**ISSN 0100-1736**

DOUTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

# REVISTA DO **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO** DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

| R.TRT 8ª Região | Belém | v. 51 | n. 101 | p. 1-442 | jul./dez./2018 |
|---|---|---|---|---|---|

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 1 07/12/2018 15:54:08

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**
**PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**
Correspondência: Travessa Dom Pedro I, nº 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

**COMISSÃO DA REVISTA:**

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Juiz Titular RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
Juiz Substituto GUSTAVO LIMA MARTINS

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
NARA MARIA SANTOS DE SOUZA

CAPA:
Personagens da campanha do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região "Turma do Oitavinho - Direitos Animados", vencedora do Grande Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça em 2018.
A série, composta de três animações em 3D, foi elaborada para veiculação na internet, TVs e cinemas do Pará e Amapá.
O cineasta Cássio Tavernard desenvolveu os desenhos a partir de roteiros elaborados em conjunto com a equipe da Assessoria de Comunicação Social do TRT 8ª Região.

Arte gráfica da capa: Assessoria de Comunicação Social do TRT 8ª Região.

---

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. v. 51, n. 101 (jul./dez.2018) - Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2018.

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista. I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

---



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 2 07/12/2018 15:54:08

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)
Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

## TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - Posse como Presidente do TRT8 em 07/12/2018
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - até 07/12/2018

Vice-Presidente: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 07/12/2018
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - até 07/12/2018

Corregedor Regional: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - Posse como Corregedora Regional em 07/12/2018
Desembargador WALTER ROBERTO PARO - até 07/12/2018

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - a partir de 08/12/2018
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - até 06/12/2018. Posse como Presidente do TRT8 em 07/12/2018
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - até 06/12/2018. Posse como Corregedora Regional em 07/12/2018
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - a partir de 08/12/2018
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO - a partir de 08/12/2018
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - até 06/12/2018. Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 07/12/2018



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 3 07/12/2018 15:54:08

Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR - Vaga do MPT8 - Posse em 09/11/2018
VAGO

## SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 07/12/2018
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - até 07/12/2018

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - até 06/12/2018. Posse como Presidente do TRT8 em 07/12/2018
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - a partir de 08/12/2018 (Res. TRT8 054/2018)
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS
VAGO

## SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - Posse como Corregedora Regional em 07/12/2018
Desembargador WALTER ROBERTO PARO - até 07/12/2018

Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - a partir de 08/12/2018 (Res. TRT8 053/2018)
Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - até 06/12/2018. Posse como Corregedora Regional em 07/12/2018
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO - a partir de 08/12/2018 (Res. TRT8 058/2018)



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 4 07/12/2018 15:54:08

Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - até 06/12/2018. Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 07/12/2018
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR - Vaga do MPT8 - Posse em 09/11/2018 (Res. TRT8 067/2018)

## 1ª TURMA

Presidente: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - a partir de 08/12/2018 (Res. TRT8 053/2018)
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

## 2ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO - até 06/12/2018. Posse como Vice-Presidente do TRT8 em 07/12/2018
Desembargador PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR - Vaga do MPT8 - Posse em 09/11/2018 (Res. TRT8 067/2018)
VAGO

## 3ª TURMA

Presidente: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES - até 06/12/2018. Posse como Corregedora Regional em 07/12/2018

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Desembargador WALTER ROBERTO PARO - a partir de 08/12/2018 (Res. TRT8 058/2018)
Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 5 07/12/2018 15:54:08

## 4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - até 06/12/2018. Posse como Presidente do TRT8 em 07/12/2018
Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - a partir de 08/12/2018 (Res. TRT8 054/2018)
Desembargador JULIANES MORAES DAS CHAGAS
Desembargadora MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA

## VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI
2ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER
3ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
4ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO
5ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
6ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
8ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
9ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
10ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO
11ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
12ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
13ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
14ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
15ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES
16ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 6 07/12/2018 15:54:08

17ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
18ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
19ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES

1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR
2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA
Vara do Trabalho de Altamira
Titular: Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO
1ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza ANGELA MARIA MAUÉS
2ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
Vara do Trabalho de Breves
Titular: Juiz SAULO MARINHO MOTA
Vara do Trabalho de Capanema
Titular: Juíza MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA PIRES
Vara do Trabalho de Castanhal
Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
Vara do Trabalho de Itaituba
Titular: Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado
Titular: Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
1ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER
2ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
3ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA
4ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA
5ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza RENATA PLATON ANJOS
6ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
7ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
8ª Vara do Trabalho de Macapá
Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 7 07/12/2018 15:54:08

1ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
2ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE
3ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ - Licença associativa para exercer a Presidência da AMATRA8 de 01.01.2018 a 31.12.2019 (Port. PRESI nº 133/2018)
4ª Vara do Trabalho de Marabá
Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MAIA
Vara do Trabalho de Óbidos
Titular: Juíza MEISE OLIVEIRA VERA DOS ANJOS
Vara do Trabalho de Paragominas
Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
1ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA
2ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza SUZANA MARIA LIMA DE MORAES AFFONSO CARVALHO DOS SANTOS
3ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
4ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Titular: Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA
Vara do Trabalho de Redenção
Titular: Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO
Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará
Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO
1ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES
2ª Vara do Trabalho de Santarém
Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ
Vara do Trabalho de São Félix do Xingu
Titular: Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ
Vara do Trabalho de Tucuruí
Titular: Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA
Vara do Trabalho de Xinguara
Titular: Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

## JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza KARLA MARTINS FROTA
Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA
Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES
Juíza SILVANA BRAGA MATTOS
Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO
Juiz DILSO AMARAL MATAR
Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 8 07/12/2018 15:54:08

Juíza ROBERTA SANTOS DE PINHO
Juiz MARCELO SOARES VIÉGAS
Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES
Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES
Juíza SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
Juíza KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO
Juiz JEMMY CRISTIANO MADUREIRA
Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO
Juíza MILENA ABREU SOARES
Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU
Juiz ÊNIO BORGES CAMPOS
Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO
Juíza NATALIA LUIZA ALVES MARTINS
Juíza CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA BRETZ
Juiz OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA
Juiz FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR
Juiz GUSTAVO LIMA MARTINS
Juíza LUANA MARQUES CIDREIRA DOMITILO COSTA
Juiz VINÍCIUS AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA
Juiz LUCAS CILLI HORTA
Juiz BRUNO OCCHI
Juíza ANA PAULA TOLEDO DE SOUZA LEAL
Juiz JOÃO PAULO DE SOUZA JUNIOR
Juíza MÁRCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES
Juiz PEDRO DE MEIRELLES
Juiz JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE
Juíza LUANA MADUREIRA DOS ANJOS
Juíza FRANCIELLI GUSSO LOHN
Juíza STELLA PAIVA DE AUTRAN NUNES
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO
VAGO



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 9 07/12/2018 15:54:08

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 10 07/12/2018 15:54:08

# SUMÁRIO

## *DOUTRINA*

REFORMA TRABALHISTA - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES
Vicente José Malheiros da Fonseca ..... 19

70 ANOS DA DUDH: PASSADO, PRESENTE E FUTURO
Georgenor de Sousa Franco Filho ..... 55

OS JUÍZES DO TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA: PRIMEIROS HORIZONTES DE CONSENSO
Ney Maranhão / Guilherme Guimarães Feliciano ..... 63

A INTERVENÇÃO MÍNIMA E A REFORMA TRABALHISTA
Vanilson Rodrigues Fernandes ..... 83

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO E DO REFUGIADO SOB A LUZ DA NOVA LEI DO MIGRANTE (Lei n. 13.445/2017)
Enoque Ribeiro Santos / Bernardo Cunha Farina ..... 97

O PROCESSO ELETRÔNICO: A INFLUÊNCIA DO SISTEMA E DE SUAS CONEXÕES NO DIREITO PROCESSUAL
Kleber de Souza Waki ..... 125

O MITO DA ELEIÇÃO DIRETA PARA PRESIDENTE DOS TRIBUNAIS
Reis Friede ..... 151

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O SEU RECOLHIMENTO FACULTATIVO
Ricardo Souza Calcini ..... 169

## *REGISTRO*

INAUGURAÇÃO DO RETRATO (fotografia) DO DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, NA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DO E. TRT DA 8ª REGIÃO
José Edílsimo Eliziário Bentes ..... 189

APOSIÇÃO DA FOTOGRAFIA
Francisco Sérgio Silva Rocha ..... 195

INTELIGÊNCIA E SABEDORIA EM PROL DA JUSTIÇA
Maria Zuíla Lima Dutra ..... 197

PRONUNCIAMENTO NA POSSE DO DESEMBARGADOR PAULO ISAN
Hideraldo Luiz de Sousa Machado ..... 201



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 11 07/12/2018 15:54:08

DISCURSO DE POSSE
Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior .....205

## *JURISPRUDÊNCIA*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....211

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.....211

PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO.....213

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Ação Civil Pública - Suspensão temporária das férias dos Empregados pelos Correios.....215
Ação Civil Pública. Trabalho Infantil em lava-jato com agressão física do Empregador. Trabalho proibido pelas Normas Nacionais e Internacionais. Dano Moral Coletivo. Caracterização. .....219
A ação de Embargos de Terceiro e a observação do Devido Processo Legal. .....225
Recurso da Reclamada - I - Adicional de Produtividade. II - Horas *In Itinere*. Requisitos presentes. III - Repercussão das parcelas remuneratórias pagas de forma mensal ou quinzenal sobre os Repousos Semanais Remunerados. IV - Do cumprimento da sentença. Recurso do Reclamante - I - Horas Extras. Intervalo Intrajornada. Intervalo da NR 31. II - Das Horas "In Itinere". III - Adicional de Insalubridade. IV - Dano Moral. Trabalho Degradante. V - Honorários Advocatícios. VI - Litigância de Má-Fé. Caracterização. .....232
Agravo de Petição. Penhora. Casamento. Regime de Bens. Comunhão Parcial. Presunção. Artigo 1.640 do Código Civil. Separação. Bens da Ex-Esposa. Ônus de prova de quem alega. Encargo atribuído ao Exequente. Prova Diabólica. Impossibilidade. Recurso provido. .....248
Bem Imóvel arrolado em Inventário. Penhora nula. Art. 1784 do CC. .....251
Categoria diferenciada de Engenheiro reconhecida em Decisão Judicial Transitada em Julgado. Benefícios estipulados em Normativa Coletiva dos Bancários. Pagamento incabível. .....253
Contrato de Empreitada. OJ 191 da SDI-1 do C. TST. Não incidência. .....256
Dano Moral. Assalto ocorrido nas dependências da ECT. Configuração. / Honorários Sucumbenciais.....261
Dano Moral. Condutas praticadas pela Operadora do Plano de Saúde. Impossibilidade de imputar à Empregadora o dever de indenizar. .....266
Incidente de Assunção de Competência. Rito Sumaríssimo. Notificação por Edital. Princípio do Acesso à Justiça. .....270
Indenização por Danos Morais. Doença relacionada com o trabalho. Reconhecimento pelo INSS. .....273



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 12 07/12/2018 15:54:08

Mandado de Segurança. Concessão de Liminar. Inexistência de Violação a Direito Liquido e Certo. Desrespeito às Decisões Judiciais. Tentativa de fazer Justiça com as próprias mãos. ....277
Mandado de Segurança. Violação de Direito Líquido e Certo. Bloqueio de Rendimentos Mensais. Justiça Gratuita. ....283
Mudança de Titularidade de Cartório Extrajudicial. Responsabilidade. Sucessão Trabalhista. ....293
Preliminar de Nulidade do processo por invalidade da Prova Pericial. Mero inconformismo da parte sucumbente no objeto da Perícia. Rejeição./ Adicional de Periculosidade. Contato com inflamáveis. Diesel. Comprovação. / Acúmulo de Funções. Inocorrência. Diferenças Salariais. Indevidas. / Turnos Ininterruptos de Revezamento. Prorrogação. Invalidade. Trabalho em Sobrejornada Habitual. Horas Extras a partir da sexta diária./ Diferenças de Horas *In Itinere*. Negociação Coletiva. Ausência de contrapartidas expressas ao Empregado. Súmula Nº 53, TRT/8. / Honorários Advocatícios. Reclamação ajuizada antes da Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467/2017). Princípio da Segurança Jurídica. ....295
I - Procedimento avaliativo. Observância dos Pressupostos Normativos. II - Indenização por Dano Moral. Assédio Moral. ....304
Trabalho Portuário. Atividade de Lonamento e Deslonamento. Categoria de Bloco. ..308
Verbas Rescisórias. Após Homologação Ex-Empregado é coagido a devolver o valor recebido a sua Ex-Empregadora. Essa retenção é crime nos termos do Art. 7º, X, da Constituição Brasileira de 1988. ....314
Vigia. Agressão por assaltantes. Fato de Terceiros. Ausência de prova da culpa patronal pelo ocorrido. Indenização por Danos Materiais. Improcedência. ....320
Vínculo Empregatício. Diretor de Sociedade Anônima. Não Configuração. ....323

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ....333

## *NOTICIÁRIO*

Seminário GRID ....353
V Semana Institucional ....354
Recadastramento Biométrico ....360
Seminário eSocial ....360
Selo Ouro ....361
Conciliação ....362
PJe-Calc ....365
Galeria de Ouvidores ....366
Eventos Natalinos ....367
PJe ....368
Combate ao Trabalho Infantil - 2018 ....369
Galeria dos Ex-Secretários-Gerais ....377
EJUD8 ....378



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 13 07/12/2018 15:54:08

ECAISS.....381
SETIN.....382
TRT8 avança nas melhorias em Arquivo e Memória.....383
A Reforma Trabalhista sob uma Análise Crítica.....384
CEJUSC tem novas Juízas Coordenadoras.....385
Google Day.....385
Cooperação Técnica.....386
Combate ao *Stress* Organizacional.....389
Abertura do Ano Judiciário do TRT8 e do Ano Letivo da EJUD8.....390
XI Diagnóstico Institucional da JT8.....391
Dia Internacional da Mulher.....392
SimVida.....393
Novos Desafios para a Justiça do Trabalho.....393
Correições Integradas.....395
Novo Portal.....396
Leilão Unificado.....397
Curso de Gestão Socioambiental.....398
Agenda Regional do Trabalho Decente de Carajás.....399
Teletrabalho Estruturado.....399
Inserção no Mercado de Trabalho e Atenção aos Direitos Básicos de Cidadania e Segurança.....400
I Encontro de Responsabilidade Social.....401
Novo Módulo do Sistema Hórus: Ver-o-Peso.....402
"Se Liga: Desliga!".....403
Dia de Bike ao Trabalho.....404
Coordenadoria de Saúde.....405
Brigada de Incêndio.....405
Itinerâncias.....406
Reforma Trabalhista, Direito Intertemporal Processual e a Jurisprudência do TST.....407
TRT8 Solidário.....408
TRT8 é Vencedor do Grande Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça de 2018.....409
Novo Fórum Trabalhista de Belém.....411
VTs da 8ª Região de destacam no IGest.....414
Reforma da Vara de Breves.....414
Projeto Livro Livre chega a Marabá.....415
Projeto ECOCELPA é acolhido no TRT8.....415
3ª VT de Marabá homologa acordo por videochamada de *Whatsapp*.....416
Galeria dos Ex-Presidentes.....416
5ª VT de Macapá lança o Projeto #Sextou.....418
Avaliação Estratégica da Justiça do Trabalho.....418
Acervo Digital da Editora Fórum disponível na Biblioteca.....419
Palestra e Lançamento de Livros sobre Direito.....419
TRT8 atinge 100% de eficiência no IPC-Jus.....419
I Congresso Internacional de Direito do Trabalho no Extremo Norte.....420
Descarte de Medicamentos.....421
TRT8 reduz gastos alocando Áreas Administrativas nos prédios onde funcionavam as Varas do Trabalho.....421



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 14 07/12/2018 15:54:08

SETIN oferece treinamento para identificação de emails maliciosos .....421
*Workshop* Nacional Módulo IGest - Sistema Hórus.....422
TRT8 e OAB-Pa inauguram Sala da Advocacia no Fórum Trabalhista de Belém .....423
Curso de Formação de Tecnologias não Letais.....424
Coordenadora de Orçamento e Finanças do CSJT fala sobre os desafios de 2019.....425
TRT8 e MPT8 implantam Projeto de Audiência com Videoconferência .....425
Ordem do Mérito *Jus et Labor* e Medalha do Mérito Funcional .....426
12ª Primavera de Museus .....427
TRT8 entrega equipamentos e porte de arma a Agentes de Segurança. .....428
Doação de Bens.....428
Visita da Imagem Peregrina de Nossa Senhora de Nazaré e Lançamento da Campanha do Círio.....430
TRT8 elege Administração para o biênio 2018/2020 .....430
Hino da Justiça do Trabalho completa 20 Anos .....431
Empregabilidade Trans .....432
Dia do Servidor Público .....435
Novos Gestores da EJUD8 .....436
Posse de Novo Desembargador .....436
TRT8 Corporativo.....438
VI Semana Institucional da Magistratura do TRT da 8ª Região.....439
Uso de aplicativo de mensagem instantânea agiliza fase processual em Vara Trabalhista no Pará .....440
Galerias de Presidentes, Juízes Classistas e Juízes Togados .....441



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 15 07/12/2018 15:54:08

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 16 07/12/2018 15:54:08

# DOUTRINA

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 18 07/12/2018 15:54:09

# REFORMA TRABALHISTA - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

*Vicente José Malheiros da Fonseca* [1]

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (vulgarmente chamada de "Reforma Trabalhista"), que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entrou em vigor em 11 de novembro de 2017.

Essa lei introduziu cerca de 348 alterações na CLT.

Além disso, foi editada a Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que alterou a CLT (e, portanto, a Lei nº 13.467/2017) em 88 tópicos. Porém, essa Medida Provisória perdeu eficácia, por decurso de prazo.

A Medida Provisória nº 808/2017, chamada "*reforma da reforma trabalhista*", recebeu, somente na Câmara Federal (sem falar em possíveis mudanças no Senado Federal), 882 emendas, um recorde no Parlamento brasileiro.

Diante disso, é evidente a insegurança jurídica que vive o país, notadamente no âmbito do Direito do Trabalho, haja vista as divergências de interpretações, as dúvidas e o risco de decisões judiciais conflitantes, muito longe do ideal de uniformização da jurisprudência no sentido de pacificar os conflitos.

Em resumo, é esse o quadro que se descortina no cenário do Brasil, no campo das relações entre o capital e o trabalho.

Com mais de 45 anos de magistratura trabalhista, já vivi diversas reformas na legislação, na doutrina e na jurisprudência, inclusive a edição de novas constituições federais, um novo código civil, um novo código de processo do trabalho e inúmeras alterações na própria CLT.

As mudanças e aperfeiçoamentos na ciência do direito, na sua aplicação e interpretação, são fenômenos naturais na civilização humana,

[1] *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho, Decano e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém-PA). Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Compositor. Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Paraense de Música, da Academia de Letras e Artes de Santarém, do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, do Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós e da Academia Luminescência Brasileira.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 19 07/12/2018 15:54:09

mas devem ser implementados gradualmente, com responsabilidade e domínio de causa.

Porém, a chamada "Reforma Trabalhista" já está em curso há algum tempo, mesmo antes da edição da Lei nº 13.467/2017, em muitos pontos prejudicial à evolução do Direito do Trabalho.

A "Reforma Trabalhista" não se resume à Lei nº 13.467/2017. Já ocorre desde, pelo menos, o final do século passado.

Inicialmente, a proposta era apenas no sentido de que o "negociado" deveria prevalecer sobre o "legislado", com mais alguns poucos dispositivos, por exemplo sobre a eleição de representantes dos trabalhadores no local de trabalho.

Essa proposta tramitou por vários anos na Câmara Federal.

De repente, em 2017, o Projeto foi emendado com centenas de dispositivos, que resultaram na aprovação da Lei nº 13.467/2017, depois de ligeiríssima passagem, sem qualquer alteração, pelo Senado Federal, e, finalmente, a sanção presidencial, sem qualquer veto.

Tudo com uma pressa inacreditável, sem debates. Portanto, sem observância a um princípio democrático consagrado no texto constitucional.

Não houve consultas a instituições importantes, como a Academia Brasileira de Direito do Trabalho (da qual tenho a honra de ser membro e Coordenador Regional Norte), que reúne uma centena de juristas especializados em Direito do Trabalho no Brasil, Professores, Magistrados, Advogados, Doutrinadores.

A ABDT, seguramente a entidade mais representativa, no gênero, em nosso país, sequer foi ouvida para opinar sobre a matéria.

Afinal, a Academia, que reúne estudiosos sobre o Direito do Trabalho, tem uma visão **científica** sobre a matéria e muito poderia contribuir para o aperfeiçoamento de uma autêntica e necessária reforma trabalhista.

As alterações na CLT, introduzidas pela nova lei, exigem reflexões sobre o papel do sindicato, a liberdade e a autonomia sindical, no Brasil, bem como a respeito dos limites da negociação coletiva.

A "Reforma Trabalhista" apresenta problemas de premissas.

O fundamento de qualquer negociação é a paridade de armas. E essa circunstância praticamente não existe ou é bastante desequilibrada nas relações trabalhistas, individuais ou coletivas. Imagine a "negociação individual".

Em síntese, não haverá autêntica "reforma trabalhista" sem uma profunda e séria "**reforma sindical**", especialmente quanto às questões



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 20 07/12/2018 15:54:09

relativas à unicidade ou pluralidade sindical e o chamado "imposto" (ou contribuição) sindical.

A norma que preconiza sempre a prevalência do 'negociado' sobre o 'legislado', ainda que para suprimir ou reduzir direitos, especialmente em alguns tópicos fundamentais sobre os direitos sociais, chega a ser catastrófica, enquanto não houver uma "reforma sindical" adequada e a qualificação do trabalhador.

Na verdade, o Projeto que resultou na Lei nº 13.467/2017 não sofreu ampla discussão no Congresso Nacional, notadamente no Senado Federal, onde não foi apresentada qualquer alteração dos dispositivos aprovados na Câmara Federal, sob o pretexto de que haveria "pressa" na edição da nova lei. Aliás, o Projeto originário continha menos de 10 artigos, enquanto que o Projeto finalmente aprovado, depois convertido em lei, contém cerca de 120 artigos (além de parágrafos, itens e alíneas), que padecem de rigor sistêmico, para dizer o mínimo.

Não é verdade que a CLT é uma legislação arcaica, pois recebeu centenas de alterações desde 1943 (aproximadamente 500 modificações), sobretudo a partir da década de 70 do século XX.

É verdade que a legislação trabalhista carece de mudança e modernização. Mas não da forma açodada e nada sistemática, com normas visivelmente incompatíveis com a Constituição da República, que assegura direitos fundamentais ao cidadão e ao trabalhador.

A propósito, as normas processuais da CLT, em geral, são muito modernas e avançadas, mesmo diante do novo Código de Processo Civil de 2015.

A "Reforma Trabalhista" trouxe muitas mudanças.

Porém, alguns aperfeiçoamentos necessários foram simplesmente omitidos pela Lei nº 13.467/2017.

Diversas alterações introduzidas pela nova lei estão em descompasso com as conquistas históricas da classe trabalhadora, em afronta a princípios do Direito do Trabalho, à Constituição Federal e normas internacionais, que qualquer magistrado, no exercício de sua atividade jurisdicional, deve observar.

Vejamos alguns tópicos da nova legislação.

**Indenização por dano extrapatrimonial**:

A Lei nº 13.467/2017 dispõe sobre o valor da indenização por "**dano extrapatrimonial**" (*dano moral*) - no art. 223-G, da CLT.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 21 07/12/2018 15:54:10

O seu arbitramento judicial, segundo a nova lei, deveria tomar por base o último salário contratual do ofendido, conforme a gravidade da ofensa (leve, média, grave ou gravíssima).

A Medida Provisória nº 808/2017 alterou o critério da base de cálculo do arbitramento judicial, em caso de indenização por dano extrapatrimonial, para o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Porém, a Medida Provisória nº 808/2017 perdeu a eficácia.

Observe-se que o critério, com base no salário do trabalhador ofendido ou com base no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, já revela evidente violação ao princípio da isonomia constitucional, sobretudo se comparado com situações em outros ramos do direito.

Ademais, a tarifação de indenização por dano extrapatrimonial, por força de lei, tem sido declarada incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal, dado que o bem violado é um atributo da pessoa humana, insuscetível de quantificação prévia.

Além disso, o art. 223-G, § 1º, da CLT - introduzido pela Lei nº 13.467/2017 e mantido, na sua essência, pela Medida Provisória nº 808/2017 - é manifestamente inconstitucional porque viola o princípio da isonomia, na medida em que o cidadão comum não está sujeito às limitações fixadas nesse dispositivo incorporado à CLT, ainda que sofra dano moral em situações idênticas, como seria o caso, por exemplo, de um empregado e de um cliente sofrerem um acidente, dentro de um mesmo elevador da empresa.

No caso acima exemplificado, o empregado poderá obter a indenização por dano moral (inclusive estético) nos limites fixados pelo 223-G, § 1º, da CLT, enquanto que o cliente, vítima nas mesmas condições, poderá perceber indenização em valor bem superior perante a Justiça Comum, em face da inexistência de limitação na legislação civil, nesse aspecto.

**Horas extras**:

Toda a luta histórica dos trabalhadores tem sido centrada em dois pontos, que procuram preservar a sua dignidade como pessoa humana: salário justo e jornada de trabalho saudável.

A "Reforma Trabalhista" prevê a possibilidade de fixação de jornada de trabalho excessiva, mediante negociação coletiva, com graves riscos de exaustão, acidentes de trabalho e até mortes.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 22 07/12/2018 15:54:10

**Parcelamento de férias**:

A nova lei estabelece o parcelamento de férias em até três (3) períodos, mediante a concordância do empregado, desde que um deles não seja inferior a quatorze (14) dias corridos e os demais não sejam inferiores a cinco (5) dias corridos, cada um.

Essa prática pode comprometer a saúde do trabalhador, além de eventuais conflitos com a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Não obstante, a novidade pode ser benéfica ao trabalhador.

A nova legislação, porém, revogou o dispositivo que permitia a concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

Entretanto, essa possibilidade pode ser ajustada entre os interessados, por negociação coletiva ou regulamento de empresa.

**Horas *in itinere***:

A Lei nº 13.467/2017 praticamente elimina as conquistas da legislação e da jurisprudência a respeito da matéria, na medida em que pretende excluir a contagem das horas de trajeto na jornada de trabalho.

A matéria era expressamente prevista no art. 58, § 2º, da CLT, desde 2001; e pela Súmula nº 90 do TST, desde 1978, com apoio nos arts. 4º e 238, § 3º, da CLT, e na legislação sobre acidente de trabalho sofrido no trajeto residência-trabalho-residência (art. 21, IV, "d", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991).

Hoje, o art. 58, § 2º, da CLT, tem a seguinte redação:

> "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador".

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) realizou importante Encontro de Magistrados Trabalhistas, em Brasília, em outubro de 2017, para discutir sobre a nova legislação.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 23 07/12/2018 15:54:10

Ao final desse evento, foram aprovadas diversas teses que se converteram em Enunciados, que revelam a síntese dos temas ali debatidos e servem de parâmetros para a interpretação dos magistrados sobre a matéria.

O Enunciado nº 16 da 2ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, estabelece:

> **HORAS DE TRAJETO: HIPÓTESES DE CÔMPUTO NA JORNADA APÓS A LEI 13.467/2017.**
>
> 1. A estrutura normativa matriz do art. 4º da CLT contempla a lógica do tempo à disposição, não eliminada a condição de cômputo quando se verificar concretamente que o transporte era condição e/ou necessidade irrefutável, e não de escolha própria do empregado, para possibilitar o trabalho no horário e local designados pelo empregador, mantendo-se o parâmetro desenvolvido pela Súmula 90 do TST, caso em que fará jus o trabalhador à contagem, como tempo de trabalho, do tempo de deslocamento gasto em trecho de difícil acesso ou sem transporte público por meio fornecido pelo empregador, na ida ou retorno para o trabalho. Inteligência do artigo 3º, *c*, da Convenção 155 da OIT.
>
> 2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 58 da Lei 13.467/2017 ao trabalho executado na atividade rural.

Oportuno registrar o disposto na **Súmula nº 53 do E TRT-8ª Região**, que estabelece:

> **HORAS NO PERCURSO (*IN ITINERE*). NEGOCIAÇÃO. VALIDADE**.
>
> Em face do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, somente é válida cláusula de negociação coletiva que negocie ou suprima horas no percurso *(in itinere)*, mediante a concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados. (Aprovada por meio da Resolução Nº 010/2017, de 23 de fevereiro de 2017)



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 24 07/12/2018 15:54:10

**Trabalho remoto ou teletrabalho**:

A Lei nº 13.467/2017 facilita fraudes com o propósito de impedir o reconhecimento do vínculo de emprego e impõe descontrole na jornada de trabalho, que pode se tornar, nesse caso, muito excessiva, em detrimento do trabalhador.

De fato, o art. 9º da CLT, reza que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Atualmente, a matéria é prevista nos arts. 62, III, 75-A, 75-B, 75-C, 75-D e 75-E, da CLT.

Muito embora a nova lei afirme que o empregado em regime de teletrabalho estaria excluído do direito a horas extras (art. 62, III, da CLT), o parágrafo único do art. 6º, da CLT, incluído pela Lei nº 12.551/2011, estabelece que "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio", o que permite a aferição da jornada do trabalho e, portanto, o direito a horas extras, quando provadas.

A 2ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, aprovou vários Enunciados sobre o teletrabalho, regulamentado pela Lei nº 13.497/2017, tais como os que se seguem.

> Enunciado nº 70:
> **TELETRABALHO: CUSTEIO DE EQUIPAMENTOS**
> O contrato de trabalho deve dispor sobre a estrutura e sobre a forma de reembolso de despesas do teletrabalho, mas não pode transferir para o empregado seus custos, que devem ser suportados exclusivamente pelo empregador. Interpretação sistemática dos artigos 75-d e 2º da CLT, à luz dos artigos 1º, IV, 5º, XIII e 170 da Constituição da República e do artigo 21 da Convenção 155 da OIT.
>
> Enunciado nº 71:
> **TELETRABALHO: HORAS EXTRAS**
> São devidas horas extras em regime de teletrabalho, assegurado em qualquer caso o direito ao repouso



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 25 07/12/2018 15:54:10

semanal remunerado. Interpretação do art. 62, III e do parágrafo único do art. 6º da CLT, conforme o art. 7º, XIII e XV, da Constituição da República, o artigo 7º, "e", "g" e "h" Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais ("Protocolo de San Salvador"), promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, e a Recomendação 116 da OIT.

Enunciado nº 72:

**TELETRABALHO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR DANOS**

A mera subscrição, pelo trabalhador, de termo de responsabilidade em que se compromete a seguir as instruções fornecidas pelo empregador, previsto no art. 75-E, parágrafo único, da CLT, não exime o empregador de eventual responsabilidade por danos decorrentes dos riscos ambientais do teletrabalho. Aplicação do art. 7º, XXII da Constituição c/c art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Enunciado nº 83:

**TELETRABALHO: CONTROLE DOS RISCOS LABOR-AMBIENTAIS**

O regime de teletrabalho não exime o empregador de adequar o ambiente de trabalho às regras da NR-7 (PCMSO), da NR-9 (PPRA) e do artigo 58, § 1º, da lei 8.213/1991 (LTCAT), nem de fiscalizar o ambiente de trabalho, inclusive com a realização de treinamentos. Exigência dos artigos 16 a 19 da Convenção 155 da OIT.

**Registro de jornada**:

A nova lei vai na contramão das conquistas obtidas pela legislação trabalhista e a jurisprudência acerca do controle da jornada e do ônus da prova, em caso de demanda na Justiça do Trabalho.

A 2ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, aprovou diversos Enunciados sobre a jornada de trabalho, em face da Lei nº 13.497/2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 26 07/12/2018 15:54:10

Vejamos alguns:

Enunciado nº 14:

**BANCO DE HORAS**

Banco de horas por acordo individual. A compensação de horários requer intervenção sindical obrigatória, independentemente do seu prazo de duração, conforme artigo 7º, XIII, CF, que autoriza a compensação apenas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Enunciado nº 15:

**JORNADA 12X36**

Jornada 12x36.

1. Tratando-se de regime de compensação de jornada, é essencial para a sua validade a previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, inclusive em relação ao comerciário, em razão de lei especial (Lei 12.790/2013).

2. Artigo 60, parágrafo único da CLT. Dispensa de licença prévia para a realização de jornada 12x36. Matéria de saúde e segurança do trabalho. Inconstitucionalidade por infração ao artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

3. Impossibilidade de regime "complessivo" quanto ao pagamento de feriados e prorrogação da jornada noturna, por infração ao artigo 7º, IX, da Constituição Federal.

4. A prestação de horas extras, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada (ainda que parcial), descaracteriza o regime de compensação de jornada 12x36, implicando o pagamento como hora extraordinária daquelas laboradas além da 8ª diária, por infração ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Enunciado nº 22:

**PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS: DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS**

Horas extras. Descaracterização do acordo de compensação e banco de horas. A prestação de horas extras habituais ou, ainda que eventuais, em número superior a duas horas diárias, implica descaracterização



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 27 07/12/2018 15:54:10

do acordo de compensação e do acordo de banco de horas, conforme artigos 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, e 59 da CLT.

Enunciado nº 23:

**BANCO DE HORAS: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS SOBEJANTES**

Banco de horas. Compensação. Pagamento. Artigo 59 da CLT. O pagamento das horas extras acumuladas em banco de horas e não compensadas será feito com base no valor do salário-hora mais vantajoso ao trabalhador.

Enunciado nº 35:

**PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO E CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**

I - O registro de jornada de trabalho permanece obrigatório, nos termos do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A mera previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho não basta para a validade do sistema de registro eletrônico de jornada de trabalho. Necessidade de prova da inviolabilidade e veracidade dos registros e possibilidade de extração de dados pela fiscalização do trabalho.

Enunciado nº 37:

**SAÚDE E DURAÇÃO DO TRABALHO**

É inconstitucional o parágrafo único do art. 611-b da CLT, pois as normas e institutos que regulam a duração do trabalho, bem como seus intervalos, são diretamente ligados às tutelas da saúde, higiene e segurança do trabalho como estabelecidas pelos arts. 7º, XIII, XIV e XXII, 196 e 225 da Constituição Federal, pelos arts. 3º, *b* e *e*, e 5º da Convenção 155 da OIT, pelo art. 7º, II, b e d, do PIDESC (ONU), pelo art. 7º, e, g e h, do Protocolo de San Salvador (OEA), e pelo próprio art. 58 da CLT, que limita a jornada a oito horas diárias, sendo, assim, insuscetíveis de flexibilização por convenção ou acordo coletivos.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 28 07/12/2018 15:54:10

Quanto ao **ônus da prova**, prevalece na jurisprudência o entendimento consagrado na Súmula nº 338 do TST:

> **JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
>
> I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
>
> II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-I - inserida em 20.06.2001)
>
> III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-I- DJ 11.08.2003).

**Intervalo de 30 minutos**:

A chamada "Reforma Trabalhista" permite a redução do intervalo intrajornada pela metade do que acontecia antes da mudança, ou seja, no "limite mínimo de trinta (30) minutos para jornadas superiores a seis horas", por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, que terão prevalência sobre a lei (art. 611-A, item III, da CLT, em sua redação atual), com graves reflexos para a saúde e a segurança do trabalhador.

A 2ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, aprovou alguns Enunciados sobre a jornada de trabalho, inclusive a respeito do intervalo intrajornada, tal como:

> Enunciado nº 34
> **INTERVALO INTRAJORNADA COMO**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 29 07/12/2018 15:54:10

**NORMA DE SEGURANÇA E SAÚDE PÚBLICA**

I - Regras sobre o intervalo intrajornada são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e, por consequência, de ordem pública, apesar do que dispõe o art. 611-b, parágrafo único da CLT (na redação da Lei 13.467/2017).

II - O estabelecimento de intervalos intrajornadas em patamares inferiores a uma hora para jornadas de trabalho superiores a seis horas diárias é incompatível com os artigos 6º, 7º, inciso XXII, e 196 da Constituição.

## Trabalho intermitente

Uma das "novidades" estabelecidas pela "Reforma Trabalhista" diz respeito ao trabalho intermitente.

A matéria está assim disciplinada na "Reforma Trabalhista", incorporada à CLT, mas tem sofrido muitas críticas dos estudiosos.

Art. 443. .....

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado **por escrito e registrado na CTPS**, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 30 07/12/2018 15:54:10

informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º (Revogado Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 5º (Revogado Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 6º Na data acordada para o pagamento, observado o disposto no § 11, o empregado receberá, de imediato, as seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a **discriminação** dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º (Revogado Medida Provisória nº 808, de 2017)

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

§ 10. O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134.

§ 11. Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º não poderá ser estipulado por período superior a um mês, contado a partir do primeiro dia do período de prestação de serviço.

§ 12. O valor previsto no inciso II do *caput* não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 13. Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, vedada a



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 31 07/12/2018 15:54:10

aplicação do disposto § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 14. O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do disposto no § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 15. Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos § 1º e § 2º.

Art. 452-B. É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços;

II - turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;

III - formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;

IV - formato de reparação recíproca na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados nos termos dos § 1º e § 2º do art. 452-A.

Art. 452-C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A.

§ 1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade **não** será considerado tempo à disposição do empregador e **não será remunerado**, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade.

Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 32 07/12/2018 15:54:10

o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente.

Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:

I - pela metade:

a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, limitada a **até oitenta por cento do valor dos depósitos**.

§ 2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Art. 452-F. As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

§ 1º No cálculo da média a que se refere o *caput*, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

§ 2º O aviso prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487.

Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo **prazo de dezoito meses**, contado da data da demissão do empregado.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 33 07/12/2018 15:54:10

> Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações, observado o disposto no art. 911-A.

A 2ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, aprovou vários Enunciados sobre a matéria. Vejamos alguns:

> Enunciado nº 73:
> **CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: INCONSTITUCIONALIDADE**
> É inconstitucional o regime de trabalho intermitente previsto no art. 443, § 3º, e art. 452-A da CLT, por violação do art. 7º, I e VII da Constituição da República e por afrontar o direito fundamental do trabalhador aos limites de duração do trabalho, ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas.

> Enunciado nº 73:
> **CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: SALÁRIO MÍNIMO**
> A proteção jurídica do salário mínimo, consagrada no art. 7º, VII, da Constituição da República, alcança os trabalhadores em regime de trabalho intermitente, previsto nos arts. 443, § 3º, e 452-A da CLT, aos quais é também assegurado o direito à retribuição mínima mensal, independentemente da quantidade de dias em que for convocado para trabalhar, respeitado o salário mínimo profissional, o salário normativo, o salário convencional ou o piso regional.

> Enunciado nº 84:
> **CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: CARGA HORÁRIA**
> Como o contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito, do instrumento contratual



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 34 07/12/2018 15:54:10

deverão constar os períodos de prestação de serviços ou a estimativa de serviços a executar, a respeito dos quais se obriga o empregador.

Enunciado nº 85:

**O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE NO BRASIL NÃO CORRESPONDE AO ZERO-HOURS CONTRACT BRITÂNICO**

Nos contratos de trabalho intermitente, é obrigatório indicar a quantidade mínima de horas de efetiva prestação de serviços, pois não se admite contrato de trabalho com objeto indeterminado ou sujeito a condição puramente potestativa, consoante artigos 104, II, 166 II e 122 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente à matéria, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Enunciado nº 86:

**FÉRIAS E TRABALHO INTERMITENTE**

Férias. Trabalho intermitente. Diante da existência de antinomia jurídica entre o disposto no § 6º do art. 452-A da CLT e o disposto no § 9º do mesmo art. 452-A da CLT, deve-se interpretar o ordenamento jurídico de forma sistemática e utilizar o critério hierárquico para solução do conflito de normas. Assim, tendo em vista o art. 7º, XVII, da CF/88, que dispõe sobre o direito às férias anuais remuneradas, ou seja, pagas no momento do gozo do período de descanso (conforme também disposto no art. 452-A, § 9º, CLT), o pagamento de férias proporcionais após a prestação de serviços (art. 452-A, § 6º, II, CLT) não encontra aplicabilidade. Assim, no trabalho intermitente, as férias devem ser remuneradas quando da sua fruição.

Enunciado nº 87:

**CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. SALÁRIO MÍNIMO E PISO PROFISSIONAL. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 35 07/12/2018 15:54:10

A multa prevista no art. 452-A, § 4º, da CLT, imposta ao trabalhador que descumprir convocação anteriormente atendida, não é compatível com os princípios constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho, da isonomia, da proteção do trabalhador e da função social da empresa.

Enunciado nº 88:

**TRABALHO INTERMITENTE E RISCO PARA TERCEIROS**

O trabalho intermitente não poderá ser exercido em atividades que possam colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos próprios trabalhadores e/ou de terceiros.

Enunciado nº 89:

**CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR DENTRO OU FORA DO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR POR CONVENIÊNCIA DESTE ÚLTIMO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO**

Contrato de trabalho intermitente. Permanência do trabalhador dentro ou fora do estabelecimento do empregador por conveniência deste último. Cômputo como tempo de serviço. No contrato de trabalho intermitente, a teor do artigo 452-A, § 5º, da CLT, os períodos em que o trabalhador permanecer dentro ou fora do estabelecimento do empregador para atender a interesses, conveniências ou no aguardo de instruções deste último serão computados como horas ou frações efetivamente trabalhadas.

Enunciado nº 90:

**CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE E DEMANDAS PERMANENTES**

1. É ilícita a contratação sob a forma de trabalho intermitente para o atendimento de demanda permanente, contínua ou regular de trabalho, dentro do volume normal de atividade da empresa.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 36 07/12/2018 15:54:10

2. É ilegal a substituição de posto de trabalho regular ou permanente pela contratação sob a forma de trabalho intermitente.

3. O empregador não pode optar pelo contrato de trabalho intermitente para, sob esse regime jurídico, adotar a escala móvel e variável da jornada.

4. Presente a necessidade de trabalho intermitente, o empregado contratado na forma do art. 443, § 3º, da CLT, tem direito subjetivo à convocação, sendo ilícita sua preterição ou a omissão do empregador.

Enunciado nº 91:

**DIA E HORA INCERTOS PARA LABOR E RISCO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO É DE EFETIVO SERVIÇO**

No contrato de trabalho intermitente, o período sem convocação pelo empregador é de tempo à sua disposição e deve ser remunerado como de efetivo serviço. Ônus das variações de demanda do empreendimento são exclusivos do empregador.

Termino este tópico com trechos de um artigo escrito por **Lenio Luiz Streck**, professor de Direito Constitucional e pós-doutor em Direito, intitulado *"Reforma trabalhista - contrato intermitente é inconstitucional":*

Em recente coluna, listei 21 razões de por que estamos em um estado de exceção com a suspensão da força normativa da Constituição de 1988. Vivemos uma espécie de **atrofia constitucional autodestrutiva.** O que tenho percebido nos estudos acerca da reforma trabalhista é que a mesma não reconstrói, mas simplesmente destrói as bases estruturais de sustentação do trabalho no Brasil. Essas bases estão assentadas na Constituição de 1988.

No tópico propriamente dito do contrato intermitente, é preciso (necessário e certeiro) ter em mente que não adianta ficarmos podando galhos de uma árvore cuja raiz está podre. Para ser mais claro, é flagrante a inconstitucionalidade do núcleo desse instituto de



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 37 07/12/2018 15:54:10

contrato intermitente, sendo ineficiente conjecturar cada uma de suas especificidades. E somente reforçou essa perspectiva o advento das mudanças na Lei 13.467/17 pela Medida Provisória 808/17. Nem há necessidade de abordarmos aqui o insucesso de políticas econômicas de precarização trabalhista, como nos casos do México ou da Espanha. Note-se que isso é economia comparada e aqui os marcos de construção interpretativa são jurídicos, delineados pelo Direito vigente no país, a começar pela Constituição de 1988.

Fica nítido na reforma que o contrato de trabalho intermitente foi concebido para a **precarização dos meios de contratação de trabalhadores com intento estatístico de propagandear falsamente um incremento do emprego no Brasil**. E aqui cabe invocar a **vedação ao retrocesso social**, na esteira do que já referi na coluna *E o filósofo perguntou: por que americanos não vêm curtir nossa CLT?*.

Nesse sentido, chegam a ser perversas as previsões consagradas na Medida Provisória 880/17. É como se uma pessoa que ganha menos que um salário mínimo pudesse ainda **arcar com contribuições previdenciárias** sobre a diferença "entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal" (artigo 911-A, §1º). Mais que isso, se não houver o recolhimento complementar sobre a mencionada diferença, o respectivo mês "não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários" (artigo 911-A, § 2º). Salta aos olhos que o contrato intermitente não consagra uma relação de emprego em sua plenitude, ou melhor, de relação de emprego não se trata quando se fala em contrato intermitente.

A Medida Provisória 880/17 chegou ao cúmulo, em caso de extinção do contrato intermitente, de prever o pagamento pela metade da indenização do período de aviso-prévio e do acréscimo de 40% do FGTS, de limitar o levantamento dos depósitos de FGTS em até 80% e



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 38 07/12/2018 15:54:10

de excluir o direito fundamental ao seguro-desemprego (artigo 452-E). A inconstitucionalidade é tamanha que chego a ficar surpreso com tanta desfaçatez. Trata-se de direitos fundamentais dos trabalhadores (Constituição de 1988, artigo 7º, incisos I, II e III) que devem ser garantidos e realizados com máxima efetividade e em total consonância com o princípio da igualdade material (Constituição de 1988, artigo 5º, caput, e artigo 7º, incisos XXX a XXXII). Mas a Medida Provisória 880/17 apenas seguiu a mesma lógica inconstitucional da Lei 13.467/17, de modo que minha surpresa é infundada por óbvio.

A vingar o contrato intermitente, teremos um verdadeiro **estado de exceção na área trabalhista** com reflexos em diferentes frentes, inclusive no incremento da **violência urbana**. Nossa Constituição de 1988 é solidária e humanista, não adota a filosofia do "cada um por si e alguma entidade metafísica por todos". Em alguma medida, não deixo de atribuir razão àqueles que enfatizam um certo desgosto ao abordarem as inconstitucionalidades da reforma trabalhista (como no caso da perspectiva marxista, com a qual tenho profunda discordância). É realmente cansativo dizer tantas vezes o óbvio e lembrar outras tantas vezes aquilo que está escrito na Constituição de 1988. Mas esse é o ônus do jurista que não trai o Direito em tempos de obscuras legislações: fortalecer a barreira de contenção implementada na Constituição de 1988 quando reacionários movimentos de estado de exceção trazem à luz o **retrocesso social**.

Fonte:

https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/streck-reforma-trabalhista-contrato-intermitente-inconstitucional

**Justiça gratuita**:

A chamada "Reforma Trabalhista" compromete bastante o princípio da gratuidade do processo trabalhista, uma de suas mais importantes características, à luz do direito constitucional de acesso à justiça e de proteção ao hipossuficiente.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 39 07/12/2018 15:54:10

A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No âmbito da Justiça do Trabalho, prevalecia a seguinte norma, prevista no art. 790, § 3º, da CLT:

> É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou **declararem**, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Aliás, a **Lei nº 7.115**, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental nos casos que indica, reza:

> Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, **presume-se verdadeira**.
>
> Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.
>
> Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.
>
> Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Praticamente no mesmo sentido dispõe o **Código de Processo Civil de 2015**:

> Art. 99. .....
> § 3º **Presume-se verdadeira** a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
>
> § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 40 07/12/2018 15:54:10

O dispositivo consolidado que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art. 790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), retrocede a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

O art. 790 da CLT está atualmente assim redigido:

> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
>
> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar** insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Em caso de **arquivamento** da reclamação, pela falta de comparecimento do reclamante à audiência inaugural, no dissídio individual trabalhista, o demandante "será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, *ainda que beneficiário da justiça gratuita*, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável" (art. 844, § 2º, da CLT, em sua atual redação).

O pagamento das custas, resultante do arquivamento da reclamação, "é condição para a propositura de nova demanda" (art. 844, § 3º, da CLT).

Ademais, agora são devidos os **honorários advocatícios de sucumbência**, pois até o advento da nova legislação prevalecia, em regra, o critério previsto na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que restringia a verba honorária apenas em favor do trabalhador que, além de declarar, sob as penas da lei, a insuficiência de recursos, estivesse sob assistência jurídica sindical perante a Justiça do Trabalho.

Atualmente, a nova legislação estipulou as seguintes normas sobre os honorários advocatícios sucumbenciais:

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 41 07/12/2018 15:54:10

> máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
>
> (...)
>
> § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de **sucumbência recíproca**, vedada a compensação entre os honorários.
>
> § 4º Vencido o **beneficiário da justiça gratuita**, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
>
> § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A Consolidação das Leis Trabalho passa a conter, ainda, normas sobre a litigância de má-fé cometida pela parte (tal como o Código de Processo Civil); e sanções patrimoniais à testemunha que falte com a verdade em seu depoimento (uma novidade).

Vejamos:

> Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o **litigante de má-fé** a pagar **multa**, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a **indenizar** a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os **honorários advocatícios** e com todas as **despesas** que efetuou.
>
> § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 42 07/12/2018 15:54:10

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a **multa** prevista no art. 793-C desta Consolidação à **testemunha** que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

A 2ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, aprovou alguns Enunciados sobre a matéria, tais como:

Enunciado nº 98:

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO**

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Enunciado nº 99:

**SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**

O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 43 07/12/2018 15:54:10

restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Enunciado nº 100:

**HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-b, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

Enunciado nº 102:

**SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO CIVIL COLETIVA: NÃO APLICAÇÃO**

Honorários advocatícios sucumbenciais, honorários periciais e custas processuais, como previstos na Lei 13.467/2017, não são aplicáveis às ações regidas por leis especiais, a saber, Lei da Ação Civil Pública (art. 17 e 18 da Lei 7.347/1985) e Código de Defesa do Consumidor (art. 87 da Lei 8.078/1990).

Enunciado nº 108:

**LITISCONSORTE NECESSÁRIO DE ENTIDADES SINDICAIS**

Ação de anulação de cláusula de instrumento coletivo. Entidades sindicais subscritoras. Litisconsórcio necessário. Ônus processual da lide. Artigo 611-A, § 5º da CLT. A exigência legal da participação da entidade sindical como litisconsorte necessário nas ações que tenham como objeto a anulação de cláusulas de instrumento coletivo não obriga as entidades sindicais subscritoras desses instrumentos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando não derem causa ao processo.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 44 07/12/2018 15:54:10

**Execução de ofício**:

Outro princípio relevante do Direito Processual do Trabalho é a possibilidade da execução das sentenças e dos acordos não cumpridos serem promovidas de ofício, por iniciativa do próprio Juiz do Trabalho.

Nesse sentido o art. 878, da CLT.

Por outro lado, o art. 765, da CLT, consagra o princípio do impulso oficial, outra peculiaridade do processo trabalhista:

> Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas**, podendo determinar qualquer diligência** necessária ao esclarecimento delas.

Há um outro aspecto que merece ser assinado.

O art. 114, inciso VIII, da Constituição da República, atribui competência para a Justiça do Trabalho promover "**a execução, de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Ora, as contribuições sociais, no caso, são acessórios das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, asseguradas nas sentenças ou acordos.

Por questão de lógica, se a Justiça do Trabalho tem competência para executar, de ofício, as contribuições devidas à Previdência Social (verbas acessórias), é evidente que tem competência para executar, de ofício, as verbas trabalhistas impostas em sentença ou ajustadas em acordo homologado em juízo.

Afinal, a Carta Magna assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII), sem qualquer prejuízo aos litigantes.

Pelo contrário, a sociedade será beneficiada com a efetividade da prestação jurisdicional, que decorre do princípio do acesso à justiça.

A 2ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovida pela ANAMATRA, aprovou diversos Enunciados sobre o tema.

Vejamos alguns desses Enunciados.

> Enunciado nº 113:
> **EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT**
> Em razão das garantias constitucionais da efetividade



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 45 07/12/2018 15:54:10

(CF, art. 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

Enunciado nº 114:
**EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. PESQUISA E CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE**
O impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da CLT e permite ao juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e de constrição de bens, inclusive por meio do sistema BACENJUD, sendo esse mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Enunciado nº 115:
**EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**
A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que abrange os Estados do Pará e Amapá, também aprovou vários Enunciados sobre a "Reforma Trabalhista", inclusive sobre a execução na Justiça do Trabalho, durante a V Semana Institucional da Magistratura Trabalhista Regional, realizada no período de 9 a 11 de novembro de 2017.

## Trabalho autônomo

Falemos um pouco a respeito dos dispositivos que hoje constam da CLT sobre o "trabalho autônomo".

É oportuno assinalar que a Consolidação das Leis do Trabalho não é, a rigor, o diploma legal próprio para regular o trabalho autônomo, uma vez que trata, sobretudo, do trabalho subordinado, numa relação de emprego.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 46 07/12/2018 15:54:10

Existem inúmeras leis, no Brasil, que regulamentam diversas profissões, como administrador, advogado, aeronauta, assistente social, atleta profissional de futebol, bibliotecário, biomédico, biólogo, comerciário, contabilista, corretor de imóveis, engenheiro, economista, empregado doméstico, enfermagem, fisioterapeuta, farmacêutico, fonoaudiólogo, geógrafo, geólogo, guardador e lavador de veículos, jornalista, leiloeiro, massagista, médico, mototaxista e motoboy, museólogo, músico, nutricionista, odontólogo, orientador educacional, peão de rodeio, pescador profissional, psicólogo, publicitário e agenciador de propaganda, químico, radialista, relações públicas, representante comercial autônomo, repentista, secretário, sociólogo, sommelier, taxista, tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), técnico em radiologia, turismólogo, zootecnista etc.

Algumas dessas leis sobre a regulamentação profissional, como são os casos do advogado, do médico e do engenheiro, por exemplo, dispõem também de normas de proteção ao trabalhador na condição de empregado, evidentemente quando se configurar o vínculo empregatício entre as partes.

É o fenômeno da proletarização do profissional originariamente liberal ou autônomo.

Tudo vai depender da hipótese, em cada caso concreto, no exame dos fatos e das provas produzidas, sempre à luz do *princípio da primazia da realidade*, consagrado pelo Direito Processual do Trabalho.

A própria CLT estabelece normas especiais sobre duração e condições de trabalho de alguns profissionais submetidos a vínculo empregatício: bancários; empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia; músicos profissionais; operadores cinematográficos; serviço ferroviário; equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca; serviços frigoríficos; trabalho em minas de subsolo; jornalistas profissionais; professores; químicos, dentre outros.

A Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") havia introduzido na CLT a seguinte alteração:

> Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, **com ou sem exclusividade**, de **forma contínua ou não**, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 47 07/12/2018 15:54:10

Esse dispositivo, entretanto, foi alterado pela Medida Provisória nº 808/2017, que passou ter a redação adiante exposta:

> Art. 442-B. A contratação do **autônomo**, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.
>
> § 1º É **vedada a celebração de cláusula de exclusividade** no contrato previsto no *caput*.
>
> § 2º Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.
>
> § 3º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.
>
> § 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.
>
> § 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do *caput,* não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.
>
> § 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.
>
> § 7º O disposto no *caput* se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante.

Entretanto, com vimos, a Medida Provisória nº 808/2017 perdeu eficácia, por decurso de prazo.

**Terceirização**

A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que foi inicialmente modificada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, também sofreu alterações determinadas pela Lei nº 13.467/2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 48 07/12/2018 15:54:10

Assim, a Lei nº 6.016/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros (terceirização), passou a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de **quaisquer de suas atividades**, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.
>
> ..... (NR)
>
> Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:
>
> I - relativas a:
>
> a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
>
> b) direito de utilizar os serviços de transporte;
>
> c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
>
> d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
>
> II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
>
> § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.
>
> § 2º Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 49 07/12/2018 15:54:10

> em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.
>
> Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, **inclusive sua atividade principal**.
>
> ..... (NR)
>
> Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.
>
> Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

Creio que mais importante do que discutir sobre a licitude ou ilicitude da **terceirização**; ou sobre a possibilidade de terceirizar a atividade-meio e também a atividade-fim do tomador de serviços, penso que melhor é assegurar a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** de ambas as empresas (a terceirizada e a tomadora de serviços), a fim de permitir maior **efetividade e celeridade no cumprimento da sentença trabalhista condenatória**, sem necessidade de primeiramente esgotar todos os atos executórios contra uma empresa (terceirizada) para somente depois de muito tempo iniciar a execução da empresa tomadora dos serviços - em dois longos passos -, como ocorre na hipótese de mera responsabilidade subsidiária, agora preconizada pela nova legislação.

A propósito, o Enunciado nº 44 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, em 2007, dispõe:

> **Responsabilidade Civil. Acidente Do Trabalho. Terceirização. Solidariedade**. "Em caso de terceirização de serviços, o tomador e o prestador



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 50 07/12/2018 15:54:10

> respondem solidariamente pelos danos causados à saúde dos trabalhadores. Inteligência dos artigos 932, III, 933 e 942, parágrafo único, do Código Civil e da Norma Regulamentadora 4 (Portaria 3.214/77 do Ministério do Trabalho e Emprego)".

E tudo isso sem falar em diversos outros aspectos negativos para o trabalhador, como a **isonomia salarial e outras vantagens** (entre os empregados da terceirizada e da tomadora dos serviços), que certamente será objeto de muita polêmica na Justiça do Trabalho, embora, a meu ver, essa isonomia já esteja assegurada na Constituição Federal (artigos 5º e 7º, XXXII) e na CLT (artigo 5º).

Nesse tópico o E. TRT-8ª Região possui jurisprudência uniformizada pela Súmula nº 52, que assim dispõe:

> "**TERCEIRIZAÇÃO. IDENTIDADE DE FUNÇÃO ENTRE OS EMPREGADOS DA PRESTADORA E DA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIREITO AOS MESMOS BENEFÍCIOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ARTIGO 12, "A", DA LEI 6.019/1974.** Independentemente da licitude na terceirização, é devida aos empregados das prestadoras de serviços a mesma remuneração e as mesmas vantagens concedidas aos empregados da tomadora de serviços, desde que constatada a similaridade nos serviços e atividades desempenhadas, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional e por aplicação do disposto no artigo 12, alínea "a", da Lei nº 6.019, de 03/01/1974, e não o previsto no art. 461 da CLT". (Aprovada por meio da Resolução Nº 090/2016, de 12 de dezembro de 2016)

A Lei nº 13.467/2017, que estabelece algumas disposições sobre a terceirização (arts. 4º-A, 4º-C, 5º-A, 5º-C e 5º-D), permite que o fenômeno ocorra sobre "quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 51 07/12/2018 15:54:10

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, no dia 31 de agosto de 2018 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais, pelo que considerou licita a terceirização entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

A tese de repercussão geral aprovada pelo STF tem o seguinte teor:

> "É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

**Direito intertemporal**:

É importante assinalar que as relações trabalhistas anteriores à vigência da nova lei, que inicia em 11 de novembro de 2017, não podem ser alcançadas pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, proclama que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A propósito, o art. 912, da CLT, trata da aplicação imediata da norma jurídica, ao preconizar que "os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Os preceitos de natureza **processual** obedecem a esse mesmo critério, como se observa do art. 14, do CPC de 2015, fonte subsidiária do processo trabalhista (art. 769, da CLT): "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Assim, a título de exemplos, algumas normas processuais, introduzidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, somente se aplicam às ações **ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017**:

a) contagem dos prazos em dias úteis (art. 775);

b) benefício da justiça gratuita, mediante *comprovação* de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º);

c) honorários advocatícios de sucumbência, entre 5% a 15% (art. 791-A), independentemente de assistência jurídica sindical (Lei nº 5.584/1970);



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 52 07/12/2018 15:54:10

d) multa de 1% a 10% do valor corrigido da causa à testemunha que alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa, nos mesmos moldes do litigante de má-fé (art. 793-D);

e) preposto que não precisa ser empregado da parte reclamada (art. 843, § 3º);

f) condenação ao pagamento das custas, em caso de arquivamento da ação trabalhista, "ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se *comprovar*, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável" (a lei não restringe o meio de prova, daí porque se admite qualquer prova idônea, inclusive a testemunhal; embora o melhor entendimento seja no sentido de que a declaração de insuficiência econômica ou financeira, manifestada pelo próprio interessado ou seu advogado, sob as penas da lei, deva ser considerada, à luz da Lei nº 7.115/1983).

O mesmo raciocínio, quanto ao direito intertemporal, aplica-se às alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, data em que foi publicada e entrou em vigor, mas que, como vimos, perdeu eficácia, em face do decurso de prazo, pelo que, atualmente, prevalece apenas a Lei nº 13.467/2017.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, inclusive sobre o direito intertemporal, como é a tese no sentido de que, em regra, a nova legislação somente deve ser aplicada às ações trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência.

## Retrocesso no Direito do Trabalho brasileiro. Conclusões.

Em suma, a chamada "Reforma Trabalhista" constitui um **retrocesso** no âmbito do Direito do Trabalho, em muitos aspectos.

A **Constituição da República**, ao dispor sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores, assegura "outros que visem à melhoria de sua condição social" (art. 7º).

Por conseguinte, a eventual redução de conquistas sociais (retrocesso social) certamente será prejudicial ao trabalhador e sua família.

Assim, a "Reforma Trabalhista" em quase nada beneficia a classe trabalhadora.

Como se vê, os temas são muito relevantes e certamente ainda serão objeto de debates, estudos e reflexões.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 53 07/12/2018 15:54:10

Penso que é irrelevante perquirir se a "Reforma Trabalhista" será benéfica para a Justiça do Trabalho.

Ao Judiciário Trabalhista compete julgar os conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, conforme estabelece a Constituição da República e a legislação ordinária. Esse é o seu papel: exercer relevante serviço público, inclusive por meio da conciliação entre o trabalho e o capital.

Ainda é cedo para avaliar se a "Reforma Trabalhista" reduzirá o número de ações na Justiça do Trabalho, até porque "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", conforme assegura a Constituição.

Por outro lado, se a Lei nº 13.467/2017 (ou qualquer outra lei) tentar restringir ou impedir o acesso à jurisdição certamente não resistirá à declaração de sua inconstitucionalidade, que qualquer juiz ou tribunal, no exercício de sua atividade jurisdicional independente, pode reconhecer, muito embora a última palavra, nesse particular, seja da alçada do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, uma observação importante.

O governo apregoa que a Lei nº 13.467/2017 gerará novos empregos e implementará a economia brasileira.

Acontece que a lei, por si só, não gera emprego. Tampouco cria empregos a ideologia sobre o direito ou a política.

O que gera emprego e desenvolve a economia são as leis do mercado, a mentalidade das pessoas, a cultura, a ética e o respeito aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em nenhum país do mundo civilizado a drástica redução de direitos trabalhistas conseguiu incrementar a economia, até porque o mercado não pode se sobrepor à dignidade do trabalhador, conforme asseguram o texto constitucional e normas internacionais.

Capital e trabalho devem conviver harmonicamente e superar os conflitos com equilíbrio e razoabilidade.

Nem mesmo a nova lei produzirá mudanças imediatas, pois depende das acomodações entre patrões e empregados e da interpretação do Judiciário, nos casos concretos, até que se consolide a jurisprudência, como sempre ocorre, com serenidade e senso de justiça. A pressa é inimiga da perfeição.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 54 07/12/2018 15:54:10

# 70 ANOS DA DUDH: PASSADO, PRESENTE E FUTURO*

*Georgenor de Sousa Franco Filho***

*SUMÁRIO: 1. Iniciando a exposição. 2. Começando no passado. 3. Atravessando o presente. 4. Fazendo prognóstico para o futuro. 5. Chegando às conclusões.*

RESUMO: Este texto faz a avalição dos direitos humanos desde antes da Declaração de 1948, comentando a situação atual do tratamento do tema e indicando possibilidades sobre o futuro desses direitos, considerando a natural evolução da humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Declaração Universal. Pessoa humana.

ABSTRACT: This text assesses human rights prior to the 1948 Declaration, commenting on the current situation of the treatment of the subject and indicating possibilities for the future of these rights, considering the natural evolution of humanity.

KEY WORDS: Human rights. Universal Declaration. Human being.

## 1. INICIANDO A EXPOSIÇÃO

Inicialmente, saúdo a dileta profa. Carla Noura Teixeira, Coordenadora do Mestrado em Direitos Fundamentais da UNAMA, e rendo minha homenagem *in memoriam* ao prof. e magistrado Elder Lisboa.

---

* Palestra de encerramento do IV Congresso Brasileiro de Processo Constitucional, em Belém, em 22.9.2018.

** Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro de Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Paraense de Letras Jurídicas e da Asociación Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 55 07/12/2018 15:54:11

O tema central deste Congresso é *Constituição e direitos humanos*. O desta conferência chamada magna de encerramento era *70 anos da DUDH: passado, presente e futuro.* Como éramos três, cada qual poderia falar sobre um tempo: passado, presente e futuro. Como restamos dois, e o tema foi alterado para *Direitos Humanos - internacional*, entendi ser prudente não alterar o que imaginei no início: cada qual falaria um pouco de cada tempo, e, com as vênias recíprocas, invadiríamos um e outro os respectivos espaços, e encontraríamos desculpas mútuas para nos aproximar. É o que farei nestes momentos derradeiros deste IV Congresso.

Em duas outras oportunidades, em eventos promovidos pela Universidade da Amazônia (UNAMA), cuidei da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Uma, em novembro de 2013, na mesa redonda (não necessariamente redonda; a mesa mesmo era retangular) que o seu Instituto de Ciências Jurídicas promoveu para comemorar os 65 anos de sua aprovação. Outra, em novembro de 2016, durante o II Congresso Brasileiro de Processo Constitucional, quando tratei de *Direito do Trabalho e direitos fundamentais*.

Agora é a terceira oportunidade, a fim de celebrar um momento expressivo para o mundo contemporâneo. As festas são destinadas aos setenta anos da Declaração, que serão comemorados a 10 de dezembro deste ano. São as bodas de vinho quando os casais festejam seus setenta anos de matrimônio. Então, participamos como maiores interessados do jubileu de vinho da Declaração Universal.

Esse documento, em que pese ser uma simples declaração de princípios, e, como tal, não ter força cogente, contempla enunciados que não devem ser consideradas meras normas dispositivas. Seus princípios, porque princípios, obrigam moralmente os Estados e as pessoas, e, a grande maioria de seus preceitos acha-se incorporada ao ordenamento interno dos países, através de inserção nos textos constitucionais, como o Brasil, no art. 5º da Constituição de 1988.

## 2. COMEÇANDO NO PASSADO

Antes da Declaração, não possuíamos um tratado internacional que, nesse nível, cuidasse desse tema.

Remontando ao início do Cristianismo, o Sermão da Montanha, o das Bem-Aventuranças, poderia ser um embrião dos modernos documentos sobre direitos humanos. Aproximando dos dias correntes, a Magna Carta de João sem Terra, de 1215, e a Declaração de Direitos,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 56 07/12/2018 15:54:11

de 1689, na Inglaterra; a Declaração da Virginia, de junho de 1776, e a da Independência dos Estados Unidos, de julho seguinte; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de Lafayette, de 1789, na França, cuidaram de direitos individuais, imprescritíveis e sagrados. Mas, eram documentos sem caráter universal.

Criada a Organização das Nações Unidas, em 1945, três anos após foi proclamada pela Assembleia Geral, solenemente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que tem valor moral e ético, na linha individualista dos documentos que a inspiraram. Permito-me destacar um momento altamente relevante para o Brasil: dentre os redatores da Declaração de 1948 encontrava-se Austregésilo de Athayde, saudoso jornalista e pensador brasileiro, a quem, na opinião de René Cassin, outro dos autores e ganhador do Nobel da Paz de 1968, muito devemos pela obra realizada, e em nosso país poucos lembramos desse fato.

A ela Declaração se seguiram dois importantes pactos, o de Direitos Civis e Políticos, e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[1], ambos de 1966, na linha coletivista, ganhando outra vertente ideológica, e que são tratados em sentido estrito, ambos ratificados pelo Brasil.

Em nível regional, a Convenção Europeia de Proteção aos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950), a Convenção Americana dos Direitos Humanos (San José da Costa Rica, 1969)[2] e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Nairóbi, 1981). Na Ásia, existe a Carta Asiática de Direitos Humanos, mas se trata apenas de um documento não oficial, laborado por uma ONG denominada Comissão Asiática de Direitos Humanos, sediada em Hong Kong.

Como se constata dessa breve cronologia, foi a partir do término da segunda grande guerra que se cristalizou na consciência moral das pessoas a preocupação com os direitos humanos, e, deve ser assinalado, influenciando o ocidente, porque, no outro lado do planeta, a noção de direitos humanos é diferente.

Até aqui, o passado.

## 3. ATRAVESSANDO O PRESENTE

[1] Brasil ratificou os dois pactos. O de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi promulgado pelo Decreto n. 591, de 6.7.1992. O de Direitos Civis e Políticos foi promulgado pelo Decreto n. 592, de 6.7.1992.

[2] Ratificado pelo Brasil, o Decreto n. 678, de 6.11.1992, promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 57 07/12/2018 15:54:11

No presente, no agora, dois temas têm preocupado a comunidade internacional: a migração e a xenofobia.

Migração importa em circulação de pessoas, em mobilidade humana, entre o ir e vir das pessoas. Existem mais de 115 milhões de migrantes no mundo, dos quais mais de 25 milhões são refugiados. Estão espalhados em todos os continentes. Das remotas migrações africanas para o povoamento do planeta às diásporas dos judeus em 70 d.C., e dos africanos fugindo de perseguições ideológicas, passando pelo gravíssimo problema dos refugiados ambientais, e aqui não temos um único tratado internacional que cuide expressamente do tema.

Essa mobilidade tende a se intensificar, nas suas variadas formas gerando, dentre outros graves problemas, a pauperização urbana das grandes cidades, como referiu François Mancebo[3], e a metropolização da pobreza, tratada por Viviane Forrester[4]. Dispenso-me de considerar esses aspectos pelos limites temporais desta exposição, porém, impossível esquecer que, com a independência das colônias africanas, findou o período predominantemente do colonialismo, mas o progresso e a superação das dificuldades ficaram longe da África, que continua com o menor Índice de Desenvolvimento Humano do mundo (0,522), o mais baixo índice de acesso à Internet (17,48%), a mais alta inflação (6,82%) e a mais elevada taxa de desemprego (26,58%)[5].

No que refere à xenofobia, trata-se de um processo de aversão, intolerância, hostilidade, repúdio ou ódio aos estrangeiros, da mesma forma em que ocorre o desrespeito às suas crenças, hábitos, sotaques, aparência física, tradições, costumes e condições socioeconômicas. Onde identificamos? Nos Estados Unidos, com relação aos latinos em geral e aos mexicanos em particular; na Europa, relativamente aos refugiados que desembarcam no litoral do Mediterrâneo; no Brasil, nas regiões sul-sudeste, quanto aos nordestinos e nortistas que migram para aquelas regiões.

Aos estrangeiros, de modo geral, é negado ou reduzido o direito de gozar na plenitude seus direitos humanos fundamentais, na medida em que não lhes proporcionamos acesso à saúde e à educação de qualidade, nem à moradia, transporte, lazer, trabalho, inclusive no Brasil, em que

---

[3] MANCEBO, François. *Développement durable*. 2ª ed., Paris, Armand Colin, 2012, p. 19.

[4] FORRESTER, Viviane. *Horror econômico.* Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo, Unesp, 1997.

[5] Cf. o meu *Intimidade e privacidade do trabalhador: direito internacional e direito comparado.* São Paulo, LTr, 2016, p. 42.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 58 07/12/2018 15:54:11

pese o *caput* do art. 5º da Constituição colocar em igualdade brasileiros e estrangeiros.

Importante registrar, para não ser omisso, o grave problema humanitário que nosso país está convivendo agora, fruto da descontrolada fuga de vizinhos venezuelanos para o Estado de Roraima. Acredito que, nesse particular, o ideal seria esquecerem as disputas sobre competência entre União e Estado membro, e unirem-se todos na busca de minimizar os danos para esses estrangeiros e os nacionais com os quais estão tendo conflitos.

Precisamos, ao exame desses dois momentos, atentar para a necessidade de se dar um tratamento humanitário aos egressos de outros países e, se formos os imigrantes, o direito recíproco em sentido similar.

Permito-me acrescentar um terceiro aspecto na atualidade dos direitos humanos, e que foge à visão internacional desta abordagem. O modismo atual em nosso país é dizer que tudo é violação de direitos humanos. É uma lamentável e absurda mentira. A sociedade está à mercê de marginais. A segurança desaparece. A vítima é esquecida e o bandido é endeusado. Se reagimos e revidamos, nós somos os violadores dos direitos humanos dos delinquentes. Sugiro, na condição de experiente vítima de meliantes no Brasil e fora dele, repetir o que disse alhures, saudando um renomado jurista argentino na UNAMA, defensor do minimalismo penal, que antes de defender o bandido, é preciso que lancemos breve olhar sobre a vítima e sua família. Certamente, os juristas da área criminal serão de modo uníssono contrários ao que cogito. Vou além e, nessa linha, é bom que seja recomendado que seria excelente o Parlamento brasileiro estudar meios de acabar com o auxílio-reclusão, que está previsto no art. 201, IV, da Constituição, para dependentes de baixa renda, mais um ônus para a previdência social, e transferi-lo para a vítima ou sua família. Manteria o ônus, mas seria muito mais justo e adequado.

Até aqui, o presente.

## 4. FAZENDO PROGNÓSTICO PARA O FUTURO

Para o futuro, devemos considerar a evolução descontrolada da tecnologia da informação. Com ela, o crescimento desmedido do mundo virtual e a gradual eliminação das fronteiras físicas, cuja significância deverá ser reduzida para que, um dia, tenhamos, no máximo, fronteiras virtuais decorrentes da desigualdade de distribuição de meios informatizados de conhecimento.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 59 07/12/2018 15:54:11

Algumas coisas básicas parecem-me que devem ser feitas. Tentarei demonstrar.

Chama atenção a necessidade de criar mecanismos para solução de conflitos e para que as disputas sejam resolvidas, devemos considerar que as questões internas, tipo segurança pública (problema seríssimo no Brasil), devem ser cuidadas dentro de cada Estado, salvo quando seus reflexos ultrapassarem as fronteiras nacionais.

Os problemas transnacionais e internacionais precisam de um aparelhamento internacional que ainda não existe e deve ser urgentemente cogitado.

Ademais, é necessário que sejam adotadas, em nível internacional, políticas públicas de inclusão social, para a superação da pobreza crítica. Nesse particular, os índices são alarmantes. Nada menos de 28,51% da população mundial encontra-se abaixo do nível de pobreza. A África está à frente (28,51%) e Serra Leoa é o pior de todos (70,2% da sua população encontram-se nessa lamentável condição).

Os demais continentes, pela ordem, são América 32,98%; Oceania, 29%; Ásia 19,81%; Europa 16,31%. Privilegiada a Suíça, com 3,2% em situação de pobreza. O Brasil está com 21,4%[6].

Diante desse quadro preocupante, penso que é imperioso criar uma política mundial de direitos humanos, mediante a atuação da sociedade como um todo, que transcende à atuação mesma do Poder Judiciário, porque os juízes também são parte da sociedade, mas não são seus únicos integrantes.

Ademais, como recordou Norberto Bobbio, não é necessário criar mais direitos humanos. É preciso garantir e proteger os que existem[7].

Avançamos rapidamente no século XXI, aproximando-nos do final de seu primeiro quartel (faltam apenas sete anos).

As Nações Unidas adotaram a Agenda de Desenvolvimento Sustentável Pós-2015, agora chamada Agenda 2030, correspondendo ao conjunto de programas, ações e diretrizes que orientarão os trabalhos da organização e de Estados membros rumo ao desenvolvimento sustentável, prometendo não deixar ninguém para trás e que os direitos humanos devem ser o alicerce para todo o progresso. Sua preocupação maior: a eliminação da pobreza crítica. Mas, seus dezessete objetivos, todos relevantes, ainda

---

6 Todos esses dados e outros mais, cf. o meu *Intimidade e privacidade*... cit., p. 70 *passim*.

7 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992, p. 25 *passim.*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 60 07/12/2018 15:54:11

que sejam sinceros, dificilmente serão implementados, afinal, com todas as vênias, esses indicativos, a meu ver, são mero protocolo de intenções e, de boas intenções sabemos o resultado.

## 5. CHEGANDO ÀS CONCLUSÕES

Tudo isso que referi rapidamente será verdade? Será utopia? Continuarão declarações, tratados, agendas, protocolos a representar apenas um elenco de bons propósitos?

Sabemos que o mundo possui *Estados de direito*, onde temos o funcionamento regular de um sistema de garantais de direitos humanos. Mas, de outro lado, existem *Estados não de direito*, os que possuem dificuldade em aceitar as transformações políticas, econômicas e sociais que envolvem a comunidade internacional para que ocorra o eficiente e adequado funcionamento de mecanismos de plena proteção dos direitos humanos.

Permeiam essas situações graves, que transbordam as fronteiras, os dramas internos, de desigualdade social, de péssima distribuição de renda, de epidemias crescentes, de elevados e às vezes incontroláveis índices de corrupção. Resolver os problemas internacionais dos direitos humanos importa, também, encontrar solução para as dificuldades internas. Isto é muito mais difícil...

Esses pontos todos trago à reflexão de todos, e, fica a questão: existem razões para comemorar efusivamente os setenta anos da Declaração de 1948?

Expressei aqui as dúvidas que me assaltam, e devo reconhecer que os direitos humanos, na sua grande generalidade, não são respeitados na maioria dos países, sobretudo quando se cuida de direitos aos estrangeiros. Acredito que é preciso que, em foro adequado (o melhor deles é o das Nações Unidas), se aprove um código de conduta destinado a garantir, proteger e respeitar a efetividade dos direitos humanos a todos.

É necessário que a pessoa humana tenha cuidado, muito cuidado, com a robotização da humanidade. Preservar-se para não ser simplesmente trocada pelas inteligências artificiais, que ainda precisam do homem para configurar seu sistema, mas, quem sabe?, futuramente ele (o criador) será dispensado por ela (a criatura). Como alerta De Masi, a inteligência artificial está em nossos *smartphones* e nos jogos das crianças, na direção automática de nossos carros, no termostato do ar condicionado e nas naves especiais [8].

[8] DE MASI, Domenico. *Il lavoro nel XXI secolo*. Turim, G. Einaudi, 2018, p. 658.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 61 07/12/2018 15:54:11

Imagino que esteja chegando a hora de refletirmos sobre nós e o que queremos para nós. As máquinas não sabem amar, e, escreveu São Paulo aos colossenses, *o amor é o vínculo da perfeição* (Col., 3, 14). Este sentimento não pode ser abandonado nem esquecido.

Belém, 02.09.2018



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 62 07/12/2018 15:54:11

# OS JUÍZES DO TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA: PRIMEIROS HORIZONTES DE CONSENSO

*Guilherme Guimarães Feliciano*[1]
*Ney Maranhão*[2]

Em texto anterior - que mereceu o título "*O novo enigma da esfinge: como os juízes do trabalho tratarão a Reforma Trabalhista?*"[3] - havíamos discutido o problema da *interpretação/aplicação* da Lei nº 13.467/2017 - a "Lei da Reforma Trabalhista" - pelos juízes do Trabalho de todo o Brasil. Os juízes do Trabalho aplicariam, afinal, a tão criticada Reforma Trabalhista? E *como* a aplicariam?

Respondíamos, na ocasião, que os juízes trabalhistas *evidentemente* aplicariam a Lei nº 13.467/2017, porque é assim, afinal, que as Repúblicas funcionam (e não seria diferente com a República Federativa do Brasil): o Poder Legislativo aprova as leis (como de fato fez, quanto à Reforma Trabalhista, em julho de 2017), o Poder Executivo as sanciona (como também fez, no mesmo mês de julho, sem qualquer dos vetos supostamente prometidos ao Senado da República) e o Poder Judiciário, enfim, interpreta-as e aplica-as. Então, quanto a isto, jamais houve dúvida razoável.

---

[1] Guilherme Guimarães Feliciano é Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté. Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Penal pela USP e em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Livre-docente em Direito do Trabalho pela USP. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). E-mail: darkggf@uol.com.br

[2] Ney Maranhão é Juiz do Trabalho no TRT da 8ª Região (PA/AP). Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu*). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - Largo São Francisco, com estágio de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma/La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. E-mail: ney.maranhao@gmail.com

[3] Fonte: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/como-juizes-do-trabalho-tratarao-a-reforma-trabalhista-06102017> Acesso em: 09 jun. 2018.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 63 07/12/2018 15:54:11

Coisa diversa é indagar ***como*** os juízes do Trabalho interpretarão/aplicarão a Reforma Trabalhista. E, àquela altura, a resposta foi: ***"não sei"***. E complementava: precisamente neste prévio "não saber" reside, em todo caso, a garantia do cidadão de que o seu litígio será examinado por um juiz natural, imparcial e tecnicamente apto para, à luz das balizas constitucionais, convencionais e legais, *"dizer a vontade concreta da lei",* como queria CHIOVENDA.

A partir destes meses de *maio e junho*, entretanto, passa a ser possível "antecipar" as compreensões que possivelmente resultarão dominantes - ou, ao menos, as que certamente serão relevantes (ainda que afinal não perdurem, ante as pacificações de sentido que virão do Tribunal Superior do Trabalho e do próprio Supremo Tribunal Federal) - em torno da polêmica Lei da Reforma Trabalhista. Isto em razão de dois eventos.

O primeiro, relativo ao *direito processual intertemporal,* relaciona-se com a divulgação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de uma minuta de instrução normativa que deverá servir como *recomendação de entendimento,* para os juízes do Trabalho de todo o país (e não poderá efetivamente ser mais do que isto, a teor do que já decidiu a própria Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - Processo nº 0017652-49.2016.5.00.0000/Cons[4] -, ou

[4] A consulta foi formulada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), quanto à natureza da Instrução Normativa nº 39/2016 – aprovada pela Resolução nº 203, de 15.3.2016, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, para dispor sobre a aplicabilidade do CPC de 2015 ao processo do trabalho –, e obteve por resposta, em conclusão, o seguinte: *"**1)** a interpretação do Juiz do Trabalho em sentido oposto ao estabelecido na Instrução Normativa nº 39/2016 não acarreta qualquer sanção disciplinar; **2)** a interpretação concreta quanto à aplicabilidade das normas do CPC (Lei nº 13.105/2015), em desconformidade com as regras da Instrução Normativa nº 39/2016 não desafia o manejo da correição parcial, por incabível à espécie, até porque a atividade hermenêutica do ordenamento jurídico exercida pelo magistrado encerra tão somente o desempenho da sua função jurisdicional, o que não implica em tumulto processual para os efeitos do caput do art. 13 do RICGJT, apto a ensejar a medida correicional; **3)** como consequência lógica da resposta atribuída à segunda questão, tem-se por prejudicada a terceira questão e, por conseguinte, a sua resposta. Todavia, compre salientar que a Instrução Normativa nº 39/2016 foi aprovada considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho firmar posição acerca das normas do novo Código de Processo Civil aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, e, assim, resguardar às partes a segurança jurídica exigida nas demandas judiciais, evitando-se eventual declaração de nulidade em prejuízo da celeridade processual. Ressalte-se que tal imperativo se revela ainda mais premente diante das peculiaridades do Direito Processual do Trabalho, advindas da relação material celebrada entre empregados e empregadores, na qual se verifica, a rigor, a condição de hipossuficiência do trabalhador. Por esse motivo é que se espera a colaboração e*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 64 07/12/2018 15:54:11

estaríamos violando a garantia do juiz natural e a independência técnica dos magistrados), quanto à aplicação das novas regras processuais da Lei nº 13.467/2017 aos processos judiciais instaurados **antes** de 11/11/2017 (data em que a nova lei entrou em vigor). Desse evento, porém, não cuidaremos aqui, mesmo porque, até o momento em que fechávamos este texto, a minuta de instrução normativa publicada[5] ainda não havia sido votada pelo Pleno do TST.

O segundo, com objeto bem mais abrangente - a alcançar praticamente todos os aspectos processuais e materiais da Lei nº 13.467/2017 -, diz com a realização do **19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (XIX CONAMAT),** em Belo Horizonte, na primeira semana do mês de maio, entre os dias 2 e 5. O CONAMAT é o evento que, nos termos do Estatuto da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, abriga as reuniões ordinárias da sua Assembleia Geral, *"órgão soberano da ANAMATRA,* [que] *compõe-se de todos os Magistrados Associados, ativos ou inativos, podendo deliberar sobre qualquer matéria estatutária ou de relevância para a Magistratura ou para o Poder Judiciário"* (art. 13, *caput* e § 1º). E o 19º CONAMAT prestou-se exatamente a *discutir* e *deliberar,* no âmbito da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - que congrega mais de *quatro mil* juízes do Trabalho -, quais as posições oficiais da entidade acerca da **Reforma Trabalhista,** aprovada pouco menos de seis meses antes, por intermédio da Lei nº 13.467/2017. Seu tema central, com efeito, foi o dos *"Horizontes para a Magistratura: Justiça, Trabalho e Previdência"*. E, para além das conferências e dos painéis científicos oferecidos aos congressistas, eles próprios foram chamados para o debate associativo dos grandes temas do momento para a Magistratura e a Justiça do Trabalho, distribuindo-se por *cinco comissões temáticas,* a saber:

- **Comissão 1:** Perspectivas para a Justiça do Trabalho: autonomia, efetividade, justiça social;
- **Comissão 2:** Magistratura, previdência e prerrogativas;
- **Comissão 3:** Reforma Trabalhista: Constituição, tratados internacionais e Direito do Trabalho; e

*comprometimento dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo graus, a fim de que adequem os seus atos processuais aos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 39/2016, com vistas à uniformização das normas a serem aplicadas no âmbito do Processo do Trabalho"*. A decisão, do então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Min. Renato de Lacerda Paiva, é de 1º de setembro de 2016.

[5] Confira-se: http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Parecer+Comiss%C3%A3o.pdf/adfce987-afaf-c083-89ea-459f08f25209



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 65 07/12/2018 15:54:11

- **Comissão 4:** Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade.

Aprovadas as teses dos congressistas nas comissões temáticas - e as rejeições, por seu turno, eram irrecorríveis -, seguiam para debate e aprovação (ou rejeição) em plenária. Nas comissões, admitiram-se, para os enunciados de teses, emendas aditivas, supressivas e modificativas; já em plenária, apenas emendas supressivas (e, num caso e noutro, desde que não *desnaturassem* o sentido original da tese). E assim se aprovaram, afinal, exatas **103 teses** (de *111* aprovadas nas comissões temáticas)**,** que passam a compor o pensamento oficial da ANAMATRA a respeito dos assuntos nelas versados. E que *sinalizam,* por evidente, qual o pensamento dominante dos juízes do Trabalho acerca desses mesmos assuntos.

O presente artigo pretende, nessa alheta, trazer a lume, para o conhecimento geral e para o debate público, os **resultados finais** do 19º CONAMAT, basicamente nas duas comissões que se debruçaram sobre a **Reforma Trabalhista**: a *Comissão n. 3,* sobre o Direito Material do Trabalho, e a *Comissão n. 4,* sobre o Direito Processual do Trabalho (e que, pelo grande número de inscritos, acabou se subdividindo em duas subcomissões, a *4-A* e a *4-B*). Essas teses aprovadas na plenária do CONAMAT passam a ser, como dito, as *posições oficiais* da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho a propósito da Lei nº 13.467/2017.

*Voilà.*

## O 19º CONAMAT E AS TESES DE DIREITO MATERIAL DO TRABALHO: CIÊNCIA, COERÊNCIA E RESISTÊNCIA

Para início de registro, merece enfática menção o reconhecimento, pelos magistrados trabalhistas participantes do 19ª CONAMAT, de que "*o princípio da proteção deve ser compreendido como fundamento para a aplicação de uma regra jurídica, sob pena de não ser reconhecida como norma jurídica trabalhista*", reafirmando-se, ainda, a "*subsistência do caráter tuitivo do direito do trabalho*" (Comissão 3).

De fato, histórica e cientificamente, o Direito do Trabalho se estrutura, em sua própria essência normativa, como mecanismo de compensação jurídica da natural desigualdade socioeconômica havida entre os integrantes das relações empregatícias, destinando-se a tutelar a parte materialmente vulnerável desse especial liame jurídico, a saber, a classe trabalhadora. A tese é por demais útil para refrear qualquer equivocado



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 66 07/12/2018 15:54:11

impulso científico tendente a anular a racionalidade protetiva intrínseca ao fenômeno juslaboral, erigindo-se, assim, como firme ponto de apoio para uma interpretação adequada dos diversos dispositivos legais advindos com a Reforma Trabalhista.

Ainda no âmbito da hermenêutica jurídica - e em íntima conexão com o enunciado anterior -, destacamos outra tese aprovada, desta feita para apontar que a Lei nº 13.467/2017 deve ser interpretada à luz de *"interpretação sistemática e finalística, conforme a Constituição"*, enxergando-se essa técnica como um verdadeiro *dever* do magistrado *"com respaldo no artigo 2º do Código de Ética da Magistratura/CNJ, bem como nos artigos 1º, 8º e 139 do Código de Processo Civil, além do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e artigos 8º, caput e 769 da CLT"* (Comissão 3). A tese é importantíssima na medida em que, a par de preservar o socialmente legítimo escopo protetivo do Direito do Trabalho, exige do intérprete compromisso de engajamento técnico na difícil tarefa de conferir mínima sistematicidade à Reforma Trabalhista, algo extremamente relevante à vista do notório déficit democrático havido no processo legislativo, de modo a estabelecer profícuo cenário de diálogo normativo da Reforma Trabalhista não apenas consigo mesma, como dado da realidade científica que deve portar coerência interna, mas também com o ordenamento jurídico trabalhista como um todo, bem assim e sobretudo com os próprios vetores formais e materiais que norteiam nossa Carta Magna e fundam nosso estado Democrático de Direito (*v.g.*, dignidade humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos).

Levando em conta que não é a Constituição Federal que deve ser lida à luz da lei, mas, sim, a lei que deve ser lida à luz da Constituição Federal, o enunciado, em síntese, bem enfatiza a centralidade do prisma constitucional para a atividade interpretativa de todo e qualquer enunciado normativo, técnica que se apresenta ao magistrado também como um genuíno dever ético-funcional. Não se razão, também figuram entre os enunciados aprovados um a preceituar que *"será autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correicional que pretender imputar ao juiz do trabalho o "dever" de interpretar a Lei nº 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical"* (Comissão 3), outro a referir que "*os direitos e garantias fundamentais como patamar mínimo entre o negociado e o legislado*" (Comissão 3) e mais um a estabelecer que *"o exercício da autonomia privada coletiva, mesmo com a expansão prevista no art. 611-A/CLT, está limitado às questões concernentes aos interesses coletivos e individuais das categorias representadas, não sendo válida*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 67 07/12/2018 15:54:11

*cláusula que precarize direitos sociais decorrentes de matérias constitucionalmente estabelecidas como de política de estado, por serem de ordem pública e de interesse social"* (Comissão 3). Assertivas mais que oportunas, na medida em que vivemos tempos estranhos onde até mesmo a ameaça de extinção da Justiça do Trabalho tem sido levantada como elemento de convencimento na formação de um verdadeiro exército de burocratas especializados na técnica de reproduzir, acriticamente, o frio texto da lei, tarefa que, vale dizer, passa bem ao largo da relevância que a função jurisdicional detém no Estado Democrático de Direito, máxime perante um país tão desigual e carente de afirmação concreta da dignidade humana.

Cumpre dar destaque, igualmente, ao enunciado que firma a necessidade de se estabelecer crivo de compatibilidade vertical da Reforma Trabalhista também com os *standards* internacionais protetores dos direitos humanos no mundo do trabalho, fixados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). De fato, estabelece a tese aprovada que, mesmo que não se reconheça a inconvencionalidade de toda a Reforma Trabalhista, "*há de se fazer pontualmente o controle de convencionalidade dos dispositivos por ela alterados*", porquanto "*o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter supralegal das convenções internacionais, devendo as leis ordinárias estar em consonância com a normatividade internacional, mormente no que se refere aos direitos humanos*" (Comissão 3). Como se vê, trata-se de mais um válido esforço em demonstrar que a Lei nº 13.467/2017 não tem existência jurídica em si e por si, mas deve ser lida e compreendida com um mínimo de sinergia normativa também para com os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil (o que decerto inclui as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil), instrumentos que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido como portadores de caráter supralegal (CF, art. 5º, §§ 2º e 3º; STF, HC 87.585/TO e RE 466.343/SP), ou seja, diante dos quais a legislação ordinária deve prestar necessária adstrição e respeito. Nessa mesma linha de reforço de uma percepção sistemática e adequada da nova regência jurídico-trabalhista, vale trazer à baila enunciado também aprovado perante o 19º CONAMAT, cujo teor afirma que "*a Lei nº 13.467/17 não é uma lei superior às demais. Não faz letra morta da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais relativos aos direitos humanos e aos direitos sociais, nem se sobrepõe aos princípios, conceitos e institutos jurídicos do direito do trabalho*" (Comissão 3).

Quanto à discutidíssima questão de direito intertemporal que envolve a Reforma Trabalhista, a que nos reportamos no início deste texto, os magistrados trabalhistas participantes do 19º CONAMAT aprovaram



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 68 07/12/2018 15:54:11

enunciado no sentido de que "*o art. 2º da MP nº 808/2017, ao prescrever que 'aplicam-se aos contratos de trabalho vigentes, na integralidade, os dispositivos da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017', violou o princípio da irretroatividade da lei (CF, art. 5º, XXXVI), corolário dos princípios da segurança jurídica e da confiança*", estabelecendo, justamente por isso, relevante posicionamento assegurador de que, no que tange à incidência da nova legislação nos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, "*norma legal que reduza ou suprima direitos assegurados no sistema legal deverá, necessariamente, como regra geral, ser examinada de forma restritiva quando na hipótese de sua aplicação a um caso concreto*" (Comissão 3). O enunciado, como se percebe, exterioriza o pensamento da magistratura trabalhista presente no conclave no sentido de que, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou estabeleçam restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego inauguradas no novo ambiente normativo da Lei nº 13.467/2017.

O 19º CONAMAT também produziu enunciados específicos a respeito da contribuição sindical e a possível queda de sua compulsoriedade, sem dúvida um dos temas mais polêmicos da Reforma Trabalhista. Nesse particular, os magistrados presentes ao CONAMAT aprovaram tese, por maioria, no sentido de que *"é inconstitucional a exigência de autorização prévia e expressa dos empregados, trabalhadores avulsos, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais"*, diante do *"caráter tributário da contribuição sindical, em flagrante ofensa aos art. 8º, IV, 146, III da Constituição Federal e ao art. 149 do Código Tributário Nacional, que se equipara a lei complementar"* (Comissão 3). Trata-se de balizamento relevante no contexto de uma miríade de decisões judiciais antagônicas a respeito do assunto. Tal sinalização confere reforço à tese da inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Reforma Trabalhista, revelando que a discussão continuará acesa e, de fato, demanda aprofundada e detida reflexão. Da mesma forma, aprovou-se enunciado asseverando que "*a fixação de contribuição, conforme tomada de decisão em assembleia geral dos membros da categoria, não se contrapõe ao princípio da liberdade de associação sindical consagrado pela Constituição Federal de 1988*" (Comissão 3), mais uma diretriz demasiadamente polêmica, mas que, de toda forma, representa o pensar da maioria dos presentes no importante conclave organizado pela ANAMATRA e que, por certo, bem pode servir como reforço argumentativo em julgamentos vindouros que com essa tese se afinam.

Quanto ao teletrabalho, valiosíssimos enunciados foram aprovados. Estabeleceu-se, por exemplo, que o teletrabalhador fará jus a horas extras



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 69 07/12/2018 15:54:11

"*nos casos em que for possível o acompanhamento ou controle indireto da jornada de trabalho pelo empregador, ainda que por meios informatizados ou telemáticos*" (Comissão 3), o que traduz pertinente aplicação do princípio da primazia da realidade - vetor axiológico central no Direito do Trabalho - e exprime importante fator de garantia de cumprimento de anseios constitucionais e internacionais relacionados ao direito à desconexão. Semelhantemente, foi aprovada tese bastante útil para conferir um mínimo de balizamento técnico e segurança jurídica à complexa temática do dever patronal de controle dos riscos inerentes ao teletrabalho. Com efeito, estabeleceram os participantes do 19º CONAMAT que "*sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local de trabalho para fins de fiscalização do meio ambiente laboral, deverá se dar: (i) com a anuência e presença do empregado ou de alguém por ele indicado; (ii) a visita ao local de trabalho só deve ter por objeto o controle da atividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho; (iii) em horário comercial segundo os usos e costumes do local; (iv) com respeito aos direitos fundamentais - intimidade e vida privada - do empregado*" (Comissão 3). Da mesma forma, firmou-se enunciado estabelecendo que "*o acidente ocorrido no local onde o teletrabalho e exercido durante a atividade profissional do teletrabalhador é presumido como acidente de trabalho (art. 8º da CLT c/c artigo L1222-9 do Código do Trabalho francês)*" (Comissão 3), diretriz que propicia integração normativa por tudo elogiável - no rumo, aliás, de tese de livre-docência defendida perante a Universidade de São Paulo, em 2009, por um dos autores deste texto[6] -, na medida em que busca no direito francês base jurídica suficiente e razoável para solucionar questões não expressamente resolvidas na regência jurídica brasileira.

A respeito do trabalho intermitente, figura que tem suscitado variadas interpretações e atraído inúmeras dúvidas entre os intérpretes, os debates científicos travados no 19º CONAMAT também ofertaram relevantes contributos jurídicos. De fato, firmou-se, por exemplo, que "*seja observado salário mínimo mensal, justo e razoável, como prevê a Constituição (artigo 7º, IV, V e VII) e a Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho*" (Comissão 3), bem como que "*o contrato de trabalho intermitente, previsto pela Lei nº 13.467/2017, é inconstitucional por violar o regime de emprego, a dignidade humana, o compromisso com a profissionalização e o patamar mínimo de proteção devido às pessoas que necessitam viver do seu trabalho, ferindo, ainda, o direito de integração na empresa (art. 7º, I da Constituição)*", frisando-se, ainda,

[6] V. FELICIANO, Guilherme G. *Do pré-contrato de trabalho: O contrato preliminar de trabalho no* iter *da contratação laboral: abordagem comparativa e jusfundamental*. São Paulo: LTr, 2010. *Passim*.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 70 07/12/2018 15:54:11

que "*a cidadania para o trabalho se expressa no direito à ocupação digna, que contemple condições mínimas de proteção jurídica, segurança e igualdade, além de previsibilidade e permanência do trabalhador no mercado*" (Comissão 3). Cuidam-se de teses ousadas e francamente denunciadoras do abissal distanciamento normativo existente entre a regência jurídica do contrato de trabalho intermitente e mínimos parâmetros ético-civilizatórios estabelecidos em nossa Constituição Federal para o labor humano.

No que diz respeito ao instituto das horas *in itinere*, a magistratura trabalhista presente no 19º CONAMAT avalizou importante sinalização de parte da doutrina[7] que tem defendido a mantença da consideração do lapso de deslocamento como tempo à disposição do empregador - devidamente remunerado, portanto - *"caso o transporte seja fornecido pelo empregador e estando o local de trabalho situado em local de difícil acesso ou se não houver transporte público regular"* (Comissão 3). Verdadeiramente, do novo texto do § 2º do art. 58 da CLT não constou que o pagamento dessas horas de trajeto também esteja excluído nas excepcionais hipóteses em que o local da prestação de serviço for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Registre-se, a propósito, que o legislador reformista não revogou disposições legais que consideram o período de deslocamento em condições especiais como tempo à disposição do empregador, como se dá com mineiros (CLT, art. 294) e ferroviários (CLT, art. 238, § 3º), o que só reforça a razoabilidade desse encaminhamento hermenêutico, ainda que pelo clássico expediente da analogia, cujo uso em seara juslaboral é igualmente afiançado pelo mesmo art. 8º celetista. A questão, portanto, não é tão simples e certamente ainda atrairá muita discussão.

Quanto ao fenômeno da terceirização, vale referir acerca de enunciado a estabelecer que, *"em interpretação conforme a Constituição, é ilícita a terceirização da atividade permanente da empresa, excetuada a hipótese do trabalho temporário"*, bem como que, *"a teor do art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974, a terceirização de atividade-meio torna-se igualmente ilícita quando: (a) a prestadora de serviços não exerce atividade empresária típica (p. ex., "laranjas"); (b) a prestadora de serviços não é sociedade empresária ou não pode exercer atividade empresária típica (p. ex., associações civis e cooperativas em geral); e (c) a prestadora de serviços não detém idoneidade econômica para suportar os encargos trabalhistas e previdenciários ordinários decorrentes da atividade contratada. Em todos esses casos, tomadora e*

[7] SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da MP nº 808/2017*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 51.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 71 07/12/2018 15:54:11

*prestadora responderão solidariamente pela reparação de ofensa ou violação a direitos laborais"* (Comissão 3). Da mesma forma, há enunciado asserindo que *"a Lei nº 6.019/74, alterada pela Lei nº 13.467/2017, no que tange à prestação de serviços a terceiros, não se aplica à administração pública direta ou indireta, em razão do disposto no art. 37, caput e incisos I e II da Constituição Federal"* (Comissão 3), bem assim garantindo responsabilidade objetiva e solidária da contratante tomadora em temática alusiva à saúde do trabalhador com amparo no postulado constitucional da isonomia e no próprio Direito Ambiental, impondo-se, para isso, *"necessária aplicação do art. 225, parágrafo 3º da CF c/c art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, na interpretação sistemática do artigo 4º-C da Lei 6.019/74, com redação dada pelo art. 2º da Lei 13.467/17"* (Comissão 3). Perceba-se o profícuo esforço hermenêutico contido nessas proposições teóricas, que, em essência, apenas retratam referenciais normativos perfeitamente hauridos no ordenamento jurídico-constitucional com vistas a conferir balizamentos mais equânimes à tutela jurídica do trabalho terceirizado, amenizando, com isso, a grave precarização que essa modalidade contratual naturalmente suscita, inclusive com a perversa majoração de riscos labor-ambientais, em nítida ofensa ao disposto no art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Ainda no âmbito do Direito Material do Trabalho, soa interessante fazer expressa alusão a enunciado que dispõe sobre "*a obrigatoriedade da assistência sindical na rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, e o seu consequente procedimento devem ser respeitados quando previstos em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho*" (Comissão 3), proposição que está afinada não só com o princípio protetivo e o fomento constitucional à autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI), como também com o próprio discurso de prevalência do negociado sobre o legislado que permeou toda a gestação da Reforma Trabalhista. Afinal, não se há de partir para a insana exegese de que o negociado só prevalecerá quando mais prejudicial à classe trabalhadora. Esse tipo de assertiva jurídica ofenderia não apenas a essência tuitiva do Direito do Trabalho, como também os próprios fins sociais a que esse ramo jurídico se destina (LINDB, art. 5º) e a inequívoca diretriz constitucional que assegura a constante melhoria da condição social da classe obreira (art. 7º, *caput*, *in fine*).

Ao final desta seção, também vale fazer destaque ao enunciado que propugna que "*o art. 442-B da CLT deve ser interpretado no sentido da existência de contrato de trabalho, quando houver prestação de serviços de modo exclusivo ou não, com a ausência de autonomia e presença dos requisitos do contrato de trabalho (art. 9º, 2º e 3º da CLT), afastando-se a pejotização para possibilitar que o empregado faça jus*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 72 07/12/2018 15:54:11

*aos benefícios previstos para a categoria profissional à qual pertence, valorizando a sua sindicalização*" (Comissão 3), referencial teórico importante não apenas para coibir fraudes à correta configuração de elos de emprego, fazendo valer os princípios da primazia da realidade e da boa-fé objetiva, mas sobretudo para, alargando o campo de visão do intérprete, enxergar no art. 442-B da CLT também um perigoso risco ao direito fundamental à sindicalização, inibindo-se, assim, a ocorrência de qualquer resultado jurídico que importe supressão do efetivo gozo do *status* jurídico de associado sindical.

## O 19º CONAMAT E AS TESES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO: GARANTISMO PROCESSUAL

O 19º CONAMAT produziu diversas teses no campo do direito processual do trabalho. Confira-se, desde logo, aquela que estabelece serem "*inaplicáveis as alterações da Reforma Trabalhista aos processos em curso antes da sua vigência, face ao princípio* tempus regit actum *e tendo em vista a irretroatividade da lei processual nova para alcançar atos praticados na vigência da lei anterior, adotando-se, para tanto, as regras existentes no momento da distribuição da ação, sobretudo quanto aos institutos que exercem influências diretas sobre o direito material, como a gratuidade da justiça, os requisitos da peça de ingresso e a sucumbência*" (Comissão 4-A). O enunciado, todavia, merece críticas. É que, ao asseverar que devem ser adotadas "*as regras existentes no momento da distribuição da ação*", *tout court*, sem ressalvas, o preceito acaba negando a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, consagrada em nosso ordenamento jurídico, a referir que se aplicam ao ato processual a lei vigente quando de sua prática. Assim, tal como aprovado, o enunciado legitima, por exemplo, que os específicos processos que se iniciaram antes da Reforma Trabalhista durante todo o seu curso, não importa quanto tempo durem em sua tramitação, em nenhum momento recebam contagem de prazos em dias úteis, o que, com todo o respeito, não nos parece razoável. Perceba-se, além disso, que o texto da tese é nitidamente contraditório, pois invoca o brocardo "*tempus regit actum*", entretanto defende que a lei processual a incidir não é a da prática do ato, mas, sim, a do ajuizamento da ação, o que é coisa bem diversa da ideia nele contida.

Já no que concerne à questão de direito intertemporal envolvente da ideia de sucumbência, andou bem, a nosso ver, o material produzido, ao aduzir que "*são inaplicáveis aos processos em curso por ocasião do início de vigência da lei da "Reforma Trabalhista", os novos dispositivos que preveem sucumbência quanto aos honorários advocatícios e, mesmo ao beneficiário da justiça gratuita, de*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 73 07/12/2018 15:54:11

*exigibilidade de pagamento de honorários periciais na hipótese de sucumbência na pretensão que demandou a perícia*" (Comissão 4-A). Aqui, impõe-se, de fato, posicionamento mais sensível e afinado com os princípios da proteção da confiança, vedação da decisão surpresa e boa-fé objetiva processual, evitando-se atribuição de encargos financeiros não ventilados quando do ajuizamento da ação, máxime pelo fato de que esses institutos, a bem da verdade, justamente por esse marcante efeito pecuniário, acabam por deter natureza jurídica híbrida, a um só tempo processual e material.

As novas disposições sobre a petição inicial trabalhista também foram objeto de reflexão no 19º CONAMAT. A plenária aprovou tese no sentido de que "*indicação de valor do pedido na inicial não é liquidação e não limita o valor da condenação*" (Comissão 4-A), convergindo para os vários entendimentos doutrinários que não divisam, no novo § 1º do art. 840 da CLT, a exigência de detalhamentos formais por meio de memória de cálculos, mas a simples indicação do valor do pedido, de acordo com as balizas fáticas e documentais ofertadas pelo autor; e, para mais, revela a compreensão de que, em todo caso, o valor apontado pelo reclamante na petição inicial não vincula a condenação, sendo, portanto, plástico e flexível. Não temos dúvidas de que a tese tenta militar no campo da informalidade e simplicidade, princípios marcantes no processo do trabalho, oferecendo-se como um norte interpretativo em meio à larga polêmica que o assunto tem instigado, especialmente perante profissionais da advocacia que estão enfrentando a difícil problemática diária de delimitar valores aos pedidos da exordial trabalhista em meio a todas as dificuldades que corriqueiramente permeiam esse tipo de peça processual. Afinal, o trabalhador usualmente não detém, no início da lide, elementos documentais aptos a ensejar uma apuração precisa e rigorosa do exato montante a ser postulado.

Aprovou-se, de mesma cepa, enunciado a estabelecer que "*a exordial que não atende os requisitos legais enseja oportunidade para emenda e não imediata sentença sem exame do mérito, sob pena de desrespeito ao direito autoral à integral análise da causa*" (Comissão 4-A). Essa diretriz hermenêutica certamente se escora no princípio da primazia do julgamento de mérito, altamente enfatizado no novo CPC (arts. 4º, 6º e 488), evidenciando seus reflexos no processo do trabalho, com impactos positivos dentro dos marcos constitucionais de máxima eficiência e plena garantia do contraditório e da ampla defesa, com resolução efetiva de lides sociológicas (e não a mera extinção formal de processos).

O 19º CONAMAT também oferece exegese útil ao art. 844, § 5º, da CLT, apontando que tal dispositivo "*não impede os efeitos da revelia*"



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 74 07/12/2018 15:54:11

(Comissão 4-A). Nesse novel preceito celetista traz-se norma mitigadora da exigência da presença física do reclamado ou preposto seu na primeira audiência, admitindo que se afaste a revelia caso compareça ao ato seu advogado e apresente contestação, diante da valorização do ânimo de defesa que a lei agora passa a abraçar. Contudo, o afastamento da revelia pela presença solitária do advogado do reclamado munido da defesa não afasta necessariamente seu efeito principal. Concentrada ou fracionada a audiência inicial, a ausência do reclamado com advogado presente munido de contestação não implicará mais revelia, de fato, mas decerto persistirá sua confissão ficta, pois seu não comparecimento inibe a hipótese de obtenção da confissão real pela impossibilidade de realização de seu interrogatório. Por isso, é feliz e acertada a proposta hermenêutica chancelada em plenária.

No que tange à celeuma que tem girado em torno do art. 841, § 3º, da CLT, e a fixação do exato momento em que o autor pode formular desistência da ação sem necessitar da anuência da parte contrária, propõe-se tese a expressar que "*a CLT estabelece que o momento processual próprio para o demandado 'oferecer a contestação' é na audiência, após rejeitada a conciliação e efetuada a leitura da petição inicial. Ainda que a parte demandada remeta a contestação antes da fase processual prevista em lei, não há razão para a anuência enquanto não atingido tal momento processual*" (Comissão 4-A). Ora, como se sabe, a teor do art. 847 da CLT, no âmbito da processualística laboral, a contestação não é entregue ou considerada entregue na abertura da audiência, mas apenas depois do insucesso dos primeiros esforços para obtenção de solução consensual do litígio. Consequentemente, o reclamante pode desistir unilateralmente da reclamação até o início da primeira audiência, ainda que já presente o reclamado e desde que, frustrada a primeira proposta de conciliatória, ainda não tenha contestado a ação. O enunciado agrega ainda um excelente argumento abonador dessa tese ao dispor, em sua parte final, que "*a defesa só é validamente 'oferecida' quando alcançado o momento previsto em lei à prática do ato processual. Assim não fosse, não caberia aditamento oral à peça escrita enviada até a audiência, em face da preclusão consumativa*". Assertiva irrepreensível.

Também há tese aduzindo ser "*inconstitucional a expressão 'será feita pela taxa referencial (TR)' do art. 879, § 7º DA CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017), devendo ser utilizado o IPCA-E para atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial*" (Comissão 4-A). A proposta é estreitamente relacionada com decisões do STF que reconheceram a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária de dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento (ADI



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 75 07/12/2018 15:54:11

4.357/DF e ADI 4.425/DF). Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho, em Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" constante do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Entendeu o TST, realizando uma declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado dispositivo, que, ao permanecer aquela regra, "a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária" (trecho da ementa do voto do Relator). Fazendo uma interpretação conforme a Constituição, considerou o TST, na oportunidade, que o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas deve ser preservado, no entanto, deve-se expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição, definindo-se o direito à incidência de índice que reflita a variação integral da "corrosão inflacionária", dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E[8]. Mais recentemente, em acórdão publicado em Embargos Declaratórios, no dia 30 de junho de 2017, o TST, atribuindo efeito modificativo ao julgado, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão em tela, decidiu fixar o índice a partir de 25 de março de 2015, realizando-se, assim, a modulação. Portanto, a tese aprovada no 19º CONAMAT propõe que se faça desde logo rigoroso crivo crítico do art. 879, § 7º, da CLT, na esteira do quanto vem decidido o STF a respeito das insuficiências da TR enquanto instrumento jurídico de recomposição da inflação e promoção de eficaz salvaguarda do direito fundamental de propriedade do credor trabalhista.

Também é possível ver enunciado colocando em xeque a validade do disposto no art. 899, § 11º, da CLT, ao permitir a substituição do depósito recursal em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial, "*em razão da sistemática aplicável a esse tipo de instrumento, limitada a determinado tempo de vigência e, portanto, incompatível com o sistema recursal brasileiro, baseado na indeterminação do tempo*" (Comissão 4-A). Nesse particular, a Reforma Trabalhista resolve problema histórico dos reclamados. É que, não raro, ocorre do empregador ter patrimônio, mas não liquidez que permita proceder ao depósito recursal. Como se vê, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Assim, o recorrente poderá buscar junto a uma instituição financeira garantia equivalente ao valor do depósito recursal,

[8] Fonte: *http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=118578&anoInt=2012&qtdAcesso=18579101*. Acesso em 7 de maio de 2018.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 76 07/12/2018 15:54:11

viabilizando, assim, o preparo para interposição do apelo. O caráter relativamente precário dessas garantias é agora base para uma crítica que, segundo pensamos, apesar de razoável, dificilmente vingará na prática, dada a expressa previsão legal viabilizadora da utilização dessa ferramenta, sem cogitações maiores a respeito de sua temporalidade. De todo modo, pode o magistrado promover rigoroso controle de validade desses instrumentos com vistas a garantir sua máxima eficácia no processo trabalhista, inclusive ordenando oportunas revalidações e substituições com o escopo de preservar a inteireza de seus escopos processuais.

Importante enunciado processual diz com que a fixação da tese de que "*não há como impedir a execução de ofício. A execução é fase essencial da atividade jurisdicional e, portanto, cumpre ao juiz promover todos os atos necessários para entregar a quem o tem, o direito judicialmente declarado*" (Comissão 4-A). A proposta busca manter a eficiência e a celeridade da jurisdição trabalhista (CLT, art. 765) como fatores de concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Nem se olvide, aliás, que a própria Carta Magna impõe a execução oficiosa de contribuições previdenciárias apuradas nas condenações trabalhistas (art. 114, VIII), não se podendo admitir que o acessório seja executado *ex officio* e não o possa a verba principal - geralmente de caráter alimentar. Por conta disso e de outros fatores que o tempo não nos permite alinhavar, não há dúvidas de que remanesce ao magistrado a faculdade de, querendo, por exegese sistemático-constitucional, promover a execução de ofício da execução trabalhista, ainda que o exequente tenha constituído causídico a tanto habilitado. Afinal, o devedor não tem direito fundamental a uma duração lenta do processo. Antes, pelo contrário, é o credor quem tem o direito fundamental a um processo célere e eficiente, cabendo ao magistrado garantir meios hábeis ao alcance desse relevante desiderato constitucional.

Nessa mesma trilha de eficiência e celeridade, ganha destaque enunciado aprovado a afirmar que "*nos casos em que há inadimplemento de verbas rescisórias, cujo caráter de subsistência imediata é inegável, legitimando a urgência do provimento, é possível a aplicação dos artigos 520 e 521 do CPC para liberar imediatamente o depósito recursal ao reclamante*" (Comissão 4-A). Sem dúvida, trata-se de proposta inteiramente viável, senão recomendável, em situações de profunda necessidade material em processo trabalhista com perseguição de créditos de natureza alimentar e credor imerso em situação de desemprego - cenário relativamente comum no cotidiano da Justiça do Trabalho. Medida dessa magnitude decerto atende aos princípios constitucionais da celeridade, eficiência e duração razoável do processo



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 77 07/12/2018 15:54:11

(art. 5º, XXXV e LXXVIII). Ainda nessa linha de máxima eficiência, desta feita por meio do instituto da antecipação dos efeitos da tutela, destacamos importante outro enunciado, cujos termos seguem: *"Intensificação da tutela antecipada como instrumento do processo trabalhista. Observância da dignidade humana e da valorização social do trabalho. Duração razoável do processo. Dispositivos do CPC combinados com o art. 765, da CLT"* (Comissão 4-A).

No tocante ao tema do alcance do benefício da justiça gratuita, outra faceta altamente polêmica da Reforma Trabalhista, vale destacar enunciado a firmar que *"as regras que determinam o pagamento de custas em processo arquivado ao trabalhador e que impedem ajuizamento de ação sem a prévia quitação de custas pelo beneficiário da justiça gratuita encerram texto manifestamente inconstitucional, colidindo com os artigos 5º, XXXV, LIV e LXXIV da Constituição Federal de 1988"* (Comissão 4-B). Ademais, há enunciado estampando o seguinte texto: "*A pessoa natural que receba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do valor máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social automaticamente é beneficiária da justiça gratuita, independentemente de declaração de hipossuficiência ou de qualquer outra prova*" (Comissão 4-B). Na mesma senda protetiva, verifica-se tese no sentido de que "*estando desempregado o autor da demanda trabalhista, presume-se a insuficiência econômica, independentemente do último salário percebido ou de qualquer outra prova documental, bastando a mera declaração do interessado para a concessão da benesse (art. 99, § 3º, CPC/15)"* (Comissão 4-B). São todos enunciados que promovem correto crivo de compatibilidade constitucional sobre o texto da Reforma Trabalhista, garantindo-se ao hipossuficiente econômico eficácia plena quanto ao direito fundamental estampado no art. 5º, LXXIV, da CF/1988 ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos").

Chama-nos a atenção, ademais, arguto enunciado que propõe solução para aquelas situações em que, não mais se podendo determinar a antecipação de honorários periciais (CLT, art. 790-B, § 3º), a produção da prova técnica se vê inviabilizada porque o perito informa não poder executar seu serviço sem o necessário custeio de gastos iniciais que só a antecipação poderia viabilizar. Assim, propõe-se em tese aprovada no 19º CONAMAT: "*O fato de o perito judicial exigir a antecipação de honorários para realização da perícia não ofende o § 3º do art. 790-B da CLT, devendo, na ausência do pagamento do valor fixado pelo juiz, o processo ser julgado em conformidade com a regra de distribuição do ônus da prova, partindo de presunção em favor do reclamante. Isso porque pertence ao empregador a responsabilidade pelos riscos criados no ambiente de trabalho, sendo direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (inciso XXII, do art. 7º da CF)"*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 78 07/12/2018 15:54:11

(Comissão 4-B). Logo, tratando-se de temática envolvendo meio ambiente do trabalho e uma vez sendo do empregador o dever de controle de riscos e o dever de efetiva manutenção do equilíbrio do labor-ambiente, por certo recai sobre a empresa reclamada o ônus de provar suas alegações. E se a prova pericial se revelar imprescindível nos autos e o perito se negar a cumprir o encargo, de fato, surge um problema a ser resolvido por quem é detentor do encargo probatório. Nessa linha de raciocínio, consultada a demandada a respeito e mantendo a postura que gera impossibilidade concreta de realização da prova pericial, estaria o magistrado, então, segundo a tese em testilha, autorizado a encerrar a instrução processual e julgar o processo à luz das regras de distribuição do *onus probandi*, proferindo julgamento solucionador do caso, sobretudo porque o processo precisa tramitar em duração razoável (CF, art. 5º, LXXVIII).

Ainda a respeito de honorários periciais em relação ao beneficiário da justiça gratuita, cumpre-nos também lançar foco no enunciado que afirma a seguinte tese: "*O fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, por si só, a situação de miserabilidade jurídica de beneficiário da justiça gratuita, sendo inconstitucional a previsão do art. 790-B, § 4º, da CLT de compensação de crédito trabalhista para pagamento dos honorários periciais*" (Comissão 4-B). De fato, como bem destacado no texto do enunciado em foco, *"os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo são de natureza alimentar superprivilegiada e marcados pela intangibilidade (...). A regra viola o princípio da isonomia, o direito fundamental de amplo acesso* à *jurisdição e à garantia fundamental de gratuidade judiciária (...), impondo à parte juridicamente pobre condição financeira para litigar"*. Cuida-se de compreensão correta da regência jurídico-constitucional que deve permear a questão, não sendo legítima que o credor pobre em processo trabalhista seja tratado de maneira mais rigorosa que o credor pobre em processo civil, já que no CPC não há previsão semelhante de retenção abrupta de créditos. Para além dessa importante mácula ao postulado constitucional da isonomia (arts. 3º, IV, e 5º, *caput*), o regramento sob crítica também fere de morte o direito fundamental igualmente constitucional à assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

## O 19º CONAMAT E O PAPEL DE SUAS TESES: EPÍLOGO

Como palavras finais, vale aproveitar o espaço para **repelir**, com a elegância possível, as reações figadais que logo vieram, à vista do caráter tuitivo das teses aprovadas por ocasião do 19º CONAMAT, de alguns segmentos



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 79 07/12/2018 15:54:11

políticos mais reacionários. Chamou a atenção, por todos, o obscurante artigo publicado pelo Deputado Rogério Marinho, relator do PL nº 6.787/2016 - o da Reforma Trabalhista -, no jornal "*O Globo*"[9].

Teses aprovadas em CONAMATs, ou em quaisquer outros eventos de natureza político-científica realizados por magistrados, não são vinculantes; e nem poderiam sê-lo. Jamais foram anunciadas como definitivas, como se vinculassem os juízes do Trabalho. É elementar, para o aluno de primeiro semestre de qualquer curso de Direito que se preze, a constatação de que teses de fóruns e congressos de Magistrados não se confundem com súmulas de jurisprudência editadas por Tribunais.

Súmulas de jurisprudência, vinculantes ou não, sintetizam a reiteração e a convergência das decisões de um tribunal judicial sobre certo tema, visando a agilizar julgamentos de causas repetitivas e sinalizar a definição do entendimento da corte para os demais tribunais do país e também para os cidadãos. As teses de fóruns e congressos científicos, por sua vez, decorrem de estudos e debates científicos, objetivando: **(a)** orientar a atuação política e científica da entidade promotora; e **(b)** colaborar para a evolução da atividade judicante. Veja-se, p. ex., o que fez o Conselho da Justiça Federal, cujo Centro de Estudos Judiciários realizou, em agosto último, a *I Jornada de Direito Processual Civil*, a aprovar, em torno do novo Código de Processo Civil (2015), nada menos que 107 proposições[10], a partir de debates e votações entre juízes. Seriam também "vinculantes" ou "autoritárias"? Certamente **não**.

Diga-se, outrossim, que todos os juízes deste mundo utilizam, para a interpretação e a aplicação de novos textos de lei, da combinação de variadas técnicas hermenêuticas, como a interpretação lógico-sistemática e teleológica, o controle de convencionalidade e o controle difuso de constitucionalidade, acolhido pelo Ocidente desde pelo menos 1803 (Marbury *v.* Madison). Tal controle difuso pode ser exercido para considerar a constitucionalidade da lei em tese, embora seus efeitos restrinjam-se ao caso concreto. Assim, p. ex., se a escala 12x36 firmada sem negociação coletiva for inconstitucional, como entendemos ser, esse reconhecimento haverá de se dar necessariamente *"in abstracto"*, ainda que a declaração ocorra em cada caso concreto no qual se apresentar. Tal inconstitucionalidade,

---

[9] Fonte: <https://oglobo.globo.com/opiniao/juizes-contra-lei-22719562>. Acesso em: 09 jun. 2018.

[10] Fonte: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil> Acesso em: 09 jun. 2018.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 80 07/12/2018 15:54:11

na perspectiva de um mesmo juiz, não variará em função de processos, autores ou réus; e nem poderia.

Esses esclarecimentos servem, finalmente, para que se compreenda que qualquer tentativa de tolher a liberdade científica e/ou de expressão de uma associação civil trará sempre consigo, explicita ou subjacentemente, o desapreço pelo pluralismo dialógico; ou ainda, a depender da origem da censura e da natureza da associação destinatária (se, p. ex., uma associação de juízes), uma repulsa implícita à própria separação constitucional dos poderes da República. Recusar a uma associação civil, na esfera legítima de sua atuação institucional, o direito de promover seus próprios estudos e debates - o que tem sido feito livre e proficuamente, no caso da ANAMATRA, desde 1990 -, é retroceder ao século XVIII e à Lei Le Chapelier (1791), demonizadora dos "corpos intermediários" (que atuam entre o Estado e o indivíduo - como são, p. ex., as associações, os partidos políticos e os sindicatos). Nada há de "moderno" nisto.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 81 07/12/2018 15:54:11

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 82 07/12/2018 15:54:11

# A INTERVENÇÃO MÍNIMA E A REFORMA TRABALHISTA

*Vanilson Rodrigues Fernandes* *

## INTRODUÇÃO

No Brasil, o debate sobre austeridade fiscal recrudesceu com a ascensão das políticas implementadas a partir do segundo mandato da presidente Dilma Rousseff. A ortodoxia liberal lastreada na proposição de um Estado mínimo é, porém, uma questão que remonta ao próprio desenvolvimento do capitalismo, que se assenta no ideal de o mercado se autorregular, sem interferência do poder público. No fundo, portanto, o debate não é novo: mais ou menos Estado, eis a questão?

No liberalismo clássico, Adam Smith, em sua seminal obra *A Riqueza das Nações,* já pressupunha que em uma economia de mercado, apesar da inexistência de uma entidade coordenadora, a interação entre os indivíduos resultaria numa ordem determinada orientadora de toda a atividade econômica. Era a famosa "mão invisível" que, sob condições ideais, garantiria a eficiente alocação dos escassos recursos.

A ideia básica do pai da moderna economia era, portanto, que o mercado se autorregulava, sendo despicienda a intervenção estatal. Ao contrário, o Estado deveria se limitar a garantir o cumprimento dos contratos e a ordem e segurança interna e externa. A interferência sufocaria a atividade econômica e geraria queda na produtividade e na concorrência.

Mais recentemente[1], a partir do Thatcherismo[2] nos fins dos anos

* Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA.

[1] Os primeiros experimentos neoliberais ocorreram em ditaduras militares na América Latina na década de 1970: Chile, Uruguai, Argentina e Peru. Ao contrário de ser um desenvolvimento de mercado, o neoliberalismo foi imposto inicialmente pela força das armas contra sociedades que votavam sistematicamente contra os grupos que tomaram o poder. BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Austeridade permanente? A crise global do capitalismo neoliberal e as alternativas no Brasil. In BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. BELLUZO, Luiz Gonzada de Mello. Org. *Austeridade para quem? Balanço e Perspectivas do Governo Dilma Rousseff.* São Paulo: Carta Maior, 2015, p. 183.

[2] Política adotada na Grã-Bretanha a partir da ascensão ao poder da primeira



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 83 07/12/2018 15:54:11

1970 e início dos anos 1980, as ideias liberais, agora mais buriladas e que posteriormente com o epíteto de neoliberais, ganharam densidade, e passaram a se basear, principalmente, na austeridade fiscal, no severo controle de gastos, na redução do déficit público, nos cortes dos investimentos públicos e do gasto social, na privatização de empresas estatais e na redução do intervencionismo na economia, tudo com vistas a dar uma resposta à desaceleração econômica que assolava até então o mundo.

O receituário avançou e restou, definitivamente, consagrado no Consenso de Washington[3], espalhando-se para o mundo. Ao Brasil, como país de capitalismo periférico, as políticas neoliberais chegaram partir da década 1990, principalmente nos governos do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.

Entretanto, no caso brasileiro, os ideais liberalizantes não foram privilégio de um governo, pois a ex-presidente Dilma Rousseff utilizou a mesma receita, quando do início do seu segundo mandato, a fim de alavancar o crescimento econômico do país, embora na campanha eleitoral tenha criticado duramente aqueles que falavam em cortes de gastos públicos, austeridade fiscal e contenção dos investimentos estatais.

O seu então ministro da fazenda, Joaquim Levy, censurou o excesso de intervenção e a proteção governamental sobre empresários e trabalhadores, como nos dá conta o professor Pedro Paulo Zahluth Bastos:

> A presidenta reeleita Dilma Rousseff resolveu realizar um ajuste fiscal abrupto que vem provocando descontentamentos na imensa maioria da população e ainda não apresenta uma luz no fim do túnel. Essa virada surpreendeu muitos dos que, durante a campanha

ministra Margareth Thatcher pelo Partido Conservador. Promoveu significativa desestatização da economia, caracterizando-se pela exaltação das virtudes do livre mercado e dos méritos da "mão invisível"; também defende a otimização dos serviços através de privatizações de empresas estatais e o combate aos sindicatos de trabalhadores; pela eliminação do salário mínimo e pela redução do Estado do bem-estar social.

[3] Conjugação de grandes medidas que se compõem de dez regras básicas formuladas em novembro de 1989 pelos economistas de instituições financeiras situadas em Washington D.C., como o FMI, Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, que se tornou a política oficial do Fundo Monetário Internacional em 1990, quando passou a ser "receitado" para promover o "ajustamento macroeconômico" dos países em desenvolvimento que passavam por dificuldades financeiras.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 84 07/12/2018 15:54:12

> de reeleição, acreditaram em suas críticas à disposição de cortar, cortar e cortar (gastos) dos candidatos de oposição. Suas promessas de sustentar elevado nível de emprego e garantir o desenvolvimento econômico e social hoje parecem distantes em meio ao clamor por cortes de gastos que caracteriza seu ministro da Fazenda, Joaquim Levy. [...] A perplexidade exige um ensaio de interpretação. Ela aumenta porque o ministro Levy tem credenciais nitidamente neoliberais, e confirma essas credenciais ao colocar em prática a disposição de cortar o investimento público e o gasto social. Além disso, Levy realiza uma batalha ideológica em que critica o "patrimonialismo", o "excesso de intervenção" e a "proteção governamental" sobre empresários e trabalhadores que seriam características da cultura política brasileira [...]. (Austeridade permanente? A crise global do capitalismo neoliberal e as alternativas no Brasil. In BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. BELLUZO, Luiz Gonzada de Mello. Org. *Austeridade para quem? Balanço e Perspectivas do Governo Dilma Rousseff.* São Paulo: Carta Maior, 2015, pp. 181-182)

Essa visão, chamada ortodoxa, é resumida no pensamento de Maria de Lourdes Rollemberg Mollo, para quem:

> Os economistas neoliberais, chamados ortodoxos, dominam o pensamento econômico na academia dos países avançados e fornecem os argumentos (os chavões, a ideologia) divulgados pela mídia tradicional no mundo. Para eles, a liberdade de mercado é o melhor meio de regular as economias, sendo o papel do Estado desnecessário ou mesmo nocivo, devendo ser evitado ou reduzido [...] No que se refere à política fiscal, essa visão neoliberal acha que é preciso reduzir os gastos do Governo já que se eles levam à emissão monetária, os efeitos inflacionários são os acima mencionados. Se ele se endivida, a taxa de juros tende a subir e isso desestimula investimentos privados. Assim, os investimentos públicos aumentam, mas os privados diminuem, sendo nulo o



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 85 07/12/2018 15:54:12

> efeito líquido quantitativo sobre a economia (crowding out). Do ponto de vista qualitativo, a ortodoxia acha que os governos são ineficientes e é preferível que os investimentos sejam privados. [...] São esses os argumentos usados para pedir austeridade da política econômica. Trata-se, então, de pedir a redução dos gastos dos governos, que tais economistas acham que são ineficientes, ou inflacionários. (A questão da Austeridade na Política Econômica. Ibidem, p. 183)

A austeridade fiscal resgataria a confiança do empresariado e a consequente retomada do investimento do setor privado, anabolizando o crescimento e a geração de empregos, fazendo com que a roda da economia começasse a girar em um ritmo expansionista até alcançar o desenvolvimento pretendido.

Contrapondo-se a essa visão, há o chamado pensamento heterodoxo, consistente no aumento do investimento estatal a fim de aumentar a oferta de emprego e renda. O fomento da atividade pelo poder público alteraria a expectativa de ganho dos empresários, levando-os a investir nos ciclos de produção seguinte. O grande problema aqui é a possibilidade de aumento do déficit público que, segundo essa corrente, seria facilmente superado pela alta da arrecadação de impostos com o crescimento da economia.

É certo, contudo, que o governo da ex-presidente Dilma Rousseff optou amplamente pela visão ortodoxa, pois passou a implementar políticas de corte de gastos e contenção dos investimentos públicos. De resto, todos nós já sabemos bem o que aconteceu...

Por óbvio que o receituário de austeridade neoliberal chegaria ao campo das relações de trabalho, uma vez que, no Brasil, sempre se apregoou haver regulação excessiva do Estado, que sufoca as negociações diretas entre patrão e empregado. Ou seja, na versão justrabalhista a "mão invisível", sob condições ideais, permitiria que os agentes privados se autorregulassem, alcançando a eficiência nas relações laborais.

A ortodoxia econômica, quando migra para o campo das relações de trabalho, propõe que o Estado intervenha o mínimo possível nos pactos entre patrão e empregado, deixando-os negociar livremente a fim de que alcancem o equilíbrio necessário à satisfação de seus interesses. Veremos a seguir que essa foi uma das vertentes da reforma trabalhista.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 86 07/12/2018 15:54:12

## 1 REFORMA TRABALHISTA

Após o *impeachment* de Dilma Rousseff, foi instalado o novo governo do presidente Michel Temer, seguindo a cartilha de austeridade fiscal, propalou-se a necessidade da realização de reformas, dentre elas a trabalhista, com a promessa de modernizar a legislação, gerar mais empregos[4], flexibilizar o mercado de trabalho a permitir menos intervenção estatal, fortalecendo a negociação entre patrões e empregados.

É importante ressaltar que havia sérias dúvidas de que mudanças na legislação que regula o trabalho fossem capazes de aumentar a oferta de emprego, permanecendo a desconfiança que nada mais era do que o rescaldo da visão ortodoxa econômica no campo das relações laborais.

Certo é, porém, que a reforma da legislação trabalhista brasileira foi levada a cabo e, com apenas 7 meses aproximadamente de tramitação no Legislativo, foi aprovada e promulgada, alterando mais de 100 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT[5].

Normalmente, mudanças de tamanha envergadura, por envolverem matérias complexas e interesses conflitantes, demandam bastante tempo de debates no Congresso Nacional. A construção de um consenso mínimo é tarefa árdua de convencimento e negociação.

À guisa de exemplo, o Código de Processo Civil, promulgado em 2015, levou mais de 5 anos tramitando, enquanto o Código Civil foi objeto de mais de duas décadas de discussão dentro das casas legislativas nacionais, pois ao regular uma gama enorme de matérias, decerto que surgem os conflitos que só podem ser superados com concessões e bastante debate.

Tratou-se de uma reforma bastante polêmica, cujos efeitos já se iniciaram e outros ainda estão porvir. Porém, é certo que uma das promessas do governo foi inserida na nova Lei, a saber: o princípio da intervenção mínima nas negociações coletivas plasmado no § 3º, do art. 8º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, que assim dispõe:

---

[4] Em entrevista concedida no dia 30/10/2017, o ministro da Fazenda Henrique Meireles afirmou que a nova lei trabalhista iria tornar viável a geração de mais de 6 milhões de empregos, bem como que as empresas e sindicatos poderiam negociar condições de trabalho diferentes das previstas em Lei. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/reforma-trabalhista-vai-gerar-empregos-aumentarprodutividade- diz-meireles-21586177> Acesso em 19/09/2018.

[5] A Lei 13.467/2017 foi promulgada em 13/07/2017 e, após um período de *vacatio legis* de 120 dias, entrou em vigor no dia 11/11/2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 87 07/12/2018 15:54:12

> No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

O referido princípio, conquanto esteja situado e seja balizador para a análise das condições estabelecidas em normas coletivas de trabalho, por certo também tem a intenção de orientar todo o ordenamento justrabalhista, mormente porque inserido como um parágrafo do art. 8º, que trata da colmatação da legislação laboral, com o uso da analogia, dos costumes, da jurisprudência, da equidade e dos princípios, cujo um deles agora, o da intervenção mínima, passa expressamente a compor e, portanto, a irradiar seus efeitos para todo o sistema de regulação do mercado de trabalho. É a austeridade fiscal invadindo as relações de trabalho.

No Direito Penal, onde é sua fonte de inspiração para o Direito, o princípio da intervenção mínima é entendido como o fato de que a criminalização de uma conduta só se legitima se se constituir meio necessário para a proteção de bem jurídico relevante, na medida em que devem ser utilizadas outras formas de sanção não penal, só se lançando mão desta em último caso, quando os demais ramos do Direito se revelarem insuficientes para a proteção do indivíduo e da sociedade. A propósito:

> O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal.* Volume 1. 22ª edição. Parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 54).

Sob o aspecto trabalhista, o princípio se traduz na necessidade de que o Estado intervenha o mínimo possível e permita aos agentes privados -



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 88 07/12/2018 15:54:12

patrões e empregados - que estabeleçam livremente a regulação das relações de trabalho, revelando uma máxima do neoliberalismo: interferência mínima estatal. É a velha ortodoxia econômica pautando as relações no campo trabalhista.

No entanto, convém chamar a atenção para o fato de que a intervenção estatal, no campo das relações de trabalho, sempre foi motivada pelo notório desequilíbrio econômico das partes, pois não se pode falar em negociação equilibrada quando um dos contratantes é movido pela necessidade de manutenção de sua fonte de subsistência, no caso o empregado, que somente é detentor de sua força de trabalho, estando sob o manto da subordinação e ao sabor da vontade do empregador.

Pode-se até argumentar que a intervenção mínima se dará no campo das relações coletivas, de modo que os entes sindicais estariam em relativa igualdade para estabelecer negociações, mas é certo que a frágil estrutura sindical brasileira não permite que as entidades de trabalhadores façam face ao poderio econômico do empregador.

Assim, a inserção do dispositivo consagrando a intervenção mínima estatal, no campo das relações patrão x empregado, já sinaliza uma contradição em si com a própria razão de existir do Direito do Trabalho: compensar, no campo jurídico, a flagrante desigualdade manifestada no campo econômico[6].

O Direito do Trabalho só tem razão de existir para compensar o empregado, conferindo-lhe vantagens para fazer face ao poderio econômico do empregador, pois, se a relação fosse juridicamente de iguais, bastaria a legislação civil para regular. Mas será que houve efetivamente mínima intervenção? É o que veremos no tópico seguinte.

## 2 INTERVENÇÃO MÍNIMA

A ortodoxia liberal, no campo econômico, traz em si uma contradição, pois se o Estado para de investir é sintomático que a atividade econômica também se reduza. Não foi diferente no campo do Direito do Trabalho, com a introdução da intervenção mínima na CLT, pois, ao se

[6] O princípio da proteção estrutura todo o Direito do Trabalho, com regras, institutos, demais princípios e presunções próprias, criando uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro - visando retificar (ou atenuar) no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 10ª edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 192).



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 89 07/12/2018 15:54:12

analisar de modo percuciente a Lei 13.467/2017, verificaremos que nem mesmo as premissas do referido princípio foram respeitadas. Deixar aos agentes privados desiguais a negociação de seus contratos, sem a regulação de balizas mínimas, é fazer uma opção nítida pelo mais forte, intervindo, isso sim, em seu favor.

Dentre os diversos dispositivos alterados, é possível verificar que se modificou o § 2º, do artigo 58, para dispor que

> O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Com a referida medida, suprimiu-se da legislação a chamada hora *in itinere*, que nada mais era do que uma vantagem conferida ao empregado que tinha direito de integrar à sua jornada de trabalho o tempo de deslocamento, quando laborava em locais de difícil acesso ou não servido por transporte público, desde que o empregador fornecesse a condução. Tratava-se de uma conquista histórica, primeiro garantida pela jurisprudência[7], posteriormente positivada no mencionado art. 58, § 2º, da CLT.

De início, já se nota que se a intenção era prestigiar o princípio da intervenção mínima, por que o Estado legislador resolveu intervir suprimindo um dispositivo que conferia vantagem aos empregados? Ou mesmo, por que não deixou que a matéria, muito peculiar em algumas regiões do país, fosse resolvida pela via da negociação coletiva? Se o objetivo

[7] Súmula 90. Horas *in itinere*. Tempo de serviço. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "*in itinere*". III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "*in itinere*". IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "*in itinere*" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. V - Considerando que as horas "*in itinere*" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 90 07/12/2018 15:54:12

era incrementar o livre entendimento entre patrões e empregados, nada melhor que deixar as especificidades de cada caso para a regulação por norma coletiva.

Da simples análise dessa mudança, pode-se notar que a ortodoxia propalada não era bem diminuir a regulação estatal e privilegiar as negociações coletivas. A antiga redação do § 2º, do art. 58, da CLT, conferia substancial vantagem aos empregados, ao passo que o novo regramento beneficiou o lado oposto da relação contratual.

Ou seja, o Estado interveio suprimindo um direito e, por certo, o empresariado saiu beneficiado com essa medida. Se era para privilegiar a intervenção mínima e a negociação coletiva, por que não se deslocou esse debate para o âmbito da negociação sindical?

A mesma crítica pode ser feita pela revogação do art. 384, CLT, que previa o descanso mínimo de 15min para trabalhadores do sexo feminino, antes de se iniciar o regime de jornada suplementar.

Vale dizer que o STF já havia se manifestado pela constitucionalidade do referido dispositivo[8]. Aqui, novamente, o Estado interveio para eliminar dispositivo que assegurava descanso mínimo à trabalhadora mulher, negando o mesmo princípio instituído, afinal, se era para ter menos intervenção, por que então intervir para suprimir? Por que não se remeteu novamente essa matéria para o campo da negociação coletiva? Qual o interesse em retirar um descanso para quem é física e fisiologicamente mais vulnerável? O legislador foi paradoxal e optou por uma intervenção, novamente, em franco benefício do empregador.

Gizado esse quadro, é possível constatar que a questão da introdução do princípio da intervenção mínima nas relações laborais se mostrou muito mais como um discurso para seduzir corações e mentes, do que efetivamente a implementação de medida a fim de privilegiar a negociação direta entre os agentes das relações laborais.

Nesse sentido, a diminuição do tamanho da intervenção estatal só serviu ao benefício de uma das partes do contrato de trabalho, isto é, o Estado continuou e continua intervindo tanto quanto antes, mas desta vez em favor de quem detém o poder econômico.

Outro caso que podemos citar que a intervenção estatal teve um lado direcionado foi a introdução do § 2º ao artigo 468, CLT. O novel dispositivo reforça a contradição interna com o princípio da intervenção

[8] No recurso extraordinário 658312 se discutia se o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que determina a concessão de intervalo de 15 minutos para a mulher antes da jornada extraordinária, era constitucional.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 91 07/12/2018 15:54:12

mínima. A mudança fixou que não existe direito à manutenção do pagamento da gratificação de função ao empregado que exerce cargo de confiança, independentemente do tempo de exercício da função, ou seja, não haverá incorporação da verba, sob qualquer hipótese, mesmo que o empregado a tenha recebido por longo período, contrariando frontalmente a jurisprudência assentada pelo TST [9].

A gratificação de função tendia a se incorporar ao patrimônio do trabalhador, que obviamente, depois de 10 anos, já contava com essa renda em seu orçamento, de modo que não podia ser suprimida sem justo motivo. Mas a Lei 13.467/2017 passou expressamente a prever que não existe direito à sua incorporação, independentemente do tempo que o empregado a receba.

Novamente vem a pergunta: por que motivo o legislador não prestigiou o princípio que ele mesmo anunciava, intervir minimamente nas relações de trabalho, a começar pela reforma? Qual o motivo de, pela via legislativa, suprimir uma vantagem que era garantida no âmbito da jurisprudência? Ou mesmo, por que não permitiu que essa matéria fosse remetida para ser tratada no âmbito da negociação coletiva?

Ainda há mais, porém. O art. 614, § 3º, da CLT vaticina que não será permitido estipular CCT ou ACT com validade superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade de normas coletivas. O Estado limitou, sem fundamento aparente, o tempo de duração de norma coletiva, e o que é pior, expressamente, vedou a possibilidade de se lhe conferir efeito ultrativo.

Ora, por que o legislador foi peremptório em negar a possibilidade de que as CCT e os ACT pudessem ter sua validade estendida até, por exemplo, que sobrevenha nova norma? E se as partes convenentes desejarem que a validade de um instrumento normativo coletivo seja de 3 anos? Qual a razão para se negar essa possibilidade? E se quiserem lhe conferir caráter ultrativo, qual a justificativa de não poderem fazer? Por que o Estado interveio de maneira tão contundente em referida matéria, limitando o seu tempo de duração?

Por fim, mas sem esgotar os exemplos, é bom salientar também que o novel monumento legislativo passou a prever no art. 611-A, da CLT,

[9] Súmula 372. Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 92 07/12/2018 15:54:12

aquilo que é permitido negociar coletivamente, o chamado negociado sobre o legislado. Já o art. 611-B tratou de descrever de modo exclusivo o que não pode ser objeto de negociação mediante acordo ou convenção coletiva.

Mais uma vez o legislador andou mal ao taxar o que se poderia transacionar com prevalência sobre a legislação, bastaria mencionar o que está infenso aos negócios coletivos e permitir que nos demais assuntos as partes pudessem livremente transacionar.

Poder-se-ia até se argumentar que se tratou de mera opção soberana legislativa, mas é certo que a descrição das parcelas que podem ser objeto de negociação coletiva de maneira taxativa indica, sintomaticamente, como a reforma fez uma opção por uma intervenção máxima, seletiva e contraditória.

O que se pode notar com os exemplos acima é que a Lei, ao invés de prestigiar o princípio da intervenção mínima, optou na verdade por uma ampla intervenção, porém, de modo a alterar a lógica do ramo especializado justrabalhista. Se antes a interferência tinha o objetivo de equilibrar, no campo jurídico, a desigualdade verificada no campo econômico, o que se nota com a mudança na legislação é exatamente o inverso: a intervenção estatal veio para proteger quem já possui uma posição proeminente na relação empregado x empregador.

Quando a ortodoxia neoliberal se espraiou pelo campo do Direito do Trabalho, procurou em verdade corromper os seus pilares, pois, de certa forma, este ramo especializado do Direito privado é uma resposta às teorias liberais e à aplicação irrestrita do *pacta sunt servanda*, quando se sabe que, reconhecidamente, nos primórdios da era industrial, a ausência total de regulação do poder público e sem que existissem sindicatos, ou mecanismos de contenção ao poder econômico, o que se viu foi a superexploração da mão de obra, com o exercício de jornadas extenuantes, apropriação indiscriminada do trabalho de crianças, adolescentes e mulheres, acidentes de trabalho e mutilações sem amparo securitário, etc.

Era esse cenário que a não intervenção estatal produzia. A "mão invisível" não pode se aplicar ao campo das relações trabalhistas, pois inexistem condições ideais quando as partes são manifestamente desiguais, ainda que hoje, lastreado na austeridade, o Estado queira reduzir sua participação na regulação do mercado de trabalho no Brasil.

Sem embargo, com sindicatos débeis devido a estrutura sindical brasileira, mister se fazia, primeiro, uma ampla reforma permitindo a liberdade sindical, acabando com a unicidade e com o sistema confederativo,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 93 07/12/2018 15:54:12

a conferir poderes aos entes associativos, de modo que se supere o modelo de sindicatos de fachadas, preocupados unicamente em arrecadar contribuições e manter a hegemonia do sindicalismo de cúpula.

Segundo, que se garantissem, pelo menos, os direitos já consagrados nas Leis existentes, pois isso sequer traria mais custos para as empresas. O que se optou em fazer no país foi uma ampla intervenção na legislação, alterando dispositivos que garantiam vantagens aos trabalhadores e, ainda por cima, permitindo a negociação coletiva com prevalência sobre a Lei, sendo que do lado dos trabalhadores temos uma débil representação sindical, o que já nos sinaliza a tendência de haver novas perdas.

A implementação na legislação trabalhista do princípio da intervenção mínima, portanto, longe de permitir a negociação direta entre os atores do mundo do trabalho, nada mais é que uma tentativa de se flexibilizar mais ainda uma legislação que foi parcialmente desmontada pela própria reforma; afinal como explicar que o intervencionismo estatal era nefasto se, com a reforma, promoveu-se a mesma interferência só que para retirar da legislação vantagens historicamente já asseguradas?

Na verdade, o que houve foi uma ação interventiva para a proteção de quem não precisa ser amparado na relação laboral, de quem já detinha o poder econômico na relação capital x trabalho, e, para além do discurso da intervenção mínima, o Estado brasileiro continua pouco austero no que diz respeito ao mercado de trabalho, pois permanece legiferando amplamente, mas desta vez não para corrigir um desiquilíbrio no plano fático, mas sim para reforçar e aumentar o desequilíbrio, agindo como um *Robin Hood* às avessas, como historicamente parece que tem agido.

Ao fim e ao cabo, podemos inferir que a Lei 13.467/2017 é produto de uma proposta de austeridade de inspiração neoliberal cujo objetivo declarado era reduzir o tamanho da intervenção estatal nas relações trabalhistas, lastreada na permissão de conferir poderes amplos aos entes privados, sob a promessa de criação de mais postos de trabalho, de flexibilização das regras jurídicas de modo que o negociado prevaleça sobre o legislado e, ao mesmo tempo, aumentar a competitividade das empresas brasileiras.

Contudo, a promessa não passa de uma quimera, porquanto, mais até mesmo do que antes da edição da nova Lei, o Estado brasileiro permanece intervencionista, ditando inúmeras regras para o mercado de trabalho.

O viés é que mudou, pois se antes o objetivo era a possibilidade de procurar compensar no plano jurídico uma manifesta desigualdade



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 94 07/12/2018 15:54:12

no plano fático, é certo que agora, com o advento da Lei 13.467/2017, essa compensação decresceu, pois, se interveio fortemente para, sob o argumento de intervir minimamente, suprimir vantagens historicamente conquistadas e permitir que negociações diretas sejam entabuladas com franca desvantagem para o trabalhador, mormente por não ter sido realizada no país uma reforma sindical com o intuito de substituir o sindicalismo de cúpula por uma ação sindical verdadeiramente representativa da categoria profissional, de modo a concluir que há possibilidade de que mais vantagens sejam retiradas.

Assim como o pretexto de austeridade fiscal, com cortes de investimentos públicos e redução de gastos sociais com o objetivo de alavancar o desenvolvimento econômico, serviu para aumentar consideravelmente a concentração de renda no fim do século XX e no início deste século XXI [10], semelhante discurso foi utilizado no mercado de trabalho, com a alegada retirada do papel do Estado como regulador da relação capital x trabalho.

No entanto, em princípio, a começar pela singela análise da Lei reformadora brasileira, o que se constata é a ampla manutenção da regulação, desta feita, contudo, com forte aumento da queda do vetor protecionista da legislação e permissão da ampla negociação direta, com possibilidade de maior retração das garantias oferecidas aos trabalhadores nacionais.

Quando o Estado opta em intervir minimamente, propalando a austeridade do campo econômico no campo das relações de trabalho, trata-se de uma maneira de intervir, mesmo porque não existem posições neutras nessas questões: ou se intervém em favor de um ou em favor de outro.

No caso especificamente da Lei 13.467/2017, a opção foi clara pela intervenção máxima, ainda que a pretexto de ser mínima, em favor do capital.

---

[10] Em sua obra *O capital no século XXI*, Thomas Piketty aponta que a desigualdade vem aumentando a partir dos anos 1970, atingindo um patamar quase semelhante ao início do Século XX, destacando que ao longo do século passado houve uma efetiva redução da desigualdade motivada por políticas públicas, após os dois grandes conflitos mundiais. PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 95 07/12/2018 15:54:12

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. BELLUZO, Luiz Gonzada de Mello. Org. *Austeridade para quem? Balanço e Perspectivas do Governo Dilma Rousseff.* São Paulo: Carta Maior, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal.* Volume 1. 22ª edição. Parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho.* 10ª edição. São Paulo: LTr, 2011.

OGLOBO.<https://oglobo.globo.com/economia/reforma-trabalhista-vai-gerar-empregos-aumentarprodutividade-dizmeireles-21586177>

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações.* Tradução de Getúlio Schanoski Jr. São Paulo: Madras, 2007.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 96 07/12/2018 15:54:12

# A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO E DO REFUGIADO SOB A LUZ DA NOVA LEI DO MIGRANTE (Lei n. 13.445/2017).

## The legal protection of the bordered and refugee workers under the newly migrant Brazilian Law (Law n. 13.445/2017)

*SANTOS, Enoque Ribeiro*[1]
*FARINA, Bernardo Cunha*[2]

**RESUMO**
Este estudo trata da figura do trabalhador fronteiriço e refugiado à luz da nova Lei do Migrante, Lei n. 13445/2017, que promoveu relevantes e substanciais modificações no campo normativo do trabalho fronteiriço e de refugiados no Brasil. O autor descreve as particularidades de cada conceito, bem como examina em detalhe o panorama que decorre da nova regulação.

**PALAVRAS-CHAVE**
Trabalho fronteiriço. Trabalho de refugiados. Lei n. 13.445/2017.

**ABSTRACT**
This paper addresses the bordered and refugee workers under the perspective of the newly Brazilian migration Law, Law n. 13.445/2017, which promoted relevant and substantial changes in the arena of the bordered and refugees labor law in Brazil. The author describes the particularities of each concept, as though as examines in detail the panorama that outcomes from the new regulation.

**KEYWORDS**
Bordered work. Refugee work. Labor law n. 13.445/2017 in Brazil.

## INTRODUÇÃO

Este é um momento especialmente importante para refletir nessa temática, pois enquanto a União Europeia encontra-se pressionada pelas

[1] Livre docente e Doutor em Direito pela USP, Mestre pela Unesp, Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Desembargador Federal do Trabalho do TRT 1ª Região - Rio de Janeiro.

[2] Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras pela UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela UDC - União Dinâmica de Faculdades Cataratas, advogado, professor universitário.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 97 07/12/2018 15:54:12

ondas de migrações provenientes da Síria, da Líbia e de outros países africanos, vários países fecham suas fronteiras e outros procuram soluções consensuais, o Brasil revoga o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e promulga uma nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), que em sintonia com a Lei dos Refugiados (Lei n. 9.474/97) provoca uma evolução nos direitos dos migrantes e facilita sua inserção no mercado laboral.

É neste cenário que pretendemos discutir a nova Lei de Migração no Brasil, em relação à proteção jurídica do trabalhador fronteiriço e refugiado, tendo em vista não apenas o que se passa na União Europeia, mas também em nossas fronteiras, particularmente com a grande quantidade de pessoas (e trabalhadores) da Venezuela, Haiti e de outros países que buscam refúgio em nosso país.

## 1. CONCEITO E CONTEXTO DE TRABALHADOR FRONTEIRIÇO E DO REFUGIADO

Trabalhador fronteiriço é conceito jurídico que identifica a pessoa que reside nas regiões de fronteiras nacionais, trabalha nos países vizinhos em municípios contíguos ao seu município de residência e regressa habitualmente ao seu país de origem, portanto, sem caracterizar um fenômeno migratório com intenção de residência em outro país, situação que vem obtendo soluções políticas e jurídicas *sui generis*, distintas daquelas adotadas para o interior dos territórios dos países vizinhos.

Já o refugiado possui natureza diversa. Na maioria dos países democráticos é garantido direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, bem como os estrangeiros e os apátridas que receando com fundamento em ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, em virtude desse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.

No Brasil, a temática é regulada pela Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que em seu artigo 1º aduz:

> *"será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I- devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça,*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 98 07/12/2018 15:54:12

> *religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II* - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior e III - *devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país*".

O trabalhador fronteiriço possui proteção jurídica especial, se comparada à dos demais trabalhadores migrantes, em razão de sua situação jurídica *sui generis*, balizada por determinantes específicos, por ter permissão legal para exercer seu labor restritamente à região fronteiriça, o que lhe confere proteção trabalhista e previdenciária nessas circunstâncias, com fundamentos na legislação nacional pertinente, tratados internacionais e acordos internacionais bilaterais.

Para melhor compreensão da dimensão sociolaboral do tema em análise, é relevante compreender os conceitos a seguir dispostos, bem como a contextualização da região de fronteira.

O "trabalhador fronteiriço", em seu conceito tradicional, mais conservador, adotado pela ONU, é aquele que reside na região de fronteira, exerce trabalho remunerado no país vizinho, regressando habitualmente ao seu país de residência.

Tratava-se do mesmo conceito adotado pelo revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) que, em seu artigo 21, trazia o conceito de trabalhador fronteiriço como sendo aquele natural de país limítrofe, que tenha domicílio em cidade contígua ao território nacional, conferindo-lhe direito de exercer trabalho remunerado e a estudar no Brasil.

Nessa concepção conservadora, trata-se de uma espécie de trabalhador em situação *sui generis,* que vive na região de fronteira de seu país e trabalha na região de fronteira do país vizinho e retorna à sua residência habitualmente, não se tratando de processo migratório com intenção de estabelecer residência no país no qual se vai trabalhar.

Nestes casos, além dos direitos trabalhistas, mais visíveis num primeiro momento, o que a lei passou também a proteger foi o direito desse trabalhador manter seus vínculos afetivos e familiares em seu país de origem e estabelecer novos vínculos, em especial o profissional, no país vizinho, consagrando assim a dinâmica própria do cidadão fronteiriço, que vive transitando entre os dois lados da fronteira nacional.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 99 07/12/2018 15:54:12

Não obstante, no MERCOSUL, diferentemente do conceito mais conservador adotado pela ONU e pelo antigo Estatuto do Estrangeiro, os direitos do trabalhador fronteiriço foram ampliados por força de Tratados Internacionais celebrados entre países membros, que lhe conferem permissão legal para exercer atividade remunerada, frequentar estabelecimento de ensino e residir na cidade fronteiriça do país vizinho, contígua à cidade de seu domicílio original.

Para compreender melhor o universo do trabalhador fronteiriço, é relevante vislumbrar a região de fronteira como um local onde as populações compartilham o mesmo ambiente de ambos os lados da fronteira, eis que possuem necessidades mútuas, comuns e criam um universo próprio em busca de soluções, acarretando natural circulação de pessoas e serviços. Nada mais lógico do que terem tratamento jurídico que reconheça essa realidade diferenciada das outras regiões dos países vizinhos.

Neste sentido, oportuno trazer à colação o pensamento de Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes[3], para quem a população da região fronteiriça, ou seja, de ambos os lados da fronteira, não deveria ser tratada de maneira desigual e o processo de integração deveria ser facilitado porque estão compartilhando o mesmo ambiente e são aproximados por necessidades comuns. Consequentemente, colaborar com o vizinho próximo na busca de soluções de todos os tipos tem mais lógica do que esperar soluções de autoridades distantes.

Essa colaboração, que inclusive é incentivada pelo Ministério da Integração Nacional em relação à faixa de fronteira do Brasil, foi o motor histórico que erigiu esses espaços e merece ser reconhecido e protegido pelo Direito.

## 1.1 AS CIDADES-GÊMEAS

As chamadas cidades-gêmeas são formadas por conjuntos de centros urbanos, frente a frente em uma fronteira internacional, conurbados ou não, que apresentam diferentes níveis de interação, quer seja por fronteira terrestre ou fluvial, diferentes atividades econômicas, variável grau de atração para migrantes e distintos processos históricos.

Trata-se de fenômeno comum em várias regiões do mundo que têm origem numa intensa circulação de pessoas, intercâmbio de serviços,

[3] LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. 1. ed. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009, p. 46.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 100 07/12/2018 15:54:12

trabalho e mercadorias na região fronteiriça, que, a depender de estratégias comuns, podem ser complementares ou competitivos.

Neste contexto, as cidades-gêmeas representam um polo de atividades econômicas para a região de fronteira, adquirindo grande importância para o desenvolvimento regional. Na medida em que se entrelaçam, seu desenvolvimento passa a ser em conjunto, integrado, porque suas populações e suas atividades econômicas mesclam-se, tornando-se praticamente impossível pensar no desenvolvimento de uma das cidades-gêmeas, sem pensar no desenvolvimento da outra. Estrategicamente, quanto mais integradas, maior a probabilidade de tornarem-se polos regionais de desenvolvimento da região de fronteira, tornando-se inevitáveis, por parte do Poder Público, o desenvolvimento de ações diplomáticas e políticas públicas conjuntas.

No entanto, estes aglomerados urbanos internacionais não são formados necessariamente por apenas duas cidades, a exemplo de Barracão, Dionísio Cerqueira e Bernardo de Irigoyen, que formam conurbação de três cidades e o aglomerado urbano formado por Foz do Iguaçu (Brasil), Ciudad del Este (Paraguai) e Puerto Iguazú (Argentina), conhecido como Tríplice Fronteira.

Segundo informações do Ministério da Integração Nacional, existem 588 municípios na faixa de fronteira do Brasil, dos quais 27 municípios formam as chamadas cidades-gêmeas com as respectivas cidades limítrofes dos países vizinhos, sendo que a maior e mais populosa é Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Ademais, conforme é de conhecimento público, expressiva parcela das populações das cidades-gêmeas existentes na faixa de fronteira do Brasil, incluindo-se a da Tríplice Fronteira, exerce o trabalho fronteiriço, razão pela qual o estudo e compreensão desse fenômeno sociolaboral, e de seu arcabouço legal, é de grande relevância ao Direito, na busca de seu ideal de justiça, e na satisfação dos direitos trabalhistas e previdenciários desse grupo de trabalhadores em situação especial.

## 2. A VISÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A migração de trabalhadores é fenômeno internacional e antigo, com implicações nos direitos trabalhistas e previdenciários e garantias fundamentais reconhecidas pelos países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, em seu preâmbulo e artigos XXII e XXIII proclamou



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 101 07/12/2018 15:54:12

o trabalho direito inalienável e essencial à dignidade do ser humano.

Na União Europeia o tema imigração está instalado no coração da atualidade, sendo a temática um dos assuntos centrais nas próximas campanhas eleitorais[4].

Além das posições contraditórias de alguns países como a Itália, Grécia e Espanha, que são os destinatários de grande parte dos refugiados[5],

[4] Le migrants, thème déjà central des européennes. Le Monde. 6/07/2018. Diz a reportagem: "comment tenir um discours pro-européen, global, sur plusieurs thématiques, sans tomber dans le piège de ses adversaires qui vont tenter de réduire la campagne à ce seul sujet, dans l´espoir de tirer profit du rejet de l´immigration dans une partie de l´opinion? (...) Enquanto o presidente francês Macron e a chanceler Angela Merken têm uma posição favorável à imigração e ao acolhimento de imigrantes, alguns membros mais radicais do Conselho Europeu, entre eles, a Hungria, propõem manter os imigrantes foram de suas fronteiras. Diz a reportagem: "M. Macron avait tenu un discours très ouvert à propôs des migrants. "Nous devons accueillir des réfugiés car c´est notre tradition et notre honneur", avait-il declare lors de son premier Conseil européen, le 23 juin 2017. "Les positions prises par la chancelière Angela Merkel ont été des positions courageuses", avait-il ajouté à propôs de l´ouverture des fronteires allemandes décidée par Berlin, em 2015. Um discours qui avait résonné chez unie partie des électeurs de gauche".

[5] Importante destacar a diferença entre refugiados e migrantes. Na maioria dos países democráticos é garantido direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, bem como os estrangeiros e os apátridas que receando com fundamento em ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, em virtude desse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual. O direito ao asilo é regulado, em Portugal, pela Lei n. 15/98, de 26 de março e confere a um indivíduo o direito de, sob certas condições, adquirir o estatuto de refugiado e ser tratado como tal. No Brasil, a temática é regulada pela Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que em seu artigo 1º aduz: "será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I- devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior e III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 102 07/12/2018 15:54:12

alguns países centrais, como a Áustria[6], por meio de seu chanceler, Sebastian Kurz, procuram endurecer a entrada de refugiados e migrantes, alegando questões de segurança pública, especialmente para evitar ondas de ataques terroristas. Recentemente surgiu até mesmo uma doutrina chamada de Lei penal do inimigo[7] na Europa, como medida preventiva a ser tomada pelos países-membros no sentido de se proteger de ataques terroristas dentro de suas fronteiras.

Ao longo desta exposição, iremos perceber que a nova Lei de migração brasileira melhora os direitos dos refugiados e deve facilitar sua inserção no mercado de trabalho no Brasil.

[6] Migrants: les inquietantes propositions de Vienne. Le Monde, 6/julho/2018. Segundo a reportagem, a Áustria é governada por uma coalisão de extrema direita e recuperou a presidência rotativa da União Europeia em 1/7/2018 e posição uma visão: "... livre une vision purement sécuritaire de la migration, occultant intégralement son aspect humanitaire. A en croire ce texte, qui a été soumis aux experts nationaux des vingt-huit membres de l´EU lors d´une réunion informelle à Viennem, lundi 2 et mardi 3 juillet, 2018, et que Le Monde a pu consulter, les migrants sont principalement des hommes jeunes et "beaucoup sont tout particulièrement sensibles aux idéologies hostiles à la liberte ou qui prônent la violence". A l´instar des pays du groupe de Visegrad (Hongrie, République tcheque, Slovaquie, Pologne), l´Autriche défend une Europe aux fronteires closes et l´externalisation totale du droit d´asile hors des fronteires de l´EU. Le texte propose de réflechir à um nouveau "systeme de protection" où "aucune demande d´asyle ne sera déposeé sur le sol européen". Avec um objectif, em 2025, de ne garantir l´asile qu´à ceux "qui respectent les valeurs de l´EU et ses droits et libertés fondamentales". Une condition que l´EU n´impose absolument pas aux demandeurs d´asile.

[7] A lei penal contra o terrorismo já aflora exceções na doutrina dos direitos humanos. O futuro próximo pode fazer a vontade do professor Gunter Jakobs, criador da teoria do direito penal do inimigo. Para ele, o direito penal deve ser dividido em dois sistemas diferentes: o dos cidadãos e o dos inimigos. O cidadão é punido com uma pena por causa de fatos cometidos antes e previstos na lei. O inimigo é punido pelo seu caráter disponível para a transgressão destrutiva da sociedade, por sua periculosidade intrínseca. O terrorismo é o núcleo original inspirador deste modelo. Como tal, o sistema impõe a aplicação de uma pena preventiva em função da periculosidade. Não se pretende corrigir, punir, castigar ou reinserir socialmente. Pura e simplesmente pretende-se neutralizar o inimigo através da antecipação da sua ação criminosa. Nesta teoria de medidas de segurança, muito discutida desde o ataque às torres gémeas do WTC e agora muito a propósito do radicalismo destruidor do Daesh, o processo penal não tem garantias legais, não tem por objetivo a punição de fatos passados, mas a aplicação de uma medida de força antecipada para prevenir futuros crimes.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 103 07/12/2018 15:54:12

A DUDH não fez distinção entre trabalho do migrante e do trabalhador nacional, o que inclui na sua gama de proteção os direitos do trabalhador fronteiriço, por exemplo: os direitos de migração; à educação; ao trabalho; à seguridade social; à saúde; à não discriminação por nacionalidade; à igualdade perante a lei; à dignidade; à liberdade de locomoção; à segurança social; ao trabalho em condições justas e favoráveis; à proteção contra o desemprego; à remuneração justa e satisfatória; à organização sindical; à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Em outra declaração de direitos, a Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990, definiu trabalhador fronteiriço como sendo todo trabalhador migrante que conserve sua residência habitual no país vizinho ao que trabalha e para onde retorna a cada dia ou uma vez por semana, nos termos dos artigos 2 e 2.a.

Com variações, tal conceito de trabalhador fronteiriço é mantido em diversos instrumentos normativos, sejam Convenções da OIT, Tratados Internacionais ou leis internas dos países, conforme veremos mais adiante.

## 3. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CLT

A Constituição Federal no Título I, "Dos Princípios Fundamentais", alberga, dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV do artigo 1º).

Em seu artigo 3º elenca como seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que diz respeito aos princípios regentes de suas relações internacionais, o parágrafo único do artigo 4º estabelece que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Na sequência do texto da Constituição Federal, o Título II recepciona os direitos e garantias fundamentais, estipulando no *caput* do artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 104 07/12/2018 15:54:12

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Além disso, ao trabalhador estrangeiro, é garantido o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que preencha os requisitos da legislação pertinente, nos termos inciso XIII, do artigo 5º, inclusive o exercício dos cargos que são providos por concurso público, conforme dispõe o artigo 37, I, da Constituição Federal. A exceção fica por conta dos cargos privativos de brasileiros natos, elencados no rol do artigo 12, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, a interpretação do *caput* do artigo 5º tem sido no sentido que os estrangeiros a que se refere, são todos aqueles que estiverem em território nacional, independentemente de serem residentes ou não, consoante posição do Supremo Tribunal Federal. Caso assim não o fosse, um turista em viagem pelo Brasil não estaria amparado pelo princípio da isonomia e pelos direitos e garantias fundamentais previstos no referido artigo da Constituição Federal. Ou, pior, um trabalhador estrangeiro em situação irregular no Brasil poderia trabalhar sem contrato e não ter seus direitos laborais plenamente assegurados.

São esses princípios que devem reger todo o ordenamento jurídico no que tange à tutela do trabalhador estrangeiro, onde se inclui o trabalhador fronteiriço, notadamente em face de sua igualdade jurídica.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho tem proferido decisões assegurando ao trabalhador estrangeiro, todos os seus direitos trabalhistas, a despeito de ter entrado informalmente no Brasil e trabalhado sem contrato de trabalho. Especificamente no caso dos trabalhadores fronteiriços, a Sexta Turma do TST já decidiu, por unanimidade, afastar suposta nulidade de contratação de trabalhador fronteiriço paraguaio, decorrente de ausência de sua admissão regular em território nacional, com base no artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do MERCOSUL, incorporado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, nos termos do Decreto n. 2.067/1996.

No referido Acórdão, o Ministro Horácio Senna Pires asseverou que decisão em contrário causaria dupla injustiça, tanto aos trabalhadores estrangeiros que colocaram seu trabalho à disposição do empregador, quanto aos trabalhadores brasileiros que poderiam vir a ser rejeitados frente ao custo menor dos trabalhadores estrangeiros que estivessem irregulares, o que seria estímulo à contração ilegal.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 105 07/12/2018 15:54:12

Dessa forma, com fulcro na Constituição Federal do Brasil, aplicam-se igualmente aos trabalhadores estrangeiros, incluindo-se os fronteiriços, a Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações aplicáveis aos trabalhadores nacionais.

Na realidade, a CLT não contempla expressamente a situação especial do trabalhador fronteiriço, mas apenas faz algumas referências ao trabalhador estrangeiro. Da mesma forma, não menciona nenhuma anotação especial em sua carteira de trabalho e previdência social, o que coube ao Regulamento da Lei de Migração, que será analisado mais adiante, e ao do Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Portaria nº 1/1997.

Após o trabalhador fronteiriço obter sua admissão e autorização para trabalho, após essa etapa, aplica-se a ele toda a legislação trabalhista pátria.

O artigo 359 da CLT estabelece que toda empresa, ao contratar estrangeiro, deve exigir a carteira de identidade de estrangeiro e anotar no registro de empregado seus dados referentes à sua nacionalidade, o que se aplica inclusive ao fronteiriço.

A CLT ainda traz em seu capítulo II, nos artigos 352 e seguintes, a reserva de 2/3 de empregados brasileiros, que poderá ser menor por decisão do Poder Executivo. Tal reserva parece incompatível com as regiões de fronteira, por se tratar de locais peculiares, que deveriam ter tratamento diferenciado, objetivando a integração regional, e por gerar conflito com a livre circulação de trabalhadores prevista na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, conforme será exposto mais adiante.

Neste ponto, antes de versar sobre a proteção jurídica do trabalhador fronteiriço no MERCOSUL e em Acordos e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil, será abordada a nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017).

## 4. O TRABALHADOR FRONTEIRIÇO NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (Lei n. 13.445/2017).

A nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), e seu Regulamento (Decreto n. 9.199/2017), passaram a regular todo processo migratório internacional em território brasileiro, inclusive, de forma geral para toda a faixa de fronteira do Brasil, para o caso dos trabalhadores fronteiriços, tendo revogado o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980).

O novo dispositivo legal, contudo, continuou a estabelecer tratamento diferenciado para o trabalhador fronteiriço e deixa absolutamente



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 106 07/12/2018 15:54:12

claro em vários de seus artigos que a eles serão aplicadas as normas que lhes sejam mais favoráveis previstas em outros instrumentos, tais como Acordos do MERCOSUL, Convenções da OIT e Acordos Internacionais celebrados pelo Brasil.

Desse modo, foi mantido o entendimento já consolidado de garantir aos trabalhadores fronteiriços seus direitos trabalhistas e previdenciários, além do reconhecimento legal de sua situação *sui generis* (geográfica, social, humana), ao manter-lhes o direito de preservarem seus vínculos afetivos, culturais e familiares em seus países de origem, permitindo-lhes virem trabalhar em território brasileiro, sem a obrigatoriedade de aqui residirem, e voltarem aos seus países de origem intermitentemente, ou diariamente, se assim o desejarem, desde que atendidas as exigências legais.

Assim, a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), que entrou em vigor em novembro de 2017, define em seu artigo 1º, § 1º, IV ser o residente fronteiriço a pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho.

Para facilitar sua livre circulação, lhe confere a possibilidade, mediante requerimento, de obter autorização para realizar atos da vida civil (art. 23), inclusive atividade laboral e estudo (art. 30), circunscritos ao Município fronteiriço para o qual vigora (art. 24), não permitindo automaticamente a residência, que deve ser requerida.

A residência no Município poderá ser requerida pelo trabalhador fronteiriço, se assim o desejar e mediante enquadramento nas hipóteses legais. Desse modo, fica assegurado seu direito de vir trabalhar em território brasileiro, mas residir em seu país de origem, vizinho ao Brasil, e regressar diariamente se assim o desejar.

A seguir, veremos os aspectos mais relevantes da nova Lei de Migração no tocante ao nosso objeto de estudo.

Já de início, mantém a distinção entre imigrante e residente fronteiriço, definindo o fronteiriço como a "pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho" (Lei n. 13.445/2017, art. 1º, § 1º, IV). Manteve-se aqui o mesmo conceito de outros instrumentos jurídicos internacionais.

A seguir, eleva à condição de princípio a efetividade dos direitos do residente fronteiriço, reconhecendo que o desenvolvimento e integração regional devem ser regidas por tal efetividade (art. 3º, XVI), o que muito difere do antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) que era, por muitos, considerado anacrônico e em descompasso com as políticas de integração regional do MERCOSUL.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 107 07/12/2018 15:54:12

Caso seja interesse do trabalhador fronteiriço requerer residência, esta poderá ser autorizada, mediante registro que deverá ser solicitado na unidade da Polícia Federal do Município onde o residente fronteiriço pretenda exercer atos da vida civil e atividade laboral (art. 30, da Lei n. 13.445/2017 e art. 67, III, do Decreto n. 9.199/2017).

Para ingresso em Município fronteiriço brasileiro, o residente fronteiriço deve apresentar documento de viagem (passaporte) ou sua carteira de identidade expedida por órgão oficial do país de sua nacionalidade (art. 86, do Decreto n. 9.199/2017).

A autorização para a realização de atos da vida civil deve indicar o Município fronteiriço no qual o trabalhador fronteiriço estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos pela nova Lei de Migração, que passa a ser o espaço geográfico de abrangência e de validade dessa autorização, permitida a opção por regime mais benéfico previsto em tratado de que o Brasil faça parte (arts. 87 e 88 do Decreto n. 9.199/2017).

A autorização acima mencionada poderá ser concedida pelo prazo de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período, ao final do qual poderá ser convertida em autorização por prazo indeterminado (art. 90, do Decreto n. 9.199/2017).

Com intuito de cumprir exigência legal para exercer atividade laboral, poderá ser expedida a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social que deve conter a inscrição de sua restrição de validade ao Município para o qual o trabalhador fronteiriço tenha sido autorizado a exercer os direitos previstos na nova Lei de Migração (art. 93, do Decreto n. 9.199/2017).

Combinando-se a Lei n. 13.445/2017, o Decreto n. 9.199/2017 e a Portaria nº 1, de 28 de janeiro de 1977, do Ministério do Trabalho e Emprego, podemos, resumidamente descrever o roteiro para entrada, registro, obtenção da CTPS e exercício dos direitos civis e trabalhistas:

a) requerer documento especial de identidade de fronteiriço, junto à Delegacia da Polícia Federal da circunscrição da cidade fronteiriça onde se pretenda trabalhar, juntando prova de identidade, de residência no município fronteiriço limítrofe.

b) perante a delegacia da Receita Federal, efetuar a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

c) requerer à Gerência Regional do Trabalho e Emprego a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Após esse trâmite, o trabalhador fronteiriço terá a carteira de identidade especial emitida pela Polícia Federal do Brasil, inscrição no CPF/MF, inscrição no PIS/PASEP e a CTPS, que deverá conter a inscrição



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 108 07/12/2018 15:54:12

da expressão "fronteiriço" em anotações gerais, e a seguinte anotação: "Permitido o exercício de atividade remunerada no município fronteiriço ao país de que é natural o titular. Vedado ao titular afastar-se dos limites territoriais do município fronteiriço ou, de qualquer modo, internar-se no território brasileiro".

Portanto, a CTPS concedida a estrangeiro fronteiriço somente tem validade para o município fronteiriço para o qual foi admitido, terá validade enquanto o trabalhador mantiver seu *status* de fronteiriço, e será emitida apenas nas Delegacias do Ministério do Trabalho e Emprego, agora chamadas de Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, situadas nos municípios limítrofes ao país de nacionalidade do solicitante.

Um aspecto digno de atenção é que a Lei de Migração não especifica nem restringe as atividades laborais que o fronteiriço pode exercer, e abre a possibilidade de exercer atividades remuneradas não limitadas à condição de empregado, mas abrangem o trabalho autônomo e profissões liberais, respeitadas as legislações pertinentes, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIII.

Ao final, a Lei n. 13.445/2017 mais uma vez deixa claro que devem ser observadas condições mais benéficas contidas em outras fontes, como podemos extrair dos seguintes artigos:

> *Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.*
>
> *Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

Percebe-se, assim, que a nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) apresenta-se em sintonia com a Lei dos Refugiados (Lei n. 9.474/97), pois ambas tratam da proteção e integração de trabalhadores imigrantes e refugiados em território nacional, de forma que os mesmos podem obter documentos, trabalhar, estudar, empreender, criar, enfim, desenvolver idênticos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro pode desenvolver em situação regular em nosso território.

De outro lado, a nova Lei de Migração coloca o direito migratório na condição de direito humano fundamental e garante ao migrante, em



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 109 07/12/2018 15:54:12

condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, instituindo ademais o visto temporário para a acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado, segundo a Lei n. 9.474/1997[8].

## 5. DIREITOS DOS TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS NO MERCOSUL

Há uma tendência progressiva da liberdade de locomoção e proteção jurídica do trabalho serem implementadas nos blocos econômicos regionais, a exemplo do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), que, mesmo sem uniformização legal, cria instrumentos de proteção jurídica trabalhista e previdenciária, a exemplo de tratados entre os países signatários.

O MERCOSUL foi criado pelo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, promulgado pelo Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991, tendo por fundadores a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com um interesse inicial de fortalecimento das relações econômicas, criando um bloco econômico. No transcurso da intensificação das atividades do bloco, tornou-se inevitável tratar das relações de trabalho e livre trânsito de trabalhadores, em decorrência natural da dimensão sociolaboral das relações econômicas.

Dentre seus instrumentos de integração regional que possuem interesse ao objeto do presente artigo, destacam-se a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, a seguir analisados.

A **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL**, de 10 de dezembro de 1988, proclama a adoção de princípios e direitos na área do trabalho, objetivando a igualdade de direitos trabalhistas e de segurança social, independente da nacionalidade do trabalhador migrante. É mais um instrumento de proteção jurídica do trabalhador fronteiriço.

O preâmbulo da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL reconhece que o objetivo principal de todo desenvolvimento regional é a melhoria das condições de seus habitantes, em geral, e dos trabalhadores, especificamente.

---

[8] Legislação. UNHCR. ACNUR. Brasil. Pesquisa realizada no site: www.acnur.org., em 27/7/2018.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 110 07/12/2018 15:54:12

Com fulcro neste desiderato, a base irrenunciável do projeto de integração, adota entre seus princípios fundamentais a democracia, o Estado de Direito, o respeito irrestrito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e os direitos dos trabalhadores contidos nas Convenções da OIT, além de outros tratados que integram o acervo do patrimônio jurídico da Humanidade.

Por conseguinte, os Estados Partes passaram a adotar a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, constituída por princípios e direitos na área do trabalho, individuais e coletivos, sem prejuízo de outros que venham a ampliá-los.

Em relação aos trabalhadores migrantes, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL estabelece que todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

Especificamente em relação aos trabalhadores fronteiriços, determina que os Estados Partes comprometam-se a adotar medidas tendentes ao **estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira** e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

Ainda prevê que os trabalhadores do MERCOSUL tenham direito à seguridade social, de acordo com as respectivas legislações nacionais, e que os Estados Partes comprometam-se a garantir uma rede mínima de amparo social, buscando coordenar as políticas na área social, de forma a eliminar eventuais discriminações derivadas da origem nacional dos beneficiários.

Interessante observar que o texto da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL faz nítida referência ao trabalhador fronteiriço, por tratar-se de espécie do gênero trabalhador migrante, corroborando a tese que deve ter abordagem legal diferenciada, caracterizando-se como trabalhador especial com livre trânsito em ambos os lados da fronteira, o que exige tratamento jurídico diverso por parte das autoridades migratórias.

No mais, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL trata genericamente de princípios de proteção de direitos individuais e coletivos, igualdade de tratamento, fomento do emprego e seguridade social.

O **Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa**, cujos



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 111 07/12/2018 15:54:12

objetivos principais são a facilitação do acesso à prestação jurisdicional nos Estados Partes, aos cidadãos e residentes do MERCOSUL, no Brasil, foi promulgado pelo Decreto n. 2.067, de 12 de novembro de 1996, objetivando tratamento equitativo aos seus beneficiários e facilitação de atos processuais entre os países signatários.

O Protocolo prevê igualdade de tratamento processual, reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais, inclusive trabalhistas, aceitação de documentos púbicos entre as autoridades, isentos de qualquer exigência, informações sobre o direito estrangeiro, diligências e outros atos processuais.

O **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile**, sem dúvida, representa o instrumento jurídico mais eficaz na consolidação do direito migratório dos trabalhadores, abrangendo os trabalhadores fronteiriços, na região, conforme será adiante exposto.

Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 6.975, de 07 de outubro de 2009, tem por objetivo permitir aos nacionais de um Estado Parte residir no território de outro Estado Parte, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no Acordo.

Nos termos do Acordo, abaixo brevemente analisado, os nacionais que desejarem residir no território de outro Estado Parte poderão requerê-lo em seu próprio país de origem ou poderão fazê-lo diretamente quando já se encontrarem no território do país de recepção, neste último caso, independentemente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante (art. 3), o que também beneficia o trabalhador fronteiriço.

Em princípio, o interessado poderá obter autorização de residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação de documentação pessoal, certidão negativa de antecedentes judiciais, penais e policiais, pagamento de taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas (art. 4). Neste caso, não há exigência de apresentação de carta de oferta de trabalho, conforme é exigido para os demais imigrantes, o que só corrobora o princípio da livre circulação de trabalhadores no MERCOSUL.

Posteriormente, a residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante novo requerimento noventa dias antes do vencimento da mesma e apresentação de comprovação de meios de vida lícitos que permitam sua subsistência e de seu grupo familiar (art. 5).

As pessoas que tenham obtido a autorização de residência têm o direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, possuem, ainda, o direito a exercer qualquer atividade



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 112 07/12/2018 15:54:12

remunerada, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país (art. 6).

O Acordo ainda prevê expressamente os seguintes direitos aos imigrantes e aos membros de suas famílias: os mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita; associar-se para fins lícitos, aqui se incluindo a sindicalização; reunião familiar com os membros que não sejam nacionais dos Estados Partes; ampla igualdade de tratamento com os nacionais do país de recepção, em especial no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, remuneração, condições de trabalho e seguro social; direito a transferir ao seu país de origem sua renda e suas economias pessoais e acesso à educação pública em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção.

Conforme se depreende do Acordo acima, pode ser considerado instrumento de consolidação de liberdade de circulação, instituindo verdadeiro regime de igualdade jurídica que soluciona a maioria dos problemas dos trabalhadores migrantes no âmbito do MERCOSUL (LOPES, 2013, p. 145 e seguintes).

Em atendimento aos princípios e diretrizes supracitados, os Países Membros do MERCOSUL, adicionalmente, vêm realizando acordos bilaterais destinados a incrementar procedimentos relativos à circulação de trabalhadores na fronteira, melhoria das condições de trabalho e garantia de assistência social, conforme veremos a seguir.

## 6. ACORDOS BILATERAIS CELEBRADOS PELO BRASIL SOBRE TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS

Outra solução atinente à proteção jurídica dos trabalhadores fronteiriços, mesmo antes da adoção de leis gerais que abranjam todas as situações e sirvam para toda faixa de fronteira do Brasil, tem sido a celebração de acordos bilaterais entre países vizinhos, que contemplem as situações específicas de suas populações em localidades fronteiriças vinculadas. Isto porque o Acordo Internacional pode ter o condão de uniformizar o Direito, e prevenir ou terminar conflitos.

O Brasil vem celebrando vários acordos bilaterais com os países vizinhos, cujos objetos abrangem trânsito de mercadorias e de pessoas, segurança, tarifas aduaneiras, políticas voltadas ao combate de prostituição infantil, drogas, dentre outros.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 113 07/12/2018 15:54:12

Os acordos relativos aos fronteiriços são regidos por alguns princípios comuns a todos eles, quais sejam: a integração e desenvolvimento regionais, a busca por soluções para o bem estar da população fronteiriça dos dois países, reconhecimento de vínculos históricos e culturais, facilitação da circulação de pessoas e proteção ao trabalhador fronteiriço.

Os Comitês de Fronteira, formados por iniciativa do Ministério das Relações Exteriores, compostos por autoridades locais, federais, estaduais, consulares e representantes da sociedade civil, possuem o objetivo crucial de implementação e acompanhamento dos acordos bilaterais.

Seus principais objetivos são implementar o acordo, operacionalizar a cooperação entre os países e adotar soluções no âmbito da região fronteiriça abrangida pelo acordo, podendo inclusive coordenar as ações dos órgãos públicos e entidades privadas para atingir seus objetivos.

Poderão, ainda, propor soluções nas áreas fiscais, policiais, de trânsito e de infraestrutura, saúde, circulação de pessoas e projetos de desenvolvimento comum, como por exemplo, os previstos nos Comitês de Fronteira já criados pelo Brasil com Argentina, Uruguai, Colômbia e Paraguai.

Entretanto, independentemente da existência de Acordos Internacionais, nada impede que os Comitês de Fronteira sejam criados para o desenvolvimento de ações em conjunto, objetivando a cooperação nas áreas de segurança pública na fronteira, cultura, saúde e outras políticas públicas comuns.

Veremos a seguir os Acordos Internacionais celebrados pelo Brasil com o Uruguai, com a Argentina e com a Bolívia.

O **Acordo Brasil-Uruguai sobre os fronteiriços** foi celebrado em 21 de agosto de 2002 e promulgado pelo Decreto n. 5.105, de 14 de junho de 2004. Tem por objeto: a permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços brasileiros e uruguaios, em 09 (nove) municípios brasileiros e 09 (nove) municípios uruguaios, que formam 06 (seis) conurbações.

Aos fronteiriços dessas localidades poderá ser permitido: residir na localidade vizinha; exercer trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários; frequentar estabelecimento de ensino público ou privado.

Recentemente, em 26 de julho de 2010, através do Decreto n. 7.239/10, foi promulgado o ajuste complementar ao Acordo Bilateral Brasil-Uruguai, visando à prestação de serviços de saúde aos fronteiriços



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 114 07/12/2018 15:54:12

residentes nas localidades vinculadas, desde serviços de diagnóstico preventivo até internação e cirurgias.

A prestação dos serviços de saúde poderá ser realizada tanto pelo sistema público de saúde quanto por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, também situadas nas suas localidades vinculadas, contratadas pelos interessados de cada país.

O referido ajuste complementar também prevê o livre trânsito de ambulâncias em ambos os lados da fronteira, tolerância das autoridades quanto ao idioma utilizado na redação dos contratos, que os registros de nascimento e atestados de óbito serão fornecidos pelas partes contratadas diretamente à autoridade consular do país do contratante, livre ajuste da forma de pagamento e que o órgão encarregado da implementação do presente ajuste é a Comissão Binacional Assessora da Saúde na Fronteira Brasil-Uruguai.

Conforme se observa, as relações fronteiriças entre Brasil e Uruguai estão avançadas e são inovadoras na medida em que aos fronteiriços de cada país é assegurado o direito de residência, educação e trabalho, bem como de contratar serviços de saúde pessoal ou empresarial no país vizinho.

O **Acordo Brasil-Argentina sobre as localidades vinculadas** foi celebrado com a Argentina, em 30 de novembro de 2005, ainda não foi ratificado pelo Brasil. Entretanto, tudo indica que será o mais avançado acordo já celebrado sobre o tema no âmbito do MERCOSUL, abrangendo 10 (dez) municípios brasileiros e 09 (nove) municípios argentinos, num total de 09 (nove) conurbações.

O aludido acordo é destinado aos nacionais de ambos os países e aos residentes de outras nacionalidades. Em seu preâmbulo declara como principais objetivos facilitar a convivência das localidades fronteiriças vinculadas e impulsionar sua integração através de um tratamento diferenciado à população, em matéria econômica, de trânsito, de regime trabalhista e de aceso aos serviços públicos e de educação.

Para tanto, permite residência, estudo e trabalho aos nacionais argentinos e brasileiros residentes nas localidades fronteiriças vinculadas, institui a Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço que confere amplo direito de circulação nas localidades vinculadas, permite o exercício de ofício, trabalho ou profissão, com as respectivas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, de acordo com as leis destinadas aos cidadãos nacionais onde a atividade for desenvolvida.

Além disso, confere direito à formação profissional, acesso ao ensino público em condições de reciprocidade, atendimento médico nos serviços



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 115 07/12/2018 15:54:12

públicos, simplificação dos procedimentos de circulação de mercadorias dentro da área fronteiriça.

Outro aspecto relevante é que determina a aceitação de documentos tanto no idioma espanhol quanto no idioma português por parte das autoridades, quando os beneficiários se dirigirem às repartições públicas para peticionar os benefícios dele decorrentes. Neste sentido, as partes não exigirão tradução consular dos documentos necessários à obtenção da Carteira Vicinal de Fronteiriço ou do documento de identificação de veículos.

Entre os aspectos mais inovadores e integradores do acordo encontramos os relativos à educação e ao plano de desenvolvimento urbano e sanitário conjunto.

No que diz respeito à educação, prevê cooperação por meio de intercâmbio de professores e conteúdo programático comum, em algumas disciplinas, principalmente História e Geografia, buscando ressaltar e valorizar os aspectos geográficos e históricos comuns, positivos, que uniram seus habitantes.

Em relação ao plano de desenvolvimento urbano conjunto, prevê que sejam traçadas metas de integração das cidades, de modo a configurar uma conurbação, quanto à infraestrutura, serviços e equipamentos. Neste sentido, prevê a conservação e recuperação de espaços e equipamentos públicos comuns, preservação do meio ambiente e o fortalecimento de sua imagem e identidade cultural.

Sobre a saúde pública, prevê que ambos os países deverão realizar trabalhos conjuntos no combate às epidemias e vigilância sanitária, através de seus órgãos competentes. Tudo indica tratar-se do caminho para a formação de uma identidade cultural e políticas públicas em comum.

O **Acordo Brasil-Bolívia sobre os fronteiriços**, celebrado em 08 de julho de 2004, promulgado pelo Decreto n. 6.737, de 12 de janeiro de 2009, tem por objeto a permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços de ambos os países, abrangendo 04 (quatro) municípios brasileiros e 04 (quatro) municípios bolivianos, em 04 (quatro) localidades vinculadas.

Esse acordo estabelece condições semelhantes aos outros já apresentados, tais como, obtenção de documento de identidade especial de fronteiriço que permite residência exclusivamente nos limites territoriais da localidade a que se referir, nas localidades vinculadas; direito ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as obrigações previdenciárias e tributárias deles decorrentes; frequência a estabelecimento de ensino público ou privado.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 116 07/12/2018 15:54:13

Corroborando o estímulo à integração contido nos demais Acordos, prevê que as autoridades de cada Parte deverão ser tolerantes quanto ao uso do idioma da outra Parte, quando seus beneficiários se dirigirem aos órgãos públicos.

Após a análise desses acordos bilaterais em que o Brasil é signatário conjuntamente com seus vizinhos do MERCOSUL, fica evidente que os princípios e as regras que a nova Lei de Migração passou a contemplar, já eram previstos nesses acordos bilaterais e nos acordos no âmbito do MERCOSUL.

No que respeita aos acordos internacionais sobre trabalhadores fronteiriços, celebrados com seus vizinhos do MERCOSUL, a grande lacuna fica por conta da **inexistência de acordo bilateral entre o Brasil e o Paraguai**, apesar dessa faixa de fronteira ser a mais densa em termos populacionais, e a que gera o maior nível de atividade econômica, a exemplo da região formada por Cidade do Leste (Paraguai), Foz do Iguaçu (Brasil) e Porto Iguaçu (Argentina), formando o maior entrelaçamento da América do Sul de cidades fronteiriças.

## 7. SEGURIDADE SOCIAL DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO

A seguridade social dos trabalhadores fronteiriços está abrangida pelo Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, celebrado em 15 de dezembro de 1977 e promulgado no Brasil pelo Decreto n. 5.722, de 13 de março de 2006, que permite a contagem do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido em qualquer dos países integrantes do MERCOSUL, para efeito de aposentadoria por idade ou incapacidade e pensão por morte. Cada país signatário pagará sua parte *pro rata*, proporcional ao tempo de trabalho nele exercido.

Em conformidade com este Acordo, o direito à Seguridade Social é reconhecido aos trabalhadores, seus familiares e assemelhados, que tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, nos mesmos moldes que aos nacionais desses países, sendo tais direitos e obrigações estendidos aos trabalhadores de quaisquer outras nacionalidades residentes nos países do MERCOSUL.

O trabalhador fica submetido à legislação do Estado Parte onde labora, que a aplicará para todos os efeitos de tempo de trabalho e contribuição, e concederá sua parcela pecuniária, regras estas que são aplicadas igualmente aos fronteiriços. No caso dos fronteiriços, será aplicada a legislação do país onde trabalhar.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 117 07/12/2018 15:54:13

As autoridades competentes referidas no Acordo são os titulares dos respectivos Ministérios de cada Estado Parte e as entidades gestoras são as respectivas entidades responsáveis pela seguridade social em cada país, o INSS no caso do Brasil.

Além dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serem considerados para a concessão das prestações pecuniárias, também serão considerados os períodos cumpridos em qualquer outro país, desde que este tenha celebrado acordo bilateral ou multilateral com qualquer dos países do MERCOSUL.

Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes da vigência deste Acordo também serão considerados, nos casos em que o trabalhador tenha períodos de contribuição posteriores a essa data e desde que tais períodos anteriores já não tenham sido utilizados para a concessão de prestações pecuniárias em outro país.

O Acordo de Seguridade Social do MERCOSUL ainda prevê disposições aplicáveis aos regimes de aposentadoria e pensões privadas, determinando que as administradoras de fundos e seguradoras deverão cumprir os mecanismos previstos no acordo, além de cooperação administrativa no que diz respeito a pedidos de exames médicos solicitados por uma Entidade Gestora de um dos Estados Partes, para fins de avaliação de incapacidade temporária ou permanente.

Em relação ao pagamento das prestações pecuniárias, cada Entidade Gestora dos Estados Partes a pagará em sua própria moeda. Para tal finalidade, as Entidades Gestoras devem estabelecer mecanismos de transferência de fundos para o país de residência do beneficiário.

Confirmando a política de aceitação de documentos no idioma original do beneficiário, previsão já consignada nos demais acordos bilaterais celebrados entre o Brasil e seus vizinhos, os documentos que sejam necessários para os fins do presente Acordo não necessitarão de tradução oficial, visto ou legalização pelas autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, desde que tenham tramitado com a intervenção de uma Entidade Gestora ou Organismo de Ligação.

Outro ponto relevante diz respeito à possibilidade dos destinatários do presente Acordo requererem seus benefícios, e apresentarem seus documentos comprobatórios de tempo de residência, trabalho e contribuições, perante as autoridades competentes de qualquer dos Estados Partes, mesmo que as tenham cumprido em outro.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 118 07/12/2018 15:54:13

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, procuramos demonstrar que em regiões de fronteira, o trabalhador fronteiriço não realiza o processo migratório tradicional, com ânimo de residência definitiva ou temporária em outro país, mas exerce livre trânsito e trabalho restrito às cidades contíguas da região fronteiriça, com igualdade de tratamento com os demais trabalhadores nacionais, e com trâmite imigratório diferenciado e facilitado. Especificamente no caso do MERCOSUL também tem o direito de residir em ambos os lados da fronteira do município contíguo para o qual foi admitido.

O regime jurídico diferenciado dos trabalhadores fronteiriços faz sentido em decorrência do reconhecimento de que vive numa região atípica, merecedora de políticas públicas específicas, voltadas à integração regional, e em homenagem aos direitos humanos, em conformidade com as exaradas pelo MERCOSUL, Ministério da Integração Nacional e pelo Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego.

Profundamente instigante ao raciocínio jurídico, a peculiaridade da conjuntura do trabalhador fronteiriço tem potencial para criar mais uma situação atípica do Direito Coletivo do Trabalho. Ou seja, o artigo 4º, VII, da Lei n. 13.445/2017 prevê a possibilidade de associação sindical, o que corrobora o direito fundamental do trabalhador fronteiriço, este estrangeiro que vem trabalhar no Brasil, sem necessariamente residir, participar da elaboração de norma coletiva (acordos e convenções coletivas), geral, impessoal e abstrata, com potencial de vincular milhares de contratos individuais de trabalho presentes e futuros. Com certeza, tal possibilidade merece a continuidade de estudo e aprofundamento do tema objeto do presente artigo.

Outro ponto relevante para a integração e prevenção de conflitos tem sido os acordos bilaterais, como os que o Brasil celebrou com seus vizinhos, mencionados ao longo deste trabalho.

Até que instituída a Jurisdição Comunitária no âmbito do MERCOSUL, medida precursora e saneadora de eventuais injustiças sociais, entendemos que ao trabalhador fronteiriço deve ser atribuído um tratamento jurídico igualitário, sob a égide do princípio da igualdade, insculpido nos artigos 5º, *caput*, e 6º, da Constituição Federal, nos Tratados Internacionais e Convenções da OIT, de modo que nos municípios fronteiriços limítrofes (cidades-gêmeas) o direito desses trabalhadores, independentemente de nacionalidade, sejam absolutamente iguais.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 119 07/12/2018 15:54:13

Até que tenhamos normatizada a matéria tendente a resguardar a proteção jurídica do trabalhador fronteiriço, eventualmente por meio de uma jurisdição comunitária, a Justiça do Trabalho dos municípios fronteiriços contíguos naturalmente é competente para apreciar e julgar as reclamatórias dessa espécie de trabalhador.

Oportuno, finalmente, destacar que a nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) apresenta-se em sintonia com a Lei dos Refugiados (Lei n. 9.474/97), pois ambas tratam da proteção e integração de trabalhadores imigrantes e refugiados em território nacional, de forma que os mesmos podem obter documentos, trabalhar, estudar, empreender, criar, enfim, desenvolver idênticos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro pode desenvolver em situação regular em nosso território.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Bases para uma proposta de desenvolvimento e integração da faixa de fronteira. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2010. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=ab3fdf20-dcf6-43e1-9e64-d6248ebd1353&groupId=10157> Acesso em 18 de junho de 2014.

BRASIL. MERCOSUL e as Migrações: Os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração - Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008.

BRASIL. Proposta de Reestruturação do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira - Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1ª. reimp. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARDIN, Eric Gustavo. Ação racional e Cotidiano: Notas para o Estudo dos Trabalhadores da Tríplice Fronteira. In: SILVA, R. C. Machado e. (Org.); SANTOS, 12. M. E. P. (Org.). Cenários em Perspectiva: diversidades na Tríplice Fronteira. 1ª. ed. Cascavel: EDUNIOESTE, 2011.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL. Declaração de Foz do Iguaçu. I Fórum de Debates sobre Integração Fronteiriça, 2002. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/mercosul/I_Forum_Foz_Iguacu/declaracao.htm>Acesso em: 18 mai. 2014.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 120 07/12/2018 15:54:13

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL. Declaração de Foz do Iguaçu. I Fórum de Debates sobre Integração Fronteiriça. Disponível em: http://www.camara.gov.br/mercosul/I_Forum_Foz_Iguacu/declaracao.htm
Acesso em 08/04/18, às 17h00min.

CRUZ, Claudia Ferreira. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a carta sociolaboral do MERCOSUL. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. Princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. v. 74. n. 03. São Paulo: Revista LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

KLAUCK, Samuel. A Fronteira do Oeste do Paraná: Narrativas de Desbravamento, Imaginários e Representações. In ARRUDA, Gilmar. Natureza, Fronteiras e Territórios: Imagens e Narrativas. Londrina: Eduel, 2005.

LIMA FILHO, Francisco das C. Trabalhador Migrante Fronteiriço. Disponível em: <http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/24opiniao/Trabalhador%20migrante%20fronteirico.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2014.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. 1ª. ed. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Inmigración y derechos humanos: um análisis crítico del caso brasileñno. Curitiba: Juruá, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. Convenções da OIT. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 121 07/12/2018 15:54:13

MASSAMBANI, Vânia. A Proteção previdenciária prevista no Acordo do MERCOSUL. São Paulo: LTr, 2013.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, 1997.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, 2002.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. Declaração Sociolaboral do Mercosul, 1998.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. Protocolo de Cooperação Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, 1992.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. Tratado para a Constituição de um Mercado Comum (Tratado de Assunção), 1991.

MORENO, Jonas Ratier; AFONSO, Yedda Beatriz Gomes de A. Dysman C. S. Singer. O direito internacional do trabalho e o trabalho transfronteiriço: diagnóstico e perspectivas. Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, PRT 24ª, v. 1, nº 1, p. 57-74, abr. 2007.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. MPT investiga exploração do trabalho de estrangeiros no Paraná. Informativo PRT9. Curitiba, PR, ano 13, nº 33, trimestral, out. 2012.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 2011.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de Setembrie de 2003. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. San José de Costa Rica, 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf> Acesso em: 14 out. 2014.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 122 07/12/2018 15:54:13

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. Consolidação das Leis do Trabalho. 42. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SANTOS, Enoque Ribeiro; FARINA, Bernardo Cunha. A Igualdade Jurídica do Trabalhador Fronteiriço. In: Enoque Ribeiro dos Santos. (Org.). Temas Contemporâneos de Direito Material e Processual do Trabalho. 1ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015, v., p. 109-141.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano moral na dispensa do empregado. 6ª. ed. Edição. São Paulo: LTr, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Fundamentos do Direito Coletivo nos Estados Unidos, na União Europeia e no Mercosul e a experiência sindical brasileira. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Processo coletivo do trabalho. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense (Grupo Gen), 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; BITTAR, Ricardo. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense (Grupo GEN), 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; FARINA, Bernardo Cunha. A igualdade jurídica do trabalhador fronteiriço. Revista LTr: legislação do trabalho. São Paulo, Editora LTr, v. 75, nº 04, p. 395-408, abr. 2011.

SILVA, Ricardo Marques; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. O Mérito das Cidades-gêmeas nos Espaços Fronteiriços. Revista OIDLES, Málaga, v. 2, n. 5. Dec. 2008. Disponível em: http://www.eumed.net/rev/oidles/05/msmo.htm. Acesso em 13/07/10, às 0h15min.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho. Volume I, Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. 4ª. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 123 07/12/2018 15:54:13

SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito internacional do trabalho. 3ª. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; PEDROSA, Marcelo Alves Marcondes. Uma interpretação progressista do art. 651 da CLT: o foro da prestação de serviço nem sempre é a regra. v. 74, n. 03, São Paulo: Revista LTr, 2010.

UN - UNITED NATIONS. International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families. Adopted by General Assembly Resolution 45/158 of 18 December 1990. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/law/cmw.htm. Acesso em 22/09/10, às 23h40min.

UNIÃO EUROPEIA. Tratados consolidados: Carta dos direitos fundamentais. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2010. Disponível em: <http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf> Acesso em 18 de junho de 2014.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 124 07/12/2018 15:54:13

# O PROCESSO ELETRÔNICO: A INFLUÊNCIA DO SISTEMA E DE SUAS CONEXÕES NO DIREITO PROCESSUAL

*Kleber de Souza Waki* [1]

**SUMÁRIO**: 1. Introdução. 2. Antes, as conexões humanas no mundo real. 3. O processo eletrônico e suas conexões. O princípio da conexão e o princípio da extraoperabilidade. 4. Democracia, Constituição e Tecnologia. 5. Conclusões. 6. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Este não é um trabalho de *filosofia*, muito mais pela limitação intelectual do seu autor do que pelo desafio da matéria. Analisar os desafios de uma Sociedade Digital e como as conexões que, a partir dela, são estabelecidas, enfeixando a todos nós na multidisciplinaridade do conhecimento e, a par disso, manter e perceber a evolução das estruturas do Direito - também ele, em si, uma *tecnologia* desenvolvida pelo Homem com as mais variadas facetas (*jusnaturalismo, positivismo, pós-positivismo*), consiste, seguramente, em terreno fértil para a análise dos filósofos de todas as áreas do saber.

Mesmo assim, apesar da confessada limitação pessoal e da declaração preambular de que o trabalho não é *filosófico*, penso que a filosofia pode ser um ponto inicial desta breve caminhada, para tratarmos de alguns aspectos sobre como as conexões - estabelecidas em suporte eletrônico - podem e vão influenciar o processo judicial. Por isso, podemos começar pela secular ideia do *homem como um animal político,* que foi introduzida nas lições de Aristóteles. Afinal, é esta qualidade *política* que nos impulsiona ao *relacionamento* de pessoas e coisas (e o Direito é uma dessas *coisas* que conectam homens entre si), sempre voltada ao alcance de objetivos que,

[1] Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Juiz do Trabalho Titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO - TRT 18ª Região. Professor convidado da Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (ENAMAT) e de Escolas Judiciais dos Tribunais trabalhistas. Juiz Auxiliar da Execução e Juiz Auxiliar da Vice-presidência e da Corregedoria do TRT 18ª Região.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 125 07/12/2018 15:54:13

ao fim, venham atender as nossas necessidades. Não há uma ordem hierárquica nas junções, apenas e tão somente os propósitos visíveis e conhecidos e outros mais ocultos, que se verificam por observação, todos eles podendo evoluir para utilidades que, a princípio, não haviam sido pensadas especificamente. Quem poderia imaginar, por exemplo, ao tempo do lançamento do telefone celular que, no futuro, as comunicações por *smartphones* se dariam mais pela forma textual do que pela vocalização das ligações telefônicas?

Nesta acelerada sociedade interligada por meio da tecnologia digital, até que ponto a evolução de nossos relacionamentos humanos e de objetos podem influenciar o processo como instrumento de realização do Direito? Como deve ser compreendido o fenômeno da conexão entre os dados internalizados no processo com o ambiente virtual no qual está inserido? Que limites haveria para a conexão do processo com as informações globalizadas na rede mundial de computadores? O conhecimento estabelecido em razão das conexões teria o poder de alterar o significado da jurisdição? O uso do conhecimento encontrado na internet poderia ser aproveitado por outras ferramentas tecnológicas na solução de conflitos? As garantias constitucionais do processo mantêm, ampliam ou sofrem redução na força sólida e concreta de seus fundamentos?

Este modesto estudo, por certo, não tem o propósito de encontrar respostas e, menos ainda, as definitivas. O que se quer, aqui, é apenas colaborar para evidenciar que, no ambiente da Justiça, vivemos um tempo de necessários e inadiáveis questionamentos. Algumas perguntas demandam a ampliação de nossos estudos jurídicos e, também ali, há necessidade da *conexão* de nossos conhecimentos com outras áreas do saber humano. Para outras, a concepção do Direito pode ser útil na compreensão dos limites das inovações tecnológicas.

## 2. ANTES, AS CONEXÕES HUMANAS NO MUNDO REAL.

O filósofo Aristóteles afirmou que *o homem é um animal político*, ou seja, esta era uma condição sua, inata, que o conduzia à formação de relações sociais e, a partir dessas conexões, à construção de uma sociedade, de um Estado e de um sistema de governo, capaz de concentrar o *poder político*.

Em obra organizada por Bobbio, Matteucci e Pasquino, extrai-se:

> "Derivado do adjetivo originado de *polis* (*politikós*), que significa que tudo o que se refere à cidade e,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 126 07/12/2018 15:54:13

> consequentemente, o que é urbano, civil, público, e até mesmo sociável e social, o termo Política se expandiu graças à influência da grande obra de Aristóteles, intitulada *Política*, que deve ser considerada como o primeiro Tratado sobre a natureza, funções e divisão do Estado, e sobre as várias formas de Governo, com a significação mais comum de arte ou ciência do Governo, isto é, de reflexão, não importa se com intenções meramente descritivas ou também normativas, dois aspectos dificilmente discrimináveis, sobre as coisas da cidade.[2]"

Nesta mesma linha, o pensamento do historiador Francis Fukuyama, evidenciando o elo fundamental entre a compreensão do *estado da natureza* e a compreensão da *democracia liberal moderna*:

> "Na tradição filosófica ocidental, as discussões sobre o 'estado da natureza' têm sido vitais para a compreensão de justiça e da ordem política que formam a base da democracia liberal moderna. A filosofia política clássica distinguia entre natureza e convenção, ou lei; Platão e Aristóteles afirmavam que uma cidade justa tinha de existir em conformidade com a natureza permanente do homem e não com aquilo que era efêmero e mutável. Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau desenvolveram esta distinção e escreveram tratados sobre a questão do estado da natureza, buscando nela fundamentar os direitos políticos. Descrever o estado da natureza era um meio e uma metáfora para a discussão da natureza humana, um exercício que estabeleceria uma hierarquia dos bens humanos que a sociedade política pretendia promover.
>
> Aristóteles discordava de Hobbes, Locke e Rousseau em um aspecto crítico. Afirmava que os seres humanos são políticos por natureza e que suas capacidades naturais os levam a florescer em sociedade. Os três filósofos modernos, por sua vez, afirmavam que os seres humanos

[2] BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco, Dicionário de Política, vol. 2, 7ª edição, Brasília/DF, Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 954.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 127 07/12/2018 15:54:13

> não eram naturalmente sociais, mas a sociedade é uma espécie de artifício que permite que as pessoas consigam aquilo que não podem conseguir sozinhas.[3]"

Seja pela ótica individualista humana, que o levaria a potencializar sua capacidade mediante a cooperação, dando origem ao Estado como instituição capaz de lhe assegurar a necessária proteção, especialmente à vida e aos bens que viria a possuir (ou seja, aos direitos fundamentais, mediante os quais o Homem se protege também em relação ao próprio Estado), quer sob a ótica de que o comportamento social do Homem antecede à criação do Estado e seria uma condição inata, a conclusão é uma só: o estabelecimento de conexões é uma condição essencial para a existência e desenvolvimento da humanidade e de sua civilização.

Fico, no particular, com o pensamento que vê a conexão humana como uma ferramenta própria da natureza do Homem:

> "Aristóteles estava mais certo do que os primeiros teóricos liberais modernos quando disse que o homem era político por natureza. Assim, embora uma compreensão individualista da motivação humana possa ajudar a explicar as atividades dos comerciantes de *commodities* e dos ativistas libertários na América de nossos dias, essa não é a maneira mais útil para compreender a evolução inicial da política humana.
>
> Tudo que a biologia e a antropologia modernas nos dizem sobre o estado da natureza sugere o oposto: *nunca* houve, na evolução humana, um período em que os seres humanos existiam como indivíduos isolados; os primatas precursores da espécie humana já haviam desenvolvido extensas habilidades sociais e políticas; e o cérebro humano é dotado de faculdades que promovem muitas formas de cooperação social. O estado da natureza podia ser caracterizado como um estado de guerra, uma vez que a violência era endêmica, mas esta era perpetrada menos por indivíduos e mais por grupos fortemente unidos. O homem não entrou na sociedade e na vida política em consequência de uma decisão consciente e racional. A

[3] FUKUYAMA, Francis, As Origens da Ordem Política - dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa, Rocco Digital, e-book, posição 588/11230.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 128 07/12/2018 15:54:13

> organização comunal veio-lhe naturalmente, embora as maneiras específicas pelas quais ele coopera sejam influenciadas pelo ambiente, pelas ideias e pela cultura"[4].

Neste mesmo sentido, a lição de Nicholas Fearn:

> "O filósofo inglês Bertrand Russell (1872 - 1970) escreveu: 'Desde o início do século XVII, quase todo avanço intelectual sério teve de começar como um ataque a alguma doutrina aristotélica'. No entanto, ninguém menos que Charles Darwin reconheceu que foi Aristóteles quem deu a maior contribuição de todas à compreensão da biologia. Lamentavelmente, os métodos que o filósofo expôs não foram empregados por seus herdeiros. Admitindo, em *Da geração dos animais*, que não sabia como as abelhas se desenvolviam até a maturidade, Aristóteles escreveu:
>
> Os fatos ainda não foram suficientemente estabelecidos. Se jamais vierem a ser, o crédito deverá ser dado não às teorias mas à observação, e às teorias somente na medida em que elas forem confirmadas pelos fatos observados"[5].

Não obstante a sua natureza *política*, que o movimenta para a construção de uma *rede* em sociedade, Estados, instituições e regimes de governo, a face corporativa da humanidade contrasta com as características individuais do Homem e é nesta simbiose que se dá o desenvolvimento da ordem política ao longo da História: guerras, golpes de Estado, democratização, globalização e terrorismo são algumas amostras do que podem produzir nossas *conexões* e suas rupturas no mundo real.

Mas, o quanto disso poderemos transportar para um mundo virtual, com conexões e redes eletrônicas, em um ambiente aparentemente incontrolável, como tem sido a rede mundial de computadores?

Apesar do Homem transportar para o mundo virtual, a mesma qualidade natural para as conexões e a construção de redes, com a

[4] FUKUYAMA, Francis, As Origens da Ordem Política - dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa, Rocco Digital, e-book, posição 661/11230.

[5] FEARN, Nicholas, Aprendendo a Filosofar em 25 lições - Do poço de Tales à desconstrução de Derrida, editora Zahar, Tradução: Maria Luíza X. de A. Borges, Rio de Janeiro, e book, posição 706/3134.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 129 07/12/2018 15:54:13

maximização da inteligência e de aproveitamento dos recursos, o ambiente não tem sido propício à geração de um poder político similar ao que encontramos no mundo real. Não há desenvolvimento de governos ou de instituições no ambiente virtual, até porque não parecia haver, pelo menos até aqui, um risco concreto e iminente às nossas existências físicas, aí inclusas as nossas próprias identidades.

Contudo, com o avanço das redes e a demonstração da existência de forças ameaçadoras à nossa existência real, parece ser inevitável que o ambiente virtual acabe por adotar, no futuro, medidas mais efetivas de controle - o que nos remete à ideia de um Estado virtual multinacional ou um concerto de Estados atuando sob o regime de um Marco Universal da Internet e cuja presença se fará conectada com o direito estabelecido para as relações do mundo físico.

Uma conclusão, no entanto, é segura: *se* e *quando* isto ocorrer, terá que se dar de acordo com os novos termos estabelecidos em uma sociedade genuinamente digital.

Convém assentar que, enquanto a sociedade real acompanha o Homem desde o princípio de sua existência, o ciberespaço é um mundo fundado com base naquilo que se aprendeu no mundo físico. Por isso ele abraça e rechaça valores existentes, como assentado na "Declaração de Independência do Ciberespaço"[6], escrita em 1996 por John Perry Barlow em resposta à aprovação de lei americana que pretendia restringir a liberdade de expressão na internet. Destaca-se, nesse documento, que seria preciso um novo *contrato social* para a imposição de uma autoridade:

> "Governments derive their just powers from the consent of the governed. You have neither solicited nor received ours. We did not invite you. You do not know us, nor do you know our world. Cyberspace does not lie within your borders. Do not think that you can build it, as though it were a public construction project. You cannot. It is an act of nature and it grows itself through our collective actions.
>
> (…) You do not know our culture, our ethics, or the unwritten codes that already provide our society more order than could be obtained by any of your impositions.

[6] Disponível, em inglês, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.eff.org/cyberspace-independence>. Acesso em 22.05.2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 130 07/12/2018 15:54:13

> You claim there are problems among us that you need to solve. You use this claim as an excuse to invade our precincts. Many of these problems don't exist. Where there are real conflicts, where there are wrongs, we will identify them and address them by our means. We are forming our own Social Contract. This governance will arise according to the conditions of our world, not yours. Our world is different."

Lembremos que a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução L.20[7], reconheceu o acesso à internet como um direito fundamental, associado à liberdade de expressão e já garantido no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[8]. Para a ONU, a internet possui natureza aberta e global e constitui uma força motriz da aceleração do desenvolvimento em diversas formas, incluindo o desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, implantou o Marco Civil da Internet, estabelecendo os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da internet em território nacional. Em seu art. 2º, este diploma legislativo reconheceu expressamente o uso da internet como direito associado à liberdade de expressão, assim como direito humano ao desenvolvimento da personalidade e exercício da cidadania em meios digitais, direito à pluralidade, diversidade, abertura e colaboração, dentre outros.

Enquanto esse *novo contrato social* não vem, também não se pode concluir que a *internet* esteja absolutamente fora de controle. Lawrence Lessig, na obra "Code: version 2.0", ensina (em tradução livre):

> "A arquitetura original da internet torna a sua regulamentação extremamente difícil. Mas esta arquitetura original pode mudar. E há todas as evidências no mundo que ela está mudando. De fato, sob a arquitetura que eu acredito que emergirá, o ciberespaço será o espaço mais

---

[7] Disponível, em inglês, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/32/L.20>. Acesso em 22.05.2017.

[8] Ver Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992, que promulgou, em território nacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível no seguinte endereço: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 22.05.2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 131 07/12/2018 15:54:13

> regulado que os humanos já conheceram. A 'natureza' da Rede pode ter sido, na sua concepção original, como insuscetível de regulamentação; esta 'natureza' está prestes a mudar"[9].

Como escreveu Lessig, no prefácio da segunda edição (ainda em tradução livre):

> "Eu também tentei não enumerar os erros, reais e imaginários, contidos na primeira edição. Alguns, eu simplesmente os corrigi e outros eu mantive porque, por mais errados que eles possam parecer, continuo a acreditar que não são enganos. O mais importante - do segundo tipo - seria a minha visão de que a infraestrutura da Rede se tornaria cada vez mais controlada e regulamentada através de tecnologias de identidade digital. Amigos chamaram esse 'erro' de 'percepção irreal monstruosa' ou 'extravagante'. Ele (o 'erro') não é nem uma coisa, nem outra. Eu não tenho certeza de qual linha temporal tinha em mente em 1999 e admito que algumas previsões não aconteceram - ainda. Todavia, hoje, estou mais confiante do que nunca e, por isso, decidi manter este 'engano fundamental'. Talvez eu o faça apenas para proteger minhas apostas: se eu estiver certo, terei a recompensa da compreensão. Se eu estiver errado, então nós teremos, de fato, uma internet mais próxima dos valores do seu desenho arquitetônico original"[10].

---

[9] No original: "The original architecture of the Internet made regulation extremely difficult. But that original architecture can change. And there is all the evidence in the world that it is changing. Indeed, under the architecture that I believe will emerge, cyberspace will be the most regulable space humans have ever known. The 'nature' of the Net might once have been its unregulability; that 'nature' is about to flip." - LESSIG, Lawrence, Code - version 2.0, e-book, Creative Commons.

[10] No original: "I have also not tried to enumerate the mistakes, real and alleged, made in the first edition. Some I've simply corrected, and some I've kept, because, however mistaken others take them to be, I continue to believe that they are not mistakes. The most important of the second type is my view that the infrastructure of the Net will become increasingly controlled and regulable through digital identity technologies. Friends have called this 'mistake' a 'whopper'. It is not. I'm



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 132 07/12/2018 15:54:13

Schmidt e Cohen (2013[11]) descrevem a internet como "uma das poucas coisas criadas pelos homens que eles não entendem completamente" e como "o maior experimento da história envolvendo anarquia". Estes autores sustentam que, conforme o crescimento exponencial da rede, maior será a transformação de nossas vidas, desde aspectos mais simples do nosso cotidiano até questões fundamentais concernentes à nossa identidade, relacionamento e segurança.

## 3. O PROCESSO ELETRÔNICO E SUAS CONEXÕES. O PRINCÍPIO DA CONEXÃO E O PRINCÍPIO DA EXTRAOPERABILIDADE.

Ao tratarmos do processo eletrônico é preciso, sempre, marcarmos a diferença entre a *teoria* e a *prática*.

Um aspecto a ser considerado consiste em analisar o *suporte* (*ambiente*) eletrônico e sobre ele especular quais seriam os impactos atuais (possíveis, inclusive sob a ótica do custo, com a tecnologia atual) e futuros sobre o processo; e, sob outro ângulo, buscar adequar as existentes e formular novas regras e princípios que atendam às tecnologias desenvolvidas e aplicadas ao novo sistema processual informatizado.

A prática, como sabemos, está sempre atrasada em relação à teoria.

No campo teórico, convém destacar os estudos iniciais do professor e desembargador do trabalho José Eduardo de Resende Chaves Júnior sobre o tema da *conexão* em relação ao processo. Na prática, ele apareceu explicitamente pela primeira vez no acórdão, relatado pelo jurista em referência, para justificar o debate acerca de direito municipal não comprovado pela parte e a decisão ficou assim ementada:

> **"EMENTA: PRINCÍPIO DA CONEXÃO - OS AUTOS ESTÃO NO MUNDO VIRTUAL**. Na atual era da informação em rede, na qual o "poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder"

not sure what time horizon I had in mind in 1999, and I concede that some of the predictions made there have not come to pass - yet. But I am more confident today than I was then, and thus I have chosen to stick with this 'fundamental mistake'. Perhaps this is simply to hedge my bets: If I'm right, then I have the reward of understanding. If I'm wrong, then we'll have an Internet closer to the values of its original design." - ob. cit.

[11] SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared; A Nova Era Digital, *Como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios*, Editora Intrínseca, 2013, Rio de Janeiro.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 133 07/12/2018 15:54:13

> (CASTELLS), já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. A Internet funda uma nova principiologia processual, regida pelo novo princípio da conexão. O chamado princípio da escritura - *quod non est in actis non est in mundo* - encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano e até no processo germânico medieval. Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão." (Processo 0001653-06.2011.5.03.0014, j. 25.6.2012, rel. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, 1ª Turma, TRT 3ª Região).

No entanto, já no ano de 2007, havia registro na jurisprudência de consulta a informação que estava disponível na rede mundial de computadores, como se pode ver no julgamento do Recurso Especial 742.451/SC, tendo como relatora a ministra Denise Arruda e como se pode ver no destacado item 5 da ementa abaixo:

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. LEI 10.628/2002 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES DO STF E STJ. AFASTAMENTO DO CARGO (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92). FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO DO



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 134 07/12/2018 15:54:13

REFERIDO TÓPICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens e afastamento do cargo, contra Inácio Theisen (Prefeito do Município de Princesa/SC), ora recorrente, e Claudia Adriana Scarciott, com fundamento nos arts. 9º, XI e XII, 10, I e XII, 11 e 12, da Lei 8.429/92. O Juízo de primeiro grau de jurisdição determinou o afastamento do réu até o final da instrução processual, a qual foi impugnada pelo ora recorrente por meio de agravo de instrumento em que defendia, essencialmente, a existência de prerrogativa de foro para o julgamento de prefeito pelo Tribunal de Justiça, e a ilegalidade do afastamento do ora recorrente do cargo eletivo.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (redação da Lei 10.628/2002) e 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra prefeito não seria do juízo de primeiro grau de jurisdição, mas do Tribunal de Justiça do Estado.

Defende a ilegalidade da determinação do afastamento do cargo eletivo, pois não foi demonstrado prejuízo à instrução processual, tampouco foi fixado prazo máximo para a referida medida.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006, p. 37).

3. Assim, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra prefeitos, tampouco em violação do art. 84 e parágrafos,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 135 07/12/2018 15:54:13

> do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 10.628/2002.
> 4. Precedentes dos Tribunais Superiores: STF-Rcl-AgR 3.343/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.11.2006, p. 39; STF-AI-AgR 538.389/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006, p. 57; STF-RE-AgR 458.185/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005, p. 108; STJ-AgRg na MC 7.476/GO, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.11.2006, p. 288; STJ-REsp 753.577/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 175; STJ-AgRg no REsp 740.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 194; STJ-AgRg na Rcl 1.164/SP, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.3.2006, p. 134.
> 5. **Consultando o site do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que o ora recorrente não foi reeleito para o cargo de prefeito do Município de Princesa/SC, nas eleições realizadas no ano de 2004**. Assim, é manifesto que cessou o período de exercício do cargo eletivo do ora recorrente (2000/2004), de modo que é desnecessária qualquer análise sobre o afastamento do agente público para fins de instrução processual da ação de improbidade administrativa, fundado na eventual violação do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.
> 6. Desprovimento do recurso especial." (REsp 742.451/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 292 JC vol. 115, p. 21321).

É importante anotar que a visão inicial do mestre e doutor José Eduardo acerca do *princípio da conexão* não decorreu do fato de haver um processo *eletrônico*, ou seja, o referido princípio nada tinha a ver com a ideia de um *instrumento processual ambientado* na rede mundial de computadores. A *conexão*, no entanto, se apresentou como uma ferramenta tecnológica atual e que permitiria ao julgador acessar os dados encontrados na rede mundial de computadores e, a partir dessas informações, exercer o ofício jurisdicional.

Ainda que o denominado *princípio da conexão* tenha sido abordado em relação ao *direito de prova* e sob a perspectiva de uma *conexão inquisitiva*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 136 07/12/2018 15:54:13

(isto é, praticada de ofício pelo julgador), não se cuidou de aferir qual seria o tratamento processualmente exigido por força de outros princípios constitucionais processuais existentes como, por exemplo, o *direito ao contraditório*.

Este contexto acerca da *conexão* nos permitiria concluir que, a rigor, ela seria uma condição do convívio em rede e, por isso, afetaria o exercício das relações humanas, inclusive aquelas no exercício do poder do Estado. Não haveria, sob tal ângulo, uma *norma* que impusesse o recurso à conexão ou que a proibisse. Sendo assim, indagaríamos: seria este *princípio da conexão* um recurso ferramental de natureza processual ou mesmo jurídica?

Sobre esta questão, peço vênia para reproduzir parte das minhas reflexões iniciais consideradas em texto publicado no ano de 2014:

> "Se tomarmos como pressuposto que os Princípios do Processo Eletrônico seriam próprios desta espécie de suporte (binário) do caderno processual, então teríamos que concluir que o exemplo acima, extraído de um Tribunal Superior, não é modelo do Princípio da Conexão.
>
> E se concluirmos que há, sim, a conexão, então teríamos que admitir que ela pode ser invocada mesmo naqueles processos que nascem, vivem e morrem em suporte de papel. A conexão, em suma, seria este fenômeno que permeia uma Sociedade que já se denomina *Digital*. Voltando para o aresto do STJ, podemos concluir que, se é possível recorrer a publicações fora dos autos, mas encartadas em Diários da Justiça encontrados na rede mundial de computadores, por exemplo, então não haveria nada de diferente se utilizássemos este mesmo recurso para buscar idêntica informação em publicações digitais, digitalizadas ou mesmo nos antigos diários impressos. O Princípio da Conexão tem que ir além disso. Ele precisa se basear não só em informações oficiais (decorrentes da publicidade do processo e encontradas em fontes reputadas como oficiais), mas admitir a possibilidade de que as provas integrem o corpo probatório do caderno processual, ainda que, efetivamente, não integrem este caderno processual (ou, então, modificar o conceito do que sejam os autos processuais). Sem que isso



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 137 07/12/2018 15:54:13

> prejudique - é bom ressaltar - o debate processual, pois ele é fundamental para a manutenção de garantias como o contraditório e ampla defesa que, por sua vez, legitimam o exercício da jurisdição."

Ainda sobre a característica da *conexão* proporcionada pelo ambiente virtual, o professor Tavares Pereira desenvolveu estudos sobre o que vem chamando de *princípio da extraoperabilidade*. Neste caso, toda a linha argumentativa está associada ao processo em seu formato eletrônico e partindo-se da premissa de que o processo seja, em si, um *sistema,* o que, por definição, implica considerá-lo como *um conjunto de elementos que interagem para realizar objetivos (STAIR e REYNOLDS*[12]*).* Em resumo, parte do pressuposto de que a *conexão é um elemento essencial de qualquer sistema,* sem a qual ele (o sistema) não existiria.

Para Tavares, os sistemas processuais informatizados (PJe-JT; Projudi etc.) seriam agentes automatizados (ou *e-Sujeitos*) que se valem de conexões (*e-conexões* ou conexões tecnológicas) típicas e que, até então, não existiam no nosso direito processual.

Este sistema informatizado passa a exercer um papel fundamental na instauração e no desenvolvimento do processo judicial e que pode ser ilustrado pelo fato de que, sem ele, em determinadas comarcas, sequer haveria como instaurar e dar início ao processo tal qual o conhecemos (por exemplo: varas que atuam exclusivamente com processos eletrônicos).

Para ficarmos com alguns exemplos, as *e-conexões* se verificariam no ajuizamento e na distribuição da demanda[13], na remessa de documentos,

---

[12] TAVARES PEREIRA, Sebastião, Processo eletrônico e o princípio da extraoperabilidade. A conexão a serviço da causalidade (informação), da estrutura (operação) e da juridicidade. Disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://emporiododireito.com.br/processo-eletronico-e-o-principio-da-extraoperabilidade-a-conexao-a-servico-da-causalidade-informacao-da-estrutura-operacao-e-da-juridicidade-por-s-tavares-pereira/>. Acesso em 29.05.2017.

[13] Na distribuição, a ação aforada é tomada como informação a ser considerada pela rotina aleatória de distribuição, em busca do juiz natural e observados os mecanismos de prevenção. O ato de distribuição segue regras que, por sua vez, são adotadas pelo agente automatizado (Sistema PJe-JT) em suas rotinas eletrônicas executadas automaticamente. Em caso de eventual distribuição anômala dos processos que ofendam a equalização na distribuição dos processos, surge a questão: quem alimenta as regras do sistema e, ao fazer isso, há ou não risco de



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 138 07/12/2018 15:54:13

nas comunicações processuais eletrônicas, nas publicações oficiais dos atos processuais, na apuração dos dados estatísticos *(e-Gestão*, alimentado com as informações do *e-processo*), etc.

Por causa dessas conexões tecnológicas, Tavares desenvolveu o *princípio da extraoperabilidade* que seria, na sua visão, uma "*diretriz estratégica, no sentido das ciências administrativas e organizacionais, para o desenvolvimento do SEPAJ*[14]*, passada pelos juristas aos tecnólogos. O comando, advindo do jurídico, cumpre também o papel que Luhmann refere ao dizer que 'el sistema jurídico se convierte a si mesmo en ley', ou seja, os juristas autorizam características tecnológicas do sistema de informação SEPAJ e legitimam os sistemas que as incorporam. As preocupações são a segurança e a aderência jurídica do SEPAJ: processo na internet, conectado, com segurança e sem ofensa ao Direito. O devido processo legal, erigido à condição de direito fundamental, é o limite"*[15].

Mais do que realçar a qualidade de *interoperabilidade (possibilidade de comunicação entre sistemas distintos*[16]), Tavares admite que o neologismo da

---

inserção de interpretação da norma por parte do técnico que desenvolve o sistema eletrônico? De que forma a sociedade conhecerá e controlará as regras inseridas no sistema para execução automática?

[14] Sistema eletrônico de processamento de ações judiciais, art. 8º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A Resolução CSJT n.º 185, de 24 de março de 2017, denomina como Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em seu art. 1.º Antes disso, a denominação adotada na revogada Resolução CSJT n.º 136/2014, também em seu art. 1.º, era "Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

[15] Ob. cit., p. 22.

[16] "Definimos interoperabilidade como a capacidade do usuário operar um sistema para todas as finalidades para as quais ele deseja e necessita. No caso de um Sistema Eletrônico Judicial (SEJ), o usuário necessita peticionar, pagar custas, anexar documentos, transmiti-los ao Tribunal, etc. Neste sentido, a interoperabilidade de um SEJ é aqui definida como a capacidade do sistema de responder às demandas de usabilidade do usuário. Quanto mais interoperável for o sistema, menos sistemas auxiliares serão necessários por parte do usuário. Um exemplo de aparelho e sistema altamente interoperável são os atuais smartphones: não são apenas telefones, mas verdadeiros computadores pessoais com inúmeras funções integradas entre si e que funcionam no mesmo sistema em um mesmo aparelho" - Prefácio de César Antônio Serbena, coordenador da Pesquisa Nacional "Interoperabilidade dos Sistemas de Processo Eletrônico no Brasil - Justiças Federal e Estadual". Texto disponível na rede mundial de computadores no seguinte endereço eletrônico: <http://www.ejustica.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/04/Interoperabilidade_dos_sistemas_de_processo_eletrônico_no_Brasil-DEFINITIVO.pdf>. Acesso em 29.05.2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 139 07/12/2018 15:54:13

expressão *extraoperabilidade* serviu, de forma provocativa, para *"quebrar o viés reducionista do conceito de interoperabilidade. Ele foi eficaz para aludir à necessária conexão dos sistemas processuais com o mundo, com os demais sistemas eletrônicos disponíveis na sociedade e nos quais se encontra a grande massa de informação necessária para as ações e decisões processuais. Mas o escopo real do princípio dizia respeito à própria concepção do SEPAJ, à sua conformação estrutural e à sua imersão no mundo virtual de maneira a aproveitar ao máximo as eConexões por ele introduzidas no processo, com segurança"*.

Sob este prisma, as lições de Tavares Pereira também encontram ressonância na jurisprudência:

> "EMENTA: PRINCÍPIO DA EXTRAOPERABILIDADE. CONEXÃO NO PROCESSO ELETRÔNICO. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO CAPTADA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. Em tempos de Sociedade Digital, a possibilidade de conexão dos instrumentos sociais tem se tornado cada vez mais ampla e comum, mesmo em sede de processo eletrônico, onde as possibilidades são vastíssimas. O Sistema de Processamento de Ações Judiciais (SEPAJ), em que se constrói o processo eletrônico, deve ter sua tecnologia desenvolvida para funcionar como ferramenta útil para o julgador, auxiliando-o na tarefa de julgar. Contudo, é preciso que os dados coletados por força da conexão sejam validados, como sempre foram no processo tradicional, por mecanismos confiáveis de segurança, já que nem toda informação disponível na rede mundial de computadores se revela autêntica e confiável." (Processo 0000676-47.2013.5.18.0201, rel. juiz convocado Kleber de Souza Waki, 3ª Turma/TRT 18, j. 09.12.2015).

Da soma dessas abordagens sobre os princípios da conexão e da extraoperabilidade, entendo que dois aspectos merecem análises em separado: a) a influência de uma Sociedade Digital no processo judicial; e b) a observância dos princípios constitucionais do processo em um processo eletrônico.

É o que veremos a seguir.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 140 07/12/2018 15:54:13

## 4. DEMOCRACIA, CONSTITUIÇÃO E TECNOLOGIA.

Em texto revisado e atualizado, o professor José Eduardo ampliou a perspectiva do processo em rede[17] e abandonou a associação da expressão *inquisitiva*[18] ao lado do que denominou como "princípio da conexão". É o que se extrai de sua palestra, apresentada no I Simpósio de Processo: e-Processo e Novo CPC. Logo na introdução, o processo eletrônico surge associado com a democracia:

> "O processo tradicional pressupunha o entrecruzamento da democracia e o direito, sintetizados no conceito de Estado Democrático de Direito. O processo virtual pressupõe a compreensão prévia da imbricação entre democracia digital e os direitos da cidadania em rede.
>
> A democracia tradicional contenta-se pragmaticamente com a democracia representativa. A democracia digital vai além e já cogita da democracia direta e participativa, ou seja, pressupõe a intervenção ativa, interativa e virtual do cidadão na política institucionalizada, até mesmo na elaboração e votação das leis.
>
> Desse caldo da sociedade virtual é que eclode o processo eletrônico, não propriamente de sua automação informática, muito embora como decorrência dos meios dela oriundos."

---

[17] Na obra "Comentários à Lei do Processo Eletrônico", editora LTr, abril/2010, no artigo "O Processo em Rede", sustentava: "O processo eletrônico é, sobretudo, um processo em rede, passível de conexão, de conexão do ponto de vista (i) tecnológico, como do ponto de vista (ii) social, ou seja, é um processo de conexão entre sistemas, máquinas e pessoas". Na palestra apresentada no I Simpósio de Processo, o processo em rede é visto sob três dimensões: "(i) do ponto de vista externo - ao direito e ao processo; (ii) do ponto de vista tecno-digital; e (iii) do ponto de vista social, com o mundo da vida. Em suma, é um processo de conexão transversal entre sistemas, informações, dados, máquinas e pessoas". Disponível na rede mundial no seguinte endereço: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/03.pdf>. Acesso em 29.05.2017.

[18] A conexão reticular, defendida na obra "Comentários à Lei do Processo Eletrônico" assume a denominação de "conexão das partes" e a "conexão inquisitiva" é abandonada para ser analisada sob a expressão "A conexão do juiz". A diferença é substancial na medida em que o autor deixa claro a observância aos valores democráticos e, em especial, aos princípios constitucionais do processo.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 141 07/12/2018 15:54:13

De fato, considerando que são as relações políticas, decorrentes de uma condição inata ao Homem, que nos levam ao estágio atual de desenvolvimento, com a construção de um Estado democrático de direito e, nele, a aplicação de uma teoria processual associada aos valores democráticos, a inserção de uma sociedade em rede não parece ser suficiente para a concepção de um processo totalmente novo ou que esteja, ainda que parcialmente, dissociado dos valores fundamentais sobre os quais se alicerçou ao longo dos séculos.

O mestre Ronaldo Lemos, em artigo (O que fazer quando o algoritmo é preconceituoso?) publicado na Folha de São Paulo em 26 de setembro de 2016, apresentou o problema de decisões apoiadas por algoritmos (instrução de passos para a solução de determinada tarefa, que podem ser implementados de forma automatizada), tornarem-se preconceituosas. O articulista cita, como exemplo, o agente automatizado que passa a compreender, diante dos dados recolhidos, que mulheres só trabalhariam em funções com salários menores. Um outro exemplo da necessidade de controle dos algoritmos para evitar as soluções preconceituosas residiria no desafio de compreender como as decisões estariam sendo tomadas em função dos algoritmos, já que a quantidade de informações e as correlações construídas a partir delas pode se tornar, ao fim, incompreensíveis até mesmo para quem as programou[19]. Lemos menciona o "direito à explicação" que vem sendo elaborado na Europa e a tentativa de sua inclusão no ordenamento jurídico pátrio, por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 330/2013 e que, por força de substitutivo apresentado na Comissão CCT/CMA, aprovado na Emenda n.º 31[20], incorporou a seguinte redação ao projeto:

> "Art. 10. Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltados a avaliar o seu perfil".

---

[19] Em outro artigo, intitulado "Funcionamento do algoritmo do STF é desconhecido e falta auditabilidade", Ronaldo Lemos trata do poder atribuído a quem escreve o código do programa de computador e da urgência em tornar disponíveis os códigos que regem o país. Disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-06/ronaldo-lemos-falta-auditabilidade-algoritmo-supremo>. Acesso em 29.05.2017.

[20] Ver quadro comparativo do PLS 330/2013, disponível no seguinte endereço: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5111559&disposition=inline>. Acesso em 29.05.2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 142 07/12/2018 15:54:13

Vale ainda destacar a Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça, que admitiu a utilização de dados pessoais para a tomada de decisões acerca da qualidade de crédito do cidadão. Diz a súmula:

> "Súmula 550 - A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo" (Súmula 550, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

Dentre os precedentes que deram origem a essa súmula, é oportuno destacar trecho da fundamentação lançada no REsp 1419697:

> "[...] O sistema '*credit scoring*' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). [...] Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV[21], e pelo art. 7º, I[22], da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). [...] Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. [...] O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "*credit scoring*", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela

[21] "Art. 5.º São direitos do cadastrado:
(...)
IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;"

[22] "Art. 7.º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:
I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou"



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 143 07/12/2018 15:54:13

> ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. [...]" (REsp 1419697 RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

O que este contexto revela é que, na medida em que avançamos para uma Sociedade Digital, não só sofremos uma influência transformadora em nosso mundo físico e nas relações humanas já estabelecidas, como também arrastamos para o ambiente virtual e eletrônico as tecnologias que aplicamos em nosso mundo físico. Não à toa o professor Ronaldo Lemos concluiu seu artigo lembrando que os desafios tecnológicos terão que ser resolvidos à luz de uma vetusta ferramenta, nossa conhecida:

> "Mais uma vez, uma tecnologia milenar será a principal ferramenta para lidar com esse desafio completamente contemporâneo: o direito"[23].

Por isso, avulta-se no *princípio da extraoperabilidade* delineado pelo professor Tavares Pereira a necessidade de considerarmos, na construção do processo eletrônico:

a) um agente automatizado (ou um sistema processual) que possa atuar de forma inteligente e com interoperabilidade;

b) que as conexões tecnológicas (ou e-conexões do e-processo) estabeleçam a importação e a exportação de dados de forma segura e sem ofensa ao direito existente.

Segurança implica a recepção de informações que possam ser autenticadas ou que venham validadas, de modo que sejam *confiáveis*. Ainda assim, a recepção desses dados por meio de conexões que o sistema processual venha a admitir não afasta o necessário exercício do contraditório e da ampla defesa.

---

[23] LEMOS, Ronaldo, O que fazer quando o algoritmo é preconceituoso?, Folha de S. Paulo, edição de 26.09.2016. Disponível apenas para assinantes no seguinte endereço eletrônico: < http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2016/09/1816649-o-que-fazer-quando-o-algoritmo-e-preconceituoso.shtml >. Acesso em 29.05.2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 144 07/12/2018 15:54:13

Nesse sentido, convém realçar que o novo Código de Processo Civil inovou em diversos aspectos para que o processo brasileiro pudesse refletir os valores democráticos, assentados em nossa Constituição.

Em primeiro lugar, apesar de aparentemente evidenciar uma obviedade, o CPC se apresentou como um ordenamento processual unificado que deve ser *ordenado, disciplinado e interpretado* conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição.

Em segundo lugar, adotou um modelo comparticipativo ou cooperativo, esmaecendo o papel protagonista do juiz e enfatizando a participação das partes no debate e na construção das decisões. Daí a importância da regra da primazia do julgamento do mérito e a vedação à decisão surpresa. Também por isso a adoção de uma disciplina para a desconsideração da personalidade jurídica, a implantação de um modelo multiportas para a solução de conflitos (mediação e conciliação), a introdução de uma disciplina para a fundamentação e de um microssistema de formação de precedentes.

Esta mudança paradigmática é adequadamente ilustrada com o pensamento de Humberto Theodoro Júnior e outros (2016):

> "Assim, com o novo CPC se constata que o sistema normativo exorciza a incrustada versão que imprime aos princípios constitucionais essência meramente formal, acomodando as partes e seus advogados em um arranjo afetado e ficcional em que o conteúdo legítimo e democrático de uma decisão soçobra diante das pré-compreensões para as quais o decisor obteve (ou não) comprovação nos autos ou que o mesmo gerou afastamentos e bloqueios ao julgar. Os princípios constitucionalizados do processo exigirão do juiz que mostre de forma ostensiva como formou sua decisão: ele não pode decidir questões de ofício sem consulta prévia às partes; não pode citar leis/precedentes/súmulas sem mostrar como elas se aplicam ao caso; não pode fazer 'ponderações' de princípios sem igualmente mostrar sua pertinência às especificidades dos autos. Tudo isso implica no reconhecimento legal de uma renovada ideia de contraditório que já defendemos há anos. Tais princípios, mais do que nunca, serão compreendidos como normas reitoras do processo no dia a dia dos profissionais.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 145 07/12/2018 15:54:13

> Busca-se, assim, publicizar o debate processual entre todos os sujeitos processuais, de forma que o processo deixe de ser formado por atos isolados dos sujeitos processuais e passe a ser o produto da comparticipação deles, na formação do provimento jurisdicional. Reconhece-se que há papéis distintos, mas que todos cooperam para o resultado final".

Não há dúvidas de que o crescimento da internet continuará provocando transformações nas relações humanas e implicando severas mudanças em nosso mundo físico e na construção do mundo virtual (o ciberespaço).

Nesse contexto, tanto o nosso mundo físico e a cultura, tal qual a conhecemos antes da internet, continuarão sofrendo mudanças, como também o ciberespaço sofrerá a influência do conhecimento existente e praticado no ambiente real.

Se prevalecerá, como anteviu Lessig, o controle total daquele ambiente virtual ou a arquitetura original da *internet*, que tornaria impossível ou ineficaz a tentativa de regulamentação, ainda não sabemos. Mas é certo que o embate existe e ainda persistirá por muitos anos, até que seja alcançada alguma estabilidade[24].

[24] Para Schmidt e Cohen: "As civilizações virtual e física afetarão e moldarão uma à outra; o equilíbrio que alcançarem definirá o nosso mundo. Em nossa opinião, o resultado multidimensional, embora não seja perfeito, será mais igualitário, transparente e interessante do que podemos imaginar. Como ocorre em um contrato social, os usuários abrem mão voluntariamente de coisas que valorizam no mundo físico - segurança, privacidade, dados pessoais - para obter benefícios de estarem conectados ao mundo virtual. Por sua vez, caso sintam que esses benefícios lhes são negados, usarão as ferramentas à sua disposição para demandar a responsabilização e impulsionar a mudança no mundo físico. A razão de nosso otimismo reside não apenas em gadgets ou hologramas típicos de ficção científica, mas na possibilidade de verificação que a tecnologia e conectividade proporcionam contra abuso, sofrimento e destruição em nosso mundo. Quando exposição e oportunidade se encontram, as possibilidades são infinitas. O melhor que qualquer um pode fazer para aumentar a qualidade de vida mundial é estimular a oportunidade tecnológica e a conectividade. Tendo acesso, as pessoas farão o resto. Elas já sabem o que precisam e o que querem construir, e encontrarão maneiras de inovar mesmo com um conjunto limitado de ferramentas. Qualquer apaixonado por prosperidade econômica, direitos humanos, justiça social, educação ou autodeterminação deve considerar como a internet pode ajudar a alcançar esses objetivos ou até ir além deles. Não podemos eliminar a desigualdade ou o abuso



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 146 07/12/2018 15:54:13

## 5. CONCLUSÕES.

Dentro da perspectiva dos avanços tecnológicos, com o crescimento da população conectada à rede mundial de computadores, é certo que também o processo sofrerá forte influência e modificação.

Estas alterações, no entanto, vão depender da qualidade democrática de nosso Estado e instituições. Quanto mais enfática a inclinação autoritária do Estado, mais rígidas serão as regras de controle de informações acerca dos seus cidadãos e menor o seu acesso aos direitos, especialmente os fundamentais, dentre os quais estão os que preservam as garantias de liberdade e de proteção contra o Estado, inclusive mediante acesso ao Poder Judiciário.

Por outro lado, quanto mais expressivos forem os valores democráticos do ordenamento jurídico pátrio, maior será a transformação do processo em aspectos como *acesso à justiça, exercício do contraditório, publicidade com atenção aos dados sensíveis, segurança jurídica, duração razoável do processo, mitigação das versões e acesso aos fatos reais do conflito, satisfação efetiva da prestação jurisdicional, decisões líquidas, etc.*

Em uma realidade democrática, podemos imaginar as partes, em conflito, tendo acesso a um sistema judiciário multiportas que permita, antes mesmo do ajuizamento da demanda, receber o esclarecimento acerca de suas pretensões à luz da jurisprudência conhecida, por meio de um conciliador, mediador ou mesmo um árbitro.

O impulso oficial do processo poderá ser estabelecido por algoritmos, suprimindo o *tempo morto* da tramitação processual.

No direito probatório, ante a possibilidade de serem trazidas para o processo as provas eletrônicas que evidenciem os fatos reais, as versões que hoje costumam ser deduzidas pelas partes enfraquecerão. Provas periciais poderão ser realizadas por robôs com conhecimentos técnicos especializados. Tradutores juramentados poderão ser substituídos por aplicativos que façam a imediata conversão de documentos ou testemunhos da língua estrangeira para a linguagem pátria.

Os valores da causa poderão ser automaticamente calculados pelo sistema de processamento judicial, mediante a inserção de parâmetros prévios, que se adaptariam nas decisões recursais. A unificação do registro de identificação das pessoas permitirá a correta identificação das partes e o

---

de poder, contudo, por meio da inclusão tecnológica, podemos ajudar a transferir o poder para as mãos das pessoas e confiar em sua capacidade de, dali em diante, executar a tarefa. Não vai ser fácil, mas vai valer a pena". Ob. cit., pág. 265.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 147 07/12/2018 15:54:13

conhecimento de seu estado civil (casado, solteiro, divorciado, viúvo, união estável), de sua capacidade ou incapacidade para responder ao processo e onde pode ser encontrado.

Os conflitos poderão ser processados e decididos destacadamente, sem que seja preciso aguardar a conclusão da instrução processual de todos os pedidos. Recursos, quando aforados, poderão ser processados sem que seja necessário que a parte prepare cadernos especiais de processamento, pois o sistema destacará na instância superior as peças imprescindíveis para o conhecimento e análise do apelo, cujo julgamento poderá se dar por meio de sessões virtuais do colegiado.

Inserido em um ambiente virtual, o processo poderá se beneficiar do *compartilhamento de informações públicas e privadas*, inclusive aquelas protegidas por *sigilo fiscal* ou *bancário,* sem que seja indispensável importá-las no seu conjunto. Detendo tais acessos e verificando o sistema que há indícios de ocultação patrimonial com o escopo de frustrar a execução judicial, a informação compartilhada poderá ser agregada aos autos e submetida ao contraditório, resultando em um processo mais efetivo. Ordens de bloqueio patrimonial serão cumpridas automaticamente.

A cooperação judiciária se estenderá por todo o território nacional e internacional, fazendo prevalecer as regras de direito comum, conforme concertado entre nações soberanas.

Proliferarão as teleaudiências e a presença física das partes será cada vez menos exigida. A documentação processual, que migrou do papel para o documento digitalizado, será cada vez mais apresentada em conteúdo eletrônico, sendo admissível o *hiperlink* de banco de dados que garanta o acesso seguro e a qualquer tempo, enquanto durar o processo.

Poder-se-ia, ainda, cogitar que, em um contexto no qual máquinas assumirão tarefas cada vez mais complexas, seja introduzida a figura do juiz-robô. Esta figura, entretanto, não parece ser um resultado de avanço tecnológico.

O ofício de julgar reside na avaliação humana do conflito, à luz das normas jurídicas existentes. Sob este ângulo, o sistema processual tem se estruturado de modo a analisar os litígios conforme a natureza do interesse demonstrado no processo: individuais ou coletivos. Quanto à decisão, este sistema processual tem buscado a uniformidade, quer por meio de ferramentas que evitem a prolação de decisões contraditórias (prevenção na distribuição; conexão; litisconsórcio etc.), quer por meio de um modelo de fortalecimento da jurisprudência existente (repercussão geral, reclamação, repetitivos, precedentes etc.). Desse modo, em situações repetitivas, cujas



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 148 07/12/2018 15:54:13

decisões tenham consolidado a aplicação do Direito (como, por exemplo, ações que versem exclusivamente sobre matéria de direito ou, versando sobre matéria fática, apoiem-se em prova repetitiva, valendo-se da mesma prova emprestada), parece mais evidente a modificação do conceito de acesso à Justiça do que a conclusão de que, para situações idênticas e consolidadas na interpretação jurídica, reserve-se o ofício a uma máquina de decisões repetitivas. Isso, no entanto, não afasta a ideia de que o ofício de julgar poderá vir a ser cada vez mais auxiliado pelo sistema processual, informando os aspectos de prevenção, destacando as questões incidentais e antecedentes ao julgamento de mérito ou mesmo fornecendo indicações de casos semelhantes já decididos pelo juiz ou encontrados na jurisprudência. Estamos falando, aqui, da introdução e desenvolvimento de inteligência artificial no sistema processual.

Todas essas facilidades vão depender da evolução de nossa Sociedade Digital, e, repito, do respeito aos valores democráticos, pois serão preponderantes no desenvolvimento do sistema processual, das suas possíveis conexões e influências criadas a partir dessas ligações. É seguro concluir que, em um regime democrático, os dados importados e/ou exportados para o processo hão de trafegar entre bancos que contenham informações seguras e validadas ou validáveis, todas elas sempre sujeitas ao contraditório.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco, ***Dicionário de Política***, vol. 2, 7ª edição, Brasília/DF, Editora Universidade de Brasília, 1995.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende, ***O Processo em Rede***. In: Comentários à Lei do Processo Eletrônico, editora LTr, abril/2010, S. Paulo.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende, ***Conexão e Processo***. In: I SIMPÓSIO DE PROCESSO: E-PROCESSO E NOVO CPC, 2016, Porto Alegre. Anais.... Porto Alegre: Edipucrs, 2016. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/03.pdf>. Acesso em: 29 maio 2017.

FEARN, Nicholas, ***Aprendendo a Filosofar em 25 lições*** - *Do poço de Tales à desconstrução de Derrida*, editora Zahar, Tradução: Maria Luíza X. de A. Borges, Rio de Janeiro, ebook.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 149 07/12/2018 15:54:13

FUKUYAMA, Francis, ***As Origens da Ordem Política*** *- dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa*, Rocco Digital, ebook.

LEMOS, Ronaldo, ***O que fazer quando o algoritmo é preconceituoso?***, Folha de S. Paulo, edição de 26.09.2016. Disponível apenas para assinantes no seguinte endereço eletrônico: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2016/09/1816649-o-que-fazer-quando-o-algoritmo-e-preconceituoso.shtml>. Acesso em 29.05.2017.

LEMOS, Ronaldo, "***Funcionamento do algoritmo do STF é desconhecido e falta auditabilidade***". Disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-06/ronaldo-lemos-falta-auditabilidade-algoritmo-supremo>. Acesso em 29.05.2017.

PEREIRA, Sebastião Tavares, ***Processo eletrônico e o princípio da extraoperabilidade****. A conexão a serviço da causalidade (informação), da estrutura (operação) e da juridicidade*. Disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://emporiododireito.com.br/processo-eletronico-e-o-principio-da-extraoperabilidade-a-conexao-a-servico-da-causalidade-informacao-da-estrutura-operacao-e-da-juridicidade-por-s-tavares-pereira/>. Acesso em 29.05.2017.

SERBENA, César Antônio (coordenador), Pesquisa Nacional "Interoperabilidade dos Sistemas de Processo Eletrônico no Brasil - Justiças Federal e Estadual". Texto disponível na rede mundial de computadores no seguinte endereço eletrônico: <http://www.ejustica.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/04/Interoperabilidade_dos_sistemas_de_processo_eletrônico_no_Brasil-DEFINITIVO.pdf>. Acesso em 29.05.2017.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared; ***A Nova Era Digital***, *Como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios*, editora Intrínseca, 2013, Rio de Janeiro.
THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud; ***Novo CPC - Fundamentos e Sistematização***, 3ª edição, 2016, Rio de Janeiro, editora Forense.

WAKI, Kleber de Souza, ***Princípios do Processo Eletrônico****: O Princípio da Conexão,* 2014. Disponível em: <https://direitoeoutrostemas.wordpress.com/2014/10/13/princpios-do-processo-eletrnico-o-princpio-da-conexo/>. Acesso em: 29 maio 2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 150 07/12/2018 15:54:14

# O MITO DA ELEIÇÃO DIRETA PARA PRESIDENTE DOS TRIBUNAIS

*Reis Friede* *

RESUMO: O presente artigo analisa, precipuamente, a viabilidade de se mudar o critério para a escolha da presidência de Tribunais no país, tendo em vista a tramitação na Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda Constitucional - PEC 187/2012, que propõe alterar a Constituição para permitir, de forma muito mais elástica, a eleição livre para os órgãos diretores de todos os Tribunais de 2º grau.

Palavras-chave: TRIBUNAIS. PRESIDÊNCIA. ELEIÇÃO. POLITIZAÇÃO.

ABSTRACT: This article examines, especially, the viability of changing the selection criteria for the Presidency of the Courts of Law, having in mind the processing on the Chamber of Deputies of the Constitutional Amendment Proposal 187/2012, which proposes to alter the Constitution in order to allow, in a more flexible way, the free election for the head bodies of all the Courts of Appeal.

Keywords: COURTS OF LAW. PRESIDENCY. ELECTION. POLITICIZATION.

## 1. Introdução

É da tradição de nossos Tribunais - tradição esta muito anterior ao advento do *Regime Militar* (1964-1985) - o critério da *antiguidade* para o acesso e exercício de sua presidência, através de referendo ratificador por parte de seus membros. Ainda que seja cediço reconhecer que esta tradição já vem sendo, de certa forma, rompida, haja vista o que vem ocorrendo em alguns *Tribunais Estaduais* (nos quais a escolha para a presidência acontece por intermédio da eleição de uma chapa composta por parte de seus membros, não necessariamente os mais antigos, mas com um colégio eleitoral composto apenas pelos desembargadores que compõem a Corte),

* Reis Friede, Mestre e Doutor em Direito, é Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF2 e Membro da Associação de Juízes Federais - AJUFE.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 151 07/12/2018 15:54:14

é lícito concluir, todavia, que os resultados colhidos até a presente data indubitavelmente nos dão conta, em maior ou menor medida, de um elevado grau de criticável *politização* do Poder Judiciário local, além de um relativo comprometimento da recomendável isenção (corolário do princípio basilar da eficiência) na administração destes Tribunais.

Ainda assim, salta aos olhos a tramitação no Congresso Nacional da Proposta de Emenda Constitucional - PEC 187/2012, que propõe, simplesmente, alterar a Constituição para permitir, de forma muito mais elástica, a eleição livre para os órgãos diretores de todos os Tribunais de 2º grau.

Em linhas gerais, a chamada *"PEC de Democratização do Judiciário"* estabelece que os Tribunais Intermediários deverão passar a eleger os integrantes dos seus cargos de direção (à exceção do cargo de Corregedor) por maioria absoluta de todos os magistrados vitalícios, e não apenas de seus membros.

O argumento central repousa no frágil entendimento de que a Administração dos Tribunais "mantém suas decisões concentradas nas mãos de poucos, sem a devida justiça, e que sua concepção é baseada na hierarquia militar, reflexo dos tempos de regime militar, e que, por esta razão, sua escolha não deveria pertencer à Corte" (BOLLMANN, 2013).

## 2. Uma Breve Análise da PEC 187/2012

As mudanças propostas pela PEC[1] em análise resumem-se em prover uma nova redação às alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, renominar as alíneas subsequentes e acrescentar ao artigo um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau. Destarte, o texto do artigo 96 passaria a ostentar a seguinte redação, *verbis*:

> *Art. 96. Compete privativamente:*
> *I - aos Tribunais:*
> *a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do tribunal pleno, exceto os cargos*

[1] A PEC 187/2012 teve sua origem encabeçada pelo Deputado Wellington Fagundes, congressista filiado ao Partido da República (PR) e eleito pelo estado do Mato Grosso. Foi apresentada em 05/06/2012, tramitando sob o regime especial, sendo a última ação legislativa referente a ela a aprovação de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 15/10/2013.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 152 07/12/2018 15:54:14

> *de corregedoria, por todos os magistrados vitalícios em atividade, de primeiro e segundo graus, da respectiva jurisdição, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.*
> *b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*
> *c) ..... (redação da atual alínea "b");*
> *d) ..... (redação da atual alínea "c");*
> *e) ..... (redação da atual alínea "d");*
> *f) ..... (redação da atual alínea "e");*
> *g) ..... (redação da atual alínea "f");*
> *Parágrafo único: "Não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no inciso I, "a", competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos interno, observado o previsto no § 2º do artigo 120".* (grifos nossos)

A par de toda a respeitável linha argumentativa, delineada pelos mais ardorosos defensores da presente tese, o mais interessante é que a referida PEC não se apresenta com o necessário *dever de coerência argumentativa* quando exclui, expressamente, os órgãos de cúpula do Poder Judiciário, - ou seja, o *Supremo Tribunal Federal* (STF) e o *Conselho Nacional de Justiça* (CNJ), bem como o próprio *"tribunal da cidadania"*, o *Superior Tribunal de Justiça* (STJ) -, onde provavelmente o argumento pelo *"clamor democrático"* seria muito mais perceptível, apreciável e adequado.

Também, vale ressaltar que a enfática defesa de que o atual *Colégio Eleitoral* para eleições nos órgãos diretivos dos Tribunais deveria ser ampliado para igualmente incluir *juízes de 1º grau* - "justamente os que têm no dia-a-dia contato direto com o cidadão que demanda justiça" (BOLLMANN, 2013) -, resta, no mínimo, contraditória, posto que, por esta mesma linha de raciocínio, seria necessário incluir os demais operadores do Direito (membros do Ministério Público e advogados) pelas mesmas razões apontadas.

É curioso observar que ninguém se preocupou em estudar mais aprofundadamente e, sobretudo, entender, com maior atenção, as razões históricas de o consagrado *critério de antiguidade* ter se fixado no Poder Judiciário como uma salutar tradição que se iniciou após o fim do Estado



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 153 07/12/2018 15:54:14

Novo (1937 a 1945)[2], exatamente como uma importante e necessária resposta ao *clamor democrático* que repudiou, de forma veemente, o anterior *critério eletivo amplo* que somente serviu aos interesses populistas daquele odioso e repulsivo momento histórico, que se caracterizou pela centralização de poder, fortemente travestida de nacionalismo e exacerbado autoritarismo.

É importante registrar que todas as Constituições posteriores a este momento ditatorial[3] outorgaram plena *autonomia* aos Tribunais para elegerem seus cargos de direção, - exclusivamente por voto de seus membros e observado o critério de antiguidade -, o que acabou por consagrar o importantíssimo princípio do *autogoverno da magistratura* em nosso país.

Ademais, a razão de ter sido historicamente privilegiado o *critério de antiguidade* nos referidos processos de escolha dos órgãos diretivos de nossos Tribunais se deve ao fato de que, não obstante o Poder Judiciário ser um reconhecido *poder político*, inerente ao Estado Democrático, sua função precípua (jurisdicional) é exercitada de forma predominantemente *técnica*, através de uma tríade indissociável a incluir a *imparcialidade*, a *impessoalidade* e a *independência*, paradigmas que revelam um imperativo de necessário e saudável distanciamento político e de ações políticas por parte de seus membros.

A prevalecer, *data maxima venia*, essa irrefletida, descabida (e pouco debatida) proposta de emenda à Constituição, passaríamos a ter, - de forma impositiva e desafiadora da própria *autonomia* judiciária -, nos Tribunais Estaduais e, em particular, nos Tribunais Regionais Federais - caracterizados pelo número restrito de desembargadores - inéditas *disputas político-eleitorais* que não somente poderiam vir a paralisar o bom andamento de seus

---

[2] A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas logo após o início do período ditatorial do Estado Novo e que ficou conhecida vulgarmente como a "Polaca", em virtude de sua grande semelhança com a contemporânea constituição autoritária da Polônia, simplesmente extinguiu a Justiça Federal, bem como retirou poderes dos Tribunais pátrios, dentre eles o de elegerem seus próprios dirigentes, restando apenas o disposto em seu art. 93, *verbis*:

> "Art. 93 - Compete aos Tribunais:
> a) elaborar os Regimentos Internos, organizar as Secretarias, os Cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
> b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos Juízes e serventuários, que lhes são imediatamente subordinados."

[3] Constituição de 1946: art. 97, I; Constituição de 1967: art. 110, I; Constituição de 1988: art. 96, I, "a".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 154 07/12/2018 15:54:14

trabalhos, a envolver seus membros em intensas campanhas eleitorais por vários meses anteriores ao pleito (se assemelhando, em muito, ao que ocorre nas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB), mas também abrir um verdadeiro leque de possibilidades inimagináveis, como a de que desembargadores advindos do quinto constitucional e recém-empossados, sem qualquer conhecimento sobre o funcionamento administrativo de um tribunal - mas com excelente trânsito político - possam ser eleitos para a alta administração do tribunal e, inclusive, para a sua presidência, pondo muitas vezes a perder, por seu conhecimento incipiente da função, uma organização eficiente construída ao longo de décadas e forjada em vigorosa experiência e maturidade que somente o tempo efetivamente propicia.

Igualmente, ao excluir, dos novos critérios propostos, o cargo de Corregedor, poderia vir a ocorrer a esdrúxula situação factual em que o cargo de *Corregedor*, eventualmente ocupado por desembargador mais antigo, teria uma certa *ascendência* sobre o *Presidente*, em sinérgica subversão hierárquica não somente da estrutura do próprio tribunal, mas também em relação à organização vertical do Poder Judiciário[4].

Temerariamente, parece que tais situações pontuais encontram-se, ainda que de maneira implícita, na justificação para a propositura da PEC em comento, haja vista a atual realidade pátria, em que muito tem sido conseguido, lamentavelmente, através do "compadrio".

Em necessária adição argumentativa, deve ser consignado, em tom de sublime advertência, que tal alteração, uma vez conduzida a efeito, seria de monta suficiente para causar graves danos à imagem de *imparcialidade* do Poder Judiciário, com o consequente e eventual surgimento de possíveis *lobbies* de empresários e políticos por trás das chapas concorrentes ao cargos diretivos dos Tribunais, tudo com vistas a verem seus interesses privilegiados.

Dessa feita, verifica-se, a toda evidência, - especialmente pelas várias possíveis consequências derivadas -, que a proposta *sub examen* é por demais complexa para ser reduzida a uma simples *identidade democrática*;

---

[4] É conveniente lembrar que toda a *estrutura corporativa*, - seja no *contexto interno dos Tribunais*, ou mesmo de *todo o Poder Judiciário* -, encontra-se indubitavelmente construída sobre os pilares do critério da *antiguidade na carreira*. Assim, a própria organização da *disposição física* (assentos) no *Plenário* é por *ordem de antiguidade*, bem como, nos juízos monocráticos, o acesso à *titularidade* das *Varas Judiciárias* é realizado por *antiguidade*, sendo certo que quando providas (quer a titularidade dos juízos, que a promoção ao tribunal) pelo *critério alternativo de merecimento*, os juízes precisam figurar necessariamente na *quinta parte da lista de antiguidade*.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 155 07/12/2018 15:54:14

afinal, dentre os vários poderes de um presidente de tribunal, encontra-se não somente a prerrogativa de estabelecer a pauta de julgamento[5], como ainda a própria ordem dos trabalhos, influenciando, sobremaneira, o destino temporal dos julgamentos.

> *"Na minha gestão, não estimularei esse tipo de coisa, a demagogia dentro do Judiciário. O Judiciário é um órgão da democracia, assim como as Forças Armadas. Não pode haver eleição direta nas Forças Armadas nem no Poder Judiciário."* (Fábio Prieto de Souza, Presidente do TRF3, *Jornal do Advogado*, nº 394, maio/2014, p. 15)

## 3. Critérios para o Acesso e Exercício da Presidência de Tribunais em Outros Países

A título comparativo, vale, neste momento, trazer à baila como funcionam o acesso e exercício da presidência nos Tribunais em alguns países com governo reconhecidamente democrático.

Na Índia, a maior democracia do mundo, o presidente da Suprema Corte é nomeado pelo Presidente do país, recaindo esta designação, geralmente, sobre o juiz mais antigo da Corte naquele momento, ou seja, é seguido o *critério de antiguidade*, assim como ocorre no Brasil[6].

No Chile, país de raízes culturais também ibéricas, com sistema legal próximo ao nosso e reconhecida recuperação democrática após os duros anos da *Ditadura Pinochet*, a eleição para a presidência de sua Corte Suprema segue a tradição de os magistrados elegerem o ministro mais

---

[5] É de se pensar refletidamente que a aprovação da PEC 187/2012 abriria um importante precedente para se promover, em uma segunda etapa, a ampliação da medida supostamente *"democratizante"* para os Tribunais superiores - e mesmo para o STF -, permitindo-nos questionar, neste momento, que, caso tal hipótese já se constituísse em uma realidade e, consequentemente, se houvesse eleições para a Presidência do STF, a *Ação Penal nº 470* ("mensalão") já teria sido julgada com os excepcionais (e inéditos) resultados alcançados?

[6] Insta salientar que referida tradição convencionada só foi posta de lado durante o governo de Indira Gandhi, no qual foi nomeado presidente da Suprema Corte A. N. Ray, apesar de haver 3 (três) juízes mais antigos do que ele naquele momento. Pressupõe-se que a nomeação de A. N. Ray deu-se por ser um grande defensor do governo de Gandhi, algo muito importante em um período em que tal governo estava visivelmente se atolando em uma crise política e constitucional.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 156 07/12/2018 15:54:14

antigo[7], assim como ocorre com os demais Tribunais inferiores, como nas chamadas Cortes de Apelação.

Por outro lado, na Espanha, país no qual a Constituição, promulgada em 1978, é contemporânea à nossa e que também foi redigida após vários anos de regime ditatorial, a designação para a presidência dos Tribunais superiores de justiça das comunidades autônomas se dá, em efetiva contraposição, por meio da realização de criticáveis *acordos políticos*, o que tem gerado grandes problemas, em especial nas regiões tradicionalmente avessas ao poder central emanado de Madri, tais como a Catalunha e o País Basco, apenas para citar algumas. Ademais, a própria categoria dos magistrados daquela nação tem visto com grande apreensão esta *politização* da Justiça, que não seria de forma alguma um reflexo de uma maior democracia, mas apenas a certeza de que verdadeiros *"conchavos políticos"* conseguem melhores resultados na hora de se buscar a posição de presidente, o que, de forma alguma, é o que se espera que ocorra em uma instituição que pugna pela necessária imparcialidade.

## 4. A Situação Atual das Eleições para a Presidência dos Tribunais Brasileiros

Voltando os olhos à nossa própria situação fática, insta salientar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) vigente expressamente prevê, em seu artigo 102, que *"Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição"*.

Referido fato nunca preocupou os Tribunais com poucos desembargadores. Salvo raras exceções, neles vem sendo seguida a antiguidade nos cargos de direção, sendo que todos, ou quase todos, chegam à presidência, vice-presidência ou corregedoria.

[7] É importante esclarecer, por dever de lealdade acadêmica, que tal tradição somente foi afastada por uma única vez, quando da eleição para substituir o presidente Milton Juica. Os ministros Adalis Oyarzún e Jaime Rodríguez Espoz eram os subsequentes na ordem de antiguidade mas, por lhes faltar pouco tempo para atingir 75 (setenta e cinco) anos de idade e aposentar-se obrigatoriamente, os outros ministros calcularam que, se ocorresse a eleição de um dos dois, muitos dos que os seguiam na linha de antiguidade atingiriam a idade expulsória antes de poderem ter acesso à Presidência. Nesta ocasião, optou-se então por uma votação fechada, na qual cada juiz escreveu em um papel o nome de seu candidato, sendo vencedor Rubén Ballesteros Cárcamo, o quarto ministro na ordem de antiguidade daquela Corte Suprema.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 157 07/12/2018 15:54:14

A situação, contudo, apresenta-se diferente nos Tribunais maiores, e por um motivo muito simples: quem entra em um tribunal com 30 (trinta) juízes ou mais provavelmente nunca chegará aos cargos de direção. Ainda que 15 (quinze) de seus colegas já tenham presidido a Corte, morram ou se aposentem, os 15 (quinze) restantes significarão 30 (trinta) anos de espera. Isto obviamente desagrada aos mais novos, alguns com uma enorme vontade (e mesmo vocação) em atuar como presidentes.

Assim, são os Tribunais de porte médio (20 a 49 desembargadores) e os de grande porte (50 ou mais desembargadores, caso do TJ-SC, PR, MG, RJ, RS e SP) que não têm aceitado a antiguidade como critério único de escolha[8], ainda que não a tenham renegado por completo.

DE FREITAS (2011), desembargador federal aposentado do TRF 4ª Região, onde foi presidente, e consagrado professor universitário, entende que *"o anseio de presidir um tribunal é uma aspiração legítima e nada tem de errado. Pelo contrário, é ótimo que quem assuma tão difícil posição esteja preparado e disposto, física e psicologicamente, a dedicar dois anos de sua existência à causa pública"*.

Aduz o douto colega, ademais, que a presidência de um Tribunal Intermediário (TJ, TRF ou TRT) é onde se pode fazer mais pela efetividade da Justiça, posto ser o presidente destes Tribunais quem dá a política da gestão judiciária no estado ou na região, que pode incentivar os juízes e servidores, instalar Varas, realizar concursos, conduzir a construção de Fóruns, implementar o processo eletrônico, estimular a conciliação e pôr em prática tantas outras importantíssimas medidas.

DE FREITAS menciona também, contrariamente ao pensamento dos defensores da PEC 187/2012, *que não tem qualquer cabimento a pretensão de que todos os juízes votem para presidente*, pois isto culminaria em campanhas

[8] Recentemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi palco de movimentação em favor da adoção de eleições diretas. De acordo com o desembargador Nelson Missias de Morais, as eleições democráticas, nas quais todos possam participar, são um forte instrumento de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, em razão dos debates acerca das questões institucionais e compromissos de cada candidato. Ainda segundo ele, *"dessa forma, com vontade política e atitude, Minas se antecipará ao legislador e, de maneira pioneira, reconhecerá o juiz de 1ª instância como membro de Poder, e o é, tal qual os desembargadores"*.
Já em São Paulo, onde o Tribunal de Justiça é composto de 350 (trezentos e cinquenta) desembargadores, a eleição para a presidência do órgão já ocorre sem se atentar especificamente para o critério da antiguidade, havendo atualmente uma forte movimentação política no sentido de que não apenas os desembargadores, mas todos os magistrados possam participar da escolha.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 158 07/12/2018 15:54:14

pelo interior, promessas de favores, animosidade entre facções em disputa e outros tantos problemas.

Nessa linha, no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, cujo Tribunal de Justiça possui 180 (cento e oitenta) desembargadores, com 25 (vinte e cinco) fazendo parte do Órgão Especial, a escolha da presidência se dá por votação secreta pela *maioria dos membros do Tribunal*, podendo concorrer apenas os *membros efetivos do Órgão Especial*, cuja metade é provida pelo *critério de antiguidade*. Assim, constata-se, neste ente federativo, a adoção de um critério de eleição que poderia ser considerado misto, haja vista o fato de, dentre os desembargadores elegíveis, metade ser composta dos membros mais antigos do Tribunal, mas, ainda assim, excluídos, em qualquer hipótese, os juízes de 1º grau como sujeitos eleitorais *ativos*.

Analisando a questão no âmbito da Justiça Federal, cabe salientar que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em seu Regimento Interno, deixa claro que a eleição para sua Presidência dar-se-á por votação de seus 27 (vinte e sete) desembargadores, recaindo a escolha, *preferencialmente*, sobre os *desembargadores federais mais antigos*, ou seja, utiliza-se do *critério de antiguidade*.

Tal critério é o que também é utilizado, tradicionalmente, por nossa Corte máxima, o Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, nem todos os ministros chegam à Presidência do Supremo. Nas eleições, atualmente feitas a cada 2 (dois) anos, é respeitada a antiguidade, tendo prioridade o ministro que entrou há mais tempo na Corte, com o presidente sendo eleito por seus pares em Plenário, por voto secreto[9].

Igualmente, é o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, desde a sua criação e instalação em 1989, em repetição ao idêntico critério aplicado historicamente, desde sempre[10], ao Tribunal Federal de Recursos - TFR, quando de sua criação, em 1946, durante o importantíssimo processo de *redemocratização* do Brasil.

Uma das anunciadas temeridades no caso de uma eventual aprovação da PEC 187/2012 recai exatamente no fato de que, como a *base* da pirâmide hierárquica do Judiciário é muito maior do que a sua Cúpula,

---

[9] Vale salientar que muitos ministros do STF se aposentam antes de chegarem ao topo da lista de mais antigos, como foi o caso recente do ministro Eros Grau, que completou 70 (setenta) anos e foi aposentado compulsoriamente, sendo à época o quarto mais moderno do STF.

[10] Deve ser consignado que o texto do art. 8º da Lei nº 33/47, que dispõe sobre a criação do Tribunal Federal de Recursos - TFR, expressamente previu que o referido tribunal seria instalado sob a presidência do mais velho de seus titulares.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 159 07/12/2018 15:54:14

na prática, seriam os juízes vitalícios com *menos* de 5 (cinco) anos na carreira, muitos com menos de 30 (trinta) anos de idade e pouquíssima experiência judicante, quem, de fato, decidiriam as eleições. E ainda, - o que é mais grave -, para que estes, em um segundo *"momento democratizante"*, passem de simples eleitores (sujeitos eleitorais *ativos*) a *membros* elegíveis (sujeitos eleitorais *passivos*)[11], seria relativamente simples, do ponto de vista político, permitindo o risco de começarmos a ver Tribunais espalhados pelo país inteiro presididos por juízes de 1º grau com *menos* de 5 (cinco) anos de carreira, ou seja, com pouquíssima experiência no que pertine à administração complexa que envolve a estrutura de um tribunal, além de uma idade cronológica em que a própria maturidade humana, - essencial à função judicante e administrativa -, ainda não se encontra plenamente assentada.

## 5. A Esfera do Poder Legislativo: as Eleições para a Presidência das Casas do Congresso Nacional

É interessante destacar que no âmbito do Poder Legislativo - no que pertine ao fato de não recair na massa da população com capacidade eleitoral *ativa* a escolha de seus cargos diretivos -, a eleição para a presidência da Câmara dos Deputados igualmente não inclui os senadores, que também são congressistas, sendo certo que, inclusive, para eleição da Mesa Diretora do Senado Federal - incluindo o cargo de Presidente do Senado e de todo o *Congresso Nacional* -, não votam os deputados federais[12], mesmo sendo

[11] É importante ressaltar que tal previsão normativa não se encontra prevista no texto da PEC 187/2012. Todavia, após sua aprovação, seria um natural desdobramento de sua aplicação prática, posto que em qualquer sistema eleitoral, o direito de eleger encontra-se irremediavelmente adstrito à potencialidade eleitoral de também poder ser eleito.

[12] Na Câmara dos Deputados, seu Regimento Interno dispõe, no artigo 7º, que a eleição dos membros de sua Mesa Diretora far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados.
O Senado Federal é igualmente dirigido pela Mesa, composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes e 4 (quatro) Secretários. São indicados também, 4 (quatro) suplentes de Secretários para substituir os titulares em caso de impedimento. Os senadores se reúnem, em sessão preparatória, para eleger os componentes da Mesa, sendo a votação realizada de maneira secreta, por maioria de votos, presente a maioria dos senadores e assegurada, tanto quanto



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 160 07/12/2018 15:54:14

fato que, nos trabalhos conjuntos englobando ambas as Casas Legislativas, a presidência recai sobre um senador, escolhido exclusivamente por seus pares.

## 6. O Clamor pela Democratização do Poder Judiciário

Resta incontestável que uma das naturais aspirações de um juiz de carreira, - que através de seus reconhecidos méritos logrou aprovação em dificílimo concurso público de acesso -, é não somente ser promovido ao respectivo tribunal a que se encontra adstrito, na medida em que avança temporalmente na carreira, como também participar mais ativamente das decisões que, em grande medida, alteram os rumos do Poder Judiciário.

É exatamente dentro desse contexto que não somente se faz imperativa, como, igualmente, se almeja, - como um autêntico clamor de seus membros -, uma verdadeira *"democratização do Poder Judiciário"*. Tal pretensão, legítima em sua origem e em sua intenção, - resta lícito concluir -, passa, necessariamente, por amplas e profundas mudanças estruturais que afastem definitivamente o *conservadorismo predominante*, sobretudo aquele ditado pelo *poder político* a que, reconhecidamente, o Judiciário se encontra criticavelmente subordinado.

Assim, é de se registrar que, essencialmente, as legítimas aspirações dos magistrados de 1º grau, em última análise, não são satisfeitas pelo simples fato de que os mesmos não possuem o direito de eleger (ou serem eleitos para) os cargos de direção dos Tribunais, mas, muito mais acertadamente, porque dificilmente chegarão a estes importantes cargos pelo isento *critério de antiguidade* em razão da própria carreira não permitir esta natural evolução gradualística, em razão, sobretudo, de *antidemocráticas intervenções políticas externas* que permitem admitir, de forma ampla e gradual, nas instâncias superiores, o ingresso de juízes oriundos de outras carreiras ou funções, como a advocacia ou o Ministério Público, e que, - além de simplesmente não se submeterem ao concurso público de acesso à magistratura nacional -, *subvertem a natural ordem hierárquica implícita* em todas as carreiras do serviço público (situação em que a carreira da *magistratura* não pode ser apontada como exceção), em efetivo prejuízo das mais corriqueiras aspirações daqueles que continuam a aguardar, ano após

---

possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Casa (Regimento Interno, artigos 3º e 46).
Vale lembrar que o Presidente do Senado Federal acumula a função de Presidente do Congresso Nacional.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 161 07/12/2018 15:54:14

ano, por uma ansiada promoção aos Tribunais dos mais variados graus e, porque não, à última instância, ou seja, ao Supremo Tribunal Federal.

Este é exatamente o cerne da *questão democrática* que precisa ser verdadeiramente enfrentado, sem os *"desvios de atenção"* que se pretende, ainda que inconscientemente, impor, camuflando os verdadeiros caminhos a serem trilhados para efetivamente se avançar no *processo democrático*, rompendo com as últimas amarras da herança autoritária do período getulista.

Senão, vejamos: 100% das vagas de Juízes de 1º grau são, atualmente, providas exclusivamente por candidatos que, unicamente pelo critério meritório do concurso público de provas e títulos, lograram aprovação no mesmo, revelando um grande avanço democrático, na exata medida em que, no período compreendido entre 1966 e 1973, os cargos de juízes federais de 1º grau eram providos por simples indicação política do Poder Executivo[13].

Todavia, nos Tribunais Intermediários, por uma herança da Era Vargas[14] (até hoje não objeto de necessária correção democratizante), apenas 80% das vagas de desembargadores (Juízes de 2º grau) são destinadas aos magistrados de carreira e, ainda assim, apenas metade destas, ou seja, 40% do total são reservadas aos juízes de 1º grau pelo critério de antiguidade, sem qualquer ingerência política[15].

Nos Tribunais Superiores a situação é ainda mais desafiadora, posto que no Tribunal da Cidadania, o STJ, órgão de cúpula das justiças comum local (estadual e distrital) e federal, o *quinto constitucional* é transformado em *terço constitucional*, ou seja, o percentual de 80% de acesso de juízes de

[13] Esta sim revelou-se uma grande *conquista democrática*, na exata medida em que não somente restringiu, pelo menos na 1ª instância da Justiça Federal, as interferências políticas no Judiciário que tanto comprometiam sua necessária isenção, independência e imparcialidade.

[14] A implementação nos Tribunais pátrios do chamado *quinto constitucional*, ideia corporativista do governo Getúlio Vargas, ocorreu com a inserção desta no art. 104, §6º, da Constituição de 1934.

[15] As demais vagas (40% do total) são providas pelos magistrados de carreira, porém pelo *critério político do "merecimento"* em que a escolha final, dentre uma lista tríplice constituída pelos integrantes do Tribunal, é submetida ao Chefe do Executivo (estadual - Governador; ou federal - Presidente da República, conforme o caso) para sua livre escolha. Vale registrar que o próprio Presidente do STF já se manifestou contrariamente a tal critério (O Globo, ed. digital, 20/12/2012), defendendo a exclusividade do *critério de antiguidade* para a promoção de juízes aos Tribunais, que é objetivo.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 162 07/12/2018 15:54:14

carreira é reduzido para 67%, sendo certo que todas as vagas são providas por critérios políticos de formação da lista tríplice com posterior escolha discricionária e soberana pelo Chefe do Poder Executivo[16].

No Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula de todo o Poder Judiciário, todas as vagas (11 no total), insta salientar, são exclusivamente providas por livre escolha do Chefe do Executivo, excluída qualquer vinculação à necessária nomeação de juízes de carreira[17].

O clamor por mais *democracia no Poder Judiciário*, portanto, preconiza, em tom sublime, uma maior defesa pelo *fortalecimento da carreira*, o que se traduz pelo reforço dos critérios meritórios e, consequentemente, por cada vez menos ingerências políticas de outros Poderes e, sobretudo, menor politização *interna corporis*, reafirmando o preceito democrático de amplo acesso de seus membros exclusivamente por *critérios de antiguidade* que melhor traduzem os esforços naturais de desempenho na carreira judicante.

## 7. Conclusões

É importante salientar que, nos últimos tempos, o verbo *"democratizar"* ganhou uma notável importância que, entretanto, não tem sido acompanhada de sua correspondente e correta interpretação.

*Democratizar* não significa, necessariamente, tornar todas as funções do Estado elegíveis e, de igual forma, ampliar irrestritamente o Colégio Eleitoral daquelas em que se faz pertinente o critério de escolha.

Em verdade, é muito mais o princípio do *amplo acesso*, - ainda que por critérios distintos da *eleição*, tais como o *concurso público* -, o caminho que se revela mais democrático para o preenchimento dos cargos e funções do Estado, em praticamente todos os seus níveis, notadamente nos que se exercem à margem da *política* e que se afirmam por *desempenho técnico*.

---

16 Deve ser registrado, por oportuno, que das 22 vagas (dentre um total de 33) destinadas a desembargadores estaduais ou distritais (11 vagas) e federais (11 vagas), as mesmas incluem os desembargadores oriundos do quinto constitucional, o que, na verdade, reduz, por vias transversas, o percentual real de magistrados de carreira a menos de *50% do total*. Apenas no *Tribunal Superior do Trabalho* tal anomalia foi corrigida pelo disposto no art. 111-A da CRFB, que não somente manteve o critério do quinto constitucional, mas tornou exclusivo o acesso de 80% das vagas aos desembargadores do trabalho de carreira.

17 O critério de acesso ao STF, previsto no art. 101 da CRFB, preconiza exclusivamente o "notável saber jurídico", o que implica dizer que não somente é possível não nomear nenhum juiz de carreira, como ainda nomear um juiz de 1º grau, em virtual subversão da própria carreira da magistratura nacional.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 163 07/12/2018 15:54:14

No caso específico da função judicante, não é possível deixar de reconhecer que, hodiernamente, esta se perfaz através de um viés no qual a experiência de vida permite uma interpretação crescentemente mais justa das leis, tornando-se cada vez melhor quanto maior for o tempo em atividade. Relembre-se, neste sentido, que, na antiguidade, os julgamentos eram efetuados por conselhos de anciãos, ou seja, a *"justiça"* era proporcionada pelos indivíduos mais experientes no seio social, reconhecendo-se a *maturidade*, a *experiência de vida* e o *conhecimento prático e teórico acumulado ao longo do tempo* como essenciais ao mister da função jurisdicional e administrativa correlata.

É exatamente por esta razão que não é possível que se cogite faltar *democracia* no fato de continuarmos a seguir o consagrado *critério de antiguidade* na eleição de presidentes dos Tribunais pátrios, como medida de salutar *equilíbrio* e *não-politização* do Poder Judiciário nacional, seguindo os melhores e mais diversos exemplos presentes nos países mais democráticos da atualidade, bem como do próprio processo de *democratização do Judiciário*, inaugurado a partir de 1946, que buscou sepultar, em definitivo, o *"populismo"* da Ditadura Vargas, que permitiu curvar todos os Tribunais sobreviventes (é importante lembrar que a Constituição de 1937 simplesmente extinguiu a Justiça Federal) às suas ordens e interesses, através, e sobretudo, da aplicação do amplo critério eletivo (e eleitoreiro) de seus Presidentes.

Não é por outra sorte de considerações, portanto, que devemos sempre ter em mente que o verdadeiro caminho para a *democratização do Judiciário* passa, não pela *politização* tanto de sua estrutura como de seus membros, mas sim (e principalmente) pelo *fortalecimento* da própria *carreira* (exclusivamente composta de magistrados concursados), como ainda e fundamentalmente, pela sinérgica efetividade do poder jurisdicional inerente aos magistrados de 1º grau, o que implica dizer em restringir os inúmeros recursos e a ampla gama de nefastos efeitos suspensivos que vêm transformando, na prática, os juízos monocráticos em simples *juízos de instrução*, como bem assim seus respectivos julgadores em meros magistrados de *iniciação processual*[18].

Por efeito conclusivo, é exatamente a *despolitização* e o afastamento do *caráter populista* e *eleitoreiro* nos Tribunais que, historicamente, - ao reverso do que preconizam os mais desavisados -, se constituem na grande e verdadeira conquista democrática *pós-ditadura Vargas*, sendo certo que ainda

[18] É exatamente esta esdrúxula e condenável situação que clama pelo urgente resgate da própria dignidade da magistratura e do necessário orgulho de ostentar a condição de magistrado.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 164 07/12/2018 15:54:14

resta o desafio de ver sepultada a última herança daquele sombrio regime, ou seja, a extinção da figura política do *quinto constitucional*, a permitir, por derradeiro, a prevalência do critério *meritocrático* de acesso a todos os Tribunais, com a consequente promoção de seus membros circundada exclusivamente aos juízes de carreira, afastando-se, desta feita, qualquer ingerência política de outros poderes ou mesmo de *politizações* indesejadas, em efetiva consagração da *democracia* (e dos valores democráticos) que preconiza a existência de um Poder Judiciário realmente independente. Afinal, não é do interesse do povo brasileiro que o *Poder Judiciário* venha a se transformar em simples *Serviço Judiciário*.

## Referências Bibliográficas

BOLLMANN, Vilian. **A completa democratização do Judiciário**. **Correio Braziliense**, Brasília, 26 Mar 2014. Disponível em: <http://www.ajufe.org/imprensa/ajufe-na-imprensa/a-completa-democratizacao-do-judiciario/> Acessado em: <8 Abr 2014>.

**Estado Novo (Brasil)**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Estado_Novo_(Brasil)> Acessado em: <3 Abr 2014>.

**Chief Justice of India**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Chief_Justice_of_India> Acessado em: <8 Abr 2014>.

Chile - Ruben Ballesteros y los Derechos Humanos. **Correo Semanal**, Santiago do Chile, 20 Dez 2011. Disponível em: <http://correosemanal.blogspot.com.br/2011/12/chile-ruben-ballesteros-y-los-derechos.html> Acessado em: <3 Abr 2014>.

**Cortes de Apelaciones de Chile**. Disponível em: <http://es.wikipedia.org/wiki/Cortes_de_Apelaciones_de_Chile> Acessado em: <8 Abr 2014>.

DÍAZ, Felipe. **La Tercera**, Santiago do Chile, 15 Dez 2013. Disponível em: <http://diario.latercera.com/2013/12/15/01/contenido/pais/31-153388-9-jueces-alistan-eleccion-de-sergio-munoz-como-nuevo-presidente-de-la-suprema.shtml> Acessado em: <31 Mar 2014>.

**El Mundo**, Madri, 28 Jan 2010. Disponível em: <http://www.elmundo.es/elmundo/2010/01/28/espana/1264698515.html> Acessado em: <31 Mar 2014>.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 165 07/12/2018 15:54:14

DE FREITAS, Vladimir Passos. **As novidades nas eleições à presidência dos Tribunais**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-dez-11/segunda-leitura-novidades-eleicoes-presidencia-Tribunais> Acessado em: <31 Mar 2014>.

Democratização do Judiciário. **Consultor Jurídico**. 17 Mar 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mar-17/magistrados-farao-ato-dia-31-marco-pedir-eleicoes-diretas-Tribunais> Acessado em: <31 Mar 2014>.

**CODJERJ**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/codjerj_novo.pdf> Acesso: 01/04/2014.

MANDEL, Gabriel. CNJ bloqueia Sartori e afeta processo eleitoral em São Paulo. **Consultor Jurídico**. 12 Nov 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-12/indefinicao-candidatura-ivan-sartori-mexe-eleicao-tj-sp> Acessado em: <1 Abr 2014>.

**Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Disponível em: <http://professorjoselias.blogspot.com.br/2011/10/regimento-interno-trf-2-regiao-titulo-i.html> Acessado em: <1 Abr 2014>.

**Sítio Eletrônico do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124564> Acessado em: <1 Abr 2014>.

**História da Justiça Federal**. Disponível em: <http://www.jfpr.gov.br/institucional/jfpr/historia.php> Acessado em: <9 Abr 2014>.

**Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1926/regimento_interno_9ed.pdf?sequence=4> Acessado em: <1 Abr 2014>.

**Composição da Mesa do Senado Federal**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senadores/mesadiretora.asp> Acessado em: <3 Abr 2014>.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Quinto Constitucional**. Disponível em: <http://www.profpito.com/QuintoconstitucionalCardoso.html> Acessado em: <9 Abr 2014>.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 166 07/12/2018 15:54:14

Presidente do STF defende fim da promoção por merecimento. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 Dez 2012. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/presidente-do-stf-defende-fim-da-promocao-por-merecimento-7113007> Acessado em: <9 Abr 2014>.

HOUAISS, A. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 167 07/12/2018 15:54:14

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 168 07/12/2018 15:54:14

# A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O SEU RECOLHIMENTO FACULTATIVO

*Ricardo Souza Calcini* [1]

**RESUMO**

O texto tem por finalidade dirimir as principais controvérsias em torno do caráter facultativo da contribuição sindical, e que agora passou a estar previsto pela Lei nº 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista. Debate em torno da aplicação prática do princípio da autonomia privada coletiva de trabalho que encontra limites em garantias constitucionais, preservando o patrimônio mínimo de direitos de indisponibilidade absoluta, e que foram reproduzidos taxativamente no artigo 611-B da CLT. O texto pugna pela defesa da ilicitude de procedimentos adotados em assembleias sindicais, com o propósito de substituir, coletivamente, a vontade prévia e por escrita dos trabalhadores. Ademais, os benefícios normativos conquistados pelo sindicato profissional aproveitam a todos os seus representados, justamente por fazerem parte da categoria. Já a judicialização pelo desconto compulsório fere as liberdades de associação e filiação sindicais, não se podendo conferir nenhuma penalidade, inclusive mediante a imposição de multas, aos trabalhadores e às empresas que se limitaram a dar cumprimento ao rigor da lei.

**SUMMARY**

The purpose of the text is to resolve the main controversies regarding the voluntary nature of the union contribution, which now has been provided by Law 13467/17, which established the Labor Reform. Discussion about the practical application of the principle of collective private autonomy of work that finds limits in constitutional guarantees, preserving the minimum equity of rights of absolute unavailability, and which were reproduced exhaustively in article 611-B of the CLT. The text contests the defense of the unlawfulness of procedures adopted in union assemblies, with the purpose of collectively replacing the workers' prior written consent. In addition, the normative benefits conquered by the professional union take advantage of all its represented, precisely for being

[1] Professor de Pós-Graduação e de Cursos Jurídicos. Instrutor de Treinamentos "In Company". Palestrante em Eventos Corporativos. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela EPM do TJ/SP. Especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro do IBDSCJ, da ABDPC, do CEAPRO, da ABDPro, da ABDConst, do IDA e do IBDD. **Contatos:** rcalcini@gmail.com (e-mail) e/ou www.ricardocalcini.com (site)



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 169 07/12/2018 15:54:14

part of the category. The judicialization by the compulsory discount violates the freedoms of trade union membership and membership, and it is not possible to impose any penalties, including the imposition of fines, on workers and companies that have only complied with the law.

**PALAVRAS-CHAVES**

Contribuição sindical. Caráter facultativo. Assembleia Sindical. Autorização coletiva. Reforma Trabalhista. Autonomia da negociação coletiva. Limites à autonomia privada coletiva. Direitos de indisponibilidade absoluta. Judicialização. Liberdades de associação e sindicalização sindicais.

**KEYWORDS**

Union contribution. Optional. Union Assemblies. Collective authorization. Labor Reform. Autonomy of collective bargaining. Limits to collective private autonomy. Absolute unavailability rights. Judiciary. Freedom of association and trade union membership.

**SUMÁRIO**

1. Contextualização. 2. O Direito sindical no ordenamento jurídico brasileiro. 3. A existência da contribuição sindical e seu caráter facultativo. 4. A prevalência da autonomia privada coletiva. 5. Autorização coletiva do desconto da contribuição sindical pela via assembleia sindical. 6. O não pagamento da contribuição sindical e o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho. 7. Recolhimento da contribuição, acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional. 8. Conclusão. 9. Bibliografia.

## 1. Contextualização

Temática de maior relevância no atual cenário das relações trabalhistas e sindicais diz respeito à celeuma do chamado "imposto sindical", afinal:

(i) a contribuição sindical ainda existe no ordenamento jurídico?

(ii) a contribuição continua sendo obrigatória ou passou a ser facultativa?

(iii) a assembleia convocada pelo sindicato profissional, autorizando o desconto em nome dos representados, substitui a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores?

(iv) se não houver o desconto e o repasse da contribuição ao sindicato, o empregado perderá o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho?



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 170 07/12/2018 15:54:14

(v) o não recolhimento da contribuição, em tempo e modo, obrigará o trabalhador a pagar a contribuição acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional?

## 2. O Direito sindical no ordenamento jurídico brasileiro

Do ponto de vista histórico, certo é que os sindicatos que já foram considerados proibidos - a partir da extinção das corporações de ofício, através do Decreto Francês d´Allarde de 1791, inclusive tendo sido penalizados quanto à sua existência, como ocorreu no Código Penal francês de 1810[2]; galgando, posteriormente, o estágio de tolerância, em que os governos passaram a permitir a reunião dos trabalhadores, ainda que como meras associações de fato, a exemplo da Inglaterra, a partir de 1824, e no Brasil, com o artigo 72, §8º da Constituição de 1891; e, nos dias atuais, obtiveram o efetivo reconhecimento - inicialmente sob controle estatal, como na ex-União Soviética, na Itália, com a *Carta del Lavoro* de 1927, na Espanha, com o Código do Trabalho de 1926, em Portugal, com o Estatuto do Trabalho Nacional de 1933.

No que refere ao sindicalismo no Brasil, afirma Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva que a modelagem sindical teve suas conformidades de acordo com a Lei Orgânica de Sindicalização Nacional (Decreto-Lei 1.402/1939), suprimindo autonomia e espontaneidade da estrutura sindical, eis que os entes ficariam a gravitar em torno do Ministério do Trabalho, nele nascendo, crescendo, desenvolvendo e extinguindo.[3] Além da referida legislação, foi moldado o sistema sindical pelo Decreto-Lei 2.377/1940 (pagamento das contribuições obrigatórias) e Decreto-Lei 2.381/40 (quadro de atividades). Todos foram compilados e deram origem ao Título V da CLT.

## 3. A existência da contribuição sindical e seu caráter facultativo

---

[2] BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito Sindical.* São Paulo: LTr, 2007, p. 54.

[3] SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Arranjos Institucionais e Estrutura Sindical: o que há de novo no sistema jurídico sindical brasileiro*. *In*: Gabriela Neves Delgado; Ricardo José Macêdo de Britto Pereira. (Org.). Trabalho, Constituição e Cidadania: A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014, v. 01, p. 02.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 171 07/12/2018 15:54:14

O primeiro ponto a ser destacado é que a Lei nº 13.467, vigente a partir do 11 de novembro de 2017, que institui a chamada "Reforma Trabalhista", não alterou as normas contidas na Constituição Federal de 1988.

Por isso, é correto afirmar que continua vigente o artigo 8º da Lei Maior que estabelece ser livre a associação profissional ou sindical, assegurando-se o custeio das entidades sindicais mediante o pagamento de contribuições que, no caso peculiar da sindical, está previsto nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tanto, de se transcrever os citados dispositivos celetistas:

> Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 172 07/12/2018 15:54:14

> seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, não é correto afirmar que, desde o dia 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da nova legislação, a contribuição sindical teria sido extinta da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao revés, o chamado "imposto sindical" continua sim previsto e regulamentado pelas normas celetistas, mas seu desconto e repasse para os sindicatos agora dependem de prévia e expressa autorização individual do funcionário.

## 4. A prevalência da autonomia privada coletiva

Não se desconhece que a atual Carta da República conferiu plena validade aos instrumentos advindos da negociação coletiva de trabalho,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 173 07/12/2018 15:54:14

tendo o sindicato[4] a prerrogativa constitucional na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, seja em questões judiciais ou administrativas.

Assim, em princípio, tem-se como premissa o fato de a autonomia privada coletiva, também chamada de autonomia sindical ou autonomia coletiva dos grupos (Amauri Mascaro Nascimento), encontrar-se prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que é taxativo ao conferir validade às normas originárias de convenções e acordo coletivos de trabalho, *in verbis*:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Não por outra razão que o próprio Constituinte Originário de 1988 trouxe hipóteses permissivas à validade do negociado sobre o legislado, em casos nos quais as normas coletivas venham a dirimir controvérsias em torno de temas como salário e jornada de trabalho.

Destaca-se, nesse sentido, o teor dos incisos VI, XIII e XVI, do artigo 7º, da Constituição Federal:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em

[4] Segundo definição doutrinária, os sindicatos são associações civis de direito privado sem fins lucrativos, constituídos e administrados pelos seus membros (que são vinculados por laços profissionais e de trabalho em comum), com finalidade de defesa de seus interesses para alcance de melhores condições de trabalho e de vida (CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, pp.1.288/1.289). As entidades sindicais são constituídas para representar e defender a profissão independente das individualidades (pessoas) que as compõem, muitas vezes, inclusive, contra algumas delas - exemplo no caso de *moralização profissional* que importe em proibição do seu exercício (MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 60).



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 174 07/12/2018 15:54:14

> convenção ou acordo coletivo;
> [...]
> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
> XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Fala-se aqui, portanto, nas palavras do professor da USP, Gustavo Filipe Barbosa, em certa medida de *flexibilização* dos direitos trabalhistas, por meio de negociação coletiva, nas hipóteses de redução de salário, compensação e redução da jornada de trabalho e turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV da Constituição Federal de 1988), justamente com os objetivos de proteção do emprego e de adaptação às atuais condições sociais e econômicas.[5]

E note-se que essa *flexibilização* já fora mencionada pelo saudoso jurista, Miguel Reale, que, à época, sob a ótica das atuais necessidades sociais e práticas existentes nos conflitos entre empregados e empregadores, referiu o seguinte: "*O Direito do Trabalho pode e deve ser um Direito de Vanguarda, no sentido de que se coloca sempre a par dos últimos acontecimentos últimos que se realizam no Plano Cultural, em benefício dos valores essenciais daqueles que exercem atividade criadora em qualquer campo do conhecimento*".[6]

No mesmo prumo, ainda, o advogado e professor, Luiz Carlos Amorim Robortella, para quem a *flexibilização* no Direito do Trabalho é "*o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e progresso social*".[7]

Assim, a autonomia privada coletiva, prevista como direito fundamental pelo artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, é a capacidade atribuída aos sujeitos de Direito Coletivo de criar normas complementares ao

---

[5] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 111-113.

[6] REALE, Miguel. *A globalização da economia e do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 11.

[7] ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O moderno direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994, p. 93.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 175 07/12/2018 15:54:14

regramento heterônomo, por meio do processo negocial. Aquela, frise-se, difere da autonomia privada individual, já que esta representa a pactuação firmada no âmbito individual do contrato de trabalho entre empregado e empregador.

A autonomia privada coletiva, fundada na autonomia sindical (CRFB, artigo 8º, I), encontra respaldo também nos princípios da equivalência dos contratantes e da criatividade jurídica. Está vinculada, por isso, aos princípios do patamar mínimo civilizatório e da adequação setorial negociada.

A par do exposto, a importância da controvérsia, atualmente, não poderia ser ainda maior, tanto por força das recentes decisões proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes exarados nos Recursos Extraordinários nºs 590.415/SC e 895.759/PE, quanto porque a reforma trabalhista traz expressa viabilidade para que o acordado entre patrões e empregados se sobreponha aos termos estabelecidos pela legislação celetária.

## 5. Autorização coletiva do desconto da contribuição sindical pela via assembleia sindical

É cediço que muitos sindicatos profissionais, com fundamento no inciso III do artigo 8ª da Constituição Federal, passaram a convocar assembleias específicas com o objetivo de obter a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical em nome de seus representados. E a pergunta, neste caso, é uma só: tal procedimento tem o condão de efetivamente substituir a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores?

Consoante os sindicatos profissionais, que estão se valendo de tal procedimento, a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical é lícita, se feita mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, caso seja obtida a aprovação do desconto através da convocação de toda a categoria representada especificamente para essa finalidade.

Dentre outros argumentos, as entidades sindicais se pautam no Enunciado nº 38 da Associação Nacional dos Magistrados (ANAMATRA), aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual possui a seguinte redação:

> **ENUNCIADO Nº 38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**
> I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 176 07/12/2018 15:54:14

> PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.
> II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

Todavia, ainda que muitas entidades sindicais estejam convocando assembleias com o único objetivo de substituir a vontade de cada funcionário - autorizando, coletivamente, o desconto da contribuição sindical em nome dos seus representados - certo é que dito procedimento não detém nenhuma legitimidade e/ou embasamento legal, estando eivado de plena e absoluta nulidade.

E isso ocorre porque, em nenhum momento, a legislação consolidada passou a estabelecer que as assembleias dos sindicatos pudessem substituir a vontade individual e expressa de cada trabalhador. Ao contrário, a lei é clara ao falar em "*prévia e expressa autorização dos empregados*", o que não compreende, naturalmente, a deliberação das entidades sindicais, às quais a nova lei não conferiu legitimidade para tal procedimento.

Ademais disso, ao se falar popularmente na fixação de contribuição por assembleia, indiscutível que tal permissivo está relacionado com a contribuição confederativa, e não a sindical, na exata compreensão que se extrai da leitura do inciso IV do artigo 8º da Carta da República:



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 177 07/12/2018 15:54:15

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
> [...]
> IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Assim sendo, a contribuição prevista na primeira parte do citado do inciso IV do artigo 8º da CRFB é aquela destinada ao custeio do sistema confederativo, ao passo que a contribuição sindical está referida na segunda parte do dispositivo constitucional. Também chamada de "contribuição de assembleia", que não se confunde com o "imposto sindical", a contribuição confederativa é fixada sim em assembleia geral para toda a categoria, cujo pagamento também é facultativo, salvo para os trabalhadores que decidirem se filiar ao sindicato.[8]

A par do exposto, não há que ser feita confusão entre a contribuição sindical e a confederativa, uma vez que apenas essa última é estabelecida por deliberação em assembleia do sindicato, ao passo que a primeira já está expressamente prevista nas normas celetistas. E a partir da reforma trabalhista, o pagamento da contribuição sindical se tornou facultativo, cuja legalidade do desconto está condicionada à prévia e expressa autorização individual do trabalhador, que não pode ser substituída pela deliberação do sindicato.

Deste modo, o legislador reformador, ao tornar a contribuição sindical facultativa, se pautou no princípio da liberdade de associação que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, sendo que a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não. Esses, inclusive, são os ditames contidos no inciso V do artigo 8º da atual Constituição Federal.[9]

Vale destacar, inclusive, que para significativa parcela da doutrina, a imposição de contribuição obrigatória a todos trabalhadores viola a liberdade sindical, afinal:

---

[8] **Súmula Vinculante 40 do STF:** A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

[9] CF/88, Artigo 8º: "*É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato*".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 178 07/12/2018 15:54:15

> Toda e qualquer obrigação pecuniária ou patrimonial somente poderia ser levada a efeito (desconto em folha ou emissão de boleto ou qualquer outra forma de cobrança) desde que ocorra a prévia e expressa anuência de quem vai pagar, seja empregado ou empregador.[10]

No mesmo diapasão, assim defendem, dentre tantos outros, Helcio Luiz Adorno Jr.[11], Marcos de Oliveira Cavalcante[12], Antonio Carlos Neto[13] e Tiago Barison.[14]

Em reforço a essa posição, o legislador reformador positivou essa prática como sendo ilegal, ao estabelecer que, no âmbito da negociação coletiva de trabalho, constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a previsão de cláusulas normativas que violem a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive devendo ser resguardado o direito de não sofrer, em sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos pela via dos instrumentos coletivos de trabalho.

Essa, pois, é a exata dicção contida no inciso XXVI do artigo 611-B da CLT:

> Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
> [...]

---

10 MELEK, Marlos Augusto. *Trabalhista! O que mudou! Reforma Trabalhista 2017.* Curitiba: Estudo Imediato, 2017, p. 60.

11 ADORNO JUNIOR, Hélcio Luiz. *A Estrutura Sindical Brasileira e a Transição do Sistema Corporativista para o Democrático nas Relações Coletivas do Trabalho*. *In*: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário - vol. 37 jul./ago. 2010. Porto Alegre: Magister, 2010, p. 38.

12 CAVALCANTE, Marcos de Oliveira. *O Fim do Imposto Sindical Compulsório como Fator de Maior Representatividade Sindical dos Trabalhadores no Brasil*. Rio de Janeiro: ESG, 2013, p. 39.

13 NETO, Antonio Carlos. *A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários*. *In* HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (orgs.). Ensaios sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2009, p.132.

14 BARISON, Thiago. *A Estrutura Sindical de Estado e o Controle Judiciário após a Constituição de 1988.* São Paulo: LTr, 2016, p. 13.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 179 07/12/2018 15:54:15

> XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Claro está, portanto, que a autonomia negocial deve respeitar o "núcleo duro" do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal (imperativas e de ordem pública), pautadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade. Exemplos disso são os direitos relativos à liberdade e à livre associação sindicais, cuja supressão e/ou redução não podem ser objeto de negociação coletiva.

Neste ponto, a reforma trabalhista encampou expressamente a clássica distinção já feita no âmbito da jurisprudência entre normas de indisponibilidade absoluta e normas de indisponibilidade relativa. As primeiras, como acima mencionado, englobam o patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores, insuscetíveis, portanto, de modificação pela via da negociação coletiva. Já as segundas conferem efetividade ao princípio da adequação setorial negociada, mas, para sua legitimação, em tese, seria necessário garantir ao menos um mínimo de contraprestação, além de se estabelecer um patamar superior de direitos, de acordo com o princípio constitucional da progressividade dos direitos sociais.[15]

E com supedâneo em tal norma constitucional, contida na cabeça do artigo 7º da Lei Maior, é que se justifica aqui a aplicação do princípio da norma mais favorável ao empregado, o que orienta a todos que "*a Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que os direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas*"[16]. Essa é visão do professor e advogado, José Affonso Dallegrave Neto, ao afirmar que "*o negociado somente prevalecerá sobre o legislado quando trouxer melhores condições ao trabalhador*".[17]

E mais que a feição bilateral da negociação, a transação de direitos não se perpetua frente àqueles considerados de indisponibilidade absoluta,

---

[15] CF/88, Artigo 7º: "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social*".

[16] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 40.

[17] DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Prevalência do negociado sobre o legislado - reflexões à luz da Constituição Federal*. Disponível em <http://www.internet-lex.com.br>, consultado em outubro de 2017, p. 3.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 180 07/12/2018 15:54:15

que se traduzem em parcelas imantadas por tutela de interesse público, insuscetível de pactuação pelas partes acordantes, e que agora estão taxativamente enumerados no artigo 611-B da CLT.

Pelo exposto, afigura-se oportuno asseverar que o Direito do Trabalho atua como instrumento mediador e institucionalizador na solução de conflitos entre o trabalho assalariado e o capital. Desta forma, mesmo com a reforma trabalhista, acredita-se na subsistência de importantes dispositivos protetivos, mesmo porque "*a proteção é o fator de maior produtividade e de paz social, que interessam ao capitalismo*".[18]

## 6. O não pagamento da contribuição sindical e o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho

Feitos tais esclarecimentos, persiste ainda uma dúvida bastante relevante e que se refere ao fato de o trabalhador, caso se negue a contribuir com o sindicato de sua categoria profissional, venha a ser excluído dos proveitos econômicos obtidos com a negociação coletiva. Neste viés, a maior preocupação reside em saber se o trabalhador, por não autorizar prévia e expressamente o desconto da contribuição sindical, deixa de ser contemplado, por exemplo, com o reajuste normativo da data-base, com o vale-refeição, a cesta básica e outros tantos benefícios previstos em acordos e/ou convenções coletivas de trabalho?

E para essa pergunta, frise-se, a resposta deve ser peremptoriamente negativa, afinal, todo empregado fará jus aos benefícios normativos obtidos por seu sindicato profissional, independentemente de autorizar o desconto da contribuição sindical, ou, ainda, de efetuar o pagamento de quaisquer contribuições a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie.

Logo, como todo empregado pertence à certa categoria profissional, esse fato, por si só, já o qualifica a ser contemplado pelos benefícios econômicos que sejam porventura estabelecidos pelo seu sindicato quando da elaboração dos acordos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Ainda que assim não fosse, na prática, seria impossível identificar os trabalhadores que não tivessem recolhido a contribuição sindical e, mais, repassar tal informação ao sindicato da categoria profissional para que a entidade pudesse, por sua vez, excluir aludidos trabalhadores dos

[18] SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr, 1999, p. 38.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 181 07/12/2018 15:54:15

benefícios normativos conquistados por meio da negociação coletiva, até porque a grande maioria nem sequer é filiada aos sindicatos.

Bem por isso, a negativa da autorização do desconto da contribuição sindical pelos trabalhadores não traz nenhuma penalização em seu contrato, a ponto de afetar os benefícios normativos previstos nos instrumentos coletivos de trabalho.

## 7. Recolhimento da contribuição, acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional

Tem-se veiculado na mídia que as entidades sindicais já conseguiram dezenas de decisões judiciais obrigando que trabalhadores da categoria paguem a contribuição sindical, mesmo com regra contrária trazida pela reforma trabalhista. É certo que desde o momento em que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor, tornando a contribuição facultativa, a questão tem sido judicializada em todo o país.

E o principal fundamento presente em todas essas decisões se refere ao fato de que ao prever o caráter facultativo, através de lei ordinária, o legislador reformador acabou por abalar a segurança jurídica e a confiança do cidadão no sistema de limitação tributária, afetando, igualmente, a organização do sistema sindical, na medida em que cria empecilhos ao exercício da liberdade sindical.

É como se a reforma trabalhista tivesse claro objetivo de desorganizar o sistema sindical vigente no Brasil, por ter feito cessar a sua principal fonte de custeio.[19] Na dicção de Maurício Godinho Delgado, essa transformação diminui, severamente, o custeio das entidades sindicais, ao eliminar, de pronto, "*sem qualquer período mínimo de transição, a antiga contribuição sindical obrigatória, oriunda da década de 1940, originalmente apelidada de imposto sindical*".[20]

---

[19] Segundo José Albertino Rodrigues, o grande sustentáculo da estrutura sindical sempre foi, durante décadas, a contribuição sindical obrigatória, cujo tratamento legal da efetiva cobrança se iniciou a partir do Decreto-Lei 2.377/1940, regulamentando o anterior Decreto-Lei 1.402/39 (RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e Desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p. 110).

[20] DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução.* 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 151.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 182 07/12/2018 15:54:15

Deste modo, segundo que se extrai das decisões judiciais, houve inconstitucionalidade formal por dois motivos: (i) a vedação constitucional do uso de lei ordinária, eis que somente poderia haver tal viabilidade por lei complementar[21]; e (ii) a necessidade de a isenção do tributo advir somente por meio de lei específica.[22]

Acontece que, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal - que já reúne diversas ações diretas de inconstitucionalidade contra o fim do caráter facultativo da contribuição sindical, uma delas, inclusive, apresentada por uma entidade patronal -, ainda não se posicionou acerca da licitude ou não de aludida mudança[23], o que, decerto, agrava ainda mais os conflitos entre trabalhadores, sindicatos e empresas, sobretudo nos meses de março e abril, quando se operacionalizam o desconto e o repasse aos sindicatos da contribuição sindical na folha de salário equivalente a 1 (um) dia trabalho prestado pelo funcionário.[24]

---

[21] CF/88, Artigo 146. "*Cabe à lei complementar: (…) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239*".

[22] CF/88, Artigo 150. "*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (…) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*".

[23] ADI 5.794 - Confederação dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário (Conttmaf); ADI 5.810 - Central das Entidades de Servidores Públicos (Cesp); ADI 5.811 - Confederação dos Trabalhadores de Logística; ADI 5.813 - Federação dos Trabalhadores de Postos (Fenepospetro); ADI 5.815 - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações (Fenattel); ADI 5.850 - Confederação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop); ADI 5.8.59 - Confederação Nacional do Turismo; ADI 5.865 - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB); ADI 5.887 - Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça (Fesajus); e ADI 5.888 - Grupo de quatro confederações nacionais: Trabalhadores na Indústria (CNTI), em Estabelecimentos de Ensino (CNTE), em Transporte Terrestre (CNTT) e em Turismo (Contratu).

[24] CLT, Artigo 580. "*A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 183 07/12/2018 15:54:15

De toda sorte, até que sobrevenha eventual decisão da Corte Suprema, órgão de cúpula do Poder Judiciário responsável por dar a última palavra na interpretação da Carta da República, os trabalhadores e, sobretudo, os empregadores, não podem ser penalizados com a exigência do recolhimento da contribuição sindical acrescida de multa, caso o sindicato profissional obtenha judicialmente, em ação específica movida contra determinada empresa, o desconto compulsório da contribuição em nome dos trabalhadores por ele representados.

Afinal, o caráter facultativo do pagamento da contribuição sindical está hoje previsto na Lei nº 13.467/2017, a qual goza de plena validade e constitucionalidade, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. Bem por isso, ninguém poderá ser penalizado, ainda mais com imposição de multa pelo sindicato, por simplesmente seguir o rigor da lei que, reitere-se, afastou o caráter cogente e obrigatório do recolhimento do imposto sindical.

## 8. Conclusão

Este trabalho se dedicou ao estudo dos impactos da reforma trabalhista nas relações coletivas, em particular quanto à problemática de grande importância relativa ao caráter facultativo da contribuição sindical, e que agora passou a estar prevista na legislação consolidada.

Por essa razão, procurou-se dirimir todas as controvérsias em torno do chamado "imposto sindical", reforçando-se o entendimento de que o legislador reformador não tornou extinta a aludida contribuição, principal fonte de custeio das entidades sindicais, mas apenas, e tão-somente, condicionou seu recolhimento mediante prévia e expressa autorização por escrito pelos trabalhadores.

Ademais disso, ficou assentado que o princípio da autonomia privada coletiva encontra limites na própria Carta de Outono de 1988, sendo que esses foram reproduzidos, textualmente, no rol trazido pelo atual artigo 611-B da CLT, ao reputar como ilícitas, para efeitos da negociação coletiva, as cláusulas normativas que venham a suprimir ou reduzir os direitos de indisponibilidade absoluta ali pormenorizadamente descritos.

De mais a mais, rechaçou-se a posição adotada por muitos sindicatos de convocarem assembleias específicas, com o fim de autorizar o desconto coletivo da contribuição sindical em nome de todos os trabalhadores por

---

*consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração*".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 184 07/12/2018 15:54:15

eles representados, uma vez que dito procedimento não substitui a vontade prévia e por escrito de cada substituído.

Ainda, foi dirimida a tormentosa problemática dos benefícios normativos, porquanto o fato de o trabalhador não contribuir para o sindicato, por si só, não o afasta das conquistas obtidas pela categoria profissional, cuja divisão do sistema sindical em categorias possui assento constitucional.

Em arremate, a intensa judicialização fomentada pelos sindicatos quanto à obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical demonstra que, na situação do direito brasileiro, há nítida ofensa às liberdades de livre associação e sindicalização sindicais previstas na Carta da República Federativa do Brasil.

## 9. Bibliografia

ADORNO JUNIOR, Hélcio Luiz. **A Estrutura Sindical Brasileira e a Transição do Sistema Corporativista para o Democrático nas Relações Coletivas do Trabalho.** *In*: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário - vol. 37 jul./ago. 2010. Porto Alegre: Magister, 2010.

BARISON, Thiago. **A Estrutura Sindical de Estado e o Controle Judiciário após a Constituição de 1988.** São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direito Sindical.* São Paulo: LTr, 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

CAVALCANTE, Marcos de Oliveira. **O Fim do Imposto Sindical Compulsório como Fator de Maior Representatividade Sindical dos Trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: ESG, 2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Prevalência do negociado sobre o legislado - reflexões à luz da Constituição Federal.** Disponível em <http://www.internet-lex.com.br>, consultado em março de 2018, p. 3.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 185 07/12/2018 15:54:15

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou! Reforma Trabalhista 2017.** Curitiba: Estudo Imediato, 2017.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NETO, Antonio Carlos. **A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários**. *In* HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (orgs.). Ensaios sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2009.

REALE, Miguel. **A globalização da economia e do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

RODRIGUES, José Albertino. **Sindicato e Desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Arranjos Institucionais e Estrutura Sindical: o que há de novo no sistema jurídico sindical brasileiro**. *In*: Gabriela Neves Delgado; Ricardo José Macêdo de Britto Pereira. (Org.). Trabalho, Constituição e Cidadania: A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. v. 01, 1. ed. São Paulo: LTr, 2014.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 186 07/12/2018 15:54:15

# REGISTRO

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 188 07/12/2018 15:54:16

# INAUGURAÇÃO DO RETRATO (fotografia) DO DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, NA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DO E. TRT DA 8ª REGIÃO *

*José Edílsimo ELIZIÁRIO BENTES* **

Exmo. Sr. Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha, desembargador e ex-presidente deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, destinatário da homenagem e deste ato.

A Justiça do Trabalho da 8ª Região, em sessão extraordinária de seu Tribunal Pleno, nesta data (19.7.2018), repete uma solenidade que teve início no dia 8 de dezembro de 1968, portanto há 50 (cinquenta) anos atrás. Naquele dia, sob a presidência do juiz Aloysio da Costa Chaves, o TRT da 8ª Região inaugurava a Galeria dos Ex-Presidentes, com os retratos dos Drs. Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves Netto, Raymundo de Souza Moura e José Marques Soares da Silva. Em seu pronunciamento, o então juiz presidente da Corte afirmou que a instituição da galeria era providência que se impunha para resgatar dívida de gratidão com os eminentes magistrados que até ali tinham conduzido os destinos da Justiça do Trabalho na 8ª Região.

A fotografia e a profissão de fotógrafo surgiram no ano de 1839, na França, abrindo-se, com isso, à época, uma nova e crescente atividade empresarial, tão atraente que o Governo Francês adquiriu de imediato a patente do curioso invento. A fotografia, a partir de então, passou a fazer parte da vida cotidiana e, consequentemente, da vida social das pessoas. O retrato, ao lado da história, registra os fatos relacionados com o homem encarregado de produzir a civilização. O primeiro trabalho do historiador consiste em reunir os documentos mais adequados para fazer conhecer os fatos relacionados ao passado. Mas, uma vez realizadas essas pesquisas, deve entrar em jogo uma outra fase, que é a do registro daqueles acontecimentos através das câmaras fotográficas.

---

* Saudação proferida na solenidade de aposição da fotografia do desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, na Galeria dos Ex-Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em 19 de julho de 2018.

** Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 189 07/12/2018 15:54:16

São esses fatos, e essas circunstâncias, que funcionaram e funcionam como o principal fundamento da idealização, da criação e da manutenção da Galeria dos Ex-Presidentes do Egrégio TRT da 8ª Região.

As fotografias que compõem a galeria traduzem a imagem da história do Tribunal, unindo o passado ao presente e estimulando o futuro. Cada semblante do ex-presidente fotografado transmite ao observador a sensação da presteza, da eficiência, do zelo e da dignidade com que a instituição foi dirigida.

Nesta data, ingressa nessa galeria e dela passa a fazer parte, a fotografia do ex-presidente, o desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, que conquistou, merecidamente, um lugar nesse seleto espaço, passando a compor essa paisagem de árvores frondosas da judicatura trabalhista da Amazônia e do Brasil. Nosso propósito aqui é, portanto, homenageá-lo, é materializar a nossa gratidão.

Segundo a visão da saudosa Semíramis Arnaud Ferreira, primeira magistrada a presidir um Tribunal Regional do Trabalho no Brasil, para inaugurar a fotografia de um ex-presidente não basta o ato de descerrar, tirar o pano que cobre a foto, é preciso que se complemente a reprodução fria dos traços marcantes do homenageado, com a descrição, ainda que breve, de seus dotes intelectuais e de sua personalidade como administrador.

Pela generosidade de Sua Excelência a desembargadora presidente, coube a mim a grata e honrosa incumbência de complementar o trabalho do fotógrafo, fazendo, quem sabe, uma resenha para o retrato que está sendo hoje inaugurado.

Francisco Sérgio Silva Rocha iniciou na magistratura trabalhista como Juiz do Trabalho Substituto, cargo no qual tomou posse no dia 10 de agosto de 1989. Permaneceu como Substituto até o dia 12 de março de 1993, quando assumiu a presidência da então Junta de Conciliação e Julgamento de Almeirim (PA). Na sequência, por meio de remoções, presidiu as Juntas de Conciliação e Julgamento de Tucuruí, Capanema e Castanhal, todas no Estado do Pará, até chegar à presidência da 3ª JCJ de Belém, fato que ocorreu no dia 20 de fevereiro de 1995. No dia 18 de fevereiro de 2002, Sua Excelência foi promovido a Juiz Togado do Egrégio TRT da 8ª Região. No biênio 2010/2012, nosso homenageado esteve à frente da Corregedoria Regional, na condição de Corregedor; posteriormente presidiu a Escola Judicial do TRT8. Dando prosseguimento no curso da história e dos fatos, após ter sido eleito, Francisco Sérgio Silva Rocha, no dia 28 de novembro de 2014, tomava posse no cargo de Presidente do Tribunal Regional do



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 190 07/12/2018 15:54:16

Trabalho da 8ª Região, dando início ao seu ciclo administrativo à frente da instituição.

Roberto Araújo de Oliveira Santos, que por muitos anos fez parte da magistratura trabalhista da 8ª Região, em momentos de ensinamentos aos colegas que se iniciavam na difícil missão de julgar, costumava dizer que o magistrado precisa se conscientizar que ele possui dois campos de atuação: uma atuação forense e outra administrativa.

Essa preocupação do magistrado já falecido tinha razão de ser. É que o juiz, em início de carreira, recebe orientação para presidir audiência; colher o depoimento das partes, das testemunhas arroladas; examinar provas documentais, laudos periciais; receber razões finais e fazer sentenças, mas, ele não recebe ensinamentos de como deve dirigir e administrar uma Vara do Trabalho, uma Turma do Tribunal, um órgão especial e nem como ser presidente e presidir um Tribunal Regional do Trabalho.

O magistrado trabalhista, após ser eleito e tomar posse como presidente, ele procura se aconselhar com as pegadas e o vestígio dos atos praticados pelos presidentes que lhe precederam no cargo.

O nosso homenageado, Francisco Sérgio Silva Rocha, por certo, não fugiu desse figurino. O desempenho, para mais ou para menos, fica na dependência da habilidade e do comprometimento de cada presidente empossado.

A homenagem, com a aposição da fotografia na Galeria dos Ex-Presidentes, é um gesto de gratidão que é praticado menos pela atuação do magistrado no campo forense e mais pela sua atuação como dirigente maior da Administração do Tribunal.

Não é exagerado dizer que os membros integrantes do Tribunal, que elegem o presidente, próximo ou distante, acompanham o comportamento do juiz como administrador. O desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, cujo período de presidência foi um pouco maior do que o dos demais presidentes que assumiram após 1979, não demonstrou, em nenhum momento dos seus 734 (setecentos e trinta e quatro) dias de presidente, que estava cambaleando com o volume e o peso das tarefas exigidas de quem exerce o cargo. Para um razoável observador, que tenha convivido com sua excelência, ainda que não de modo permanente, era fácil perceber que ele estava sempre bem humorado, estava naturalmente leve, conduzindo os assuntos, independentemente da natureza, de uma forma confortável e numa linguagem cordial.

Este ato é importante pelo seu significado e pelo que ele representa, mas, como já disse em outro momento, tenho receio que num curto espaço



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 191 07/12/2018 15:54:16

de tempo, as galerias saiam das paredes arquitetonicamente levantadas e passem a constar de *pen drive,* a exemplo do que já ocorreu com os gigantescos e famosos *Álbuns de Família,* que simplesmente sumiram.

*Norberto Bobbio*, em seu livro "Pelos caminhos da memória", diz-nos que além de sermos o que temos pensado, amado e realizado, somos também o que recordamos. Pois a riqueza está nos afetos que alimentamos, nos pensamentos que tivemos, nas ações que realizamos e nas lembranças que conservamos.

A fotografia é uma testemunha muda da história. Ela não mente e não falseia; é fiel aos fatos e aos momentos, ela reconduz na mente o passado distante, ela carrega consigo lembranças que o sujeito da foto, por algum instante, imaginou que já tivesse esquecido. Ela marca, afinal, uma passagem.

Por isso, este ato e este momento passa a integrar a história da Justiça do Trabalho da 8ª Região. E, *"preservar a história é fazer justiça",* segundo ensinamento deixado pelo saudoso juiz, ministro e obidense, Raimundo de Souza Moura.

Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, como porta-voz, neste ato, do pensamento do e. TRT da 8ª Região, assinalo que foi muito bom e fiel o desempenho de Vossa Excelência no mandato de presidente que lhe confiamos. Porém, ao fazer este reconhecimento, é dever de Justiça admitir e declarar que todo o sucesso alcançado nesses quase 29 (vinte e nove) anos no desempenho da magistratura, deve ser creditado também ao bom ambiente familiar de que desfrutou e continua desfrutando. O cuidado, o zelo e o carinho de sua esposa, de suas filhas e agora de seus netos, foram decisivos na colaboração indispensável para o êxito de sua profissão e de sua administração. Esta homenagem seria incompleta se não pudesse ser estendida a seus familiares, em especial à sua fiel companheira, juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha.

Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, nesta solenidade, por reconhecimento, perpetuamos nossos agradecimentos à dedicação e ao amor que Vossa Excelência devotou e devota à Justiça do Trabalho, dando-se a ela por inteiro, sem medir sacrifícios e sem esperar recompensas. É possível que no exercício da presidência, aos olhos de uns, ressalte imperfeições e, de outros, um profundo desagrado, mas tem sido assim ao longo do tempo, portanto isso não seria um privilégio de Vossa Excelência, o que importa, acredito, é a paz da consciência e isso sempre encontramos naqueles que, como Vossa Excelência, executam seu trabalho com amor e dedicação.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 192 07/12/2018 15:54:16

Voltando-me agora à galeria, fico certo de que as gerações futuras, ao contemplarem a foto de Vossa Excelência, não hesitarão em dizer o seguinte: estamos diante da fotografia de um homem que soube cumprir com o seu dever.

Belém (PA),19.7.2018



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 193 07/12/2018 15:54:16

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 194 07/12/2018 15:54:16

# APOSIÇÃO DA FOTOGRAFIA *

*Francisco Sérgio Silva Rocha* **

Senhora Presidente, Senhores integrantes do Colegiado, eu me sinto demasiadamente emocionado em agradecer as palavras, muito além do meu merecimento, proferidas pelo nobre Desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes. Porém, sim, Excelência, agora é oficial, a idade chegou, sou um retrato na parede.

E gostaria, penhoradamente, de agradecer ao Tribunal, aos integrantes do Tribunal, à 8ª Região, esta lembrança, este reconhecimento e esta homenagem, consciente de que me integro numa linha que se perpetua, como bem declarou o Desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes, desde o tempo da fundação da Justiça do Trabalho no Brasil. Todos nós que um dia exercemos, e os que ainda exercerão, a Presidência do Regional, integramos uma linha corrente, uma corrente contínua que tem se dedicado a tentar enaltecer, melhorar e aprimorar um serviço público relevante e que se destina àqueles que são mais necessitados de justiça social, e isso nós não devemos nunca nos esquecer.

Os méritos que porventura tive, que foram realmente superestimados pelo nobre Desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes, devo creditar não a mim, mas a grandiosa e eficiente equipe que trabalhou conosco na Presidência durante o período da Administração e eu queria destacar mui especialmente as servidoras Milene Castelo Branco e Marlici Moura, que integraram comigo a Administração e que bem representam a dedicação que tiveram na causa pública. A elas agradeço penhoradamente. Já o tinha feito no discurso de quando passei a Presidência, quando destaquei a servidora Milene, que na época não estava presente para ouvir, mas agora o está e fico muito contente com isso. Aquela ausência me sentiu, e essa presença me enche de contentamento.

Mas, acima de tudo, reconhecendo que me integro a esta corrente, eu gostaria de agradecer, se Vossa Excelência me permite, mui especialmente

---

* Discurso proferido na solenidade de aposição de sua fotografia na Galeria dos Ex-Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na Sala de Sessões do Pleno, no dia 19 de julho de 2018.

** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no biênio 2014-2016.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 195 07/12/2018 15:54:16

àqueles que mais de perto conviveram comigo durante este período e me refiro à Nazete, permita-me utilizar este nome de carinho, Desembargador Eliziário, à Caroline, à Larissa e à Catarina. Recordo-me que no dia da posse compareceu o Guilherme, era um bebê à época, ingressando no auditório do Tribunal no colo de sua mãe, hoje já vejo um belo rapaz, remista, graças a Deus. Entre nós interagindo. Hoje, junto com o Guilherme, soma-se o Benjamin e isso me enche de satisfação e contentamento. Agradeço, Senhora Presidente, a esta família que Deus me deu e que, apesar dos meus maus feitos, continua permanente entre nós, que me dão força e sustentação e meu agradecimento é público e verdadeiramente merecido a eles.

E agradeço, finalmente, a Vossa Excelência e ao Tribunal por este reconhecimento. Procurei fazer o melhor de mim, procurei cumprir o dever que me foi atribuído, na medida das minhas possibilidades. Se mais não fiz, não foi por falta de vontade, mas por falta de competência, bem assim. Tudo que poderia fazer, tentei fazê-lo em prol do engrandecimento desta instituição, envidando a Deus que possa conduzi-la nos anos futuros nesses mares turbulentos que estão por vir.

Muito obrigado.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 196 07/12/2018 15:54:16

# INTELIGÊNCIA E SABEDORIA EM PROL DA JUSTIÇA *

*Maria Zuíla Lima Dutra* **

Em seu trabalho mais famoso e mais polêmico, "A ORIGEM DAS ESPÉCIES", publicado inicialmente em 24/11/1859, o naturalista britânico Charles Darwin afirma que:

> *"Existe uma grandeza no modo de se ver a vida como obra do Criador, que no início animou, com seu sopro, algumas formas. É também grandioso observar que, enquanto o planeta foi girando ao sabor das leis da gravidade, a vida, inicialmente tão simples, tenha evoluído e continue a evoluir em infinitas e maravilhosas formas*".

Visto sob o enfoque da evolução, o ser humano é concebido como a mais maravilhosa das formas de vida criadas pelo Todo Poderoso.

Inteligente, vem buscando a cada dia alcançar a perfeição e, neste início do 3º milênio, tem-se a certeza escatológica de que a ele compete a missão de tudo presidir pela ação do intelecto.

Com este propósito, cada um de nós está sendo convocado para salvar o mundo. É bastante exemplificativa a estória do beija-flor que pretendia, em sucessivas viagens, apagar o incêndio da floresta com água guardada no seu bico. Apenas um pássaro seria impotente, mas se fossem milhões deles, o resultado seria diferente com toda certeza.

A realidade nos mostra que o mundo de hoje está imerso em um grande incêndio. Chamas simbólicas queimam os valores e as certezas, fazendo crescer a fome, a exclusão social, a intolerância, o desprezo às minorias étnicas, a discriminação, o racismo, a violência, a insensibilidade aos refugiados, o trabalho infantil e o trabalho escravo, enfim.

---

* Saudação em nome do TRT da 8ª Região ao Exmº Desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior na sessão de ratificação de posse, ocorrida em 30/11/2018.

** Mestre e Especialista em Direitos Fundamentais e das Relações Sociais. Desembargadora do Trabalho do TRT da 8ª Região, Gestora Nacional e Coordenadora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 197 07/12/2018 15:54:16

Chamas reais estão destruindo a floresta amazônica. De acordo com pesquisadores do Instituto do Meio Ambiente[3], o desmatamento aumentou 40% somente nos últimos 12 meses (quase 4.000 km²), concentrado nos estados do Pará, Mato Grosso e Amazonas.

Se não houver um basta nesse festival de insanidades perpetradas contra o ser humano e o meio ambiente, já não teremos muito o que defender num futuro próximo.

Este cenário assustador impõe a cada um de nós abraçar a **ética de responsabilidade solidária** para colocar-se no lugar daqueles que são as maiores vítimas dos processos de exclusão social. Impregnados dessa responsabilidade solidária teremos a certeza de que é possível construir um mundo melhor do que este em que estamos inseridos. Nesta trajetória de vida humana, **inteligência e sabedoria** são fundamentais.

**Inteligência** para criar melhores e mais justas condições de vida para todos; **sabedoria** para que a construção desse admirável mundo novo seja feita solidariamente por todos em proveito comum, sem qualquer tipo de discriminação ou exclusão.

**Inteligência e sabedoria** são também dois grandes atributos da personalidade do Dr. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, a quem tenho a honra de saudar em nome deste Egrégio Tribunal.

Nosso homenageado é filho de Paulo Isan Coimbra da Silva (já falecido) e Hildeniza Catarina da Costa Vianna. Os seus avós foram extremamente importantes em sua vida, principalmente sua avó materna (Hermelinda) que para ele "foi a melhor pessoa do mundo".

Com certeza este momento representa motivo de orgulho para sua mulher Lene Leal e seus filhos Pedro Paulo e Otávio, pelo esposo e pai tão jovem e tão seguro de si, brilhante e reconhecidamente capaz no exercício de sua profissão, e que chega a este Tribunal apenas 8 anos após o seu ingresso no Ministério Público do Trabalho, onde exerceu, por último, o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

Dr. Paulo Isan é mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará, onde também está cursando doutorado, além de possuir experiência de magistério em Direitos Humanos, Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho.

---

[3] https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-marco-2018-sad/ e http://amazonia.org.br/2018/08/desmatamento-na-amazonia-chega-a-quase-4-mil-quilometros-quadrados-diz-instituto/ acesso em 29/11/2018.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 198 07/12/2018 15:54:16

Por todos esses predicados, este evento é para nós dos mais alvissareiros porque vemos no Dr. Paulo Isan um modelo de competência, de saber jurídico, de inteligência e, acima de tudo, de humildade e de sabedoria.

Aliás, a perfeito entendimento da sabedoria é fundamental porque a formação do jurista não deve ficar limitada aos conhecimentos técnicos, pois a vida se sobrepõe aos elementos jurídicos. Por isso, o magistrado deve ter sabedoria para buscar solução humana nas causas que lhes são submetidas, na certeza de que é pela humanização que nos aproximamos da verdadeira justiça.

Convém recordar que no ano de 399 a.C., Sócrates compareceu ao tribunal ateniense para ser julgado das acusações que lhe faziam espíritos medíocres e invejosos, opositores ferrenhos da predominância da razão e da virtude que o filósofo vinha apregoando em praça pública, onde expunha as bases de sua filosofia, a qual, difundida por seu principal discípulo e amigo Platão, até hoje influencia o pensamento filosófico do Ocidente.

Em relato da defesa que Sócrates fez de si mesmo no tribunal, Platão nos diz nos "Diálogos" que, em certo momento, ao se dirigir aos Juízes, o filósofo grego pediu-lhes que examinassem com toda atenção se o que ele dizia era justo ou não, pois nisso reside o mérito de um Juiz: proclamar a verdade!

E para proclamar a verdade e fazer justiça no exercício da magistratura é preciso estar atento para melhorar a cada dia, adaptar-se e readaptar-se, morrer e renascer para acompanhar as mudanças que estão acontecendo no mundo e, de forma muito especial, as que ocorrem no Brasil, na busca de sermos agentes dessas tantas transformações e contribuir para colocar as coisas no seu devido lugar: o da justiça voltada para o melhor humano, o melhor jurídico, o melhor social, o melhor ético e o melhor moral.

Impõe-se, por conseguinte, um aprimoramento constante no modo de fazer justiça, lembrando sempre que as questões levadas a julgamento, por se encontrarem impregnadas das características inerentes ao ser humano, são personalizadas e exigem do magistrado acuidade, perspicácia, profundo conhecimento das leis e até mesmo habilidade psicológica para solucioná-las com justiça.

Se o MPT da 8ª Região perdeu um importante combatente, ganha o Colegiado do TRT8 pela presença de um Desembargador que vem fazendo do seu trabalho uma bandeira de retidão, dedicação e competência, dignas dos maiores encômios.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 199 07/12/2018 15:54:16

Estamos convictos de que o Dr. Paulo Isan continuará evoluindo dia após dia, crescendo em sabedoria e capacidade, em méritos e conquistas, para que o seu tempo de magistrado seja lembrado pelo compromisso com a vida digna e a promoção da Justiça Social.

Bem-vindo ao TRT da 8ª Região, Dr. Paulo Isan, e que Deus o ilumine em tão nobre missão!



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 200 07/12/2018 15:54:16

# PRONUNCIAMENTO NA POSSE DO DESEMBARGADOR PAULO ISAN *

*Hideraldo Luiz de Sousa Machado* **

Sinto-me honrado por representar o Ministério Público do Trabalho, com jurisdição nos estados do Pará e Amapá, em substituição à Procuradora-Chefe Cíntia Leão, nesta solenidade de posse do Desembargador **PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR**, que assume a vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Desembargador do Trabalho José Maria Quadros de Alencar.

O Desembargador PAULO ISAN exerceu com dignidade e competência o cargo de Procurador do Trabalho. Ingressou no Ministério Público do Trabalho em 25/10/2010, na Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, para oficiar na Procuradoria do Trabalho de Macapá. Em Macapá, esteve em exercício até o dia 02/07/2014. No período de 03/07/2014 a 13/07/2016, exerceu suas atividades no MPT na PTM de Guarulhos/SP. Mas, como diz o conhecido ditado "O Bom Filho a Casa Torna", em 14/07/2016 retornou a Macapá/AP para exercer suas funções novamente na PTM Macapá, tendo permanecido até o dia 09/11/2018.

No período de 2012 a 2013, foi Vice-Coordenador Nacional - COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONAP.

No MPT Regional, o Doutor Paulo Isan exerceu inúmeras e honrosas funções. De 14/02/2013 a 29/01/2014 exerceu a função de Coordenador da PTM Macapá. Em 16/11/2016 foi lotado provisoriamente na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, em Belém, para exercer o encargo de Vice-Procurador-Chefe. Em 02/10/2017 a 09/11/2018, com muito espírito público e sabedoria, assumiu como Procurador-Chefe a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região.

Ode a Paulo Isan

---

* Saudação proferida na sessão de ratificação de posse do desembargador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, no cargo de Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no dia 30 de novembro de 2018, em Belém-Pa.

** Procurador da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 201 07/12/2018 15:54:17

> "*O Dr. Paulo Isan assumiu na hora em que precisamos dele.*
>
> *Um bom Chefe, na retaguarda dos servidores quando necessário, mas também sabendo mostrar um "até aqui o canto".*
>
> *Teve uma grande característica nesse ano de chefia: soube ouvir e ser também amigo, além de chefe. E soube se fazer gostar, o que é para poucos...*
>
> *Nós, servidores que convivemos mais de perto, vamos sentir falta do seu bom astral; do chocolate da Cacau Show com que sempre nos recebia; das mensagens trocadas nos finais de semana, quando nosso "Leão" nos deixava triste ou em céus de brigadeiros...; muitos momentos bons*."
>
> *Vai deixar saudades!*

Como se observa, em pouco tempo de exercício como membro do MPT, Vossa Excelência deixou marcas indeléveis.

Mas é preciso continuar a caminhada, mesmo que seja em outros sítios. Excelência, a partir de agora novos sonhos, novas realizações!

O saudoso pensador Eduardo Galeano possui uma célebre frase, que reflete de certa forma o momento que Vossa Excelência está vivendo. Diz o pranteado pensador: "*Para que serve a Utopia? Serve para isso: para que eu não pare de caminhar*".

Vejo, aqui, neste ato solene, a realização de um sonho, que certamente é resultante dessa busca incessante de Vossa Excelência de se renovar e de renovar todas as coisas. Em suma: de fazer a diferença. Eu diria, pois, que o Dr. Paulo Isan é um sonhador que se põe sempre em marcha.

O bom de tudo isso para mim - e Vossa Excelência sabe disso - é que de certa forma eu tenho alguma responsabilidade sobre a sua decisão de concorrer à vaga de Desembargador destinada a membro do Ministério Público do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Desembargador do Trabalho José Maria Quadros de Alencar, que hora V. Excelência assume. Sempre o incentivei a fazer essa opção.

Dr. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, Vossa Excelência assume a vaga de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em um grave momento social, econômico e institucional de nosso país. E ainda, Vossa Excelência assume o Desembargo após o primeiro ano da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), que, de certa forma, desconstruiu a proteção constitucional do trabalho, imputando fortemente à classe trabalhadora a culpa pela crise econômica de nosso país.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 202 07/12/2018 15:54:17

Após um ano de vigência da nova lei, o grande mérito decantado por seus defensores é a redução dos números de ações trabalhistas. Segundo informam as pesquisas, as ações trabalhistas caíram 36%.

Ocorre que a mudança na lei, infelizmente, não teve impacto sobre o descumprimento da legislação por parte dos empresários. A pergunta que devemos nos fazer é a seguinte: o que diminuiu: o número de ações ou o descumprimento da legislação trabalhista? Pelo que investigamos, as empresas continuam a não pagar aviso prévio, não recolher FGTS, atrasar salários, não assinar CTPS, a dever horas extras etc. Então volto a perguntar: houve a diminuição do número de descumprimento dos direitos trabalhistas? Claro que não. Quem descumpria a legislação trabalhista permanece descumprindo.

São grandes, pois, os desafios que Vossa Excelência irá enfrentar. Mas, creio eu, que o Digno Desembargador saberá superá-los com muito trabalho, tratando os direitos sociais em suas decisões como conquistas, fazendo valer a máxima criada por Maurício Godinho Delgado, quando afirma que "O mercado é criado pelos direitos sociais. Não o contrário".

Para finalizar meu pronunciamento, gostaria de adaptar a mesma exortação que fiz a Vossa Excelência, quando lhe transmiti o encargo de chefiar a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Dr. Paulo Isan, no pleno exercício do desembargo trabalhista, seja SERENO E FORTE, sem se esquecer de usar sua AUTORIDADE, para se colocar a SERVIÇO da sociedade, nunca para OPRIMI-LA.

Receba, portanto, as boas-vindas do MPT (PRT8ª).

Um excelente mandato como Desembargador do TRT da 8ª Região!

Muito Obrigado.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 203 07/12/2018 15:54:17

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 204 07/12/2018 15:54:17

# DISCURSO DE POSSE *

*Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior*

Boa noite a todas e a todas.

Agradeço profundamente as palavras generosas e carinhosas que me foram dirigidas. Elas são mais uma prova da pessoa privilegiada que sou. Trabalharei todas os dias para merecê-las.

Gostaria de iniciar esta minha breve, brevíssima, fala cumprimentando o cidadão brasileiro, autoridade máxima desta República na pessoa de cada um dos presentes e, em especial, na do Prefeito de Macapá Clécio Luís, mandatário eleito pelo voto popular.

Neste momento não vou me limitar a cumprimentar. Eu quero é agradecer.

Há muitas razões e muitos responsáveis por eu estar aqui hoje. Entre tantos, destaco a universidade pública, gratuita e de qualidade. Se não fosse a oportunidade concedida a mim pelo povo brasileiro de cursar Direito na Universidade Federal do Pará, dificilmente eu teria acesso à educação superior e, por consequência, outro seria meu caminho. Certamente não estaria aqui e agora assumindo o distinto cargo de Desembargador do Trabalho.

Este meu dado biográfico reforça meu compromisso com o serviço público de qualidade.

O dever republicano e a gratidão continuarão a ser, juntamente com meu senso de justiça, as forças que me moverão nesta nova caminhada.

Vejo pela composição do dispositivo de honra que o Estado do Amapá muito gosta de mim. Sou seguramente o segundo desembargador mais querido do Amapá, ficando só atrás de Vossa Excelência, Dra. Sulamir. Agradeço a presença do Desembargador Carlos Tork, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Também representante do quinto constitucional, só que da advocacia. Tivemos a oportunidade estar em lados opostos, mas o importante é que ficou o respeito e a amizade.

Como dito aqui por diversas vezes, chego a esta Corte vindo do Ministério Público do Trabalho. Confesso que passadas duas semanas da

* Discurso proferido na sessão de ratificação de sua posse no cargo de Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no dia 30 de novembro de 2018, em Belém-Pa.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 205 07/12/2018 15:54:17

minha saída do MPT, não consigo definir com clareza os meus sentimentos. Foram muitas experiências marcantes. São muitas pessoas marcantes. Sou sem dúvida uma pessoa melhor do que aquela que ingressou no MPT em 2010 e isso se deve, em grande medida, ao que vivi como Procurador do Trabalho. Foi realmente muito especial.

Às pessoas que fizeram e fazem o Ministério Público do Trabalho, meu muito obrigado. Meu gabinete está de portas abertas.

Vocês devem estar se perguntando: se era tão bom assim no MPT, por que vir para o Tribunal?

Senhoras, Senhoras. Trata-se de dar o passo seguinte no meu projeto de vida bem vivida.

É verdade que me sinto honrado, absolutamente honrado, em ser admitido como Membro deste Tribunal contando pouco mais de 36 anos de idade. Ainda mais quando tenho em mente a alta reputação que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região goza e ... que por aqui passaram pessoas como Orlando Teixeira da Costa, Roberto Santos e Orlando Bittar. Este último, a propósito, ocupou a vaga agora por mim preenchida - por favor, dr. Vicente Malheiros, nosso decano, me corrija se eu estiver enganado.

Mas o que me leva a estar aqui é o desafio!

O desafio de uma nova carreira, o desafio de contribuir efetivamente com a construção da melhor jurisprudência possível em um momento tão peculiar.

Tenho clareza dos deveres inerentes à Magistratura e não pretendo me entregar a qualquer voluntarismo.

Mais do que nunca precisamos no Brasil de juízes imparciais – na essência e na aparência. Juízes comprometidos com o Estado democrático de direito. Precisamos do Juiz como fonte de segurança contra o arbítrio político e econômico.

Urge a necessidade de restaurar no cidadão a convicção de que lesão ou ameaça de lesão a direito seu será devidamente apreciada pelo Poder Judiciário. E que tal apreciação não será obstacularizada por questões econômicas, ideológicas ou de qualquer outra natureza.

Há pouco jurei cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis da República Federativa do Brasil e disto não me afastarei, ouvindo atentamente os argumentos trazidos à apreciação por todos aqueles que atuam nesse projeto cooperativo que é julgar.

Aqui aproveito para destacar o papel importantíssimo dos advogados. Profissionais essenciais ao desempenho da atividade jurisdicional. Senhoras



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 206 07/12/2018 15:54:17

e Senhores advogados, saibam que Vossas Excelências também são muito bem vindos em meu gabinete.

É verdade que tenho convicções e uma das minhas principais convicções é que tenho o dever moral de apresentar a melhor decisão possível.

E isto perpassa por levar seriamente em consideração a Constituição, destacadamente seus objetivos e fundamentos.

Não é possível atribuir validade a atos públicos ou privados que se choquem com a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho ou da livre iniciativa. Ou então nos afastem de uma sociedade livre, justa e solidária e da garantia do desenvolvimento nacional.

Reconheço que o presente momento é crítico para o sistema de justiça, em particular para o ramo voltado aos direitos sociais do trabalho.

Mas os desafios estão aí para serem encarados e vencidos. Tenho certeza que a Justiça do Trabalho superará estes percalços por uma razão muito simples: A Justiça do Trabalho é absolutamente necessária.

Dizer o contrário é negar a realidade ou por maldade ou por ignorância.

Vivemos em um país que, tão abundante quanto nossas riquezas, são nossas desigualdades.

Um país que não apenas deixa de valorizar, mas despreza aqueles que vivem do trabalho e isso frequentemente se evidencia no descumprimento das normas mais básicas das relações de trabalho. Estou falando de trabalhadores que são dispensados doentes... pessoas que são mandadas embora sem receber um "tostão furado" de verbas rescisórias... jornada extraordinária não remunerada... repousos não concedidos... Paro aqui me limitando ao que vi nestas duas últimas semana. Mas eu poderia prosseguir e falar na persistência de formas de superexploração do trabalho humano absolutamente indignas. Trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, trabalho escravo.

Enquanto situações como essas forem presentes neste país a Justiça do Trabalho permanecerá como um imperativo civilizatório. Como uma garantia que nós, enquanto sociedade, continuaremos buscando o trabalho decente e soluções equilibradas e sensatas para conflitos entre sujeitos tão desiguais.

Dito isto, gostaria de me dirigir a todas as pessoas que fazem a Justiça do Trabalho da 8ª Região e muito especialmente aos meus novos pares. Obrigado pela excelente acolhida. Estou me sentindo em casa.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 207 07/12/2018 15:54:17

Espero humildemente aprender muito aqui. Aliás, aprender com Vossas Excelências não é novidade para mim, considerando que fui aluno do Desembargador Eliziário Bentes na graduação e da Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, no mestrado e no doutorado.

Pretendo me valer com certa frequência da experiência de Vossas Excelências.

Assim como me valerei dos aconselhamentos do Desembargador José Maria Quadros de Alencar – e ele já está devidamente avisado disto. Dr. Alencar é uma referência para mim e sucedê-lo aqui é uma imensa honra. A trajetória de Vossa Excelência nesta Corte é um exemplo que pretendo seguir... Só que a pé. Sou ligeiramente avesso a motos, uma das paixões de V. Exª.

Quero também fazer de público um agradecimento ao meu querido amigo José Claudio Monteiro de Brito Filho. Minha referência maior no mundo jurídico. Não só por sua inteligência notável, mas por sua extrema generosidade. Olhando de longe as pessoas acham que o Zé Claudio nem coração tem. Mas ele tem e é imenso. Beneficiei-me abundantemente desta generosidade. Muito obrigado, Zé.

Já chegando ao fim quero falar diretamente à minha família e amigos.

Vocês que me conhecem desde pequeno. Não que eu seja grande hoje!

Não há como não me emocionar agora... tanto pelas presenças... como pelas ausências.

Pessoas muitíssimo amadas já se foram e não estão aqui para compartilhar comigo este momento especial.

Eu dedico esta vitória aos meus avós Modesto e Jana, ao meu pai Paulo, ao meu irmão Lucas, ao meu avó João e ao meu anjo da guarda: Vovó Doquinha, também conhecida como Hermelinda.

Meus tios e tias, primos e primas se sintam abraçados.

Meus irmãos e sobrinhos também.

Mãe, te amo muito !!!!

Pedro e Otávio, meus amados filhos. Saibam que todo o esforço que faço é para tornar esse mundo um lugar melhor para vocês.

Lene, minha esposa e companheira nos últimos 16 anos, “sem você meu amor, eu não sou ninguém”.

Senhoras, Senhores, muito obrigado.

Estou aqui para fazer o meu melhor e que assim seja.

Boa noite.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 208 07/12/2018 15:54:17

# JURISPRUDÊNCIA

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 210 07/12/2018 15:54:17

# JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RESOLUÇÃO Nº 221**, de 21 de junho de 2018 (DEJT nº 2501, 21 jun. 2018 - Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho)
Edita a Instrução Normativa n° 41, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018** (DEJT nº 2501, 21 jun. 2018 - Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho)
Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

# JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

## TESE JURÍDICA PREVALECENTE

**TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 03**
O enquadramento dos engenheiros do Banco da Amazônia como categoria diferenciada, por força de sentença transitada em julgado, não constitui justo motivo para o descomissionamento, daí o direito à incorporação da gratificação ao salário, nos termos previstos na Súmula nº 372, I, do c. TST.
(Aprovado por meio da Resolução nº 20/2018 - PROCESSO IRDR 0000692-59.2017.5.08.0000 - DEJT de 17 e 18 de maio de 2018)

## PRECEDENTES INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

**PRECEDENTE IAC Nº 1 -** É possível a notificação inicial por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo?
É possível a notificação inicial por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando esgotadas as possibilidades de localização da demandada.
Inteiro Teor do Acordão: 0000674-38.2017.5.08.0000

## PRECEDENTES INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

**PRECEDENTE IRDR Nº 1 -** Competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada em face a ente público
Competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda ajuizada em face a ente público, que envolva obrigação de fazer quanto aos descontos postulados por entidades



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 211 07/12/2018 15:54:18

sindicais, a título de contribuição sindical. (artigo 982, I, CPC)
Inteiro Teor do Acordão: 0000012-74.2017.5.08.0000

**PRECEDENTE IRDR Nº 2 -** Extinção de processos sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, sem oportunizar ao autor a possibilidade de emendar a exordial, no prazo e sob as penas do art. 321 do CPC/2015
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. Entendendo o Magistrado que a exordial não atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT e arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; acaso o órgão de segunda instância, nas ações em grau de recurso, envolvendo o tema em questão, conclua pela não configuração da hipótese de inépcia da petição inicial, poderá afastar a objeção, ordenando o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, como entender de direito.
Inteiro Teor do Acordão: 0000018-81.2017.5.08.0000

**PRECEDENTE IRDR Nº 3 -** Possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em processos distribuídos em data anterior à reforma da CLT, por meio da LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017, que passou à vigorar em 11/11/2017
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)
Inteiro Teor do Acordão: 0000360-58.2018.5.08.0000

## ATOS E EMENDAS REGIMENTAIS

**ATO REGIMENTAL Nº 009**, de 13 de novembro de 2017
INCLUI seção ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
"Art. 1º - Fica incluído, após o atual art. 164-H do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região a Seção III, com a consequente renumeração das seções e artigos seguintes:..."
DEJT de 28 de novembro de 2017 (terça-feira) - considerado publicado dia 29 de novembro de 2017 (quarta-feira).

**ATO REGIMENTAL Nº 010**, de 13 de novembro de 2017
INCLUI Capítulos, Títulos e Parágrafos ao Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
"Art. 1º - Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no artigo 262-G e os Capítulos e Títulos, antes dos artigos 262-F e 262-J do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, como a seguir:..."
DEJT de 28 de novembro de 2017 (terça-feira) - considerado publicado dia 29 de novembro de 2017 (quarta-feira).



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 212 07/12/2018 15:54:18

**EMENDA REGIMENTAL Nº 011**, de 13 de novembro de 2017
ALTERA o artigo 52 e o Título do Capítulo XVI do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
DEJT de 28 de novembro de 2017 (terça-feira) - considerada publicada dia 29 de novembro de 2017 (quarta-feira).

**ATO REGIMENTAL Nº 011**, de 10 de setembro de 2018
Revoga o artigo 179 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
DEJT de 12 de setembro de 2018 (quarta-feira) - considerado publicado dia 13 de setembro de 2018 (quinta-feira).

**EMENDA REGIMENTAL Nº 012**, de 10 de setembro de 2018
ALTERA o § 4º, do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
DEJT de 12 de setembro de 2018 (quarta-feira) - considerada publicada dia 13 de setembro de 2018 (quinta-feira).

**EMENDA REGIMENTAL Nº 013**, de 10 de setembro de 2018
ALTERA a redação dos incisos I, II e III, do art. 161; dos §§ 12 e 13, do art. 163; do art. 164, do § 3º, do art. 164; do art. 164-R; e do § 2º do art. 164-R do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
DEJT de 12 de setembro de 2018 (quarta-feira) - considerada publicada dia 13 de setembro de 2018 (quinta-feira).

## PROVIMENTO DA CORREGEDORIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO

**PROVIMENTO - CR Nº 001/2018**
Estabelece o prazo para assinatura das atas de audiência.
(Aprovado por meio da Resolução nº 007, de 5 de março de 2018 - DEJT de 06 de março de 2018 (terça-feira) - considerada publicada dia 07 de março de 2018 (quarta-feira))

**PROVIMENTO - CR Nº 001/2017**
ALTERA o Provimento CR Nº 01/2017 que estabelece procedimentos quanto à expedição de carta precatória entre varas do trabalho, no âmbito deste Regional.
(Alteração aprovada por meio da Resolução nº 015, de 7 de maio de 2018 - DEJT de 10 de maio de 2018 (quinta-feira) - considerada publicada dia 11 de maio de 2018 (sexta-feira))



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 213 07/12/2018 15:54:18

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 214 07/12/2018 15:54:18

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS FÉRIAS DOS EMPREGADOS PELOS CORREIOS.

**PROCESSO nº 0000286-56.2018.5.08.0209 (RO)**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO**

**RECORRENTE:** **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
**Adv. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto**

**RECORRIDO:** **SINDICATO DOS TRAB. DA EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFO E SIM. DO EST. DO AMAPÁ-SINTECT/AP**
**Adv. Davi Iva Martins da Silva**

**CUSTOS LEGIS:** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS FÉRIAS DOS EMPREGADOS PELOS CORREIOS. Não restou verificada, *in casu*, ilegalidade do ato praticado pela ECT, conforme arts. 135 e 136 da CLT e as questões fáticas analisadas sobre o caso em exame. Trata-se de direito potestativo da ECT de escolher o período de férias dos seus empregados, conforme conveniência do serviço. Recurso da recorrente a que se dá provimento.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, oriundo da MM. 6ª Vara do Trabalho de Macapá, em que são partes, como autor e ré, as acima identificadas.

*OMISSIS.*

### II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

### PRELIMINAR

### CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Aduz a recorrente que não se trata de interesses individuais homogêneos, porque, para verificação da causa de pedir e dos pedidos, seria necessário o conhecimento da situação individualizada de cada um dos empregados no que concerne às circunstâncias



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 215 07/12/2018 15:54:18

fáticas, sob pena de realizar-se julgamento em abstrato, o que não se coadunaria com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo com o princípio do dispositivo e da correlação da sentença. Ressalta que não houve ajuizamento de uma única ação individual, sequer, acerca da matéria ora tratada, e que a suspensão das férias não ecoou de maneira uniforme na órbita dos direitos dos empregados da ora recorrente. Pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir do SINTECT/AP.

Analiso.

Descabida a prefacial levantada, uma vez que a ação ajuizada visou defender direitos individuais homogêneos, qual seja, o gozo de férias, a qual é medida de segurança e saúde do trabalho.

*In casu*, observa-se que as irregularidades apontadas supostamente praticadas pela requerida, objeto da presente ação civil pública, provocam lesão aos interesses de toda a coletividade de seus empregados.

Já o interesse de agir do autor da ação é indiscutível, que tem, dentre suas funções, a salvaguarda da defesa dos direitos dos trabalhadores.

Afasto a preliminar.

**MÉRITO**

**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS FÉRIAS DOS EMPREGADOS PELOS CORREIOS**

Alega a ECT que possui diversos motivos para a adequação dos períodos de férias de seus empregados, dentre os quais, a sua notória situação financeira, a qual, diz, não incorre de má gestão, mas de fatores externos diversos. Apresenta gráficos e informações acerca do *déficit* da Empresa e histórico do patrimônio líquido e rendimentos das aplicações financeiras. Enumera as medidas extraordinárias de contingenciamento do orçamento de custeio e investimento com o objetivo de recompor as reservas de caixa da Empresa Pública, as quais, diz, fizeram-se necessárias para evitar que a ECT entre em estado de insolvência e, assim, torne-se inadimplente a partir do próximo ano. Aduz que a Vice-Presidência de Pessoal da ECT - VIGEP, elaborou relatório no qual indicou conjunto de ações para contenção de despesas da ECT, dentre as quais, a revisão das despesas de pessoal e, em caráter excepcional, a adequação da concessão de férias aos empregados, no período de maio/2017 a abril/2018, ressalvadas as situações em que, por imposição legal, a concessão deve ocorrer, obrigatoriamente, antes do encerramento do referido prazo. Pugna pela aplicação das disposições do art. 136 da CLT - direito potestativo do empregador. Cita diversos julgados nacionais recentes a favor de sua tese. Menciona que a programação feita no sistema de gestão de pessoas da ECT não é o aviso de férias, mas apenas sistema de organização funcional, portanto, a medida adotada pela ECT não teria alterado qualquer direito de gozo de férias, tendo em vista que não foi feita a suspensão da programação de férias, mas sim do seu pré-agendamento, não tendo, assim, violação de texto legal, inclusive, porque a ECT previu a ressalva dos casos excepcionais.

Tem razão.

A medida implementada pelos Correios não visa fazer com que os empregados deixem de receber e/ou gozar suas férias, apenas tem por fim realizar adequações na Empresa Pública que passa por dificuldades financeiras, cujo conhecimento é notório por toda a sociedade brasileira. O ato normativo (Memorando nº 198/2018 - ID dd382d7) apenas alterou a época de fruição das mesmas, fixando o prazo na data limite de 90 dias para o término do período concessivo de cada empregado a partir de abril de 2018. A



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 216 07/12/2018 15:54:18

suspensão a que se refere o Ato diz respeito a não aplicação da fixação do período de férias nos moldes do item 12.2 do Anexo 12 do Manual de Pessoal.

Deve-se privilegiar o direito potestativo da ECT de escolher o período de férias dos seus empregados, conforme conveniência do serviço - *jus variandi*. Trata-se do poder diretivo do empregador, consoante imperativo legal, art. 2º da CLT, mediante juízo de conveniência e oportunidade - mérito administrativo. A ré deve dirigir seu próprio negócio.

Nos termos do art. 136 da CLT, "a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador".

Não percebo conduta abusiva ou contrária à boa-fé por parte da recorrente, mas sim análise das peculiaridades que o caso requer. É importante frisar que não houve suspensão do direito de férias, mas mera adequação de datas, dentro do respectivo período concessivo.

Destaco que a ECT previu no Memorando nº 198/2018 hipóteses de exceção à suspensão temporária do gozo de férias, nos moldes do art. 136 da CLT, casos os quais são avaliados e decididos pelo órgão competente, para que não haja prejuízos demasiados aos empregados. A ECT, inclusive, providenciou modelo de formulário para que o empregado relate a sua situação pessoal e demonstrou o uso efetivo do mesmo por empregados que declararam não poderem usufruir férias a partir do 90º dia do prazo limite para o vencimento do período concessivo, a partir do ID c4c5fd7.

São casos de deferimento de requerimentos de manutenção do período de férias dos empregados que comprovaram realização de despesas financeiras, como compra de passagens aéreas, reserva de hospedagens, acompanhamento de dependentes em eventos como cirurgia, realização de curso. A ECT explicita que já foram recebidos pela área de gestão de pessoas cerca de 1.587 pedidos de manutenção do período de férias, cuja grande maioria, por consubstanciar situações excepcionais, tem sido deferidos.

É importante frisar que a confirmação de fruição das férias é enviada ao empregado no período de 5 semanas que antecedem o início do período, nos termos do Manual de Pessoal - MANPES, mod. 1, cap. 2, anexo 12, regra que estabelece prazo de antecedência mais benéfico que o mínimo estabelecido no art. 135 da CLT, o qual prevê "A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias".

Por fim, afirmo que o pré-agendamento da fruição das férias pelo empregado em sistema eletrônico não implica automática concordância pelo empregador, mas sim mecanismo de gestão de pessoas (no caso, mais de 1000 empregados) e mera expectativa em relação ao empregado. O efetivo gozo das férias poderá ser alterado pelo empregador por necessidade do serviço, aumento extraordinário de serviço, ou casos correlatos.

Tem razão a ECT quando afirma que o Sindicato autor realiza interpretação extensiva do regulamento empresarial - Manual de Pessoal - MANPES. A redação deste é clara no sentido de que, mesmo havendo comum acordo da chefia do órgão com o empregado acerca do gozo das férias, a fixação do período ainda estará condicionada à conveniência do serviço. Mesmo após a comunicação das férias ao empregado, na forma do art. 135 da CLT, é possível que o empregador altere ou cancele o período de fruição, quando incorrer em necessidade imperiosa.

No mais, a decisão de adequação das férias no período a partir de abril de 2018 foi comunicada em fevereiro de 2018, e a determinação somente atinge os períodos programados a partir de abril de 2018, ou seja, dentro do prazo legal. Para os empregados que já haviam recebido o comunicado de férias, não houve mudança.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 217 07/12/2018 15:54:18

As medidas adotadas pela ECT estão inseridas em um contexto que requer providências urgentes para contenção de despesas, busca pelo equilíbrio da saúde financeira da Empresa Pública, continuidade da prestação dos serviços postais e, em última análise, interesse de seus próprios empregados, até mesmo para manutenção dos salários e empregos.

Não restou verificada, assim, ilegalidade do ato praticado pela ECT, conforme arts. 135 e 136 da CLT e as questões fáticas analisadas sobre o caso em exame.

Por todo o exposto, reformo a r. sentença para declarar válida a suspensão temporária das férias dos empregados da ré (Memorando nº 198/2018), assim como excluir da condenação todas as obrigações de fazer e de não fazer enumeradas pelo D. Juízo de primeiro grau na r. sentença, restando a presente ação civil pública julgada totalmente improcedente.

**PREQUESTIONAMENTO**

Por fim, considero prequestionadas todas as matérias e questões jurídicas invocadas, inclusive os dispositivos constitucionais e legais aduzidos, para efeito da Súmula nº 297 do C. TST, ressaltando, ainda, que é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, conforme consubstanciado na OJ da SDI-1 nº 119 do C. TST. Ainda, alerto as partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

**III. CONCLUSÃO**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; AINDA DE FORMA UNÂNIME, EM REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR VÁLIDA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS FÉRIAS DOS EMPREGADOS DA RÉ (MEMORANDO Nº 198/2018), ASSIM COMO EXCLUIR DA CONDENAÇÃO TODAS AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER ENUMERADAS PELO D. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA R. SENTENÇA, RESTANDO A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. FICA CASSADA EM DEFINITIVO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA INSTÂNCIA A QUO. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO SINDICATO AUTOR NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONFORME ART. 791-A DA CLT. CUSTAS PELO SINDICATO FIXADAS EM R$ 20,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, R$ 1.000,00, A QUEM SE CONCEDE ISENÇÃO EM FACE DE PREVISÃO LEGAL. REGISTRAR QUE FICAM PREQUESTIONADOS TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS NO RECURSO E NAS CONTRARRAZÕES. TUDO CONFORME FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 10 de agosto de 2018. (Publicado em 14/08/2018)

DES. LUIS J. J. RIBEIRO - RELATOR.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 218 07/12/2018 15:54:18

**********

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO INFANTIL EM LAVA-JATO COM AGRESSÃO FÍSICA DO EMPREGADOR. TRABALHO PROIBIDO PELAS NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.**

**ACÓRDÃO TRT8ª/ 4ª TURMA/ RO 0001911-27.2015.5.08.0114**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA**

**RECORRENTE:** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
**Advogada: Dra. Verena Vieira Sanches Sampaio Borges**

**RECORRIDO:** **VANDUIRES GOMES DA SILVA E SILVA**
**Advogadas: Dra. Isabelle Nonato de Oliveira Moura**
**Dra. Pamela Alencar de Morais**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO INFANTIL EM LAVA-JATO COM AGRESSÃO FÍSICA DO EMPREGADOR. TRABALHO PROIBIDO PELAS NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.** ***O trabalho infantil é uma forma de violência silenciosa e das mais cruéis. Violência que rouba o que a criança tem de mais precioso: o direito de ser e de viver como criança"***[1]**. Se as provas dos autos deixam evidente que o empregador violou normas nacionais e internacionais de proteção à infância, por explorar mão de obra de adolescente em atividade classificada entre as piores formas de trabalho infantil, acabou por atingir toda a coletividade, eis que o dano moral coletivo ocorre quando a lesão e o dano ultrapassam a esfera dos direitos individuais e provocam lesões aos interesses difusos de toda a coletividade, neste caso, por afronta ao trabalho seguro e digno. Sentença que se reforma.**

**1. <u>RELATÓRIO</u>**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da **MM. 3ª Vara do Trabalho de Marabá**, em que são partes as acima identificadas.

*OMISSIS.*

**2. <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>**

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso do Ministério Público do Trabalho, eis que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: é tempestivo, subscrito por Procurador habilitado e isento de preparo.

As contrarrazões são tempestivas e estão assinadas por profissionais habilitados.

[1] Isis Dumont.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 219 07/12/2018 15:54:18

**MÉRITO**

**A violência contra as crianças e os adolescentes é uma praga. Um grito abafado que precisa ser ouvido por toda a sociedade. (Papa Francisco, 2017)**

**DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA INFANTIL). DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

Não se conforma o Ministério Público do Trabalho com a r. sentença de 1º grau que indeferiu o pleito de condenação à obrigação de não contratar trabalhador com idade inferior a 16 anos, assim como permitir que menores de 18 anos trabalhem em situações de risco.

Defende que a natureza do pedido formulado na inicial é inibitória, o que significa dizer que a medida a ser adotada volta-se contra a possibilidade de ocorrência futura do ilícito para prevenir, fazer cessar ou evitar a repetição do ocorrido. Defende que o fato do requerido encontrar-se preso, não obsta o deferimento do pleito.

Pugna pela precedência da indenização por danos morais coletivos (R$ 50.000,00), haja vista a lesão aos direitos da coletividade de trabalhadores e o desrespeito às normas de combate ao trabalho infantil.

O requerido defende em contrarrazões a manutenção da r. sentença de 1º grau em todos os seus termos, sob o argumento de que o MPT não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Analiso.

Nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC competia ao demandante provar os fatos constitutivos dos direitos perseguidos. Para desincumbir-se desse ônus, o Ministério Público do Trabalho anexou o Relatório Situacional elaborado pelo Conselho Tutelar da cidade de Parauapebas (fls. 11/12), onde ocorreu a agressão sofrida pelo menor de idade Wandeilson Souza Silva, 17 anos, o qual revela agressão por parte do empregador, o Sr. Vanduires Gomes da Silva e Silva. Consta ainda que o menino trabalhou por um período de 06 (seis) meses no lava-jato de propriedade do requerido e que a maioria dos trabalhadores eram adolescentes.

Examino.

Faz-se imperativo registrar que a certificação do ocorrido pelo Conselheiro Tutelar tem credibilidade reconhecida (art. 194 do ECA) e goza de presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, os quais poderiam ser elididos com prova em contrário pelo requerido, o que não ocorreu.

Acrescento ser incontestável a agressão sofrida pelo trabalhador, demonstradas com as fotos de fls. 13/17, além do que o requerido está respondendo por essa agressão nos autos do processo judicial em trâmite na 2ª Vara Criminal de Parauapebas, sob o nº 0000983-53.2016.8.14.0040, conforme petição de fl. 30, inclusive confirmado por esta Relatora no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (www.tjpa.jus.br/PortalExterno).

Ademais, consta no Relatório do Conselheiro Tutelar que o adolescente foi agredido pelo requerido quando foi cobrar o seu salário e que este era sempre violento na hora de pagar os empregados.

Em se tratando de trabalhador que desenvolvia o seu labor em um lava-jato, cuja atividade é classificada entre as piores formas de trabalho infantil (arts. 3º e 4º da Convenção 182 da OIT e Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, do Brasil), fica evidente que ele exercia atividade proibida para quem tem menos de 18 anos de idade.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 220 07/12/2018 15:54:18

É inegável que a criança e o adolescente têm o direito de ser e viver plenamente essa fase da vida, de modo a possibilitá-los o exercício do direito de sonhar. Infelizmente, o trabalho infantil no Brasil é um deplorável fenômeno que tem raízes na época do seu descobrimento e contribuiu para formar a cultura dos mitos que insistem em permanecer em nossa sociedade, no sentido que "é melhor trabalhar do que ficar nas ruas" ou "é melhor trabalhar do que roubar".

Urge que mudemos essa visão. Para tanto, esses mitos precisam ser combatidos com muita determinação, pois o Estado tem a obrigação de garantir que atividades criminosas e perigosas não sejam as únicas opções ao não trabalho, considerando que o trabalho precoce destrói sonhos e a esperança de um futuro digno, não somente para a pessoa explorada mas para toda a sociedade.

Como defendem Rubens Naves e outra *"o estudo, o lazer e a convivência com a família são direitos fundamentais que devem ser considerados em primeiro lugar"*[2]. Neste sentido, às crianças deve ser assegurada uma infância feliz, lúdica e com participação em brincadeiras com outras crianças; e, aos adolescentes deve ser oferecida escola de qualidade, em período integral e qualificação profissional adequada. Portanto, trabalhar não é a alternativa para evitar o vício e os maus comportamentos, pois não é admissível combater o mal com outro mal.

Apesar de todos os esforços que vêm sendo feitos por entidades governamentais e não governamentais, além de órgãos internacionais (a exemplo da OIT e do UNICEF), a pesquisa PNAD/IBGE (2016) registra que ainda trabalham no Brasil 2.551 mil crianças e adolescentes (de 5 a 17 anos de idade)[3], incluindo as 716 mil que trabalham na produção para o próprio consumo, e que o IBGE excluiu da apuração oficial como vinha sendo feito ao longo dos anos.

São meninos e meninas que estão lutando para sobreviver numa fase da vida em que deveriam apenas viver, o que é prejudicial em todos os sentidos, cuja consequência para o Brasil é a persistência de uma massa de mão de obra desqualificada e a manutenção do fosso que promove as desigualdades sociais. Isso nos mostra a necessidade de ações cada vez firmes e eficientes para alterarmos esse quadro de absoluto desrespeito aos direitos humanos.

Apesar dessa constatação, é indiscutível que no Brasil, juridicamente, crianças e adolescentes estão abrigados pela proteção **integral e especial**, como expressam os dispositivos inseridos na Constituição Federal (artigos 1º, III, 227 e 228), no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigos 1º/6º, 60/63, 65, 67 e 69) e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (390, 402, 406/407, 408, 428/434 e 439/440). Essa proteção inclui garantia de **absoluta prioridade**, acesso à escola, e vedação expressa à exploração da mão de obra precoce.

Neste mesmo sentido é o inciso 2 do artigo 2º da Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que assim dispõe:

> *2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa*

---

[2] NAVES, Rubens e GAZONI, Carolina. DIREITO AO FUTURO: Desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Imprensa Oficial do Estado de Sâo Paulo. 2020. p.96.

[3] Cf. www.ibge.gov.br, acesso 21/05/2018



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 221 07/12/2018 15:54:18

> *da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.*

Ocorre que a imperatividade dessas normas não tem sido suficiente para promover a necessária proteção dessas criaturas, como ocorre no presente caso, além do que a desigualdade social tem contribuído para que a criança e o adolescente nascidos em famílias pobres não vivam plenamente essas fases da vida, tão necessárias ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, intelectual, emocional e educacional.

Neste sentido, Philippe Ariès defende a possibilidade de ter havido **"***uma regressão durante a primeira metade do século XIX, sob a influência da demanda de mão de obra infantil na indústria têxtil. O trabalho das crianças conservou uma característica da sociedade medieval: a precocidade da passagem para a idade adulta. Toda a complexidade da vida foi modificada pelas diferenças do tratamento escolar da criança burguesa e da criança do povo***"[4].**

Feitas essas considerações que deixam evidente que o **requerido afrontou normas nacionais e internacionais de proteção da infância, por explorar mão de obra de adolescente em atividade classificada entre as piores formas de trabalho infantil**, passo à análise do pleito de dano moral coletivo, que ocorre quando a lesão e o dano ultrapassam a esfera de direitos individuais para atingir um grupo ou uma coletividade.

Trata-se de instituto que vem sendo reconhecido pelos tribunais brasileiros em várias esferas, inclusive no Direito do Trabalho quando constatada violação de um trabalho seguro e digno e acarretam danos extrapatrimoniais a toda a coletividade.

No caso dos autos, o requerido explorava o trabalho de adolescentes de forma ilegal, incluindo exposição aos agentes insalubres da lava-jato, sendo inegável que provocou lesão aos interesses difusos de toda a coletividade dos trabalhadores, como denunciou o Ministério Público do Trabalho na petição inicial. Os danos morais coletivos neste caso possuem caráter eminentemente inibitório, de modo a levar o requerido a refletir sobre as condições de trabalho a que submetia os adolescentes.

Neste contexto, convém registrar que os mais conservadores defendem que o único objetivo das empresas é dar lucro aos seus sócios/acionistas, sendo que a responsabilidade social se limita às ações filantrópicas de alguns empresários e à concessão de certos benefícios aos trabalhadores. Todavia, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece claramente o que se espera da atividade econômica. Nos incisos deste artigo são listados os seguintes princípios: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as pequenas empresas.

Com base neste dispositivo fica fácil visualizar que uma empresa que cumpre sua constitucional função social é aquela que cumpre a missão empresarial (dar lucro aos acionistas), garantindo satisfação do consumidor, preservação do meio ambiente, geração de empregos e **participando do desenvolvimento social do meio em que está inserida.**

Faz-se necessário interpretar todo o sistema, de acordo com as luzes da Constituição da República Federativa do Brasil. Assentando-se na Carta Magna de 1988 e no conjunto de princípios básicos do Direito, fica evidente que a Justiça tem de receber

---

[4] ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. Tradução: Dora Flaksman, 2ª ed. (reimpr.) Rio de Janeiro: LTC, 2014. p. IX (Prefácio)



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 222 07/12/2018 15:54:18

direto influxo dos valores políticos que informam a ordem jurídico-constitucional (art. 7º, XX e XXII), garantindo uma existência digna, conforme a consciência da Justiça Social (art. 6º) e sua real efetividade.

Neste enfoque, surgem as expressões "função social das empresas", "responsabilidade social" e, ainda, "responsabilidade sócio ambiental"[5].

Assim, não basta o exame isolado de artigos ou códigos. Faz-se necessária uma interpretação sistemática constitucional social, objetivando garantir os Direitos Fundamentais Sociais. No presente caso, o direito às verbas rescisórias (alimentares) se constitui em prioridade.

Faz-se imperativo recordar que esses direitos decorrem do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Quebrar esse pacto significa, por conseguinte, um erro histórico, uma traição a nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras.

Sob o ângulo exclusivo do positivismo jurídico brasileiro, o Direito Social atinge outras esferas da vida em sociedade, a exemplo da alimentação, saúde, lazer (art. 6º da CF/88), como forma de fazer valer o direito à vida na sua concepção mais ampla. Prova disso são as diversas proposições contidas na Carta Magna. A propósito, destaco que o valor social do trabalho e a proteção da dignidade humana foram alçados a princípios fundamentais da República (art. 1º, incisos III e IV), assim como também se deu com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I) e que o Brasil se rege nas suas relações internacionais seguindo o princípio da prevalência dos direitos humanos.

A verdade é que o Direito Social não é apenas uma normatividade específica, mas uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, consequentemente, a todo ordenamento jurídico, incluindo **a proteção da dignidade humana** (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana).

Assim, a lesão relatada pelo Ministério Público do Trabalho, devidamente comprovada nos autos, ofende o princípio constitucional da dignidade do trabalhador e transcende a toda a coletividade pela violação a direitos sociais do trabalho garantidos pelo ordenamento jurídico. Assim, provada a prática de ato ilícito pela lesão perpetrada é devida a indenização por dano moral coletivo que dele decorre.

Quanto ao valor a ser arbitrado, levando em consideração o estado em que se encontra o requerido (preso pelo crime de agressão física cometido em face de trabalhador menor de idade) e o caráter pedagógico do dano, condeno-o ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a reverter-se em favor de entidade pública ou privada que promova ações de combate ao trabalho infantil, a ser indicada posteriormente pelo Ministério Público do Trabalho.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para condenar o requerido nas seguintes obrigações: **a) de não fazer**: a)

---

[5] No site: http://pt.shvoong.com/law-and-politics/1768681-função-social-da-empresa/, acesso em 12/04/2010.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 223 07/12/2018 15:54:18

não manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, conforme a garantia do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República; b) não permitir que menores de 18 (dezoito) anos trabalhem em situações de risco (noturno, perigoso, insalubre ou penoso), consoante o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República; c) multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento das obrigações, por infração e por menor atingido; **b) de pagar**: indenização por donos morais coletivos no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais). Os valores das multas e indenização deverão ser revertidas em favor de entidade pública ou privada que promova ações de combate ao trabalho infantil, a ser indicada posteriormente pelo Ministério Público do Trabalho.

**DO PREQUESTIONAMENTO**

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, assim como súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, suscitados pelas partes em suas razões recursais.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço do recurso e das contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e no mérito dou-lhe parcial provimento para condenar o requerido nas seguintes obrigações: **a) de não fazer**: a) não manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, conforme a garantia do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República; b) não permitir que menores de 18 (dezoito) anos trabalhem em situações de risco (noturno, perigoso, insalubre ou penoso), consoante o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República; c) multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento das obrigações, por infração e por menor atingido; **b) de pagar**: indenização por danos morais coletivos no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais). Os valores das multas e indenização deverão ser revertidas em favor de entidade pública ou privada que promova ações de combate ao trabalho infantil, a ser indicada posteriormente pelo Ministério Público do Trabalho. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST. Custas de R$400,00 pelo requerido, calculadas sobre o valor da condenação que para este efeito arbitro em R$20.000,00.

**ACÓRDÃO**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DAS CONTRARRAZÕES PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O REQUERIDO NAS SEGUINTES OBRIGAÇÕES: A) DE NÃO FAZER: A) NÃO MANTER EM SERVIÇO TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 16 (DEZESSEIS) ANOS, CONFORME A GARANTIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; B) NÃO PERMITIR QUE MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS TRABALHEM EM SITUAÇÕES DE RISCO (NOTURNO, PERIGOSO, INSALUBRE OU PENOSO), CONSOANTE O ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; C) MULTA DIÁRIA**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 224 07/12/2018 15:54:18

**DE R$1.000,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, POR INFRAÇÃO E POR MENOR ATINGIDO; B) DE PAGAR: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS NO VALOR DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). OS VALORES DAS MULTAS E INDENIZAÇÃO DEVERÃO SER REVERTIDAS EM FAVOR DE ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA QUE PROMOVA AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL, A SER INDICADA POSTERIORMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONSIDERAR PREQUESTIONADA A MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO, PARA OS EFEITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 297 DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DO C. TST. CUSTAS DE R$400,00 PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE PARA ESTE EFEITO SE ARBITRA EM R$20.000,00.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 26 de junho de 2018. (Publicado em 04/07/2018)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA Desembargadora do Trabalho - Relatora.

**********

## A AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO E A OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

**ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/AP 0001931-96.2016.5.08.0206**
**REDATOR: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES**

**AGRAVANTE:** **RODOLFO NUNES DOS SANTOS**
**Advogado: PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA FILHO - OAB: AP0002348**

**AGRAVADO:** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)**

**A AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO E A OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O processo de uma ação de embargos de terceiro é distinto do processo trabalhista em fase de execução. O que vem acontecendo, com muita frequência, é que essa separação não tem sido levada em consideração. E tanto isso é verdade que a sentença que examina e decide a ação de embargos de terceiro, por vezes, cita certos documentos que não estão nos autos do processo de embargos de terceiro, faz parte do processo do trabalho em fase de execução. Isso ocorre porque no âmbito da Vara do Trabalho os dois processos, ou seja, o autos do processo da ação de embargos de terceiro e**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 225 07/12/2018 15:54:18

> **os autos do processo trabalhista em fase de execução, caminham paralelamente, juntos, mas quando o processo de embargos de terceiro é remetido para a segunda instância em razão do recurso de agravo de petição, ele vem só. Como, aliás, tem que ser, porque os processos são autônomos. Mas, não é só isso. Os processos de ação de embargos de terceiro não são instruídos correta e adequadamente. E é em razão dessa circunstância que o princípio do devido processo legal não é cumprido. Esse princípio que diz que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Constituição brasileira de 1988, art. 5º, LIV), é uma garantia (direito) fundamental do cidadão, que assegura ao indivíduo um processo judicial que permita a discussão da legitimidade da afetação de sua pessoa, de seu patrimônio e de sua órbita jurídica.**

**Relatório**

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição**, oriundos da **3ª Vara do Trabalho de Macapá, Processo TRT 8ª/2ª T/AP 0001931-96.2016.5.08.0206**, em que são partes, como agravante e agravados, as acima identificadas.

**É o Relatório.**

**Fundamentação**

**Conhecimento.**

Conheço do **Agravo de Petição**, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, porque em ordem".

**Até aqui prevaleceu o voto, como apresentado em Sessão de julgamento, por sua Excelência a Desembargadora Relatora.**

**Mérito.**

O Juízo de primeira instância ***rejeitou*** os embargos de terceiro opostos por Rodolfo Nunes dos Santos, sob o seguinte fundamento:

> **"Trata-se de embargos de terceiros insurgindo-se contra a penhora havida nos autos principais (processo nº 0010971-10.2013.5.08.0206), que é o processo centralizador das execuções existentes contra a empresa L. M. S. VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, alegando tratar-se de penhora nula, já que o bem é pertencente à pessoa estranha à lide e que fora comprado do Sr. LUCIANO MOTA MACIEL MARBA SILVA quando este nem fazia parte do referido processo.**
>
> Primeiramente, cumpre-nos destacar que o inciso IV do artigo 792 do CPC/2015 estabelece que se trata de fraude à execução a alienação ou a oneração de bem quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 226 07/12/2018 15:54:18

No caso, o embargante alega que a venda do bem teria ocorrido em período anterior a existência de reclamação trabalhista em face do vendedor, que sequer fazia parte da reclamação principal, ocorre que, conforme destacado pelo *parquet*, ora embargado, a demanda principal foi proposta em 05/06/2013, tendo a execução se voltado em face dos sócios da empresa ré ainda no ano de 2014, ou seja, em período em muito anterior a negociação informada.

O fato de o vendedor à época não figurar como parte executada não exime o comprador de tomar as cautelas legais necessárias, relativas a compra de bens em nome deste.

Ora, o próprio embargante afirma que o vendedor o teria verbalizado informando não responder a qualquer demanda judicial, todavia, tal fato comprova-se mediante a emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que não foi observado.

**Imperioso registrar que, embora no momento da propositura da presente demanda, o vendedor ainda não houvesse sido incluído pessoalmente nos autos do processo principal, o mesmo já figurava a muito como sócio de outras empresas de titularidade do mesmo grupo econômico, sendo, portanto, também responsável pelos débitos desta. Em especial, em razão da demanda principal que já havia determinado a desconsideração da personalidade jurídica da executada desde o ano de 2014, como já relatado e destacado pelo *parquet*, sendo que a menciona reclamação já levava a empresa, e quiçá o grupo, a uma situação de insolvência.**

**Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram que embora o DUT tenha sido assinado pelo devedor e m 29/09/2016, a vistoria do veículo somente foi realizada em 13/10/2016, ou seja, um dia antes da determinação de restrição do veículo, o que demonstra, de forma inequívoca, que a efetivação do negócio jurídico sequer ocorreu, eis que já determinada a restrição.**

De outra banda, conforme, inclusive, já mencionado na decisão de ID 5663b56, e também pelo embargado, causou estranheza a este Juízo que a suposta compra tenha sido realizada em valor bem abaixo do mercado, pois o documento de ID f8a4074 indica que o bem fora vendido por R$10.000,00 (dez mil reais) muito embora conste na tabela FIPE que o modelo de entrada de tal veículo está avaliado no valor R$62.105,00 (sessenta e dois mil e cento e cinco reais).

Ademais, nenhum outro documento capaz de formar um convencimento distinto foi colacionado aos autos pelo embargante, seja um contrato de compra e venda, ou comprovante de pagamento relativo a transação comercial. O embargante juntou apenas o DUT de ID f8a4074, o qual também não é documento hábil para demonstrar a regularidade da negociação, pois, segundo já dito por esta magistrada na decisão anterior, a validade perante terceiros apenas ocorreria por meio do registro do bem no Cartório de Registro de



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 227 07/12/2018 15:54:18

Títulos e Documentos (art. 130, §7º, da Lei n.º 6.015 /73) ou através do registro da aquisição no Departamento de Trânsito (art. 123 c/c 134, da Lei n.º 9.503 /97).

Desta forma, entendo que o embargante não se desincumbiu de seu ônus, havendo fortes indícios de caracterização dos elementos necessários ao reconhecimento da fraude contra credores, quais seja, o eventus damni e o concilium fraudis.

Ademais, compulsando os autos principais, verifico que o despacho de ID cb24438 incluiu o então vendedor LUCIANO MOTA MACIEL MARBA SILVA no polo passivo do feito (tendo tal decisão transitado em julgado sem insurgências), pois além das fraudes constatadas o mesmo figura como sócio de empresas que compõe o grupo econômico familiar do devedor principal, pelo que devem seus bens responder pelas dívidas.

Assim, considero que o negócio jurídico analisado nos presentes autos (compra e venda de bem móvel) constituiu-se em fraude à execução e, portanto, deve ser considerada nula, pois se deu com o nítido intuito de frustrar a execução e a função jurisdicional em curso, constituindo-se numa verdadeira afronta à dignidade da justiça.

Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os embargos de terceiro em apreço, mantendo a penhora efetivada sobre o bem objeto desta ação" (ID. 2058bfa), sem grifo no original.

Inconformado, o terceiro embargante interpôs agravo de petição, nos termos seguintes:

"Pois bem Excelências, de fato a demanda principal foi proposta em 2013, tendo a execução se voltado aos sócios em meados de 2014, mas, o que não se pode negar é que, o alienante do veículo, ou seja, a pessoa que vendeu o veículo ao Embargante, não é e nunca foi sócio da Executada na demanda principal, pois se trata de filho do sócio.

Outro fato importante é que, o alienante do veículo, Sr. Luciano Mota Maciel Marba da Silva, filho do sócio da executada, só passou a figurar como executado na demanda supramencionada a partir da decisão (anexa) proferida em 04/05/2017.

Ademais, conforme dito na própria sentença, a vistoria do carro, ato de transferência final ao Embargante, se deu um dia antes da decisão de determinou a sua penhora e restrição online, ou seja, o negócio estava sim, justo e acabado, não podendo mais se cogitar a ideia de constrição sobre o bem.

Ademais Excelências, foram penhorados dois veículos em nome do filho do sócio, sr. Luciano Mota, o veículo objeto do presente embargo/agravo de petição, bem como um FORD FOCUS, este último, adquirido com os valores proveniente da venda do JEEP RENEGADE objeto da presente demanda, ou seja, o Sr. Luciano Mota vendeu um bem, e adquiriu outro, realizando apenas troca de patrimônio, e não incorporação ao seu patrimônio, e a Justiça do



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 228 07/12/2018 15:54:18

Trabalho, ignorando os fatos, constringiu os dois bens, levando um terceiro à sérios prejuízos, o que é inaceitável.

De igual modo, há de se perquirir o motivo do DUT do veículo ter sido assinado com o valor de R$10.000,00 da venda.

Ora, não é defeso e nem proibido em lei, que um bem seja vendido em valor abaixo do que realmente vale, e no presente caso, as partes possuem o total direito de transigirem em relação ao valor, mas, não é este o caso, o veículo de fato foi vendido por valor superior ao que se está registrado no DUT.

Veja, tal redução do valor, não traz nenhum prejuízo ao poder público na questão tributária, um vez que a venda de carro usado não é tributável, bem como o único imposto, o IPVA, não foi afetado pela vendo do veículo usado, permanecendo o mesmo valor da vendo do veículo novo.

O fato do veículo ter sido vendido por R$ 10.000,00 também não traz nenhum prejuízo a execução, pois no final das contas, o valor final será aquele orçado pelo avaliador oficial, além disso, o segundo veículo penhora, o FORD FOCUS, possui valor superior ao veículo em contento, logo, a questão do registro o preço de R$ 10.000,00, em nada influencia na presente demanda, trata-se tão somente de uma prática de mercado" (ID. c1f9782), sem grifo no original.

A proposta de voto apresentada por sua Excelência a Desembargadora Relatora foi no sentido de ***acolher*** os embargos de terceiros para levantar a penhora que recaiu sobre o bem questionado pelo terceiro embargante: "JEEP RENEGADE LNGTD AT ANO 2015 MODELO 2016 COR BRANCA PLACA QLN5772". Adotou, para isso, a seguinte fundamentação:

"É induvidoso que a execução está sendo processada sem observância do devido processo legal.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face da empresa L.M.S. VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, que possui como únicos sócios os senhores Luciano Marba Silva e Admar Barbosa da Silva, tendo a sentença, que constitui o título executivo, condenado apenas referida empresa, pelo que qualquer alteração do título executivo em fase de execução viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

No caso, o bem objeto dos embargos era de propriedade do Sr. Luciano Mota Maciel Marba da Silva, que nunca integrou o quadro societário da executada e que por ocasião da alienação ao agravante, em 17.10.2016, sequer havia sido incluído no polo passivo da execução, o que diga-se, somente ocorreu em 04.04.2017, e pelo fato de ser filho de um dos sócios.

Ou seja, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não há que se falar em fraude à execução, seja porque o veículo não era da executada e nem de seus sócios, seja porque quando da alienação o real proprietário sequer havia sido incluído no polo passivo da execução. Além disso, se em relação aos sócios é necessária a



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 229 07/12/2018 15:54:18

instauração de incidente de desconsideração, quanto mais em relação a terceiro totalmente estranho ao quadro societário da executada.

Assim, não pode subsistir a penhora que recaiu o veículo JEEP RENEGADE LNGTD AT ANO 2015 MODELO 2016 COR BRANCA PLACA QLN5772".

Entretanto, a E. 2ª Turma, por maioria, acompanhando a proposta apresentada pelo Desembargador Presidente, José Edílsimo Eliziário Bentes, decidiu ***declarar a nulidade do processo da ação de embargos de terceiro***, exclusive a petição inicial e a contestação, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para cumprir o princípio constitucional do *devido processo legal.*

Os fundamentos (Constituição brasileira de 1988/art. 93, IX) para essa decisão foram os seguintes:

Entendemos, *data venia*, ser importante destacar que *o processo de uma* ***ação de embargos de terceiro é distinto do processo trabalhista em fase de execução***. O que vem acontecendo, com muita frequência, é que essa separação não tem sido levada em consideração. E tanto isso é verdade que a sentença que examina e decide a ação de embargos de terceiro, por vezes, cita certos documentos que não estão nos autos do processo de embargos de terceiro, faz parte do processo do trabalho em fase de execução. Isso ocorre porque no âmbito da Vara do Trabalho os dois processos, ou seja, o autos do processo da ação de embargos de terceiro e os autos do processo trabalhista em fase de execução, caminham paralelamente, juntos, mas quando o processo de embargos de terceiro é remetido para a segunda instância em razão do recurso de agravo de petição, ele vem só. Como, aliás, tem que ser, porque os processos são autônomos.

Mas, não é só isso. Os processos de ação de embargos de terceiro não são instruídos correta e adequadamente. **E é em razão dessa circunstância que o princípio do *devido processo legal* não é cumprido**. Esse princípio que diz que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* (Constituição brasileira de 1988, art. 5º, LIV), é uma garantia (direito) fundamental do cidadão, que assegura ao indivíduo um processo judicial que permita a discussão da legitimidade da afetação de sua pessoa, de seu patrimônio e de sua órbita jurídica.

No caso que estamos examinando, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes de uma sentença proferida em determinado processo trabalhista, foi penhorado um bem que estava na posse e propriedade de uma pessoa física que teria adquirido de uma outra pessoa física que supostamente era ou é sócio da empresa, pessoa jurídica de direito privado, que está sendo executada.

É uma questão complexa e que por isso merece todo o cuidado por parte de quem dirige o processo. Não fosse por outra razão, seria, ou é, pelo fato de que o Juiz do Trabalho tem ampla liberdade na direção do processo, velando pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas (CLT/art. 765).

Por isso, *data venia*, uma vez apresentada a ação de embargos de terceiro com as principais alegações de que o embargante comprou o bem ou os bens de uma pessoa física que, em princípio, não fez ou não faz parte do grupo de sócios da empresa executada, após a contestação a ser apresentada pelo embargado, a providência seguinte, caso ainda não tivesse sido tomada, seria trazer para ***os autos do processo da ação de embargos de terceiro*** o contrato de constituição societária da empresa, com todas as alterações ocorridas, submetendo esse documento ao crivo do contraditório. Esse documento é a principal fonte de informação sobre quem é ou quem foi sócio da empresa, quando entrou e



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 230 07/12/2018 15:54:18

quando saiu da sociedade. Se preciso for, e às vezes é, colher o depoimento das partes e, se for o caso, de testemunhas. Determinar que venha para **os autos do processo da ação de embargos de terceiro** a prova documental sobre a propriedade do bem ou dos bens penhorados para se averiguar as datas das alegadas transferências de propriedade, sempre tendo o cuidado de observar o contraditório.

Tudo isso é que se constitui no devido processo legal. Quando esse procedimento não é observado, o processo ou é nulo ou é anulável.

Consta do art. 1º do CPC de 2015 que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e **as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código" (destacamos). Por sua vez o art. 278 dispõe que "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento".

Essas normas têm aplicação direta no presente caso, pois a hipótese é de uma ação de embargos de terceiro, provimento judicial sobre o qual há total omissão da CLT. Além disso, o caso é de nulidade absoluta que, nos termos da norma citada, pode ser decretada de ofício pelo juiz.

Com base em todos esses fundamentos, é que opinamos pela declaração da nulidade do processo, exclusive a petição inicial e a contestação.

**ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de petição; suscito a preliminar de nulidade do processo, exclusive a petição inicial e a contestação, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que observe o *devido processo legal* em relação a ação de embargos de terceiro. Tudo de acordo com a fundamentação.**

**ISSO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do agravo de petição; por maioria, acolher a preliminar suscitada pelo Desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes (Presidente) e declarar a nulidade do processo, exclusive a petição inicial e a contestação, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que observe o devido processo legal em relação a ação de embargos de terceiro, vencida a Desembargadora Relatora, Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, que rejeitava a preliminar e, no mérito, julgava procedentes os embargos de terceiro para liberar a penhora que recaiu sobre o bem questionado pelo terceiro embargante. Tudo de acordo com a fundamentação. Designado Redator do Acórdão o Desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes.**

Belém, 16 de maio de 2018. (Publicado em 16/07/2018)

Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Redator do Acórdão.

**********



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 231 07/12/2018 15:54:18

**RECURSO DA RECLAMADA**
**I - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. II - HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS PRESENTES. III - REPERCUSSÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS DE FORMA MENSAL OU QUINZENAL SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. IV - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.**
**RECURSO DO RECLAMANTE**
**I - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DA NR 31. II - DAS HORAS "IN ITINERE". III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IV - DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.**

**ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0000414-68.2016.5.08.0105**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO**

**RECORRENTES:** **RENATO BRASIL REIS**
**Advogada: Drª Izabelle Fernandes da Costa Maciel**
**MEJER AGROFLORESTAL LTDA.**
**Advogado: Dr. Oscar Miranda De Oliveira**

**RECORRIDOS:** **OS MESMOS**

**RECURSO DA RECLAMADA**
**I - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. A recorrente não logrou êxito em impugnar especificamente o exposto na exordial, não se desincumbindo do seu ônus de prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Face a ausência de provas pela reclamada, acertado o posicionamento do MM. Juízo de primeiro grau, que considerou verdadeiras as alegações do reclamante acerca da parcela em questão. Sentença mantida.**
**II - HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS PRESENTES. Cumpre estabelecer que os requisitos para a concessão das horas "in itinere" são, cumulativamente, o transporte ser fornecido pelo empregador e o local de trabalho ser de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. Analisando os autos, verifica-se que ambos os requisitos foram cumpridos. Dessa forma, configurada a existência das horas "in itinere", as quais foram fixadas com base no depoimento do preposto e do auto de inspeção. Sentença mantida.**
**III - REPERCUSSÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS DE FORMA MENSAL OU QUINZENAL SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. As parcelas**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 232 07/12/2018 15:54:18

**remuneratórias, se habituais, como no caso concreto, devem incidir no repouso semanal remunerado, tendo em vista a natureza salarial assumida.**
**IV - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Os arts. 652, "d" e 832, § 1º, da CLT, possibilitam que o juiz fixe os parâmetros de satisfação das obrigações impostas na decisão, até mesmo como forma de atender às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade. É possível, portanto, o estabelecimento de intimação imediata no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da decisão. Mantenha-se a sentença.**
**RECURSO DO RECLAMANTE**
**I - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DA NR 31. Parcelas indeferidas, tendo em vista as declarações do reclamante de que não havia recebido o pagamento das verbas rescisórias, o que fora apurado nos autos, tendo o banco sacado confirmado o saque no valor integral correspondente à importância consignada no TRCT. Tais declarações levaram o magistrado a desconsiderar todo o teor do depoimento, pelo que prevaleceu a jornada alegada na peça de defesa, a qual fora estabelecida dentro das 44 horas semanais. Acrescente-se que a percepção do Juízo "a quo" acerca do depoimento das partes e da prova oral se mostra mais aguçada, por força do princípio da imediatidade, pelo qual o juiz de primeira instância possui maior aptidão de valorá-la, já que a presença pessoal com as partes e testemunhas propicia melhor avaliação das informações prestadas, bem como a averiguação da tese mais próxima da verdade dos fatos, sendo certo que referido princípio valoriza o contato do Juiz com os sujeitos processuais e suas alegativas, permitindo sondar reações e extrair impressões e, com isso, aferir com maior segurança os elementos de prova colhidos, devendo ser destacado que o magistrado detém a prerrogativa do livre convencimento motivado (art. 371, do NCPC).**
**II - DAS HORAS "IN ITINERE". Mantém-se a r. sentença que deferiu o pedido deduzindo do montante pleiteado em inicial aquilo que fora apurado no decorrer da instrução processual.**
**III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As provas produzidas pela parte reclamada são capazes de desincumbir a empresa do seu ônus probatório previsto nos arts. 818 da CLT e 373, II do CPC. Mantida a r. sentença.**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 233 07/12/2018 15:54:18

**IV - DANO MORAL. TRABALHO DEGRADANTE. Deve haver prova de total inadequação das condições de trabalho, sem atendimento às normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho para se constatar o trabalho em condições degradantes. Ademais, o direito à indenização por dano material ou moral, no ordenamento jurídico brasileiro, deflui, originariamente, de duas normas constitucionais expressas: o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988. Também encontra amparo nos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, bem como no Código de Defesa do Consumidor. Abstrai-se do art. 186, que os elementos configuradores para reparação do dano são: o dolo ou culpa pela conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade. Assim sendo, devem-se comprovar os elementos caracterizadores do dano moral. Tal ônus era da reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. No entanto, analisando os autos, observa-se a ausência de provas por parte da reclamante que evidenciem a ocorrência do dano moral, não passando de meras alegações de violação aos direitos de alimentação, alojamento, segurança, higiene e saúde ao obreiro no local de trabalho. Dessa forma, verifica-se que o reclamante não desincumbiu do ônus de provar as condições de trabalho descritas na inicial. Sentença mantida.**

**V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na petição inicial, o reclamante requer a concessão de honorários advocatícios sucumbenciais, o que enseja a hipótese de aplicação da Súmula nº 26 do TRT da 8ª Região, e não da Tese Jurídica Prevalecente nº 01 do E. Regional, de sorte que a evocação desta, no apelo, representa inovação recursal.**

**VI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. O conceito de má-fé consiste na qualificação jurídica da conduta legalmente sancionada daquele que atua em juízo, convencido de que não tem razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro ou, ainda, criar obstáculo ao exercício de seu direito. No presente caso, a conduta do reclamante configurou deslealdade ao pleitear direito que sabia já haver recebido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, oriundos da **MERITÍSSIMA VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA-PA**, em que figuram as partes acima identificadas.

*OMISSIS*.

**É O RELATÓRIO.**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 234 07/12/2018 15:54:18

Conheço de ambos os recursos, eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e desconsidero os documentos juntados com o recurso do reclamante porque intempestivos e, ainda, por não se enquadrarem nas hipóteses da Súmula n. 8, do C. TST.

**MÉRITO**
**RECURSO DA RECLAMADA**
**DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE**

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que deferiu o pagamento do adicional de produtividade.

Neste sentido, assinala que a recorrente assevera que os fundamentos da r. Sentença são diversos dos fundamentos contidos na petição inicial, de modo que a recorrente esclarece que a produtividade era paga conforme o disposto no acordo coletivo de trabalho, e não de forma fixa.

Nesse sentido, a recorrente informa que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I do NCPC, pois tanto o seu depoimento pessoal quanto o depoimento de sua testemunha, não confirmaram a tese do pagamento fixo da produção contido na petição inicial.

Assim sendo, pugna pela reforma da r. Sentença para excluir da condenação a parcela deferida a título de diferença de produtividade, pois alega que não procedem os fundamentos contidos na r. Sentença, bem como não se pode utilizar o valor fixo de R$300,00 (trezentos reais) como base de cálculo.

Acrescenta que as condições para o pagamento do adicional de produtividade encontra-se descrito nas normas coletivas juntadas aos autos.

Por fim, em caso de manutenção da r. Sentença, a Recorrente requer que a produção seja calculada proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, ou seja, que sejam descontados do cálculo de liquidação os dias de faltas justificadas, constantes nos atestados médicos (ID. Num. 1f8fae3 e 47cbdd9) e os dias de faltas injustificadas, constantes nos contracheques (ID. Num. 891e1c6, 50471d3 e dafc47b), bem como os sábados e domingos, tendo em vista que não havia labor nos referidos dias.

Analisa-se.

Inicialmente vale dizer que a r. sentença está em total consonância com o pedido e a causa de pedir constantes da inicial, na medida em que analisou o pleito como sendo diferença de adicional de produtividade, já que assim fora manifestado na peça de ingresso.

Restou incontroverso nos autos que o reclamante laborou para a reclamada na função de Trabalhador Rural e que havia o pagamento do adicional de produtividade.

Compulsando os autos, em que pese a previsão em norma coletiva (Ids 19c2bb6, 76f4029, 1cc7e1f, etc.), verifica-se que a reclamada, ora recorrente, não trouxe qualquer controle da efetiva produtividade aduzida pelo reclamante na inicial, de modo que o empregado tivesse ciência da produção diária e pudesse computar o valor a ser recebido posteriormente.

Daí, depreende-se que a reclamada atraiu para si o ônus de provar a quantidade exata que entende correta a título de adicional de produtividade, sob pena de inobservância do princípio da impugnação específica, posto que o reclamante declinou, na inicial, os valores que entende devidos.

Cabe ressaltar que apenas com a apresentação dos contracheques a recorrente não desincumbiu de seu ônus, pois o reclamante postula pelas diferenças dos valores devidos



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 235 07/12/2018 15:54:18

a título de adicional de produtividade, e não pela parcela de adicional de produtividade propriamente dita.

Restou demonstrado que as provas trazidas aos autos, pela recorrente, não passaram do campo das alegações, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar suas pretensões. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC:

> "Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."
>
> "Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

O preposto e a testemunha da empresa prestaram as seguintes declarações em depoimento (Id 7051bce):

DEPOIMENTO DO PREPOSTO:

> "...que no caso do reclamante trabalhou no plantio 2002 a produtividade era de R$-0,12 por quilo do fruto colhido; que o reclamante passou cerca de 1 mês no serviço de poda que lá o valor pago era de R$-0,30 por planta conforme acordo coletivo; que o controle dessa produtividade era feira entre o reclamante e o apontador que anotava o valor da produção (quantidade) do dia; que o apontador não entregava nenhum documento ao reclamante; que apenas ficava anotado no caderno do apontador..."

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA, Sr. Iliesio Oliveira Barbosa:

> "...que o reclamante trabalhou na colheita 2002 e 1 mês trabalhou em poda; que cada cacho cortado pelo reclamante custava 0,12 centavos e na poda cada planta podada custava 0,30 centavos; que o reclamante em média cortava de 200 a 250 cachos por dia e podava uma média de 55 a 60 plantas por dia; que essa produção é de acordo com o acordo coletivo..."

Se fato, como bem assinalado na r. sentença, tais depoimentos nos levam à conclusão de que os valores que deveriam ser pagos ao autos não condizem com àqueles registrados nos contracheques.

Desse modo, face a ausência de provas pela reclamada, comungo com o posicionamento do MM Juízo de primeiro grau, considerando verdadeiras as alegações do reclamante acerca da parcela em questão, motivo pelo qual mantenho a r. sentença.

No que tange ao pleito da recorrente para que sejam observados apenas os dias efetivamente trabalhados para o cálculo do adicional de produtividade, vale assinalar que o referido argumento não foi aludido em contestação, de forma que se trata de inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento jurídico, tendo em vista impossibilitar o contraditório e a ampla defesa, institutos assegurados como direitos fundamentais pela Constituição Federal.

Oportuna a transcrição do artigo 1.013, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, que consagra:

> "Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado."



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 236 07/12/2018 15:54:18

Da análise do artigo acima transcrito, observa-se que a inovação recursal ocorre quando o recorrente devolve ao Tribunal *ad quem* questão que não foi objeto de discussão durante o trâmite processual, representando afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

**DAS HORAS "IN ITINERE" E REPERCUSSÕES**

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que deferiu ao reclamante o pedido de horas "in itinere" e reflexos.

Neste diapasão, salienta que a sua propriedade, embora sendo classificada como rural, é contígua à cidade de Bonito, ou seja, a propriedade está devidamente integrada à cidade de Bonito, conforme mapa geográfico da região em anexo.

Aduz que era fornecido aos empregados que solicitavam, ajuda de custo para o transporte (correspondente a 10% do salário base, como previsto no ACT), já que utilizavam motocicletas próprias para se deslocarem de casa para o trabalho e vice versa.

Além disso, de forma a propiciar maior conforto a seus empregados, a recorrente alega que disponibilizava ônibus entre a residência e as dependências da empresa, ficando a critério exclusivo do empregado a opção de escolher por esse meio de transporte, cuja distância demorava, em média, 25 minutos e não como alegado na peça de ingresso, sendo certo que a distância entre o local onde o reclamante apanhava o ônibus dista 24 km do seu posto de trabalho.

Assim, a recorrente argumenta que o local de trabalho do recorrido não era de difícil acesso e a utilização ou não do transporte fornecido pelo empregador, era uma faculdade do próprio Recorrido.

Dessa forma, assinala que, caso a sentença seja mantida, restará configurada ofensa à Súmula nº 90, III do C. TST e que o próprio recorrido confessou que recebia os valores consignados em seus contracheques.

Sustenta que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar o alegado na petição inicial, nos termos do art. 818 da CLT c/c com o art. 373, I do CPC, quantos aos requisitos constantes do art. 58, §2º, da CLT.

Por fim, caso a r. Sentença seja mantida, a recorrente requer que o tempo de deslocamento deferido pelo juízo de 1º grau seja mantido, uma vez que o Recorrido não fez qualquer prova do tempo alegado em sua petição inicial.

Passo à analise.

Na inicial, o reclamante declinou que trabalhava em local distante, de difícil acesso e que havia escassez de transporte público regular no horário em que tinha que se dirigir ao local de trabalho, de forma que as viagens tinham de ser fornecidas pela empresa Reclamada, ressaltando que gastava 2 horas em cada percurso, totalizando 4 horas, sendo certo que pegava a condução às 05:00h da manhã e chegava às 07:00h no seu local de trabalho e, no retorno, embarcava às 17:00h e chegava em sua residência por volta das 19h, pelo que requereu o pagamento de horas "in itinere" e reflexos.

Informou que a reclamada não fornecia qualquer ajuda em dinheiro para que pudesse optar por transportes clandestinos e a condução fornecida pela empresa encontravam-se em precário estado de conservação, com buracos no teto à mercê das intempéries.

A reclamada, por sua vez, produziu defesa nos termos constantes das razões recursais, pelo que despiciendo tecer maiores comentários acerca do teor do apelo neste ponto.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 237 07/12/2018 15:54:18

Pois bem.

Primeiramente, cumpre estabelecer que os requisitos para a concessão das horas *in itinere* são, cumulativamente, o local de trabalho ser de difícil acesso ou não servido por transporte público regular e o fornecimento de transporte pelo empregador.

Assim, é importante visualizar se houve a subsunção fática ao regramento das horas de deslocamento.

Antes de adentrar ao mérito da questão, vale enfatizar que o juiz tem por escopo apreciar as demandas que lhes são entregues, seguindo as regras processuais que lhe permita proferir decisão de acordo com o seu convencimento, desde que motivadas, levando em consideração os fatos e circunstâncias presentes nos casos concretos, conforme estabelecem os arts. 370 e 371 do CPC de 2015 e 852-D da CLT.

Ainda, nesse sentido, cumpre assinalar que o Direito não abarca regras determinadas para auxiliar o magistrado na valoração das provas, na medida em que o julgador deve se valer do princípio do livre convencimento do juiz para se aproximar da verdade real, que é o objetivo do processo.

*In casu*, insta ressaltar que a mera alegação de que o acesso à reclamada poderia ser feito via bicicleta, motocicleta ou até mesmo caminhando, por si só, não descaracteriza o reconhecimento das horas *in itinere*, posto que tal argumento não afasta a controvérsia de que a empresa era de difícil acesso, vez que não houve, nos autos, provas contundentes aptas a elidirem a presunção de que o local de trabalho do reclamante era de difícil acesso.

Ademais, observa-se que a reclamada não se desvencilhou, à contento, de seu ônus de comprovar que o fornecimento da condução do núcleo urbano até a frente de trabalho era para o mero conforto de seus empregados, e não condição indispensável para que seus empregados chegassem ao trabalho.

Nessa senda, também é possível verificar que não houve, por parte da reclamada, qualquer prova sobre a existência de transporte público suficiente a afastar uma das condições para o deferimento das horas *in itinere*, de forma que não trouxe elemento probatório robusto nesse sentido, não se desincumbindo assim do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inteligência dos artigos 818 da CLT e artigo 373, II, do CPC.

Dessa forma, a alegação da recorrente de ofensa à Súmula nº 90, III do C. TST, não merece prosperar, visto que, pelos fatos narrados nos autos, não se trata de mera insuficiência de transporte público, mas sim ausência de provas por parte da reclamada no sentido de afastar os requisitos necessários para a concessão das horas itinerárias.

Por fim, no que concerne a ajuda de custo para o transporte dos empregados (10% para os empregados que solicitaram), apenas para que não paire dúvidas, cumpre assinalar que o tema já foi matéria de súmula deste E. Regional, de modo que a súmula nº 53 deste regional condiciona a validade da negociação à "concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados" e nessas "outras vantagens" não estão inseridas a reparação parcial do direito. Oportuna a transcrição da referida súmula:

> "Súmula Nº 53. "HORAS NO PERCURSO (IN ITINERE). NEGOCIAÇÃO. VALIDADE. Em face do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, somente é válida cláusula de negociação coletiva que negocie ou suprima horas no percurso (in itinere), mediante a concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados". (Aprovada por meio da Resolução Nº 010/2017, de 23 de fevereiro de 2017)"



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 238 07/12/2018 15:54:18

Por todo o exposto e fundamentação supra, compartilho do posicionamento da sentença, quanto ao deferimento das horas *in itinere*, mantendo a r. Sentença.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS DE FORMA MENSAL OU QUINZENAL SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. DA DUPLA INCIDÊNCIA**

Nesse sentido, assevera que a r. Sentença merece reforma, vez que as parcelas remuneratórias que são pagas mensalmente ou quinzenalmente são indevidas suas repercussões sobre os RSR's (e feriados), já que os RSR's já são remunerados pela parcela salarial que serve como base de cálculo da verba remuneratória.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, insta ressaltar que o calculista procedeu de forma escorreita, conforme os comandos da r. sentença, ressaltando-se que as parcelas remuneratórias deferidas são, na verdade, de natureza salarial e, portanto, tem que repercutir no repouso semanal remunerado.

Ademais, a reclamada impugna os cálculos de forma genérica, sem apontar especificamente onde estaria o erro que acredita conter na planilha de cálculos, o que é vedado pela legislação pertinente à matéria, devendo ser dito que tal ônus cabia exclusivamente à recorrente, não podendo atribuir uma obrigação que lhe é imposta por lei para atingir os fins de reforma da sentença.

Verifica-se, assim, que a tese esposada pela recorrente é indefensável por qualquer ângulo que se aprecie a questão.

Mantenho a r. sentença, também, neste particular.

**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

A recorrente insurge-se quanto aos prazos e condições de cumprimento da sentença fixados pelo Juízo *a quo*.

Aponta que não foi observado o procedimento estabelecido no art. 876 e 892 da CLT, sendo obrigatória a sua citação para oportunizar o cumprimento da sentença. Chama atenção para a violação do art. 880 da CLT e art. 5º, II, LIV e LV da CF/1988.

Sem razão.

Como é possível constatar, a r. sentença consagra a efetividade no cumprimento das decisões, a qual deve ser buscada, sobretudo na seara trabalhista, em razão da natureza alimentar dos créditos exequíveis, o que encontra respaldo no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), que tem por escopo a garantia da celeridade da tramitação dos feitos apreciados por esta Especializada.

O art. 832, § 1º, da CLT, dispõe que a decisão "determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento".

Tais disposições possibilitam que o juiz fixe os parâmetros de satisfação das obrigações impostas na decisão, até mesmo como forma de atender às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, conforme dito linhas atrás.

É possível, portanto, ser considerada intimada a reclamada para cumprir a decisão no prazo de 48 horas do trânsito em julgado.

A este respeito, a Súmula nº 31, deste Egrégio Tribunal Regional, dispõe, *in verbis*:

> CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
> Compete ao Juiz do Trabalho estabelecer prazo e condições para



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 239 07/12/2018 15:54:18

cumprimento da sentença, inclusive fixação de multas e demais penalidades (Artigos 652, d; 832, § 1º, e 835, todos da CLT)". (Aprovada por meio da Resolução Nº 41/2015, em sessão do dia 6 de julho de 2015).

Sendo assim, não houve desrespeito aos dispositivos da CLT e Constituição Federal.

Mantenho a r. Sentença.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**DOS ARTS. 93, IX, DA CARTA MAGNA E 489 DO NCPC**

Em síntese, aduz, inicialmente, o recorrente que a r. sentença não observou os ditames dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 139 e 489, ambos do NCPC, na medida, em que apresentou critérios desvirtuados do ônus da prova e, ainda, não esposou fundamentos lógicos e razoáveis na apreciação das teses em conjunto com o acervo probatório, "limitando-se a mera procedência ou improcedência dos pleitos".

Não prosperam as alegações.

De uma simples leitura da r. sentença, abstrai-se que o MM Juízo de primeiro grau proferiu decisão em total observância aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 489, do NCPC, porquanto apresentou fundamentação explícita abrangendo as teses das partes, rebatendo as questões primordiais e essenciais para o deslinde da questão, deixando transparecer de forma clara e expressa a sua linha de convicção, ressaltando-se que, em que pese a normatização apontada nas razões recursais, em que o recorrente afirma não ter sido observada, tem-se que a interpretação desses dispositivos deve ser efetuada sistemicamente, isto é, o livre convencimento do julgador a respeito de determinado tema deve restar claro, mas isso não implica em rebater todos os pontos avençados, quando estes não se revelarem essenciais ao ver do magistrado.

O certo e induvidoso do novo aspecto trazido no novel código de processo civil é que os fundamentos da sentença devem estar claros e expressos, apontando a legislação em conjunto com os fatos e provas, bem como os requisitos formais a que estão submetidas as decisões judiciais e, isso, diga-se, fora devidamente cumprido.

Na verdade, as razões acima deixam explícito o inconformismo do recorrente em relação aos pleitos da inicial, os quais foram indeferidos pelo MM Juízo sentenciante, sendo certo que essa insatisfação não dá azo à parte em requerer a nulidade da decisão.

É de fundamental importância estabelecer a diferença entre a decisão prolatada apenas em face da convicção íntima do Juiz, seguindo sua própria percepção e consciência das alegações, daquela originada no sistema de valoração das provas, mediante aplicação do princípio da persuasão racional e livre convicção motivada, pelo qual o Julgador deve fundamentar sua decisão, analisando com liberdade os fatos, porém à luz das provas dos autos e da lei, o que se verificou nestes autos.

Não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional, porquanto esta caracteriza-se quando o magistrado não cumpre o seu dever de expor os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram a sua convicção, o que certamente não ocorreu no caso sob análise, uma vez que a decisão ora recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com os artigos 93, IX da CF/88, 832 da CLT e 489 do NCPC.

Assim, nada a reparar na decisão ora guerreada.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 240 07/12/2018 15:54:18

**DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Em suma, assinala o recorrente que não existe nos autos qualquer prova de que a reclamada procedeu ao pagamento das verbas rescisórias, além das multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

Vejamos.

O reclamante declinou na inicial que fora dispensado pela reclamada, entretanto não recebeu as verbas rescisórias.

A reclamada resistiu à pretensão, alegando que as verbas rescisórias foram quitadas corretamente, conforme consta do TRCT.

Pois bem.

Consta no Id 789fcea o TRCT devidamente assinado pelo obreiro no valor de R$1.670,71 com o correspondente cheque nominal ao mesmo.

Em que pese o autor declarar, em depoimento que não recebeu a importância constante do referido cheque, o fora acionado, mediante ofício, para responder ao fato ocorrido, tendo a entidade bancária confirmado que o pagamento foi feito em sua integralidade, o que faz cair por terra as alegações recursais, pelo que correto o entendimento do MM Juízo sentenciante que posicionou-se no sentido de que as verbas rescisórias foram pagas de forma correta, eis que as parcelas da rescisão encontram-se abrangidas no TRCT e, se assim, é indevida a multa do art. 467, da CLT.

No tocante à multa do art. 477, do texto consolidado, também não merece guarida, uma vez que o autor foi dispensado em 1º/04/2015 com o pagamento realizado no dia 10/04/2015, dentro do prazo legal.

Assim, nada a reformar, mantendo-se a r. sentença, também, neste aspecto.

**DAS HORAS EXTRAS**

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que indeferiu o pedido de horas extras.

Neste diapasão, sustenta que não pode prevalecer a tese da reclamada de que a jornada do ora recorrente era realizada das 07:00h às 17:00h, sendo certo que não existe nos autos norma coletiva prevendo que a jornada poderia ser estendida para além da prevista em lei, ou seja, além das 8 horas diárias e 44 semanais.

Alega que o MM Juízo "a quo" não ponderou as demais provas constantes dos autos, como é o caso do depoimento da testemunha arrolada nos autos da reclamação trabalhista n. 0000462-27.2016.5.08.0105.

Diz, ainda, que de acordo com as disposições do art. 74, §2º, da CLT e Súmula n. 338, do C. TST, a empresa não trouxe aos autos provas das suas alegações, bem como não foi aplicado na r. sentença o princípio "in dubio pro misero", pelo que o MM Juízo de primeiro grau examinou a demanda em total descompasso com a lei e às provas dos autos.

Menciona as disposições da NR 31 que trata dos dez minutos de descanso a cada 90 minutos de labor e que este também não era concedido, pelo que entende fazer jus a esse direito no montante de 1 horas por dia.

Examina-se.

O reclamante narrou na exordial que laborava em sobrejornada, de 2ª feira a sábado, das 07:00h às 17:00h, com intervalo intrajornada de 15, pelo que requereu o pagamento de horas extras e reflexos e, ainda, o intervalo previsto na NR 31.

A reclamada, em defesa, arguiu que a jornada do autor era das 07:00h às 17:00, de segunda a quinta-feira e das 07:00 às 16:00 às sextas-feiras, com uma hora de intervalo intrajornada, ressaltando que não havia labor aos sábados e domingos, conforme previsto



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 241 07/12/2018 15:54:18

em norma coletiva e, ainda, que o autor gozava de 2 intervalos de vinte minutos, além do intervalo intrajornada.

Analisa-se.

Inicialmente, cumpre dizer que o magistrado deve decidir atendendo exclusivamente as alegações das partes e, para que possa proferir decisão, é necessário que se convença da verossimilhança dos fatos alegados no processo, bem como das provas produzidas para a formação do seu convencimento a respeito da existência de fatos controvertidos que sejam essenciais para o processo, sempre na busca da verdade, sobre os quais a regra jurídica abstrata será aplicada.

A finalidade precípua do Poder Judiciário é a busca da verdade real ou a verdade mais próxima possível da real e, no Direito do Trabalho, isso resta ainda mais assente pelo princípio da primazia da realidade, em que, mais do que a forma expressa em documentos, interessa a verdade retratada pelos fatos.

À luz do referido princípio, importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma solene, ou seja, dá-se preferência ao que sucede no terreno dos fatos.

Quando se trata da abrangência das normas, deve-se ter em mente que é função do Juiz interpretá-la sob o influxo de princípios científicos e práticos, de modo a adaptá-la aos aspectos da vida social, pois, não deve ser um mero aplicador automático do literalismo da norma, mas, sim, um revelador de todo o possível direito que nela se encerra.

A par dessas considerações, tem-se que o MM Juízo "a quo", indeferiu o pleito de horas extras, intervalo intrajornada e intervalo nos moldes da NR 31, ao fundamento de que o autor faltou com a verdade ao depor sobre a sua jornada.

Neste sentido, cumpre ressaltar que a percepção do Juízo "a quo" acerca do depoimento das partes e da prova oral se mostra mais aguçada, por força do princípio da imediatidade, pelo qual o juiz de primeira instância possui maior aptidão de valorá-la, já que a presença pessoal com as partes e testemunhas propicia melhor avaliação das informações prestadas, bem como a averiguação da tese mais próxima da verdade dos fatos, sendo certo que referido princípio valoriza o contato do Juiz com os sujeitos processuais e suas alegativas, permitindo sondar reações e extrair impressões e, com isso, aferir com maior segurança os elementos de prova colhidos, devendo ser destacado que o magistrado detém a prerrogativa do livre convencimento motivado (art. 371, do NCPC).

O indeferimento das horas extras, intrajornada e intervalo nos moldes da NR 31 pelo MM Juízo de primeiro grau, pautou-se na falta de verdade do reclamante ao depor quando disse que não havia recebido o pagamento das verbas rescisórias, quando, na verdade, exsurgiu o contrário, conforme informações do Banco, o que contaminou as alegações do autor em relação a esses pedidos, prevalecendo a tese da reclamada de que a jornada do reclamante era àquela alegada na defesa, bem como os intervalos.

Assim, cai por terra a tese do recorrente de que à reclamada cabia o ônus da prova, nos termos do art. 818, da CLT e 373, II, do CPC, já que a empresa não juntou os controles de ponto (art. 74, §2º, da CLT e Súmula n. 338, do C. TST).

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

**DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

Requer o pagamento dos dias destinados ao repouso, uma vez que, conforme restou provado nos autos, o recorrente laborava nesses dias destinados ao descanso.

Ressalta que o MM Juízo sentenciante não se manifestou devidamente acerca do pleito, o que viola as disposições do art. 489, do NCPC.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 242 07/12/2018 15:54:19

Examina-se.

Conforme apreciado no item anterior, prevaleceu a jornada descrita pela reclamada, ou seja, das 07:00h às 17:00, de segunda a quinta-feira e das 07:00 às 16:00 às sextas-feiras, com uma hora de intervalo intrajornada, ressaltando que não havia labor aos sábados e domingos.

Quanto ao art. 489, do NCPC, não prosperam as alegações diante da decisão.

Nada a reparar na r. sentença, neste particular.

**DAS HORAS *IN ITINERE***

Inicialmente o recorrente tece considerações acerca da ausência de fundamentos na r. sentença, fulcrado no art. 489, do NCPC, questão essa que já se encontra ultrapassada, consoante apreciada linhas atrás.

No mérito, aduz o recorrente que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que o tempo despendido no trajeto de residência/trabalho/residência era apenas de 20 minutos.

Assinala que restaram provados os requisitos contidos no art. 58, §2º, da CLT, sendo certo que para chegar ao seu local de trabalho e, também, aquando de seu retorno, passa por diversas localidades.

Sem razão.

Antes de adentrar ao mérito da questão, vale enfatizar, conforme já mencionado no tópico supra, que o juiz tem por escopo apreciar as demandas que lhes são entregues, seguindo as regras processuais que lhe permite proferir decisão de acordo com o seu convencimento, desde que motivadas, levando em consideração os fatos e circunstâncias presentes nos casos concretos, conforme estabelecem os arts. 370 e 371 do CPC de 2015 e 852-D da CLT.

Com efeito, cumpre assinalar que o MM juízo *a quo* decidiu corretamente quanto à parcela de horas *in itinere*, deduzindo do montante pleiteado em inicial aquilo que foi observado no decorrer do trâmite processual, vez que, pelas provas colhidas nos autos, foi possível apurar o valor devido ao reclamante, tendo o magistrado proferido julgamento conforme o princípio do livre convencimento do juiz, na busca da verdade real, que é o objetivo do processo.

Assim, comungo com o entendimento esposado na r. sentença que pautou seu convencimento nas declarações do preposto e no auto de inspeção.

Logo, não há razão para o inconformismo do recorrente, não havendo reparo a ser feito na r. sentença sob esse aspecto.

Mantenho.

**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O recorrente insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o adicional de insalubridade.

Neste diapasão, assinala que, conforme análise dos documentos acostados aos autos pela reclamada, depreende-se que o recorrente estava exposto aos seguintes agentes insalubres: ruído, calor, sol e chuva, parasitas, má postura, esforço físico e movimento repetitivo, dos quais dois são capazes de gerar o direito à percepção do adicional em comento, quais sejam, ruído calor e agentes tóxicos.

Assevera que o laudo pericial juntado aos autos não pode servir de prova das alegações da reclamada, porquanto não se refere à função diversa da do recorrente.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 243 07/12/2018 15:54:19

Diz, também, que os EPIS fornecidos pela empresa não eram capazes de neutralizar/eliminar o agente salutífero.

Transcreve jurisprudência em favor de sua tese.

Passo à analise.

O reclamante declinou na inicial que na função de trabalhador rural, estava sujeito aos seguintes agentes insalubres: agrotóxicos e adubos e exposição à carga solar, pedindo o adicional de insalubridade.

A reclamada, em defesa, alegou que o autor laborava em condições salubres, isto é, dentro dos limites de tolerância com o recebimento de EPIs e que durante a colheita de fruto solto e serviço de poda, não havia contato com agentes insalubres.

Sabe-se que o ônus de provar o controle e o atendimento dos níveis de tolerância da insalubridade no ambiente de trabalho pertence ao empregador, nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, II, do CPC.

Logo, é importante enfatizar que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalhador são asseguradas pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII), de modo que incumbia à demandada observá-las e, ao mesmo tempo, resguardar-se mediante a realização periódica de avaliação do ambiente de trabalho, até porque o art. 157 da CLT atribui ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Nesse contexto, há inversão do ônus da prova, que fica a cargo do empregador, considerando o princípio da aptidão da prova, já que se trata de matéria tecnicamente complexa e inacessível à demonstração de sua efetividade por parte do empregado, não se podendo dizer o mesmo com relação àquele que emprega.

Buscando desincumbir-se de tal encargo, a reclamada juntou PPRA, onde não consta a insalubridade para o trabalhador rural de colheita de fruto e poda.

Por outro lado, a reclamada acostou as fichas de entrega de EPIs, sendo que o autor confessou o recebimento dos mesmos e, como bem assinalado na r. sentença, o C. TST não classifica como insalubre o empregado sujeito à radiação solar em suas atividades laborais, conforme disposto na OJ n. 173.

Portanto, as provas produzidas pela parte reclamada são capazes de desincumbir a empresa do seu ônus probatório previsto nos arts. 818 da CLT e 373, II do CPC, de modo que comungo com o entendimento do MM. Juízo sentenciante que considerou que o ambiente de trabalho do reclamante estava com os riscos ambientais efetivamente controlados.

Assim, não há outro caminho a trilhar, senão o de manter a r. sentença.

**DO DANO MORAL. DO TRABALHO DEGRADANTE**

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que indeferiu o pleito de dano moral em face do trabalho degradante.

Em síntese, alega diversas situações que ensejariam o trabalho degradante e a consequente reparação por dano moral, na medida em que, além da sua jornada extenuante, restou provado nos autos que estava submetido à condições sub-humanas, pois tinha que fazer as suas necessidades em locais inadequados, em total dissonância com os preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

Ressaltou que o transporte dos empregados encontrava-se em péssimas condições e estavam sujeitos às intempéries, porquanto a precariedade do veículo não impedia que os mesmos sofressem as consequências do clima da localidade.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 244 07/12/2018 15:54:19

Relata que tinha que levar as suas refeições de casa e que a água que bebia no seu local de trabalho não era potável, sendo certo que tais situações impunham constrangimento e humilhação, configurando o dano em seu patrimônio imaterial.

Entende fazer jus ao pagamento de indenização por danos morais, com base no art. 186, do CC.

Analisa-se.

O reclamante, na inicial, pleiteou indenização por dano moral por trabalho degradante no montante de R$88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Alegou diversas situações de trabalho em condições precárias e juntou fotos a fim de ratificar sua tese.

Por sua vez, a reclamada, em contestação, impugnou especificamente as alegações da inicial.

Pois bem.

O MM juízo sentenciante decidiu pela improcedência do pedido de dano moral por trabalho degradante sob o fundamento de que não houve prova do trabalho degradante indicado na inicial.

Pois bem.

O Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa leciona que o dano moral pode ser definido "como sendo a lesão que alguém sofre em seus bens imateriais pela ação de outrem que lhe causa abalos a direitos personalíssimos".

Já o "dano moral trabalhista" pode ser definido como sendo a lesão moral infligida quer ao trabalhador, quer ao prestador de serviços, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de trabalho.

Com relação ao dano moral por trabalho degradante, a súmula nº 36 deste E. Tribunal prescreve:

> Súmula nº 36 da Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação: "TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. I - Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal). II - Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*. III - Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 245 07/12/2018 15:54:19

> e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.". (Aprovada por meio da resolução Nº 030/2016, em sessão do dia 9 de maio de 2016; Publicada Errata nº 002/2016, em 27/10/2016).

Dessa maneira, deve haver prova de total inadequação das condições de trabalho, sem atendimento às normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho.

O direito à indenização por dano material ou moral, no ordenamento jurídico brasileiro, deflui, originariamente, de duas normas constitucionais expressas: o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988. Também encontra amparo nos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, bem como no Código de Defesa do Consumidor.

Assim dispõe o diploma legal supracitado:

> "Art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
>
> "Art. 927. "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."
>
> "Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Abstrai-se do art. 186, que os elementos configuradores para reparação do dano são: o dolo ou culpa pela conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade.

Assim sendo, devem-se comprovar os elementos caracterizadores do dano moral.

Tal ônus era da reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

No entanto, analisando os autos, observa-se a ausência de provas por parte do reclamante que evidenciem a ocorrência do dano moral, não passando de meras alegações de violação aos direitos de alimentação, alojamento, segurança, higiene e saúde ao obreiro no local de trabalho, até porque o próprio autor confessou o recebimento de alimentação, contrariando até mesmo as suas alegações.

Diga-se, também, que a reclamada juntou fotografias que comprovam o fornecimento de água e a existência de abrigos.

Dessa forma, verifica-se que o reclamante não desincumbiu do ônus de provar as condições de trabalho descritas na inicial. Não houve provas suficientes para dar ensejo ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de trabalho degradante.

Assim, assevera, basicamente, que o recorrente não logrou êxito em comprovar o dano sofrido apto a possibilitar o pagamento de indenização por dano moral, não se desincumbindo do seu ônus de prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Nesse sentido, restou demonstrado que as provas trazidas aos autos, pelo recorrente, não passaram do campo das alegações, de forma que não se desincumbiu do ônus de provar suas pretensões. Inteligência dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC:

> "Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."
>
> "Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença, também, neste particular.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 246 07/12/2018 15:54:19

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Recorrente requer a reforma do julgado para que seja a Recorrida condenada ao pagamento de honorários advocatícios nos moldes da jurisprudência pátria atual.

Não lhe assiste razão.

Na petição inicial, após extensa digressão, o "Reclamante requer a concessão de honorários advocatícios sucumbenciais em seu percentual legal conforme amplamente explanado." (grifei).

Trata-se, como se vê, da hipótese de aplicação da Súmula nº 26 do TRT da 8ª Região, e não da Tese Jurídica Prevalecente nº 01 do E. Regional, de sorte que a evocação desta, no apelo, representa inovação recursal.

Assim, nego provimento ao recurso do reclamante.

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que o declarou litigante de má-fé condenando-o à multa de 2% e indenização à parte contrária em 1%, ambas considerando o valor da causa, nos termos do art. 80, II e 81 do NCPC.

Pondera que apenas exerceu o seu direito constitucional de ação e jamais comportou-se de maneira desleal no processo.

Vejamos.

O conceito de má-fé consiste na qualificação jurídica da conduta legalmente sancionada daquele que atua em juízo, convencido de que não tem razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro ou, ainda, criar obstáculo ao exercício de seu direito.

É incontroverso que as partes devem agir com lealdade e boa-fé, tendo a obrigação de não levantar tese manifestamente inconsistente. Importa enfatizar, outrossim, que o processo não é meio exclusivo de tutela dos direitos subjetivos; antes de tudo está o interesse da coletividade.

O Código de Processo Civil vigente estabeleceu os princípios que devem nortear o comportamento das partes na constituição e no desenvolvimento da relação jurídico processual.

Assim, nos termos do art. 77 do CPC, incumbe às partes: expor os fatos em Juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar defesa ciente de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, tudo conforme estatuído no dispositivo retrocitado.

A parte que violar os deveres retromencionados será considerada litigante de má-fé. Ora, a litigância de má-fé (art. 80, do NCPC) revela a intenção inequívoca de enriquecimento ilícito e, indiretamente, ofende a própria dignidade da Justiça, tornando o infrator, qualquer que seja sua situação econômica ou classe social, passível da sanção insculpida no artigo 80 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista, via art. 769 da CLT.

Por outro lado, reputa-se litigante de boa-fé aquele que ignora determinados fatos e pensa que sua conduta é perfeitamente legítima, não causando prejuízo a outrem, isto é, a boa-fé é a conduta de um indivíduo honesto e honrado, contendo em seu ato a implícita convicção de que sua pretensão é justa, sem qualquer desvirtuamento.

No caso destes autos, entendo que o reclamante alterou a verdade dos fatos, comportando-se de maneira desleal no processo, quando formulou pedido de pagamento de verbas rescisórias, as quais já haviam sido pagas, conforme apurado nos presentes autos, configurando a má-fé, razão pela qual nada a reparar na r. sentença.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 247 07/12/2018 15:54:19

Mantenho.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço dos recursos ordinários, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e desconsidero os documentos juntados pelo reclamante, porque intempestivos; no mérito, nego provimento aos recursos, para manter a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DESCONSIDERAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RECLAMANTE, PORQUE INTEMPESTIVOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 29 de agosto de 2017. (Publicado em 14/09/2017)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho Relatora.

**********

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. CASAMENTO. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PRESUNÇÃO. ARTIGO 1.640 DO CÓDIGO CIVIL. SEPARAÇÃO. BENS DA EX-ESPOSA. ÔNUS DE PROVA DE QUEM ALEGA. ENCARGO ATRIBUÍDO AO EXEQUENTE. PROVA DIABÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**PROCESSO nº 0001102-83.2014.5.08.0207 (AP)**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

| | |
|---|---|
| **AGRAVANTE:** | **JOSIVAN DE ALMEIDA FERNANDES**<br>**Doutor Franklin Carvalho Macedo** |
| **AGRAVADOS:** | **R F CONSULTORIA IMOBILIÁRIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**<br>**AMBIENTA ARQUITETURA E URBANISMO**<br>**VALDENICE RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA**<br>**LUIZ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA** |

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. CASAMENTO. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PRESUNÇÃO. ARTIGO 1.640 DO CÓDIGO CIVIL.**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 248 07/12/2018 15:54:19

**SEPARAÇÃO. BENS DA EX-ESPOSA. ÔNUS DE PROVA DE QUEM ALEGA. ENCARGO ATRIBUÍDO AO EXEQUENTE. PROVA DIABÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. No matrimônio, presume-se que o regime de bens entre os cônjuges é o da comunhão parcial (artigo 1.640, do CCB), de maneira que os bens havidos na constância do casamento pertencem a ambos, devendo tais bens responderem por eventuais débitos trabalhistas. Nesse sentido, era ônus da ex-esposa provar o regime de casamento, o divórcio e a incomunicabilidade dos bens particulares. Do contrário, impor tal ônus ao reclamante, é o mesmo que admitir a prova diabólica, tendo em vista a extrema dificuldade de perquirir informações de caráter privado nos cartórios de registro civil da localidade. Recurso provido para determinar a penhora de bens livres e desembaraçados no endereço da ex-esposa do executado.**

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Petição**, oriundos da **8ª Vara do Trabalho de Macapá/AP**, em que são partes, como agravante e agravados, as acima identificadas.

*OMISSIS*.

**Fundamentação**

**CONHECIMENTO**

Conheço do Agravo de Petição porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**Mérito**

Conforme consta no relatório, insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de bens no endereço da ex-esposa do executado. Nessa decisão, o Juízo de Origem entendeu, com base na certidão emitida pelo oficial de justiça, que não há provas nos autos acerca do regime matrimonial do executado, tampouco que o matrimônio se iniciou antes ou durante o pacto laboral do exequente, sendo que tais encargos probatórios pertencem à parte alegante, ora exequente, conforme artigo 818 da CLT.

Nas razões recursais, o exequente insiste na penhora de bens no endereço da ex-esposa do executado, alegando que era ônus dela comprovar suas alegações, encargo do qual não teria se desincumbido, pois não apresentou as certidões de casamento, divórcio ou separação judicial. Sustenta que impor o ônus de provar o regime de bens ao reclamante equivale a exigir a produção de prova impossível. Ressalta que, conforme certidão do oficial de justiça, a ex-esposa disse que se separou do executado em meados de julho de 2015, motivo pelo qual entende que o casamento estava em vigência durante o pacto laboral (28/05/2014 a 06/06/2014). Almeja a penhora de bens existentes no endereço indicado.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 249 07/12/2018 15:54:19

Razão lhe assiste.

Consta no mandado de penhora que o executado Senhor LUIZ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA não morava no endereço indicado, mas apenas sua ex-esposa Senhora NAIARA PATRÍCIA BARBOSA RICHENI, informação que foi confirmada pelo porteiro, pela assistente administrativa do condomínio e pela própria ex-esposa. De acordo com a certidão do oficial de justiça, a Senhora Naiara informou que: "*1) separou-se do executado há cerca de 04 (quatro) meses; 2) não sabe o seu atual endereço; 3) não tem mais qualquer contato com o mesmo*" (folha 87).

Ao contrário do que asseverou o Juízo de Origem, entende-se que o ônus de provar o regime de casamento e sua respectiva vigência era da ex-esposa do executado, eis que foi ela quem alegou a separação. É que, no matrimônio, presume-se que o regime de bens entre os cônjuges é o da comunhão parcial (artigo 1.640, do CCB), de maneira que os bens havidos na constância do casamento pertencem a ambos, devendo tais bens responderem por eventuais débitos trabalhistas, ante a condição de meeira da ex-esposa, conforme artigo 790, IV, do CPC.

Essa é a regra geral.

Nesse sentido, e considerando que a exceção deve ser provada por quem alega, caberia à Senhora Naiara, ex-esposa, apresentar aos autos cópia das certidões de casamento, divórcio ou separação no intuito de afastar a responsabilidade dos bens penhoráveis em sua residência, encargo do qual não se desincumbiu. Aliás, impor tal ônus ao reclamante, ora exequente, é o mesmo que admitir a prova diabólica, tendo em vista a extrema dificuldade de perquirir informações de caráter privado nos cartórios de registro civil da localidade.

Com fundamento na máxima efetividade da execução, não se pode afastar, de maneira apriorística, a penhora de bens existentes no último endereço do executado informado ao processo com base em meras alegações de quem estava no local da diligência.

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso para determinar a penhora de bens livres e desembaraçados existentes no último endereço do executado constante no processo, conforme os fundamentos.

**PREQUESTIONAMENTO**

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

**Conclusão do recurso**

**Ante o exposto**, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para determinar a penhora de bens livres e desembaraçados existentes no último endereço do executado constante no processo, conforme os fundamentos.

**Acórdão**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, DAR-LHE**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 250 07/12/2018 15:54:19

**PROVIMENTO PARA DETERMINAR A PENHORA DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS EXISTENTES NO ÚLTIMO ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE NO PROCESSO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 08 de maio de 2018. (Publicado em 10/05/2018)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Relatora.

**********

**BEM IMÓVEL ARROLADO EM INVENTÁRIO. PENHORA NULA. ART. ART. 1784 DO CC.**

**PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0001622-75.2016.5.08.0012**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**RECORRENTE:** **HELISSON SILVA SOUZA**
**Dr. Joiane Soares Nunes Wan Meyl**

**RECORRIDOS:** **ESTHER BRAGA CATIVO**
**Dra. Silvia Cristina Barros Barbosa**
**ROSÂNGELA BRAGA CATIVO**
**Dra. Silvia Cristina Barros Barbosa**
**MÁRIO CESAR BRAGA CATIVO**
**Dra. Silvia Cristina Barros Barbosa**
**PAULO SERGIO BRAGA CATIVO JUNIOR**
**Dra. Silvia Cristina Barros Barbosa**
**FELIPE DE AZEVEDO CATIVO**
**Dra. Silvia Cristina Barros Barbosa**
**GIBSON CORREA MARTINS**

**BEM IMÓVEL ARROLADO EM INVENTÁRIO. PENHORA NULA. ART. ART. 1784 DO CC. É nula a constrição sobre o bem imóvel inventariado se não intimados todos os herdeiros detentores de direito sobre o bem. Inteligência do art. 1784 do CC.**

**1. Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Belém, entre partes, as acima identificadas.

***OMISSIS*.**

**2. Fundamentação**

**Conhecimento**

Conheço do recurso, porque em ordem.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 251 07/12/2018 15:54:19

**Mérito**

***Bem imóvel arrolado em inventário. Penhora nula. Art. Art. 1784 do CC.***

Não se conforma com a decisão que determinou a nulidade da penhora do bem imóvel objeto de discussão neste feito e de todos os atos processuais a partir dela praticados, onde se inclui a arrematação, por entender que não houve a citação de todos os herdeiros para conhecimento da constrição e da arrematação.

Aduz que a Requerida Esther Braga Vieira Cativo, notificada para que informasse o endereço dos seus filhos, com vistas as suas notificações, via de consequência, para conhecimento da constrição e da arrematação, optou por não cumprir a determinação do Juízo *a quo*. Por tal motivo, o Juízo de primeiro grau manteve a penhora, uma vez que não se conseguiu penhorar dinheiro e bens da executada em valor suficiente à garantia da execução, bem como por não ter a requerida indicado outro bem de mais fácil alienação, tampouco depositado o valor total do débito.

Alega que a executada/Requerida Esther Braga Cativo foi notificada de todos os atos praticados na reclamação/execução trabalhista, tanto é assim que apresentou embargos à execução, agravo de petição e recurso de revista. E quando informou que o bem penhorado, objeto do litigio, era de propriedade de seus filhos, esta foi notificada a apresentar o endereço dos mesmos a fim de serem notificados, contudo, não cumpriu a despacho deste D. Juízo.

Entende que não há configurado nenhum vício por infração a uma norma de direito material, capaz de anular os atos processuais praticados. Primeiro porque se penhorou apenas a posse do imóvel litigioso e não a propriedade. Daí a justificativa da ausência do registro da penhora perante o cartório de imóveis; segundo porque a executada/Requerida Esther Braga Cativo, intimada a indicar os endereços dos filhos, a fim de que os mesmos tomassem conhecimento da penhora, optou por não cumprir a determinação do Juízo *a quo*; terceiro porque não havia nada que impedisse a transferência do imóvel litigioso, como, por exemplo, o registro do formal da partilha perante o cartório de imóvel.

Por fim, argumenta que os herdeiros só recebem a herança depois de resolvidos as pendências com credores. Logo, a execução trabalhista, assim como a penhora, arrematação e transferência imobiliária do bem não prejudicou os interesses dos autores. Até porque como já mencionado, os autores não foram prejudicados com a penhora, uma vez que o valor do bem superou o valor da execução, e o saldo a ser restituído encontra-se depositado em Juízo, cujo valor atualizado está em torno de uns R$60.000,00 (sessenta mil reais).

Por todo o exposto, entende válida a penhora, a arrematação e a transferência imobiliária do bem litigioso.

Analiso.

Volvendo aos autos, o exame do quadro probatório e dos fundamentos da sentença recorrida, revela que o inconformismo do recorrente não se justifica.

Isso porque, compulsando os autos do processo 0001441.17.2010.5.08.0002, na intranet, verifico que o Juízo determinou que a executada, uma das requerentes neste processo, Sra. Esther Braga Cativo, fosse notificada para indicar o endereço de seus filhos.

A notificação ocorreu via resenha ao advogado, não havendo notícia de que a mesma tomou conhecimento da ordem judicial, até porque, segundo narra a inicial os antigos advogados da executada Esther Braga Cativo, passaram não atendê-la nas suas idas e vindas aos seus respectivos escritórios, inclusive, consta nos autos revogação dos poderes



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 252 07/12/2018 15:54:19

nos autos de execução. Patente que a situação acarretou manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa dos demais herdeiros, ora requerentes.

No mais, os documentos trazidos aos autos (id 8db52dc, fls. 77 e seguintes) demonstram que o imóvel constritado consta no rol dos bens do inventário do falecido Mário Vieira Cativo, esposo da Sra. Esther Braga Cativo e uma vez que o processo cível ainda se encontra em curso, de tal sorte que o bem em questão não pertencia à executada. Portanto, resta nítido que a constrição sobre o imóvel realizada no processo 0001441-17.2010.5.08.0002 é nula porquanto imperiosa se faz a intimação dos demais herdeiros detentores de direito sobre o bem constritado.

Dessarte, uma vez que à época da constrição o imóvel se encontrava no nome do falecido Mario Vieira Cativo, incontestável o argumento de que a propriedade do imóvel penhorado e arrematado nos autos trabalhista não pertencia em sua totalidade à Esther Braga Cativo, pois a lei assegura o direito dos herdeiros sobre a cota parte do imóvel que cabia à executada, requerente desta ação anulatória. É o que dispõe o art. 1.784 do Código Civil: "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (sublinhei).

Portanto, os motivos do inconformismo expressado pelo recorrente não superam os fundamentos que embasaram a sentença de Origem, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Recurso improvido.

**Prequestionamento**

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelo recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida, conforme a fundamentação.

**3. CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO APELO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de setembro de 2018. (Publicado em 17/09/2018)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Desembargador Relator.

**********

**CATEGORIA DIFERENCIADA DE ENGENHEIRO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. BENEFÍCIOS ESTIPULADOS EM NORMATIVA COLETIVA DOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO INCABÍVEL.**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 253 07/12/2018 15:54:19

**PROCESSO nº 0010060-59.2017.5.08.0108 (RO)**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA**

**RECORRENTE:** **BANCO DA AMAZÔNIA SA**

**RECORRIDO:** **CHEOPS TEIXEIRA BASTOS**

**Ementa**
**CATEGORIA DIFERENCIADA DE ENGENHEIRO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. BENEFÍCIOS ESTIPULADOS EM NORMATIVA COLETIVA DOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO INCABÍVEL.**

**Relatório**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Óbidos**, em que são partes as acima identificadas.

*OMISSIS*.

**Fundamentação**

Conheço do recurso do reclamado, assim como das contrarrazões da reclamante, pois atendidos os pressupostos legais.

**RESTABELECIMENTO DOS AUXÍLIOS CRECHE E DE ALIMENTAÇÃO**

O reclamado pugna pela reforma da sentença, que restabeleceu o direito da reclamante à percepção dos auxílios creche e alimentação, independente do seu enquadramento na categoria profissional diferenciada de Engenheiro, conforme decisão proferida em sede da Ação Civil Pública, já transitada em julgado (ACP nº 0000011-94.2010.5.08.0013).

Argumenta que a decisão, supracitada, deferiu à reclamante o pagamento do piso salarial dos Engenheiros, porém acolheu a compensação requerida pela defesa do banco, "**que consistem nas parcelas oriundas das normas coletivas dos bancários, tais como cesta alimentação, auxílio alimentação, auxílio creche e abonos**" (ID. e82aa6e - p. 11 - destaque no original).

Assim, uma vez que a reclamante não poderá mais ser contemplada pelas convenções e acordos coletivos da categoria dos bancários, não faria jus às parcelas de auxílio creche e de alimentação deferidas na sentença.

Analiso.

A reclamante ingressou no quadro funcional do reclamado, em 13/08/2001, via concurso público, para exercer o cargo de Técnico Científico de Engenheira Civil, recebendo os benefícios destinados aos à categoria dos bancários, dentre os quais os auxílios creche e de alimentação, desde o início do pacto.

O Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará - SENGE ajuizou a Ação Civil Pública (0000011-94.2010.5.08.0013), pugnando, em síntese, para que o reclamado fizesse o pagamento do piso salarial do engenheiro, em conformidade com a Lei nº 4.950/66.

A decisão foi procedente, reconhecendo que os engenheiros do Estado do Pará/Amapá integram uma categoria diferenciada e, portanto, fazem jus ao piso salarial de 6



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 254 07/12/2018 15:54:19

(seis) salários mínimos. Todavia, deferiu as compensações requeridas pelo banco, entre as quais se incluem os auxílios creche e alimentação.

Portanto, é incontroverso nos autos que houve alteração contratual na relação estabelecida entre a autora e a instituição bancária reclamada. Contudo, resta evidente que tal alteração é lícita e ancorada no ordenamento jurídico, pois decorreu do enquadramento dos engenheiros como categoria diferenciada, que possui salário profissional especial para esta profissão, que é legalmente regulamentada.

Ora, com a alteração do tipo de categoria da reclamante, a decisão judicial da Ação Civil Pública autorizou as devidas compensações com os benefícios destinados aos bancários, as quais resultaram na alteração funcional da reclamante com a consequente supressão do tíquete alimentação e do auxílio creche.

Assim, a alteração contratual da reclamante configurou-se uma prerrogativa empresarial extraordinária, decorrente do correto enquadramento da autora na categoria de engenheiros, modificando, portanto, o contrato, de forma lícita e específica, devidamente autorizada pela ordem jurídica heterônoma.

Dessa forma, não há que se falar em manter direitos dos bancários à reclamante, porque esta não faz parte dessa categoria, mormente quando os direitos adquiridos com o novo enquadramento tornam a sua situação salarial financeiramente mais vantajosa.

Destaque-se que o fato de o banco conceder os benefícios, ora questionados, a outros profissionais não tem o condão de caracterizar afronta ao princípio da condição mais benéfica, embora tenha mantido o pagamento do tíquete alimentação e auxílio creche por longos anos, a condição para tal concessão era o enquadramento desse mesmo cargo como bancário (assim como fora contratada).

Todavia, a partir do momento em que se efetivou a caracterização de que a reclamante pertencia à categoria diferenciada de engenheiros, não mais subsistiram os regramentos inicialmente previstos para os bancários, conforme dispostos no edital.

Assim, por imposição judicial, a instituição financeira procedeu com adequações, destituindo todos os engenheiros que exerciam funções tipicamente bancárias, bem como suprimindo os benefícios que não lhes competiam, o que não afronta a isonomia, nem constitui ato discriminatório.

Por tais fundamentos, especificamente para a parcela de auxílio alimentação, temos que o pedido de restauração do pagamento é procedente, em parte, para deferir o pagamento do auxílio alimentação que vier a ser implementado em função de norma coletiva específica da categoria dos engenheiros, nos termos e vigência especificados na mesma norma coletiva. Improcedem os demais pedidos, revogando, por consequência, a tutela de urgência deferida.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe em parte provimento para deferir o pagamento do auxílio alimentação que vier a ser implementado em função de norma coletiva específica da categoria dos engenheiros, nos termos e vigência especificados na mesma norma coletiva. Improcedem os demais pedidos, revogando, por consequência, a tutela de urgência deferida.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, DAR-**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 255 07/12/2018 15:54:19

**LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR AO RECLAMANTE DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO QUE VIER A SER IMPLEMENTADO EM FUNÇÃO DA NORMA COLETIVA ESPECÍFICA DA CATEGORIA DOS ENGENHEIROS, NOS TERMOS E VIGÊNCIA ESPECIFICADOS NA MESMA NORMA COLETIVA. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. CASSADA A TUTELA DEFERIDA. CUSTAS PELO RECLAMANTE NOS TERMOS DA SENTENÇA, FICANDO ISENTO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 21 de agosto de 2018. (Publicado em 24/08/2018)

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Desembargador Relator.

**********

**CONTRATO DE EMPREITADA. OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. NÃO INCIDÊNCIA.**

**ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0001376-47.2015.5.08.0131**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**

**RECORRENTES:** **ROMULO GAITH DETHILING DE CARVALHO**
**Adv(a).: Helder Igor Sousa Gonçalves**
**VALE S.A.**
**Adv(a).: Bruno Brasil de Carvalho**
**MAKRO ENGENHARIA LTDA**
**Adv(a).: Gustavo Hitzschky Fernandes Vieira Junior**

**RECORRIDOS:** **OS MESMOS**

**CONTRATO DE EMPREITADA. OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. NÃO INCIDÊNCIA. A recorrente celebrou contrato com a primeira reclamada (MAKRO), tendo por objeto locação e operação de guindastes, caminhões munck, empilhadeiras, carretas com prancha e operação de plataformas elevatórias no auxílio de montagens mecânicas, eletromecânicas, elétricas e obras civis nas minas de minério de ferro e manganês, localizadas em Parauapebas/PA, pelo que, a meu ver, não se trata de contrato de obra certa, sendo, portanto, inaplicável a orientação jurisprudencial citada. No caso, o tomador dos serviços é responsável pelas obrigações trabalhistas porventura inadimplidas pelo empregador, conforme prevê o item IV da Súmula nº 331 do TST.**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 256 07/12/2018 15:54:19

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de ***recurso ordinário***, oriundos da MM. **4ª Vara do trabalho de Parauapebas**, em que são partes, como recorrentes e recorridos, os acima identificados.

*OMISSIS*.

**É O RELATÓRIO.**

**I - Conhecimento**

Conheço dos recursos ordinários do autor e das empresas reclamadas, porque, em todos, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**II - Mérito**

**a) recurso da 2ª reclamada VALE**

**a.1) da responsabilidade subsidiária**

A recorrente VALE não se conforma com a decisão de 1° grau que o condenou de forma subsidiária ao pagamento dos créditos devidos ao reclamante, alegando que firmou contrato de empreitada, devendo ser aplicada a OJ N° 91, da SD-1 do C. TST e não a Súmula 331, também do TST.

Sustenta, ainda, que o contrato de empreitada celebrado entre as partes não se caracteriza como terceirização de serviços, no qual a recorrente não é a tomadora de serviços, como quer fazer crer o reclamante.

Analiso.

Primeiramente, destaco que a aplicação da OJ 191 do TST e da súmula 30 deste Tribunal exige, para afastar a responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa tomadora de serviços, que exista um contrato de empreitada de construção civil e que a atividade desenvolvida pela contratante não seja de construção ou incorporação.

No presente caso, verifico que a empresa recorrente celebrou contrato com a 1ª reclamada tendo por objeto serviços de locação e operação de guindastes, caminhões munck, empilhadeiras, carretas com prancha e operação de plataformas elevatórias no auxílio de montagens mecânicas, eletromecânicas, elétricas e obras civis nas minas de minério de ferro e manganês, localizadas em Parauapebas/PA, conforme se observa no documento de fls. 125/139, pelo que, a meu ver, não há como prevalecer as alegações da recorrente de que se trata de contrato de obra certa, sendo, portanto, inaplicável a orientação jurisprudencial citada.

Desse modo, não tenho dúvida de afirmar que a tomadora de serviços pode vir a ser responsabilizada subsidiariamente, uma vez que restou incontroverso que a recorrente contratou a 1ª reclamada para lhe prestar serviços, sendo certo que lhe cabia, como contratante do serviço, velar pela regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora, no caso a contratada, aqui 1ª reclamada, o que, pelo que se vê dos autos, não aconteceu.

Sabe-se que as obrigações trabalhistas têm preferência sobre qualquer outra, de maneira que se alguém escolhe mal ou errado quem vai lhe prestar algum serviço, ainda que seja o tomador de serviços, deve responder por essa escolha quando existem evidências que não foi a mais correta.

Os artigos 186 e 927 do atual Código Civil estabelecem que aquele que causar dano a outrem ficará obrigado a reparar o dano, pelo que se a 2ª reclamada, ao contratar empresa para lhe executar serviço, escolhe aquela que acaba se furtando da aplicação da legislação trabalhista, deve, sim, responder por esses débitos, justamente porque essa escolha não se mostrou a mais acertada, caracterizando, portanto, a culpa da recorrente *in*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 257 07/12/2018 15:54:19

*eligendo*, já que se tivesse escolhido empresa idônea não estaria aqui, por certo, respondendo a esta ação trabalhista.

Por outro lado, também vislumbro ter agido a recorrente com culpa *in vigilando*, haja vista que lhe cabia, como contratante da 1ª reclamada, velar pela correta aplicação da legislação trabalhista aos empregados contratados pela prestadora do serviço, fiscalizando-a para que os direitos dos empregados fossem respeitados, o que, como se viu, não aconteceu. Destaque-se, ainda, que a recorrente usufruiu da força de trabalho do autor, que não pode mais lhe ser restituída.

Dessa forma, ainda que inexistente o vínculo de emprego entre o empregado da prestadora de serviços e a empresa tomadora de serviços, não há como negar que a segunda reclamada pode ser responsabilizada subsidiariamente, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST.

Finalmente, sobre o pedido relacionado a constrição do patrimônio, onde a empresa recorrente pugna que sejam esgotadas todas as possibilidades legais para localização de bens da reclamada, assim como de seus sócios, observado o instituto de desconsideração da personalidade jurídica, para que só depois a execução recaia sobre a recorrente, também não tem qualquer razão.

Mesmo que admita que a execução deva se processar primeiramente contra o devedor principal, não está o credor obrigado, caso não encontre bens passíveis de constrição judicial, a procurar, incansavelmente, bens dos sócios, se tem a opção de executar o devedor subsidiário, que, inegavelmente, tem condições de solver a obrigação, aliás, repito, é por essa razão que o título registra a existência de dois devedores.

Pelo exposto, mantenho a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos deferidos ao autor, como bem decidiu a sentença recorrida.

Nego provimento.

**a.2) horas extraordinárias e reflexos**

Insurge-se também a reclamada VALE contra a decisão recorrida que entendeu por invalidar cláusula de acordo coletivo, apresentando um conceito extremista sobre habitualidade, determinando o pagamento de horas extras a partir da 6ª hora trabalhada.

Equivoca-se inteiramente a recorrente, na medida em que não houve condenação a tal título, restando prejudicada a análise da parcela, que sequer foi postulada na inicial.

Nada a reformar.

**b) recurso da 1ª demandada MAKRO**

**b.1) honorários de sucumbência**

A 1ª demandada e real empregadora do autor pugna pela condenação do reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da lei n. 13.467/17.

Sem qualquer razão.

Este Colegiado já firmou entendimento de que a condenação em honorários de sucumbência, alteração trazida pela lei 13467/17, não se aplica para processos ajuizados antes da sua vigência, como o próprio TST também já entendeu através da Instrução Normativa 41/18.

Nego provimento.

**c) recurso do reclamante**

**c.1) diferença de gratificação por acúmulo de função**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 258 07/12/2018 15:54:19

Pretende o reclamante a reforma da decisão singular, para que seja deferido o pleito em destaque, eis que entende ser devida tal gratificação no patamar de 50%, e não apenas 30%, como lhe era pago pela reclamada, por desempenhar tanto a função de motorista como a de operador de guindaste.

Sem razão, pois entendo correta a sentença.

Com efeito, restou demonstrado ter o reclamante trabalhado como operador de guindaste e recebeu, quando acumulou com a de motorista, o adicional previsto na norma coletiva.

Nego provimento.

**d) recurso do reclamante e da 1ª reclamada MAKRO**

**d.1) indenização dano moral - dano material - dano estético - período estabilitário**

Em sua inicial, afirmou o autor que sofreu em 01/10/2013 acidente de trabalho, no qual rompeu os ligamentos do tornozelo direito, fato que lhe impediu de trabalhar por 8 meses, porém a ex-empregadora não o encaminhou ao INSS, esclarendendo que no dia do acidente, quando estava desempenhando suas funções, a técnica de enfermagem da empresa reclamada solicitou que descesse do veículo que operava para que fosse aferida sua pressão, sendo este um procedimento de rotina.

Ocorre que, ao descer, pisou em uma pedra, vindo a desequilibrar e cair, lesionando o tornozelo direito, e que, apesar disto, não foi emitida CAT, razão pela qual não gozou de benefício previdenciário e que, após o ocorrido, passou oito meses em Campanário/MG, onde possui familiares, motivo pelo qual requereu a nulidade de sua dispensa, ocorrida em 27/05/2015, com consequente reintegração ao emprego ou indenização correspondente ao período de estabilidade, bem como indenização por dano moral, estético e lucro cessante pela incapacidade para o trabalho.

A respeito disso tudo, sua real empregadora afirmou que o autor omitiu em sua inicial o fato de ter sofrido, durante sua folga, torção no mesmo tornozelo pouco tempo antes do infortúnio ocorrido no local de trabalho, destacando que observou e fez cumprir todas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

A decisão recorrida, como visto, deferiu os pedidos de indenização do período de estabilidade, além do dano moral, na quantia de R$13.814,55, motivo pelo qual requer o autor o deferimento dos pedidos de indenização por dano material, dano estético, além da majoração da indenização por dano moral.

Já sua ex-empregadora pugna pela total improcedência da ação.

Vejamos.

De início, acerca da indenização por **dano material**, assevera o reclamante que em momento algum a reclamada se disponibilizou a realizar o tratamento de saúde completo, com a realização da cirurgia solicitada pelo médico especialista, à época na quantia de R$14.000,00, o que agravou seu estado de saúde.

Argumenta, que o plano de saúde da reclamada não deu cobertura para a realização da cirurgia.

Sem razão o autor.

Ao contrário do que afirma o autor, em seu próprio depoimento confessou que até a data da perícia médica (16/08/2016), ainda não tinha realizado a cirurgia por culpa exclusivamente sua, considerando que a reclamada estava disponibilizando acompanhamento médico e fisioterápico, além de arcar com os gastos dos medicamentos, como se observa às fls. 142v/143.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 259 07/12/2018 15:54:19

Ademais, como se não bastasse, também em depoimento pessoal, o autor confessou que firmou novo contrato de emprego 4 meses após a dispensa da demandada, inclusive realizando a mesma função, qual seja, operador de guindaste, confessando que, quando da realização dos exames admissionais para a nova contratação, não foram feitas quaisquer ressalvas, bem como que, ao terminar as sessões de fisioterapia, retornou ao médico e este o liberou de novas sessões.

Assim, correta a decisão recorrida, que indeferiu a parcela em questão.

No que se reporta ao **dano estético**, melhor sorte não assiste o autor, eis que da análise das fotos constantes nas fls. 196/199 não restou configurada qualquer alteração morfológica corporal aparente, principalmente a ponto de ensejar o pagamento de indenização por abalo a autoestima.

Assim, mais uma vez, nada a reformar.

A respeito do pleito de indenização do período estabilitário, nenhuma correção merece a decisão do Juízo sentenciante, haja vista ser incontroverso que o reclamante não foi afastado pelo órgão previdenciário, tendo sido acordado entre as partes que o reclamante realizaria tratamento médico na cidade de Campanário/MG pelo período de 8 meses, local onde reside sua família, recebendo salário durante o afastamento.

Aliás, de acordo com as informações contidas no laudo (fl. 181), o Dr. Felício Frange emitiu atestado médico recomendando o afastamento do reclamante de suas atividades laborais por um período de 15 dias e, no mesmo dia (02/10/2013), emitiu novo atestado recomentando o afastamento por mais 12 semanas, ou seja, o afastamento concedido pela reclamada foi superior e, portanto, mais benéfico ao empregado.

Desta forma, de fato, considerando que o autor sofreu acidente no dia 01/10/2013 e retornou ao trabalho em 01/06/2014, sua estabilidade no emprego conforme artigo 118 da lei 8213/91, findou-se em 01/06/2015, pelo que não há que se falar em reintegração ao emprego, subsistindo o direito do autor a indenização substitutiva do período estabilitário, ficando mantida a decisão recorrida também no aludido aspecto.

Acerca do **dano moral,** também correta a sentença originária, que deferiu a parcela.

Ora, entendo que restou incontroverso o acidente de trabalho descrito na inicial, decorrente de queda do demandante no local de trabalho, bem como a não emissão de CAT pelo empregador.

Ademais, a prova pericial, fls. 176/199, conclui que o quadro clínico apresentado pelo autor (rotura ligamentares no tornozelo direito) possui nexo de causalidade com o acidente ocorrido no local de trabalho e que, em decorrência do infortúnio, houve redução da capacidade laborativa na ordem de 50%, mesmo que de forma temporária e multiprofissionalmente, concluindo pela ausência de tratamento adequado para correção das roturas ligamentares no tornozelo direito, nem mesmo pela realização de tratamento cirúrgico adequado para reabilitação funcional do segmento anatômico afetado.

Desse modo, referida situação pela qual passou o reclamante, são mais que suficientes a lhe gerar o direito à indenização pelo dano moral sofrido.

Logo, considero que não há como deixar reconhecer que o reclamante passou por abalo moral, em decorrência da dor que sentiu e de ter ficado incapacitado para o trabalho, ainda que temporariamente, pelo que mantenho a decisão recorrida que deferiu a parcela em questão.

**d.2) majoração indenização dano moral**

Reconhecida a lesão ao patrimônio moral do reclamante, resta saber se o valor da indenização estabelecida pelo 1º Grau está correta.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 260 07/12/2018 15:54:19

Tenho entendido, à falta de um critério legal, que se deva sopesar dois elementos: a) a gravidade da lesão e b) a condição econômica do ofensor, sobretudo para que se compense todo o sofrimento da vítima e se desestimule o ofensor de reincidir na conduta.

Segundo estes critérios, entendo que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau não está proporcional à lesão, até mesmo diante da ausência de prova da incapacidade permanente do autor.

Por este motivo, dou provimento ao apelo do reclamante para majorar a indenização por danos morais para R$30.000,000.

**Ante todo o exposto,** conheço dos recursos ordinários das empresas reclamadas e do reclamante e, no mérito, nego provimento aos recursos empresariais e dou parcial provimento ao recurso do autor para, reformando a decisão recorrida, majorar a parcela de indenização por dano moral, para a quantia de R$30.000,00, tudo consoante os termos da fundamentação. Ficam majoradas as custas processuais para a quantia de R$600,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$30.000,00, ainda pelas demandadas.

**ISTO POSTO,**

**DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, CONHECER, UNANIMEMENTE, DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS E DO RECLAMANTE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR PARA, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA, MAJORAR A PARCELA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PARA A QUANTIA DE R$30.000,00, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. FICAM TAMBÉM MAJORADAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA A QUANTIA DE R$600,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R$30.000,00, AINDA PELAS DEMANDADAS.**

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 28 de agosto de 2018. (Publicado em 26/09/2018)

*Desembargador do Trabalho Marcus Losada - Relator.*

**********

**DANO MORAL. ASSALTO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA ECT. CONFIGURAÇÃO. / HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

**PROCESSO nº 0000242-59.2017.5.08.0116 (RO)**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL**

**RECORRENTE:** **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
**Drª. Pauline Monte Duarte Santiago**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 261 07/12/2018 15:54:19

**RECORRIDO:** **DHIAN KELSON DA SILVA KENJIRO**
**Dr. Marcio Pinto Martins Tuma**

**DANO MORAL. ASSALTO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA ECT. CONFIGURAÇÃO. Correta a decisão de 1º grau, que deferiu a indenização por danos morais ao obreiro, por ter constatado que as normas internas e os procedimentos de segurança adotados pela ré se mostraram insuficientes, tanto é assim que no espaço de tempo de seis meses foram três os roubos ocorridos em suas agências na cidade de Paragominas, local em que o empregado desempenhava suas atividades. Dessarte, dúvidas não restam de que a empresa responsabiliza-se pelo dano sofrido pelo reclamante quando do assalto que sofreu enquanto estava laborando nas agências da reclamada. Apelo improvido. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Ressalvado posicionamento desta Relatora em sentido contrário, deve ser excluído da condenação o pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez não preenchidos os requisitos constantes nas Súmulas do C. TST. Inteligência da Súmula 26, deste E. Regional.**

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, Processo TRT/4ª T./RO 0000242-59.2017.5.08.0116, oriundo da Meritíssima Vara do Trabalho de Paragominas, em que são partes as acima indicadas.

*OMISSIS.*

**Fundamentação**

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada porque preenchidos os pressupostos legais.

Contrarrazões em condições de apreciação.

**Mérito**

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DO *QUANTUM* ARBITRADO**

Pretende a reclamada a reforma da decisão recorrida neste particular.

Aduz que a sentença condenou a ECT ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do assalto ocorrido em suas dependências, sem considerar que a própria reclamada figurou como vítima, além da questão da segurança do cidadão ser de ordem pública, não podendo ser imputada ao empregador. Ressalta que a doutrina e a jurisprudência já assentaram entendimento que o caso fortuito e a força maior excluem ou eximem a responsabilidade, situação que se aplica *in casu*.

Argumenta que não condiz com a prova dos autos a afirmação de que a demandada negligenciara a deveres patrimoniais com a higidez no ambiente de trabalho,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 262 07/12/2018 15:54:19

porquanto fora demonstrado que os itens de segurança patrimonial existentes na AC/URAIM estavam plenamente compatíveis com a política de segurança patrimonial adotada nacionalmente pela ECT e de acordo com os seus regulamentos internos (MANSEG). Salienta que a agência em que o obreiro trabalhava foi enquadrada com o nível "6", cujos equipamentos de segurança padronizados são cofre com fechadura eletrônica de retardo, sistema de alarme monitorado e circuito fechado de televisão (CFTV). Pondera que somente nas agências classificadas com níveis de vulnerabilidade entre "7" e "10" é obrigatória a instalação de porta giratória detectora de metais e a contratação de empresa prestadora de vigilância armada. Giza que há preocupação da Diretoria com essa questão, mas a ECT sofre limitação nos recursos orçamentários, sendo priorizadas as áreas com maiores influências de assaltos e movimentações financeiras.

Sustenta que não há como tentar responsabilizá-la pelo elevado número de assaltos as agências, nem por suas nefastas consequências, uma vez que tais situações decorrem, de fato, das profundas mazelas sociais tão comuns no interior do estado do Pará, aliadas a malsinada omissão estatal na assunção de compromissos e na consecução de medidas estruturais de combate à criminalidade.

Defende, assim, que não há omissão patronal (negligência) que possa justificar sua condenação.

Acrescenta que suas atividades estão submetidas ao chamado risco genérico, advindo da própria vivência em sociedade, portanto, não caracterizador da responsabilidade objetiva, tendo adotado medidas de segurança concretas, compatíveis com o risco da atividade de correspondente bancário, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, uma vez que a mesma é aplicável apenas nos casos em que a atividade desenvolvida pelo empregador, em razão de sua própria natureza intrínseca, sujeite seus empregados a elevado risco, ressaltando qual a atividade de correspondente bancário não traz risco interno, visto que não é banco, não estando submetida à Lei 7.102/83, consoante disposição expressa do artigo 5º da Resolução nº 3.110/03.

Destaca que, não obstante efetue operações bancárias básicas em virtude do programa denominado "Banco Postal", tem por objetivo precípuo a prestação do serviço postal, destacando que os correspondentes bancários não estão autorizados a exercer atividades privativas de uma instituição financeira, mas apenas serviços básicos, o que a dispensaria da exigência de segurança semelhante à de agência bancária, sendo que, mesmo assim, adotou medidas de segurança em sua agência.

Alega, por fim, que só poderia ser responsabilizada se presentes os pressupostos da responsabilidade civil, o que não se constatou no caso em análise, uma vez incontroverso que a recorrente não incorreu em ilícito causador de dano moral, já que cumpriu com seu dever jurídico de zelar pela segurança no ambiente de trabalho, mantendo os equipamentos de segurança adequados à agência.

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida.

Sucessivamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório fixado na sentença, aduzindo que o valor de R$40.000,00 ultrapassa os limites da razoabilidade. Cita julgados que aponta como parâmetro para requerer a redução do montante arbitrado.

**Analiso.**

Em que pese a irresignação da apelante, observo que o juízo de 1º grau acertadamente deferiu a indenização por danos morais ao obreiro, por considerar que as normas internas e os procedimentos de segurança adotados pela ré se mostraram



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 263 07/12/2018 15:54:19

insuficientes, tanto é assim que no espaço de tempo de seis meses foram três os roubos ocorridos em suas agências na cidade de Paragominas, local em que o empregado desempenhava suas atividades.

Destaco que a reclamada explora atividade que por si só incrementa exponencialmente o risco a que está exposto não somente seus clientes, mas também, e principalmente, os seus empregados, tanto que os bancos adotam todos os tipos de expedientes acautelatórios em suas agências, exatamente porque estão cientes do perigo que ronda aqueles que lidam com o produto mais cobiçado do mundo: o dinheiro.

Nesse sentido, as medidas de segurança e proteção em todo estabelecimento que pratiquem atividades bancárias são ostensivas, sempre com o escopo de prevenir prejuízos causados por assaltantes cada vez mais ousados e com estratégias criminosas cada vez mais elaboradas; dessa forma, o enorme aparato de proteção erguido por essas empresas a fim de proteger os volumes substanciais de dinheiro que rotineiramente são movimentados nas agências revela não só a cautela do empresário, mas principalmente o grau de risco envolvido na exploração desta atividade.

E tal risco enquadra-se naquele previsto no parágrafo único do artigo 927, do CC/02, *"ipsis litteris"*:

> *"Art. 927. (...)*
>
> *Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,* ***independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*** (grifei)

Em prol da aplicabilidade do dispositivo acima transcrito ao presente caso, cabe asseverar que os Correios simplesmente por explorar atividade semelhante aos bancos que são eminentemente arriscada, assumem a posição de autor do dano, quando criminosos perfuram sua rede de segurança e ofendem a integridade física e psicológica dos empregados.

E isso porque, em última análise, são os próprios Correios que causam o dano, na hipótese em comento, na exata medida em que o empregado apenas foi vítima da agressão dos assaltantes porque colocou sua força de trabalho à disposição de uma atividade com alto grau de risco.

Cabe, ainda, registrar que o artigo 144, da CF/88, assim dispõe sobre a segurança pública:

> *"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)"*

A partir desta regra constitucional, há quem diga, como faz a reclamada, que o Estado tem o dever de velar pela segurança pública, e que a criminalidade crescente no país é atribuível mais a um governo inoperante na área do que propriamente a falhas no sistema de segurança das empresas.

Tal raciocínio, no entanto, não procede, uma vez que o contexto peculiar da questão da segurança pública é componente do risco que deve ser considerado por aqueles que desenvolvem atividades econômicas que, por sua natureza, atiçam as pretensões criminosas. É dizer, o risco de cada região deve integrar as considerações sobre as quais o empresário deve refletir antes de iniciar suas atividades no local.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 264 07/12/2018 15:54:19

Dessarte, dúvidas não restam de que a empresa responsabiliza-se pelo dano sofrido pelo reclamante quando do assalto que sofreu enquanto estava laborando nas agências da reclamada.

Vale dizer, como bem frisado pelo juízo a *quo*, que o fato de os recursos financeiros serem escassos, necessitando a reclamada de procedimento mais demorado e rígido na utilização de suas receitas, não afasta o dever, enquanto empregadora e detentora dos riscos da atividade econômica, de garantir um ambiente de trabalho seguro aos funcionários.

Convém gizar, por fim, que a respeito do sentimento do reclamante pós-assalto, a questão é que, uma vez provada a existência do fato danoso, suas consequências são presumíveis, uma vez que se trata de dano moral "*in re ipsa*", ou seja, a coisa fala por si mesma. Quero dizer com isso que o dano é presumido, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, haja vista que o próprio fato já configura o dano, sendo patente, assim, o nexo de causalidade entre o ato empresarial e o dano sofrido pelo autor.

Dessarte, mantenho a decisão recorrida que reconheceu o dever de indenizar da empregadora.

Apelo improvido.

No que tange ao *quantum* indenizatório, tenho por certo que o valor para indenizar é subjetivo tendo que se proceder a análise da ofensa, as condições de pagamento do ofensor e os danos causados, uma vez que deve servir de reparação à vítima e de função pedagógica.

O Parágrafo Único do artigo 944, do Código Civil, enfatiza que a indenização mede-se pela extensão do dano, além do que o juiz deve ser razoável, comedido e sensato ao fixar o *quantum* indenizatório.

Nesse sentido, entendo que para se atingir os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se levar em conta a gravidade do dano causado, a culpa patronal e a condição econômica da reclamada, evitando-se, obviamente, o enriquecimento sem causa do reclamante (vítima do infortúnio).

Diante do exposto, considerando que a atividade a qual estava sujeita o reclamante é extremamente arriscada, considero razoável a indenização fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de R$40.000,00 (quarenta mil reais). Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa, uma vez que a quantia fixada é um importe adequado e sem excessos.

Apelo improvido.

**DA IMPROCEDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pugna a reclamada pela reforma da sentença neste particular, aduzindo que a verba advocatícia deve ser excluída da condenação, uma vez que não estão presentes *in casu* nenhum dos requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. Em caso de manutenção da sentença, pede a observância da Súmula 219 e OJ 348, ambas do C. TST, no que tange ao cálculo da parcela.

Tem razão.

Observo que o juízo de 1º grau condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, em razão de a pretensão versar exclusivamente sobre a reparação por danos morais, o que atrai a aplicação do disposto no art. 5º, da Instrução Normativa nº 27/2005, do C. TST.

Ocorre que a situação evidenciada nos presentes autos não se enquadra na exceção de que trata o referido dispositivo, já que o pedido de indenização decorre diretamente



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 265 07/12/2018 15:54:19

da relação de emprego, não podendo a condenação, assim, ter como fundamento a mera sucumbência.

Nesse viés, muito embora esta Desembargadora entenda que são devidos os honorários, por outros fundamentos, mormente em razão do dispositivos do Código Civil, especificamente os arts. 389, 395 e 404, dos quais se infere que se ao devedor é imposta a obrigação de pagar o que é devido, bem como ressarcir os prejuízos que causou, incluindo nestes os honorários, mais razão assiste que tal dever recaia sobre o empregador que deixou de cumprir com suas obrigações trabalhistas, causando prejuízos ao empregado, os quais são majorados diante da necessidade de constituir advogados visando recuperar em juízo as verbas que deveriam ser pagas normalmente, ao presente caso deve ser aplicado o consubstanciado na súmula nº 26 da jurisprudência predominante deste regional.

Sendo assim, tendo em vista que o reclamante não preenche os requisitos constantes na Súmula 219, do C. TST, mormente no que tange a assistência por sindicato da categoria profissional, dou provimento ao apelo, para excluir da condenação o pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento de honorários sucumbenciais. A r. Sentença fica mantida nos seus demais termos. Tudo conforme os fundamentos. Custas isentas, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69.

**CONCLUSÃO**
**POSTO ISSO,**
**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A R. SENTENÇA FICA MANTIDA NOS SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS ISENTAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 12, DO DECRETO-LEI Nº 509/69.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 24 de abril de 2018. (Publicado em 04/05/2018)

Relatora Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal.

**********

**DANO MORAL. CONDUTAS PRATICADAS PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À EMPREGADORA O DEVER DE INDENIZAR.**

**PROCESSO nº 0001342-67.2017.5.08.0207 (RO)**
**RELATORA Desembargadora do Trabalho PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 266 07/12/2018 15:54:19

**RECORRENTE:** **LUCAS DOS SANTOS MENDES**
**Dra. Mariela Guedes Rodrigues**

**RECORRIDO:** **BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA**
**Dr. João Alfredo Freitas Mileo**

**DANO MORAL. CONDUTAS PRATICADAS PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À EMPREGADORA O DEVER DE INDENIZAR. Constatado que as situações que ocorreram com o demandante (todas após o acidente sofrido - queda de bicicleta no trajeto trabalho/casa), na verdade, são questões afetas, essencialmente, ao serviço prestado pela operadora do plano de saúde (UNIMED), não há como imputar à empregadora o dever de indenizar, como acertadamente decidiu o juízo de 1º grau. Apelo improvido.**

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Macapá, Processo TRT/4ªT/RO 0001342-67.2017.5.08.0217, em que são partes as acima indicadas.

*OMISSIS.*

**Fundamentação**

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porque atendidos os requisitos legais.

Contrarrazões em ordem.

**Mérito**

**DO DANO MORAL**

Inconforma-se o reclamante com a sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais.

Aduz que da análise do conjunto probatório, principalmente dos depoimentos das partes e testemunha, se conclui pela responsabilidade civil do empregador, decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo empregado, haja vista que somente após 05 meses do ocorrido é que o obreiro veio a ser submetido à cirurgia.

Alega que a empresa mantem contrato de prestação de serviços de saúde, de natureza civil, com desconto em folha de pagamento com a Unimed e, mesmo sabedora de todas as burocracias para liberação da cirurgia necessitada pelo autor, não tomou providências, causando sequelas ao obreiro, pois este se encontra com o osso do braço torto e ainda está "correndo atrás" de conseguir uma consulta com o Dr. Raimundo Nonato, que não aceita o plano de saúde ofertado pela reclamada, como, aliás, a maioria dos médicos.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 267 07/12/2018 15:54:19

Tece considerações sobre os tipos de responsabilização que podem decorrer do acidente de trabalho, destacando que *in casu* a reclamada foi negligente, primeiro porque ao ser afastado de suas atividades por conta do infortúnio, a Sra Joelia, que trabalha no setor de RH, cometeu erro ao não enviar as informações do acidente do reclamante ao INSS. Segundo porque a cirurgia deveria ter sido realizada logo após o acidente, no hospital público, porém o Técnico de Segurança encaminhou o demandante para o hospital da Unimed, local em que não tinha recurso, contribuindo para que o autor ficasse com o braço quebrado por cinco meses. Transcreve trechos dos depoimentos, que comprovariam suas alegações.

Ressalta, ainda, o fato de a reclamada ter marcado consulta em médico não especialista no problema sofrido pelo obreiro, sendo esta mais uma tentativa frustrada de solucionar a situação, por culpa exclusiva da demandada. Além disso, assevera que foi proibido de utilizar o valor de R$300,00 para custeio do traslado residência/aeroporto, Macapá/Santana, tendo sido assaltado, se eximindo mais uma vez a empresa de responsabilidade com o trabalhador.

Ressalta que não existem nos autos provas contundentes para demonstrar que a reclamada prestou o alegado auxílio ao obreiro, não anexando nenhum recibo, documento, nota fiscal que comprove que a mesma custeou um frasco de analgésico para o reclamante.

Pede, por essas razões, a reforma do julgado, para que seja deferido o pleito na integralidade.

Analiso.

Inicialmente convém gizar que a alegação de negligência da reclamada, consistente em erro ao enviar as informações ao INSS, deixará de ser apreciada, mormente porque não constitui fundamento do pleito de indenização por danos morais na inicial, já que a narrativa feita na peça de ingresso cinge-se ao que ocorreu após o acidente por ele sofrido no trajeto trabalho-residência.

Pois bem.

Em que pese toda a argumentação do apelante, penso que a sentença não merece reparos.

Observo que o juízo de 1º grau *in casu* muito bem apreciou o conjunto probatório, concluindo, ao final, pela improcedência do pleito, sobretudo porque as situações que ocorreram com o demandante (todas após o acidente sofrido - queda de bicicleta no trajeto trabalho/casa), na verdade, são questões afetas, essencialmente, ao serviço prestado pela operadora do plano de saúde (UNIMED), já que a empresa enviou inclusive o Técnico em Segurança do Trabalho para transferir o empregado do Pronto Socorro para a Unimed, onde foi atendido por especialista. Referida constatação, aliás, pode ser extraída das próprias declarações do obreiro, em depoimento, cuja reprodução feita na sentença transcrevo:

"(...) que quando o depoente estava no pronto socorro o técnico de segurança da reclamada chegou no local e o levou para a Unimed; que na Unimed foram feitos exames e o depoente chegou a ser atendido por um ortopedista da Hildemar Maia; que quando retornou para esse ortopedista o mesmo informou que embora quisesse operar o depoente não iria mais trabalhar para a Unimed; que o depoente então buscou outro ortopedista da Unimed; que esclarece que estava tendo dificuldade para fazer o exame cardiológico já que esse não era disponibilizado pela Unimed e no hospital Alberto Lima a demanda para tal especialidade era muito grande e só havia um atendimento por mês e ainda sim pelo SUS; que após 3 meses a reclamada conseguiu junto com a Unimed um



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 268 07/12/2018 15:54:19

cardiologista que ao ver o problema do braço do depoente já deu um aval para permitir a cirurgia (risco cirúrgico); que a reclamada conseguiu depois uma consulta com o ortopedista do Hospital São Camilo, Dr. Raimundo Nonato, que informou que faria a cirurgia no mesmo dia, no entanto, quando o depoente apresentou seu cartão Unimed para pedir a liberação do plano, foi informado pela recepcionista que esse plano não cobriria nem a internação; ... que após pressão do depoente perante a empresa essa marcou uma consulta em Brasília para o mesmo custeando todas as despesas; que chegando em Brasília o ortopedista que lhe atendeu informou que não era especialista em mão e punho, mas apenas em ombro; que a reclamada marcou uma consulta para o depoente em Belém, após muita pressão, e disponibilizou R$300,00 para o depoente fazer frente a seus custos nesta cidade, sendo que a Sra. Andressa do RH não permitiu que o depoente gastasse esse valor com o deslocamento dentro de Macapá para ir para o aeroporto, embora o depoente tenha informado que o horário era perigoso já que o voo seria às 07h; ... que após muita pressão, com o depoente informando que iria entrar na justiça, a Unimed acabou custeando a cirurgia com o Dr. Raimundo Nonato, especialista de Macapá, que não é cooperado/credenciado da Unimed; ... que a reclamada só disponibilizou os remédios para o depoente bem depois do requerimento; que a reclamada só negou ao depoente o transporte do hospital pós cirurgia até sua residência em Santana; ...". (grifei)

Ressalte-se, como bem salientado na decisão vergastada, que a empresa inclusive envidou esforços para auxiliar o empregado, diante da situação por ele enfrentada junto ao plano de saúde (que, diga-se, não tem referência com qualquer conduta praticada pela demandada, já que não há alegação de inadimplência para com a operadora), custeando consulta inclusive em outros estados, além das despesas com traslado.

Diante do exposto, não vejo como imputar à empregadora qualquer responsabilidade, motivo pelo qual mantenho incólume a sentença que indeferiu o pleito.

Apelo improvido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porque atendidos os requisitos legais. No mérito, nego provimento ao apelo, mantendo a r. Sentença incólume, inclusive quanto às custas, das quais foi isento o autor. Tudo consoante a fundamentação supra.

**CONCLUSÃO**

**POSTO ISSO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, PORQUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO A R. SENTENÇA INCÓLUME, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, DAS QUAIS FOI ISENTO O AUTOR. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de setembro de 2018. (Publicado em 03/10/2018)

Relatora Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 269 07/12/2018 15:54:19

**********

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.**

**ACÓRDÃO TRT-8ª/PL/IAC 0000674-38.2017.5.08.0000**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA**

| | |
|---|---|
| **SUSCITANTE:** | **EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO** |
| **SUSCITADOS:** | **GUSTAVO GONÇALVES CHAVES**<br>**Advogado(s): Dr. Ademir Donizeti Fernandes e outro**<br>**JOSE DE RIBAMAR MELO FILHO - ME**<br>**E**<br>**QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.** |

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.**
**Admite-se notificação inicial por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando esgotadas as possibilidades de localização da demandada. Princípio do acesso à justiça.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Assunção de Competência**, em que são partes, como suscitante, o **EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO**, e, como suscitados, o **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, GUSTAVO GONCALVES CHAVES, JOSÉ DE RIBAMAR MELO FILHO - ME** e **QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA**.

*OMISSIS*.

**É O RELATÓRIO**.

O presente Incidente de Assunção de Competência está em condições de ser apreciado, à luz do art. 947, do CPC de 2015.

Durante a sessão de julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, o Excelentíssimo Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho suscitou o presente Incidente de Assunção de Competência, nos autos do Processo nº TRT/2ª T/RO 0001667-50.2015.5.08.0130 (Rito Sumaríssimo), sob o argumento de que a matéria discutida - possibilidade de notificação inicial por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo - envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social e manifesto interesse público, haja vista que Sua Excelência, na condição de Corregedor Regional, na gestão do biênio passado, verificou a ocorrência de algumas situações idênticas, daí a necessidade de submeter o tema à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, a fim de que se possa obter decisão vinculante para todos os magistrados desta Região, na forma da legislação processual civil, fonte subsidiária do processo trabalhista.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 270 07/12/2018 15:54:19

A proposição foi acolhida, por unanimidade, pelos membros da E. Segunda Turma deste Regional, inclusive o Relator do Recurso Ordinário (Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca), com a consequente autuação e distribuição do feito a esta Relatoria.

Examino.

Em janeiro de 2000, escrevi um artigo intitulado de "**Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho**", inserido no livro "*Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos*", São Paulo: LTr, 2001 (p. 320-347), de minha autoria, cujo trecho peço vênia para transcrever a seguir:

> II - ***Citação por edital***: outra característica da nova lei seria a eliminação da citação por edital. De fato, incumbe ao reclamante a correta indicação do nome e endereço do reclamado, para maior segurança do processo e garantia do direito de defesa do demandado. Diz ainda o § 1º do atual art. 852-B, da CLT, que se o reclamante não fizer pedido certo ou determinado e não indicar o valor correspondente, nem indicar o nome e endereço do reclamado, sofrerá a pena de *arquivamento* da reclamação e a condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. É claro que poderá ficar isento das custas, se demonstrado o seu estado de miserabilidade jurídica, nos termos da legislação em vigor (art. 789, § 9º, da CLT, e Lei nº 7.115, de 29.08.1983). **Note-se, por outro lado, que a Lei nº 9.957/2000 não manda que o juiz determine ao reclamante que emende ou complete a petição inicial, no prazo de dez (10) dias, tal como previsto no art. 284, do CPC.** Determina que, se não houver pedido certo ou determinado e a indicação do valor correspondente, do nome e endereço do reclamado, a reclamação deverá ser desde logo arquivada. **Mas nada impede, a meu ver, que o juiz, por medida de eqüidade e pedagogia, e considerando as peculiaridades regionais, possa conceder o prazo estabelecido no art. 284, do CPC, para que a inicial, escrita ou verbal reduzida a termo, seja emendada ou complementada, inclusive em face do princípio da instrumentalidade do processo. Entendo ser possível a citação por edital sobretudo em situações excepcionais, a critério do juiz, a fim de não afastar a jurisdição**. *A contrario sensu*, poderão ser beneficiados empregadores inescrupulosos que pretendam livrar-se da ação judicial. Ademais, uma leitura mais atenta do art. 852-B, II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, revela que não se fará citação por edital quando o reclamante tiver conhecimento da correta indicação do nome e endereço do reclamado. Caso contrário, será admitida citação por edital, sob pena de privilegiar, muitas vezes, o descumpridor de normas trabalhistas, como subempreiteiros que desaparecem sem deixar notícias de seu paradeiro. Nesse sentido, o Provimento nº 004/2000, até porque, em nossa Região, o edital, em regra, é publicado em 48 horas, gratuitamente, nos termos do art. 1.216, do CPC, daí porque se trata de prática compatível com o procedimento sumaríssimo (grifo nosso).



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 271 07/12/2018 15:54:19

Observa-se que, na petição inicial do Processo nº TRT/2ª T/RO 0001667-50.2015.5.08.0130 (processo físico), o reclamante indicou, como endereço da reclamada JOSÉ DE RIBAMAR MELO FILHO (CONSTRUTORA RA), aquele constante nos contracheques e no cartão do CNPJ (fls. 17 e 30-verso).

Para o endereço informado pelo reclamante, foi encaminhada a notificação à empresa reclamada, para ciência da audiência inaugural (fls. 21/22).

A notificação, porém, foi devolvida com a informação "Mudou-se", conforme se afere do Aviso de Recebimento de fl. 25.

O d. Juízo de 1º Grau, em despacho de fl. 26, decidiu:

> DESPACHO (02469/2015)
>
> Vistos, etc.
>
> 1- Considerando que os presentes autos estão sujeitos ao procedimento sumaríssimo e a primeira reclamada não fora localizada no endereço constante na inicial, conforme informação dos correios, o Juízo determina o arquivamento da presente reclamação trabalhista, nos termos do artigo 852-B, da Consolidação das Leis do Trabalho;
>
> 2- Custas, pelo RECLAMANTE, no importe de R$ 435,36, calculadas sobre o valor que ora se arbitra em R$ 21.768,08 e de cujo pagamento fica isento na forma da lei. Anote-se a dispensa dos recolhimentos para efeitos estatísticos do desempenho da Vara;
>
> 3- Arquivem-se os autos;
>
> 4- Dar Ciência ao reclamante.
>
> PARAUAPEBAS, 14 de Dezembro de 2015.
>
> ADELIA WEBER LEONE ALMEIDA FARIA
>
> JUIZ(A) DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

Afere-se, pois, que o reclamante, na exordial, indicou o endereço da empresa demandada, à época.

Desse modo, considerando os princípios do acesso à justiça, da equidade e da instrumentalidade do processo e, ainda, com vistas a alcançar a celeridade processual, um dos objetivos primordiais do procedimento sumaríssimo, tudo em busca da efetividade da prestação jurisdicional, deve ser reformada a r. sentença do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas, para determinar o retorno dos autos àquela MM. Vara do trabalho, a fim de que seja reaberta a instrução processual e, à luz do art. 321, do CPC/2015, concedido o prazo de quinze (15) dias ao reclamante, para apresentar o novo endereço da empresa reclamada JOSÉ DE RIBAMAR MELO FILHO (CONSTRUTORA RA), **assegurada a notificação por edital**, se não localizada a demandada, em face das circunstâncias, considerando os princípios do acesso à justiça e da instrumentalidade do processo, conforme os fundamentos.

**ANTE O EXPOSTO**, admito o presente incidente de assunção de competência; e, no mérito, fixa-se a tese jurídica no sentido de possibilitar a notificação inicial por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando esgotadas as possibilidades de localização da demandada, conforme os fundamentos.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, em admitir o presente incidente de assunção**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 272 07/12/2018 15:54:19

**de competência; e, no mérito, sem divergência, fixar tese jurídica no sentido de possibilitar a notificação inicial por edital em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando esgotadas as possibilidades de localização da demandada, conforme os fundamentos.**

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de novembro de 2017. (Publicado em 17/11/2017)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho - Relator.

**********

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA RELACIONADA COM O TRABALHO. RECONHECIMENTO PELO INSS.**

**PROCESSO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000779-44.2016.5.08.0131**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**

**RECORRENTES:** **JOSÉ NETO DOS SANTOS**
**Adv.(a): Dr. Jean Oliveira Morae**
**LIEBHERR GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA**
**Adv.(a): Dr. José Roberto Sodero Victório**

**RECORRIDOS:** **OS MESMOS**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA RELACIONADA COM O TRABALHO. RECONHECIMENTO PELO INSS. A concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, sob o código B-91, pressupõe, automaticamente, a existência de nexo de causalidade entre a doença do obreiro com o labor desenvolvido na reclamada e reconhece a doença como ocupacional, podendo, obviamente, ser essa presunção elidida por prova robusta em sentido contrário, o que, no caso dos autos, não ocorreu.**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas,** em que são partes as acima identificadas.

*OMISSIS*.

**É O RELATÓRIO.**

**I - Conhecimento**

Conheço do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante, porque, em ambos, foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 273 07/12/2018 15:54:19

**II - Mérito**

**a) recurso da reclamada**

**a.1) da indenização pelo período estabilitário**

Insurge-se a recorrente contra a sentença que entendeu haver relação entre a doença do autor e o trabalho realizado na reclamada, argumentando que as atividades laborais desempenhadas pelo recorrido não foram determinantes para o desencadeamento e/ou agravamento da moléstia que o acometeu.

Sustenta, ainda, que o INSS incorreu em erro administrativo ao enquadrar o benefício de auxílio-doença na espécie acidentária (código B-91), ao invés de comum (código B-31), utilizando-se equivocadamente do NTEP, pois não há enquadramento entre o CID da doença e o CNAE da empresa.

Analiso.

Na inicial, o autor relatou que iniciou o trabalho na reclamada em 20.09.2010, na função de Técnico de Assistência Técnica I e que, no desempenho de suas atividades, tinha que escalar caminhões de 4 metros de altura por meio de escada, carregando caixas de ferramentas que pesavam mais de 20kg e que, por conta desse esforço físico constante, teve lesão no menisco do joelho, sendo dispensado em 16.07.2014, momento em que faria *jus* ao usufruto da estabilidade provisória que lhe era de direito ou indenização correspondente.

No caso dos autos, é incontroverso que o reclamante gozou de auxílio-doença acidentário, concedido pelo INSS sob o código B-91 e é justamente esse o primeiro ponto atacado pela reclamada em seu recurso, o qual afirmo, desde logo, que não prospera, pois o momento oportuno para contestar o suposto enquadramento equivocado seria junto ao órgão previdenciário, que estabeleceu prazo hábil para apresentação de recurso administrativo.

Considerando, portanto, a concessão do benefício sob o código B-91, que reconhece a doença como ocupacional, tal fato pressupõe, automaticamente, a existência de nexo de causalidade entre a doença do obreiro com o labor desenvolvido na reclamada, podendo, obviamente, ser elidido por prova robusta em sentido contrário, produzida pela reclamada.

Entretanto, as partes declararam expressamente que não tinham interesse na produção de prova pericial, conforme ata de audiência de fls. 432, razão pela qual entendo que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus *probandi* no sentido de contraditar o elemento de prova apresentado pelo autor, qual seja, a concessão do auxílio-doença acidentário, que, como se sabe, possui valorativo peso nos processos que tratam de doença ocupacional/acidente de trabalho.

Logo, inexistindo outro elemento de prova nos autos capaz de contrariar a conclusão dada pelo órgão previdenciário, não há como questionar a veracidade de seu conteúdo. Esse argumento, por si só, já seria suficiente para deferir o pleito do autor e manter a sentença de origem, todavia analisarei a tese integral apresentada pela reclamada em seu recurso.

De fato, não há enquadramento do CID do autor (M23.2) com o CNAE da empresa (4662100), portanto, correto o argumento da empresa quanto a este ponto. Cabe ressaltar, no entanto, que, aqui, não estou analisando a existência de uma **presunção legal** relacionando o trabalho à doença, como é o caso do NTEP. Pelo contrário, estou sopesando o conjunto probatório que me foi apresentado pelas partes e me convenço de que existem elementos de prova suficientes para decidir a presente lide, tal como a



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 274 07/12/2018 15:54:19

concessão do auxílio-doença acidentário pelo INSS, que é um ato administrativo dotado de **presunção de legitimidade e veracidade**, exatamente como citou o juízo *a quo*.

Portanto, a inexistência de enquadramento legal entre o CID do autor com o CNAE da empresa em nada modifica o fato de que o autor faz *jus* à estabilidade provisória, porque, repito, não é necessário recorrer ao NTEP quando, nos autos, tem-se robustas provas capazes de dirimir o conflito.

Desse modo, milita em favor do reclamante uma **presunção real** de que sua doença é de cunho ocupacional, pois assim foi reconhecido pelo órgão previdenciário.

Em relação à contribuição da reclamada para o surgimento e/ou agravamento da decisão, igualmente não prospera, eis que ambas as testemunhas arroladas, tanto do autor quanto do reclamado, apresentaram teses favoráveis ao obreiro, confirmando que ele realizava a montagem e manutenção dos caminhões da empresa e que, frequentemente, carregava pesos.

Assim, levando-se em conta o lapso temporal do contrato de trabalho (20.09.2010 a 16.07.2014), ou seja, de mais de 4 anos, não é razoável afirmar que as atividades exercidas na empresa não contribuíram para o surgimento da enfermidade ou que sequer concorreram para o seu agravamento, despontando, no mínimo, como concausa.

Dessa forma, não conseguiu a reclamada infirmar as alegações do autor e, por conta disso, nego provimento ao recurso neste particular e mantenho a sentença que reconheceu o nexo de causalidade entre a doença do reclamante e as suas atividades laborais na reclamada.

E, considerando que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da indenização pelo período estabilitário, qual sejam, a concessão do benefício auxílio-doença acidentário pelo INSS e afastamento superior a 15 (quinze) dias, faz *jus* o reclamante ao recebimento da referida indenização.

Superada essa questão, passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

**a.2) da indenização por danos morais**

Neste tópico, a reclamada afirma que, considerando que a patologia apresentada pelo recorrido não possui relação causal ou concausal com o trabalho prestado à reclamada, sendo de natureza degenerativa e decorrente da faixa etária do obreiro, não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante disso, pleiteia exclusão desta parcela da condenação ou, alternativamente, a redução do *quantum* arbitrado, invocando os princípios da razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito do autor.

Decido.

Nos termos dos artigos 225 c/c 200, VIII e 7º, XXII, da CF, a empresa está obrigada a proteger seus empregados dos riscos inerentes à sua atividade, prevenindo o acidente de trabalho e as doenças ocupacionais e auxiliando na proteção ao meio ambiente de trabalho.

No que tange ao pagamento de indenização por danos morais, não tenho dúvidas de que o acometimento de doença ocupacional tem o condão de causar abalo ao patrimônio imaterial do reclamante, que, além de se ver afastado do trabalho por longos períodos, ainda passa a sofrer em sua vida pessoal as sequelas da doença.

Oportuno lembrar que a Constituição da República, artigo 5º, V e X, assegura o direito à indenização quando presentes o dano moral, que decorre de ofensa a direito da personalidade, de maneira que ocorre quando a vítima sente dor, tristeza ou constrangimento.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 275 07/12/2018 15:54:19

Assim, e com apoio nos artigos 186 e 927 do Código Civil, entendo ter o reclamante direito à indenização por dano moral.

A respeito do arbitramento do *quantum* indenizatório, considerando a inexistência de critérios legais, entendo que deve ficar ao prudente arbítrio do julgador e, no particular, adoto os seguintes parâmetros: (a) a gravidade da lesão e (b) a capacidade econômica do ofensor.

Destarte, creio que o valor em R$10.000,00 seja razoável para compensar a dor/sofrimento do reclamante, bem como para não deixar a reclamada impune, nos exatos termos da sentença impugnada.

Mantenho a decisão.

**b) recurso do reclamante**

**b.1) da equiparação salarial**

Alegando que exercia função idêntica ao paradigma Sr. Thiago Costa, com igual valor, produtividade e perfeição técnica, e que recebia a menor, pleiteia a reforma do julgado para condenar a reclamada ao pagamento da diferença salarial que aduz ter direito.

Analiso.

Consoante o disposto no artigo 461, "caput" e §1º da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Trata-se da isonomia salarial e tem como fundamento o art. 7º, XXX, da CF/88.

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, é do reclamante o ônus de provar o exercício de idêntica função do paradigma, nos termos da CLT, art. 818, c/c 333, I, do CPC, até porque na CTPS do autor, cuja veracidade é presumida, consta como função do obreiro a de montador, para todo o pacto laboral.

E desse ônus entendo que o autor não se desincumbiu, já que o seu depoimento ratifica exatamente as informações sustentadas pela reclamada no sentido de que o trabalho não possuía igual valor ou produtividade, pois ele afirmou que o cargo de Técnico em Assistência Técnica II, função para a qual o paradigma foi promovido posteriormente, exigia responsabilidades que o obreiro não detinha, além de diversas atribuições de liderança.

Nesse contexto, existindo diferenças entre as funções exercidas pelo reclamante e pelo paradigma indicado, não há como deferir o pedido de equiparação salarial, pelo que comungo do mesmo entendimento do juízo recorrido.

Portanto, nego provimento ao apelo.

**b.2) das horas extras**

O reclamante não se conforma com a decisão que indeferiu o pedido de horas extras, sob a alegação de que, ao contrário do entendimento dado pelo magistrado *a quo*, os apontamentos feitos estão corretos, pois, na confecção dos cálculos, desconsiderou os dias compensados, não havendo que se falar em quaisquer incorreções no documento.

Sem razão.

Compulsando os autos, verifico que os apontamentos apresentados pelo reclamante (fls. 439/462), de fato, contém as inconsistências apontadas pela sentença, eis que o autor, em oposição ao que alega, desconsiderou os dias compensados de seus cálculos, sendo, portanto, inválido o documento por ele apresentado pelo fato de não refletir a real jornada desempenhada.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 276 07/12/2018 15:54:20

Mesmo se assim não fosse, os cartões de ponto juntados pela reclamada (fls. 156/193) foram confirmados pelo reclamante, como ele próprio afirma em suas razões recursais, o que pressupõe que tais registros eram feitos corretamente pela empresa.

Diante disso, não havendo apresentação de qualquer elemento de prova contundente por parte do autor, capaz de infirmar a jornada registrada pela reclamada, concluo que de seu ônus ele não se desincumbiu a contento, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente.

Por essas razões, não há como ser deferidas as horas extras postuladas pelo autor.

Nesse contexto, nego provimento ao apelo para manter a decisão de origem neste particular.

**Ante todo exposto**, conheço do recurso ordinário da reclamada e do reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento, tudo consoante os termos da decisão. Custas como no 1º grau.

**ISTO POSTO,**

**DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA DECISÃO. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.**

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 11 de setembro de 2018. (Publicado em 01/10/2018)

Desembargador do Trabalho Marcus Losada - Relator.

**********

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO. DESRESPEITO ÀS DECISÕES JUDICIAIS. TENTATIVA DE FAZER JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS.**

**ACÓRDÃO TRT 8ª/ SE-II/ MS 0000945-47.2017.5.08.0000**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA**

**IMPETRANTE:** **SINDICATO ESTADUAL DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ**
**ADVOGADO: Dr. DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA**

**AUTORIDADE COATORA:** **JUÍZO DA 001ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ**

**LITISCONSORTE:** **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 277 07/12/2018 15:54:20

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO. DESRESPEITO ÀS DECISÕES JUDICIAIS. TENTATIVA DE FAZER JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS. No tempo em que o controle social era todo baseado na vingança privada, prevalecia a regra do mais forte pela ausência de um Estado fortalecido. Hodiernamente, esse tempo deveria estar presente apenas nos livros de história, pois a evolução da humanidade colocou o Estado Juiz entre as partes e também acima delas, o que o impetrante e outros Sindicatos não aceitam, pois menosprezaram as decisões judiciais proferidas em dois processos em curso (000730-60.2016.5.08.0109 e 0001528-27.2016.5.08.0207) e ajuizaram uma terceira ação (nº 0001204-03.2017.5.08.0207) na busca de atingir os seus escusos objetivos, a todo custo, ainda que seja atropelando as normas do direito e do justo. Neste sentido, não tem guarida no Poder Judiciário as ações que extrapolam os limites do Estado Democrático de Direito, como ocorre no presente caso, cuja atitude representa retrocesso em nosso nível civilizatório e a tentativa de esfacelamento do Estado Juiz como alicerce da sociedade e garantidor da estabilidade social. Confirmada a concessão da tutela de urgência e denegada a segurança pleiteada.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DA** contra ato judicial do MM. Juiz da **INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO AMAPÁ** 1ª Vara do Trabalho de Macapá que nos autos da reclamação trabalhista **0001204-03.20175.08.0207 concedeu a tutela de urgência.**

*OMISSIS*.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**CONHECIMENTO**

Admito o presente Mandado de Segurança porque observa as disposições legais e está em condições de ser apreciado.

**MÉRITO**

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO ESTADUAL DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ contra ato judicial do MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Macapá que **concedeu a tutela de urgência** nos autos da reclamação trabalhista (**0001204-03.20175.08.0207).**

Defende que houve tentativa frustrada por parte dos beneficiados da tutela concedida pela autoridade coatora, em registrar A Ata de Reunião por eles realizada em 02/09/2017, cujo objeto era tornar nula e suspender a Ata de Reunião que criou a Junta



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 278 07/12/2018 15:54:20

Governativa, o que foi rechaçada pela Exma. Juíza Corregedora de atos cartorários, nos autos do processo nº 0047255-97.2017.5.08.0001 (que tramita perante a 1ª Vara Cível da Fazenda Pública de Macapá).

Relata que depois de registrada a Ata da Junta Governativa, com base nas previsões estatutárias e a regularidade sindical dos impetrantes perante o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os 06 (seis) Sindicatos considerados inválidos e beneficiados pela tutela de urgência decidiram ingressar com pedido de tutela de urgência antecedente, de natureza antecipada, nos autos do processo 0001204-03.2017.5.08.0207, distribuído para a MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá, oportunidade em que postularam a suspensão dos efeitos da Ata de 18/08/2017 que criou a Junta Governativa pelos impetrantes; a declaração sem efeitos todo os atos praticados por ela; a abstenção de praticar ato como membro da referida Junta; a suspensão dos efeitos do edital publicado em 15/09/2017 que criou regimento eleitoral e convocou Assembleia Geral Extraordinária para eleição e posse da nova Diretoria; a aplicação de *astreintes* em caso de descumprimento; a expedição de Ofício ao Cartório Jucá do 1º Ofício de Notas e Registros suspendendo qualquer registro da Junta Governativa ou Ata de Assembleia realizada em 18/08/17 ou em data posterior.

Alega que a autoridade coatora decidiu acatar todos os pedidos formulados na Tutela de Urgência, mas esqueceu dos Ofícios 282/2017 e 377/2017 e demais provas acostadas aos autos do processo 0000730-60.2016.5.08.0209 (que tramita perante a 1ª VT de Macapá), que considera imprescindíveis ao deslinde da questão. Diz que a magistrada de 1ª instância declarou de forma inequívoca a invalidade de tais documentos, a inexistência de capacidade postulatória e a ilegitimidade processual, bem como de representatividade sindical dos 06 Sindicatos que compunham a ex-diretoria da FIEAP.

Examino.

É certo que o Mandado de Segurança é o remédio excepcional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso, a controvérsia é a concessão da tutela de urgência.

Examino o conjunto probatório e constato que nos autos do Processo 0001204-03.2017.5.08.0207 **(que tramita perante a 1ª VT de Macapá)**, a Federação das Indústrias do Estado do Amapá alegou que vários Sindicatos estariam usurpando mandato sindical ao criarem uma Junta Governativa.

Confirmo também que no Processo 0001528-27.2016.5.08.0207 (que tramita perante a 1ª VT de Macapá) consta que os Sindicato da Indústria do Vestuário do Amapá - SECIEAP, Sindicato da Indústria dos Gráficos - SIGAP e o Sindicato da Indústria do Mobiliário do estado do Amapá - SINDMÓVEIS foram punidos com a eliminação por quatro anos da Federação, na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 11/05/2015, mas pleitearam a suspensão da punição por meio de tutela antecipada, o que foi indeferido e mantida válida a punição até o julgamento definitivo.

De igual modo, foi indeferida a liminar nos autos do processo 000730-60.2016.5.08.0209 por considerar válido o mandato da atual **(que tramita perante a 1ª VT de Macapá)** Diretoria até a decisão definitiva.

Outro aspecto a considerar é o que se contém no Ofício do Ministério do Trabalho e Emprego (MPT), sob o ID e55381b, que atesta que alguns Sindicatos que integram a Diretoria do FIEAP estão "NÃO APTOS" perante o Cadastro Nacional de



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 279 07/12/2018 15:54:20

Entidade Sindical, por se encontrarem com mandatos vencidos ou em "SITUAÇÃO NÃO VÁLIDA".

Na verdade, cabia ao **SINDICATO ESTADUAL DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ**, ora impetrante, insurgir-se contra as liminares indeferidas com os recursos cabíveis e não constituir nova Junta Governativa e convocar Assembleia Geral Extraordinária para eleição e posse de nova Diretoria e demais cargos administrativos da FIEAP.

Neste contexto, como bem observou o Douto representante do Ministério Público do Trabalho (parecer expresso no documento de ID. 85Add27), existem vários Sindicatos componentes da atual Diretoria da FIEAP que se encontram com mandatos vencidos e alguns com situação cadastral no Ministério do Trabalho como "situação não válida" (ID. ID e55381b), o que expressa graves e insanáveis máculas na composição da atual Diretoria da FIEAP.

Todas essas irregularidades podem ser resumidas da seguinte forma:

a) a Assembleia que prorrogou o mandato da atual Diretoria da Federação das Indústrias do Estado do Amapá (FIEAP) encontra-se *sub judice* (processo nº 000730-60.2016.5.08.0109);

b) 3 (três) dos Sindicados que participaram da Assembleia que formou a Junta Governativa estão afastados, sendo que essa penalidade também está *sub judice* (processo 0001528-27.2016.5.08.0207. Trata-se de processo ajuizado por várias entidades, incluindo o impetrante. Releva registrar que neste processo foi postulada e indeferida a tutela de urgência;

c) como o impetrante e outros Sindicatos não obtiveram êxito nos processos 000730-60.2016.5.08.0109 e 0001528-27.2016.5.08.0207, tomaram a equivocada decisão de criar uma Junta Governativa para a Federação das Indústrias do Estado do Amapá (FIEAP). É esta Junta Governativa que está impedida de atuar, por força da liminar concedida pela autoridade dita coatora, nos autos do processo nº 0001204-03.2017.5.08.0207. E é esta a liminar que o Sindicato impetrante postula a cassação, de modo a permitir que a Junta Governativa volte a assumir a direção da Federação das Indústrias do Estado do Amapá (FIEAP).

Neste contexto, são incensuráveis os fundamentos abaixo transcritos, adotados pela magistrada de 1º grau para conceder a liminar (ID. 408E2ec):

> *(...) Assiste razão à requerente, ainda, com relação aos sindicatos participantes da Assembleia convocada que gerou a nulidade da prorrogação. Isso porque o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO AMAPÁ - SECIEAP, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DOS GRÁFICOS - SIGAP e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDMÓVEIS foram punidos com eliminação da Federação por quatro anos por meio de Assembleia Geral Extraordinária de 11/05/2015, conforme noticiaram em processo de nº 0001528-27.2016.5.08.0207 (8a794a3 naqueles autos). Requereram, naquele processo, suspensão da punição por meio de tutela antecipada, o que foi indeferido, mantendo-se válida a punição até posterior julgamento definitivo. Irregular, portanto, a participação dos três sindicatos como representantes da FIEAP enquanto não julgado o processo que os próprios ajuizaram, e mostra mais uma vez o desrespeito às decisões judiciais quando não lhes são favoráveis. Sem estes três sindicatos, e havendo ainda*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 280 07/12/2018 15:54:20

*dúvida razoável sobre a participação de outros sindicatos que negaram ter assinado a ata de assembleia, os demandados não teriam quorum necessário para realizar as mudanças pretendidas. Conforme se percebe destes autos e dos diversos outros processos que tramitam nesta Vara do Trabalho, que se tornou, por determinação de instância superior, uma espécie de verdadeira "corregedoria" da atuação sindical em razão de cadeia de conexões e excesso de demandas,* ***os sindicatos membros de FIEAP, além de extremamente litigiosos, recusam-se a levar em consideração as decisões prolatadas quando não são favoráveis aos seus anseios****. Do exposto, percebo suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano decorrente das atuações de junta governativa montada à revelia de processo judicial, pelo que defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e decido: a) suspender a atuação da junta governativa formada em 18/08/2017 pelos sindicatos demandados; b) determinar que os membros da junta governativa se abstenham de qualquer ato diretivo, inclusive convocação de Assembleia Geral ou expedição de editais para eleição; c) suspender os efeitos do regimento eleitoral criado pela junta governativa, bem como da convocação de assembleia geral extraordinária para eleição e posse de nova diretoria e demais cargos administrativos da FIEAP; d) determinar que o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO AMAPÁ - SECIEAP, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DOS GRÁFICOS - SIGAP e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDMÓVEIS se abstenham de atuar como representantes da FIEAP até o julgamento definitivo do processo nº 0001528-27.2016.5.08.0207; e) cominar multa diária de R$10.000 (dez mil reais) em caso de descumprimento da decisão, devida solidariamente pelos demandados em favor da autora; f) determinar que seja oficiado ao Cartório Juca do 1º Ofício de Notas e Registros da suspensão da atuação da junta governativa formada em 18/08/2017 até posterior decisão de caráter definitivo. Dê-se ciência ao demandante para confirmar e definir o pedido de tutela final no prazo de 15(quinze) dias, bem como juntar novas provas e complementar argumentação, se assim entender (art. 303, §1º, I, do CPC). (...). Grifei.*

Como bem argumentou a Juíza *a quo* nesta decisão, "***os sindicatos membros de FIEAP, além de extremamente litigiosos, recusam-se a levar em consideração as decisões prolatadas quando não são favoráveis aos seus anseios***". Neste mesmo sentido, a magistrada declarou em suas informações que "os sindicatos que se opõem à atual Diretoria, embora busquem o Judiciário para regularização das atividades que entendem nulas, também buscam o resultado pelas próprias mãos. Não se nega que a liberdade de gestão sindical seja não apenas permitida como absolutamente desejada (art. 8º, I, da CF), mas, uma vez acionada a Jurisdição, os demandantes devem aguardar o devido processo legal, com oportunidade de defesa da parte contrária".

Diga-se a bem da verdade que o impetrante e os demais Sindicatos que ajuizaram as ações dos processos nºs 000730-60.2016.5.08.0109 e 0001528-27.2016.5.08.0207, ao terem indeferidas as suas escusas pretensões resolveram, por conta própria, criar uma Junta Governativa para gerir a FIEAP, situação com a qual o Judiciário não pode compactuar, sob pena de "**chancelar a justiça feita pelas**", como concluiu **próprias mãos pelo**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 281 07/12/2018 15:54:20

**Sindicato Autor juntamente com outros Sindicatos** o Ministério Público do Trabalho em seu circunstanciado parecer (ID. 85add27).

A constatação dos fatos deste processo me levou a pensar que no tempo em que o controle social era todo baseado na vingança privada, prevalecia a regra do mais forte pela ausência de um Estado fortalecido. Hodiernamente, esse tempo deveria estar presente apenas nos livros de história, pois a evolução da humanidade colocou o Estado Juiz entre as partes e também acima delas, o que o impetrante e outros Sindicatos não aceitam, pois menosprezaram as decisões judiciais de dois processos em curso (000730-60.2016.5.08.0109 e 0001528-27.2016.5.08.0207)e ajuizaram uma terceira ação (nº 0001204-03.2017.5.08.0207) na busca de atingir os seus escusos objetivos, a todo custo, ainda que seja atropelando as normas do direito e do justo.

Convém recordar que no mundo jurídico da modernidade, a autotutela subsiste apenas em casos excepcionais, a exemplo do direito de greve do trabalhador (arts. 9º e 37, VIII, ambos da CF/88; do direito de retenção ao possuidor de boa-fé que tenha realizado benfeitorias necessárias no imóvel e o penhor legal (arts. 1.219 e 1470 do CC); não configuração de crime ao fato cometido em estado de necessidade, legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal, bem como no exercício regular de direito (art. 23 do CP); quando o administrador público tem a prerrogativa de anular os atos da Administração eivados de vícios que os tornem ilegais ou ainda revogá-los por critérios de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei 9.784/99 - Processo Administrativo), além de outros.

Neste sentido, não tem guarida no Poder Judiciário as ações que extrapolam os limites do Estado Democrático de Direito, como ocorre no presente caso.

Sobre essa questão, é oportuno transcrever os ensinamentos de Hans Kelsen:

> "Este monopólio da coação está descentralizado quando os indivíduos que têm competência para a execução dos atos coativos estatuídos pela ordem jurídica não têm o caráter de órgãos especiais, funcionando segundo o princípio da divisão do trabalho, mas é aos indivíduos que se consideram lesados por uma conduta antijurídica de outros indivíduos que a ordem jurídica atribui o poder de utilizar a força contra os violadores do Direito - ou seja, quando ainda perdura o princípio da autodefesa". (KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 40).

Como se vê, até mesmo para os casos excepcionais de autotutela existem limitações legais. A greve, por exemplo, por mais legítima que seja, não pode extrapolar os direitos do trabalhador nem ferir os direitos do empregador e do consumidor; o administrador público não pode revogar ou anular atos que afrontem os direitos adquiridos, a coisa julgada ou o ato jurídico perfeito. Em hipótese alguma a autotutela pode representar a "justiça com as próprias mãos", como pretende o impetrante e outros Sindicatos anteriormente citados. Sem dúvida alguma, essa atitude representa retrocesso em nosso nível civilizatório e a tentativa de esfacelamento do Estado Juiz como alicerce da sociedade e garantidor a estabilidade social.

Por todo o exposto, resta evidente que houve formação ilegal da Junta Governativa, razão por que confirmo a concessão da tutela de urgência pela JUÍZA DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ e denego a segurança pleiteada.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 282 07/12/2018 15:54:20

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, admito a presente ação mandamental; e, no mérito, confirmo a concessão da tutela de urgência pela JUÍZA DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ e denego a segurança pleiteada, tudo conforme os fundamentos. Custas pela impetrante no valor de R$-20,00, calculadas sobre o valor da causa (R$ 1.000,00).

**ACÓRDÃO**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM ADMITIR A AÇÃO MANDAMENTAL; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, CONFIRMAR A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELA JUÍZA DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ E DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA IMPETRANTE NO VALOR DE R$20,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA (R$ 1.000,00).**

Sala de Sessões da Seção Especializada II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de junho de 2018. (Publicado em 13/06/2018)

MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA Desembargadora do Trabalho - Relatora.

**********

**MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BLOQUEIO DE RENDIMENTOS MENSAIS. JUSTIÇA GRATUITA.**

**ACÓRDÃO TRT-8ª/SE I/MS 0000547-66.2018.5.08.0000**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA**

**IMPETRANTE:** **MOZARILDO DA COSTA PERDIGÃO**
**Advogado (s): Dr. Kalil Sauaia Boahid Mello Almeida**

**AUTORIDADE COATORA:** **MERITÍSSIMO JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**

**TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BLOQUEIO DE RENDIMENTOS MENSAIS. JUSTIÇA GRATUITA.**
**I - Viola direito líquido e certo o bloqueio dos valores percebidos a título de rendimentos mensais, dada a garantia constitucional e infraconstitucional de proteção ao salário (art. 7º, X, da Constituição da República, c/c art. 833, IV, do CPC/2015), pelo que deve**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 283 07/12/2018 15:54:20

**ser concedida a segurança impetrada, para sustar os efeitos do ato impetrado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 153, da SBDI-2, do C. TST.**
**II - A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira (Lei nº 7.115/1983; e art. 99, § 3º, do CPC/2015).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *mandado de segurança*, em que são partes, como impetrante, **MOZARILDO DA COSTA PERDIGÃO**, como autoridade coatora, o **MERITÍSSIMO JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM,** e, como terceiro interessado, a **UNIÃO.**

*OMISSIS.*

**É O RELATÓRIO**.

A presente ação mandamental está em condições de ser admitida.

O impetrante, por seu ilustre patrono, ajuizou *mandado de segurança com pedido liminar*, contra ato do **MERITÍSSIMO JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, exarado pelo Exmº Juiz do Trabalho Océlio de Jesus Carneiro Morais, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº **0001560-04.2017.5.08.0011**, que "proferiu decisão no processo *sub judice* determinando a constrição indevida do patrimônio do ora impetrante, sendo no dia 14/05/2018 realizada a penhora de valores em sua conta salário de forma manifestamente ilegal" (Id. c81feff - Pág. 2).

Na inicial do "writ", o impetrante expõe:

**4. BREVE RESUMO DOS FATOS**

O Impetrante é trabalhador avulso no Porto de Vila do Conde, devidamente cadastrado na entidade responsável, há mais de 05 (cinco) anos, desenvolvendo suas atividades perante o OGMO e operadores portuários. Nessa situação, promoveu reclamação trabalhista, da qual foi condenado ao pagamento das custas, cujo qual ocasionou a respectiva ordem de bloqueio impugnada por meio desde mandato.

Destaca-se primordialmente que a decisão ora atacada fora proferida na ação trabalhista nº 0001560-04.2017.5.08.0011, a qual transcorre na 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

A autoridade coatora entendeu pela não concessão da gratuidade da justiça e, mais ainda, antes mesmo de findo o prazo de interposição do Recurso Ordinário do Reclamante, determinou, DE OFÍCIO, o bloqueio das constas bancárias do trabalhador, efetuando-se constrição judicial na conta corrente do Recorrente.

Frisa-se que o ato coator consiste da decisão judicial proferida em 02/05/2018, em que o juiz determinou, de ofício, o início da execução das custas contra o obreiro, tendo como consequência o bloqueio, via BACENJUD, da conta corrente do Impetrante.

Evidente, portanto, a injustiça cometida contra o trabalhador que, antes mesmo de poder recorrer da decisão, é surpreendido com o bloqueio de ofício de suas contas.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 284 07/12/2018 15:54:20

Portanto, não restou outra saída ao autor a não se impetrar o presente *mandamus* a fim de que seja garantido o seu direito liquido e certo de desbloqueio de sua conta salário em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, aliada ao fato das contas serem impenhoráveis.

**5. DO DIREITO LIQUIDO E CERTO - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO VERGASTADA**

**5.1 DO DIREITO DE RECORRER DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A VIOLAÇÃO DESTE DIREITO PELO JUÍZO *A QUO*, NOS MOLDES DO ART. 895, I DA CLT.**

**5.1.1 Não abertura de prazo para apresentação de Recurso**.

Conforme pode ser constatado nos autos, a autoridade coatora iniciou, de ofício, o processo de execução contra o obreiro sem, contudo, abrir prazo para que este recorresse da decisão definitiva que determinou a condenação ao pagamento das custas na importância de R$ 2.057,04. Tal posicionamento é totalmente discrepante com a atual sistemática da legislação aplicada ao processo do trabalho com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que tem como um de seus ditames a vedação da decisão de não surpresa.

Nesse sentido, antes de proceder com o processo executório, o douto juízo deveria determina que o obreiro tivesse a possibilidade de discutir a condenação nas custas em sede recursal, pois, somente após o término da discussão em primeiro grau relativamente às custas, é que pode o obreiro exercer seu direito ao recurso. Vejamos:

[…]

Dessa forma, vislumbra-se que a discursão sobre a condenação as custas ocorreu em apenas e 02/05/2018, com publicação dessa decisão no dia 04/05/2018. Assim, antes de proceder com a execução do obreiro, deveria possibilitar que este pudesse levar a discussão da matéria para o segundo grau, conforme se depreende no art. 895, I da CLT, até mesmo porque é inconcebível a execução de custas antes do trânsito em julgado.

**5.2.2 Não observância das regras de execução e da impossibilidade de execução de oficio**

O douto juízo em momento algum abriu prazo para efetivação do pagamento voluntário das custas, simplesmente procedeu de pronto com o bloqueio da conta do obreiro. Tal conduta vem de encontro com a atual sistemática trazida pelo CPC/15 que veda em, seu art. 9°, a prolação de decisão a que não tenha se dado à parte oportunidade para se manifestar.

Assim, é de se notar que, em nenhum momento, o recorrente teve a oportunidade de efetuar o pagamento voluntário de eventuais custas, sendo simplesmente surpreendido com o bloqueio de sua conta, e ficando impossibilitado de utilizar de sua renda para pagamento de suas despesas.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 285 07/12/2018 15:54:20

Nesse sentido, o art. 880, da CLT, determina que, para efetivação de ordem de bloqueio, é necessário que tenha sido procedido, anteriormente, a citação do sucumbente, de modo a lhe ser oportunizado o pagamento voluntário do montante cobrado na execução:

[…]

Por outro lado, com alteração trazida pela Reforma Trabalhista, foi extremamente restringida a possibilidade de execução de ofício pelos magistrados, só podendo ser realizada quando não há existência de advogados das partes habilitados nos autos. Vejamos:

[…]

Tal disposição já configura um excepcionalidade ao princípio da inércia da jurisdição, não podendo sofre interpretação extensiva, sob pena de se ferir de morte os preceitos mais fundamentais da Jurisdição, que se caracteriza justamente pela adjudicação da decisão à um terceiro imparcial, limitando-se o objeto da decisão ao objeto da lide e, consequentemente, aos pedidos formulados pelas partes.

Nessa senda, não poderia a autoridade coatora proceder com a execução das custas sem anterior manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda mais absurdo executar a condenação em custas antes do trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, não resta duvida, que a decisão proferida pela autoridade coautora é ilegal, pois é efetuada desconsiderando os ditames constitucionais que regem a atividade judiciaria, bem como, se apresenta com um total (*sic*).

**6. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DA CONTA SALÁRIO DO IMPETRANTE**

Em princípio, o Art. 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil destinam-se ao regramento das tutelas provisórias, sejam baseadas em urgência ou evidência, cautelares ou antecipadas, utilizadas pelo nosso sistema jurídico para que o Estado-juiz, visando evitar perecimento de direito ou dano irreparável à parte, possa garantir a utilidade do processo, resguardando, na medida do possível, a eficácia da prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, é consagrado pelo nosso ordenamento jurídico o poder geral de cautela, conforme se pode notar no art. 297 do CPC, *verbis*: […]

É matéria pacífica dentre as correntes jurídicas, que as medidas cautelares não visam à satisfação do *meritum causae*, portanto, para o seu deferimento, devemos perquirir acerca de razoável prova de existência do direito subjetivo lesado ou ameaçado, não se exigindo prova robusta do direito material, posto que aqui se trabalha tão somente com um juízo de verossimilhança.

[…]

Portanto, conclui-se que dois são os requisitos necessários para a concessão das medidas liminares, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 286 07/12/2018 15:54:20

O primeiro deles diz respeito à plausibilidade do direito reclamado, e o segundo, por sua vez, cinge-se ao perigo da parte sofrer dano irreparável ou de difícil reparação em face à denegação da medida.

Tecidas as considerações preliminares necessárias acerca da natureza das cautelares, volvendo ao caso concreto, destaca-se que não restam dúvidas de que há caracterização dos citados requisitos.

Tudo está apto a demonstrar que a decisão judicial que procedeu com a constrição indevida da conta do Impetrante, vinculada ao recebimento de seus salários, figura manifestamente ilegal, tendo em vista que tais valores possuem de caráter alimentar, direcionados a manutenção do Impetrante e de sua família.

Isso resta ainda mais evidente quando se leva em conta que o ato constritivo se deu de ofício, antes de findo o prazo para interposição do Recurso Ordinário, e sem que houvesse oportunidade para manifestação do obreiro relativamente à eventual recolhimento vonluntário de custas.

Assim, verifica-se que o *fumu boni juris* consta claramente representado pela ilegalidade do ato praticado, assim, tem-se por cumprido o requisito da probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Pertinente ao *periculum in mora*, evidente são os danos que o impetrante já esta sofrendo, tendo em vista que fora determinada a penhora de valores da conta do Impetrante, na qual à importância presente, é decorrente de sua única fonte de renda, direcionada a sua manutenção e de sua família. Assim, não resta dúvida, sobre o caráter alimentar das verbas trabalhista.

A manutenção dos efeitos da decisão atacada, que autoriza o desconto na conta salário do Impetrante, podem gerar danos irreversíveis e irreparáveis.

Daí a necessidade urgente da pretendida liminar tutelando o direito Impetrante, garantindo que não seja realizado nenhum ato de constrição em sua caderneta de poupança até o julgamento em definitivo do presente Mandado de Segurança, evitando maiores prejuízos, como a hipótese vertente faz revelar.

Posto isto, amparado nas considerações retro, requer-se a Vossa Excelência que reconheça o preenchimento dos requisitos à concessão da liminar nesta via Cautelar, determinando que se atribua efeito suspensivo a decisão e garanta de imediato o desbloqueio da conta do impetrante.

**7. DOS PEDIDOS**

*Ex positis et ipso facti*, demonstrado, assim, a presença dos requisitos, requer:

a) O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 e ss. do CPC/2015, bem como em observância à Súmula nº 423 do TST, isentando-se o Impetrante do pagamento de custas e emolumentos, uma vez que, em função da grande variação de seu salário, que é também determinado pela produção, não possui



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 287 07/12/2018 15:54:20

suficiente estabilidade econômica para proceder ao pagamento de referidos valores sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) Seja concedido o efeito suspensivo ao presente Mandado de Segurança, haja vista a evidente prejudicialidade da decisão agravada, de modo a ser determinado o imediato desbloqueio da conta do impetrante;

c) Que seja obstada qualquer nova tentativa de penhora na conta do impetrante, vez que essa se destina à sua manutenção e a de sua família;

d) Que seja intimada a autoridade coatara para que, caso deseje, preste as informações que achar cabíveis;

Ademais, requer sejam realizadas todas as publicações, habilitações, intimações e outros atos de interesse dos impetrantes exclusivamente no nome dos advogados GABRIEL AHID COSTA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção Maranhão, sob o nº 7569 e KALIL SAUAIA BOAHID MELLO ALMEIDA, OAB/MA nº 17.868 inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção Maranhão, sob o nº 17.067, sob pena de nulidade.

Pelo exposto, confia que o presente *mandamus* será conhecido e posteriormente PROVIDO, para reformar a decisão atacada, nos moldes pleiteados acima.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) apenas para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís, 15 de maio de 2018 (Id. c81feff - Pág. 4-12).

Esta Relatoria, na decisão de Id. 650ca91, deferiu o pedido de concessão da liminar, pleiteada no presente mandado de segurança, uma vez configurados os pressupostos legais de admissibilidade, pelo que foi ordenada a suspensão imediata dos efeitos do ato judicial exarado nos autos do Processo nº 0001560-04.2017.5.08.0011 (Id. 408be4e - Pág. 3-4), especialmente quanto à vedação da prática de ordens de bloqueio *on line* sobre os rendimentos mensais do impetrante, até a decisão final da presente ação mandamental.

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações, consoante o expediente de Id. 4debd09. Sustenta que o presente mandado de segurança perdeu o objeto, pois desbloqueados os valores constantes da conta bancária do impetrante.

Examino.

Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que o Processo nº 0001560-04.2017.5.08.0011 encontra-se em execução definitiva. Trata-se de reclamação trabalhista em que o ora impetrante, **MOZARILDO DA COSTA PERDIGÃO**, requereu a **desistência** da ação, o que foi homologado pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém, após anuência da parte contrária, pois já apresentada contestação.

O Processo nº 0001560-04.2017.5.08.0011 foi extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC, c/c art. 769, da CLT, e cominadas **custas** ao reclamante no importe de **R$2.057,04** (dois mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), que correspondem a 2% sobre o valor dado à causa. O MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém concedeu, ao reclamante, o prazo improrrogável e preclusivo de 15 dias para



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 288 07/12/2018 15:54:20

colacionar aos autos a comprovação cabal e idônea da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do § 4º, Art. 790, da CLT.

O reclamante, naquele feito, em atendimento à determinação judicial, apresentou contracheque. O MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belém proferiu o r. despacho a seguir transcrito (ato impetrado - Id. 408be4e):

> Vistos.
>
> 1. Considerando a certidão supra, e que o reclamante traz aos autos um contracheque emitido em 21/07/2016, podendo não corresponder a realidade de sua atual condição financeira e ainda que persista o recebimento do valor do salário informado, não se enquadra no que dispõe o art. 790, par. 3º da CLT. Assim, não havendo a comprovação cabal e idônea da insuficiência de recursos para o pagamento das custas, encaminhe-se o processo ao fluxo da execução, nos termos do art. 790, par. 2º, da CLT;
>
> 2. Concedo-lhe mais 5 dias úteis para demonstrar o memorial de suas despesas comparativamente aos salários, especificando cada despesas e comprovando-as, sob pena de indeferimento.
>
> 3. Expirado o prazo sem a devida e tempestiva comprovação, execute-se.
>
> BELÉM, 2 de Maio de 2018
>
> OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
>
> Juiz do Trabalho Titular

Houve a expedição de ordem judicial para bloqueio de valores na conta bancária do ora impetrante (Id. 408be4e - Pág. 6).

Examino.

O ato impetrado, acima reproduzido, configura-se como decisão interlocutória, em face da qual, via de regra, não cabe recurso no processo trabalhista (art. 893, § 1º, da CLT), daí o cabimento do mandado de segurança.

*Data venia* do que sustenta a d. autoridade apontada como coatora, em suas informações, o desbloqueio da conta-corrente-salário do impetrante, perante o sistema BACENJUD não importa na perda do objeto do presente *mandamus.*

Essa providência apenas revela que a liminar, deferida na ação mandamental, foi **cumprida**, mas **não** que o Mandado de Segurança perdeu o objeto, como se alega.

Ademais, assiste razão ao impetrante.

A Constituição Federal assim estabelece quanto à garantia do salário:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> .....
>
> X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

O art. 833, IV, do CPC/2015, dispõe:

> Art. 833. São impenhoráveis:
>
> […] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 289 07/12/2018 15:54:20

> […] § 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Proclama a Orientação Jurisprudencial nº 153, da SBDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DJe divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)**
>
> Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, **ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos** ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

O processo trabalhista caracteriza-se pela gratuidade. A cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante esta Justiça Especializada, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda.

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, estabeleceu que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será concedida ao trabalhador que comprovar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É verdade que o art. 790, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, assim estabelece:

> Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
>
> […]
>
> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Entretanto, a Lei nº 7.115, de 29.08.1983 (em pleno vigor), dispõe que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, **presume-se verdadeira**".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 290 07/12/2018 15:54:20

Praticamente no mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 99, parágrafos 3º e 4º, estatui a seguinte norma, compatível com o processo trabalhista:

> § 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**.
>
> § 4º A assistência do requerente por advogado particular **não** impede a concessão de gratuidade da justiça.

Ora, o art. 369, do CPC/2015, reza que "as partes têm o direito de empregar **todos os meios legais**, **bem como os moralmente legítimos**, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

O dispositivo da Consolidação da Leis do Trabalho que cuida do benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho (art. 790 da CLT), agora com o acréscimo de mais um parágrafo (4º), pela chamada "Reforma Trabalhista" (Lei nº 13.467/2017), **retrocede** a um período em que se exigiam do cidadão diversos atestados, como de vida e residência, de pobreza etc.

Tais exigências foram abolidas desde o Governo Figueiredo, na época do Ministro Hélio Beltrão, titular do Ministério da Desburocratização, por força do Decreto nº 83.936, de 06 e setembro de 1979, que simplificou a exigência de documentos, como se vê de seus arts. 1º e 2º:

> Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se em substituição a declaração do interessado ou procurador bastante:
>
> I - atestado de vida;
>
> II - atestado de residência;
>
> III - **atestado de pobreza**;
>
> IV - atestado de dependência econômica;
>
> V - atestado de idoneidade moral;
>
> VI - atestado de bons antecedentes.
>
> As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e **reputar-se-ão verdadeiras** até prova em contrário.

Na forma do art. 1º da Lei 1.060, de 05.02.1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, os poderes públicos concederão assistência judiciária aos necessitados.

O **acesso à justiça** e o direito de ampla defesa constituem garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, especialmente aos necessitados, aos quais o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

O benefício da justiça gratuita pode ser deferido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, justamente porque constitui garantia constitucional.

*In casu*, a declaração prestada, na petição inicial do Processo nº 0001560-04.2017.5.08.0011 (reiterada no presente feito) já seria suficiente para o deferimento da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT), independentemente de assistência jurídica



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 291 07/12/2018 15:54:20

sindical, cuja exigência somente ocorre para a hipótese de honorários advocatícios (Lei nº 5.584/1970, Súmula nº 219 e Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, do C. TST), o que não se confunde com o tópico em exame.

Exigir que o trabalhador faça demonstração, em memorial, de suas despesas comparativamente aos salários, mediante a especificação de cada gasto, com a devida comprovação, além de comprometer os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, parece afrontar o princípio **da presunção legal de veracidade de declaração do cidadão**, ou seu patrono, de **insuficiência de recursos**, que se harmonizam com o princípio da gratuidade, que também caracteriza o processo do trabalho, e o direito de acesso à justiça, assegurado em norma constitucional.

A norma questionada (art. 790, § 4º, da CLT) deve ser interpretada à luz dos princípios do Direito Material e Processual do Trabalho e conforme o sistema jurídico como um todo.

Ora, se o cidadão comum pode declarar a insuficiência de recursos e, nesse caso, a sua declaração presume-se verdadeira, com muito mais razão o trabalhador, geralmente hipossuficiente. Incide, neste ponto, o princípio da isonomia constitucional.

Outrossim, o impetrante, reclamante no processo trabalhista, em que foi condenado ao pagamento de custas, em face do pedido de desistência, **não** foi citado para a execução a título de custas, uma vez que a digna autoridade judicial, apontada como coatora, determinou o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, que incidiu sobre a conta salário do impetrante.

Por fim, a reclamação trabalhista nº 0001560-04.2017.5.08.0011 foi ajuizada **antes** da vigência da Lei nº 13.467/2017, que aprovou a chamada "Reforma Trabalhista", daí porque não se pode aplicar seus dispositivos, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, matéria que, na época, era regulamentada pela Lei nº 5.584/1970 (Súmula nº 219, do C. TST).

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do C. TST, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, da qual destaco os seguintes dispositivos:

> Art. 1°. A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.
>
> Art. 4º. O art. 789, caput, da CLT aplica-se nas decisões que fixem **custas**, ***proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017***.
>
> Art. 12. Os arts. 840 e **844**, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, **não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017**.

Assim, é manifesto o direito líquido e certo do impetrante, quanto ao **desbloqueio** dos valores percebidos a título de remuneração mensal, dada a garantia constitucional e infraconstitucional de proteção ao salário (art. 7º, X, da Constituição da República, c/c art. 833, IV, do CPC/2015), pelo que **concedo a segurança** impetrada, para sustar os efeitos do ato impetrado.

Ratifico, ainda, a liminar concedida, sob Id. 650ca91.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 292 07/12/2018 15:54:20

**ANTE O EXPOSTO**, admito o presente mandado de segurança; e, no mérito, concedo a segurança impetrada para sustar os efeitos do ato impetrado, que determinou o bloqueio *on line* sobre os rendimentos mensais do impetrante, e ratifico a liminar concedida sob Id. 650ca91, conforme os fundamentos. **Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos.**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região; à unanimidade, em admitir o Mandado de Segurança; e, no mérito, por unanimidade, conceder a segurança impetrada para sustar os efeitos do ato impetrado, que determinou o bloqueio on line sobre os rendimentos mensais do impetrante, e ratificar a liminar concedida sob Id. 650ca91, conforme os fundamentos. Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências, arquivem-se os autos.**

Sala de Sessões da Egrégia Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de julho de 2018. (Publicado em 09/07/2018)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho. Ciente: Ministério Público do Trabalho.

**********

## MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA.

**PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0001123-73.2016.5.08.0018**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**

**RECORRENTE:** **EDUARDO DE SOUZA SANTOS**
**Dr. Alberto Indequi**

**RECORRIDO:** **DIEGO ALMEIDA KÓS MIRANDA**
**Dr. Afonso Carlos Paulo de Oliveira Júnior**

**MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. A atual jurisprudência desta Corte entende que a sucessão de empregadores, no caso de cartório extrajudicial, somente se opera quando, além da transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, não haja solução de continuidade na prestação dos serviços.**

**1. Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da 18ª Vara do Trabalho de Belém, em que figuram partes as acima identificadas.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 293 07/12/2018 15:54:20

*OMISSIS*.

**2. Fundamentação**

**Conhecimento**

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**Mérito**

***Vínculo empregatício. Cartório extrajudicial. Sucessão de empregadores.***

Insurge-se contra a decisão que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

Entende que o reclamado, ao assumir a serventia, assumiu todos os encargos trabalhistas anteriores.

Sem razão.

Conforme bem explanado pelo juízo *a quo*, a jurisprudência superior deste Justiça Especializada somente aceita a sucessão de empregadores, nos casos de cartórios extrajudiciais, quando haja continuidade da prestação de serviços, o que não restou configurado no presente caso.

Depreende-se dos autos que o reclamado jamais beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, uma vez que a titularidade do cartório passou ao Sr. Guedes de Oliveira em 29.01.2016, que não admitiu o autor, conforme depoimento do próprio autor.

Na verdade, a partir da data de 29.04.2016, encerrou-se suas atividades no cartório, com a nomeação de novo titular, Sr. Luiziel Henderson Guedes de Oliveira, consoante documento de ID cd8ebf8, que não absorveu o recorrente.

De fato, o reclamante nem ao menos conheceu o reclamado Diego Almeida Kós Miranda, eis que este somente assumiu a titularidade do cartório em 23.08.2016, conforme documento de ID 3e5a110.

Assim, como o reclamante não se desincumbiu do seu ônus probatório, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, CPC, resta mantida a sentença debatida.

Mantenho.

**Prequestionamento**

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelo recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, nego provimento para manter a sentença em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

**3. Conclusão**

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO APELO DO RECLAMANTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 294 07/12/2018 15:54:20

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 28 de novembro de 2017. (Publicado em 13/12/2017)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO Desembargador Relator.

**********

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INVALIDADE DA PROVA PERICIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. REJEIÇÃO.**
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. DIESEL. COMPROVAÇÃO.**
**ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS.**
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO. INVALIDADE. TRABALHO EM SOBREJORNADA HABITUAL. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA.**
**DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS EXPRESSAS AO EMPREGADO. SÚMULA Nº 53, TRT/8.**
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.**

**PROCESSO nº 0010080-66.2016.5.08.0114 (RO)**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR**

**RECORRENTES:** **LAURIANO ANTÔNIO RIBEIRO**
**Doutor Roney Ferreira de Oliveira**
**VALE S/A**
**Doutor Bruno Brasil de Carvalho**

**RECORRIDOS:** **OS MESMOS**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INVALIDADE DA PROVA PERICIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. REJEIÇÃO. Mero inconformismo da parte sucumbente no objeto da perícia não basta para anular o laudo pericial. Aliás, a reclamada não suscitou a nulidade da perícia na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, conforme artigo 795 da CLT. Rejeita-se a preliminar.**
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. DIESEL. COMPROVAÇÃO. Uma vez provado que o reclamante tinha contato habitual com inflamáveis, permanecendo em área de**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 295 07/12/2018 15:54:20

**risco durante o abastecimento de veículos, conforme laudo pericial, mantém-se o deferimento do adicional de periculosidade.**
**ACÚMULO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INDEVIDAS. Inexistindo acúmulo de funções, são indevidas as diferenças salariais.**
**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO. INVALIDADE. TRABALHO EM SOBREJORNADA HABITUAL. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. Diante da prestação de horas extras habituais, é inválida a prorrogação coletiva da jornada de trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento, sendo devidas as horas extras a partir da 6ª diária, nos termos do artigo 7º, XIV, da CRFB.**
**DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS EXPRESSAS AO EMPREGADO. SÚMULA Nº 53, TRT/8. Diante da invalidade das normas coletivas que não estabeleceram contrapartidas expressas ao empregado, deferem-se as diferenças de horas *in itinere*.**
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017). PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A demanda ajuizada em período anterior à reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) inviabiliza a adoção da legislação reformada, com fulcro no princípio da segurança jurídica. Descabe, portanto, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais introduzidos pela mencionada lei.**

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA, em que são partes, como recorrentes e recorridos, as acima identificadas.

*OMISSIS*.

**Fundamentação**

**CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INVALIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA (CERCEAMENTO DE DEFESA)**

A reclamada suscita preliminar de nulidade do processo por invalidade da prova pericial, alegando que o laudo técnico que reconheceu a periculosidade no ambiente



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 296 07/12/2018 15:54:20

de trabalho é superficial, inconsistente e omisso quanto às demais provas dos autos, especialmente no que se refere aos documentos ambientais. Ressalta que o laudo técnico foi baseado em meras suposições do perito. Requer a nulidade do processo e o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja reaberta a instrução processual e realizada nova perícia técnica.

Não lhe assiste razão.

Mero inconformismo da parte sucumbente no objeto da perícia não basta para anular o laudo pericial. Aliás, em manifestação ao laudo (folhas 1582/1583), a reclamada não suscitou a nulidade da prova pericial. Como se sabe, as nulidades processuais devem ser provocadas pelas partes na primeira oportunidade em que tiverem de manifestar nos autos (artigo 795 da CLT). Se a reclamada teve oportunidade de acompanhar, passo a passo, o procedimento pericial, além de se manifestar especificamente quanto ao laudo técnico, não há qualquer justificativa para anular o processo para realização de nova perícia.

Rejeita-se.

**Mérito**
**RECURSO DA RECLAMADA**
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A reclamada não se conforma com sua condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Sustenta que o reclamante não tinha contato direto e habitual com inflamáveis, pois não abastecia veículos, nem manipulava bomba de combustível. Alega que o abastecimento de veículos era feito por frentistas, cujo procedimento durava 20min, na média de quatro vezes na semana, e, enquanto realizado, o reclamante aguardava em sala de espera livre de perigo. Ressalta que não houve habitualidade no contato com inflamáveis, nos termos da Súmula nº 364 do C. TST. Argumenta que os combustíveis contidos em tanques de consumo próprio dos veículos não podem ser considerados para efeitos de condições perigosas, conforme item 16.16.1 da NR-16 do MTE. Ressalta que o laudo pericial é inservível porque superficial, inconsistente e contrários aos demais documentos ambientais. Requer a exclusão do adicional de periculosidade e reflexos.

Razão não lhe assiste.

Conforme exposto acima, a reclamada se insurge quanto ao laudo pericial sem apresentar qualquer elemento probatório suficiente para infirmar as conclusões periciais acolhidas pelo Juízo de Origem. Impugnação genérica não serve para afastar a perícia técnica elaborada de forma minuciosa e detalhada. Nessa perícia, ficou comprovado que o reclamante, quando atuou no cargo de "operador de caminhão fora de estrada", de abril de 2013 a maio de 2014, ficou em condição de risco pela proximidade com combustíveis, óleo diesel, classificado como inflamável líquido, em quantidade muito superior a 200 (duzentos) litros previstos na NR-16 do MTE (folha 1522).

Ao contrário do que alega a empresa, as condições perigosas não foram reconhecidas pelo simples fato da presença de combustível nos tanques para consumo dos próprio veículos (item 16.16.1 da NR-16 do MTE), mas sim em razão da proximidade com o óleo diesel, inclusive no momento do abastecimento dos veículos, pois o autor aguardava o procedimento em sala situada dentro da faixa de 7,5 metros de largura "considerando ambos os lados da máquina e do círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento".

Do mesmo modo, não há como se considerar esporádica a exposição do reclamante a condições perigosas, como pretende fazer crer a reclamada, eis que havia



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 297 07/12/2018 15:54:20

abastecimento frequente dos veículos (média de 4x/semana), e o autor permanecia na área de risco por tempo considerável (20min). Sendo assim, mantém-se a condenação ao adicional de periculosidade conforme reconhecido em perícia técnica válida e acolhida pelo Juízo de Origem.

Rejeita-se o pedido eventual de redução do percentual requerido pela reclamada nas razões recursais, por falta de amparo legal.

Apelo negado.

**RECURSO DO RECLAMANTE**
**ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS**

O reclamante insiste na condenação da empresa ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, argumentando que o preposto confessou que além da função para a qual foi contratado (operador de equipamentos), também acumulava a função de operador de cancela. Alega que a empresa não juntou Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ser presumido o acúmulo de funções.

Não tem razão.

Para que fique caracterizado o acúmulo de funções, a atividade exercida além da atividade principal deve ser incompatível com o contrato de trabalho firmado entre as partes, de forma que se verifique prejuízo para o trabalhador pelo exercício efetivo das funções ou de função diferenciada acrescida ao conteúdo ocupacional originalmente contratado.

Em depoimento, o reclamante disse que executou a função de operador de cancela apenas eventualmente quando faltava o empregado responsável, sendo que essa situação teria ocorrido somente no ano de 2012. Nesse sentido, ressalta-se que a função de operador de cancela - responsável por controlar o acesso de pessoas e veículos à área da mina - foi realizada esporadicamente pelo autor, sendo que essas tarefas apresentavam complexidade substancialmente inferior à própria função contratada de operador de equipamentos de mineração.

Como se observa, o mero auxílio aos demais empregados em tarefas complementares e menos complexas que as inerentes à função contratada não basta para caracterizar o acúmulo de funções, sobretudo porque essa situação foi eventual e perdurou por curto período do contrato de trabalho. Aplica-se, ao caso, o artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Recurso improvido.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS**

Inconforma-se o reclamante quanto ao indeferimento das horas extras. Afirma que a prorrogação da jornada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, via negociação coletiva, é inválida porque havia prestação de horas extras habituais que ultrapassavam o limite de 08 (oito) horas diárias estabelecido da Súmula nº 423 do TST. Argumenta que os espelhos de ponto demonstram o caráter habitual da sobrejornada, ressaltando que, em alguns desses documentos, consta a informação de que o autor teria "permanecido fora do horário". Aduz que a jornada normal somada com as horas de percurso invalidam a prorrogação prevista nos instrumentos coletivos. Renova o pedido de horas extras a partir da sexta diária e reflexos legais.

Razão lhe assiste.

Os Acordos Coletivos de Trabalho estabeleceram a jornada de oito horas diárias para os turnos diurnos e seis horas diárias para os turnos noturnos aos empregados que



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 298 07/12/2018 15:54:20

trabalham em regime de turnos ininterruptos de revezamento, com os seguintes horários: 00:00h às 06:20h com intervalo para lanche de 20min; 06:10h às 15:15h com intervalo para almoço de 01:05min; e de 15:05h às 00:10h com intervalo para jantar de 01:05min (folhas 1037/1038).

Compulsando os controles de ponto, os quais reputo válidos porque os horários ali constantes eram registrados via crachá pelo reclamante, verifica-se que havia prorrogação habitual da jornada de trabalho prevista nos instrumentos coletivos. Ao contrário do que entendeu o Juízo de Origem, o trabalho em sobrejornada não era de poucos minutos diários, mas com frequência ultrapassavam 30min ou até 01h diária. Nesse sentido, os contracheques demonstram o pagamento habitual das horas extras que ultrapassavam a prorrogação coletiva.

Diante disso, e considerando a prestação de horas extras habituais que ultrapassavam o acordo de prorrogação de jornada para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, é inaplicável a Súmula nº 423 do C. TST, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento das horas extras a partir da sexta diária, nos termos do artigo 7º, XIV, da CRFB/88.

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras a partir da sexta diária e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS nos limites do pedido inicial, observado o período não prescrito e os dias efetivamente trabalhados nos controles de ponto, deduzindo-se os valores pagos sob o mesmo título nos contracheques.

**HORAS *IN ITINERE***

Com base no acordo judicial celebrado nos autos da ACP nº 0000685/2008-0114, o Juízo de Origem considerou que o reclamante perfazia 44min diários (22min/trecho) no percurso da sua residência em Parauapebas/PA até a mina N4, local de trabalho. Nesse sentido, o Juízo asseverou que os Acordos Coletivos de Trabalho posteriores, os quais fixaram o mesmo tempo médio de percurso, eram válidos porque guardaram proporcionalidade com o tempo efetivamente gasto nos trajetos, além do que estipularam contrapartidas ao empregado pela transação das horas *in itinere*.

Nas razões recursais, o reclamante sustenta que o acordo judicial celebrado com o MPT nos autos da ação coletiva não possui caráter absoluto, bem como que teve como beneficiário exclusivo o empregador. Ressalta que o acordo judicial é imperfeito porque não representa a realidade fática dos empregados que trabalham nas minas do Complexo de Carajás. Argumenta que os Acordos Coletivos posteriores são inválidos porque renunciaram direito indisponível.

Considerando as normas que regulam a matéria, e tendo em vista as provas dos autos, entendo que a sentença merece reforma, embora por outros fundamentos.

Na audiência realizada em 20.07.2010, com a presença da então Presidência deste Tribunal e do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parauapebas, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, da Vale S.A. e do representante do Sindicato METABASE, foi homologado o acordo firmado entre o MPT e a Vale S.A. nos autos da ACP 00685-45.2008.5.08.0114, ficando ali fixado o tempo médio de 44 minutos diários do trajeto Núcleo Urbano até a Mina N-4, e o pagamento desses minutos não como reconhecimento de procedência ou improcedência do pedido de horas *in itinere*, porém com intuito de prevenir e evitar litígio. Ali também foi estipulado que os parâmetros definidos serviriam de referência para estipulação de acordo coletivo de trabalho a ser



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 299 07/12/2018 15:54:20

celebrado com o sindicato representante da categoria profissional, comprometendo-se a Vale S.A. a orientar as empresas contratadas a buscarem conciliação nos autos da referida Ação Civil Pública, o que ocorreu sequencialmente.

Nesse acordo judicial, a cláusula 2ª, §2º, estabeleceu que "Os parâmetros utilizados na presente negociação serão referência para a celebração de acordo coletivo de trabalho a ser celebrado com o sindicato representante da categoria profissional".

Os acordos judiciais celebrados em processos coletivos possuem a cláusula implícita da *rebus sic stantibus* e devem ser interpretados em conformidade com o princípio da boa-fé. Na hipótese, quando celebrado em 2010, a fixação das horas de percurso levou em consideração a realidade fática vivenciada pelos empregados que trabalhavam nas minas do Complexo de Carajás.

Ocorre que, após o amadurecimento da matéria e o melhor conhecimento técnico das peculiaridades do local de trabalho, esse Tribunal, por meio do antigo incidente de uniformização de jurisprudência, concluiu que para os empregados da Mina N4, o tempo total de percurso perfazia 70min diários. Nesse contexto, em 23 de fevereiro de 2017, foi editada a Súmula Regional nº 55:

> **HORAS *IN ITINERE*. TRABALHO NA ÁREA DO COMPLEXO INDUSTRIAL DE CARAJÁS, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, MINAS N-4, N-5 E MANGANÊS DO AZUL.** Na ausência ou invalidade de negociação coletiva, considera-se, como tempo de transporte não coberto por transporte coletivo público e regular, para os trabalhadores do Núcleo Urbano de Carajás, o seguinte, em viagem completa (ida e volta):
>
> a) do Núcleo Urbano até a mina N-5: 30 (trinta) minutos; b) do Núcleo Urbano até a mina N-4: 70 (setenta) minutos; c) do Núcleo Urbano até a mina Manganês do Azul: 80 (oitenta) minutos.

Diante desse novo contexto, o acordo judicial celebrado com o Ministério Público do Trabalho em 2010 foi parcialmente revogado pela realidade fática superveniente, inclusive por meio de inspeções judiciais realizadas posteriormente àquele processo. Aliás, percebe-se que, para os empregados da mina Manganês Azul, o tempo de percurso fixado no acordo judicial ficou inalterado e foi confirmado com o julgamento dos processos posteriores (80min diários). O mesmo não ocorreu para aqueles que trabalham na mina N4, como no caso do reclamante.

De todo modo, a cláusula 2ª, §2º, do acordo judicial deve ser interpretada estritamente e conforme a boa-fé objetiva. Nessa cláusula, ficou convencionado que os parâmetros da negociação deveriam ser observados pela Vale no Acordo Coletivo de Trabalho superveniente, o que não significa dizer que a situação deveria se repetir infinitamente. Interpreta-se, a questão, estritamente e nos limites do acordo judicial.

Se nem a Constituição da República é imutável, com maior razão não há como se perpetuar situação jurídica estabelecida em acordo judicial cujos pressupostos fáticos deixaram de existir com o decurso do tempo. Caso contrário, se os parâmetros do acordo judicial vinculassem permanentemente, haveria violação, pela via transversa, da própria autonomia coletiva dos sindicatos na fixação de novas condições laborais (artigo 8º, III, da CRFB/88). Nesse sentido, os instrumentos coletivos posteriores ao acordo judicial devem ser interpretados de forma independente e nos estritos termos do pactuado entre as partes acordantes.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 300 07/12/2018 15:54:20

Na realidade, a reclamada busca se locupletar ilicitamente ao celebrar acordos coletivos que reduzem o tempo de percurso com base em parâmetros que não condizem com a realidade laboral, de modo que se impõe o reconhecimento da ineficácia das cláusulas que fazem expressa alusão ao acordo judicial celebrado com o MPT. Tratam-se de disposições sem eficácia jurídica e social, inaplicáveis ao caso concreto.

Ainda se assim não fosse, com a pacificação da matéria no âmbito regional, não restam dúvidas da força obrigatória e vinculante da Súmula nº 55 deste Regional, devendo prevalecer o tempo ali fixado (70min de percurso para os empregados da mina N4), nos termos do artigo 926, *caput*, e §2º; e 927, V, ambos do CPC.

Ultrapassada a questão, passa-se ao exame dos Acordos Coletivos de Trabalho.

Ao contrário do que asseverou o Juízo de Origem, não há contrapartida suficiente ao empregado pela supressão e/ou redução do pagamento das horas de trajeto, de modo que não se pode concluir ter havido transação a esse respeito. Assim, há de prevalecer o entendimento segundo o qual a norma coletiva, decorrente de acordo ou convenção, não pode servir para renúncia aos direitos adquiridos ou a direitos previstos na ordem legal.

A negociação coletiva somente prevalece sobre o previsto em lei quando mais benéfica. Ela implica em troca, concessões recíprocas. O direito a essas horas decorre da limitação da jornada de trabalho e, portanto, é irrenunciável, pois visa à manutenção da saúde do trabalhador. Nesse sentido, cita-se a Súmula nº 53 deste Regional:

> **HORAS NO PERCURSO (*IN ITINERE*). NEGOCIAÇÃO. VALIDADE.** Em face do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, somente é válida cláusula de negociação coletiva que negocie ou suprima horas no percurso (*in itinere*), mediante a concessão expressa e específica de outras vantagens aos empregados.

Nesse particular, registre-se que o fornecimento de transporte era imprescindível para o empreendimento, não podendo ser considerado vantagem para fins de redução do direito às horas de percurso. No mais, o não desconto do percentual de 6% a título de vale transporte é vantagem ínfima e insuficiente para validar os acordos coletivos (cláusula 11.3 do ACT 2013/2015, folha 1051).

Para além da ausência de contrapartidas suficientes aos empregados, também não há se falar em proporcionalidade entre o tempo efetivamente gasto no percurso (70min), nos termos da referida súmula, e o estipulado pelas normas coletivas (44min).

Assim, levando-se em conta as disposições das referidas súmulas, e diante da invalidade das normas coletivas que não estabeleceram vantagens compensatórias pela redução do direito, reconhece-se o direito às diferenças de horas *in itinere*, devendo ser calculadas considerando-se que, nesse trajeto, o tempo gasto é de 70 minutos (ida e volta).

Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 26 (vinte e seis) minutos diários como extras a título de diferenças de horas *in itinere* e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS, observados os limites da inicial e os dias efetivamente trabalhados nos controles de ponto.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante almeja a reforma da sentença para afastar a condenação em honorários de sucumbência no percentual de 5%, uma vez que ajuizada a ação em período anterior à Lei 13.467/17.

Com razão.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 301 07/12/2018 15:54:20

De fato, a reclamação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2016, momento anterior à data de vigência da Lei 13.467/2017.

Conforme entendimento já pacificado nesta Turma, por ocasião do processo n. 0000351-24.2017.5.08.0003, julgado em 12 de dezembro de 2017, a demanda ajuizada em período anterior à reforma trabalhista inviabiliza a adoção da legislação reformada, com fulcro no princípio da segurança jurídica.

A propósito, assinala José Affonso Dallegrave Neto:

> (...) se no momento do ajuizamento da ação aplicava-se a regra antiga, a qual prescindia de quantificação dos pedidos e exigia valor da causa apenas para fixar o rito, não poderá a sentença, ainda que publicada ao tempo da lei nova, surpreender as partes com a novidade dos honorários de sucumbência recíproca. Qualquer tentativa de forçar essa aplicação retroativa às ações ajuizadas sob a égide da lei velha será ilícita, por flagrante ofensa ao regramento de direito intertemporal e aos valores por ela tutelados (segurança jurídica, vedação da aplicação retroativa da lei nova *in pejus*). ((In)aplicabilidade Imediata Das Novas Regras Processuais e Dos Honorários De Sucumbência Recíprocas No Processo Trabalhista. In: Reforma Trabalhista ponto a ponto. São Paulo. LTr, 2018. p. 280).

Prossegue o autor dizendo que:

> (...) pode-se asseverar que o julgador só poderá aplicar os honorários advocatícios de sucumbência recíproca para as ações ajuizadas após a vigência da lei 13.467/17. Do contrário, haverá flagrante ofensa à segurança jurídica e ao princípio que veda surpreender de forma prejudicial os litigantes que iniciaram a relação processual sobre a égide da lei velha. Ressalte-se que a ordem jurídica não permite a retroatividade lesiva da lei nova, *ex vi* do art. 5°, XXVI, da Constituição Federal." (Idem, ibid).

Dessa forma, exclui-se da condenação o pagamento de honorários de sucumbência, a fim de resguardar a mínima garantia de previsibilidade e expectativa da Justiça.

Recurso provido.

**PREQUESTIONAMENTO**

Para os fins previstos na Súmula 297 do C. TST e nos termos da OJ 118 da SDI-1/TST, considera-se prequestionada toda a matéria recursal, eis que adotadas teses explícitas sobre as questões trazidas no recurso.

A rediscussão da matéria em Embargos de Declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do artigo 897-A da CLT e 1.022 do CPC, implicará na condenação em litigância de má-fé.

**Conclusão do recurso**

**Ante o exposto**, conheço dos recursos; rejeito a preliminar de nulidade do processo por invalidade da prova pericial (cerceamento de defesa); no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando, em parte, a sentença recorrida: 1) condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: 1.1) horas extras a partir da sexta diária e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS nos limites do pedido inicial, observado o período



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 302 07/12/2018 15:54:20

não prescrito e os dias efetivamente trabalhados nos controles de ponto, deduzindo-se os valores pagos sob o mesmo título nos contracheques; 1.2) 26 (vinte e seis) minutos diários como extras a título de diferenças de horas *in itinere* e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, RSR e FGTS, observados os limites da inicial e os dias efetivamente trabalhados nos controles de ponto, vencido o Excelentíssimo Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha; 2) excluir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante. Mantida a sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$60.000,00 (sessenta mil reais).

**Acórdão**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INVALIDADE DA PROVA PERICIAL (CERCEAMENTO DE DEFESA); NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA: 1) CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS SEGUINTES PARCELAS: 1.1) HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA E REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, RSR E FGTS NOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL, OBSERVADO O PERÍODO NÃO PRESCRITO E OS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS NOS CONTROLES DE PONTO, DEDUZINDO-SE OS VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO NOS CONTRACHEQUES; 1.2) POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, 26 (VINTE E SEIS) MINUTOS DIÁRIOS COMO EXTRAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE* E REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS + 1/3, RSR E FGTS, OBSERVADOS OS LIMITES DA INICIAL E OS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS NOS CONTROLES DE PONTO; 2) SEM DIVERGÊNCIA, EXCLUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO RECLAMANTE. SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA RECLAMADA NA QUANTIA DE R$1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO DE R$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).**

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de julho de 2018. (Publicado em 19/07/2018)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Relatora.

**Voto do(a) Des(a). FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA / Gab. Des. Sérgio Rocha**

Divirjo para reconhecer a aplicabilidade do Acordo Judicial firmado no processo ACP de ID nº 9671571. A conciliação abrange a reclamada e faz coisa julgada material



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 303 07/12/2018 15:54:20

e formal, pelo que não pode ser desconsiderada. A Súmula Regional se destina a reger situações que não foram abrangidas pelo acordo homologado judicialmente. Nego provimento ao apelo neste particular e mantenho a decisão recorrida.

**********

**I - PROCEDIMENTO AVALIATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS.**
**II - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.**

**ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0000600-55.2016.5.08.0117**
**RELATORA: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO**

**RECORRENTE:** **LUZEMBERG NASCIMENTO RODRIGUES**
**Advogado: Dr. Marcelo Gustavo Coelho da Costa**

**RECORRIDA:** **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
**Advogado: Dr. Cyro Novoa dos Santos**

**I - PROCEDIMENTO AVALIATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS. O acervo probatório deixou claro que a reclamada observou os pressupostos normativos no que concerne à ciência do empregado, tempestivamente, acerca das metas e planos de avaliação. Em assim sendo, o conceito emitido aquando da avaliação do reclamante para preenchimento de vaga para função Motorizada de Carteiro está de acordo com o que consta previsto em norma interna da empresa, razão pela qual não há que se cogitar de anulação das avaliações dos GCRs dos anos de 2014 e 2015.**
**II - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Não exsurgiu dos autos comportamento da reclamada no sentido de perseguir o reclamante com atitudes repetidas e prolongadas em relação a seu empregado durante a prestação de serviços, desestabilizando-o psicologicamente, produzindo um dano psíquico, colocando-o à margem do ambiente de trabalho, de modo a causar no seu subordinado uma série de sentimentos negativos como angústia, depressão, medo, etc. Mantém-se a r. sentença que indeferiu o pedido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, oriundos da **MERITÍSSIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE MARABÁ-PA,** em que figuram as partes acima identificadas.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 304 07/12/2018 15:54:20

OMISSIS.
**É O RELATÓRIO**

Conheço do recurso ordinário, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**MÉRITO**
**DO PROCEDIMENTO AVALIATIVO DO RECORRENTE. DA INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS NORMATIVOS. DA NULIDADE**

Requer o recorrente a reforma da r. sentença que não declarou a nulidade do procedimento avaliativo quanto à sua inscrição no processo de Recrutamento Interno - RI da recorrida, com vistas à Função Motorizada de Carteiro.

Em síntese, assinala que para o deferimento de sua inscrição no referido processo, tinha que preencher alguns requisitos, dentre os quais, ter obtido avaliação no ciclo avaliativo de seu CGR (Gerenciamento de Competência e Resultados) - 2º SEMESTRE/2014, o conceito "Q" (Qualificado), entretanto, recebeu o conceito "T.Q" (Tende à Qualificação).

Nesse passo, assevera que, de acordo com o Manual de Pessoal da ECT - MANPES (Módulo 13. Capítulo 6. Itens 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1), o Gestor da Unidade da ECT, responsável pela aplicação do CGR deveria, preliminarmente, estabelecer o Plano de Trabalho, procedimento preparatório, o qual fixa o planejamento, acompanhamento e gerenciamento do CGR, isto é, aponta os indicadores, metas e planos para o que o empregado seja avaliado.

Alega que os Planos de Trabalho juntados pela reclamada e mencionados na r. sentença foram juntados após o encerramento dos ciclos avaliativos do CGR 2014/2015, neles constando como data 06/06/2016, sendo certo que as assinaturas dos empregados não possuem data, daí a não comprovação da tese empresarial.

Salienta que tais documentos vão ao encontro do depoimento de sua testemunha quanto à entrega posterior à apresentação dos planos de trabalho ao recorrente, confirmando que não teve acesso ao Plano de Trabalho, do qual deveria ter conhecimento, eis que se trata de medida antecipatória para o procedimento de avaliação pelo CGR.

Sustenta que, inconformado com o conceito obtido em seu CGR, solicitou, via "e mail", revisão da avaliação, o que foi ignorado pela empresa, tendo-se, a seu ver, configurada a confissão desta.

Argumenta que os documentos juntados aos autos, comprovam o seu aprimoramento constante e a sua qualificação no que pertine às suas atividades na reclamada.

Vejamos.

O reclamante narrou na inicial que exerce na reclamada a função de Agente de Correios e que inscreveu-se no processo de Recrutamento Interno - RI, para a vaga Motorizada de Carteiro, sendo certo que a sua inscrição foi indeferida, porquanto não preencheu o requisito que exigia o conceito "Q" (qualificado) pelo Gerenciamento de Competências e Resultados (GCR)a, o qual emitiu o conceito "TQ" no último ciclo avaliativo (segundo semestre de 2014).

Requer que a sua avaliação seja declarada nula, uma vez que, para que o processo avaliativo ocorresse de forma regular, deveria receber alguns procedimentos preparatórios, conforme previstos no Manual de Pessoal da ECT - MANPES, no qual consta os



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 305 07/12/2018 15:54:20

indicadores, as metas e os planos de avaliação do trabalhador, o que não fora realizado pela reclamada, pelo que o conceito utilizado é inválido.

Informou que solicitou, via "e mail", em 07/04/2015, a revisão de seu GRC de 2014, entretanto, não obteve resposta, sendo certo que a avaliação do GCR de 2015, recebeu mais uma vez o conceito "TQ', razão pela qual requereu a anulação das avaliações dos GCRs 2014 e 2015, devendo ser procedidas novas avaliações, consoante estabelece o MANPES - Manual de Pessoal da ECT.

A reclamada resistiu à pretensão, afirmando que o autor tinha ciência do plano de trabalho da empresa desde o início do pacto laboral, ressaltando que na avaliação de desempenho de 2014, o obreiro recebeu o conceito "não alinhado", sendo que, após solicitação de revisão, sua avaliação passou para "tende à qualificação".

Argumentou a reclamada que as avaliações levam em consideração a combinação métrica entre metas e competências, o que analisado pelo gestor, pelo que não haveria razão para a anulação das avaliações do autor.

Pois bem.

Entendo que o cerne da questão encontra-se dirimida pelos documentos IDs 2e779ac e 62b23e4, onde pode-se verificar que o autor recebeu, tempestivamente, os Planos de Trabalho de 2014 e 2015, cumprindo, desta forma o MANPES, motivo que, por si só, já se mostra suficiente para desconstituir a pretensão do mesmo.

Além disso abstrai-se dos demais documentos e dos depoimentos das partes e testemunhas (ID 4be0420), que o reclamante sempre teve a sua disposição o acesso aos Planos de Trabalho da reclamada e até mesmo a sua vida funcional no sistema do RH, os quais eram disponibilizados pela reclamada aos seus empregados, do que se deflui que a inércia do autor não pode servir de fundamento fático para alcançar o fim colimado em sua peça de ingresso.

De outra banda, exsurgiu dos autos também, que o reclamante tendo conhecimento das normas internas da empresa deveria comunicar qualquer irregularidade de que tivesse ciência no sentido de postular o cumprimento do MANPES ou mesmo impugnar a sua avaliação, entretanto, apenas utilizou-se de "e mail" particular para revisão do seu conceito somente após o resultado para preenchimento de vaga destinada à Função Motorizada de Carteiro.

Depreende-se que o reclamante tinha conhecimento da metodologia utilizada pela reclamada para avaliação de seus empregados e que, por ocasião da emissão do conceito para Função Motorizada de Carteiro procedeu nos estritos meandros da norma interna, o que desnatura a pretensão autoral.

Entendo, dessa maneira, que o reclamante sempre teve ciência dos Planos de Trabalho da empresa, com as metas e indicadores a serem alcançados, pelo que não vislumbro motivo cabal para a anulação das avaliações dos GCRs dos anos de 2014 e 2015.

Por tais fundamentos, mantenho a r. sentença.

**DO DANO MORAL. DO ASSÉDIO MORAL**

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença que indeferiu o pleito de indenização por dano moral na modalidade "assédio moral".

Neste contexto, afirma que restou comprovado nos presentes autos que passou a ser perseguido por seu superior hierárquico desde o dia 10/09/2015, quando, diante da inércia da recorrida em responder seu "e mail" requerendo a revisão do seu CGR, indagou acerca do porquê do indeferimento de sua inscrição no Recrutamento Interno.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 306 07/12/2018 15:54:20

Afirma que nesse momento, o gerente teve comportou-se de modo grosseiro e desequilibrado, do que resultou a instauração do procedimento de n. GPA-C 28.00033.15, quando fora acusado de "ter gerado conflito e ambiente conturbador no dia 10/09/2015 na hora do TD, pela insatisfação do indeferimento de sua inscrição em R.I". Segundo o apurador tal conduta teria violado o Manual de Pessoal - MANPES. MÓDULO 46; CAPÍTULO 002; ITEM 3; SUBITEM 3.1; ALÍNEA "D".

Entende, por isso, que a atitude do gerente mostrou-se autoritária, persecutória, desproporcional e desarrazoada diante de uma mera indagação, em flagrante violação à ampla defesa e do devido processo legal, constituindo-se em verdadeiro assédio moral contra si.

Assim, requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja deferido o pedido de indenização por dano moral (assédio).

Examina-se.

O Excelentíssimo Ministro Walmir Oliveira da Costa leciona que o dano moral pode ser definido "como sendo a lesão que alguém sofre em seus bens imateriais pela ação de outrem que lhe causa abalos a direitos personalíssimos".

Já o "dano moral trabalhista" pode ser definido como sendo a lesão moral infligida quer ao trabalhador, quer ao prestador de serviços, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de trabalho.

O direito à indenização por dano material ou moral, no ordenamento jurídico brasileiro, deflui, originariamente, de duas normas constitucionais expressas: o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988. Também encontra amparo nos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, bem como no Código de Defesa do Consumidor.

Assim dispõem os arts. 186 e 927, do diploma legal supracitado:

> "Art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
>
> "Art. 927. "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."
>
> "Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Abstrai-se do art. 186, que os elementos configuradores para reparação do dano são: o dolo ou culpa pela conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade.

O ônus da prova cabe à reclamante por ser fato constitutivo do seu direito, arts. 818, da CLT e 373, I, do NCPC.

Cumpre dizer que o assédio moral é espécie do gênero dano moral.

Neste viés, tem-se que o assédio moral resta configurado quando, na relação contratual de trabalho, for verificado comportamento inadequado do empregador, repetidos e prolongados em relação a seu empregado durante a prestação de serviços, desestabilizando-o psicologicamente, produzindo um dano psíquico, colocando-o à margem do ambiente de trabalho, de modo a causar no seu subordinado uma série de sentimentos negativos como angústia, depressão, medo, etc.

O assédio moral é como uma guerra de nervos verificada nas dependências da empresa e que, aos poucos, faz desaparecer o equilíbrio físico e psíquico da vítima.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 307 07/12/2018 15:54:20

Assim, gradativamente, o empregado vai perdendo suas forças e luta para permanecer em equilíbrio, entretanto, a pressão é tanta que os erros, as doenças físicas e emocionais tomam conta do seu dia a dia e passam a atingi-lo física e psiquicamente, fazendo com que as suas relações pessoais sejam afetadas. Em outros casos, há a omissão do empregador, que passa a tratar o empregado com indiferença e desprezo, para que sinta a sua inutilidade.

Assim, deve ser imposto ao agressor o pagamento de indenização à vítima, face ao dano moral por ela sofrido.

A par disso, tem-se que, para o reconhecimento do direito ao pagamento de indenização por dano moral e assédio moral, é necessária a comprovação das circunstâncias de ordem pessoal que afetam o trabalhador, ou seja, os eventuais danos que lhe tenham atingido de forma concreta e direta e que vão além do campo do mero aborrecimento ou insatisfação com as condições ofertadas pelo empregador no ambiente da prestação dos serviços.

"In casu", a prova testemunhal da reclamante, conforme bem assinalado pelo MM Juízo "a quo", não relatou qualquer comportamento agressivo contumaz ou mesmo outra forma violenta de perseguição por parte do gerente (superior hierárquico do reclamante).

Logo, entendo que as alegações do autor quanto ao assédio moral não ficaram comprovadas nos presentes autos, razão pela qual não há outro caminho a trilhar, senão o de manter a r. sentença que indeferiu o pleito em exame.

Mantenho.

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento, para manter a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.**

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de março de 2018. (Publicado em 09/04/2018)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho Relatora.

**********

**TRABALHO PORTUÁRIO. ATIVIDADE DE LONAMENTO E DESLONAMENTO. CATEGORIA DE BLOCO.**

**PROCESSO TRT 3ª T./RO 0001332-59.2017.5.08.0001**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 308 07/12/2018 15:54:21

**RECORRENTES:** **SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ**
**Dr. Jader Kahwage David**
**ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE**
**Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira**

**RECORRIDO:** **SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO ESTADO DO PARÁ**
**Dr. Rafael do Vale Quadros**

**Ementa**
**TRABALHO PORTUÁRIO. ATIVIDADE DE LONAMENTO E DESLONAMENTO. CATEGORIA DE BLOCO. Sendo incontroverso nos autos que a categoria de Bloco, nos portos do Pará, realizava a atividade de lonamento e deslonamento no *pier,* há mais de 30 anos, antes mesmo da divisão de tarefas do trabalho portuário estabelecida pelas Leis nº 8.630/93 e 12.815/13, trata-se de situação de fato consumada a gerar direito adquirido para a referida categoria representada pelo sindicato autor, reconhecido, inclusive, pelo MTE, em registro sindical que goza de presunção de legalidade.**

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes, SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS DOS PORTOS ORGANIZADOS DE BELÉM E VILA DO CONDE e, como recorrido, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO ESTADO DO PARÁ.

*OMISSIS*.

**Fundamentação**
**Admissibilidade**

Conheço de ambos os recursos ordinários e das contrarrazões, eis que preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, considerando a similitude das matérias versadas em ambos os apelos, serão eles apreciados conjunta e paralelamente.

**Preliminares**

***Preliminar de irregularidade de representação do sindicato autor arguida pelo OGMO réu***

Com base no artigo 872, parágrafo único, da CLT, o OGMO réu defende a irregularidade da representação judicial do sindicato autor, ao argumento de que os



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 309 07/12/2018 15:54:21

trabalhadores representados não teriam concedido autorização ara a propositura da ação.

Ocorre que a reclamação proposta não se trata de ação de cumprimento, versando, na verdade, sobre o direito da categoria representada pelo autor de exercer a atividade de lonamento e deslonamento nos portos do Pará.

Ora, o Preclaro STF já consagrou o entendimento de que o artigo 8º, III, da CF confere às entidades sindicais a legitimidade para atuarem amplamente como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, judicial ou administrativamente.

Tanto é assim que o Colendo TST cancelou a sua Súmula 310 que consagrava tese mais restritiva, neste particular.

Considerando, pois, que o direito invocado na petição inicial seria da categoria, a substituição processual *in casu* afigura-se perfeitamente válida, o que dispensa a necessidade de os substituídos autorizarem o ajuizamento da ação ou mesmo conferirem poderes de mandato para tal, mediante procuração.

Mantenho.

***Preliminar de suspensão do processo arguida pelo sindicato réu***

Com base no artigo 313, V, a, do CPC, o sindicato réu insiste na suspensão do presente feito até o julgamento do processo 0001142-79.2017.5.10.0021 que versa sobre pedido de nulidade do registro sindical do sindicato autor, o que seria necessário decidir até para se verificar a legitimidade do referido ente sindical para propor a presente demanda.

Analisando, contudo, o referido processo, verifico que a sentença prolatada foi pela improcedência do pleito de nulidade do registro do sindicato autor no presente feito junto ao MTE, o que milita em favor de sua legitimidade para propor a presente ação.

Não se descura que a referida sentença ainda não transitou em julgado, mas, por força do que dispõe o artigo 899 da CLT, no processo do trabalho, em regra, o recurso ordinário tem efeito apenas devolutivo, não havendo registro de que, ao recurso interposto naqueles autos, excepcionalmente se tivesse atribuído efeito suspensivo (ID ca897ec), do que resulta que a sentença em questão já produz efeitos jurídicos desde a sua prolação, sendo que, mesmo antes dela, o registro sindical do ente autor já gozava de presunção de legalidade por ter sido emitido por um órgão público (MTE).

Diante, então, de tais circunstâncias, entendo que, tendo sido julgada a ação proposta no processo 0001142-79.2017.5.10.0021, não há que se falar na suspensão do presente feito prevista no artigo 313, V, *a,* do CPC.

Mantenho.

***Preliminar de julgamento extra petita arguida pelo OGMO réu***

O artigo 85 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, de modo que a condenação neste particular decorre de fato objeto da derrota da parte, o que autoriza o deferimento dos honorários de ofício, independentemente de requerimento expresso da parte contrária, por se tratar de pedido implícito, cujo exame decorre da própria lei, caso em que não há de se falar em ofensa, no caso dos autos, aos artigos 141 e 492 do CPC, ao princípio da inércia ou ao direito de defesa dos reclamados.

Assim, insubsistente a tese defendida pelo OGMO recorrente de que a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios teria caracterizado julgamento *extra petita.*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 310 07/12/2018 15:54:21

**Mérito**

***Trabalho portuário. Atividade de lonamento e deslonamento. Categoria de Bloco.***

O sindicato réu defende a improcedência dos pleitos da inicial, explicando, inicialmente, que a Lei nº 2.196/54 teria alterado a denominação dos trabalhadores representados pelo então Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador para arrumadores, além de ter autorizado as administrações dos portos organizados a utilizar tal mão de obra como força supletiva de seu pessoal da capatazia, na movimentação das mercadorias nas respectivas instalações e armazéns, de modo que, a partir de então, os arrumadores teriam passado a integrar o sistema de mão de obra nos portos em que a qualificação, habilitação e registro eram exigidos por lei. Em seguida, afirma que o reconhecimento dos arrumadores como portuários avulsos de capatazia teria sido reiterado no artigo 71 da Lei nº 8.630/93. Mais à frente, reporta-se aos termos do artigo 40 da Lei nº 12.815/2013 para defender que a categoria de bloco exerceria atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta, não estando a atividade de loneamento e desloneamento inseridas no inciso V do referido artigo. Neste particular, reporta-se ao decidido pelo Colendo TST no processo RR 80100-27.2007.5.17.0121. Acrescenta, ainda, que o trabalhador portuário multifuncional deve receber treinamento pelo OGMO, nos termos do artigo 33 da Lei nº 12.815, sendo as demais condições de trabalho, objeto de negociação coletiva, nos termos do artigo 43 da mesma lei, o que não existiria no caso concreto.

Na mesma linha, o OGMO reclamado também invoca o artigo 40, §1º, inciso VI, da Lei nº 12.815/13 para dizer que somente as atividades ali descritas poderiam ser realizadas pela categoria de bloco, de modo que a carta sindical dos referidos trabalhadores afrontaria a referida norma. Aduz também que a carta de anuência ao Sindibloco concedida pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores da Estiva de Minério do Estado do Pará não teria qualquer respaldo jurídico porque a estiva realizaria serviço de peação e despeação quando realizados com equipamentos de bordo, atuando única e exclusivamente dentro dos navios, de modo que tal atividade no cais do porto seria dos trabalhadores de capatazia, nos termos do inciso I daquele artigo legal. Acrescenta que, no biênio 2015/2017 o Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará, em convenção coletiva já vencida, teria autorizado 50% das requisições para a atividade de enrolamento e desenlonamento serem realizadas por trabalhadores de Bloco, convenção esta que venceu, não havendo que se falar em ultratividade da norma, razão pela qual o SAEP entendeu por realizar na totalidade as referidas atividades. Além disso, noticia que tal matéria está *sub judice* na ação 0001142-79.2017.5.10.0021.

Examinando, então, os autos para dirimir a controvérsia, registro, inicialmente, que, conforme bem esclarecem os recorrentes, a atividade portuária no país passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.815/13 que, em seu artigo 40, discriminou as atividades realizadas por cada categoria no Porto, estabelecendo o seguinte, em seu parágrafo primeiro:

> *"§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
>
> *I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 311 07/12/2018 15:54:21

> *II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;*
>
> *III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;*
>
> *IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;*
>
> *V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e*
>
> *VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos".*

Ora, está em discussão nos autos se a atividade lonamento e deslonamento enquadra-se na atividade própria da capatazia ou do bloco.

Analisando, então, os termos frios da lei, verifico que, efetivamente, o lonamento e deslonamento não parecem enquadrados nas atividades de "*limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos*" própria da categoria representada pelo sindicato recorrido. Tampouco está clara a sua inclusão nas atividades de capatazia desenvolvidas pelo sindicato recorrente, a saber, atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto.

Trata-se, portanto, de uma atividade cuja inserção nos conceitos do sobredito dispositivo legal enseja dúvidas.

Não se descura que o Colendo TST, no processo TST-RR-80100-27.2007.5.17.0121 entendeu que decisão oriunda do Colendo 17º Regional que considerara tal atividade inclusa no inciso I, não violava diretamente a referida norma, mas o fez não porque necessariamente concordasse com a posição daquele Tribunal Regional, mas por claramente ter entendido que a matéria seria interpretativa, não vislumbrando na posição acolhida pelo Regional ofensa direta aos termos do sobredito dispositivo legal para fins de cabimento de recurso de revista.

Tal caráter interpretativo da norma dá, então, ensejo a controvérsias como as dos autos que precisam ser decididas com a análise de todos os aspectos envolvidos.

Assim é que verifico que o Ministério do Trabalho e Emprego concedeu registro sindical para o sindicato autor para representar a categoria de Bloco no Estado do Pará, conferindo a tal categoria, entre outros, o exercício, "*no pier* [de] *serviço de lonamento e deslonamento de caraga (sic) e carreta com minérios e outras cargas e outros serviços não relacionados, na(s) base(s) territorial(is) Pará-PA, com abrangência estadual.*" (ID 4983163)

Considerando, pois, que tal ato foi realizado por ente público, ele goza de presunção de legalidade e veracidade, o que milita seriamente em favor da pretensão autoral acolhida pelo juízo de origem.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 312 07/12/2018 15:54:21

É bem verdade que a legalidade de tal carta sindical está em discussão no processo 0001142-79.2017.5.10.0021, mas a sentença proferida, no feito em questão, já decidiu pela subsistência legal da referida carta sindical, não havendo notícias de que o recurso interposto contra tal sentença tenha logrado efeito suspensivo, do que resulta a incolumidade, até agora, da presunção de legalidade do sobredito ato do MTE, reconhecendo à categoria representada pelo sindicato autor a legitimidade para realizar a atividade de lonamento e deslonamento nos portos em âmbito estadual.

Acrescente-se, ainda, que os conceitos estabelecidos para as atividades portuárias previstos na Lei nº 12.815/13 não diferem muito daqueles estabelecido na Lei anterior revogada, a saber, a de nº 8.630/93, em seu artigo 57.

Desta feita, ainda que se entendesse que a atividade de lonamento e deslonamento está inserida naquelas próprias da capatazia, vale dizer que tal regramento dataria de 1993, valendo esclarecer ser incontroverso nos autos que a categoria de Bloco realizava a atividade de lonamento e deslonamento nos portos do Estado do Pará há mais de 30 anos, ou seja, bem antes do primeiro marco regulatório legal que estipulou os conceitos de atividade de capatazia e de bloco acima mencionados e que estipulou regramentos acerca do trabalhador multifuncional.

O próprio Fiscal responsável pela Coordenação da Área Portuária e Fluvial do MTE, ouvido no ID 4978903, afirmou "*que o depoente é coordenador da área Portuária e Fluvial do Ministério do Trabalho há vinte anos; que há vários anos vê o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO ESTADO DO PARA exercendo as atividades de apeação, despeação, lonamento e deslonamento; que não sabe precisar quanto tempo.*"

Deste modo, ainda que se entendesse que a atividade de lonamento e deslonamento, em razão das normas mencionadas, teria passado a ser atividade exclusiva da categoria da capatazia, no caso dos portos do Estado do Pará, a sua realização pela categoria de Bloco trata-se mesmo de uma situação de fato consumada anteriormente, a gerar, penso eu, direito adquirido.

Desta feita, ainda que a carta de anuência sindical e a convenção coletiva que autorizavam a categoria de bloco explorar tal atividade tenham expirado ou mesmo que fossem tidas como contrárias ao disposto nas leis acima mencionadas - o que nem é o caso, em razão do caráter interpretativo das normas - entendo que a categoria de Bloco, pela razão mencionada, deve permanecer autorizada a realizar a atividade lonamento e deslonamento, decisão que, inclusive, favorece a distribuição mais equânime de atividades nos portos estaduais, tornando-a menos concentrada em determinadas categorias.

Recursos improvidos, restando prejudicado o pleito do OGMO recorrente de condenação autoral ao pagamento de honorários, já que a parte autora permaneceu vencedora nestes autos.

**Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários e das contrarrazões; rejeito as preliminares de irregularidade de representação do sindicato autor, de suspensão do processo e de julgamento *extra petita* arguidas pelos recorrentes; no mérito, nego provimento a ambos os apelos para manter a sentença recorrida em todos os seus termos; tudo conforme os fundamentos.

**Acórdão**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 313 07/12/2018 15:54:21

**REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS E DAS CONTRARRAZÕES; AINDA UNANIMEMENTE, EM REJEITAR AS PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO AUTOR, DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* ARGUIDAS PELOS RECORRENTES; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 10 de agosto de 2018. (Publicado em 17/08/2018)

MÁRIO LEITE SORES Relator.

**********

**VERBAS RESCISÓRIAS. APÓS HOMOLOGAÇÃO EX-EMPREGADO É COAGIDO A DEVOLVER O VALOR RECEBIDO A SUA EX-EMPREGADORA. ESSA RETENÇÃO É CRIME NOS TERMOS DO ART. 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.**

**ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0000276-16.2016.5.08.0101**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES**

**RECORRENTE:** **FRANGOS CEARENSE COMÉRCIO LTDA.**
**Advogado: Dr. Dilson José Bastos de Lemos, fls. 47.**

**RECORRIDO:** **ROBSON ALMEIDA BAIA**
**Advogados: Dra. Kélen Souza Xavier Von Lohrmann Cruz e outro, fls. 14.**

**VERBAS RESCISÓRIAS. APÓS HOMOLOGAÇÃO EX-EMPREGADO É COAGIDO A DEVOLVER O VALOR RECEBIDO A SUA EX-EMPREGADORA. ESSA RETENÇÃO É CRIME NOS TERMOS DO ART. 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. Comprovado nos autos que o reclamante, após receber o pagamento das verbas rescisórias perante o sindicato de sua categoria, retornou à sede da empresa para assinar o livro de registros de empregados e registrar o término do contrato de trabalho na CTPS, ocasião em que foi obrigado a devolver a quantia recebida. Esse fato, comprovado, configura o crime previsto no art. 203 do Código Penal brasileiro, uma vez que, mediante ameaça, coação e violência moral, o reclamante foi impedido de usufruir direitos que lhe são assegurados pela legislação trabalhista. Além disso, não devemos esquecer um dos princípios protetores do trabalhador**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 314 07/12/2018 15:54:21

**empregado, previsto no art. 7º, X, da Constituição brasileira de 1988, segundo o qual, constitui crime a retenção dolosa do salário.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Primeira Vara do Trabalho de Abaetetuba/PA**, em que figuram como recorrente e recorrido as partes acima identificadas.

*OMISSIS*.

**É O RELATÓRIO**.

**VOTO**.

**Do conhecimento**.

Conheço do recurso, porque adequado, tempestivo (fls. 100), assinado por advogado regularmente habilitado nos autos (fls. 47), efetuado o depósito recursal e o pagamento das custas (fls. 108/111).

**Da retenção, por parte da empresa, dos valores recebidos a título de verbas rescisórias.**

O juízo de primeira instância **acolheu** os pedidos constantes da petição inicial. Utilizou os seguintes fundamentos:

> "Inicialmente, destaco que, em virtude da negativa constante na contestação, compete ao reclamante provar os fatos narrados na inicial, pois constitutivo do seu direito, a teor do art. 818 da CLT.
>
> Pois bem. A despeito da reclamada negar na peça contestatória que o reclamante tenha se dirigido até sua sede após a homologação de sua rescisão, tal fato não foi confirmado pelo preposto. Ao contrário, é expressa a confissão em tal sentido. Disse o preposto:
>
> '[...] que acredita que o reclamante compareceu a empresa após sua homologação; que acredita que isso ocorreu no mesmo dia da homologação; que o reclamante retornou a empresa com o Sr. Sandro; que acha que o Sr. Sandro estava de carro e o reclamante aproveitou a carona pois morava próximo a sede da filial; que o reclamante compareceu na empresa mas não fez nada especifico na empresa […]'
>
> O depoimento acima corrobora a tese exposta na inicial quanto ao deslocamento do reclamante à sede da empresa, após a homologação de sua rescisão, na companhia do Sr. Sandro. Ademais, o fato do reclamante ter comparecido à empresa para não fazer nada específico é totalmente sem fundamento, pois não é ordinário que alguém se dirija e adentre em determinado local para ali nada fazer.
>
> Além disso, a reclamada, em contestação, afirmou que não havia necessidade do reclamante retornar à sede da empresa, pois o livro de empregados foi anotado quando ainda estavam no sindicato. Contudo, não é isso que prova o documento juntado pela própria reclamada à fl. 70. Nele consta assinatura do reclamante totalmente divergente de todas as demais assinaturas contidas nos autos, inclusive divergente da assinatura constante à fl. 69, também do livro de empregados.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 315 07/12/2018 15:54:21

No caso, a assinatura contida na fl. 70 é visivelmente divergente da assinatura real do reclamante, autorizando a dispensa da realização de perícia grafotécnica, nos termos do art. 464, §1º, II do CPC.

Nota-se, portanto, que o documento de fl. 70 foi preparado apenas para fins de prova perante a Justiça do Trabalho, não retratando a realidade, razão pela qual não merece credibilidade as informações ali contidas.

Além disso, em virtude da possibilidade de enquadramento da conduta patronal nos tipos penais previstos no art. 298 e 304 do Código Penal, determino o envio de cópia integral dos autos, inclusive da presente decisão, à Polícia Federal para fins de apuração da existência do ilícito penal e adoção das providências cabíveis.

Denota-se, portanto, que o reclamante compareceu à sede da empresa sob o argumento de que teria que assinar o livro de empregados. Assim, reputo não provada a tese exposta na contestação.

Além disso, o preposto afirmou que *'o Sandro não comunicou ao depoente se teria determinado que o reclamante devolvesse algum valor à empresa [...]'*. Tal afirmação equivale a confissão ficta do reclamado em virtude do desconhecimento pelo preposto de fatos importantes para o deslinde da controvérsia, o que atrai a incidência da previsão do art. 843, §1º da CLT, porquanto a representação em juízo se faz por empregado que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

O preposto, enquanto representante do reclamado, deve conhecer os fatos, importando em confissão ficta aqueles sobre os quais não sabe informar. No caso, o preposto não oferece resposta segura quanto a existência ou não do fato relatado pelo reclamante, sob o argumento de que não fora comunicado pelo Sr. Sandro. Diante disso, reputo que houve a cobrança narrada na petição inicial.

É importante destacar que, quando reinquirido, o preposto afirmou que:

'[...] que antes da dispensa do reclamante houve o desaparecimento de um valor alto da reclamada; que o reclamante era vendedor; que após pesquisas sobre o desaparecimento do dinheiro, a reclamada constatou que o relatório de cobrança com os valores que estavam pendentes de recebimento; que concluíram pelo desaparecimento do valor; que indagaram o depoente [reclamante] sobre referida situação e este disse que não sabia o que tinha acontecido; que por não ter certeza dos fatos decidiram dispensar o reclamante sem justa causa; que acredita que o valor desaparecido foi mais de R$-50.000,00; que o desaparecimento foi registrado na Delegacia de Cametá; que não sabe se houve desdobramento ou procedimento de apuração perante a autoridade policial; que não pediram para o reclamante pagar o valor desaparecido; que foi no relatório do reclamante que constou o desaparecimento de valores […]'

No depoimento, o preposto explicou que houve desaparecimento de quantia considerável da reclamada, valor superior a cinquenta



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 316 07/12/2018 15:54:21

mil reais, e que foi no relatório de vendas do reclamante que foi identificada tal situação.

A despeito disso, o preposto afirma que não efetuaram nenhuma cobrança ao reclamante, optando apenas por dispensá-lo sem justa causa. Tal situação destoa do ordinário. Não é crível que o empregador, diante do desaparecimento de elevada quantia, não procure identificar e responsabilizar aquele que lhe deu causa. Isso é o que ordinariamente se espera do homem médio.

E a informação de que nada fizeram é contraditória aos próprios termos do depoimento, pois, em seguida, o preposto afirmou que registraram ocorrência perante a Delegacia de Cametá. Logo, se identificaram que foi no relatório do reclamante que houve a falha e registraram ocorrência perante autoridade policial, é consequência que tenham também realizado cobrança direta ao reclamante. Tal fato foi claramente omitido na tese defensiva que limitou-se a negativa geral.

De outro lado, o reclamante apresentou detalhes sobre o procedimento adotado pelos funcionários da reclamada durante a reunião que tiveram na sala do Sr. Manoel.

Dessa forma, em face do depoimento do preposto, reputo que o reclamante foi até a sede da empresa e, após cobranças efetuadas pelos Sr. Sandro e Sr. Manoel, foi obrigado a devolver o valor recebido a título de verbas rescisórias.

Convém registrar que o reclamante, após o referido fato, deslocou-se imediatamente à Delegacia de Cametá e registrou o Boletim de Ocorrência de fl. 21, relatando toda a situação acima exposta.

É certo que o referido documento, isoladamente, não possui força probatória suficiente para formar a convencimento do juízo, pois expressa informações prestadas apenas por uma das partes. De outro lado, deve ser avaliado em conjunto com as demais provas constantes nos autos e, no caso, em virtude da vacilante tese defensiva, reputo que as informações prestadas perante a autoridade policial refletem a realidade do que ocorreu entre as partes.

Em virtude do acima exposto, considero verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Em consequência, julgo procedente o pedido de declaração de nulidade do TRCT, com fundamento no art. 9º da CLT, e condeno o reclamado ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e saldo de salário.

(…)

Sobre a anotação da CTPS do reclamante, considerando os termos da defesa, julgo procedente o pedido de condenação da reclamada na obrigação de fazer consistente na anotação do término do contrato na CTPS do autor, para constar data de saída 19.11.2014 (nos exatos termos pleiteados na inicial). Para tanto, deverá a Secretaria notificar o reclamante para depositar sua CTPS



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 317 07/12/2018 15:54:21

> na Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Apresentado o documento, deverá a Secretaria da Vara notificar o reclamado para que proceda a retificação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$50,00 até o limite de R$1.500,00. Caso o reclamado não cumpra essa obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da execução da multa diária, deverá a Secretaria da Vara proceder a anotação, sem identificar que se refere a esta decisão judicial." (fls. 88-v/92)

Recorre ordinariamente a reclamada, renovando a tese da defesa.

Destaca que "...a motivação do magistrado se deu por mero entendimento pessoal, e não com base nas regras de direito. Não é porque a reclamada tenha sido vítima de um desfalque em seu patrimônio, que a mesma obrigatoriamente tenha que adotar as medidas necessárias para reaver seu crédito! Não há em nenhum dos ramos do direito tal imposição, sendo a cobrança uma mera faculdade e não um dever legal." (fls. 105).

Ressalta que "...o Juiz de 1º grau não observou o conjunto do depoimento, prendendo-se apenas àquilo que achou conveniente para condenar a Reclamada. Se o preposto afirma que o Sr. Sandro não comunicou que teria determinado que o reclamante devolvesse algum valor, e em continuação ao seu depoimento afirma, que caso tal fato tivesse ocorrido seria comunicado, e mais, que lhe foi relatado que isso não ocorreu, é porque o mesmo confirma que a cobrança ou apropriação de fato não ocorreu! Onde estaria então a confissão ficta da Reclamada? *Data maxima venia,* a Sentença deve ser reformada, no sentido de que os pleitos autorias sejam julgados totalmente improcedentes! Restabelecendo-se, em consequência, a ordem jurídica." (fls. 106).

O fato narrado e controvertido nestes autos não é um assunto novo e nem o primeiro a ser examinado na Justiça do Trabalho. Alguns empregadores, de índole duvidosa, usam desse expediente, qual seja, pagam o valor decorrente de uma extinção de contrato de emprego, mas, em seguida, e sob ameaça, o ex-empregado é coagido a devolver o que recebeu. E, nesses casos, como no presente, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho é formalmente homologado na entidade sindical dando a sensação e a aparência de que tudo foi feito dentro da normalidade.

No caso em exame a alegação do reclamante é exatamente essa. Após ser dispensado do emprego, compareceu com o representante da empresa na entidade sindical para fazer a homologação da rescisão e receber o que lhe era devido, mas, na sequência teve que voltar à empresa para assinar o livro de registro de empregados e para que fosse anotada a baixa em sua CTPS. Isso tudo foi o plano montado pela empresa ora recorrente.

É oportuno observar que uma entidade sindical séria e dirigida por pessoa séria jamais homologaria uma rescisão de contrato de emprego sem que a anotação da baixa da CTPS do antigo empregado estivesse regularmente anotada.

Os fatos alegados pelo reclamante estão comprovados nos autos. Em audiência, o representante da empresa reclamada, sr. Francisco Salan Vieira de Santana Filho, declarou que **"... que na homologação do reclamante o funcionário que compareceu foi o sr. Sandro, gerente de área; que acredita que o reclamante compareceu à empresa após sua homologação; que acredita que isso ocorreu no mesmo dia da homologação; que o reclamante retornou a empresa com o Sr. Sandro; que acha que o Sr. Sandro estava de carro e o reclamante aproveitou a carona pois morava próximo a sede da filial; que o reclamante compareceu na empresa mas não fez**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 318 07/12/2018 15:54:21

**nada específico na empresa;...que acredita que foi anotada a data do término de contrato na CTPS do reclamante mas não tem certeza"** (fls. 72).

Ninguém pode esperar que em situações como a que estamos examinando, o preposto da empresa reclamada, ao prestar depoimento, vai ser claro e objetivo em suas declarações. Porém, é preciso atentar para o fato de que o seu depoimento compõe o conjunto de circunstâncias que são apuradas nos autos do processo.

Por exemplo, o reclamante já não era mais empregado, porque então teria que retornar à empresa no momento seguinte em que se deu a homologação da rescisão de seu contrato de emprego? E mais, esse retorno se deu na companhia da pessoa que representou a empresa no ato da homologação, com a desculpa de que para assinar a escrituração de baixa na CTPS ele, reclamante, teria que ir à empresa.

Não é uma boa prática menosprezar a inteligência das pessoas.

Apesar da reclamada confirmar o retorno do reclamante à empresa no dia da homologação de sua rescisão (26/11/2014), não soube dizer o motivo. Esse aspecto, quer dizer essa falta de conhecimento dos fatos por parte do preposto da empresa, corresponde, de acordo com o disposto no art. 843, § 1º, da CLT, a confissão dos fatos declarados na petição inicial.

O que temos nos autos deste processo, configura o crime previsto no art. 203 do Código Penal brasileiro, uma vez que, mediante ameaça, coação e violência moral, o reclamante foi impedido de usufruir direitos que lhe são assegurados pela legislação trabalhista. Além disso, não devemos esquecer um dos princípios protetores do trabalhador empregado, previsto no art. 7º, X, da Constituição brasileira de 1988, segundo o qual, constitui crime a retenção dolosa do salário.

Antes de concluir é preciso fazer uma observação. Penso, *data venia,* que com fundamento no art. 765 da CLT, a Senhora Shyrlene Dolores Gaia Melo, Assistente de homologação da Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços dos Estados do Pará e Amapá, Subdelegacia Sindical de Cametá (PA), deveria ter sido notificada para prestar depoimento em juízo, para se aferir o nível de sua responsabilidade no ato ilícito praticado.

Por tudo que procuramos registrar, a proposta é pela manutenção da sentença. Porém, considerando que o caso é típico de uma simulação e de violação a normas de ordem pública, proponho a remessa de peças do processo ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências que entender necessárias.

**Do prequestionamento.**

Diante do que foi decidido e da tese aqui adotada, considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e legais apontados pela parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

**ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento para manter em todos os seus termos a decisão impugnada, inclusive quanto às custas. Proponho a remessa de peças do processo ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências que entender necessárias. Considero prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 319 07/12/2018 15:54:21

**ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter em todos os seus termos a decisão impugnada, inclusive quanto às custas; determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências que entender necessárias; considerar prequestionada a matéria discutida no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.**

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 15 de dezembro de 2017. (Publicado em 25/01/2018)

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador Relator.

**********

**VIGIA. AGRESSÃO POR ASSALTANTES. FATO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA PATRONAL PELO OCORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

**PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000839-14.2015.5.08.0111**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES**

| | |
|---|---|
| **RECORRENTES:** | **FRANCISCO GENIVAL DE AQUINO**<br>**Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva**<br>**J M SOARES BATISTA ME**<br>**Dra. Vanja Irene Viggiano Soares** |
| **RECORRIDOS:** | **OS MESMOS** |

**Ementa**

**VIGIA. AGRESSÃO POR ASSALTANTES. FATO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA PATRONAL PELO OCORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. Inviável a pretensão de indenização por danos materiais decorrentes de agressão perpetrada por assaltantes contra o reclamante, ainda que a durante o horário de trabalho, sem evidência de que o empregador tenha concorrido, ao menos culposamente, para a sua ocorrência. Neste caso, tratando-se a ocorrência danosa de fato de terceiros, não se acham caracterizados os pressupostos legais da responsabilização civil, tais como previstos no artigo 186 do e 7º, XXVIII da CF.**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 320 07/12/2018 15:54:21

**Relatório**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da 1ª MM. Vara do Trabalho de Ananindeua, em que são partes, como recorrentes, FRANCISCO GENIVAL DE AQUINO e J M SOARES BATISTA ME e, como recorridos, OS MESMOS.

*OMISSIS*.

**Fundamentação**

**Admissibilidade**

Conheço de ambos os recursos ordinários porque preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, considerando a similitude das matérias versados nos apelos, serão ambos apreciados conjunta e paralelamente.

**Mérito**

***Vigia. Agressão por assaltantes. Danos materiais. Honorários.***

A principal controvérsia a ser resolvida nos autos diz respeito ao direito ou não do reclamante a ser indenizado por danos materiais decorrentes de uma agressão que sofreu durante a jornada de trabalho.

Na petição inicial, o reclamante afirma que, no dia 28.01.2013 estava no exercício da função de vigia, quando três assaltantes teriam invadido a empresa e lhe desferido vários golpes de terçado em sua cabeça, tendo tido de se fingir de morto para que a agressão parasse. Aduz também que, em razão de tal agressão, teria se afastado de suas funções, recebido benefício acidentário e ficado incapacitado para o trabalho por conta de perda cognitiva.

A reclamada, por sua vez, expediu CAT referente ao incidente (ID 0dc3841).

Tendo em vista que o ocorrido deu-se na jornada laboral do autor e foi considerado acidente de trabalho pelo INSS, conforme Comunicação de ID 9354124, a eventual responsabilidade do empregador a ser cogitada, neste caso, é necessariamente a subjetiva, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CF, o que afasta a aplicação do artigo 927 do CC, do que resulta que o reclamante teria de provar que a reclamada concorreu para o ocorrido, ainda que culposamente.

Já está claro, entretanto, pelo relato da inicial, que o reclamante foi agredido por terceiros, a saber, assaltantes, de modo o incidente que o vitimou se tratou de fato de terceiro, não podendo ser atribuído à sua empregadora.

Não obstante, o obreiro tenta inferir a responsabilidade da empresa ao argumento de que não era qualificado para exercer a função de vigia, que a guarita em que trabalhava não era blindada, que só havia um vigia por turno para uma grande área e que as câmeras de segurança cobriam pequena parte do local de trabalho.

Tratando-se, pois, de fato constitutivo do seu direito, incumbia ao reclamante provar suas alegações, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu, já que não produziu nenhuma prova documental ou testemunhal que confirmasse as suas alegações.

Veja que o obreiro até refere um suposto depoimento do representante da reclamada em outro processo no qual teria afirmado que o autor não fora treinado para a função de vigia, que a área a ser vigiada era de 10.000 m² e que só trabalhava um vigia por turno.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 321 07/12/2018 15:54:21

Entretanto, o obreiro não trouxe aos autos cópia do referido depoimento para corroborar suas afirmações.

Também não serve como prova de suas alegações o acórdão de ID b0cee8c no qual foi mantida a indenização por danos morais deferida ao reclamante em desfavor da reclamada, eis que, no máximo, demonstra que o órgão julgador, diante das provas que lhe foram exibidas, convenceu-se de que a reclamada agira com negligência em um incidente que, pela descrição, parece corresponder ao narrado nos presentes autos, sendo certo que, se o reclamante pretendia uma solução no mesmo sentido neste processo, deveria ter buscado instruí-lo adequadamente, inclusive com as mesmas provas que, naquele outro feito, levaram o seu pedido referente a dano moral a ser bem sucedido.

A este respeito, não se perca de vista que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositivo da sentença e a verdade dos fatos estabelecida como seu fundamento não fazem coisa julgada, do que resulta que o êxito do obreiro na ação anterior não o exime de provar suas alegações nestes autos.

Acrescente-se, ainda, o fato da reclamada tratar-se de uma firma individual, de modo que a estrutura de segurança por ela montada com guarita para a permanência do reclamante, com câmeras de monitoramento e até cachorros para auxiliá-lo me parece proporcional ao que se poderia exigir de um empresário individual optante pelo simples e sem grande patrimônio, tanto que beneficiário da justiça gratuita.

Neste sentido, me parece compreensível que, nestas condições, a reclamada dispusesse de apenas um vigia para cada turno de trabalho, também sendo irrelevante a alegação da inicial de que a guarita não era blindada, eis que o autor foi agredido com terçado.

Por outro lado, o reclamante não exercia a função de vigilante - que exige o preenchimento dos requisitos e os treinamentos específicos previstos na Lei nº 7.102/83 por se tratar de função mais sujeita a riscos - mas, tão somente, a de vigia que, por sua natureza, se destina apenas à observação e fiscalização patrimonial, atividade que envolve tarefas simples e que não demandam habilitação específica ou maiores qualificações.

Diante, então, do referido quadro fático, está claro que as agressões sofridas pelo reclamante decorreram de fato de terceiros, alheios à reclamada, não tendo ele provado que a empresa tenha concorrido, culposamente, para a ocorrência danosa, cuja reparação pretende, já estando estabelecido que a responsabilidade a ser perquirida nos autos é a subjetiva. Mas ainda que se aplicasse a responsabilidade objetiva, mesmo assim não haveria como se responsabilizar o seu empregador pelo acidente que o vitimou, já que fato de terceiro consubstancia excludente de responsabilidade, posto que equivale ao caso fortuito, por ser ato lesivo imprevisível, inevitável e externo ao empregador, rompendo o nexo causal indispensável à responsabilização civil.

Também não se diga que, diante do fato da empresa ter expedido CAT, deveria se presumir a existência de nexo causal e se responsabilizar objetivamente a ré.

A este respeito, tenha-se em mente que o empregador, por força do artigo 22 da Lei nº 8213/91, é obrigado a comunicar acidentes que ocorram no local e horário de trabalho, independente de suas circunstâncias, inclusive os causados por terceiro, caso fortuito ou por força maior, de modo que, a se admitir que a empresa, quando expede CAT, está atraindo para si alguma presunção de culpabilidade, estar-se-ia incentivando a hesitação patronal em cumprir a sobredita lei, pelo relevante fardo processual que passaria a arcar em todas as vezes em que fosse expedida a referida comunicação ao INSS.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 322 07/12/2018 15:54:21

Assim, porque ausentes, *in casu,* os pressupostos da responsabilização civil, tais como previstos nos artigos 7º, XXVIII, da CF e 186 do CC, inviável o deferimento das indenizações por danos materiais pleiteadas pelo obreiro, com as vênias de estilo em relação ao entendimento em contrário esposado pelo juízo de origem.

Também indevida a condenação empresarial ao pagamento de honorários advocatícios, já que, a esta altura, não é mais sucumbente.

Acolho, pois, o apelo patronal para julgar improcedentes os pleitos formulados na inicial, bem como a condenação patronal ao pagamento de honorários advocatícios, restando prejudicado o exame do apelo autoral que pretendia a majoração da indenização por danos materiais que lhe fora deferida.

**Conclusão do recurso**

Ante o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários. No mérito, nego provimento ao apelo do reclamante e dou provimento ao apelo da reclamada para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes os pleitos da inicial, exceto o relativo aos benefícios da justiça gratuita, além de tornar sem efeito a condenação patronal ao pagamento de honorários; inverter os ônus da sucumbência e cominar custas ao reclamante como fixadas pelo juízo de origem, de cujo pagamento é isento por ser beneficiário da justiça gratuita, tudo conforme os fundamentos.

**Acórdão**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RECLAMANTE E EM DAR PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS DA INICIAL, EXCETO O RELATIVO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, BEM COMO TORNAR SEM EFEITO A CONDENAÇÃO PATRONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; INVERTER OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E COMINAR CUSTAS AO RECLAMANTE COMO FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, DE CUJO PAGAMENTO É ISENTO POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA; TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 10 de agosto de 2018. (Publicado em 14/08/2018)

MÁRIO LEITE SOARES Relator.

**********

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

**PROCESSO nº 0000118-74.2016.5.08.0128 (RO)**
**RELATOR: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 323 07/12/2018 15:54:21

**RECORRENTES:** **CLOVIS BASTOS DE OLIVEIRA**
**Adv: RENATA RIBEIRO DE SOUZA**
**MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A. (PRIMEIRA RECLAMADA)**
**Advs: ROSILENE DOS SANTOS SOUTO, LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E ITAMAR GONÇALVES CAIXETA**
**BONSUCEX HOLDING S.A. (TERCEIRA RECLAMADA)**
**Advs: RODRIGO ANGELI E FABIANA LOPES PINTO**

**RECORRIDOS:** **OS MESMOS E**
**FAZENDAS DO PARA PARTICIPAÇÕES LTDA (SEGUNDA RECLAMADA)**
**Adv: ITAMAR GONÇALVES CAIXETA**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Uma vez o trabalhador eleito para Diretor de Operações de Sociedade Anônima, com autonomia para a gestão administrativa, com poderes de mando e gestão, próprios do cargo, não há que se mencionar hipossuficiência do mesmo, a qual demanda as normas protetivas trabalhistas, mas sim se trata de verdadeiro mandatário da sociedade, representante legal da pessoa jurídica. Recurso das reclamadas providos.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se de recursos ordinários oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Marabá, em que são partes, como recorrentes e recorridos, as acima identificadas.

*OMISSIS*.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço dos recursos, porque preenchidos todos os pressupostos legais de admissibilidade.

**REFORMA DA CLT. ALCANCE DA LEI Nº 13.467/17.**

Não obstante, neste momento, já estar vigorando as disposições que alteram a Consolidação das Leis Trabalhistas (Lei nº 13.467/17), ressalto que no tocante aos temas de direito material haverá a observância do previsto no ordenamento jurídico por ocasião do respectivo fato gerador. No que se refere aos temas de ordem processual, embora este Relator tenha algumas ressalvas, aplicará na integra o determinado pelo C. TST na Resolução nº 221, de 21/06/2018, que aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/17 e sua aplicação ao Processo do Trabalho.

Passo a julgar os apelos sob tal premissa.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 324 07/12/2018 15:54:21

**PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RECLAMADA MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A. (PRIMEIRA RECLAMADA)**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Argui a reclamada a incompetência desta Especializada para julgar tema atinente à invalidade de contratos de natureza civil (termo de posse) e consectários - contrato de empréstimo não quitado, depósitos de valores em "conta PGBL", existência de coação ao renunciar os poderes de direção, validade da destituição do cargo de administrador da Empresa "Barcarena Importações e Exportações". Esclarece que a discussão travada nos autos implica na análise da validade de um ato jurídico de natureza civil/comercial, porque diz respeito à formulação de pactuação não entre empregado e empregador, mas entre o reclamante, na condição de estatutário, personificação da empresa - representante legal da pessoa jurídica, e a Companhia de Mineração. Afirma que os documentos denominados termos de posse juntados com a peça inicial revelam que o autor era diretor estatutário, eleito pelo Conselho de Administração da Mineração Buritirama (diretor investido de mandato eletivo). Quer a aplicação da Lei das Sociedades Anônimas, do Código Civil e do disposto no Estatuto da Companhia, ID c95a5d3.

Examino.

Entendo que tal matéria será melhor analisada no mérito da demanda, bastando neste momento apontar que o autor requer o reconhecimento do vínculo de emprego, matéria atinente a esta Justiça Especializada. Privilegia-se, assim, o Princípio da Primazia da Resolução do Mérito disposto no NCPC.

**INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Aduz a reclamada que o reclamante foi contratado para exercer cargo estratégico da Empresa, a saber Diretor Estatuário, e, nesta condição, estava vinculado aos órgãos da empresa localizados em São Paulo. Explicita que era nessa localidade onde se davam as reuniões, decisões, negociações, bem como definições de estratégia dos rumos da Diretoria da reclamada, sempre com a presença e participação do autor. Entende que, dentre os critérios que se inscrevem entre as normas de competência, o local para a produção das provas deve corresponder ao local onde houve a contratação.

Analiso.

A ora recorrente, a despeito de ter apresentado tal preliminar em contestação, não renovou o pedido, pelo que preclusa, considerando, ainda, que a competência territorial é relativa. A competência do Juízo foi prorrogada.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega a reclamada que o MM. Juiz *a quo* se recusou a apreciar os seus embargos declaratórios, pois complementou a prestação jurisdicional sobre a matéria, mantendo, porém, o entendimento originário sem alterações.

Sem razão.

O D. Juiz *a quo* apreciou os embargos de declaração da ora recorrente expondo suas razões de convencimento de maneira clara e fundamentada, ID 8678bce.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO**

Afirma a reclamada que pretendeu juntar ao processo cópia de ação civil de indenização por dano material, movida contra o reclamante perante a 13ª Vara Cível de



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 325 07/12/2018 15:54:21

São Paulo, que apura a responsabilidade do mesmo por atos praticados na condição de administrador da Companhia, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.604/1976. Disse que o que pretendia era mostrar que a figura do autor se confundia com a da própria Empresa, inclusive podendo responder pelos prejuízos causados à Sociedade, ora recorrente, com seu próprio patrimônio, logo não poderia simultaneamente ser empregado da sociedade. Registra que a ação cível foi distribuída em 20/09/2016, desse modo, à época da apresentação da defesa nestes autos, a demanda não existia, logo não poderia trazer aos autos por ocasião do recebimento da defesa em 25/04/2016. Entende que não resta dúvida se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC. Afirma que requereu a juntada dos documentos antes do encerramento da instrução processual e que houve o necessário e competente registro de protestos por cerceio de defesa.

Analiso.

Não se trata de documento novo, nos termos da Súmula nº 8 do C. TST, posto que a mencionada ação cível foi distribuída em 20/09/2016, tendo a parte ora recorrente anexado o documento em questão apenas em fevereiro de 2018, já na fase recursal.

**PRELIMINARES ARGUIDAS PELO AUTOR**

**PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL ACOLHIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU**

Não se conforma o recorrente com a declaração de inépcia da petição inicial em face do reconhecimento de contrato com a segunda reclamada.

Analiso.

De fato, o autor não apresentou causa de pedir expressa nesse sentido, ao revés, apontou fatos confusos, pois disse que em 29/07/2014, fora contratado pela segunda reclamada, para, concomitantemente com a relação trabalhista com a primeira reclamada, exercer a função de Administrador, percebendo para tanto o salário mensal de R$1.017,00, sendo que não realizou pedido de reconhecimento de vínculo específico.

Decisão do juízo que se mantém.

**RECURSO DA RECLAMADA BONSUCEX HOLDING S.A. (TERCEIRA RECLAMADA)**

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Alega a reclamada que iniciou suas atividades em 1982, através de uma *holding* de investimentos focada na aquisição de participações acionárias em companhias de capital aberto e fechado, e que a atuação da *holding* não é operacional, esta apenas gere seus investimentos, portanto, não participa operacionalmente das companhias em que possui participações, fato este que não teria sido observado pelo r. Juízo de piso. Afirma que, através de seus investimentos, está presente em diversos setores da economia, dentre as quais, possui participação acionária na MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A., que tem como atividade a produção e comercialização de minério de manganês. Ressalta que o próprio autor confessou que foi admitido e demitido pela primeira ré, não havendo, portanto, a ora recorrente qualquer responsabilidade pelo inadimplemento trabalhista. Por outro lado, diz que não há como manter a condenação de forma solidária, visto que, não se submete à direção, controle ou administração da primeira ou segunda reclamada. Trata-se de empresa distinta e independente da primeira ré, com CNPJ, contratos sociais e sócios distintos. Destaca que o autor nunca prestou serviços para a ora recorrente. Esclarece que é sociedade anônima e, nessa condição, possui participação societária, como



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 326 07/12/2018 15:54:21

qualquer investidor do mercado de ações, na primeira reclamada. Aduz que se trata de operação lícita no mercado de capitais, na forma da Lei das Sociedades Anônimas, e não de ingerência ou administração de uma empresa em outra.

Analiso.

Restou claro que todas as empresas demandadas fazem parte de um grupo econômico, vez que todas pertencem à terceira reclamada BONSUCEX HOLDING S.A., conforme se verifica claramente nos documentos de ID edd586b (informações extraídas do site da primeira reclamada) e 421ed97 (instrumento de alteração contratual da segunda reclamada, o qual menciona que os únicos sócios da reclamada FAZENDAS DO PARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA são o Sr. João José Oliveira de Araújo, a primeira e a terceira reclamadas).

Para dirimir qualquer dúvida a respeito, este Relator obteve informações disponíveis no site da primeira reclamada, as quais mencionam que atualmente o Diretor Operacional e Financeiro da MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A. é também Diretor da BONSUCEX HOLDING S.A. e Diretor Financeiro da reclamada FAZENDAS DO PARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assim, deve ser mantida *in totum* a r. decisão de primeira instância quanto ao aspecto, devendo a ora recorrente ser condenada subsidiariamente por eventuais créditos devidos ao autor.

**MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DA RECLAMADA BONSUCEX HOLDING S.A. (TERCEIRA RECLAMADA) E MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A. (PRIMEIRA RECLAMADA)**

**MÉRITO**

**NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO MANTIDA COMO DIRETOR ELEITO EM SOCIEDADE ANÔNIMA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DEMAIS CONSECTÁRIOS**

Esclarece a primeira reclamada que na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), a eleição do diretor, órgão da Sociedade Anônima, decorre do fruto da vontade da assembleia geral, órgão soberano a aprovar a ascensão ao cargo, cujo exercício consubstancia-se em poder mandatário, nos termos dos estatutos da empresa. Logo, diz que o cargo de diretor de Sociedade Anônima é incompatível com a figura do empregado, a não ser que reste robustamente demonstrada a fraude na eleição para o cargo de diretor, recebendo o reclamante ordens rotineiras e pessoais dos membros do Conselho de Administração/Assembleia sobre especificidades de como realizar suas tarefas (e não orientações sobre os parâmetros dos custos operacionais sobre os quais os gestores de todas as áreas de uma empresa, e não só da área financeira, precisam ter ciência e respeitar), é que se poderia vislumbrar a suposta relação de emprego.

Diz, que no caso em tela, não há que se falar que a ficha do departamento pessoal (documento nº 8da5b09), por ocasião da contratação do reclamante, denotaria a intenção de uma relação de emprego entre as partes, pois notório que se trata de documento padronizado utilizado como mero informativo para todas as contratações realizadas pela mineradora, que não se sobrepõe à realidade de que o reclamante exerceu, de fato, as funções decorrentes do cargo de diretor estatutário. Afirma que inegável que a própria legislação admite verbas reconhecidamente decorrentes de relações de emprego aos diretores, sem qualquer condão de alterar a natureza dos contratos para empregatícia.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 327 07/12/2018 15:54:21

Esclarece que a subordinação é plausível porque o Conselho de Administração/ Assembleia Geral podem destituir o diretor e, portanto, norteá-lo na relação, mas não ao ponto de estabelecer orientações específicas sobre a realização de tarefas, pois o diretor já tem, como ponderado, altos poderes de mando e gestão, o que não exige a subordinação pessoal própria das relações de emprego.

Destaca que o Sr. João Araújo, diretor financeiro, é um dos membros do Conselho de Administração, o qual apenas prestava informações e fornecia subsídios para uma melhor prestação de serviços (reportes ao gestor financeiro imprescindíveis as quais tratavam de custos das operações), o que não se confunde com ordens específicas de como realizar as tarefas.

Enfatiza que não houve prova, testemunhal ou documental, que tenha assegurado nos autos que as Assembleias foram fraudadas pelo Sr. João Araújo. Menciona que uma das responsabilidades do diretor financeiro é manter claros os parâmetros dos custos operacionais para que não fossem extrapolados os mais diversos orçamentos de toda a organização. Transcreve depoimentos ouvidos na instrução os quais confirmariam a sua tese. Assim, diz que não existiu vínculo de emprego com a Mineração Buritirama e também não houve vínculo de emprego com a Fazendas do Pará, apenas com a segunda reclamada, de natureza civil.

Alega a terceira reclamada que, pelos próprios documentos juntados pelo autor, este foi nomeado como diretor de operações da primeira reclamada, podendo, inclusive, exercer quaisquer atividades de administração da Empresa, logo, não era subordinado a ninguém (art. 147 da Lei nº 6.404/1976).

Com razão as reclamadas. A relação foi fundada em estatuto, sem nenhuma ligação com a CLT.

Pelos documentos acostados aos presentes autos eletrônicos, resta claro que se trata de Diretor Estatutário, não empregado, exercente de mandato, eleito e nomeado por uma Sociedade Anônima (S/A), ID a46419b, através do Conselho de Administração da Companhia, para o cargo de Diretor de Operações, não mantendo, portanto, as características inerentes à relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT.

O principal requisito diferenciador, *in casu*, é a subordinação jurídica. Uma vez o trabalhador eleito para o cargo de Diretor de Operações, com autonomia para a gestão administrativa, com poderes de mando e gestão, próprios do cargo de diretor, não há que se mencionar hipossuficiência do mesmo, a qual demanda as normas protetivas trabalhistas, mas sim se trata de verdadeiro mandatário da sociedade, representante legal da pessoa jurídica.

O autor, inclusive, tinha como retribuição, conforme contracheques, *pro labore* (remuneração diferente de salário) e outras verbas - que embora previstas na CLT, não possuem natureza trabalhista, mas apenas denominações semelhantes.

A Súmula nº 269 do C. TST nos fornece os parâmetros para análise da presente controvérsia. A mesma menciona que a eleição para cargo de direção da empresa suspende o contrato de trabalho, salvo quando comprovada, excepcionalmente, subordinação hierárquica inequívoca, típica da relação de emprego, o que nos dá a ideia de que há incompatibilidade de situações, entre o contrato de emprego e o mandato, sendo que a exceção (ocorrência de subordinação jurídica) é caso fora do comum.

No presente caso, o autor sequer pertencia ao quadro de funcionários da Companhia.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 328 07/12/2018 15:54:21

Tem razão a reclamada quando aponta que o Diretor Financeiro, Sr. João Araújo, como membro do Conselho de Administração, apenas prestava informações e fornecia subsídios ao Diretor de Operações (autor) para uma melhor prestação de serviços, sendo imprescindível concatenamento de ideias e ações entre os mesmos com o fim de adequar as operações de logística de minérios e matéria atinente às finanças da Sociedade empresária, pelo que toda operação tem um custo, o qual não deve ser ultrapassado.

Essa ligação entre os Diretores não significou que o Diretor Financeiro dava ordens específicas ao autor de como realizar as suas tarefas diárias.

É certo que qualquer ocupante de alto cargo dentro de uma sociedade anônima deve prestar contas de suas ações, sem traduzir em retirada da autonomia na administração.

As mensagens de celular anexadas pelo autor não tem o condão de desfazer tal raciocínio. ID 0118b78 em diante.

A quase totalidade das mensagens eletrônicas anexadas aos autos sequer são provenientes ou endereçadas ao Diretor Financeiro. São tratativas que envolvem terceiros. ID 4564877 em diante.

O e-mail de ID 8adedfa - Pág. 2 menciona obrigação de envio de relatório pelo autor "com todos os procedimentos realizados desde o início de sua gestão para proteção da mina e vizinhos" à Diretoria e não ao Diretor Financeiro.

Entendo também que o documento de ID 8da5b09, proposta de trabalho, anexado ao processo eletrônico, trata de proposta padrão enviada ao reclamante antes da sua eleição como Diretor, logo, não reflete de forma fiel a realidade da efetiva contratação viabilizada a partir da eleição do autor para ocupar o cargo de Diretor de Operações. O fato de o documento mencionar "salário" não significa automaticamente que o trabalhador é empregado. Pelo contrário, em seus contracheques constam "*pro labore*" de cerca de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

A reclamada, por sua vez, comprovou que o autor tinha poderes para dispor e adquirir patrimônio em nome da sociedade empresária (ID 5fb9144), comprar suprimentos (ID f098458), autorizar e rescindir contratações (ID a717caa), determinar a forma de identificação da Companhia (ID f098458 - Pág. 19), e contratar prestadores de serviço (ID fe29b80).

Em depoimento, as partes ratificaram suas respectivas teses e as testemunhas confirmaram as teses da parte que as apresentou, ID 529d87f.

Conforme já destacado, é insuficiente, para que a pretensão autoral assuma contornos de natureza trabalhista, a circunstância de determinados pedidos, como 13º e verbas rescisórias, terem previsão também na CLT.

Ressalto aqui, a título exemplificativo, que, no que tange à obrigatoriedade de depósito do FGTS, para a hipótese de Diretor Estatutário ou Diretor Não-Empregado, a Lei nº 8.036/90 faculta às empresas a equiparação deste aos demais trabalhadores da empresa, sem, no entanto, obrigar que seja feito o recolhimento. Para a Lei nº 8.036/90, art. 16, o diretor é aquele que "exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo".

Por todo o exposto, as reclamadas se desincumbiram do seu encargo probatório, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, II, do NCPC.

A tentativa de ver enquadrado um Diretor estatutário eleito e não empregado como empregado nos moldes do art. 3º da CLT é situação excepcionalíssima a qual requer provas contundentes, estas as quais não foram identificadas na presente ação.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 329 07/12/2018 15:54:21

Reformo *in totum* a r. sentença, para afastar o reconhecimento da relação de emprego entre o trabalhador e a primeira reclamada, restando a reclamação julgada totalmente improcedente.

**PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS.**
**RECONVENÇÃO**
**RECURSO DA MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A.**
**INCOMPETÊNCIA ARGUIDA DE OFÍCIO DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME DA RECONVENÇÃO**

Afirma a recorrente que restou comprovado que, conforme apontado em relatório de auditoria (prova técnica), o trabalhador causou prejuízos a Empresa ao autorizar alteração de metodologia de contagem. Entende que o mesmo deve ser responsável, diante de sua qualificação técnica e cargo de gestão.

Analiso.

Deve ser arguida de ofício a incompetência desta Justiça do Trabalho para exame da reconvenção proposta por MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A. contra CLOVIS BASTOS DE OLIVEIRA.

Entendo que tal questão é de competência da Justiça Comum, por se tratar de ação de reparação civil decorrente da Lei nº 6.404/76, conforme art. 159, Tópico "Ação de Responsabilidade", o qual dispõe:

> Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

Vê-se, portanto, que se trata de pedido de danos materiais de natureza civil/empresarial.

Tal conclusão decorre diretamente do exposto no tópico "**NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO MANTIDA COMO DIRETOR ELEITO EM SOCIEDADE ANÔNIMA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DEMAIS CONSECTÁRIOS**", acima explicitado.

Assim, declara-se de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a reconvenção proposta por MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A. em face de CLOVIS BASTOS DE OLIVEIRA em razão da matéria, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

**VALOR DA CAUSA DA RECONVENÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE CUSTAS**

A recorrente MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A. alega que o valor da reconvenção somente seria "ajustável" se a r. sentença proferida pelo MM. Juízo, acolhendo, no todo ou em parte o pedido da reconvinte, fosse líquida, ou seja, se tivesse sido condenado o reclamante reconvindo nos pedidos, na importância (expressão financeira) determinada por sentença. Destaca que o CPC disciplina que eventual alteração do valor da causa deva ser tratada logo após a impugnação, nos prazos expressamente estabelecidos, ou seja, antes de proferida a sentença de mérito, certamente para que as partes tenham a segurança jurídica do procedimento e alçada fixados, optando ou não pelo prosseguimento da medida, nos parâmetros da lei. Assim, espera que o valor atribuído à causa de R$ 100.000,00, para meros fins de alçada, seja mantido, inclusive para que não haja a oneração da reconvinte de forma gravosa.

Tem razão.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 330 07/12/2018 15:54:21

O D. Juiz de primeiro grau aplicou de forma equivocada o disposto no art. 292, § 3º, do NCPC.

> (...) Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
> (...)
> V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
> (...)
> § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (...)

O momento para a correção do valor da causa deve ser feito na fase inicial do processo, e não por ocasião da sentença, até mesmo para prestigiar o princípio de vedação da decisão surpresa.

Ademais as parcelas pedidas na reconvenção de danos morais e materiais são fixadas por arbitramento, sendo que a parte apenas sugere um valor ao juízo.

Assim, reforma-se a decisão para manter o valor estipulado na inicial da reconvenção em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

**RECURSO DO RECLAMANTE**
**MÉRITO**
**LITIGÂNCIA DE MA-FÉ**

Alega o recorrente que restou clara a tentativa da recorrida em utilizar-se da reconvenção para intimidação, face a propositura da presente reclamatória, e para tumultuar o processo, vez que apresentara alegações e acusações descabidas, sobretudo com a utilização de documentos forjados.

Sem razão, em face de toda a fundamentação acima exposta. É certo que a apresentação de reconvenção perpassa pela própria garantia de ação.

**PREQUESTIONAMENTO**

Por fim, considero prequestionadas todas as matérias e questões jurídicas invocadas, inclusive os dispositivos constitucionais e legais aduzidos, para efeito da Súmula nº 297 do C. TST, ressaltando, ainda, que é inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida, conforme consubstanciado na OJ da SDI-1 nº 119 do C. TST. Ainda, alerto as partes de que a insistência em forçar a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração, sem que estejam configuradas as hipóteses do art. 897-A da CLT, implicará na condenação em litigância de má-fé.

**III - CONCLUSÃO**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS; TAMBÉM UNANIMEMENTE, EM REJEITAR TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AMBAS AS RECLAMADAS PARA, REFORMANDO**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 331 07/12/2018 15:54:21

***IN TOTUM* A R. SENTENÇA, AFASTAR O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O TRABALHADOR E A PRIMEIRA RECLAMADA, RESTANDO A RECLAMAÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE; PREJUDICADO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TERCEIRA RECLAMADA; INVERTE-SE O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PELO AUTOR DE R$ 23.280,44, CALCULADOS SOBRE O VALOR DADO A CAUSA, DAS QUAIS ESTÁ ISENTO EM RAZÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, CONSIDERANDO QUE A RECLAMAÇÃO FOI PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. QUANTO À RECONVENÇÃO PROPOSTA POR MINERAÇÃO BURITIRAMA S.A. EM FACE DE CLOVIS BASTOS DE OLIVEIRA, SEM DIVERGÊNCIA, EM DECLARAR DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA JULGÁ-LA EM RAZÃO DA MATÉRIA, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO NCPC E FIXAR O VALOR DA RECONVENÇÃO EM R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). CUSTAS PELA RECLAMADA DE R$ 2.000,00, CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. FICAM PREQUESTIONADOS TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS PELAS PARTES.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de setembro de 2018. (Publicado em 21/09/2018)

Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 332 07/12/2018 15:54:21

# EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

## A

**AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTECEDENTE À AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. PROVIMENTO QUE SE REVESTE DE NATUREZA CAUTELAR.** Não há previsão, no ordenamento jurídico pátrio, para o ajuizamento de ações autônomas antecedentes a reclamações trabalhistas com vistas à exibição de documentos pertinentes ao vínculo empregatício, revestindo-se tais ações de natureza meramente cautelar. Assim, não demonstrado o perigo da demora respectivo, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e falta de interesse da parte. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0001437-34.2017.5.08.0131; origem: 4ª VT de Parauapebas; julgado em 25 de junho de 2018; publicado em 28/06/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA EMPRESA. COTA LEGAL DE APRENDIZES. COMPETÊNCIA DA SENTENÇA DE COGNIÇÃO.** A sentença coletiva, quanto à limitação de sua competência, referente à cota de aprendizes, estende-se a todos os estabelecimentos da recorrida, na forma do art. 16 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 103, II, do CDC e a Orientação Jurisprudencial nº 103 da SDI-2 do TST, além da jurisprudência hodierna do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do *Parquet* provido. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0001216-60.2016.5.08.0107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 6 de fevereiro de 2018; publicado em 09/02/2018; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

**AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO NÃO DEMONSTRADA.** A demonstração de interesse puramente econômico não legitima o Estado do Amapá a propor ação rescisória da sentença proferida em reclamação trabalhista da qual não foi parte, eis que, de acordo com o art. 967, II, do CPC de 2015, têm legitimidade para propor a ação rescisória o terceiro juridicamente interessado. Esse foi o entendimento defendido pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar situação idêntica à analisada nestes autos tendo concluído que o interesse demonstrado pelo Estado do Amapá é meramente econômico, pelo que se acha enquadrado na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, porque "os efeitos da sentença em nada repercutem do ponto de vista jurídico na sua relação com a reclamante ou com a Unidade Descentralizada de Educação - UDE" (Processo: AIRR-1951-24.2015.5.08.0206. Data de Julgamento: 21/06/2017. Relator: Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. 5ª Turma. Data de Publicação: DEJT 23/06/2017). (PROCESSO nº 0000054-89.2018.5.08.0000 (AG/AR); julgado em 22 de março de 2018; publicado em 26/03/2018; Relator: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 333 07/12/2018 15:54:22

**ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUE SE RECONHECE.** Em regra, a responsabilidade civil só decorre de dolo ou culpa do agente ativo em relação ao dano causado a outrem por ato ilícito, conforme o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Contudo, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de terceiros, tudo nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade exercida pelo agente ativo. Isso ocorre quando a principal atividade do empregador é a construção de edifícios (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 41.20-4-00), cujos riscos são fixados em grau máximo pelo Norma Regulamentadora 4, constante da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Esse, aliás, é o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho para os casos envolvendo empregados da construção civil. Sendo assim, provada a violação à integridade física da empregado (dano moral) e o nexo de concausalidade nesses casos, é devido o pagamento de indenização por dano moral. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0000861-15.2015.5.08.0130; origem: 3ª VT de Parauapebas; julgado em 27 de abril de 2018; publicado em 14/05/2018; Relator: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

**ATLETA PROFISSIONAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS "POR FORA". COMPROVAÇÃO. VALORES A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO TOTAL PAGA AO ATLETA. ARTIGO 85-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). TENTATIVA DE MASCARAR O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FRAUDE. NULIDADE. ARTIGO 9º DA CLT.** Em regra, o direito de imagem é parcela de natureza civil, desvinculada da remuneração, e que, portanto, não exige anotação em CTPS, tampouco integra a base de cálculo para fins de repercussão em parcelas essencialmente trabalhistas. Ocorre que, no caso dos autos, houve fraude e tentativa de mascarar o pagamento de salários por meio do direito de imagem, uma vez que os repasses mensais da parcela ultrapassavam o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao reclamante, conforme artigo 87-A, parágrafo único, da Lei nº 9.615/98. Sendo assim, reconhece-se o pagamento "por fora" de salários para condenar o reclamado ao pagamento das repercussões legais. **CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA POR RESCISÃO ANTECIPADA. LIMITES MÁXIMOS E MÍNIMOS. ARTIGO 28, §3º, DA LEI Nº 9.615/1998. EQUIPARAÇÃO COM A CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADES DISTINTAS.** Pela análise dos institutos, não há como se equiparar os valores da cláusula compensatória desportiva com a indenizatória. A finalidade da cláusula indenizatória é proteger a autonomia, organização e funcionamento das entidades desportivas (artigo 271, I, da CRFB), pois assegura um patamar mínimo de proteção aos clubes menores nas transferências de atletas. Por sua vez, a cláusula compensatória tem por objetivo único a proteção do atleta contra despedidas arbitrárias. Desse modo, se a lei diferenciou os parâmetros para a fixação das cláusulas indenizatórias e compensatórias, conforme artigo 28, §§1º e 3º, da Lei nº 9.615/1998,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 334 07/12/2018 15:54:22

não cabe ao Judiciário equipará-los com base no princípio da igualdade. **JOGADOR DE FUTEBOL. SEGURO DESPORTIVO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.615/98. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.** Defere-se indenização substitutiva pela não contratação do seguro desportivo obrigatório (artigo 45 da Lei nº 9.615/98). No caso, é irrelevante a ocorrência do sinistro para caracterizar o ilícito contratual por violação ao princípio da boa-fé objetiva. **"ASTREINTES". TÉCNICA DE COERÇÃO INDIRETA. REDUÇÃO E/OU EXCLUSÃO DA MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 537, §4º, DO CPC.** A multa coercitiva incide enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado, conforme artigo 537, §4º, do CPC. Desse modo, não há possibilidade do magistrado excluir as multas vencidas, mas tão somente as multas vincendas, conforme artigo 537, §1º, do CPC. **DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFERIMENTO.** Pelo princípio da reparação integral do dano, o empregado merece ser ressarcido das despesas com a contratação de advogado, nos moldes dos artigos 289, 395 e 404 do Código Civil. (PROCESSO nº 0001049-24.2017.5.08.0005 (RO); origem: 5ª VT de Belém; julgado em 5 de junho de 2018; publicado em 07/06/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

**AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE GUARDA PORTUÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.** Constatado que a função exercida pelo reclamante o expunha a riscos em seu ambiente de trabalho, sendo que a demandada não cuidou, a contento, para que fossem fornecidos ao empregado os equipamentos de segurança adequados a execução de seu mister como Guarda Portuário (armas de fogo e coletes balísticos), ônus que lhe competia, inafastável o dever de indenizar da reclamada. Apelo improvido. (ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 0001226-79.2017.5.08.0201 (PJE); origem: 1ª VT de Macapá; julgado em 2 de outubro de 2018; publicado em 09/10/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

**B**

**I - BOMBEIRO CIVIL. LEI Nº 11.901/2009. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. 1)** Para a caracterização do turno ininterrupto de revezamento, conforme a Carta Magna, imperioso que a atividade empresarial seja contínua, abrangendo 24 horas de labor diários, resultando na fixação de horários de trabalho em turnos de modo a alcançar a totalidade da atividade do empreendimento, mediante jornada em *escala de revezamento semanal*, com jornada diurna e noturna em uma e outra semana, sendo despiciendo se as alternâncias sejam em dois ou três turnos, porque há, de fato, variação contínua de horários de trabalho, prejudicando o "ciclo biológico" do empregado, caso da reclamada, verificado na instrução probatória; **2)** Se ficou incontroverso nos autos que a jornada de trabalho do autor era alternada, caracterizando *turno ininterrupto de revezamento*, mesmo porque a norma coletiva de trabalho estabeleceu esse turno, por necessidade imperiosa da continuidade das atividades empresariais, com jornada diária de 12 horas, além da prática habitual de horas extras, correta a sentença de cognição que deferiu as



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 335 07/12/2018 15:54:22

horas extras, seja por afronta ao art. 7º da Constituição, seja, pela violação do art. 5º da Lei nº 11.901/2009. **II - HORAS *IN ITINERE*.** Inexistindo norma coletiva tratando de horas de percurso, e deferido o pleito em consonância com Inspeção Judicial válida, que constatou o tempo de percurso da Portaria da VALE até o projeto SALOBO, mantém-se a decisão de origem. (PROCESSO TRT/4ª T./RO 0001459-29.2016.5.08.0131; origem: 4ª VT de Parauapebas; julgado em 14 de agosto de 2018; publicado em 23/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

## C

**CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. APROVAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva, não padece de inconstitucionalidade, porquanto em total consonância com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência da Administração Pública, eis que se assim não fosse, teria que realizar concursos públicos rotineiramente para preenchimento de vagas que ocorrem por demissão, transferência, aposentadoria e outros meios previstos em lei. Neste caso, não há que se cogitar de direito líquido e certo, mas sim de expectativa de direito. Por outro lado, a documentação carreada aos autos deixa claro que a contratação de terceiros não se destinava à realização de atividades desenvolvidas pelo bancário, razão pela qual tem-se por descabida a alegação de preterição do direito de nomeação do candidato aprovado em concurso. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0001200-16.2015.5.08.0019; origem: 19ª VT de Belém; julgado em 24 de julho de 2018; publicado em 31/07/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**CONTESTAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO EM AUDIÊNCIA.** Conforme o artigo 29 da Resolução do CSJT nº 136/2014, no Processo Judicial Eletrônico a contestação deverá ser anexada ao sistema PJE antes da audiência inaugural, mas esse procedimento não revoga o artigo 847 da CLT, que preceitua a apresentação somente após a primeira tentativa de conciliação. Para que seja resguardado o conteúdo da contestação antes da audiência inaugural, a demandada pode apresentar defesa de forma sigilosa (ferramenta disponibilizada no PJE), que somente é retirado pelo magistrado se restar infrutífera a tentativa de conciliação, considerando que as normas do Processo do Trabalho não foram revogadas pelas reguladoras do PJE. Assim, é plenamente válida a homologação da desistência após a primeira proposta de acordo, sem êxito. (ACÓRDÃO TRT/4ª TURMA/ RO 0000854-55.2017.5.08.0129; origem: 4ª VT de Marabá; julgado em 27 de fevereiro de 2018; publicado em 08/03/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ARRENDANTE PELOS HAVERES TRABALHISTAS DA EMPRESA ARRENDATÁRIA.** Não há que se cogitar em responsabilidade trabalhista da empresa que simplesmente arrenda imóvel à outra sem que reste provado que houve tentativa de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da legislação trabalhista, sendo, pois, necessário, que a empresa arrendante tenha ingerência sobre a prestação de serviços ou que assuma a posição de tomadora de serviços para que seja reconhecida sua



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 336 07/12/2018 15:54:22

responsabilidade trabalhista. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000792-54.2017.5.08.0116; origem: VT de Paragominas; julgado em 10 de agosto de 2018; publicado em 14/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

**CONTRATO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO AMPARADA POR NORMA INTERNA (RESOLUÇÃO 13/1985 SENAC/PA).** Se a reclamada confessa na contestação que a trabalhadora desempenhava a função de INSTRUTORA, que também é a mesma registrada na CTPS, e está inserida nas tabelas salariais do SENAC, nos Acordos Coletivos de Trabalho e nos Contracheques, resta evidente que esta é a realidade dos fatos quanto à função exercida pela reclamante, logo, não se trata de contrato especial como quis demonstrar a reclamada. Ademais, o art. 14 do Regulamento de Pessoal da reclamada (Resolução CR/SENAC nº 013/1985) não faz qualquer distinção entre os empregados horista e mensalista. Diz tão somente que suas normas são aplicáveis ao servidor integrante do quadro permanente da empresa. Neste contexto, não há dúvida de que a função de instrutora (desempenhada pela reclamante) integra o quadro permanente da reclamada, pelo que faz jus ao enquadramento funcional previsto no Regulamento de Pessoal (Resolução CR/SENAC nº 013/1985), bem como nas normas coletivas de trabalho (tabelas salariais). A concessão das vantagens previstas para a função desempenhada pela reclamante, durante todo o pacto laboral, representa o reconhecimento do direito à isonomia. Afinal, se a isonomia se impõe inclusive na terceirização temporária de curto prazo, muito mais razão existe para ser considerada na função de caráter permanente e que integra a atividade fim da empresa, no qual "a perversidade da discriminação é muito mais grave, profunda e constante", nos dizeres de Maurício Godinho. Sentença mantida. (ACÓRDÃO TRT/ 4ª TURMA/ RO 0000945-26.2017.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 3 de abril de 2018; publicado em 12/04/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

## D

**DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Não existe óbice à cumulação do benefício previdenciário com a indenização devida ao empregado por danos materiais, eis que decorrentes de fontes diversas, pois, enquanto o benefício previdenciário decorre das contribuições pagas pelo empregado e pelo empregador no curso do contrato, a pensão civil tem como fundamento o ato ilícito praticado pelo responsável pelo dano. Assim, a não cumulação implicaria em admitir que o réu da ação de acidente de trabalho se torne indiretamente beneficiário da vítima do seguro social. Recurso a que se dá parcial provimento. (ACÓRDÃO TRT/ 4ª TURMA/ RO 0001270-26.2011.5.08.0002; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 10 de abril de 2018; publicado em 13/04/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

**I - DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE. AGENDA PESSOAL. SIGILO BANCÁRIO. 1)** Inexiste violação a vida privada quando o reclamante não guarda documentos oficiais do banco em lugar apropriado, emaranhando-os a seus pertences pessoais. **2)** Não existe ofensa ao sigilo bancário do reclamante quando todos os funcionários do banco possuem acesso às contas correntes



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 337 07/12/2018 15:54:22

dos correntistas da instituição, inclusive seus próprios empregados, além de que não houve qualquer divulgação de dados pessoais. **II - NULIDADE DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. *BIS IN IDEM*. PROPORCIONALIDADE. PRIMARIEDADE. 1)** Exoneração de cargo em comissão não caracteriza punição, eis que são cargos de livre nomeação e exoneração. **2)** A apuração prévia de fatos imputados ao reclamante não caracteriza perdão tácito ou ausência de imediacidade, eis que amparados pela prudência. 3) Provados nos autos a atitude grave e reiterada do reclamante, correta a demissão por justa causa, na forma do art. 482, b, CLT, ainda que tenha passado funcional ilibado. **III - PARCELAS, DIREITOS E VANTAGENS PREVISTOS EM ACORDOS COLETIVOS. DANO MORAL PELA DEMISSÃO ARBITRÁRIA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. PLANO DE SAÚDE.** Resta prejudicada a análise de tais pleitos ante a manutenção da justa causa. **IV - MULTA PELO ATRASO NA DEVOLUÇÃO DA CTPS.** A multa prevista no art. 53 da CLT possui caráter administrativo, não sendo o reclamante seu destinatário. **V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO**. Diante da improcedência da ação, indevida condenação em honorários advocatícios. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./ RO 0000362-26.2017.5.08.0012; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 30 de janeiro de 2018; publicado em 07/02/2018; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

**DEPÓSITO RECURSAL. NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO CRÉDITO. ART. 39 DA LEI Nº 8.177/1991 C/C O ITEM I DA IN Nº 3/1993 DO C. TST.** O comando contido no item II, letra *g*, da IN Nº 03/1993 do C. TST, deve ser interpretada à luz do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, segundo o qual "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E assim é porque, de acordo com o referido dispositivo legal, a garantia do Juízo não faz cessar a mora do devedor. Esta só cessa com o depósito para pagamento, situação em que o valor é depositado à disposição do credor. No caso do depósito recursal, que possui natureza jurídica de garantia do Juízo (item I da IN nº 3/1993), a quantia recolhida não fica a disposição do exequente, que terá que aguardar o julgamento dos recursos interpostos pela parte recorrente. Por isso o valor correspondente ao depósito recursal só deverá ser deduzido da conta de liquidação após ser colocado à disposição do exequente. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./AP 0095700-32.2009.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 26 de setembro de 2018; publicado em 03/10/2018; Relator: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

**DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA AO EMPREGADO.** Conquanto a perícia técnica produzida nos autos tenha concluído que o quadro do reclamante é de patologia degenerativa da coluna lombar, com estenose da coluna e sinal de Modic II, característicos de instabilidade da coluna lombar nos níveis L5-S1, e que não há nexo de causa ou concausa com o trabalho, o juízo de 1º grau entendeu, de maneira acertada, com base em outros



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 338 07/12/2018 15:54:22

elementos constantes nos autos, que as condições de trabalho a que era submetido o autor contribuíram para o desencadeamento do processo patológico preexistente do empregado, mormente diante dos riscos ergonômicos inerentes a função por ele desempenhada, decorrente da postura inadequada, atrelada ao carregamento de peso (8 quilos entre arma e colete, além do carregamento de malotes de peso variável), que não podem ser desconsiderados, em se tratando da moléstia que o acomete, mesmo porque, consoante bem ressaltado na decisão vergastada, a lombalgia tem com uma das causas justamente a postura inadequada. Sendo assim, deve ser mantida incólume a decisão, que condenou a empresa, em razão da concausalidade aqui constatada, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de seis mil reais, quantia adequada, sem excessos. Apelo improvido. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0001676-65.2016.5.08.0004 (PJE); origem: 5ª VT de Belém; julgado em 11 de setembro de 2018; publicado em 25/09/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

**E**

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO.** Enquanto não for pago o preço combinado, e, por conseguinte, não ocorrer a efetiva transmudação de propriedade, não há a incorporação do bem ao patrimônio do devedor fiduciário, que figura como mero depositário e possuidor direto, até porque, com a alienação fiduciária, o bem passa a uma condição de afetação, sendo incabível a penhora pelos credores do devedor fiduciário. Logo, o bem constrito, objeto desta ação, ainda não se integrou ao patrimônio da empresa executada nos autos principais, mostrando-se irrelevante que tenha sido encontrado na posse do devedor, que só existe por força do contrato, e tal circunstância não a torna proprietária do bem. (PROCESSO nº 0000446-17.2018.5.08.0004 (Agravo de Petição); origem: 4ª VT de Belém; julgado em 19 de setembro de 2018; publicado em 21/09/2018; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

**EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PRAZO NÃO CONCEDIDO PELO JUÍZO. DIREITO INTERTEMPORAL. RITO ORDINÁRIO. PEDIDO ILÍQUIDO. POSSIBILIDADE. 1)** Se a reclamação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não há se falar em indeferimento da petição inicial, porque a recorrente apresentou a planilha com todos os valores referentes aos pedidos pleiteados, nos termos do art. 12, *caput*, da Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, que dispõe: "*Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017*"; **2)** O indeferimento das parcelas pretendidas pela reclamante não resulta no *indeferimento da inicial*, situação verificada mediante a sentença de cognição; **3)** Afastada a irregularidade dos pedidos formulados pela reclamante, os autos retornam à Vara de origem para instrução regular e decisão pelo juízo *a quo*, conforme entender de direito. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO0000700-27.2017.5.08.0003; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 4 de setembro de 2018; publicado em 14/09/2018; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

**EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. SIMILARIDADE DE TAREFAS COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. EQUIPARAÇÃO**



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 339 07/12/2018 15:54:22

**SALARIAL POR ISONOMIA DEVIDA.** Verificada a similaridade nas atividades desempenhadas pelos empregados da empresa prestadora de serviços com aquelas desenvolvidas pelos empregados da tomadora de serviços, deve ser reconhecida a isonomia salarial, com a aplicação da tabela salarial e as vantagens previstas em normas coletivas da empresa tomadora aos empregados terceirizados, aliás, como já reconhecido pela súmula nº 52 deste Tribunal. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0000151-46.2015.5.08.0113; origem: VT de Itaituba; julgado em 28 de agosto de 2018; publicado em 26/09/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Regra geral, a definição do enquadramento sindical, no que se refere ao parâmetro territorial, é do local em que há a prestação de serviços. Porém, não prevalece esta regra na hipótese em que o empregado presta serviços em diversas localidades, como ocorre no caso de motoristas de transporte de cargas, devendo prevalecer o critério da localidade da contratação e da rescisão contratual. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 00001358-52.2016.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 21 de agosto de 2018; publicado em 24/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

**I. ESTABILIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.** O início da existência da personalidade jurídica do Sindicato nasce com a inscrição de seus atos constitutivos no Cartório de Pessoas Jurídicas, conforme preceitua o artigo 45 do Código Civil, o que não deve ser confundido com a personalidade sindical que necessita de registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Neste sentido, para a garantia da estabilidade sindical do trabalhador basta o Registro no Cartório de Pessoas Jurídicas. **II. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.** A pretensão reparatória por danos morais prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88 e artigos 186 e 927 do Código Civil pressupõe, necessariamente, uma conduta do agente que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a alguém pela ofensa a bem ou a direito deste. Assim, não provada a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, é incabível a indenização por dano moral. (ACÓRDÃO TRT/ 4ª TURMA/ RO 0000812-66.2017.5.08.0206; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 27 de fevereiro de 2018; publicado em 08/03/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA)

**ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA.** Considerando que os efeitos de evento (ocorrido em 11.04.2018) que culminou no reconhecimento de estado de calamidade pública perduraram no tempo, tanto, que o Ministério da Integração Nacional publicou portaria reconhecendo situação de emergência somente em 16.04.2018, razoável a apresentação da justificativa de ausência em 18.04.2018, quando havia se passado menos de cinco dias úteis da audiência (12.04.2018), pelo que não há que se cogitar em descaso da reclamada para com o processo, mas, sim, acolher a justificativa. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0001585-90.2017.5.08.0116; origem: VT de Paragominas; julgado em 10 de agosto de 2018; publicado em 17/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 340 07/12/2018 15:54:22

**EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** O instituto da exceção de pré-executividade tem como propósito conferir ao devedor a prerrogativa de se manifestar no processo de execução com o intento de apresentar razões acerca da inexigibilidade do título executivo em decorrência de nulidades insanáveis, antes da constrição de seus bens. Não obstante inexistir prazo específico definido em lei, por óbvio, com a respectiva garantia do Juízo, o incidente não deve mais ser manejado, ante a existência de medida processual própria para tal finalidade, *in casu*, os embargos à penhora/execução. Correto o Juízo da execução que não conheceu do incidente. (PROCESSO nº 0000066-56.2016.5.08.0006 (Agravo de Petição); origem: 6ª VT de Belém; julgado em 21 de março de 2018; publicado em 23/03/2018; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

**EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DO PASSAPORTE DA EXECUTADA. MEDIDAS EXTREMAS E DESPROPORCIONAIS, SEM RELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO EXEQUENDA.** A autorização dada pelo artigo 139, IV, do CPC atual para o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial deve ser interpretada à luz das garantias constitucionais, inclusive a que diz respeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido, a suspensão do direito da executada de dirigir automóvel constitui medida extrema que, em se tratando de uma capital, com distâncias grandes entre um bairro e outro, pode significar verdadeiro embaraço ao direito de ir e vir, causando sérios transtornos não só para a vida cotidiana, mas principalmente para a sua vida profissional e familiar, o que a torna desproporcional, além de não guardar nenhuma relação com a natureza da obrigação exequenda. Pelas mesmas razões, também desproporcional a suspensão do passaporte da executada. (PROCESSO TRT/3ª T/AP 0010452-23.2013.5.08.0016; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 10 de agosto de 2018; publicado em 17/08/2018; Prolator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)

**EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVIL FALIMENTAR.** Pacificou-se no C. TST, a jurisprudência de que a competência da Justiça do Trabalho, no caso de falência, cessa com a formação do título executivo judicial trabalhista, posteriormente às fases processuais de conhecimento e liquidação da sentença, pelo que a habilitação do crédito deve ser realizada perante o Juízo Falimentar. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./AP 0001300-53.2015.5.08.0121; origem: 3ª VT de Ananindeua; julgado em 16 de maio de 2017; publicado em 22/05/2017; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

## G

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. REENQUADRAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL ENGENHEIROS DO BASA - JUSTO MOTIVO -** Considera-se justo motivo para os fins da Súmula 372, I, do TST o reenquadramento dos empregados do BASA como categoria diferenciada de Engenheiro por força de decisão judicial de natureza coletiva (Ação Civil Pública), para fins de retorno ao cargo efetivo sem direito à manutenção da gratificação de função percebida por dez ou mais anos. (PROCESSO nº 0010053-



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 341 07/12/2018 15:54:22

16.2017.5.08.0125 (Recurso Ordinário); origem: 2ª VT de Abaetetuba; julgado em 5 de setembro de 2018; publicado em 10/09/2018; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

## I

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 133 A 137 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.** A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo juízo da execução, sem a observância dos arts. 133 a 137 do CPC/2015, acarreta a nulidade do processo a partir do momento em que foi instaurado o referido incidente, por violação ao princípio fundamental do devido processo legal (Constituição brasileira de 1988/art. 5º, LIV). (PROCESSO 0000920-89.2017.5.08.0014(AP); origem: 10ª VT de Belém; julgado em 22 de agosto de 2018; publicado em 03/09/2018; Redator: Desembargador do Trabalho JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSEGURANÇA PÚBLICA.** As empresas não podem, em toda e qualquer situação, ser responsabilizadas civilmente pelo problema da insegurança pública. Cabe ao empregador, diante da função social da empresa como propriedade dinâmica que é (art. 5º, XXIII e art. 170, III da CF), dar todo o tipo de suporte ao trabalhador que é vítima dessa natureza de infortúnio. Somente no caso de clara omissão da empresa, surge a conduta ilícita e a culpa que ensejem efetivamente a responsabilidade civil. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 0000180-37.2017.5.08.0110; origem: 1ª VT de Tucuruí; julgado em 26 de junho de 2018; publicado em 03/07/2018; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIGILANTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA OBJETIVA. *QUANTUM*. 1)** Em se tratando de função de vigilância, que traz em si mesmo perigo eminente, na forma dos arts. 157 e 193 da CLT, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, 1º, III, da Constituição, e 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim com as Leis nºs 7.102/1983 e 7.853/1989, procede a pretensão dos entes queridos do *de cujus*, morto no exercício regular das atividades laborais; **2)** A fixação do *quantum* deve ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o bom senso e a finalidade pedagógica da penalidade, a fim de evitar a hipótese inserta no art. 884 do Código Civil. (PROCESSO PJE TRT/4ª T./RO 0001109-07.2016.5.08.0013; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 7 de agosto de 2018; publicado em 22/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

## J

**JORNADA DE 12 HORAS EM TURNO FIXO. REGIME DE 15 POR 15.** Descabe a anulação de cláusula de norma coletiva que estabelece compensação de jornada de trabalho da categoria de vigilante, no regime de 12 horas de labor em 15 dias corridos por 15 dias de descanso, ressaltando tratar-se de labor em turno fixo e não em turno ininterrupto de revezamento. Não se visualiza que esse acordo de compensação tenha violado direito



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 342 07/12/2018 15:54:22

irrenunciável ou mesmo violado normas de segurança e saúde do trabalhador, devendo ser prestigiada a vontade das categorias profissional e patronal. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 0000722-61.2017.5.08.0205; origem: 8ª VT de Macapá; julgado em 21 de agosto de 2018; publicado em 24/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

**M**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BAIXA, NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS), DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURANÇA DENEGADA.** Se a Justiça do Trabalho tem competência para a cobrança de contribuições previdenciárias, também tem competência para ordenar o cumprimento de suas decisões relativas aos efeitos previdenciários da coisa julgada, à luz do art. 114, I, VIII e IX, da Constituição da República. A situação dos autos não se confunde com a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 57, da SDI-2, do C. TST. (ACÓRDÃO TRT-8ª/SE I/MS 0001036-40.2017.5.08.0000; julgado em 8 de março de 2018; publicado em 16/03/2018; Prolator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

**MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. I -** Se o impetrante não demonstra, de pronto, o alegado direito líquido e certo, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser liminarmente indeferida (art. 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009). **II -** A pretensão do impetrante, nos autos de Mandado de Segurança, importaria em dilação probatória, como se pode vislumbrar dos argumentos da petição inicial, em face dos sólidos fundamentos expendidos pela digna autoridade judicial apontada como coatora, ao antecipar os efeitos da tutela, pleiteada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Lojista do Município de Belém - SINTCLOBE. **III -** A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deu-se em tutela de urgência de natureza cautelar, daí a incidência do contraditório diferido, em tempo oportuno, como medida de efetividade da decisão, conforme destaca a digna autoridade judicial apontada como coatora, o que, *in casu*, não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **IV -** Enfim, o Mandado de Segurança não se mostra adequado à reforma da r. decisão impetrada, bem como pressupõe prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito postulado, o que não se verifica no *writ* impetrado pelo agravante. **V -** Ademais, a pretensão do impetrante encontra óbice nos arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do C. TST, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido*", pois cabível a utilização de recurso ordinário (art. 895, da CLT), na fase de conhecimento, e, posteriormente, embargos à execução (art. 884, da CLT) ou, ainda, de agravo de petição, com fulcro no art. 897, "a" da CLT, haja vista que se trata de ação mandamental apresentada em face de decisão proferida em processo trabalhista. **VI -** É oportuno esclarecer que, em caso de recurso ordinário, oportunamente, pode o interessado obter efeito suspensivo ao recurso, por aplicação analógica da Súmula nº 414, item I, do C. TST ("... É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 343 07/12/2018 15:54:22

processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015"). **VII -** Destarte, à vista das circunstâncias expendidas, o *mandamus* é incabível, à luz da legislação pertinente, pelo que a petição inicial deve ser liminarmente indeferida, por existir outra medida processual ao alcance do impetrante (arts. 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009), conforme os fundamentos. (ACÓRDÃO TRT-8ª/SE I/MS 0000421-50.2017.5.08.0000; julgado em 21 de setembro de 2017; publicado em 28/09/2017; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

**N**

**NÃO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do disposto no §3º, do art. 790, da CLT, e art. 14, da Lei 5.584/70, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é prerrogativa do trabalhador/empregado, que somente se estende à pessoa jurídica reclamada quando comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, não efetuado o depósito recursal a que se refere o §7º, do art. 899, da CLT, o agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deserção. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/AI RO 0000462-64.2016.5.08.0125; origem: 2ª VT de Abaetetuba; julgado em 17 de julho de 2018; publicado em 06/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

**NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE NULIDADE.** Considerando que o Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) revelou-se excessivo quanto às infrações aplicadas à empresa autuada, mantém-se a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de nulidade do Auto de Infração e, por conseguinte, declarou a inexigibilidade parcial da dívida. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0000045-12.2018.5.08.0006; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 10 de julho de 2018; publicado em 18/07/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**P**

**PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE - ALEGAÇÃO DE TER SIDO DESPEDIDO DOENTE, VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO, E DE FORMA DISCRIMINADA, POR TER CONCORRIDO À ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - RECONHECIMENTO.** Correta a sentença quando reconheceu o direito do reclamante à reintegração no emprego pelo duplo motivo, por ter sido despedido doente, vítima de doença ocupacional, e por retaliação, em razão de ter se candidato a cargo de direção no sindicato profissional. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0001610-32.2015.5.08.0130; origem: 3ª VT de Parauapebas; julgado em 11 de julho de 2018; publicado em 05/09/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

**PENHORA. VALORES. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 835, I, DO CPC.** A constrição de ativos financeiros da reclamada, mediante bloqueio *on line*, observa a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC, pelo que não implica em execução mais



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 344 07/12/2018 15:54:22

onerosa para o devedor. Agravo improvido. (PROCESSO nº 0000038-91.2016.5.08.0005 (AGRAVO DE PETIÇÃO); origem: 5ª VT de Belém; julgado em 11 de abril de 2018; publicado em 13/04/2018; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

**PENHORA DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.** O fato de o bem ter sido usado como garantia, ou seja, pender sobre ele cláusula de alienação fiduciária não o torna imune à expropriação judicial, tendo em vista que conforme o débito vai sendo quitado, vai se formando um crédito, um capital, em favor do adquirente. Crédito este que, sem dúvida, pode ser utilizado para fazer frente às dívidas trabalhistas contraídas pelo executado. Com efeito, a propriedade fiduciária funciona como garantia de crédito, mas não perde por essa razão seu caráter de direito real e como tal está catalogada no Diploma Civil. Agravo de petição a que se dá parcial provimento para determinar a liberação à agravante do saldo da arrematação. (ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 0000942-05.2016.5.08.0008 (PJE); origem: 7ª VT de Belém; julgado em 3 de abril de 2018; publicado em 13/04/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

**PEREMPÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Se a extinção do processo, sem resolução de mérito, resultou de pedido de desistência da ação, é inaplicável a pena de perda do direito de ajuizar reclamação na Justiça do Trabalho, por seis (6) meses, prevista nos arts. 731 e 732, da CLT, que trata de dois arquivamentos sucessivos, por ausência do reclamante à audiência inaugural (art. 844, da CLT). Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0001172-65.2017.5.08.0120; origem: 3ª VT de Ananindeua; julgado em 29 de junho de 2018; publicado em 06/07/2018; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

**PERITO. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. PRECLUSÃO. I -** "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos" (art. 795, da CLT). **II -** "A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos" (art. 148, § 1º, do CPC/2015). **III -** "Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso" (art. 465, § 1º, I, do CPC/2015). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Considerando o conjunto probatório dos autos, não restou evidenciada a existência de insalubridade no local de trabalho do reclamante. Apelo improvido, quanto a este tópico. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0003090-28.2013.5.08.0126; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 20 de setembro de 2017; publicado em 03/10/2017; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13467/17 - EXEQUENTES QUE SUGEREM A ADOÇÃO DE VÁRIAS MEDIDAS PARA EFETIVAÇÃO DOS SEUS CRÉDITOS - AFASTAMENTO.** Não cabe proclamar a aplicação da prescrição intercorrente antes da vigência da lei 13467/17 no processo de execução trabalhista, salvo se o exequente, de fato,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 345 07/12/2018 15:54:22

não adotar nenhuma medida destinada a perseguir o pagamento do seu crédito, o que não aconteceu nestes autos, pois os exequentes solicitaram a adoção de várias medidas para a efetivação da execução. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/AP 0001011-82.2012.5.08.0103; origem: VT de Altamira; julgado em 21 de junho de 2018; publicado em 31/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

**PROTESTO JUDICIAL. NÃO CABE SENTENÇA NESSE PROCEDIMENTO. DECLARA-SE, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, POR AFRONTA AOS ARTS. 726 A 729, DO CPC/2015 (ART. 769, DA CLT). I -** O protesto judicial é medida preventiva que tem como finalidade conservar direitos, por meio de manifestação formal contra atos que a parte considere prejudiciais a seus interesses. **II -** A notificação, a que se refere o art. 726 e seguintes do CPC/2015, tem por escopo a comunicação de um determinado fato. Deferida a notificação, os autos serão entregues ao requerente. Assim, nos termos da lei, não cabe sentença no Protesto Judicial, pelo que não há se adentrar no mérito da questão tratada no recurso. **III -** De posse dos autos do protesto judicial, incumbe ao interessado ajuizar a ação para reivindicar direitos, em outra demanda, onde será examinado o tema que terá motivado a propositura do protesto, no caso a interrupção da prescrição, matéria sujeita a oportuna apreciação no processo principal. **IV -** Idêntico procedimento ocorre, com frequência, por exemplo, na hipótese de pedido para preservação da data-base da categoria, em face da impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 240, do Regimento Interno do C. TST, consagrado pela praxe forense em Dissídios Coletivos. **V -** Deve ser declarada a nulidade da r. sentença de 1º Grau e determinado o retorno dos autos eletrônicos a MM. Vara de origem, para que sejam observados os arts. 726 a 729, do CPC/2015 (art. 769, da CLT). (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0001200-69.2017.5.08.0011; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 22 de agosto de 2018; publicado em 31/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

**R**

**I - RECURSO DA RECLAMADA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DE EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ATO DISCRIMINATÓRIO.** Diante do conjunto probatório, considera-se inquestionável que o empregador exerceu de forma abusiva seu poder potestativo. O autor, em razão do seu problema de saúde, integra um grupo vulnerável, razão pela qual o ordenamento jurídico reserva a ele o direito de receber tratamento diferenciado. Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula 443, do C. TST, pelo qual "presume-se arbitrária a despedida de empregado portador de vírus HIV ou de doença grave que suscite estigma ou preconceito". Para tanto, a dispensa deve ser justificada, sem esquecer é claro que o trabalhador deve estar em boas condições de saúde. Sem a adoção da citada conduta, a dispensa apresenta-se arbitrária e, por conseguinte, discriminatória. In casu, restou demonstrado que a reclamada não apresentou qualquer justificativa ao reclamante para a rescisão do seu contrato de trabalho, razão pela qual entende-se que a mesma foi arbitrária e, consequentemente, discriminatória, conforme entendeu o MM. Juízo vergastado. Improvido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** No que tange ao *quantum* indenizatório, o valor para indenizar é subjetivo tendo que se proceder à análise da ofensa, as condições



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 346 07/12/2018 15:54:22

de pagamento do ofensor e os danos causados, uma vez que deve servir de reparação à vítima e função pedagógica. O parágrafo único do artigo 944 do Código Civil enfatiza que a indenização mede-se pela extensão do dano, além do que o juiz deve ser razoável, comedido e sensato ao fixar o *quantum* indenizatório, motivo pelo qual, diante do que restou comprovado nos autos, considero razoável o pagamento do valor de dez mil reais, uma vez que tal quantia é um importe adequado, sem excessos, considerado o porte da reclamada e o efeito pedagógico que se pretende obter com a condenação, levando em conta, ainda, os precedentes já julgados por esta E. Turma. Improvido. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 000235-82.2017.5.08.0111; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em 29 de maio de 2018; publicado em 13/06/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

**RECURSO DAS RECLAMADAS - I - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. ADVOGADOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS E CADASTRADOS NO PJE. INEXIGÊNCIA DO DIRECIONAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.** A questão encontra-se dirimida na Instrução Normativa n. 39, do C. TST em seu art. 16, dispõe: "Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276)." Partindo dessa premissa, tem-se que a advogada notificada, pertence ao quadro de advogados que constituem-se como patronos da reclamada, a qual encontra-se devidamente cadastrada no PJE, pelo que a notificação direcionada a ela já atingiu a finalidade do ato judicial não se vislumbrando qualquer problemática a instaura-se para respaldar a nulidade arguida. **II - DIFERENÇA DO PRÊMIO PRODUÇÃO.** O reclamante desvencilhou-se do ônus da prova, nos termos dos arts. 818, da CLT e 373, I, do NCPC, ressaltando-se que as reclamadas foram declaradas confessas quanto à matéria de fato, além do que, não exsurgiu dos autos elemento capaz de desconstituir as alegativas da inicial. **RECURSO DO RECLAMANTE - I - DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS.** Restou comprovado nos autos que os controles de jornada juntados pelas reclamadas espelham a verdadeira jornada de trabalho do autor, não tendo este produzido prova eficaz para edificar a sua tese. **II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Em que pese a confissão das reclamadas, verificou-se nos autos elementos capazes de comprovar que o reclamante não laborava em condições insalubres. **III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** As provas dos autos deixam claro que o obreiro não exercia atividades de eletricista em sistema elétrico de potência. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0000023-64.2017.5.08.0013; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 10 de abril de 2018; publicado em 17/04/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE QUE ATACA ATOS POSTERIORES A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE.** O que o reclamante pretende é impugnar atos posteriores a sentença, o que, através deste apelo é impossível, pois a sentença é quem põe fim, via de regra, à atuação do juízo de 1º grau, sobretudo para



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 347 07/12/2018 15:54:22

quando existe ação diferente impugnando a eleição feita definitivamente para composição da diretoria do Sindicato. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 0002051-53.2013.5.08.0107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 7 de agosto de 2018; publicado em 31/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

**I - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E NAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS. EMPREGADOS SUBMETIDOS AO REGIME DA LEI Nº 5.811/72 (PETROLEIROS E AFINS). IMPOSSIBILIDADE.** O descanso semanal remunerado, disciplinado na Lei n. 605/49, não se confunde com as folgas compensatórias do regime de sobreaviso a que o autor estava submetido, previstas na Lei n. 5.811/72. Isto porque, trata-se de institutos diversos, já que o repouso semanal remunerado decorre de norma cogente e deve existir em todas as relações de emprego, independentemente do regime de jornada a que o empregado está sujeito, enquanto que as folgas compensatórias previstas na referida lei dos petroleiros, já refere-se a um benefício diferenciado, em face das peculiaridades do labor desenvolvido pela categoria e tem a finalidade de quitar o acúmulo dos períodos de descanso da jornada que excedeu ao limite normal máximo diário. **II - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.** Tendo em vista que as alegações referem-se ao pedido de reflexo das horas extras nos repousos semanais remunerados, o qual fora julgado improcedente nesta decisão, entendo prejudicado o exame da questão. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0001505-65.2017.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 10 de julho de 2018; publicado em 18/07/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

## S

**SALÁRIO IN NATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUXÍLIO ALUGUEL.** Trabalhando o autor em local inóspito e longe da zona urbana (área de mina), muito distante de seu local de origem, o recebimento de parcelas de ajuda de custo aluguel e combustível não se caracterizam como salário utilidade, sendo instrumentos essenciais para concretizar a própria atividade e a função, não se tratando de simples acréscimo com feição salarial pelo labor despendido em favor da reclamada. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 0001165-03.2017.5.08.0208; origem: 5ª VT de Macapá; julgado em 21 de agosto de 2018; publicado em 24/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

## T

**TRANSFERÊNCIA DE BEM DO EXECUTADO PARA SUA FILHA. MANUTENÇÃO DO USO DO BEM PARA A ATIVIDADE DA EMPRESA.** A transferência de bem do executado para sua filha seguida de manutenção do uso do bem para o desenvolvimento das atividades da empresa executada evidencia que a transferência teve finalidade fraudatória, salvo prova cabal em contrário. (PROCESSO TRT 3ª T./AP 0001602-59.2017.5.08.0009; origem: 4ª VT de Marabá; julgado em 25 de junho de 2018; publicado em 28/06/2018; Relator: Desembargador do Trabalho MÁRIO LEITE SOARES)



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 348 07/12/2018 15:54:22

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE.** O fato de o instrumento normativo autorizar o labor em turno ininterrupto de revezamento, com jornadas noturnas e diurnas, em 11 horas diárias com 1 hora de intervalo intrajornada, por si só já o desqualifica, demonstrando que a norma coletiva foi utilizada como uma verdadeira renúncia de direitos cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes, o que não pode ser chancelado pela Justiça do Trabalho. Trata-se de regime de trabalho exaustivo, porque submetia o empregado ao labor ininterrupto por 20 dias do mês, sendo 10 no horário noturno e 10 no diurno, em claro prejuízo ao relógio biológico do trabalhador. A folga mensal de 10 dias corridos não compensa a jornada exaustiva antes imposta, pois o trabalho em jornada semanal de 77 horas supera os limites naturais e racionais da pessoa humana, mormente em atividade de operação de mina, em razão dos riscos à saúde do empregado e de danos a terceiros. (ACÓRDÃO TRT-8ª/TUR01/RO 0000024-12.2018.5.08.0208; origem: 5ª VT de Macapá; julgado em 25 de setembro de 2018; publicado em 27/09/2018; Relator: Desembargador do Trabalho FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

## V

**VIGIA DE RUA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE.** As provas produzidas nos autos direcionam a convicção de veracidade dos fatos alegados pela defesa, uma vez que nela existem demasiadas informações que coincidem com o que se depreendeu da instrução processual. Restou demonstrado que o autor executava suas atividades como "vigia noturno de rua", de maneira autônoma e informal, prestando serviços de forma concomitante a mais de um tomador, que constituem pessoas jurídicas distintas, além de se fazer substituir por terceiro quando necessário. Na hipótese, inexistentes os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício. Recurso improvido. (PROCESSO nº 0000803-19.2017.5.08.0105 (Recurso Ordinário); origem: VT de Capanema; julgado em 10 de agosto de 2018; publicado em 14/08/2018; Relator: Desembargador do Trabalho LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

**VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O acervo fático probatório demonstrou a ausência dos requisitos constantes no artigo 3º da CLT, mormente diante dos documentos carreados aos autos, bem como pelas declarações da autora e de sua testemunha, que corroboram com as assertivas constantes na peça de defesa de que a reclamante ingressou e permaneceu na Cooperativa como uma cooperada. Dessarte, deve ser mantida a decisão de 1º grau, que não reconheceu a existência de vínculo de emprego *in casu*. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0001140-08.2017.5.08.0008; origem: 8ª VT de Belém; julgado em 14 de agosto de 2018; publicado em 21/08/2018; Relatora: Desembargadora do Trabalho PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 349 07/12/2018 15:54:22

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 350 07/12/2018 15:54:22

# NOTICIÁRIO

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 351 07/12/2018 15:54:23

R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 352 07/12/2018 15:54:23

## SEMINÁRIO GRID

*1ª Turma Grid Supervisores - 6 a 8/11/2017*

Preparar as lideranças dentro do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) para que desempenhem cada vez melhor suas atribuições é um dos objetivos do programa de desenvolvimento realizado pela área de treinamento da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS).

Para tanto, nos dias 6, 7 e 8 de novembro de 2017, foi realizado o Seminário Grid para Excelência em Supervisão. O Seminário Grid é composto por programas desenvolvidos com base em dois pilares básicos para a potencialização das competências: comportamental e técnico.

O treinamento integra o planejamento de capacitação de gestores e coordenadores do TRT8. Segundo a coordenadora da ECAISS, Simone Pípolos, "o Seminário visa implementar a alta eficácia na coordenação de equipes operacionais, o que justifica a importância da participação também dos supervisores estratégicos do TRT8".

O Seminário Grid para a Excelência em Supervisão foi realizado durante três dias e ofereceu um ambiente de aprendizagem através do qual os participantes puderam examinar a forma como seus comportamentos e ações de supervisão afetam os outros no local de trabalho, particularmente na sua equipe.

O Seminário teve a atuação de dois facilitadores, Patricia Herreia de Souza e Heitor Carlos Massa. Para Patricia Herreira, o Seminário Grid para Excelência em Supervisão "é um seminário elaborado para desenvolver habilidades de liderança, capacidade de lidar com a mudança e gerenciar equipes mais eficazes, que visa transformar o potencial de cada um em resultados para a instituição. Uma experiência profunda de autoconhecimento e apoio da equipe".

*Histórico*

Em 2012, o TRT8 investiu na 1ª Turma Grid para Gestores. Em decorrência do sucesso e aceitação do seminário, a mesma metodologia foi escolhida para os servidores de cargos de supervisão. "Escolhemos este curso, pois é muito voltado para gestão, que discute o dia a dia entre os gestores e as unidades. Além disso, os gestores que fizeram este curso em 2012 solicitaram que o Tribunal fornecesse o curso para outros gestores e servidores de sua equipe", informou a coordenadora da ECAISS, Simone Pípolos.

*Sobre o Sistema Grid*

O Sistema Grid® é utilizado em mais de 40 países, em 17 idiomas e é reconhecido como a mais eficaz metodologia, tanto para o desenvolvimento individual como para conduzir mudanças de cultura nas equipes e organizações - privadas ou públicas - rumo à excelência.

A IRH Consultores representa com exclusividade para o Brasil a Grid® International - empresa líder mundial na pesquisa e desenvolvimento do comportamento humano de alta *performance* nas organizações.

*2ª Turma Grid Gerencial - 20 a 24/11/2017*

Nessa etapa, gestores do TRT8 participaram do Seminário que envolve dinâmicas para desenvolver as habilidades gerenciais e de liderança dos gestores. O Grid Gerencial aconteceu de 20 a 24 de novembro de 2017.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 353 07/12/2018 15:54:23

O Grid Gerencial teve a atuação de dois facilitadores, Ronaldo Pinho e Heitor Carlos Massa. Eles destacaram a metodologia do Seminário, que foca no desenvolvimento das habilidades gerenciais dos servidores. Com a realização do Seminário, o facilitador Heitor Carlos Massa observou que espera que os servidores do TRT8 ampliem suas competências a partir da aplicação prática dos conceitos trabalhados no decorrer da semana. "O Seminário Grid traz toda a metodologia Grid sobre gestão, competência gerencial, habilidades de liderança. Ajudar, contribuir com os gestores do TRT8 a ampliarem as suas competências gerenciais através do desenvolvimento de habilidades de lideranças avançadas", afirmou.

Ronaldo Pinho explicou como são as atividades desenvolvidas no Seminário. "São trabalhos em equipe, onde são colocadas atividades para que as equipes desenvolvam uma série de dimensões na área de gerência. Iniciativa, comunicação, tomada de decisão, crítica e fazer que isso contribua para aprimorar o dia a dia na realidade do Tribunal", finalizou.

No último dia do Seminário, o diretor-geral do TRT8, George Rocha Pitman Junior, e a diretora da Secretaria Administrativa, Regina Uchôa, falaram para os participantes sobre a experiência que adquiriram após participarem do Seminário Grid para Gestores, em 2012.

*2ª Turma Grid Supervisores - 27 a 29/11/2017*

O Seminário teve a participação de dois facilitadores, Ronaldo Pinho e Heitor Carlos Massa. Para os facilitadores, o que diferencia o Grid Supervisores do Grid Gerencial é a operacionalização dos conteúdos. "A natureza das atividades é semelhante, mas aplicada ao tipo de dificuldade e problemas que eles têm que enfrentar no seu dia a dia, que é um pouco diferente de quem está mais acima. Como eles cuidam mais do operacional, então o nível, o tipo de dificuldade e o tipo de ação que eles vão desenvolver é outro", diferenciou Ronaldo Pinho.

Heitor Carlos Massa destaca que "os conceitos fundamentais são basicamente os mesmos, o que diferencia é que o próprio conteúdo do dia a dia de trabalho dessas pessoas é um conteúdo cada vez mais operacional", afirmou o facilitador.

No final do curso, Simone Pípolos, coordenadora da ECAISS, e Regina Uchôa, diretora da Secretaria Administrativa, falaram sobre suas experiências quando participaram do curso, em 2012.

## V SEMANA INSTITUCIONAL

A V Semana Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) aconteceu no período de 6 a 9 de novembro de 2017, sob o tema "Direito do Trabalho em tempos de Crise", com objetivo de debater com magistrados e servidores os desafios que serão enfrentados pela Justiça Trabalhista após a reforma na legislação recentemente aprovada pelo Congresso Nacional (Lei nº 13.467/2017).

A programação, desenvolvida pela Escola Judicial do TRT8 (EJUD8) e pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), esteve dividida pelo público a que se dirigia cada tema, sendo a maior parte destinada a todos, conjuntamente.

As palestras foram transmitidas ao vivo pelo *link* "Auditório ao Vivo", no Portal do TRT8 e foram gravadas em DVD e disponibilizadas para os servidores por meio da Biblioteca.

Dentro da programação da V Semana Institucional, durante todas as manhãs, a Coordenadoria de Saúde do Tribunal (CODSA) disponibilizou os serviços: medição de



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 354 07/12/2018 15:54:23

PA, teste de glicemia capilar, testes rápidos: HIV (AIDS), sífilis e hepatites B e C, massagem rápida (*quick massage*), além de vacinas contra febre amarela, influenza e hepatites B e C.

A novidade em 2017 foi que algumas palestras foram abertas ao público externo, tendo sido reservadas 50 vagas: 10 para a OAB-PA, 10 para a OAB-AP, 10 para o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho e 20 vagas para estudantes da área de Direito.

06/11/2017

*Programação Conjunta*

Na manhã do dia 06/11, a mesa de abertura oficial foi composta pela presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, pelo corregedor-regional, desembargador Walter Roberto Paro, e pelo diretor da EJUD8, desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho.

Com grande assertividade no tema principal da Semana Institucional, o diretor da EJUD8 esclareceu o motivo da escolha: "o tema foi escolhido tendo em vista a série de transformações que temos passado na sociedade e no mundo do trabalho, e, mais em particular, na Justiça do Trabalho. Qual será o papel da Justiça do Trabalho em uma sociedade democrática pós-moderna? Isso rompe com uma série de parâmetros e provoca uma crise. E nós, juízes, servidores, operadores do Direito, temos que amadurecer a melhor forma. É mais que necessário que tenhamos que exercer nosso dever de realizar uma reflexão crítica sobre a reforma trabalhista. Iremos tirar uns posicionamentos conjuntos e discutiremos alguns enunciados, nossas posições, isso tudo é amadurecimento que irá fazer com que nós possamos dizer não, não somente à letra fria, mas como ela será vista pelo nosso Tribunal".

O primeiro painel da Semana Institucional aconteceu durante toda a manhã e trouxe para magistrados, servidores e público externo a visão e os fatores que constroem a crise, por meio das palestras de Jean-François Yves Deluchey, professor doutor em Ciência Política/Políticas Públicas pela Universidade Sorbonne Nouvelle e de Marcio Pochmann, doutor em Ciência Econômica pela Universidade Estadual de Campinas. Ambos apresentaram para a plateia os aspectos sociais, econômicos, políticos e jurídicos que envolvem as crises.

Pela parte da tarde, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, o juiz do trabalho da 15ª Região, Guilherme Guimarães Feliciano, relatou, durante a palestra "Segurança no Trabalho e a Reforma Trabalhista", que a reforma foi infeliz e que em diversos aspectos afeta a segurança do trabalhador.

*Magistrados*

O corregedor regional do TRT8, desembargador Walter Paro, acompanhado do coordenador de Gestão Estratégica do Tribunal (COGES), Rodopiano Rocha da Silva Neto, promoveu reunião com os magistrados de 1º Grau.

O papel da Corregedoria é de orientar, intermediar e procurar soluções para o bom andamento da prestação jurisdicional. A ocasião permitiu a discussão sobre assuntos de interesse dos magistrados, o esclarecimento de dúvidas em relação aos sistemas informatizados e a apresentação do panorama de metas alcançadas até o momento.

"Se não tivermos nenhuma surpresa até o final do ano, pela primeira vez, alcançaremos todas as metas impostas pelo CNJ, CSJT e pelo próprio Regional", declarou o corregedor. Prosseguiu ponderando que o alcance das metas é resultado do trabalho em equipe desenvolvido pela constante parceria entre magistrados e Administração.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 355 07/12/2018 15:54:23

Rodopiano Neto expôs aos magistrados o quanto já foi alcançado e a importância da ferramenta Hórus para consulta.

*Assessores, Chefes de Gabinete, Assistentes de Desembargadores e Secretários e Assistentes das Secretarias Judiciárias*
*Assistentes de Juízes Titulares e Substitutos das Varas do Trabalho de Belém e Ananindeua*

Ainda pela parte da tarde ocorreu a palestra "Argumentação sobre precedentes no Estado Democrático de Direito", ministrada pelo professor Jean Carlos Dias, doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais e mestre em Instituições Jurídico-Políticas.

*Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho, Central de Atendimento, Chefes de Distribuição e Chefes dos Núcleos Regionais Administrativos*

Vlademir Suato, servidor do TRT 15ª Região, discorreu, na Sala de Aula da EJUD8, sobre "Boas Práticas de Gestão de Processo de Trabalho nas Varas". Para o exercício da função de gestão, segundo o palestrante, é importante entender a instituição e conhecer o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário. Complementou dizendo que o sucesso não é medido pela quantidade de trabalho ou individualmente, mas pelo resultado de toda a equipe da Vara.

*Oficiais de Justiça Avaliadores*

Na sala de Sessões do Pleno, a psicóloga do TRT8, Úrsula Custódio Gomes, palestrou sobre "Saúde Mental do Oficial de Justiça", trazendo para discussão o resultado do levantamento feito no próprio TRT8, além de uma pesquisa realizada com os oficiais de justiça do TRT do Rio Grande do Sul. O relatório do TRT8 foi produzido em 2015 e é resultado de entrevistas individuais e discussões em grupo realizadas com os oficiais de justiça de Belém, Ananindeua e Macapá. Este trabalho levantou o nível e diagnosticou os principais fatores de *stress* dos oficiais de justiça da 8ª Região.

Na pesquisa do TRT 4ª Região, os principais fatores de *stress* levantados foram: falta de reconhecimento, falta de visibilidade da complexidade do trabalho, sobrecarga de trabalho, violência urbana, dentre outros. A psicóloga e os presentes na palestra concluíram que os resultados da pesquisa do TRT4 eram similares aos encontrados no TRT8, sendo, assim, inerentes à realidade da carreira de oficial de justiça. A partir disso, foram realizadas reflexões teóricas e apontamentos de possibilidades de melhorias deste *stress* com sugestão de tratamento. Para encerrar a palestra, a psicóloga compartilhou técnicas de comunicação/abordagem não agressiva.

07/11/2017

*Programação Conjunta*

O segundo dia iniciou com a palestra "Princípios do Processo Eletrônico", ministrada pelo desembargador do TRT 3ª Região, José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Em sua palestra, o desembargador destacou que a internet instituiu novas formas de economia, sociologia e democracia, e deve modificar a forma de se pensar os processos.

Em seguida, foi a vez do painel intitulado "Passado, presente e futuro do Direito do Trabalho", que contou com a participação do juiz Rodrigo da Costa Clazer, do TRT9 e da juíza Valdete Souto Severo, do TRT4.

O palestrante da tarde foi o ministro do TST, Claudio Mascarenhas Brandão, que discorreu sobre os aspectos processuais da Reforma Trabalhista.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 356 07/12/2018 15:54:23

*Servidores*

O Sistema Hórus é uma ferramenta de consulta que agrega informações da base de dados local do e-Gestão, que é o sistema oficial de estatística do CSJT. O Hórus é fruto de uma parceria estratégica com o TRT 13ª Região (PB). A nova versão foi aprimorada pelo TRT8 e é resultado de um trabalho conjunto das Coordenadorias de Gestão Estratégica (COGES) e de Sistemas da Informação (COSIS/SETIN), com apoio da Corregedoria Regional, do Grupo de Trabalho do e-Gestão e do Comitê de Implantação do PJe.

No segundo dia da Semana Institucional, o corregedor regional, Walter Paro e a equipe do e-Gestão falaram sobre "A utilização da ferramenta Hórus na Gestão de Resultados: fechamento do exercício de 2017".

A ideia foi passar aos usuários uma visão do que ainda pode ser feito para que se encerre o ano atingindo os resultados, sem grandes esforços, melhorando a prestação jurisdicional, sem comprometer a qualidade de vida. Participaram da exposição, ainda, Rodopiano Neto (COGES), Narlicelma Sobral Santos Ramos (SEJUD) e Luiz Carlos Damascena (COGES).

*Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho, Central de Atendimento, Chefes de Distribuição e Chefes dos Núcleos Regionais Administrativos*

Encerrando a programação do segundo dia, conversa com a presidente do Tribunal, desembargadora Suzy Koury, que, acompanhada do diretor-geral, George Rocha Pitman Júnior, da diretora da Secretaria Administrativa, Regina Uchôa de Azevedo e da coordenadora de Manutenção e Projetos, Maria Dilma Cordeiro Pinto, puderam ouvir as necessidades prementes dos gestores, dirimindo dúvidas e definindo ações visando à solução dos problemas mais emergenciais, com as demandas versando, principalmente, sobre necessidade de servidores e estagiários, reformas e pequenas compras para a manutenção das Varas.

08/11/2017

*Programação Conjunta*

A programação começou com o painel "Diálogo de fontes e o papel da doutrina e da jurisprudência na interpretação e integração das normas trabalhistas", composto pelo juiz do trabalho Ney Stany Morais Maranhão, da 8ª Região, e Antônio Umberto de Souza Júnior, juiz da 10ª Região. Os juízes traçaram um diálogo sobre doutrina e jurisprudência no contexto da reforma trabalhista e suas diretrizes.

Ainda pela manhã, o painel "Aspectos processuais e os impactos da reforma Trabalhista" teve as palestras de Fabiano Coelho de Souza, juiz do TRT da 18ª Região, e do desembargador da 8ª Região, Georgenor de Sousa Franco Filho.

No final da manhã houve o lançamento do livro "Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017", de autoria dos juízes Ney Maranhão (TRT8), Antônio Umberto de Souza Júnior (TRT10), Fabiano Coelho de Souza (TRT18) e Platon Teixeira de Azevedo Neto (TRT18).

*Magistrados*

Comissões temáticas, no turno da tarde.

*Servidores*

Em tempos passados, quando os textos ainda eram escritos em papel, seja com caneta ou máquina de escrever, o contato das pessoas com imagens nas telas era restrito aos momentos em frente à televisão ou no escurinho do cinema.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 357 07/12/2018 15:54:23

Atualmente, com o advento da internet e das mídias móveis, é constante o contato das pessoas com celular, *tablet* e computadores, que são usados para o trabalho, contato e lazer, e mesmo a TV já vem com dispositivos que permitem a interação com esses equipamentos.

Essas questões e os sintomas que são causados por essa nova realidade foi o tema da palestra da médica oftalmologista Rita Vallinoto, na abertura da atividade voltada aos servidores.

Tipo de luz do computador e condições de iluminação da sala, além da forma de sentar diante da tela são fatores que afetam diretamente a perda da condição visual, sendo necessário um acompanhamento e avaliação de eventual prejuízo visual, para tomada de ações que minimizem os riscos.

Na segunda parte da tarde, a palestra foi ministrada pela médica oncologista Rosa Vallinoto, "Prevenir é a melhor forma de tratar! Outubro Rosa e Novembro Azul", que destacou a importância dos cuidados preventivos ao câncer, especialmente os de mama e de próstata.

Apontando a importância da prevenção no combate efetivo ao câncer, a palestrante destacou os efeitos ampliadores do desenvolvimento de câncer causados pela manutenção de hábitos como o consumo de comidas condimentadas, com excesso de gordura, assim como o consumo de álcool e cigarro, responsável pelo adoecimento de 50% dos seus consumidores.

Para encerrar a tarde, Rafael Baltresca, professor e hipnólogo, especialista em Psicologia Social pela Wesleyan University - EUA, explanou sobre "O poder é seu! Os aspectos subconscientes do sucesso".

09/11/2017

*Magistrados*

Segundo o diretor da EJUD8, desembargador Gabriel Velloso Filho, a plenária para aprovação de enunciados da Lei 13.467/2017 foi o auge da discussão da nova legislação. Com a presença de aproximadamente 60% dos magistrados da 8ª Região, a plenária consistiu em um debate. Segundo o desembargador, "a Justiça do Trabalho é composta, democraticamente, de uma multiplicidade de pensamentos, por juízes das mais diversas ideologias, mas que têm como objetivo comum a convicção de procurar aplicar a lei trabalhista de acordo com os princípios constitucionais, dando prevalência à justiça social".

A plenária ocorreu na manhã do último dia da Semana Institucional (09/11), no Salão Nobre, e resultou na formulação e aprovação de 26 enunciados que servirão de marco para a nova fase que se inicia. Os magistrados não são obrigados a aplicá-los.

"Temos que fazer uma apreciação da lei, na condição de juízes e hermenêuticos do Direito. Temos uma série de restrições à maneira como esta lei foi imposta à sociedade brasileira, mas, independentemente deste sentimento, temos que juridicamente apreciá-la dentro do Sistema Jurídico Brasileiro e dentro do Sistema Jurídico Trabalhista. Procurar dar-lhe coerência e efetividade, mas que não seja uma efetividade que coloque em choque todo este sistema que foi criado há anos", ponderou o diretor da EJUD8.

*Assessores, Chefes de Gabinete, Assistentes de Desembargadores e Secretários e Assistentes das Secretarias Judiciárias*



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 358 07/12/2018 15:54:23

No Auditório Aloysio da Costa Chaves, a palestra foi da professora de Economia Ana Elizabeth Reymão, da UFPA/Instituto de Ciências Sociais Aplicadas-ICSA/Faculdade de Economia/Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas do CESUPA. A professora palestrou sobre "Educação Financeira", para servidores do 2º Grau, que puderam aprender sobre a organização do dinheiro e o planejamento de gastos em tempos de crise, para evitar desperdícios.

*Assistentes de Juízes Titulares e Substitutos das Varas do Trabalho de Belém e Ananindeua*

Na Sala de Sessões das Turmas, a palestra "As Peculiaridades do Trabalho Doméstico na Lei Complementar nº 150/2015" foi proferida pela desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra.

A segunda palestra foi do juiz do TRT8, Deodoro José de Carvalho Tavares, coordenador do NPP, que falou sobre "Pontos Relevantes da Reforma Trabalhista", dentre eles, a questão intertemporal do Direito Material, a intertemporalidade no Direito Processual, contagem de prazos etc.

*Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho, Central de Atendimento, Chefes de Distribuição e Chefes dos Núcleos Regionais Administrativos*

Na Sala de Aula da EJUD8, servidores do 1º Grau assistiram à palestra do juiz Fernando de Jesus de Castro Lobato Junior, titular da 4ª VT de Ananindeua, que tratou dos "Impactos da Reforma Trabalhista sobre os procedimentos de Secretaria".

O magistrado elegeu dois grandes impactos na fase de conhecimento e dois em fase de execução. Na fase de conhecimento: Revelia e Recurso. Na fase de execução: Execução de ofício e Prazos.

*Oficiais de Justiça Avaliadores*

Na Sala de Aula da ECAISS, a programação iniciou com a palestra "Avaliação de Obras de Arte", com o leiloeiro público Paulo Sérgio Torres Lourenço. Em 2017, aconteceu o "I Leilão de Artes do TRT8", evento inovador em toda a Justiça do Trabalho, que envolveu, principalmente, a Central de Execução, Pesquisa, Leilão e Mandados.

O palestrante destacou a importância de se buscar o conhecimento no assunto, pesquisar sobre artes e produtos que tenham valor agregado.

Em seguida, o Oficial de Justiça Norberto Lavareda Santos apresentou para os outros oficiais de justiça presentes as boas práticas que observou na "VI Mostra de Boas Práticas", realizada no TRT da 15ª Região, em Campinas, além de dar dicas para o cumprimento de mandados.

*Programação Conjunta*

Militante histórico do movimento em defesa dos direitos humanos, especialmente quando atuou no Sul do Pará, o padre Ricardo Rezende Figueira, fundador da organização Humanos Direitos, foi o palestrante de encerramento da Semana Institucional, discorrendo sobre o tema "Trabalho Escravo".

Fazendo um apanhado histórico sobre a evolução dos direitos dos trabalhadores, desde o início da década de 80, quando a atuação dos chamados "gatos", como são conhecidos os agenciadores de mão de obra escrava, era livre na região paraense, Rezende fez uma linha do tempo em que demonstrou o caminho construído pelos movimentos sociais - parte dele com o sangue de muitos trabalhadores - até o atual quadro jurídico.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 359 07/12/2018 15:54:23

Após a palestra, a mesa de encerramento foi formada pelo presidente em exercício, desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, pelo corregedor-regional, desembargador Walter Paro e pelo diretor da EJUD8, desembargador Gabriel Velloso Filho.

## RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO

De 7 de novembro a 1º de dezembro de 2017, na antessala da Secretaria da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), das 8h às 14h, a equipe de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Pará esteve à disposição de magistrados, servidores, estagiários e terceirizados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, e respectivos familiares, para o recadastramento biométrico eleitoral.

Disponível apenas para os eleitores com domicílio eleitoral no município de Belém ou que desejassem transferi-lo para a capital, foram disponibilizados os seguintes serviços: - emissão de 1ª via de Título de Eleitor; - recadastramento biométrico; - transferência de título para Belém; e - regularização de títulos cancelados.

## SEMINÁRIO ESOCIAL

Com a chegada do eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) fez-se necessária a capacitação de servidores para que possam atuar com o novo sistema, que surgiu na Receita Federal e substituirá documentos como GFIP, RAIS, DIRF e PPP, simplificando o envio de dados sobre folha de pagamento e notas fiscais. Com o intuito de preparar os seus servidores e os de demais órgãos públicos, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), sediou o "Seminário eSocial para Órgãos Públicos" no dia 10 de novembro de 2017.

Além dos servidores do Judiciário, demais servidores de órgãos públicos federais, estaduais e municipais foram convidados a participar do seminário, que contou com a apresentação de palestrantes nacionais especializados no novo sistema. George Rocha Pitman Júnior, diretor-geral do TRT8, destacou a importância dessa capacitação. "O eSocial é algo muito grande, que vai substituir vários sistemas existentes, como a DIRF, a RAIS, vai ser tudo concentrado aí. Servidores de diversas áreas serão impactados, como medicina e segurança do trabalho, áreas de pessoal e área de contrato, porque os terceirizados também estarão cadastrados no eSocial. É uma mudança de cultura muito grande e que, por isso, é importante que eles se preparem, porque ano que vem vai entrar em funcionamento", ressaltou.

O eSocial surgiu na Receita Federal do Brasil, mas, a partir da necessidade de expansão, tornou-se um consórcio formado pela Caixa Econômica Federal, pelo INSS, pelo Ministério do Trabalho e pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, além da Receita Federal. A partir de janeiro de 2018, o eSocial começará a ser implantado paulatinamente no TRT8.

O auditor da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, Eduardo Tanaka, foi o primeiro palestrante do dia. Em sua palestra "O que é o eSocial - Nivelamento e situação atual", apresentou ao público o eSocial, para que serve de fato e qual a situação atual.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 360 07/12/2018 15:54:23

Segundo o palestrante, "O eSocial é um instrumento que vai facilitar a transmissão de dados de folha de pagamento. Também existe outro sistema do eSocial, irmão gêmeo dele, que é o FDIRF, que vai facilitar também a transmissão de dados sobre notas fiscais. Os dados do eSocial são relacionados à relação de trabalho e à FDIRF, relacionados à parte tributária e fiscal", afirmou Eduardo.

A segunda palestra do dia foi sobre "Eventos do eSocial para Órgãos Públicos", ministrada por Luiz Antonio Medeiros de Araújo, auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho de Natal-RN. A palestra destinou-se a explicar determinados procedimentos do eSocial que os servidores terão que adotar. Os eventos do eSocial são as informações que serão repassadas para o sistema. "Uma admissão, um desligamento, no caso do servidor público uma exoneração, um afastamento temporário, um pagamento de um vencimento mensal, uma alteração contratual. Para cada um desses eventos existe um *layout*, um arquivo com uma estrutura, quais são os campos, quais são as informações que serão geradas naqueles eventos", destacou.

Pela parte da tarde, o palestrante Orion Sávio Santos de Oliveira, analista técnico de políticas sociais da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda, falou sobre "Saúde e Segurança do Trabalhador", pois, com o eSocial, alguns formulários sobre a segurança e a saúde serão substituídos. O palestrante falou sobre essa substituição. "Os órgãos públicos, em relação a alguns tipos de contratação e alguns tipos de regime previdenciário, vão ter que prestar informações relacionadas à saúde e à segurança do trabalhador, pois o eSocial substituirá dois formulários importantes: a comunicação de acidentes de trabalho e o perfil profissiográfico previdenciário", ressaltou.

Em prosseguimento, Eduardo Tanaka falou novamente, desta vez sobre "EFD - REINF - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais".

A última palestra da tarde foi exposta por Rômulo Borges Araújo, analista judiciário do TRT da 2ª Região. Em sua palestra, "Construção do eSocial na Justiça do Trabalho", Rômulo destacou a parte prática do eSocial e falou de sua experiência na implantação do sistema em toda a Justiça do Trabalho, além da possibilidade de implantação do eSocial nos órgãos públicos. "Como se cria uma equipe de trabalho, como estudar o eSocial, como implantar, as fases para implantar o eSocial dentro do seu órgão, é uma experiência que tem dado certo em todo país. Eu entro com essa experiência que a Justiça do Trabalho vem realizando desde 2014 e o estudo que nós vamos fazendo", finalizou.

Após as apresentações, os palestrantes reuniram-se para debater com o público os assuntos tratados durante o dia e responder às perguntas que surgiram.

## SELO OURO

*2017*

Pelo terceiro ano, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) recebeu o certificado Ouro no Selo Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A premiação ocorreu em Brasília, no dia 20 de novembro de 2017, durante a realização do XI Encontro Nacional do Poder Judiciário. O selo, nas categorias diamante, ouro, prata e bronze, é um reconhecimento concedido a Tribunais brasileiros, pelo investimento de suas gestões.

A presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, destacou a importância do reconhecimento público dos méritos do Tribunal nas áreas judicial e de gestão como um todo. "O selo ouro que o Tribunal recebe é importante para



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 361 07/12/2018 15:54:23

mostrar que, ao cumprirmos as resoluções do CNJ, estamos prestando serviços cada vez melhores aos jurisdicionados, o que é o nosso principal objetivo. Parabenizo toda a equipe do Tribunal pelo trabalho sério e competente", pontuou a desembargadora.

O Selo Justiça em Números é conferido aos tribunais desde 2013, com o objetivo de fomentar a qualidade dos dados estatísticos do Judiciário, sobretudo referentes ao Relatório Justiça em Números.

*2018*

Na aberuta do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Foz do Iguaçá (PR), nos dias 3 e 4 de dezembro de 2018, o TRT8 foi agraciado, novamente, com o Selo Ouro, concedido pelo CNJ. O selo tem por base o alcance das metas estabelecidas pelo CNJ para o decorrer de cada ano, e poderá ser utilizado pelo TRT8 em todos os seus documentos, no decorrer de 2019.

## CONCILIAÇÃO

*2017 - CNJ e TRTs - XII Semana Nacional de Conciliação*

Em 2017, a décima segunda versão da Semana Nacional de Conciliação, de 27 de novembro a 1º de dezembro, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com todos os tribunais brasileiros, teve o lema "Conciliar, nós concordamos".

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) alcançou números expressivos: conseguiu homologar 850 acordos, que totalizam R$-19.803.017,62. O número representa um aumento de 49,6% na quantidade de acordos homologados e de 244% nos valores homologados em relação a 2016.

A presidente do Tribunal, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, parabenizou todos os envolvidos e ressaltou que os resultados obtidos demonstram a eficácia na prestação jurisdicional do TRT8. "Parabéns a todos que contribuíram para esse resultado, que coroa a nossa atuação, pois as partes têm uma efetiva e rápida prestação jurisdicional", afirmou.

O desembargador Walter Roberto Paro, corregedor regional, registrou que os bons resultados na Semana da Conciliação decorreram dos esforços mútuos de magistrados, servidores e Administração do TRT8. "A semana foi uma mera fotografia daquilo que já vem sendo trabalhado durante este ano, eu acredito que o servidor está mais atento a isso [...] Parabéns a todos os magistrados e servidores do 1º Grau, o resultado foi fantástico. Eu estou muito feliz, é uma vitória de uma consciência que está sendo formada, uma nova cultura de ver o processo de uma forma sistêmica", completou o desembargador.

Em 2017, o Portal do TRT8 teve um "Conciliômetro", desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), que divulgava em tempo real o número de acordos e o valor já arrecadado. Além disso, as Varas do Trabalho enviaram seus dados diariamente para atualização do Sistema Nacional de Conciliação do CNJ, agilizando os resultados do Tribunal.

O coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, salientou que dentre as mudanças que ocorreram em 2017, a utilização do sistema gerencial Hórus pelas Varas facilitou a visualização dos resultados institucionais. "A partir deste ano, as unidades passaram a contar com o Sistema Hórus, uma poderosa ferramenta gerencial para o acompanhamento dos resultados institucionais. O Hórus detalha o



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 362 07/12/2018 15:54:23

desempenho de cada unidade em relação às metas nacionais do Poder Judiciário, como é o caso da meta número três, que se refere à conciliação. É importante lembrar que as metas judiciárias representam os resultados a serem alcançados pelo TRT8 para atingir seus objetivos estratégicos, ou seja, a efetividade da prestação jurisdicional", esclareceu.

Outra novidade foi a atuação do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas (CEJUSC-JT) de 1º e 2º Graus. O CEJUSC foi responsável pelo valor de R$ 4.017.093,87 em acordos homologados.

O desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, coordenador do CEJUSC, em substituição, salientou: "Eu avalio o desempenho do CEJUSC como muito satisfatório porque nós tivemos 850 acordos realizados, quase 20 milhões arrecadados no TRT8. Isso implica em uma satisfação maior aos jurisdicionados que aqui estavam litigando e que conseguiram, através da conciliação, mediar o seu conflito e sair com uma solução que agrada as duas partes".

Conciliar está na alma da Justiça do Trabalho, por isso, independente da Semana Nacional de Conciliação, as partes que quiserem conciliar devem procurar o TRT8 e a Vara onde o processo tramita.

*2018 - CSJT e TRTs - Semana Nacional de Conciliação Trabalhista*

Entre os dias 21 e 25 de maio de 2018, TRTs de todo país realizam a IV Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, cujo objetivo foi o de estimular acordos entre empregados e empregadores, um tema sempre presente na Justiça do Trabalho. Em 2018, a Semana, uma parceria do CSJT com todos os TRTs do país, contou com o slogan "Sempre dá pra conciliar", ressaltando a possibilidade das partes recorrerem, em qualquer momento da ação trabalhista, ao pedido de conciliação.

A abertura oficial da Semana, no TRT8, aconteceu no CEJUSC - 1º Grau, pela presidente do TRT8, desembargadora Suzy Koury, contando com a presença de magistrados, servidores, advogados e partes que circulavam pelo local. "A conciliação é um dos métodos mais importantes da Justiça do Trabalho porque soluciona conflitos ao invés de trazer soluções impostas. Eu espero que a Semana seja proveitosa e chegue a bons termos em todas as tentativas, porque 'Sempre dá para conciliar'", registrou a presidente.

Na 8ª Região, a Semana Nacional de Conciliação Trabalhista realizou 890 acordos e levantou um total de R$ 15.263.615,77, além de R$ 1.003.780,78 de recolhimento previdenciário e R$ 3.655,10 de recolhimento fiscal - Imposto de Renda.

Para o corregedor regional, o resultado demostrou o esforço realizado por todo o Tribunal, em trabalho conjunto de magistrados, servidores e partes dispostas a chegar ao acordo. Além disso, destacou o comprometimento das Varas tanto para mudar suas pautas, quanto para enviar rapidamente os resultados obtidos.

A estratégia do CEJUSC foi entrar em contato com empresas que são grandes litigantes na região, para que elas desenvolvam uma tendência conciliadora. Por ser o setor especialista em conciliações do TRT8, a pauta do CEJUSC pôde ser estendida, fator que ajudou com o bom número de acordos fechados.

A juíza Erika Moreira Bechara, coordenadora do CEJUSC 1º Grau, ressaltou: "Todas as Varas contribuíram para esse resultado, mas o CEJUSC também teve um papel fundamental, porque conseguimos, com a colaboração das Varas, e também com a quantidade de processos que foram pautados por empresas que estavam interessadas em conciliar, fazer uma pauta mais extensa tanto no 1º quanto no 2º Grau. Isso resultou em



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 363 07/12/2018 15:54:23

um percentual de 42% de acordos, que é muito satisfatório, e demonstra que o trabalho especializado na conciliação está sendo feito de forma exitosa e assim nós pudemos solucionar e também dar celeridade a uma quantidade considerável de processos".

Para o corregedor regional, o CEJUSC, além de trazer expertise para a conciliação, permite que as Varas tenham maior produtividade. "O CEJUSC vem demonstrando a cada dia que é uma iniciativa acertada pelo TST. No que concerne ao nosso Tribunal, o CEJUSC ainda não tem um ano e já tem resultados bastante positivos. Ele conseguiu buscar um grau de expertise, com a produtividade bastante elevada, e isso tem desafogado as Varas. Ao desafogar o volume processual das Varas, permite aos magistrados uma qualidade de instrução melhor", finalizou.

*CEJUSC - Macapá*

Com a presença da juíza Érika Moreira Bechara, coordenadora do CEJUSC em Belém, no Fórum Trabalhista de Macapá foi inaugurado, no dia 21 de maio de 2018, o "Cantinho da Conciliação", nome que foi absorvido do ambiente já criado na 1ª VT de Macapá para a conciliação.

A inauguração do espaço também marcou a abertura da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista na 8ª Região, atendendo a uma recomendação do corregedor nacional e estendendo àquela cidade a experiência positiva que o Tribunal possui com a implantação do CEJUSC de Belém. O CEJUSC é o órgão especializado da Justiça do Trabalho para a conciliação; ele busca o esclarecimento das partes para que se atinja a cultura da conciliação na resolução dos conflitos trabalhistas.

## *Semana Nacional da Execução Trabalhista*

A 8ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada de 17 a 21 de setembro de 2018, na 8ª Região, terminou com 178 acordos realizados e mais de 4 milhões e meio de reais em valores movimentados, referentes a conciliação envolvendo processos em fase de execução nas Varas do Trabalho da capital e de fora da sede, incluindo os acordos efetuados no Fórum de Macapá. Com esse resultado, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) se firmou em terceiro lugar entres os TRTs de médio porte.

Em 2018, o *slogan* adotado foi "Sempre há uma saída", com o objetivo de mostrar para reclamantes e reclamados que, mesmo em um cenário de crise econômica, é possível realizar um acordo judicial que favoreça ambas as partes.

Durante a 8ª Semana da Execução Trabalhista, todas as Varas Trabalhistas do Pará e do Amapá atuaram na campanha. Foram realizadas audiências de execução nas Varas Trabalhistas do Pará e Amapá e também nos Centros de Conciliação em Belém e em Macapá. No Amapá, participaram as 8 Varas integrantes do CEJUSC; em Belém, a Semana mobilizou as 11 Varas Trabalhistas da capital que fazem parte do CEJUSC.

A 8ª Semana Nacional da Execução Trabalhista é uma iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e tem o objetivo de conciliar processos trabalhistas que se encontram em fase de execução. É um estímulo a Tribunais de todas as regiões a resolverem os conflitos nos quais as partes não podem mais recorrer. Na 8ª Região Trabalhista, a Semana de Execução é organizada pela Corregedoria Regional, que atua integrando os setores para fomentar a cultura de conciliação e solucionar conflitos da melhor forma para as partes.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 364 07/12/2018 15:54:23

*2018 - CNJ e TRTs - XIII Semana Nacional de Conciliação*

A XIII Semana Nacional de Conciliação foi realizada de 5 a 9 de novembro de 2018 em todo o país. A campanha em prol da conciliação é promovida pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2006 e envolve os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES) do TRT8, foram realizados um total de 649 acordos e os valores homologados ultrapassaram os R$ 10 milhões (R$ 10.590.619,13).

*CEJUSC Parauapebas*

Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas são responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho. Os CEJUSCs são vinculados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC) e têm o objetivo de ser a unidade do TRT8 especializada em conciliações e soluções de conflitos.

No Fórum de Belém é conhecido como Quintal da Conciliação e, no Fórum de Macapá, como Cantinho da Conciliação. Nos Fóruns de Belém-PA e Macapá-AP os CEJUSCs têm apresentado média de 40% de conciliações nas audiências realizadas. Na 8ª Região, o CEJUSC atua vinculado a 15 (quinze) Varas do Trabalho de Belém e 8 (oito) Varas do Trabalho de Macapá.

O TRT8 inaugurou, no dia 6 de novembro de 2018, em Parauapebas, mais uma unidade do CEJUSC, com funcionamento no Fórum Trabalhista e participação de 4 Varas do Trabalho.

O funcionamento desta unidade na Justiça do Trabalho na região sudeste do estado ocorreu simultaneamente à realização da XIII Semana Nacional da Conciliação, principal evento que o Judiciário promove no país com o objetivo de solucionar processos judicias por meio de acordos entre as partes.

Na solenidade de inauguração, o Hino Nacional foi executado pelo violinista Elder Alves, do Centro de Educação Musical Método Suzuki. Quatro alunos do professor também se apresentaram no evento e interpretaram músicas.

A presidência do TRT8 foi representada pela desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, coordenadora do NUPEMEC. A solenidade contou ainda com a participação de juízes, advogados, servidores e jurisdicionados.

No primeiro dia de funcionamento, o CEJUSC Parauapebas alcançou o índice de conciliação de 75%, plantando a semente da pacificação social por meio da conciliação.

## PJE-CALC

O Sistema PJe-Calc foi desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), a pedido do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), para ser utilizado como ferramenta padrão em toda a Justiça do Trabalho brasileira.

Para advogados, peritos e o público em geral, está disponível o PJe-Calc Cidadão, versão desktop do PJe-Calc, com as mesmas funcionalidades da versão utilizada nos Tribunais Regionais do Trabalho, o que garante a padronização na elaboração de cálculos trabalhistas apresentados no processo.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 365 07/12/2018 15:54:23

*TRT2*

Desde novembro de 2017, o TRT-2ª Região (SP) faz uso do PJe-Calc, sistema consolidado como ferramenta de cálculos trabalhistas para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe).

*TRT4*

No dia 19 de fevereiro e 2018, atendendo solicitação da presidência do TRT-4ª Região (RS), o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, Marco Aurélio Fidélis Rego e o servidor Alacid Guerreiro, do TRT8, apresentaram o sistema PJe-Calc para magistrados e servidores, a fim de incentivar o uso da ferramenta, estimulando o uso do sistema de elaboração de cálculos trabalhistas criado pelos técnicos da informática de nosso Regional e incorporado à plataforma nacional do PJe.

*Fórum PJe-Calc*

Desde junho de 2018, os Sistemas de Cálculos Trabalhistas, PJe-Calc e PJe-Calc Cidadão, ganharam novo espaço para trocas de informações e esclarecimento de dúvidas de usuários a respeito de suas funcionalidades e utilização: o Fórum PJe-Calc.

O Fórum busca estimular o uso do PJe-Calc e agilizar a disseminação do conhecimento a respeito da ferramenta, visando capacitar mais rapidamente todos os usuários, sejam magistrados, servidores, advogados, estagiários ou estudantes.

Qualquer pessoa pode navegar pelo fórum e ler todas as postagens já realizadas, bem como as dúvidas mais frequentes e suas respostas, sem que seja necessário qualquer tipo de autenticação. Para participar com comentários ou com um novo tópico, basta realizar o *login* com uma conta do Google, que pode ser criada facilmente, se necessário.

## GALERIA DE OUVIDORES

Na manhã do dia 4 de dezembro de 2017, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) inaugurou sua Galeria de Ouvidores, com o objetivo de homenagear magistrados e servidores que desempenharam essa função desde 2002, quando a Ouvidoria foi criada.

A presidente do Tribunal, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, destacou justamente a trajetória da Ouvidoria e o fundamental papel do desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, presidente que a criou. “Nós temos que reconhecer o que foi feito e, sabendo disso, ter forças para continuar esse bom caminho que a Ouvidoria teve durante todos esses anos. Com certeza no início era uma situação muito precária, mas todos os ouvidores souberam aperfeiçoar. O desembargador Georgenor é um visionário, pois nós tivemos Ouvidoria antes dos outros Regionais e depois nos integramos ao sistema nacional. É um protagonismo que tinha que ser destacado, pois ouvir o outro é uma das coisas mais importantes” ressaltou a presidente.

A Ouvidoria Regional da 8ª Região, instituída pela Resolução nº 192/2002, e alterada pela Resolução nº 24/2016, tem a finalidade de estabelecer um canal de comunicação entre os jurisdicionados e o TRT8; amplia os mecanismos de controle e aperfeiçoamento das atividades administrativas e jurisdicionais e aumenta a transparência da gestão pública.

O desembargador Georgenor Franco Filho, presidente do TRT8 no ano de criação da Ouvidoria, destacou a importância do ouvidor para a relação do Tribunal com



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 366 07/12/2018 15:54:23

a sociedade. "Criei a ouvidoria para resolver os problemas urgentes e que qualquer pessoa habilitada pode resolver, não necessariamente o presidente do Tribunal. O ouvidor não é um corregedor, não vai interferir no procedimento de nenhum magistrado, mas fará o elo entre a Administração do Tribunal e o jurisdicionado. Na época que criamos a Ouvidoria queríamos resolver os problemas, não imaginamos que iria tomar este vulto", pontuou.

Para o atual ouvidor, desembargador Julianes Moraes das Chagas, a principal missão da Ouvidoria é tentar resolver os problemas que chegam sem que eles passem à diante. "O papel da Ouvidoria é solucionar aquele problema que surgiu, um mal-entendido, alguma reclamação, alguma queixa com relação a procedimento, tentar equacionar e só seguir à frente quando fugir da alçada da Ouvidoria. Já estamos trabalhando para tornar mais visível para todos que a Ouvidoria é um canal de comunicação, tanto para o público externo quanto para o interno", destacou.

O primeiro ouvidor do TRT8 foi o servidor Paulo Carvalho da Silva, que atuou entre os anos de 2002 a 2005, seguido pelo servidor Raimundo Nazaré Fernandes Albuquerque, que ficou à frente da Ouvidoria de 2005 a 2006. A partir de então, três desembargadores passaram pelo cargo: o desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, de 2007 a 2011, seguido pelo desembargador Walter Roberto Paro, de 2011 até 2017, sendo precedido pelo atual Ouvidor Regional, desembargador Julianes das Chagas, que tem como suplente a desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra.

O desembargador Walter Paro foi o ouvidor que mais tempo permaneceu no cargo. Ele afirmou que o tratamento a ser dado a quem busca a Ouvidoria é de acolhimento, pois muitas vezes a pessoa busca a consideração do Tribunal. "Quem chega à Ouvidoria quer ser considerado como pessoa, ele não quer chegar aqui e achar que é um nada, ele quer ser ouvido, mas acima de tudo, ele quer ser considerado. É nessa consideração de conversar, fazer trocas, perguntas, que ele vai se sentindo um cidadão e a sensação de pertencimento aumentando", salientou o desembargador.

## EVENTOS NATALINOS

No dia 11 de dezembro de 2017, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) abriu oficialmente suas festividades natalinas e a programação contou com a participação do músico Marcelo Viana, que tocou melodias natalinas para animar os públicos interno e externo do Tribunal.

A presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, ressaltou na ocasião que "neste Natal queremos brindar a solidariedade entre nós, o poder da união, o poder que permite que nós façamos a diferença, e é neste sentido que nós estamos abrindo esta semana de Natal".

*Programação de 11 a 15/12*

- 8h às 9h - Coral - contou com a apresentação dos servidores do curso de musicoterapia, constante do Programa Saúde em Dia, que tocaram músicas natalinas no início do expediente, com intuito de animar e dar as boas-vindas aos magistrados, servidores e jurisdicionados que circulam pelo Tribunal diariamente.
- 9h às 15h - Feirinha de Natal - durante toda a semana houve a realização da feirinha natalina, com a venda de comidas típicas e artesanato, inicialmente no Espaço Cultural do TRT8, localizado no primeiro andar do edifício-sede, em frente ao Auditório, e, em seguida, no *hall* dos elevadores, no térreo do prédio-sede.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 367 07/12/2018 15:54:24

Encerrando a semana, no dia 15/12, no Auditório do TRT8, às 14h, programação especial de apresentação dos seguintes corais:
- Coral "Vozes da Alegria" - existente há 15 anos, formado por 20 crianças da periferia da cidade. Segundo sua regente e coordenadora, Fabíola Rodrigues, o intuito é "levar música e arte para crianças carentes e tirá-las de sua realidade difícil".
- Coral de Servidores do TRT8 - formado por servidores do Tribunal e regido pelo maestro Elias Carvalho.

*Árvore dos Sonhos*

No dia 15/12, por meio da Árvore dos Sonhos, o TRT8 entregou brinquedos a 51 crianças, entre filhos de terceirizados e crianças participantes do coral "Vozes da Alegria".

Cultivando o sentimento de fraternidade, o TRT8, por meio de doação de seus magistrados e servidores, ofertou uma Cesta de Natal a cada um dos 98 funcionários terceirizados que trabalham em Belém.

## PJe

*Versão 2.0*

Uma nova fase do Processo Judicial Eletrônico (PJe) está sendo construída pela Justiça do Trabalho, é a versão 2.0. A atualização do sistema foi construída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com os Tribunais Regionais de todo o país, sendo o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) um dos pioneiros na implantação da nova fase do sistema.

O PJe 2.0 foi desenvolvido a partir da necessidade de se ganhar agilidade no sistema, pois, com as atualizações, o sistema perdeu sua agilidade. O PJe 2.0 conta com uma interface mais moderna e uma estrutura que agrega as funcionalidades já existentes, deixando o sistema mais ágil e prático. Com o PJe 2.0 os usuários poderão acessar os processos de qualquer lugar com menor tempo de resposta.

Para o desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, gestor regional do PJe, com a atualização do sistema o usuário só tem a ganhar. "O usuário ganha uma versão mais segura, mais rápida, uma versão que apresenta uma tecnologia mais recente na sua arquitetura e uma versão que poderemos implementar melhorias já existentes na versão 1X, mas com ganho de rendimento para o usuário", afirmou.

No dia 12 de dezembro de 2017, o PJe 2.0 foi lançado na 8ª Região, na 10ª Vara do Trabalho (VT) de Belém, na 1ª VT de Macapá, no Gabinete do desembargador Sérgio Rocha, além da 1ª VT de Parauapebas. Antes, havia sido instalado na VT de Navegantes, em Santa Catarina, dia 05/12, e na 15ª VT de Porto Alegre (RS), dia 11/12. Em 2018 e 2019 toda a Justiça do Trabalho receberá atualização do sistema.

Os destaques para as mudanças com a atualização para a versão 2.0 são: - telas redesenhadas; - número de cliques reduzido; - tempo menor de resposta; - assinatura de documentos com certificado digital A1; - controle de gestão da Vara e do Gabinete por meio de divisão de tarefas entre os servidores e visualização da produção em gráficos; - nova central de mandados, módulo de controle de precatórios; - nova *timeline*; com marcação de peças favoritas.

Na Sala de Turmas do TRT8, equipe do CSJT apresentou para usuários da 8ª Região a versão 2.0 (KZ) do PJe. Foi exibido um vídeo curto com o símbolo do PJe 2.0 (KZ), seguido da apresentação do sistema pelo magistrado Fernando Moreira Bessa, titular



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 368 07/12/2018 15:54:24

da 1ª VT de Parauapebas-PA, membro do Grupo Nacional de Negócio do PJe no CSJT e gestor regional do PJe na 8ª Região, sendo o PJe 2.0 operado pelo servidor José Francisco Pereira, líder técnico do Projeto PJe 2.0 no CSJT. Ao final um vídeo institucional sobre o Projeto PJe 2.0 com mensagem do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

O desembargador Sérgio Rocha, registrou que "nós somos parceiros do desenvolvimento desse projeto desde o seu início e esta implantação é uma espécie de coroamento de uma atividade que vem sendo desenvolvida há longo tempo com vista a melhorar o sistema para os usuários".

Estiveram presentes na apresentação, ainda, o juiz Fabiano Coelho de Souza, coordenador nacional executivo do PJe na Justiça do Trabalho, e o juiz Maximiliano Pereira de Carvalho, coordenador adjunto nacional executivo do PJe na Justiça do Trabalho, além do servidor Daniel Souto Rocha, chefe da Seção de Métodos e Padrões da Coordenadoria Técnica do PJe no CSJT.

## COMBATE AO TRABALHO INFANTIL - 2018

### PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

O projeto Cineclube TRT8 é uma parceria do Curso de Cinema e Audiovisual da UFPA com o Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região. Em 2017 o projeto realizava uma sessão mensal com a exibição de filmes seguido de debate, no auditório do TRT. Em 2018 o projeto saiu da sede do TRT8 e foi para as comunidades atendidas pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do TRT8.

Além das sessões de cineclube o projeto desenvolveu oficinas de iniciação à produção audiovisual, com a ajuda de colaboradores voluntários do curso de Cinema e Audiovisual. Os filmes são selecionados pelos temas abordados, relacionados aos direitos humanos, cidadania, justiça, representatividade, sexualidade na juventude, entre outras temáticas de interesse do público-alvo.

*Público-alvo:* Alunos de escolas públicas de Belém e região metropolitana, de 14 a 21 anos, que são atendidos pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem do TRT8.

*Filmes exibidos:* Os filmes exibidos são estritamente nacionais, promovendo a valorização do cinema nacional, assim como da produção regional paraense. As escolhas são feitas principalmente dentre os disponíveis no acervo do Curso de Cinema e Audiovisual da UFPA, que dispõe de cerca de duzentos filmes, os quais na maior parte foram adquiridos pelo Curso junto à Programadora Brasil, programa do Ministério da Cultura, além da coleção de DVDs "Cinema Brasileiro Contemporâneo", cedida pela Agencia Nacional do Cinema (ANCINE) ao acervo do Curso.

*Cronograma do ano de 2018*

*05/05:* ação promovida na Escola Prof. Alda Európio de Souza, no bairro do Tapenã. Foi realizada uma sessão de cineclube que contou com os Filmes de Animação do Estúdio Paraense Iluminuras e com a presença de Petrônio Medeiros membro da equipe Iluminuras conversando com os jovens participantes sobre o cenário da animação paraense.

*19/05:* ação desenvolvida no Núcleo de Educação Popular Raimundo Reis - NEP, no Bangui, com a presença de 25 jovens que participaram da aula de introdução à produção audiovisual e, posteriormente se dividiram em grupos, cada um com um monitor e cada



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 369 07/12/2018 15:54:24

equipe realizou um vídeo-minuto. Em seguida houve o cineclube e debate após a sessão, além da exibição dos filmes feitos pelos jovens participantes da oficina. O filme exibido foi *Lixo Extraordinário*, sobre personagens moradores do maior aterro sanitário da América Latina, localizado no Rio de Janeiro.

*12/06:* no evento promovido pela Comissão do TRT8 pelo dia mundial de combate ao trabalho infantil, o projeto cineclube TRT8 & UFPA exibiu animações paraenses e os curtas produzidos a partir das oficinas de introdução ao audiovisual, ministradas pelo projeto para os jovens atendidos pelo Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem.

*22/09:* o Cineclube TRT8 & UFPA realizou ações com os alunos da Escola Municipal Senador Álvaro Adolfo, no bairro Guanabara, em Ananindeua, com oficina de introdução à produção audiovisual e produção de curtas-metragens. No dia 29/09, foi exibido o filme "5x Favela - Agora por Nós Mesmos", composto por cinco curtas de 20 minutos, realizados por jovens cineastas moradores de comunidades do Rio de Janeiro. No mesmo dia foram exibidos os filmes realizados pelos alunos da oficina.

*20/10:* o projeto foi para o bairro Cidade Nova 6, em Ananindeua, na escola João Paulo II. Houve uma sessão com o filme "5x Favela - Agora Por Nós Mesmos", sendo exibidos 3 dos 5 curtas que compõem o longa, além do curta-metragem paraense Açaí com Jabá de Alan Rodrigues, Marcos Babies e Valério Duarte.

*24/11:* o Cineclube TRT8 & UFPA esteve na escola Regina Colei no bairro do Par, em Ananindeua. Foi ministrada mais uma oficina de Introdução à Produção Audiovisual e os alunos produziram seus próprios curtas.

*08/12:* sessão de cineclube e exibição do que foi produzido pelos alunos na oficina do dia 24.

*Resultados:* o engajamento do projeto foi ampliado e fortalecido com a descentralização do espaço e o Cineclube passou a se locomover até as escolas dos jovens participantes do programa. Foram promovidas reflexões sobre os mais diversos temas, relacionados aos direitos humanos, relações humanas, diversidade, etc. Foi perceptível o envolvimento dos alunos com debates bem-sucedidos, além do reforço à valorização do cinema nacional e paraense. As oficinas despertaram o interesse dos adolescentes e jovens pela linguagem audiovisual e a possibilidade de produzirem seus próprios filmes, a partir de tecnologias como o celular e o suporte da internet. As ações do projeto estimularam o interesse e promoveram reflexões sobre o audiovisual e suas prospectivas, sejam culturais como profissionais.

## ADOLESCENTES CONTRA O TRABALHO INFANTIL

No dia 26/01/2018, o TRT8, por meio de sua Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e com o Programa de Educação Contra a Exploração de Crianças e de Adolescente (PETECA), realizou o primeiro encontro paraense de "Adolescentes Contra o Trabalho Infantil". O evento ocorreu na Escola Salesiana do Trabalho, com o objetivo de chamar a atenção dos jovens para a importância da luta contra o trabalho infantil e de dar voz aos principais afetados pelo problema.

Segundo a desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, integrante da Comissão Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e Coordenadora regional do programa, ainda existem 168 mil crianças e adolescente



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 370 07/12/2018 15:54:24

trabalhando no estado do Pará, a maioria em trabalho degradante. A desembargadora ressalta que é importante unir forças para enfrentar o problema, principalmente com os jovens e adolescentes, que precisam estar engajados na causa. "Nós temos convicção de que a união faz a força, e, como o problema é muito grande e se reflete em diversas áreas da sociedade, a exemplo da violência que cresce a cada dia, nós sentimos necessidade de engajar também as crianças, os adolescentes e os jovens nesta luta", pontuou a magistrada.

Para o procurador do MPT-CE e coordenador do PETECA, Antônio de Oliveira Lima, após os encontros com os jovens, muito deles se tornam ativistas na luta contra o trabalho infantil. Além disso, para o Procurador, eles têm mais facilidade em falar com os jovens pela identidade de linguagem. "Nós acreditamos muito que a erradicação do trabalho infantil e a proteção da criança e do adolescente será mais eficaz com a participação dos próprios adolescentes", pontuou.

Este foi o primeiro grande evento que a Comissão realizou em 2018, nele estavam presentes alunos dos municípios de Belém, Ananindeua, Abaetetuba, Salvaterra, Anajás, Portel, Marituba e Benevides. Durante o encontro, crianças, adolescentes e jovens assistiram a palestras sobre o tema, com expositores que lutam pela causa e que já estiveram em situação de exploração da mão de obra infantil. Ao final do evento foi criado o Comitê Estadual de Adolescentes na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Pará (CEAPETI-PA).

De acordo com a gestora regional da Comissão, juíza Vanilza de Souza Malcher, o foco da comissão em 2018 é o de trazer mais jovens para as ações realizadas, possibilitando que eles sejam parte integrante dos projetos. "Nós estamos mudando o olhar de nossas ações. Queremos não só atuar com os acadêmicos e com os profissionais de diversos ramos que nos apoiam desde 2014, os nossos afilhados do Projeto Acadêmico Padrinho Cidadão agora são da luta. Para 2018 queremos trazer cada vez mais pessoas, fazer com que adolescentes e jovens entendam que eles precisam estar à frente, precisam trazer ideias e nós precisamos inovar", finalizou.

## ESCOLA DE SAMBA DA MATINHA

No sábado, dia 17/03/2018, foi realizado o lançamento oficial da parceria da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 com a Escola de Samba da Matinha, na sede da Escola, no bairro de Fátima (antigo bairro da Matinha), em Belém, com o enredo "No Ninho da Coruja, a criança e o adolescente têm direito de sonhar!".

Com a parceria, o projeto busca inserir a família na Escola; contribuir para retirar as crianças da linha vermelha, em nome do bem e da cidadania; contribuir para a construção de um escudo contra a violência, juntamente com a comunidade, por meio da cultura; construir com a comunidade do bairro de Fátima um grande e consciente desfile sobre o tema do trabalho infantil para o carnaval 2019.

No TRT8, igualmente, foi concretizada a parceria no dia 19 de março de 2018, com apresentação oficial à Presidência da 8ª Região. Estiveram presentes, a desembargadora Zuíla Dutra, integrante da Comissão Nacional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, a juíza Vanilza Malcher, gestora regional da Comissão, e o presidente da Escola de Samba da Matinha, Rodolfo José Trindade, representantes da Escola.

Nas palavras do presidente da Escola de Samba: "Nós perdemos jovens que fazem parte da Escola de Samba para o mundo das drogas. E, diante disso, não podemos



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 371 07/12/2018 15:54:24

nos calar porque não é um problema só do Estado, é um problema nosso também, da família. Nós podemos reverter esse quadro e a Escola de Samba da Matinha, com muito orgulho, abraçou a causa do trabalho infantil".

De acordo com a presidente do TRT8, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o Tribunal pretende se aproximar cada vez mais da sociedade. "Nós não queremos ser apenas resolvedores de conflitos já instalados. Nós queremos contribuir, também, para que esses conflitos não existam. O problema do trabalho infantil e o problema da falta de emprego, de modo geral, é uma dificuldade que está refletindo na qualidade de vida e nos índices de violência de nosso país. Sem que haja trabalho decente, cultura, educação e crianças na Escola, nunca deixaremos a condição de país que tenta chegar ao desenvolvimento e não consegue" declarou a presidente Suzy.

Com a parceria, que se iniciou durante as atividades do Círio de Nazaré de 2017, estão sendo beneficiados pelo menos 500 crianças, adolescentes e jovens de baixa renda do bairro de Fátima, orientados a serem agentes de transformação de suas próprias realidades. Durante um ano serão desenvolvidas atividades de conscientização, buscando maior acesso ao esporte, à educação e à cultura dos jovens e adolescentes do bairro, culminado com a realização de um grande desfile na avenida no carnaval de 2019 de Belém.

## DIA MUNDIAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Durante todo o dia 12/06/2018, o TRT8 realizou ação para marcar o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. O evento, organizado pelo TRT8, por meio de sua Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, contou com a participação de 14 instituições parcerias e levou centenas de pessoas à Praça Brasil, localizada em frente à sede do Tribunal, em Belém, para falar sobre os males do trabalho infantil e conscientizar a sociedade do seu papel na mudança dessa triste realidade.

Na ocasião, crianças, adolescentes, jovens e adultos puderam conhecer melhor os projetos desenvolvidos pela Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem e pelas instituições parceiras, além de desfrutar de serviços oferecidos pelas organizações que apoiaram o evento, dentre eles: emissão de documentos e consulta jurídica.

Também na programação: exibição de vídeos em parceria com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8); atividades lúdicas e educacionais; teatro de fantoches em parceria com a Escola Judicial do TRT8 (EJUD8); orientações sobre o Programa Jovem Aprendiz aos adolescentes que almejam o primeiro emprego; exposição de artesanato pelos afilhados do Projeto Padrinho Cidadão com itens produzidos a partir de oficinas; Projeto Guajará (Remo Olímpico) e o Projeto Futsal Show, estimulando as crianças e adolescentes ao esporte, dentre tantas outras atividades.

O evento contou com a apresentação do músico e compositor paraense Salomão Habib, que executou, pela primeira vez, música de sua autoria tratando do tema do combate ao trabalho infantil. O músico foi acompanhado pelo Coral de Crianças do Colégio Universo. Houve, ainda, apresentação cultural de carimbó pelos alunos da Escola Pública Waldemar Ribeiro, vizinha do Tribunal.

A equipe do Cineclube TRT8 & UFPA montou programação incluindo curtas metragens produzidas pelos alunos atendidos pelo Projeto durante a realização das oficinas promovidas em escolas públicas, além de documentário sobre trabalho infantil, elaborado pela AMATRA8.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 372 07/12/2018 15:54:24

Estiveram presentes ao evento, magistrados, servidores, alunos de escolas públicas e privadas, advogados, participantes dos projetos desenvolvidos pela Comissão, além do público frequentador da Praça Brasil.

A presidente do TRT8, desembargadora Suzy Koury, ressaltou que o trabalho preventivo que o TRT8 realiza é um dos pontos mais importantes da atuação do Tribunal. "Neste trabalho nós estamos investindo no futuro, estamos investindo na inexistência de conflitos, em um país mais desenvolvido, que respeite suas crianças, o trabalho humano, respeite seus idosos, assim nós conseguiremos o desenvolvimento. É uma obrigação de todos os entes públicos, e o Tribunal tem essa obrigação e a cumpre muito bem pela Comissão, por meio das magistradas Zuíla Dutra e Vanilza Malcher, com parcerias relevantíssimas", registrou a presidente.

A desembargadora Zuíla Dutra, afirmou: "É um dia de mobilizar esforços para tentar conscientizar a sociedade sobre os males provocados pelo trabalho infantil, que comprometem o futuro da criança em razão da falta de qualificação, porque o trabalho, como regra geral, provoca a evasão escolar e, mesmo aqueles que continuam, não têm uma qualificação adequada para ter uma vida decente. Então, é importante que mobilizar ações para chamar a atenção da sociedade que o trabalho infantil existe, está aí, e nós não podemos ficar de braços cruzados".

A juíza Vanilza Malcher ressaltou: "Hoje nós apenas nos reunimos na Praça Brasil com 14 parceiros que estão conosco, para reafirmarmos a luta e a nossa união, porque nós entendemos que juntos nós sempre somos mais fortes e conseguiremos erradicar esse mal que assola a nossa sociedade. É um mal não só para a criança e para o adolescente, mas para toda sociedade que é atingida pelo efeito do trabalho infantil".

O cata-vento é o símbolo mundial de combate ao trabalho infantil, e traz um toque lúdico para a campanha. No evento, com a participação de 100 alunos da Escola Waldemar Ribeiro, foi formado um cata-vento humano que girou sob o céu azul que fazia. O primeiro cata-vento humano (no entanto estático) no Brasil foi registrado em 2014, na Praia de Botafogo, no Rio de Janeiro, onde participaram cerca de mil pessoas, em atividade organizada pelo Fórum Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil. O diferencial do mosaico formado na Praça Brasil é que ele foi o primeiro a girar e formado exclusivamente por jovens alunos de escola.

Pela parte da tarde a programação aconteceu na Escola Salesiana do Trabalho, com palestras e dinâmicas para crianças e adolescentes.

## *STAND UP* "EPAMINONDAS PARA VIVER DE RIR"

No dia 14/08/2018, o público que esteve presente no Teatro Margarida Schivasappa conferiu o *stand up* "Epaminondas para viver de rir", cuja renda foi revertida para o Projeto "Ninho da Coruja sem trabalho infantil", uma parceria entre a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 e a Escola de Samba da Matinha.

Epaminondas Gustavo, personagem de muito sucesso criado pelo juiz Cláudio Rendeiro, principalmente nas redes sociais, é um típico caboclo amazônico, com sotaque carregado. O próprio Cláudio Rendeiro (O Êpa) se mostra muito feliz em contribuir na luta contra o trabalho infantil. "Eu acho que o personagem tem essa vertente de aproveitar o humor, que é um dos elementos que ajudam na cidadania e também na solidariedade. A gente tem que ter essa participação em uma sociedade de tanta desigualdade, tantas crises.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 373 07/12/2018 15:54:24

Eu fico muito feliz do personagem Epaminondas Gustavo contribuir nessa luta que é o combate ao trabalho infantil", expôs o humorista.

## APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE VISUAL DA CAMPANHA DO CÍRIO 2018

No dia 16/08/2018, houve a apresentação da campanha ao arcebispo metropolitano de Belém, Dom Alberto Taveira.

No dia 19 de setembro de 2018, a gestora nacional e coordenadora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8, desembargadora Zuíla Dutra, juntamente com a gestora regional da Comissão, juíza Vanilza Malcher, apresentou para a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Koury, a identidade visual da campanha do TRT8 contra o trabalho infantil a ser utilizada durante as festividades do Círio de Nazaré 2018.

Durante a reunião, as magistradas mostraram todas as peças da Campanha do TRT8, como ventarolas, camisas, bonés, adesivos, faixas, *outdoors*, *busdoors banners*, cartazes, entre outros, criadas pela Assessoria de Comunicação do Tribunal.

A desembargadora Zuíla Dutra afirmou que estimular o protagonismo de criança e adolescente como agentes da transformação da sua própria realidade será fundamental para as ações deste ano, além das oficinas de cata-vento nas escolas. "Estamos trabalhando incansavelmente com o propósito de mostrar os males do trabalho infantil e necessidade da adequada profissionalização do adolescente. Agradecemos a parceria com a Arquidiocese de Belém. Ela nos trouxe a oportunidade de promover a conscientização sobre a importância da proteção das crianças e desenvolvemos as oficinas de cata-vento nas escolas como símbolo da nossa luta na sociedade", declarou a magistrada.

No início de setembro/2018 a campanha foi apresentada aos gestores da Secretaria Especial de Educação (SEDUC), diretores de escolas públicas e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

A TV Nazaré apoiou a Campanha elaborada pelo TRT8 e divulgou os vídeos da série Direitos Animados até meados de outubro, principalmente o vídeo 2 - "Criança Educação, Diversão e Arte", que tem como mensagem principal que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças oportunidade de pleno desenvolvimento".

## CAMPANHA DO CÍRIO 2018 - LANÇAMENTO

A campanha 2018 para o Círio de Nazaré da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT8 adquiriu um caráter nacional em função dos resultados obtidos nas edições anteriores, integrando o calendário oficial da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Como vem ocorrendo desde 2015, o TRT8 alinhou sua Campanha contra o Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem com o tema principal do Círio ("Uma jovem chamada Maria") e colocando Maria como inspiradora da transformação: "Maria, jovem que vive em todos nós, inspira as crianças e os adolescentes a serem agentes de transformação de sua própria realidade!".

A menina que retrata Nossa Senhora na campanha é a personagem da série vencedora de vídeos do TRT8, "Direitos Animados". Também chamada Maria, a personagem é a representação da menina que aparece nas campanhas nacionais do CSJT



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 374 07/12/2018 15:54:24

contra o trabalho infantil, sempre de costas. Desde 2017, a personagem ganhou rosto e agora é a personagem principal da campanha do TRT8.

Na arte da campanha ganhou destaque o manto bordado com o cata-vento, símbolo mundial da luta contra o trabalho infantil.

O lançamento oficial da campanha, em 21 de setembro no TRT8, aconteceu no mesmo dia em que a imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré visitou o Tribunal.

## CRONOGRAMA DAS AÇÕES DO CÍRIO 2018

A campanha idealizada pela Justiça do Trabalho da 8ª Região para o Círio 2018 contou com a adesão de cerca de 100 escolas públicas da região metropolitana de Belém e mais de 50 parceiros, entre paróquias, associações comunitárias, clubes esportivos e entidades ligadas aos setores público e privado, com o objetivo de informar e mobilizar a população no combate ao trabalho infantil em suas diversas formas.

No Amapá, as 8 Varas do Trabalho do Fórum Trabalhista de Macapá aderiram à campanha; no Pará, a adesão contou com juízes e servidores das Varas do Trabalho da capital e de municípios como Ananindeua, Abaetetuba, Parauapebas, Redenção, Xinguara e São Felix do Xingu.

Nas fachadas das instituições parceiras, durante os 15 dias da festividade do Círio, estiveram expostos 26 outdoors e 80 faixas espalhadas por Belém e Ananindeua.

Também durante as procissões, voluntários e parceiros vestiram a camiseta da campanha, portando faixas e cata-ventos afixados em lápis que, simbolicamente, representam a educação como caminho de desenvolvimento.

Nas diversas romarias, voluntários posicionaram-se em frente às escolas e instituições parceiras para divulgar a mensagem de 2018 intitulada "Maria, jovem que vive em todos nós, inspira as crianças e os adolescentes a serem agentes de transformação de sua própria realidade!". Estampada nas camisetas da campanha, a frase e a imagem da personagem Maria, criada pela Assessoria de Comunicação do TRT8 para a série Direitos Animados, buscam traduzir o protagonismo de crianças e adolescentes para o problema do trabalho infantil que hoje atinge uma parcela significativa de jovens em todo o país e na Amazônia como um todo.

A Campanha da Justiça do Trabalho é realizada em parceria com a Arquidiocese de Belém e a Diretoria da Festa de Nazaré.

*09/10 - Abertura Oficial da Festa do Círio*

O TRT8 participou da abertura oficial do Círio 2018, na noite do dia 09/10/2018, na Casa de Plácido, em Belém, representado pelas coordenadoras da Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

Durante a abertura da festa, voluntários apresentaram o material de divulgação da campanha e o cata-vento, que foi montado por crianças e adolescentes das escolas públicas parceiras do projeto. Símbolo mundial da luta contra o trabalho infantil, o cata-vento coloriu as ruas de Belém no Círio 2018. Nas suas hélices, cinco direitos das crianças e adolescentes: estudar, desenvolver-se, viver, brincar e sonhar.

*12/10 - Traslado Belém/Ananindeua - Início da Campanha - Saída da Basílica Santuário às 8h.*

Uma das novidades da campanha contra o trabalho infantil realizada pela Justiça do Trabalho da 8ª Região durante o Círio de Nazaré 2018 foram as caminhadas reunindo centenas de estudantes.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 375 07/12/2018 15:54:24

Na manhã do dia 12 de outubro, durante o traslado de Belém até o município de Ananindeua, os alunos de escolas parceiras do projeto saíram bem cedinho para concentrarem-se nos principais pontos por onde passou o carro que transportou o andor com a imagem da santa.

Os voluntários, que durante um mês realizaram ações sobre o tema da campanha nas escolas, paróquias e comunidades parceiras, usaram a camiseta da campanha e seguraram nas mãos o cata-vento. Eles também levaram para as ruas as faixas com o tema da campanha "Maria, jovem que vive em todos nós, inspira as crianças e os adolescentes a serem agentes de transformação de sua própria realidade".

A Escola Salesiana do Trabalho, que funciona no bairro da Pedreira, saiu às 7h da manhã para se posicionar na Avenida Almirante Barroso e acompanhar a passagem da imagem de Nossa Senhora de Nazaré. A caminhada teve a participação de aproximadamente 500 crianças, adolescentes e jovens. Escolas estaduais localizadas nos bairros da Terra Firme e do Guamá também tiveram a mesma iniciativa e participaram do evento, realizando caminhada unindo alunos, professores, amigos e familiares.

Nas transversais e na calçada do Museu Paraense Emílio Goeldi, um grupo de alunos apresentou coreografia representando as hélices do cata-vento com as mensagens sobre os direitos de crianças e adolescentes.

*13/10 - Romaria Rodoviária*

No trecho do traslado da berlinda de N. Sra. De Nazaré, de Ananindeua até a Vila de Icoaraci, de onde saiu a procissão fluvial, a campanha esteve presente com grupos de pessoas em frente às instituições parceiras do Projeto, vestindo a camisa, portando faixas com a frase criada pela Comissão para a Campanha Círio 2018, além de cata-ventos.

*13/10 - Trasladação - concentração às 16h30, em frente ao Clube do Remo, na Avenida Nazaré*

A tarde já findava quando foi dado início a mais uma procissão noturna do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, em Belém do Pará, e, durante toda a Trasladação, se destacou um pelotão formado por adolescentes, jovens, voluntários, magistrados, servidores e representantes de instituições parceiras que caminharam juntos pelas principais ruas do centro de Belém levando a mensagem de apoio à campanha de Combate ao Trabalho infantil, promovida pela Justiça do Trabalho da 8ª Região. Conhecida como Trasladação, essa romaria é uma das principais, por ser uma espécie de Círio noturno, quando milhares de pessoas caminham levando a imagem de Nossa Senhora de Nazaré até a Catedral de Belém.

Desembargadores, juízes e servidores da Justiça do Trabalho se uniram ao pelotão para levar a mensagem para todos que participam do Círio de Nazaré. Representantes do Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e do Ministério Público Estadual estiveram na Trasladação para contribuir com o trabalho em prol da infância.

Este foi o terceiro ano que o TRT8 levou para o Círio um pelotão especial para participar da Trasladação de Nossa Senhora de Nazaré.

*14/10 - Círio de N. Sra. de Nazaré, às 7h*

Na grande procissão do domingo do Círio, em 14 de outubro, houve a distribuição de ventarolas no prédio do TRT8 na Avenida Presidente Vargas com a Rua Gaspar Viana. Todo o trabalho foi desenvolvido por professores e jovens da Escola Salesiana do Trabalho.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 376 07/12/2018 15:54:24

*20/10 - Ciclo Romaria, às 7h*

Centenas de ciclistas vestiram a camisa da campanha e faixas foram levantadas por voluntários durante o percurso.

*20/10 - Romaria da Juventude, às 15h*

A Campanha de Combate ao Trabalho Infantil do TRT8 prestou uma homenagem à jovem Maria, no sábado, 20 de outubro, em Belém, durante a Romaria da Juventude. Estudantes, voluntários, servidores da Justiça do Trabalho e padrinhos do programa se concentraram em frente ao edifício-sede do Tribunal, na Praça Brasil, para aguardar a passagem da imagem da santa.

Enquanto aguardavam a romaria, alunos da Escola Salesiana do Trabalho entoaram cânticos marianos e leram as dez razões para combater o trabalho infantil, que foram impressas nas ventarolas distribuídas nas procissões do Círio. Em um altar montado na escadaria do prédio do Tribunal, a imagem da santa foi coberta com um manto feito especialmente para a campanha. O manto, confeccionado pelo estilista paraense Luis Languer, trazia muitos cata-ventos coloridos bordados para lembrar o símbolo mundial da luta contra o trabalho infantil.

A Escola Salesiana do Trabalho mobilizou, aproximadamente, 500 jovens para participar da homenagem.

Quando a romaria chegou ao Tribunal, a imagem da santa ficou parada para receber a saudação dos organizadores da campanha. A alegria dos milhares de jovens que acompanhavam a romaria, desde a saída da igreja do Perpétuo Socorro, na Arthur Bernardes, contagiou a todos.

Este foi o segundo ano que a Romaria da Juventude passou em frente ao Tribunal Regional do Trabalho, para felicidade dos organizadores da campanha. O primeiro foi em 2015. Coordenadora regional de combate ao trabalho infantil, a desembargadora Maria Zuíla Dutra, frisou que as romarias, principalmente a que reuniu jovens e crianças, foram uma oportunidade para mostrar os males do trabalho infantil e levar a mensagem do protagonismo dos jovens para ajudar a combater a violência que atinge a juventude em função do trabalho precoce.

*21/10 - Romaria das Crianças, às 7h*

A participação do TRT8 no Círio 2018 encerrou no dia 21 de outubro, às 7h da manhã, na Romaria das Crianças, com a distribuição de adesivos e cata-ventos. Na Praça Santuário, a campanha se desenrolou em diversas ações realizadas pelos voluntários envolvidos na missão de levar a mensagem de combate ao trabalho infantil ao maior número de pessoas.

## GALERIA DOS EX-SECRETÁRIOS-GERAIS

Na tarde do dia 14 de dezembro de 2017, ocorreu a cerimônia de aposição de foto da servidora aposentada, Milene Castelo Branco da Fonseca, na Galeria dos Ex-Secretários-Gerais da Presidência. Milene, que durante 31 anos foi servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), ocupou o cargo de Secretária-Geral da Presidência de 5 de dezembro de 2014 até 1º de junho de 2017, quando se aposentou.

A cerimônia de aposição foi presidida pela presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, e contou com a participação da vice-presidente,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 377 07/12/2018 15:54:24

desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, da desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e do desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, além de servidores, colegas e amigos, que prestigiaram a homenagem.

A Galeria tem como objetivo maior preservar a memória da Justiça do Trabalho da 8ª Região e homenagear os servidores que desempenharam a função ao longo dos anos.

Para a presidente, desembargadora Suzy Koury, homenagear quem constrói a Justiça do Trabalho é um dos melhores momentos. "Essa é uma das melhores horas que tenho na Presidência, o momento de agradecer àqueles que sempre estiveram conosco, e que permanecerão conosco, porque contribuíram para a construção do que nós somos, e isso é indelével", afirmou a magistrada.

Durante o tempo que esteve no Tribunal, Milene foi assistente de juiz, assistente de secretaria de Turma, secretária da Seção Especializada, secretária-geral judiciária, assessora da desembargadora Rosita Nassar e, na gestão do desembargador Sérgio Rocha, secretária-geral da Presidência.

Ao ter sua foto na Galeria dos Ex-Secretários-Gerais, a homenageada afirmou: "É um momento de alegria muito grande receber esse reconhecimento, mas no fundo não foi nada exaustivo, eu fiz o que melhor eu poderia fazer. Queria até pedir desculpas se eu não atendi às expectativas, mas eu agradeço o reconhecimento. O melhor é o convívio com as pessoas do gabinete, realmente o serviço se torna mais leve quando a gente tá cercado por pessoas que nos ajudam, nos compreendem, e ter o apoio do presidente, isso era o melhor, porque ele me dava autonomia e eu tinha o apoio dele".

Ex-presidente do TRT8, o desembargador Sérgio Rocha destacou: "A Milene nunca deixa de estar presentes entre nós, na lembrança e no carinho constante. É raro o dia em que a gente não fale nela, não pense e lembre dela ou de alguma atitude que ela tomou e com o tanto que ela contribuiu para este Tribunal. Durante o período que estive na presidência, foi de uma colaboração absolutamente inestimável, devo dizer que a presença da Milene dava para todos nós uma docilidade que é o espírito dela, o cuidado, a dedicação, o carinho que ela tinha por todas as pessoas e com todos os serviços".

## EJUD8

*Workshop em Gestão Judiciária*

Nos dias 18 e 19 de dezembro de 2017, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) promoveu *Workshop* em Gestão Judiciária, destinado a assessores e assistentes de desembargadores, diretores e assistentes de juízes das Varas do Trabalho de Belém.

O *Workshop* foi conduzido pelo juiz federal Carlos Henrique Borlido Haddad e pelo professor e consultor Luis Antonio Capanema Pedrosa, ambos da empresa Marpel e Empreendimento S/A, que possui vasta experiência na temática, tendo desenvolvido trabalhos semelhantes de formação de magistrados em diversos tribunais do país.

A capacitação teve por objetivo desenvolver competências na área de gestão de pessoas e de processos nas unidades judiciárias do Regional.

*Dano Moral*

A EJUD8 realizou, no dia 15 de março de 2018, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, palestra com o tema "Dano Moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista", proferida pelo professor doutor Erouths Cortiano Jr., especialista em Direito Civil e pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Torino.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 378 07/12/2018 15:54:24

A mesa de abertura esteve composta pela vice-presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, pelo corregedor regional do TRT8, desembargador Walter Roberto Paro, e pela desembargadora do TRT8 responsável por organizar o evento, Pastora do Socorro Teixeira Leal.

"A temática sobre danos morais é muito cara para todos nós, principalmente em virtude da recente Reforma Trabalhista que abalou alguns alicerces não só do ponto de vista teórico como também pragmático da justiça. E nós, magistrados, fomos abalados ainda com mais força, porque temos de decidir, estando em um papel extremamente relevante neste momento histórico e jurídico", declarou a desembargadora Pastora Leal em seu discurso de abertura.

Contando com um público diverso de magistrados, servidores, estagiários e estudantes, o professor Erouths Cortiano Jr. iniciou a apresentação mostrando que o conceito de dano moral é entendido como violação a direitos de personalidade, ao interesse existencial concreto. Segundo ele, o problema da dor não é totalmente desimportante, mas ele pode servir para repercutir no valor da indenização.

Quando questionado sobre as mudanças da Reforma Trabalhista quanto à fixação de indenizações por dano moral, o professor é categórico: "a Reforma Trabalhista repercute em um ponto que é muito caro para o Direito Civil e para o Direito em geral. Diz respeito à responsabilidade civil por danos morais. A reforma foi por alguns caminhos que nos deixam perplexos para não dizer, assustados. Primeiro, ela tenta tipificar quais são os danos morais, ou seja, em que situações uma pessoa tem sua moral abalada e parece que esse elenco prévio não se ajusta ao Direito. A nossa personalidade é multifacetada, não conseguimos de imediato, dizer 'isso é ofensa', 'isso não é'. O segundo ponto que nos deixa muito assustados é que a lei pretende tarifar o valor da indenização, limitando a liberdade e a discricionariedade do juiz para impor qual o valor do dano moral, mas o caso concreto é muito específico. Foi uma norma infeliz, principalmente para o trabalhador".

A tarde finalizou com espaço para perguntas e debates para o palestrante, coordenado pela desembargadora Pastora.

*Ciclo de Estudos*

No dia 24 de setembro de 2018, a EJUD8 iniciou o Ciclo de Estudos. Pelo segundo ano consecutivo, os Ciclos de Estudos também ocorrem de forma itinerante, nos Fóruns de Macapá, Marabá, Parauapebas, Belém, Ananindeua e Santarém - incluída a Vara do Trabalho de Óbidos. Em cada uma das cidades, o Ciclo terá duração de dois dias, com 12h/aula.

A programação foi pensada de acordo com a pesquisa realizada pela EJUD8, por meio de formulário Google, na qual cada magistrado destacou suas necessidades. Magistrados de todas as regiões optaram por aprofundar o conhecimento sobre a Reforma Trabalhista e Aspectos Psicossociais, temas que, por serem amplos, ainda despertam muito interesse.

O Ciclo de Estudos da EJUD8 conta com recursos oriundos da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Além disso, com o apoio da Corregedoria Regional, magistrados de outras Varas do Trabalho, interessados em participar da formação, também se inscreveram no polo mais próximo, sem ônus para a Escola e com o devido ajuste de pauta.

Foram abertas vagas para participação de servidores dos Fóruns onde os eventos aconteceram e de algumas Varas Trabalhistas daquelas regiões, possibilitando não somente a melhoria técnica, como valoriza o capital humano institucional.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 379 07/12/2018 15:54:24

Calendário do Ciclo de Estudos EJUD8 - segundo semestre 2018: Macapá - 24 e 25/09/2018; Marabá - 25 e 26/09/2018; Parauapebas - 26 e 27/09/2018; Santarém e Óbidos - 03 e 04/10/2018; Belém e Ananindeua - 04 e 05/10/2018.

*Temas das Palestras*

*Macapá:*

- Workshop - Temas polêmicos da Reforma Trabalhista: ações probatórias autônomas / Execução / Instrução Normativa nº 41 do TST - Ney Stany Morais Maranhão, juiz titular da 2ª VT de Macapá.
- Palestra - Assédio Sexual no Ambiente de Trabalho - Sandoval Alves da Silva, procurador do MPT-PA/AP
- Palestra - Execução de ente público, responsabilidade do Estado diante da terceirização - Manoel Carlos Toledo Filho, desembargador do TRT15 e diretor da EJUD15.
- Workshop - Relações, afetos e conflitos: reeditando os cenários da nossa estória! - Eliana Rocha - Psicologia Positiva

*Marabá, Parauapebas, Santarém e Belém:*

- Workshop - Aspectos Polêmicos da Reforma Trabalhista - Execução - Platon Teixeira de Azevedo Neto, juiz do TRT18
- Workshop - Relações, afetos e Conflitos: Reeditando os cenários da nossa estória! - Eliana Rocha - Psicologia Positiva

*Novas tendências do Processo do Trabalho (EaD)*

Curso: Reforma Trabalhista: Novas tendências em Processo do Trabalho - juiz titular da 2ª VT de Macapá, doutor em Direito, Ney Stany Morais Maranhão.

Período de realização: 27/09 a 30/10/2018 - Carga horária total: 11 horas - Público-alvo: magistrados e servidores do TRT8.

Conteúdo Programático: - Reforma Trabalhista e Processo do Trabalho: Premissas e Propósitos; - Honorários Advocatícios Sucumbenciais no Processo do Trabalho; - Procedimento de Homologação de Acordos Extrajudiciais; - Execução Trabalhista de Ofício: Possibilidades no Cenário Pós-Reforma; - Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho.

*Dano Extrapatrimonial (EaD)*

Videoaulas no formato autoinstrucional "Dano Extrapatrimonial no Contexto da Reforma Trabalhista - Aspectos Polêmicos" - desembargadora do TRT8, Pastora do Socorro Teixeira Leal, pós-doutora em Teoria Geral do Direito.

Período de realização: 20/11 a 16/12/2018 - Carga horária: 17 horas/aula - Público-alvo: magistrados e servidores do TRT8.

Conteúdo Programático: Módulo 1: Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho - 1. Fundamentos; 2. Critérios de imputação: objetivo/subjetivo; 3. Diálogos de fontes; 4. Modalidades: extracontratual/contratual (deveres anexos); 5. Pressupostos; 6. Dano: acepções e modalidades; 7. Nexo de causalidade: teorias. Conduta ou Atividade: culpabilidade/ risco. Módulo 2: Dano Extrapatrimonial nas Relações de Trabalho - 1. Caracterização; 2. Legitimação; 3. Quantificação.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 380 07/12/2018 15:54:24

## ECAISS

*2º Curso de Capacitação Continuada para Conciliadores/Mediadores*

Aproveitando o período de 20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018, conhecido como "férias dos advogados", no qual os prazos processuais ficam suspensos e não ocorrem audiências nas Varas Trabalhistas e no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC), o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, de 8 a 19 de janeiro de 2018, o "2º Curso de Capacitação Continuada para Conciliadores/Mediadores".

Noções de psicologia aplicada na solução de conflito, ética da conciliação/mediação, cálculos trabalhistas, aspectos materiais e processuais da reforma trabalhista, foram alguns dos assuntos tratados no curso, cujo objetivo foi o de aperfeiçoar as técnicas de mediação de conflitos.

*Curso de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança do TRT8.*

Período de 08/10 a 18/11/2018 (EaD)

Módulos: Atividade de Inteligência; Segurança e Proteção de Dignitários; e Controle de Distúrbios Civis.

*Gestão por Competência*

A ECAISS, em parceria com o Laboratório de Gestão do Comportamento Organizacional - GESTCOM, da UFPA, iniciou, no do 26 de novembro de 2018, a Oficina de Gestão por Competências voltada a servidores das áreas administrativa e judiciária do TRT8.

A participação dos servidores nas Oficinas permitirá a descrição das competências técnicas e comportamentais, bem como a atualização das matrizes de forma fidedigna, o que repercutirá sobre demais subsistemas da área de Gestão de Pessoas, tais como: recrutamento e seleção, treinamento e desenvolvimento, avaliação de desempenho, lotação e movimentação.

Área Administrativa - 26 e 27/11/2018. Área Judiciária - 03 e 04/12/2018. Carga Horária: 16 horas.

*Libras*

Com o objetivo de melhorar a qualidade de prestação dos serviços aos jurisdicionados do TRT8, a Comissão de Acessibilidade, em parceria com a ECAISS, ofereceram o curso presencial de Libras. Destinado aos magistrados e servidores lotados em Belém e Ananindeua, o curso, com carga horária de 60 horas/aulas, foi realizado no período de 3 a 14 de dezembro de 2018, na Sala de Aula da Escola Judicial, localizada no novo Fórum Trabalhista de Belém.

A língua brasileira de sinais (Libras) é um sistema linguístico de natureza visual motora com estrutura gramatical própria, utilizada pelas comunidades surdas, reconhecida na Lei 10.436/02. O plano anual de capacitação do TRT8, conforme estabelece a Resolução CSJT nº 218/2018, dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais no âmbito da Justiça do Trabalho.

*Campus Virtual*

*e-Gestão 1º e 2º Graus* - 05/02 a 04/03/2018 - Conteúdo Programático: - Conceitos Essenciais; - Manual de Orientações do Sistema e-Gestão; - Acesso aos Dados do Sistema e-Gestão.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 381 07/12/2018 15:54:24

*PJe para Advogados* - Turma 2: 16 a 27/04/2018; Turma 3: 28/05 a 08/06/2018; Turma 4: 18 a 29/06/2018; Turma 5: 06 a 17/08/2018; Turma 6: 03 a 14/09/2018; Turma 7: 08 a 19/10/2018; Turma 8: 05 a 16/11/2018 - Público alvo: advogados, estudantes, estagiários e demais interessados.

*Formando Conciliadores* - Promovido pelo CSJT - Turma 1/2018 - Período: 16/04 a 11/05/2018 - Turma 2/2018 - Período: 15/05 a 17/06/2018 - Público-alvo: magistrados e servidores do TRT8 - Conteúdo Programático: - Fundamentos e importância da solução autocompositiva e Modelos de Negociação; - As etapas da conciliação; - Técnicas e estratégias de negociação voltadas à solução autocompositiva; - Noções de Direito do Trabalho; - Noções de Calculo Trabalhista; - Noções de Processo do Trabalho; - Redação de Ata de Acordo; - Ética da Conciliação da Mediação; - Providências para instalação dos Centros judiciários de Solução de Conflitos e dinâmica das audiências de mediação.

e-Gestão 1º Grau - Turma 3: 07 a 18/05/2018; Turma 4: 18 a 29/06/2018 - Programa: - Introdução; - Conceitos; - Acessando o Manual do Sistema e-Gestão; - Acessando o Sistema e-Gestão.

*Gestão Socioambiental* - Período: 06/08 a 02/09/2018 - Conteúdo Programático: - Sustentabilidade: conceito; - Desenvolvimento sustentável; - Responsabilidade socioambiental; - Consumo consciente; - Responsabilidade social.

*PROAD Básico* - Período: 06/08 a 02/09/2018 - Público alvo: servidores das VTs de Itaituba, Marabá, Parauapebas, Redenção, São Félix do Xingu, Tucuruí e Xinguara. Período: 03 a 30/09/2018 - Público alvo: servidores das VTs de Macapá e Monte Dourado. Período: 01 a 28/10/2018 - Público alvo: servidores das VTs de Abaetetuba, Altamira, Breves, Capanema, Óbidos, Paragominas e Santarém. Período: 05/11 a 02/12/2018 - Público alvo: servidores das VTs de Belém, Ananindeua, Castanhal e Santa Izabel do Pará.

*Tomadores de Reclamação Trabalhista* - Turma 1: 15 a 28/10/2018; Turma 2: 19/11 a 02/12/2018.

**SETIN**

*Substituição de computadores*

No início do ano judiciário de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) iniciou a troca do seu parque de computadores. Com isso, 938 computadores novos foram instalados na 8ª Região. Por decisão do Comitê de Governança de TI, o foco da troca foram os computadores da área-fim, sem garantia, ou seja, os computadores localizados nas Varas do Trabalho, principalmente as de fora da sede.

Os computadores começaram a ser instalados no dia 8 de janeiro e continuaram no decorrer de 2018 em todas as Varas localizadas fora da sede, com exceção de Macapá que teve seu parque de computadores renovado na ocasião da inauguração de seu novo Fórum.

Os novos equipamentos são os chamados minicomputadores, que possuem um *design* inovador e ocupam muito menos espaço. Mas, de acordo com o Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, apesar do tamanho reduzido, a velocidade e o desempenho são poderosos.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 382 07/12/2018 15:54:24

Inicialmente foram instalados equipamentos nas Varas do Trabalho de Parauapebas, Marabá, Ananindeua, Santarém, Altamira, Abaetetuba, Monte Dourado, Santa Izabel, Redenção, Xinguara, Breves, Tucuruí, Paragominas, Capanema, Itaituba e Óbidos. Em prosseguimento, segundo o cronograma previamente estabelecido, nas demais Varas de fora da sede.

*Pontos de acesso ao PJe no Fórum Trabalhista de Belém*

Desde o início do ano judiciário, com o final das férias dos advogados e retomada das audiências, os profissionais do Direito que circulam no Fórum Trabalhista de Belém contam com dois pontos de autoatendimento de acesso ao PJe, disponibilizados pelo TRT8. Localizados no *hall*, entre os anexos I e II, os computadores buscam otimizar a consulta e acesso a processos pelos profissionais que atuam nas Varas do Trabalho, em Belém.

Ao serem ligados, os computadores acessam automaticamente o sistema operacional e carregam o PJe. As máquinas estão programadas para não acessar a internet e nem salvar arquivos no computador, porém aceitam a entrada de pen drives.

Os advogados que utilizarem os pontos localizados na sede do Tribunal podem fazer todos os procedimentos disponíveis no sistema, e não apenas consulta ao processo.

*Novas instalações da COINS*

No dia 20 de fevereiro de 2018 aconteceu a inauguração das novas instalações da Coordenadoria de Infraestrutura e Suporte (COINS), que integra a estrutura da SETIN do TRT8. A mudança era uma necessidade da área para readequação de espaço físico e das equipes, e refletiu, consequentemente, na melhora da qualidade do ambiente do trabalho e do atendimento prestado quanto ao prazo e às soluções aplicadas.

A COINS é responsável por 26 servidores (1 na Coordenadoria - COINS, 14 na Seção de Infraestrutura e Redes - SeINF e 11 na Seção de Suporte ao Usuário - SeSUP).

A mudança se fez necessária por diversos motivos: ampliação do espaço físico para abrigar os novos servidores da SETIN, que estavam provisoriamente ocupando o Salão Nobre; espaço físico inapropriado da SeSUP, com problemas causados pelo período de chuva no inverno; maior integração e interação entre as equipes de Suporte ao Usuário e de Infraestrutura, que fazem a manutenção do ambiente tecnológico do Tribunal; melhor gestão da Coordenadoria com todas as equipes no mesmo ambiente.

## TRT8 AVANÇA NAS MELHORIAS EM ARQUIVO E MEMÓRIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio de sua Comissão de Gestão Documental e de seu Memorial, avança na efetivação das melhorias de estruturação de seu arquivo.

No dia 12 de janeiro de 2018, acompanhada do diretor-geral do TRT8, George Rocha Pitman Júnior, a desembargadora vice-presidente, no exercício da Presidência, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, esteve em visita ao Arquivo Geral do Tribunal, para análise das ações voltadas à melhoria da área.

Com a aquisição de arquivos deslizantes e um trabalho intenso desenvolvido pela equipe de servidores responsáveis pela guarda e gestão dos arquivos da Justiça do Trabalho da 8ª Região, que, em sua originalidade, possuía jurisdição sobre toda a região amazônica, foi realizada organização de todos os itens que integram o arquivo de nossa instituição.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 383 07/12/2018 15:54:24

Segundo a desembargadora Sulamir Monassa, também coordenadora da Comissão de Gestão Documental e curadora do Memorial da 8ª Região, "assumimos um importante desafio que foi organizar de maneira mais intensa nosso patrimônio documental, e, passo a passo, conseguimos cumprir com nossos objetivos de forma consistente. Hoje temos uma estrutura climatizada e organizada em arquivos deslizantes que nos permitem efetivar qualquer busca que for necessária em nosso acervo, e isso se deve ao apoio das administrações que estiveram à frente da instituição, bem como dos servidores que assumiram em conjunto conosco esse desafio".

Localizado em Ananindeua (PA), em instalações próprias do Tribunal, onde anteriormente funcionaram as Varas do Trabalho daquele município, o arquivo guarda documentos históricos que remontam ao período de implantação da Justiça do Trabalho na região, integrada por documentos judiciais e administrativos.

De acordo com o servidor Benedito Socorro de Moraes, gestor da área, "todo o nosso trabalho nesse último período foi no sentido de conseguir localizar e separar os documentos passíveis de descarte e que constam de lista previamente aprovada pelo Pleno. Com isso concluído, temos condições de dar um tratamento ainda mais apurado à vasta documentação que possuímos, muitas delas que remontam à origem da Justiça do Trabalho e que dizem respeito à ampla jurisdição que a oitava região abrangia".

Com a identificação dos documentos, além da higienização já providenciada, o desdobramento das ações do Arquivo Gral será no sentido de identificação dos documentos históricos e seu encaminhamento para o acervo do Memorial.

Para a vice-presidente do TRT8, "os documentos revestidos de caráter histórico serão objeto de trabalho não somente do nosso Memorial, mas também da academia, por meio de parceria que estamos estabelecendo com o curso de História da UFPA e certamente permitirá que possamos organizar nosso acervo como fonte de estudo e referência a trabalhos futuros".

## A REFORMA TRABALHISTA SOB UMA ANÁLISE CRÍTICA

Com o tema "A Reforma Trabalhista sob uma análise crítica", aconteceu de 15 a 19 de janeiro de 2018, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, evento promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará (OAB-PA), com apoio do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

A mesa de abertura foi composta pela vice-presidente do TRT8, no exercício da Presidência, desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, pelo juiz Pedro Tourinho Tupinambá, presidente da AMATRA8, e pelo advogado Jáder Kahwage David, vice-presidente da OAB-PA.

A primeira palestrante do dia foi Valena Jacob Chaves Mesquita, advogada e professora da Universidade Federal do Pará (UFPA), que proferiu a aula inaugural acerca dos "Aspectos da nova lei de modernização da legislação trabalhista - Lei nº 13.467/2017". Em prosseguimento, o juiz Ney Stany Morais Maranhão, titular da 2ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá, discorreu sobre os "Aspectos do Direito Processual".

No último dia, 19/01, antes do encerramento, houve o lançamento de livro comemorativo pelos 40 anos da AMATRA8.

Dividido em módulos, o curso encerrou com a mesa redonda "O mundo do trabalho no contexto das reformas", com o professor da UFPA e do CESUPA, José Claudio



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 384 07/12/2018 15:54:24

Monteiro de Brito Filho, o desembargador do TRT8, Georgenor de Sousa Franco Filho, e o presidente da AMATRA8, Pedro Tupinambá.

## CEJUSC TEM NOVAS JUÍZAS COORDENADORAS

Em 2018, o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) passou a contar com duas novas juízas coordenadoras. A juíza Erika Moreira Bechara, assumiu o lugar de coordenadora do CEJUSC, que antes era ocupado pela juíza Silvana Mattos, e, como coordenadora suplente, assumiu a juíza Roberta Santos de Pinho, no lugar da juíza Renata Platon. As novas coordenadoras começaram a atuar no CEJUSC a partir de 22 de janeiro de 2018.

## GOOGLE DAY

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em parceria com as empresas Google e RW3, promoveu, nos dias 23 e 24 de janeiro de 2018, o Google Day, voltado ao público interno, com objetivo de ampliar o conhecimento sobre as funcionalidades que a plataforma do pacote Google proporciona, com as inovações tecnológicas disponíveis para usuários, além de saber mais sobre a plataforma G Suite, ambiente de colaboração corporativa da Google, utilizada pelo Tribunal.

No primeiro dia do evento, 23/01, realizado no Auditório Aloysio da Costa Chaves, os palestrantes Lucas Smit, analista do Google no Brasil, e Daniel Piola, analista da RW3, fizeram uma breve introdução às funcionalidades dos programas disponíveis na G Suite.

Entre os programas do Google, os usuários são mais habituados a utilizar o Gmail, mas, além do email do Google, o público do TRT8 pode utilizar ferramentas como a Agenda, o Hangouts, Google+, Google Groups, Documentos, Planilhas, Formulários, Apresentações, Site, Google Drive, Vault e Admin Console. A principal vantagem dos programas da plataforma G Suite é a facilidade de compartilhamento entre os usuários.

Lucas Smit destacou que o evento teve a função de mostrar para os usuários os recursos que melhoram o dia-a-dia laboral. "A ideia é facilitar a colaboração entre os usuários, permitindo uma interação mais dinâmica, entre as áreas, mais agilidade, mais colaboração e é isso que a gente tem visto nos clientes, tanto privados quanto do governo, que têm usado as ferramentas de Google Cloud de G Suite e a ideia de estar aqui é alavancar isso dentro do TRT8", afirmou.

No segundo dia do evento, em 24/01, no Laboratório de Informática da ECAISS, ocorreu o Treinamento Prático na plataforma G Suite, para duas turmas.

Daniel Piola, analista da RW3, considera que, com a palestra e o treinamento, as ferramentas podem auxiliar em pequenas tarefas que os servidores não viam solução. "Vai ajudar bastante no dia-a-dia deles, porque os usuários conhecem bastante a plataforma, mas às vezes tem algum truque, alguma funcionalidade que pode ajudar no problema que ainda não conseguiram resolver".

Gilmara Santos, coordenadora de Infraestrutura e Suporte do TRT8, destacou que participar do Google Day "foi uma oportunidade única de conhecimento do potencial da plataforma Google, já disponível para todos do TRT8; conhecer esse potencial e todas as possibilidades de uso desta ferramenta poderosíssima e a integração entre elas; e conhecer também sobre inovação tecnológica, o que já tem disponível no mercado para os usuários. Além de termos a plataforma corporativa Google em uso, que é o G Suite, temos também os demais produtos Google disponíveis para todos de forma gratuita".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 385 07/12/2018 15:54:24

## COOPERAÇÃO TÉCNICA

*Conciliação*

No início de fevereiro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e a Centrais Elétricas do Pará (CELPA) assinaram Termo de Cooperação Técnica com objetivo de conjugar esforços na busca da redução do prazo de duração dos processos de execução trabalhista, reduzindo, assim, a taxa de congestionamento nesta fase e aumentando o percentual de processos baixados mediante a adoção da conciliação judicial em que a CELPA figure como reclamada.

O presidente da CELPA, Raimundo Nonato Alencar de Castro, afirmou: "Esta é a nossa intenção. Fazer da melhor forma. Sabemos do grande desafio que temos. Nós agradecemos este convênio. É interesse nosso, ao mesmo tempo em que é nossa obrigação prestar um bom serviço e tratar os trabalhadores dentro da legislação. Nós estamos na 38ª posição de melhor empresa para se trabalhar no Brasil. Esta colocação é resultado da nossa preocupação de se ter um clima de trabalho favorável, atinente com a visão e missão da empresa que passa pela conquista dos trabalhadores. Nós estamos à disposição".

A desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho, coordenadora do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputa (CEJUSC), compartilhou a alegria de participar da assinatura do Convênio: "Estamos concretizando um trabalho que vinha sendo planejado em conjunto. Na primeira oportunidade que eu tive de falar com a advogada da Celpa, Eliane Sabbá, ela foi muito receptiva e disse que a ideia atenderia aos propósitos da Celpa. Acredito que esta parceria seja muito bem-sucedida. Nós vamos liquidar uma grande parte de estoque de demanda que são perfeitamente possíveis de serem liquidadas em curto prazo".

Encerrando a cerimônia, a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, ressaltou que empresas que se comportam como a CELPA contribuem para o desenvolvimento do país. "Tentar resolver suas pendências trabalhistas e suas pendências com a sociedade, de um modo geral, é o que se espera das empresas brasileiras. Esperamos que sirva de exemplo para que as demais empresas busquem esta Justiça Especializada para que possamos, em conjunto, e não como adversários, solucionar questões pendentes".

*Combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas*

No dia 3 de abril de 2018, a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Koury, assinou inédito Acordo de Cooperação Técnica em que são participantes a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Pará (SEJUDH) e a Secretaria de Educação do Pará (SEDUC), por meio do qual serão realizadas ações junto às escolas públicas e estudantes no sentido de ampliar a informação e a consciência acerca de temas tão importantes e relevantes para o Pará, considerando que a redução à condição análoga à de escravo e o tráfico de pessoas é uma modalidade do crime organizado transnacional que apresenta grande potencial de expansão, sendo o Estado do Pará uma das Unidades Federadas com importante incidência dessas práticas.

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, instituído pela CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e o Plano Nacional para Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, criado pelo CONATRAP - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estabelecem princípios, diretrizes e



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 386 07/12/2018 15:54:24

ações de prevenção ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, bem como formas de atenção às vítimas.

Nas palavras do titular da SEJUDH, Michell Mendes Durans da Silva, "ficamos felizes nessa extensão da parceria que já possuímos com o Tribunal do Trabalho, porque nessa empreitada de combater o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, muito se fala sobre educação, mas, na prática, é um trabalho desafiador, o que faz desse ato um momento extremamente especial, porque executa uma transversalidade fundamental para irmos juntos no enfrentamento de questões tão complexas como essas".

A certeza de que o enfrentamento ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas exige a articulação entre ações de prevenção, repressão e atendimento às vítimas, por meio da mobilização de todos os segmentos da sociedade civil e do poder público, como atores indissociáveis é a base para a assinatura do Acordo, e, na opinião da coordenadora de ações educacionais complementares da SEDUC, Rosemary Almeida Nogueira, "o trabalho que já vem sendo desenvolvido por meio dessa parceria estabelecida com a Secretaria de Justiça e a sua equipe de técnicos possibilitou que nós, da Secretaria de Educação, tivéssemos a dimensão e a amplitude da importância dessa temática do trabalho escravo, do tráfico de pessoas, do trabalho infantil. Hoje a nossa rede já consegue identificar a ocorrência dessas situações para mobilização da rede de atendimento, com programas como o Bolsa Família, que atendam esse público de vulnerabilidade social. Entendo essa parceria com o TRT8 e com a AMATRA8 como um momento de amadurecimento da nossa equipe, que representa crescimento técnico e pessoal de todos os envolvidos".

Para o presidente da AMATRA8, juiz do trabalho Pedro Tourinho Tupinambá, "este momento é de júbilo e agradecimento de todos os integrantes da Associação pela assinatura do Acordo, porque é a ampliação das ações que são realizadas em conjunto pelas instituições signatárias. Mesmo sendo um passo, é um passo importante e fundamental, porque trabalha a educação como um caminho único para a conscientização do cidadão acerca de seus direitos. Nós do Judiciário entendemos como um passo importante do Estado do Pará a abertura de espaço para atuação conjunta no combate a uma chaga que ainda assola o Pará".

Encerrando a cerimônia, que foi prestigiada por servidores de todas as instituições signatárias do Acordo, a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Koury, declarou: "esse não é o momento de assinatura de mais um documento, mas sim a sedimentação de um trabalho constante que vem sendo desenvolvido pelos gestores anteriores que estiveram à frente de nossas instituições". Tratando acerca da forma com que será efetivado o documento, a presidente do TRT8 acrescentou que "o desenvolvimento só será garantido quando a educação e o conhecimento estiverem garantidos em toda a sociedade, então a capilaridade da SEDUC é fundamental para a abertura de portas para que possamos passar esse conhecimento sobre direitos aos alunos, aos pais, a todos os que integram a comunidade escolar"; e completou evidenciando a importância da parceria quando destacou que "sem essa parceria, nossa atuação seria pequena, por isso agradecemos essa possibilidade de cumprir com o papel do Judiciário de combater essa realidade de trabalho degradante que ainda paira sobre nós".

*Coleta de Resíduos Sólidos*

No dia 18 de setembro de 2018, o TRT8 assinou com a Prefeitura de Belém, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN), o Termo de Cooperação Técnica (TCT) que institui a Coleta de



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 387 07/12/2018 15:54:24

Resíduos Sólidos gerados no TRT8. Com a assinatura, o TRT8 garante que cooperativas de reciclagem cadastradas na Prefeitura de Belém recolham resíduos gerados dentro do TRT8 e, o que antes não era reciclado, passa a ter o destino correto.

Estiveram presentes para a assinatura do Termo a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o prefeito do município de Belém, Zenaldo Coutinho, o secretário da SEMMA, Pio Netto, o secretário da SESAN, Claudio Mercês, e a servidora do TRT8, Taissa Bencke, chefe da Seção Socioambiental.

Com a assinatura, as medidas a serem implementadas no Tribunal integram um conjunto de ações exercidas nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposições finais ambientalmente adequadas dos respectivos rejeitos, exigidos na Lei federal nº 12.305/2010.

O Termo de Cooperação segue a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem o objetivo de garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental.

Durante a assinatura, a presidente do TRT8 afirmou que o TRT8 está compromissado com ações que são boas para a cidade. Para o prefeito de Belém, a expectativa é que a iniciativa fomente em outros órgão e na sociedade em geral a adoção de práticas de reciclagem.

*CREA-PA*

No dia 31 de outubro de 2018, o TRT8 e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA-PA) assinaram Termo de Cooperação entre as instituições, representadas por seus presidentes, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e o engenheiro Carlos Renato Milhomem, respectivamente.

O Termo assinado tem por objetivo o estabelecimento de ações conjuntas para transferência de conhecimento e o compartilhamento de boas práticas em gestão pública no âmbito das suas respectivas áreas de atuação.

Realizada na antessala da presidência, a cerimônia também contou com a presença da servidora Maria Dilma Cordeiro Pinto, da Coordenadoria de Manutenção e Projetos (COMAP), o do servidor Herlon Carlos Ribeiro Pereira, da Coordenadoria de Material e Logística (COMAT), além da procuradora jurídica do CREA-PA, Cinthia Canto.

Na ocasião, os presidentes das instituições manifestaram sua satisfação no estabelecimento do termo de acordo.

*Bike Anjos Belém*

Com o apoio da rede de voluntários do Bike Anjos, a Justiça do Trabalho da 8ª Região levará informações sobre segurança, direitos e cidadania a trabalhadores da construção civil, segmento que apresenta a maior incidência de acidente no norte do Brasil.

Com suas bases sendo desenhadas desde julho de 2018, no dia 13 de novembro de 2018 o Acordo de Cooperação Técnica foi concluído, em cerimônia realizada na antessala da presidência, em que estiveram presentes a vice-presidente do TRT8, desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, representando o TRT8, acompanhada do desembargador Sérgio Rocha, gestor regional do Programa Trabalho Seguro, além da presidente da Associação Bike Anjos, Martina Horvath, e de servidores do TRT8 e integrantes da rede Bike Anjos em Belém.

A assinatura do termo possibilitará a participação do TRT8 como parceiro do Bike Anjos Belém no desenvolvimento do Projeto Bike na Obra, idealizado pela instituição com o objetivo de levar informação sobre direitos e legislação de trânsito aos



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 388 07/12/2018 15:54:24

trabalhadores da construção civil, grandes usuários da bicicleta para deslocamento na cidade como principal meio de transporte. O Bike na Obra nasceu da necessidade de estreitar os laços do movimento bicicletada com os trabalhadores da construção civil, que, visualmente, há anos já são a maioria dos ciclistas urbanos, o que teve comprovação na pesquisa do perfil do ciclista 2017, realizada pelo DETRAN do Pará.

De acordo com o Ministério da Previdência, somente nos últimos seis anos foram registrados quase 32 mil casos de acidente de trabalho na construção civil no Norte do país, sendo 40% deles (12.623) no estado do Pará, o que o coloca como líder em número de acidentes de trabalho na construção civil.

Assim, com a adesão da Justiça do Trabalho da 8ª Região, por meio do seu Programa Trabalho Seguro, ao Projeto Bike na Obra, informações básicas de segurança, cidadania e direitos básicos, bem como a disponibilização do Aplicativo SimVida, criado pelo TRT8 para permitir a participação da sociedade na construção de uma cultura de segurança, serão levadas dentro da programação do Bike Anjos, permitindo uma singular e importante abordagem desses trabalhadores, que figuram como o mais vulnerável aos acidentes de trabalho do norte do Brasil.

## COMBATE AO *STRESS* ORGANIZACIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), preocupado com o aumento globalizado do adoecimento mental, organizou, por meio do Programa Trabalho Seguro, o Programa de Combate ao *Stress* Organizacional, que consistiu em grupos de discussão para levantar os principais fatores de *stress* e possíveis soluções.

Em 9 de fevereiro de 2018, o relatório parcial foi apresentado para a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, para considerações finais e posterior divulgação.

A psicóloga do TRT8, Úrsula Custódio Gomes, iniciou a exposição recorrendo ao embasamento teórico do relatório, "Não há dúvida de que a única resposta à violência é a violência. Entendemos violência como qualquer ação que promova uma demanda impossível, levando o trabalhador, magistrado ou servidor a dois movimentos desastrosos: 1) à paralisia, inibição da ação ao ser remetido a uma situação de absoluta incapacidade de dar uma resposta adequada, abalando o senso narcísico de competência do sujeito; 2) a uma atitude defensiva equivocada, respondendo à violência com violência. Desta maneira, a violência organizacional é projetada e devolvida para a instituição em forma de erros e rotatividade do quadro; assédio moral ou adoecimento psíquico. Diante desse cenário, o relatório tem como objetivo inicial evitar a criação de terreno fértil para enraizamento da cultura de violência e normalização de práticas adoecedoras de magistrados e servidores".

Segundo o relatório, os principais fatores de *stress* organizacional são o elevado volume de trabalho; a elevada pressão para produzir; as exigências crescentes de novas demandas tecnológicas, como o PJe; de novas demandas intelectuais, como alterações do novo CPC ou as mudanças nas leis trabalhistas; falta de funcionários e o envelhecimento do quadro, aposentadorias sem garantias de reposição futura.

A desembargadora Suzy Koury, atendendo à solicitação da Corregedoria, solicitou que o Programa de Combate ao *Stress* Organizacional fosse estendido aos magistrados. "Desta maneira conseguiremos uma visão ampliada de como estão conectados os discursos institucionais e, então, propor a melhor estratégia de recondução da organização e cultura do TRT8".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 389 07/12/2018 15:54:24

Diante da constatação do relatório, alguns projetos e ações serão desenvolvidos visando restabelecer a confiança institucional para promover uma cultura de bem estar no trabalho a partir da concentração de esforços para ampliar a capacitação de servidores e gestores e conferir maior atenção aos novos servidores.

Na reunião de apresentação do relatório de resultados, além da presidente e da psicóloga do TRT8, estavam presentes o desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, gestor regional do Programa Trabalho Seguro; a juíza do trabalho substituta, Érika Moreira Bechara, coordenadora da Comissão de Qualidade de Vida do TRT8; o diretor de Gestão de Pessoas, Álvaro José da Silva Rôlo; a então coordenadora da ECAISS, Simone Pípolos; o assessor de Comunicação Social, Edney José da Silva Martins; e a servidora Taissa do Rossio Bencke Gonçalves, chefe da Seção Socioambiental.

## ABERTURA DO ANO JUDICIÁRIO DO TRT8 E DO ANO LETIVO DA EJUD8

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) abriu seu Ano Judiciário e o Ano Letivo da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), em 2018, no dia 27 de fevereiro, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, ressaltando os temas dos direitos humanos e da dignidade humana como questão central.

O evento, organizado pela EJUD8, com apoio da Universidade Federal do Pará (UFPA) e do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), contou com um público diverso de magistrados, servidores, estagiários do TRT8, advogados, professores e alunos das instituições parceiras.

A mesa de abertura foi composta pela desembargadora vice-presidente do TRT8, no exercício da presidência, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, pelo corregedor regional, desembargador Walter Roberto Paro, pelo diretor da EJUD8, desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, pelo procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, pela diretora adjunta da Escola Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, desembargadora Elvina Gemaque Taveira e pelo coordenador do curso de pós-graduação do CESUPA, João Paulo Mendes Neto.

A vice-presidente do TRT8 abriu oficialmente o evento dando as boas-vindas a todos e ressaltando a importância dos assuntos escolhidos. Em seu pronunciamento, o diretor da EJUD8 frisou que a Escola continuará investindo na sua missão, promovendo capacitação, inclusive com disponibilização de bolsas de mestrado, além de realizar eventos fora da sede, bem como cursos a distância.

Logo após a abertura oficial, a primeira palestra teve como tema a "Dignidade Humana e Direitos Humanos: ontologia ou construtivismo dos direitos humanos", proferida pelo jurista alemão Stephan Kirste, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Salzburg (Áustria), doutor pela Universidade de Fraiburgo (Alemanha) e presidente da Associação Alemã de Filosofia do Direito.

Em prosseguimento, Lucas de Alvarenga Gontijo, professor de graduação e de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), professor titular de Filosofia do Direito da Faculdade Milton Campos, doutor e mestre em Filosofia do Direito (UFMG), apresentou o tema "Dignidade Humana versus 'Modernização' das Relações de Trabalho: meio ambiente, culturas tradicionais e precarização do trabalho como ameaças à soberania brasileira".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 390 07/12/2018 15:54:24

Ao final, o professor de Direito da UFPA, Saulo Monteiro de Matos, coordenou o momento de perguntas e respostas com os dois palestrantes.

## XI DIAGNÓSTICO INSTITUCIONAL DA JT8

Desde fevereiro de 2018, encontra-se disponível ao público, no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), os resultados do XI Diagnóstico Institucional da Justiça do Trabalho da 8ª Região, realizado de 16 de outubro a 14 de novembro de 2017, por meio de Pesquisa de Clima Organizacional junto a magistrados e servidores e de Pesquisa de Satisfação dos Usuários externos.

As pesquisas têm o objetivo de avaliar a satisfação dos públicos interno e externo do TRT8 e estão entre os principais instrumentos que subsidiam a Administração na priorização de iniciativas e ações estratégicas, visando à implementação de melhorias no ambiente de trabalho e uma melhor prestação de serviço à sociedade.

A Pesquisa de Clima Organizacional, respondida por magistrados e servidores, avaliou pontos referentes à administração, comunicação, relacionamento interpessoal, motivação, qualidade, infraestrutura física e tecnológica e conhecimento acerca da instituição. Já a Pesquisa de Satisfação dos Usuários avaliou os serviços prestados pelo TRT8 do ponto de vista do público externo, englobando aspectos sobre cordialidade no atendimento, horário/pauta de audiências, prazo de despachos, acessibilidade, canais de comunicação com o órgão etc.

A pesquisa de clima organizacional dos magistrados e servidores registrou aumento na avaliação positiva em quase todos os indicadores, embora o índice geral de satisfação de magistrados tenha se mantido negativo no percentual de 53% e, a de servidores, positivamente em 84,44%, respectivamente.

Na pesquisa de satisfação junto aos usuários, a maior parte dos indicadores avaliados apresentou novamente bons índices de aprovação, sendo que o índice geral de satisfação dos usuários com os serviços prestados no TRT8 foi registrado em 71,99%.

A íntegra da pesquisa pode ser consultada em: https://www.trt8.jus.br/gestao-estrategica/diagnostico-institucional.

Resumo dos Resultados:

*Magistrados (43 respostas - 37% do total)*

Afirmativas que mais se destacaram na avaliação positiva dos magistrados: - Utilizo as ferramentas de comunicação disponíveis no TRT8 (correio eletrônico, google drive, agenda eletrônica etc.), com 86,04%; - Os sistemas corporativos disponibilizados para a área fim (PJe-Calc, JurisCalc, APT etc.), fornecidos pelo TRT8, são eficientes, com 81,58%; - Conheço a missão, a visão de futuro e os valores institucionais do TRT8, com 81,40%; - No meu setor, temos a filosofia do trabalho em equipe, com 81,40%; - A convivência no ambiente de trabalho é harmoniosa, com 81,39%.

Afirmativas que apresentaram maior índice de reprovação na avaliação dos magistrados: - O volume de trabalho a mim atribuído permite que as tarefas sejam concluídas no horário normal de expediente, com 74,42%; - Obtenho reconhecimento pelo meu empenho em realizar o trabalho e alcançar metas, com 62,79%; - Percebo preocupação do TRT8 com minha saúde e qualidade de vida no trabalho, com 60,47%; - Consigo tempo para dedicar-me ao meu desenvolvimento profissional, com 60,47%; - No TRT8, sinto que a Administração me incentiva a participar dos processos de melhoria da gestão do Tribunal, com 60,46%; - Sinto-me motivado a participar dos eventos de capacitação, com 60,46%.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 391 07/12/2018 15:54:24

*Servidores (675 respostas - 52% do total)*

Afirmativas que mais se destacaram na avaliação positiva dos servidores: - Utilizo as ferramentas de comunicação disponíveis no TRT8 (correio eletrônico, google drive, agenda eletrônica etc.), com 87,56%; - A convivência no ambiente de trabalho é harmoniosa, com 87,11%; - No meu setor, a chefia é preocupada com o bom relacionamento do grupo, com 82,81%; - Trabalho em um órgão público que transmite uma imagem positiva ao público externo, com 81,78%; - Conheço a missão, a visão de futuro e os valores institucionais do TRT8, com 81,63%; - O sistema de processo judicial eletrônico (PJe-JT), fornecido pelo CSJT, é eficiente, com 81,01%; - No TRT8, percebo que o trabalho é direcionado para a satisfação do jurisdicionado, com 80,74%.

Quesitos que apresentaram maior índice de reprovação na avaliação dos servidores: - Trabalho em um órgão público que utiliza critérios definidos e claros para preenchimento de cargos em comissão e de funções comissionadas, com 40,44%; - O volume de trabalho a mim atribuído permite que as tarefas sejam concluídas no horário normal de expediente, com 34,81%; - No TRT8, sinto que a Administração me incentiva a participar dos processos de melhoria da gestão do Tribunal, com 33,48%; - Percebo preocupação do TRT8 com minha saúde e qualidade de vida no trabalho, com 32,89%.

*Usuários (426 respostas)*

Quesitos melhor avaliados na pesquisa de usuários: - Os espaços são limpos e organizados, com 92,72%; - As informações prestadas são úteis, com 86,62%; - É fácil localizar-se e encontrar os setores internos, com 82,63%.

Quesitos que apresentaram menores índices de aprovação: - Há facilidade de acesso ao Magistrado, com 53,05%; - O horário das audiências/sessões é cumprido com tolerância razoável, com 42,02%.

## DIA INTERNACIONAL DA MULHER

No dia 7 de março de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em parceria com a ANAJUSTRA, realizou, no Salão Nobre, o evento "Março Mulher", voltado para as associadas e servidoras do TRT8. Durante todo o dia, diversos serviços foram oferecidos, como: maquiagem, design de sobrancelhas, massagem dos pés, *quick massage*, exame de bioimpedância, limpeza de pele, além do *coffee break*.

No dia seguinte, 8 de março - Dia Internacional da Mulher -, na sede do TRT8, o SINDJUF-PA/AP recepcionou as mulheres que chegavam ao Tribunal com balões em formato de coração, com a mensagem "Queremos flores sim, mas, com respeito!".

Em clima de comemoração, diversos setores do TRT8 também homenagearam as mulheres:

- Secretaria Administrativa: café da manhã, entrega de flores e leitura de um acróstico em homenagem às mulheres;
- 10ª VT de Belém: flores e café da manhã;
- 11ª VT de Belém: as mulheres - tanto servidoras quanto jurisdicionadas - foram recebidas com músicas e mensagens especiais;
- 1ª VT de Abaetetuba - rosas, chocolate, coffee break e declamação de poema em homenagem às mulheres;

O TRT8 realizou, ainda, campanha em suas redes sociais enfocando algumas palavras, ainda pouco compreendidas, mas que estão sendo utilizadas no momento em que se discute a garantia de direitos, para facilitar o entendimento do que está sendo dito e pelo que se está lutando, como, por exemplo, as palavras sororidade e feminicídio.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 392 07/12/2018 15:54:24

## SIMVIDA

*Renovação do Termo de Cessão de Uso do aplicativo com o MPT*

No dia 15 de março de 2018, na antessala da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com a presença da desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, presidente do TRT8, do procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, do desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, gestor regional do Programa Trabalho Seguro, o TRT8 e o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região renovaram o Termo de Cessão de Uso do Aplicativo SimVida, do TRT8.

Segundo o gestor regional do Programa Trabalho Seguro, "apesar de quase dois anos do lançamento do SimVida, o aplicativo ainda precisa ser aprimorado como ferramenta de contribuição para fiscalização do Estado e da sociedade perante o Estado. O aplicativo SimVida foi criado para permitir à população um papel proativo no desenvolvimento de uma cultura de segurança. Quando qualquer um de nós pode, com o uso da câmara de seu celular, e de sua localização, efetuar o registro de uma situação de ameaça ou efetivo acidente de um trabalhador, temos mais condições de atender essa demanda e de contribuir para uma cultura de participação e atuação conjunta em prol da segurança de todos. Baixem o aplicativo em seus celulares e vamos atuar em conjunto", reforçou.

O TRT8 já firmou parcerias com o Ministério Público, Ministério Público do Trabalho e com a Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, ampliando o uso e a atuação do aplicativo.

Em maio de 2017, realizou uma apresentação do aplicativo para ampliação da sua efetividade. Estavam presentes para assistir a apresentação das novas funcionalidades representantes do Tribunal de Justiça do Pará, Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, Ministério Público do Trabalho, Marinha, Aeronáutica, Exército, Polícia Militar, OAB, ATEP, Fiepa, SEASTER, Fundacentro, Embrapa, Faepa, Sindicato dos Bancários, Federação dos Empregados Rurais do Pará, UFPA e CESUPA.

O SimVida surgiu em julho de 2015, dentro do Programa Trabalho Seguro, na época sob a coordenação do desembargador Walter Roberto Paro. O aplicativo nasceu com o objetivo de mapear incidentes e situações irregulares por meio de denúncias feitas por usuários. A presidente do TRT8 destacou, durante a apresentação, que, em uma época de pouco investimento, é necessário que haja um melhor aproveitamento dos recursos públicos e o SimVida deve auxiliar bastante todos os parceiros em potencial.

Vencedor do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça no ano de 2015, nas categorias Inovação e Prêmio Principal, o SimVida, é um meio de comunicação da Justiça com a sociedade, não como uma forma de punição, mas de envolver a sociedade na construção de medidas preventivas de segurança e cidadania. O aplicativo SimVida 2.0 está disponível nas lojas virtuais dos sistemas Android e IOS e pode ser baixado gratuitamente.

## NOVOS DESAFIOS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos dias 26 e 27 de março de 2018, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), com apoio da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), realizou Ciclo de Estudos do 1º semestre de 2018 com o tema "Novos desafios para a Justiça do Trabalho". O evento teve a participação de magistrados, servidores e estagiários da 8ª Região, que tiveram a oportunidade de assistir às



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 393 07/12/2018 15:54:24

palestras e mesas de debates sobre temas como: nova terceirização, inteligência emocional no ambiente de trabalho, acordos extrajudiciais, sistema de precedentes cível e trabalhista e reforma previdenciária.

*26/03*

A mesa de abertura contou com a presença da presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, do diretor da EJUD8, desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, do presidente da AMATRA8, juiz Pedro Tourinho Tupinambá, e do juiz Océlio de Jesus Carneiro de Morais.

A palestra que iniciou o Ciclo de Estudos foi do desembargador do TRT-16ª Região, James Magno Araújo Farias, tratando sobre "Os desafios da Justiça do Trabalho na pós-modernidade".

A segunda palestra foi do advogado Adriano Jannuzzi Moreira, diretor-presidente do IBGPAT - Instituto Brasileiro de Gestão de Prevenção em Acidentes do Trabalho. O advogado falou sobre "Nova Terceirização - Lei 13.429/2017 - Responsabilidades Legais frente aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais".

Pela parte da tarde, a conselheira substituta no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ana Cristina Moraes Warpechowski, discorreu sobre "Inteligência Emocional no Ambiente de Trabalho".

Ainda na tarde do primeiro dia, o tema "Controle de Constitucionalidade e Convencionalidade da Reforma Trabalhista", foi apresentado por Antônio Gomes Moreira Maués, professor titular do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará.

Finalizando, o titular da 2ª VT de Macapá, juiz Ney Stany Morais Maranhão tratou de "Sucumbência e Acordos Extrajudiciais".

*27/03*

O segundo dia do Ciclo de Estudos iniciou com a mesa redonda "Sistema de Precedentes Cível e Trabalhista", com a participação do desembargador do TRT8, Francisco Sérgio Silva Rocha, do titular da 16ª VT de Belém, juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, e do professor doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais, Jean Carlos Dias.

Em prosseguimento, mesa redonda sobre a "Reforma Previdenciária", composta pelo titular da 11ª VT de Belém, juiz Océlio de Jesus Carneiro de Morais, por José Raimundo Barreto Trindade, doutor em Desenvolvimento Econômico pela Universidade Federal do Paraná, e por Eli Meneses Bessa, procurador federal da Advocacia-Geral da União.

Durante a tarde houve o lançamento do livro "Previdência Social na CLT, de acordo com a Lei nº 13.467/2017 e MP nº 808/2017", de autoria do juiz Océlio Morais, e também a produção de debates de teses para o PRÉ-CONAMAT.

Ao final do Ciclo de Estudos, o diretor da EJUD8 registrou: "Faço um balanço muito positivo, em primeiro lugar porque nós juízes muitas vezes nos isolamos, isso é uma coisa normal da nossa profissão. Então é um momento ideal para que se possa fazer um balanço das nossas atividades, refletir um pouco, porque o Direito é muito dinâmico e a sociedade é muito dinâmica e principalmente nós que vivemos em um país onde há uma instabilidade jurídica muito grande. Esse é um momento fundamental para que nós possamos parar, discutir questões que são momentosas, poder tirar dúvidas e poder voltar à jurisdição já revigorados e prontos para poder enfrentar os desafios que se colocam a nós".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 394 07/12/2018 15:54:24

## CORREIÇÕES INTEGRADAS

O corregedor regional da Justiça do Trabalho da 8ª Região, desembargador Walter Roberto Paro, iniciou as Correições Integradas de 2018 no dia 6 de abril, pelas quatro Varas do Trabalho de Ananindeua, em conjunto com as Varas do Trabalho de Santa Izabel do Pará e de Breves, na presença de magistrados e servidores.

Com os bons resultados obtidos em 2017, a Corregedoria continua com o mesmo modelo de Correições e, em 2018, contou com o apoio da COGES, da SEGEP, do NUPEI e da Central de Execução, Mandados, Pesquisa e Leilão.

Em 2017, a Corregedoria focou em três pontos que considera importantes para o bom andamento dos processos nas Varas, são eles: gestão, autorresponsabilidade e visão sistêmica. Também foi dado destaque às metas nacionais e regionais, para isso foram apresentadas ferramentas para facilitar a gestão nas Varas, como é o caso do Sistema Hórus.

Para 2018, o foco foi continuar com o papel pedagógico da Corregedoria, auxiliando as Varas na melhor gestão; reforçar a importância das ferramentas de gestão, principalmente do Hórus, que passou por algumas mudanças; e também buscar uma maior efetividade na execução, seguindo as orientações da Correição-Geral, que ocorreu em 2017 no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

Para o corregedor regional, o uso da ferramenta para a gestão é muito importante. "Em 2018 esperamos reforçar o uso do Hórus e, nesse sentido, já iniciamos a Correição e identificamos que existem servidores que ainda não buscaram ter acesso a esse instrumento. Nós reforçamos a importância da ferramenta e a necessidade de todos os servidores a conhecerem", pontuou o magistrado.

Um dos pontos de destaque da Correição é quando os Diretores de Secretaria fazem uma pequena explanação do Plano de Contribuição para a melhoria dos serviços em geral. Também acontece uma reunião com os magistrados, momento em que podem fazer um relato sobre as preocupações e perspectivas com relação aos seus trabalhos de uma forma geral, e ouvir da Corregedoria quais são as medidas que estão sendo implementadas pela Administração para a busca da solução desses eventuais problemas.

Para melhorar a fase de execução das Varas, a Corregedoria conta com o apoio do NUPEI (Núcleo de Pesquisa e Informação), para que o seu coordenador, o juiz do trabalho substituto Deodoro José de Carvalho Tavares, converse com os servidores sobre o uso das ferramentas de pesquisa patrimonial na execução.

Além da Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES), outro setor que acompanha a Corregedoria é a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), por meio da psicóloga do TRT8, Úrsula Custódio Gomes. Ela destaca que o seu papel nas Correições é o de conversar com magistrados e servidores, principalmente sobre a questão do clima organizacional nas Varas.

Nas Correições, o corregedor regional destaca que, apesar dos bons índices obtidos no IGest, este é apenas um indicador, e não uma meta, por levar em consideração diversas variáveis que podem modificar os resultados. O desembargador adverte que a 8ª Região possui uma diversidade muito grande e, por isso, as Varas do Trabalho vivem diferentes realidades.

*Cronograma de Correições*

04/05: VTs de Castanhal, Capanema e Paragominas;
16 e 17/05: VTs de Macapá e Monte Dourado;
06 e 07/06: VTs de Marabá, Tucuruí, Redenção e Xinguara;



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 395 07/12/2018 15:54:24

05/07: 1ª a 5ª VTs de Belém;
10/07: CEJUSC;
12/07: Central de Execução;
17/08: 8ª a 10ª VTs de Belém;
24/08: 7ª, 11ª a 15ª VTs de Belém;
31/08: 6ª, 16ª a 19ª VTs de Belém;
14/09: VTs de Abaetetuba;
02 a 05/10: VTs de Santarém, Óbidos, Altamira e Itaituba;
17 e 18/10: VTs de Parauapebas e São Félix do Xingu.

## NOVO PORTAL

Desde 10 de abril de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) passou a contar com um novo Portal na internet. Mais moderno e intuitivo, priorizando a acessibilidade e a transparência, o Portal traz menus de serviços que permitem aos usuários acessar conteúdos de forma categorizada e dinâmica.

Fazia 10 anos que o Portal do TRT8 havia passado por mudança, na época utilizando a plataforma colaborativa Joomla!. Com o tempo, com base em novas demandas de comunicação, interação e transparência, apresentou necessidades de atualização. Mais moderna e efetiva que a do sistema anterior, a ferramenta empregada no novo Portal foi a Drupal, que permite criar e organizar conteúdo, manipular a aparência, automatizar tarefas administrativas e definir permissões e papéis para usuários e colaboradores.

O projeto do novo Portal do TRT8 seguiu todas as diretrizes da Resolução CNJ nº 102/2009, que trata da transparência na comunicação, e da Resolução CNJ nº 230/2016, quanto à acessibilidade, para pessoas que possuam qualquer tipo de deficiência possam utilizar o Portal em sua totalidade. Levou 8 meses para ser produzido e foi desenvolvido inteiramente pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT8 (SETIN), composta pelos servidores Reinaldo Gil Lima de Carvalho e José Maria Tarrio dos Santos, além do estagiário Erick Rolo Mansobrum.

A modernização no Portal resultou numa melhor categorização do conteúdo, maior acessibilidade, melhor área de pesquisa, mais transparência para o usuário, informações concentradas em menus, possibilidade do compartilhamento das notícias, além de ser navegável por teclado e adaptado para qualquer aparelho.

Na formulação do novo Portal, foram priorizados os conteúdos e serviços mais utilizados pelo público em geral, dentre eles: Consulta processual; PJe; Serviços de advocacia; Consulta de jurisprudência; Transparência e Serviços.

Na parte superior, em destaque, ficaram as seções ligadas ao funcionamento do Tribunal: Institucional, Jurisprudência, Legislação, Informes, Unidades e Transparência. Mais abaixo, também em destaque, ficaram as páginas dos Programas Trabalho Seguro e de Combate ao Trabalho Infantil, além dos ícones que levam às páginas da Ouvidoria, CEJUSC-JT e PJe.

O campo de busca, localizado no canto superior direito da tela, permite ao usuário fazer uma pesquisa refinada pelo Portal, facilitando a descoberta dos conteúdos. Também no canto superior direito, situam-se os botões das redes sociais, que direcionam o usuário para as páginas do TRT8 em cada uma delas, sendo possível compartilhar as notícias com os integrantes de suas redes.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 396 07/12/2018 15:54:24

Ao lado direito da tela, localizam-se: Consulta Processual, Serviços de Advocacia, Serviços para usuários externos e internos, Iniciativas do Tribunal e Notícias de Julgamento. Também foi dado destaque às Notícias do Tribunal, colocadas no centro da tela. Uma das novidades do novo Portal é a possibilidade de postagens de vídeos, que é mais um meio do TRT8 se comunicar com seus públicos de relacionamento.

Além de ser mais intuitivo o Portal adapta-se a qualquer aparelho que o usuário utilizar, como computador, smartphone ou tablete, e permite o compartilhamento das notícias direto para as redes sociais, fatores que facilitam a utilização dos usuários fora do escritório ou de sua casa.

*Capacitação*

Nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2018, a ECAISS promoveu duas turmas de capacitação presencial para os servidores que cuidam das publicações de conteúdo na página da internet do Tribunal, para mostrar como se publica no novo Portal e também para validar aquilo que já foi migrado de cada área.

Segundo a Coordenadoria de Sistemas da Informação do TRT8, como cada área é responsável pela publicação de conteúdo em sua aba no Portal, o treinamento contribui com o alinhamento de todos. O curso foi ministrado pelo servidor Reinaldo Gil Lima de Carvalho, da Seção de Sistemas Corporativos.

## LEILÃO UNIFICADO

No dia 11 de abril de 2018, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) realizou o seu primeiro Leilão Unificado, presencial e eletrônico, em parceria com a empresa Hasta Vip. No leilão, estavam disponíveis para lance 163 lotes, entre imóveis, veículos, móveis, eletrodomésticos etc... Pela primeira vez em leilões da JT8, os arrematantes puderam dar lances pela internet.

O leilão presencial e eletrônico era uma necessidade para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, que vinha sendo afetada pelo formato tradicional. Com a ampliação do alcance, foi aberta a possibilidade do recebimento de lances de qualquer localidade do Brasil.

A presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, destacou a importância da Justiça do Trabalho da 8ª Região se adequar aos novos padrões que vão surgindo, além de usar a tecnologia a favor da prestação jurisdicional. "Isso é futuro, isso é o Judiciário se adequando aos meios eletrônicos, se adequando às melhores práticas de gestão para a venda de bens", pontuou a desembargadora.

O corregedor regional, desembargador Walter Roberto Paro, afirmou que as mudanças podem gerar dúvidas e até mesmo certa resistência, mas colocou a Corregedoria à disposição para resolver questões pertinentes à nova metodologia.

A diretora da Central de Execução, Mandados, Pesquisa e Leilão, juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha, ressaltou que a parceria com empresas ou com leiloeiros individuais está prevista em lei. A magistrada também destacou os motivos pelos quais buscou um novo método para realizar leilões na Central e avalia como um avanço o sistema eletrônico de leilão, por ampliar ao Brasil inteiro o seu público de alcance. "A nomeação de uma empresa gestora de leilões ou de leiloeiros individuais é um ato legal, previsto em lei, no CPC, e cabe ao juízo da execução. Eu, como juíza da Central de Execução, responsável pelos leilões unificados de Belém e Ananindeua, nomeei uma empresa gestora de leilões



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 397 07/12/2018 15:54:24

para fazer o nosso primeiro leilão eletrônico. Ele é um marco, um divisor de águas, porque alcança um público muito maior ao que alcançávamos anteriormente, que era um público restrito, apenas da cidade de Belém", observou a juíza.

Durante o leilão, que foi transmitido ao vivo, um grande público compareceu ao Auditório do TRT8, localizado no edifício-sede do Tribunal. Os demais leilões seguirão o mesmo modelo.

## CURSO DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL

No dia 11 de abril de 2018, a Comissão Permanente de Gestão Ambiental do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) convocou todos os seus integrantes e convidou gestores de suas unidades e de órgãos parceiros para participar do "Curso de Gestão Socioambiental", ministrado pela servidora Ana Cristina Barbosa, integrante do quadro do TRT-9ª Região (PR). A servidora é especialista em Gestão Florestal, integrou a comissão nacional que elaborou a Política de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho e foi chefe da Seção de Sustentabilidade do TRT-PR entre os anos de 2009 a 2017.

O curso tratou de conceitos de sustentabilidade, assim como de tópicos da Resolução CNJ nº 201 e do Ato Conjunto CSJT/TST nº 24//2014, sensibilizando os presentes para a importância do tema. Além disso, também discorreu sobre a elaboração do Plano de Logística Sustentável (PLS) no âmbito dos TRTs. A implantação do PLS na Justiça do Trabalho atende a Resolução CNJ nº 201/2015 e tem como objetivo aplicar recursos de forma eficiente e promover o uso consciente de materiais no Tribunal. O PLS envolve indicadores de setores como Assessoria de Comunicação, Coordenadoria de Material e Logística, Coordenadoria de Projetos, Governança, Informática, Diretoria Geral, e diversos outros.

O curso contou com a presença dos gestores de diversas áreas do TRT8 e representantes das áreas Socioambiental do Ministério Público do Trabalho - MPT, do Tribunal de Justiça do Pará - TJ-PA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT11 e Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT14.

Em reunião realizada no período da tarde, os gestores das áreas ambientais dos TRTs da 8ª (Pará e Amapá), da 11ª (Amazonas e Roraima) e da 14ª (Rondônia e Acre) Regiões tiveram a oportunidade de compartilhar mais informações acerca de ações realizadas pelos tribunais no campo da sustentabilidade, observando quais atividades poderiam ser compartilhadas, inclusive no âmbito de compras, observada a realidade própria da Região Amazônica.

No decorrer da reunião foi acertado entre todos o desenho de uma rede conjunto de atuação, que será denominada Rede TRT Amazônia, com proposta de evento de sustentabilidade a ser realizado em comemoração ao Dia da Amazônia, com a presença das equipes de gestores e presidentes dos três tribunais.

A sustentabilidade está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, ou seja, ser sustentável é ser racional, pensar a utilização dos recursos da melhor maneira para o Tribunal, trazendo benefícios para todos, indo muito além da JT.

Viver a sustentabilidade, ou seja, "ser sustentável", é muito mais do que preservar o ambiente e se preocupar com as emissões de carbono para a atmosfera. Devem-se levar em consideração todos os fatores sociais e ambientais que causam algum tipo de prejuízo para o ser humano e estudar maneiras capazes de mudar essa forma tão normal de "levar a vida" que a maioria da população do mundo entende como certa.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 398 07/12/2018 15:54:24

## AGENDA REGIONAL DO TRABALHO DECENTE DE CARAJÁS

Foi lançada, no dia 24 de abril de 2018, em Marabá (PA), a Agenda Regional do Trabalho Decente de Carajás. O documento mostra diagnóstico feito a partir de estudos desenvolvidos ao longo de 4 meses na região, que compreende 39 municípios do sudeste paraense, e propõe estratégias de ação para reduzir os déficits mapeados, estabelecendo diferentes metas e prioridades. A região de Carajás foi escolhida em virtude da existência de altos índices de trabalho infantil e o escravo.

A iniciativa nasceu a partir de ação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entidade responsável pela condução das reuniões e levantamento dos dados que foram compilados na Agenda.

No lançamento, além do TRT8, MPT e OIT, participaram da mesa de lançamento representantes da Associação dos Municípios do Araguaia, Tocantins e Carajás (AMAT Carajás), Associação Comercial e Industrial de Marabá, Central Única dos Trabalhadores (CUT), Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), Superintendência Regional do Trabalho (Gerência de Marabá) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PA).

Abrindo o evento, o desembargador do TRT8, Francisco Sérgio Silva Rocha, gestor regional do Programa Trabalho Seguro, destacou que "essa é uma ação que conta com o apoio e o incentivo da Justiça do Trabalho e do MPT, que, com o direcionamento de recursos, busca encontrar soluções para problemas que persistem em existir na região, e espero que essa iniciativa frutifique". Representando a Procuradoria-Geral do Trabalho, o procurador Rafael Dias Marques falou sobre as especificidades da região abrangida pela Agenda. "A região Norte vem sendo alvo de intervenções governamentais desacertadas. Ao lado dos dados apresentados no diagnóstico feito pela OIT, temos um Estado deficitário", advertiu o procurador, para quem o grande diferencial do projeto é ter como "matéria-prima o trabalho que não adoece, nem fere a dignidade, o trabalho decente". Já o diretor do escritório da OIT no Brasil, Martin Hahn, frisou a necessidade de participação dos atores sociais locais na construção da Agenda, "esse é um processo da região, não da OIT", afirmou. Segundo o procurador do trabalho do MPT8 em Marabá, Rogério de Almeida Pinto Guimarães, "o grande mérito da Agenda é encontrar pontos de convergência de interesses em relações tão divergentes como a dos empregados e empregadores".

## TELETRABALHO ESTRUTURADO

*Macapá*

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou capacitação modular com o tema "Teletrabalho Estruturado", nos dias 26 e 27 de abril de 2018, no Fórum Trabalhista de Macapá.

O teletrabalho é a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos que têm o objetivo de aumentar a produtividade dos trabalhos realizados, mas sem prejuízo da qualidade.

Além de atender demanda apontada por meio dos resultados da pesquisa de Clima Organizacional realizada em 2017, o Projeto "Teletrabalho Estruturado" foi desenvolvido após a observação dos bons resultados das Varas do Trabalho que utilizam a modalidade, sendo uma parceria da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) com a Coordenadoria de



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 399 07/12/2018 15:54:24

Gestão Estratégica (COGES). O TRT8 busca incentivar a modalidade dentro da 8ª Região porque os benefícios observados são diversos e vão desde a satisfação pessoal do servidor, à melhoria no desempenho da unidade e também na redução dos custos operacionais para a instituição.

O TRT8 segue a Lei nº 13.467/2017 e as Resoluções CSJT nº 151/2015, CNJ nº 227/2016 e TRT8 nº 77/2016 (alterada pela Resolução TRT8 nº 062/2017), que estabelecem as diretrizes para a realização do teletrabalho de forma facultativa na 8ª Região.

Atualmente o teletrabalho é uma alternativa para a Justiça do Trabalho, principalmente quando se considera a consolidação do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Cerca de 50 servidores desenvolvem suas tarefas em regime de teletrabalho na 8ª Região e aproximadamente 50% desses servidores são lotados em Macapá. Por essa razão o Fórum Trabalhista de Macapá foi escolhido para sediar o primeiro evento do projeto, que teve como principal objetivo capacitar gestores e seus substitutos automáticos para o gerenciamento dos servidores que atuam em teletrabalho, bem como os próprios servidores que desenvolvem teletrabalho parcial ou que pleiteiam aderir à modalidade.

A capacitação desenvolveu-se em 3 módulos: Comportamental, Técnico (Distribuição de Processos por Servidor - Sistema PJe-KZ) e Gerencial.

*Belém*

Nos dias 28 e 29 de maio de 2018, o TRT8 realizou em Belém capacitação modular com o tema "Teletrabalho Estruturado".

O curso realizado em Belém seguiu o mesmo padrão da capacitação desenvolvida em Macapá, porém teve a inclusão de um módulo específico para compartilhamento de boas práticas de gestão.

Tanto em Belém como em Macapá, Rodopiano Rocha da Silva Neto, coordenador da Coordenadoria de Gestão Estratégica do TRT8, ministrou o módulo Gerencial; Úrsula Custódio Gomes, psicóloga do TRT8, ministrou o módulo Comportamental; e Edilberto Oliveira, chefe do Núcleo de Apoio ao PJe, ministrou o módulo Técnico. Em Belém, o servidor Rodrigo Monteiro de Oliveira, diretor da 1ª VT de Macapá, apresentou as práticas de gestão do teletrabalho.

Em Belém, a capacitação teve como público-alvo: gestores, substitutos automáticos e servidores lotados em Belém e Ananindeua, das áreas judiciária e administrativa, de 1º e 2º Graus, que já desenvolvem teletrabalho parcial ou pleiteiam aderir a essa modalidade.

## INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO E ATENÇÃO AOS DIREITOS BÁSICOS DE CIDADANIA E SEGURANÇA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio da sua Comissão do Programa Trabalho Seguro e da Seção Socioambiental, em parceria com o MPT, a EJUD8 e a ECAISS, realizou, no dia 27 de abril de 2018, o evento "Inserção no mercado de trabalho e atenção aos direitos básicos de cidadania e segurança".

A responsabilidade social é um conceito amplo, relativo a instituições que, além de manterem o seu negócio, preocupam-se com o desenvolvimento social de todas as pessoas ou coisas envolvidas em sua cadeia de produção, como comunidade, consumidores, meio ambiente e governo.

O evento foi desenvolvido de maneira a contemplar o Abril Verde, campanha nacional com foco na prevenção de acidentes, o disposto na Lei nº 13.559/2017, que



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 400 07/12/2018 15:54:25

institui a Semana Nacional de Responsabilidade Social, e o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho (Lei nº 11.121/2005), celebrado no dia 28 de abril.

O primeiro Painel envolveu o tema "Políticas de inclusão no mercado de trabalho", contando com a fala do advogado Daniel Teixeira, do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades - CEERT, de São Paulo. O painelista falou sobre inclusão e equidade em instituições. Ainda no mesmo Painel, a procuradora do trabalho da 2ª Região, Valdirene Assis, foi convidada para discorrer sobre a experiência de formação do Fórum LGBT, realizado nacionalmente a partir da capital paulista e que já conta com sua réplica na cidade de Marabá, em projeto desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho, em parceria com a Justiça do Trabalho, no sul do Pará.

O segundo Painel tratou da "Cadeia produtiva do açaí: sustentabilidade x crescimento", com o professor Francisco de Assis Costa, do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos - NAEA, e o magistrado Otávio Bruno da Silva Ferreira, juiz do trabalho substituto da 8ª Região e gestor regional do Programa Trabalho Seguro.

O evento também contou com a participação do cineasta Cássio Tavernard, que apresentou vídeos de campanha de divulgação da Justiça do Trabalho, com enfoque no aplicativo SimVida, que permite a participação e o envolvimento direto de qualquer cidadão no monitoramento das condições de segurança das atividades de trabalho, e no combate ao trabalho infantil.

## I ENCONTRO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Na manhã do dia 27 de abril de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou o I Encontro de Responsabilidade Social, com o tema "Inserção no mercado de trabalho e atenção aos direitos básicos de cidadania e segurança". O encontro foi idealizado pela Comissão Socioambiental e pela coordenação do Programa Trabalho Seguro, em parceria com a Escola Judicial do TRT8 e com a ECAISS.

A mesa de abertura foi composta pela desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, que se encontrava no exercício da Presidência do TRT8; pelo procurador-chefe do MPT8-PA/AP, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior; e pelo gestor regional do Programa Trabalho Seguro, pelo juiz do trabalho substituto Otavio Bruno da Silva Ferreira.

O primeiro Painel trouxe o tema "Políticas de inclusão no mercado de trabalho" e foi composto pela juíza do trabalho da 2ª Região, Mylene Pereira Ramos, e pela procuradora do trabalho de São Paulo, Valdirene de Assis. Ambas possuem um histórico de lutas pela inclusão no mercado de trabalho da população negra e LGBTTIQ, com destaque para o público trans.

A magistrada Mylene Pereira Ramos destacou a importância de se falar sobre os efeitos nocivos da desigualdade nos diversos meios da sociedade. "Racismo e discriminação são problemas para a sociedade toda, não apenas nosso problema, dos negros. É um problema que afeta a todos de forma profunda, nós temos mais de 50% da população brasileira que não tem os mesmos direitos que a outra porcentagem da população que não é negra. Isso causa desigualdades, problemas sociais", afirmou a magistrada.

Em seguida, a procuradora do MPT-SP e coordenadora Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade), Valdirene de Assis, falou sobre empregabilidade e inclusão social de pessoas transgênero no mercado de trabalho. "É necessário trabalhar a conscientização da



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 401 07/12/2018 15:54:25

necessidade, o direito do outro e as outras pessoas que são cidadãos e cidadãs também", ressaltou a procuradora.

O segundo painel do dia - "A cadeia produtiva do açaí: sustentabilidade X crescimento" - tratou do açaí sob dois pontos de vista. A primeira palestra do segundo Painel foi do professor Francisco de Assis Costa, do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA), da UFPA, que mostrou o impacto e a geração de recursos dessa cadeia de negócio para o Estado, destacando os dados econômicos e o aumento da produção a partir da maior demanda do mercado nacional e internacional.

Em seguida, o juiz Otavio Bruno, gestor regional do Programa Trabalho Seguro, comentou os resultados obtidos na pesquisa realizada pelo Instituto Peabiru, financiada pelo TRT8, com recursos do programa, na qual foi feito um levantamento sobre o trabalho do "peconheiro", nome conhecido do apanhador do fruto, na cadeia do açaí. "A pesquisa identificou o trabalho de extração do açaí como um dos mais precários existentes; identificou uma série de riscos para a saúde do trabalhador e também a existência de alto índice de trabalho infantil na atividade, o que prejudica o desenvolvimento físico e moral dessas crianças e adolescentes que, recebendo valores desde uma fase ainda não completa de desenvolvimento, gastam no consumo de bebidas alcoólicas, na prostituição ou no uso de drogas. A pesquisa reflete um lado assustador e invisível na cadeia de negócio do açaí" ressaltou o juiz.

Na continuidade do evento, o TRT8 apresentou os vídeos da Campanha "Turma do Oitavinho - Direitos Animados", uma série de 3 animações em 3D, de 30 segundos cada, elaborada para veiculação na internet e em TVs e cinemas, nos Estados do Pará e Amapá. A campanha foi pensada pela equipe da Assessoria de Comunicação do TRT8 em parceria com o cineasta Cássio Tavernard, utilizando recursos do Programa Trabalho Seguro e da Comunicação do TRT8.

A campanha visa falar de forma simples e direta sobre temas como o papel da Justiça do Trabalho, a importância do combate ao trabalho infantil e situações de risco para o trabalhador que podem ser denunciadas pelo aplicativo SimVida, desenvolvido pelo TRT8. Nos desenhos animados, o "Oitavinho", mascote do TRT8, ganha vida e interage com sua turma, formada pelo camarão, pela Tia Bel e pela Maria; juntos pretendem conscientizar a população sobre esses temas pertinentes à Justiça do Trabalho.

O cineasta Cássio Tavernard foi quem desenvolveu os desenhos a partir de roteiros elaborados em conjunto com a equipe da ASCOM do TRT8 e apresentou os vídeos no evento, destacando a importância desse processo de criação conjunto para chegar ao resultado final.

## NOVO MÓDULO DO SISTEMA HÓRUS: VER-O-PESO

No dia 3 de maio de 2018, a Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), juntamente com a equipe da Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES), apresentou aos diretores de Secretaria de Belém e Ananindeua o novo módulo disponível no Sistema Hórus, denominado de Ver-o-Peso.

O novo módulo foi desenvolvido inicialmente como uma ferramenta de gestão para a Corregedoria da JT8, com o objetivo de fechar uma lacuna que existia no Hórus e, ao mesmo tempo, para dar uma visão sistêmica de todos os fatores que interferem no desempenho.

Na ocasião, o corregedor regional da JT8, desembargador Walter Roberto Paro, enfatizou que a Corregedoria sempre teve um olhar voltado para a gestão. "No final do



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 402 07/12/2018 15:54:25

ano de 2017 houve o advento do IGest, que é um índice que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho aplica. A primeira preocupação nossa foi entender esse índice: Com que base estava apoiado o IGest? São dados que dependem realmente do desempenho da unidade? Quais são as variáveis que dependem do gestor e quais as que não dependem? Sentamos com a COGES, que se debruçou e foi além. A Gestão Estratégica do Tribunal trouxe esse módulo que estamos chamando de Ver-o-Peso. Quais são os pesos em que o não lançamento, a não baixa, uma pendência de sentença, uma pendência de processo cuja sentença não foi prolatada, e tantos outros fatores que o IGest leva em consideração, impactam no índice?".

"A 8ª Região tem um déficit muito grande em seu quadro de pessoal em relação aos outros tribunais. Então, sempre que surge alguma demanda nova dos Conselhos Superiores, a equipe da COGES busca entender ao máximo e tenta traduzi-la aos destinatários daquelas normas de uma maneira simples. Foi o caso do IGest. Conseguimos traduzir um conceito altamente abstrato, um número, em algo prático, do dia a dia, para melhorar o desempenho, sem comprometer a qualidade de vida de seus servidores. A Vara pode ir lá e verificar o processo que está impactando o índice "x" e resolver aquela situação", explicou o Coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto.

O corregedor regional observou, ainda, que "a Corregedoria não incentiva o *ranking* entre as Varas. Ela entende que o *ranking* só pode ser realizado quando se tem concorrentes no mesmo grau de desempenho e em iguais condições. Queremos que os nossos servidores trabalhem menos e produzam mais, e isso só será atingido quando fortalecermos e desenvolvermos nossa cultura de gestão. Paralelo a isso, dando aos servidores as ferramentas necessárias para que eles possam exercer a melhor gestão possível".

Desde o dia 4 de maio de 2018, alinhando-se ao princípio da transparência, o Módulo Ver-o-Peso foi disponibilizado a todos os servidores e já pode ser acessado com a mesma senha do Sistema Hórus.

*IGest*

Criado pela Corregedoria Nacional para avaliar o desempenhos das unidades em relação a indicadores como celeridade, acervo, produtividade, taxa de congestionamento e força de trabalho, o IGest é calculado com base nos 12 meses anteriores à extração dos dados fornecidos ao e-Gestão e leva em consideração as metas do Poder Judiciário.

## "SE LIGA: DESLIGA!"

Para o atendimento do disposto no Ato Conjunto TST-CSJT nº 10/2018, que prevê a diminuição de despesas primárias dos Tribunais Regionais do Trabalho, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) determinou medidas de redução de gastos e cortes em atividades que estavam programadas. As medidas buscam atingir o valor do corte orçamentário previsto para o TRT8 e geraram severos ajustes nas despesas de 2018 e 2019.

Com o objetivo de compartilhar essas informações, no dia 7 de maio de 2018, o diretor-geral do TRT8, George Rocha Pitman Júnior, apresentou, no Tribunal Pleno, os dados detalhados do corte orçamentário.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 prevê que na execução orçamentária de 2018 devem ser priorizados investimentos e inversões financeiras, sobretudo as que



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 403 07/12/2018 15:54:25

possibilitem a redução das despesas primárias, uma vez que a proposta orçamentária de cada Tribunal Regional do Trabalho para 2019 será reduzida em 2,5%.

Segundo a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, presidente do TRT8, "a situação orçamentária não é das melhores, desde 2016. Será fundamental que cada servidor colabore neste momento tomando conta de suas estações de trabalho, desligando os computadores, adotando pequenas medidas que contribuam para que economizemos em nossos gastos, porque precisamos economizar nas despesas continuadas. Tenho a certeza de que, juntos, vamos conseguir superar as dificuldades e vamos fazer o que sabemos fazer muito bem, que é prestar a jurisdição".

Diante deste cenário, a Administração do TRT8 necessitou adotar medidas urgentes, como a revisão do Plano de Aquisição 2018, corte na compra de computadores, revisão de contratos de grande vulto, negociação de recursos para investimentos em bens, difusão de boas práticas e incentivo à economia, especialmente energia elétrica, um dos principais itens do custeio.

*Campanha Se Liga: Desliga!*

Originalmente, a Campanha "Se Liga: Desliga!" foi desenvolvida pelo TRT-12ª Região (SC) visando conscientizar seu público interno sobre a redução de gastos com energia elétrica, água e telefone. A campanha foi vencedora do Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça em 2017, na categoria "Campanha Institucional".

As peças da campanha foram liberadas pelo TRT-12ª Região para que pudessem ser adaptadas pelo TRT8. Assim, a 8ª Região contou com a colaboração de magistrados, servidores e todo o seu corpo funcional, quanto ao estimulo do uso consciente de recursos.

Como você pode contribuir: - Ligue o ar condicionado somente depois que chegar à sua sala e o desligue trinta minutos antes do final do expediente; - Abra as janelas 30 minutos sem ar condicionado; - Identifique luzes que possam permanecer desligadas em sua área de trabalho ou nas áreas em comum, como corredores, banheiros e *hall* de acesso; - Aproveite a luz natural e abra as cortinas da sala; - Imprima somente o necessário; - Assine os documentos eletronicamente para economizar impressões; - Desligue os monitores do computador nas saídas da sala; - Certifique-se de que desligou as torneiras de água; - Apague todas as luzes e verifique se impressoras e ar condicionados estão desligados ao sair da sala; - Desligue das tomadas os aparelhos que não estiver utilizando; - Desligue o computador a partir das 17h.

## DIA DE BIKE AO TRABALHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) sempre apoia iniciativas que contribuam para a melhoria do planeta e da qualidade de vida do trabalhador. Em razão disso, incentivou que seus magistrados e servidores participassem do "Dia de Bike ao Trabalho", que ocorreu no dia 11 de maio de 2018.

O evento é uma iniciativa da rede Bike Anjo, que, aliada a diversas iniciativas, realiza o "Dia de Bike ao Trabalho", que é a versão brasileira do movimento *Bike to Work Day*, evento anual realizado em várias partes do mundo para comemorar o uso da bicicleta como uma opção viável de transporte para o trabalho.

O Dia de Bike ao Trabalho é realizado no Brasil desde 2013, com o objetivo de incentivar e mostrar como é divertido e saudável andar de bicicleta. Além disso, é muito mais sustentável para o planeta a utilização da bicicleta como meio de locomoção,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 404 07/12/2018 15:54:25

porque reduz o número de carros na rua, um dos principais emissores de gases poluentes da atmosfera. Com a diminuição de carros, reduz-se também os congestionamentos no trânsito.

Para JP Amaral, cofundador da rede Bike Anjo, "as organizações podem ser importantes agentes de uma mudança cultural favorável à mobilidade por bicicleta, fazendo com que ela seja de fato incorporada às rotinas de deslocamento da população nas cidades". Para se ter uma ideia do potencial de impacto das empresas na mobilidade das cidades, JP registrou que "no Reino Unido, em apenas uma década (2005-2015), 38.000 empresas aderiram a algum tipo de esquema de incentivo ao uso da bicicleta e, em 2015, a população que vai ao trabalho de bicicleta chegou a 7% do total no país". "No Brasil, esse potencial é muito grande, visto que as cidades sofrem cada vez mais com congestionamentos do tráfego e poluição, com prejuízos à saúde e à qualidade de vida, ao passo que já temos instrumentos políticos, como a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para embasar a visão de cidades que queremos", concluiu.

O TRT8 adverte que, ao inserir a bicicleta como meio de transporte é indispensável utilizar os equipamentos de segurança, como capacete, luvas e óculos de proteção, além de equipar a bicicleta com buzina, refletores e retrovisor, e, se o uso for noturno, com faróis dianteiro e traseiro.

O bicicletário do TRT8 está localizado próximo ao anexo IV do edifício-sede de Belém.

## COORDENADORIA DE SAÚDE

*Vacinação*

Na última semana de maio de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou campanha de vacinação contra a gripe. Por meio de sua Coordenadoria de Saúde (CODSA), em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA) e Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), foram disponibilizadas, no dia 16/05, 180 doses da vacina trivalente que imuniza contra vírus do H1N1, H3N2 e Influenza B; e 150 doses no dia 18/05.

Inicialmente foram distribuídas senhas de acordo com a ordem de chegada para os magistrados e servidores na ativa que se enquadrassem nos grupos considerados de risco: gestantes de qualquer idade; puérperas, até o 45º dia após o parto; idade igual ou superior a 60 anos; portadores de doenças crônicas não transmissíveis; outras condições clínicas especiais (asma, diabetes, artrite reumatoide, doença pulmonar obstrutiva crônica); além de profissionais da saúde.

## BRIGADA DE INCÊNDIO

No final do mês de maio de 2018, os integrantes da equipe de seguranças do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), lotados em Belém e Ananindeua, participaram do curso de formação da Brigada de Incêndio do Tribunal. O curso foi organizado pela Coordenadoria de Segurança Institucional (CODSE), em parceria com o Corpo de Bombeiros de Belém, otimizando recursos e não gerando custos para o Tribunal.

Ao todo, 50 servidores da CODSE e também da Divisão de Manutenção, Instalações Prediais, Obras e Projetos de Engenharia (DIMOP) participaram do curso, distribuídos em 2 turmas de 25 servidores. Os participantes receberam instruções sobre



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 405 07/12/2018 15:54:25

atendimento pré-hospitalar, combate a incêndios e primeiros-socorros, para que sejam capazes de fazer os primeiros atendimentos necessários até a chegada do socorro, em possíveis casos de acidentes e princípios de incêndio. As aulas teóricas ocorreram na Sala de Aulas da EJUD8 e as aulas práticas, no Batalhão do Corpo de Bombeiros.

## ITINERÂNCIAS

*Gurupá*

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) iniciou, dia 4 de junho de 2018, a primeira fase do Projeto Vara Itinerante no município de Gurupá, localizado na mesorregião do Marajó no estado do Pará. A Vara de Monte Dourado/ Laranjal do Jari prosseguiu com a tomada de reclamações até o dia 8 de junho.

O município de Gurupá está em região conhecida por suas grandes distâncias, há ainda o fato de ser uma área cercada de rios, o que muitas vezes dificulta o acesso da população à Justiça. A distância entre a Vara e o município de Gurupá é de 12 horas, viajando de barco.

O Projeto Vara Itinerante é formado por duas fases, a primeira, onde um servidor da Vara se desloca para a tomada de reclamações; a segunda ocorre quando um juiz se desloca até o município para realizar as audiências.

A segunda fase do projeto aconteceu de 20 a 24 de agosto, quando a juíza Núbia Soraia da Silva Guedes, titular da VT de Monte Dourado, foi a Gurupá para realizar as audiências agendadas.

*Bagre, Curralinho, Oeiras do Pará e São Sebastião da Boa Vista*

O TRT8, por meio da VT de Breves, realizou na semana de 10 a 14 de setembro de 2018, atendimentos itinerantes nos municípios da região do Marajó. A itinerância abrangeu as cidades de Bagre, Curralinho, Oeiras do Pará e São Sebastião da Boa Vista.

O objetivo da ação é ampliar o atendimento em municípios socialmente vulneráveis, por isso a itinerância chega a lugares geograficamente mais distantes, atendendo não só a população, que passa a ter a presença física da Justiça do Trabalho na sua cidade, mas também a própria instituição, evitando que deixem de buscar assistência jurídica integral e gratuita em razão da distância e da falta de condições econômicas para o descolamento até o município de Breves.

No relatório, realizado pela Vara Trabalhista de Breves sobre os atendimentos itinerantes, foi destacada a importância do projeto não apenas pela quantidade de audiências realizadas, mas principalmente pelo grande número de pessoas que compareceram ao local em busca de informações sobre os direitos trabalhistas.

*Oiapoque*

Com quase 30.000 habitantes e distante mais de 600 km da cidade de Macapá, capital do estado do Amapá, o município de Oiapoque surpreende pela constante e intensa movimentação em suas ruas, mostrando um pujante comércio que se movimenta bastante com o vai e vem das rabetas que transportam diariamente a população daquela região, acostumada a passar de um país a outro com um breve navegar no rio da baía que tem o nome da cidade, que divide o Brasil da Guiana Francesa e corre em direção ao oceano Atlântico.

Posicionado como o terceiro maior município entre os dezesseis que formam o estado do Amapá, o Oiapoque fica atrás somente da capital Macapá e da cidade de Santana,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 406 07/12/2018 15:54:25

que abriga o porto por onde é escoada grande parte das riquezas produzidas naquele estado que forma a Região Norte brasileira e que, junto com o estado do Pará, integra a área de jurisdição da Justiça do Trabalho da 8ª Região, que possui 8 Varas localizadas no Fórum Trabalhista de Macapá.

Em razão do isolamento, o deslocamento dos moradores do Oiapoque para outras cidades pode durar muitas horas, dependendo da situação em que se encontra a BR-156, única estrada que faz ligação com a capital.

Foi dentro desse contexto que a equipe da 1ª Vara do Trabalho de Macapá, tendo à frente a sua juíza titular, Natasha Schneider, realizou a itinerância naquele município no período de 27 a 29 de agosto de 2018.

Em parceria com a Universidade Federal do Amapá, por meio do seu Campus Binacional e a coordenação do curso de Direito, a Justiça do Trabalho, com o apoio de alunos e professores do curso de Direito, iniciou em junho o processo de levantamento das reclamações no Oiapoque, que foram listadas nas pautas de audiência realizadas na última semana de agosto. A fim de obter maior aproveitamento da visita da JT naquele município, a parceria com a UNIFAP contemplou a realização do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho no Extremo Norte.

A itinerância foi concluída com excelentes resultados: - Ações Ajuizadas: 23; - Acordos: 13; - Desistência: 01; - Arquivamentos por falta a inaugural: 02; - Adiadas: 02; - Revelia: 01; - Conclusos para sentença: 03; - Sentenciadas em audiência: 02, sendo que em um processo a reclamada reconheceu o pedido do reclamante e depositou antecipadamente o valor do pedido; - Total de créditos de reclamantes conciliados: R$ 140.200,00; - INSS: R$ 8.516,15; - Créditos recebidos em audiência: R$ 27.319,86.

## REFORMA TRABALHISTA, DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO TST

Na manhã do dia 8 de junho de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio de sua Escola Judicial e em parceria com o Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, realizou palestra com o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Walmir Oliveira da Costa. O ministro, que é paraense e integrou o TRT8 antes de assumir o cargo no TST, foi convidado para falar sobre "Reforma Trabalhista, Direito Intertemporal Processual e a Jurisprudência do TST".

Em sua palestra o ministro tratou de questões relativas às mudanças ocorridas na criação e gerenciamento de súmulas desde a reforma trabalhista. Para o ministro Walmir Oliveira da Costa, a reforma trabalhista tem pontos positivos e negativos, e cabe à Justiça Trabalhista saber lidar com as mudanças ocorridas na legislação. Em prosseguimento, ressaltou: "Realmente, a reforma alterou profundamente o sistema de súmulas do TST, dificultou a criação de súmulas, dificultou a atuação do TST nessa criação de súmulas e, de certa forma, restringiu a atuação do Tribunal, chegou até a comprometer a criação de sua jurisprudência, que é o papel fundamental do Tribunal Superior do Trabalho, que é um tribunal de uniformização do Direito, para que seja seguido por todas as instâncias ordinárias do país".

A presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, em sua fala na mesa de abertura do evento, afirmou que é muito importante a integração entre Tribunal, Escola Judicial, Academia e comunidade jurídica. "Quero parabenizar o desembargador Gabriel e o apoio do CESUPA nesse evento. Integrando Tribunal e



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 407 07/12/2018 15:54:25

Academia, a Escola Judicial e a comunidade jurídica permitem que avancemos e discutamos os temas que estão mais em voga no momento. Ninguém melhor que o ministro Walmir Oliveira da Costa, que é doutor em Direito Processual Civil, é membro da Comissão de Jurisprudência do TST e que está presidindo, neste momento, a 1ª Turma do TST", ressaltou a presidente.

Para o desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, diretor da EJUD8, é importante para a Escola Judicial trazer para a 8ª Região palestras de temas relevantes, como a do ministro Walmir, porque ele apresenta a sua visão de como o TST tratará questões que ainda precisam ser esclarecidas. "O ministro Walmir esteve por muito tempo na Comissão de Jurisprudência que elaborou a instrução normativa que verificará como será aplicada a reforma trabalhista; como será a aplicação dela no tempo; se questões como honorários, justiça gratuita, aplicação de multas às testemunhas, por exemplo, podem ser aplicadas de imediato e como elas podem ser aplicadas. Todas essas questões são extremamente relevantes, são extremamente controvertidas e o ministro Walmir nos deu, em primeira mão, uma mostra de como será e nos ajudou a perceber ainda a melhor interpretação que pode ser tida em relação à reforma", afirmou.

A professora do CESUPA, Emília Farinha, ressalvou que é muito bom para os alunos terem contato com o dia-a-dia do tribunal. "Eu acho importante que nós possamos levar o nosso corpo discente para as palestras, para conhecer um pouco mais do dia-a-dia, ainda mais agora que estamos enfrentando uma mudança com a reforma trabalhista e isso deixa os alunos e todo mundo um tanto quanto inseguros de como será aplicado, como se aplica esse Direito no tempo, como é que essa reforma vai suceder, como nós veremos essa reforma na prática. É importante que os alunos participem para que eles tenham um contato maior também com a teoria, com a prática, que estejam aqui".

O evento foi aberto tanto para o público interno, quanto para advogados e estudantes de Direito.

## TRT8 SOLIDÁRIO

*Doação de Medula Óssea*

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em parceria com o HEMOPA e o HEMOAP, realizou campanha para doação de medula óssea nas cidades de Belém e de Macapá. A campanha teve o objetivo de aumentar o número de voluntários no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e integrou as ações destinadas a aumentar as chances de se encontrar um doador para o servidor Felipe Alves, de 29 anos, diagnosticado com Leucemia Mielóide Aguda, lotado no CEJUSC - 1º Grau, em Belém, setor que teve a iniciativa da campanha.

Em Belém, na manhã do dia 13 de junho de 2018, a equipe do HEMOPA realizou o cadastro e a coleta de 5ml de sangue de doadores. Foram efetivados 133 novos cadastros e 30 atualizações cadastrais.

O cadastro no REDOME é a primeira etapa para a doação de medula óssea, que pode ou não acontecer. Nessa etapa, o voluntário se coloca à disposição para a doação; caso haja algum paciente compatível, haverá o futuro contato. A possibilidade de se encontrar um doador, dentro da região, é de 1:10.000, mas pode chegar até 1:100.000.

O banco de doadores do Estado do Pará conta com 120 mil voluntários, e agora, conta também com mais servidores da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Em Macapá, em parceria com o HEMOAP, a campanha ocorreu nos dias 18 e 19 de junho de 2018. Foram feitos 64 novos cadastros de voluntários.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 408 07/12/2018 15:54:25

*"Ajude o Seu Zé"*

Com o propósito de ajudar a melhorar a vida do servidor aposentado José Maria de Oliveira Batista, que por muito tempo trabalhou no setor de Zeladoria do TRT8 e sempre foi reconhecido como um trabalhador eficiente e dedicado, foi idealizada a campanha "Ajude o Seu Zé", com o objetivo de arrecadar fundos para a compra de uma prótese ortopédica.

Seu Zé encontrava-se limitado em sua locomoção em virtude de diabetes, que o levou à amputação de um dos membros inferiores e, consequentemente, o deixou em uma cadeira de rodas. Com o sucesso da campanha, a partir de agosto de 2018 foi dado a ele a oportunidade de andar novamente.

## TRT8 É VENCEDOR DO GRANDE PRÊMIO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E JUSTIÇA DE 2018

A série "Direitos Animados", do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), foi a vencedora do Grande Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, entregue no dia 22 de junho de 2018, em cerimônia realizada em Cuiabá (MT), no encerramento do Conbrascom 2018, que teve como tema "Como emplacar resultados em Comunicação", reunindo mais de 170 profissionais de Comunicação do Sistema de Justiça brasileiro - Tribunais, Ministérios Públicos, Defensorias, Conselhos e entidades representativas de magistrados, procuradores, servidores e advocacia -, além de estudantes e pesquisadores da área.

O 16º Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça alcançou, em 2018, o recorde de 286 trabalhos inscritos, de 108 instituições representadas, com categorias bastante disputadas, algumas com mais de 30 concorrentes. A premiação é dividida em 17 categorias, cada uma delas com três finalistas. A Comissão Julgadora é formada por 36 profissionais do meio acadêmico e do mercado, de diversas regiões do Brasil. O Grande Prêmio é concedido ao melhor projeto dentre todos os finalistas.

Para o Assessor de Comunicação Social do TRT8, Edney José Martins Pereira, coordenador da equipe que desenvolveu o projeto, trazer o Grande Prêmio para a Justiça do Trabalho da 8ª Região é o reconhecimento de um trabalho que tem por principal objetivo levar à população informação com qualidade e de forma inovadora, utilizando linguagens que alcancem públicos diversos. "Este prêmio é o mais disputado e todos aguardam a informação de quem o levará para casa, e o disputamos com instituições de portes variados, algumas delas contando com estruturas que possuem bem mais que o triplo de profissionais que temos na ASCOM8 e ainda contando com o apoio de agência de publicidade ganhadora de Leão em Cannes. Então, é motivo de muito orgulho nossa vitória, porque significa que desenvolvemos um trabalho de destaque entre tantos feitos no Brasil, especialmente porque o corpo de jurados é formado por profissionais de Comunicação de diversas partes do país, acostumados a lidar no seu dia a dia com diversas linguagens. E, por contarmos com uma equipe reduzida, isso tem um sabor melhor, pois mostra que é possível sermos criativos com pouco orçamento, e ainda valoriza o trabalho de nossa região, porque o Cássio Tavernard, cineasta que esteve conosco nesse processo, teve o seu trabalho visto em todo o Brasil. Para isso, aliás, foi fundamental contarmos muito com o apoio da Presidência, do Programa Trabalho Seguro e do setor administrativo do TRT8. Sem eles não teríamos conseguido concluir os trabalhos no ano de 2017, nem teríamos recursos para isso".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 409 07/12/2018 15:54:25

Grande entusiasta do projeto, a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, presidente do TRT8, salientou ser uma grande satisfação ver essa iniciativa vencedora de um prêmio tão importante: "Esses vídeos são um sucesso desde o seu lançamento, e, gradativamente, têm sido utilizados pelo TRT8 de diversas maneiras, seja nas visitas guiadas, nos eventos realizados em nosso auditório, como nas divulgações em nossas redes sociais, e já estamos ampliando nossa parceria para que sejam usados nas TVs, como a rede Cultura. Também os levaremos para maior conhecimento dos demais presidentes e corregedores de TRTs, em reunião do Coleprecor, por vislumbrar nesse material uma excelente forma de linguagem que pode ser utilizada na comunicação da Justiça do Trabalho como um todo".

Gravados em 3D, os desenhos foram desenvolvidos com recursos oriundos da Comissão do Programa Trabalho Seguro e da Assessoria de Comunicação Social do TRT8, atendendo demanda de elaboração de material para valorização da Justiça do Trabalho, bem como de ampliação da visibilidade sobre as ações desenvolvidas por duas de suas Comissões Regionais, a de Trabalho Seguro e a de Combate ao Trabalho Infantil.

Para o desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, gestor regional do Programa Trabalho Seguro na 8ª Região, o material está tendo grande receptividade e contribui para aproximarmos a Justiça do Trabalho da população, a partir do esclarecimento de seus direitos. "Divulgar a Justiça do Trabalho, seu papel e o aplicativo SimVida desta maneira contribui para o desenvolvimento de uma cultura de segurança, possibilitando uma atuação em conjunto, envolvendo um público importante, como o infanto-juvenil. Além disso, esse material pode ser utilizado como instrumento pedagógico em escolas de todas as regiões do Pará e do Amapá, especialmente como o prêmio, pois amplia a visibilidade de nossa ferramenta e abre o leque de parceiros novos, como o Ministério Público de Alagoas, que já manifestou interesse em usar o aplicativo nas suas ações de fiscalização de crimes ambientais na região do rio São Francisco".

O cineasta Cássio Tavernard, que desenvolveu os desenhos a partir de roteiros elaborados em conjunto com a equipe da ASCOM8, relatou ter sido fundamental para o resultado e para a qualidade do trabalho o processo de criação conjunto desenvolvido entre ele e o TRT8. "Foi um processo criativo junto com a ASCOM8. Eles me davam uma demanda, eu fazia uma proposta de narrativa e eles iam me ajudando na maneira que essas informações precisavam ser tratadas para chegar diante do público. Tem a questão da limitação do tempo, às vezes temos muita informação para colocar, e somente trinta segundos para contar essa história, mas no final acredito que tem muito do que a gente queria". Complementou que tudo começou a partir do Oitavinho que continua sendo o personagem que explica o papel do Tribunal para o público. "O processo de criação começou com o Oitavinho que já era um personagem que existia aqui dentro do Tribunal, que cumpria a sua função de ser uma fonte de informação para o público", finalizou.

É a segunda vez que o TRT8 traz o Grande Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça para casa. A primeira foi em 2015, quando foi finalista na categoria Inovação e, além de vencer o prêmio da categoria com o projeto do "Aplicativo SimVida", também ganhou com o mesmo projeto o Grande Prêmio.

*Turma do Oitavinho*

- Camarão é um dos personagens principais da Turma da Pororoca, criação do cineasta paraense Cássio Tavernard, e é o narrador e o responsável por alertar as questões que precisam de atenção. A Turma da Pororoca é a premiada animação paraense que traz



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 410 07/12/2018 15:54:25

narrativa bem-humorada com personagens típicos dos rios da Amazônia, tratando dos temas com uma linguagem regionalizada, construindo forte vínculo com o público local.

- Tia Bel foi inspirada em uma erveira da feira do Ver-o-Peso e representa a figura da família.

- Maria, personagem inspirada na menina presente na logomarca do programa de combate ao trabalho infantil e representa as crianças e os jovens.

- Oitavinho, nossa mascote, representa a Justiça do Trabalho e atua facilitando o entendimento do assunto.

Desenvolvido no ano de 2000, na gestão da desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar. Naquele ano, o TRT8 aderiu ao Programa Nacional de Qualidade, e, para representar o programa e sensibilizar magistrados e servidores sobre o assunto, o TRT8 elaborou um concurso para a criação de uma mascote para o Programa. O Oitavinho foi o vencedor e a proposta foi do servidor Antônio Sérgio, o "Serginho", na época lotado na Presidência.

Durante muito tempo a mascote representou apenas o programa, porém foi ganhando simpatia entre os integrantes da 8ª Região e passou a integrar as comunicações internas do tribunal. Quase 18 anos depois, o Oitavinho ganhou vida e passa a integrar a comunicação do Tribunal com a população e ganhou mais gente na sua turma, que deve crescer.

*Série "Direitos Animados"*

Vídeo 1 - JUSTIÇA NOSSO TRABALHO - A animação acontece no Ver-o-Peso e tem como mensagem principal o papel da Justiça do Trabalho: julgar todas as questões com agilidade. Afinal, JUSTIÇA É O NOSSO TRABALHO.

Vídeo 2 - CRIANÇA, EDUCAÇÃO, DIVERSÃO E ARTE - A animação passa na Beira do Rio, localizada em uma ilha perto de Belém. As informações são específicas sobre Combate ao Trabalho Infantil e a mensagem principal: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças oportunidade de pleno desenvolvimento".

Vídeo 3 - O SEGURO MORREU DE VELHO - A animação acontece no Ver-o-Peso e apresenta informações específicas sobre segurança no trabalho. A mensagem principal é estimular o uso do aplicativo SimVida como ferramenta de segurança.

## NOVO FÓRUM TRABALHISTA DE BELÉM

*Inauguração*

A Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) inaugurou, no dia 29 de junho de 2018, seu novo Fórum Trabalhista de Belém, localizado na esquina da Travessa Dom. Pedro I com a Avenida Senador Lemos, com o objetivo de melhorar o conforto para jurisdicionados, magistrados e servidores e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional.

Com o novo Fórum, todas as 19 Varas do Trabalho da capital paraense passaram a ocupar um único prédio, possibilitando que todas as audiências sejam realizadas no mesmo lugar. Ainda há espaço para abrigar até mais 2 Varas que ainda possam ser criadas futuramente.

Em agosto, as Varas do Trabalho do Belém passaram a atuar no novo prédio. Além delas, Escola Judicial e CEJUSC de 1º e 2º Graus ocuparam as novas instalações.

A cobertura abriga a Escola Judicial do TRT8, com salas de treinamento, auditório e toda a estrutura física adequada ao desenvolvimento de suas atividades. O subsolo e parte do andar térreo são destinados ao estacionamento.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 411 07/12/2018 15:54:25

Durante a cerimônia, a placa comemorativa de inauguração foi descerrada pela presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, e pelo diretor do Fórum, juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, titular da 16ª VT de Belém.

A presidente do TRT8 destacou a felicidade de entregar o novo Fórum Trabalhista de Belém e afirmou ser essa uma obra de muitas gestões e que a ela coube a 'reta final' e entrega do prédio: "Esse foi um trabalho árduo, um trabalho de equipe, ninguém teria conseguido fazer isso sozinho. Nós erramos, acertamos, corrigimos, nós brigamos, nós rimos, fomos em frente e conseguimos, com essa equipe maravilhosa de magistrados e servidores, que sempre no auxilia com todo apoio. Conseguimos chegar nesse momento que entregamos um prédio onde todas as Varas do Trabalho de Belém estão juntas".

O diretor do Fórum registrou os benefícios que o novo prédio traz para o Tribunal e para o jurisdicionado: "Nós ganhamos em economia, em funcionalidade, em acessibilidade e ganhamos certamente na melhor prestação jurisdicional, porque vamos concentrar nesse prédio muitos melhoramentos, em temos de espaço, em termos de gestão, em suma, quem ganha é o cidadão. São os empregadores e os empregados que vêm até aqui com seus processos, eles vão ser mais bem acolhidos e melhor tratados".

Em seguida, os desembargadores Georgenor de Sousa Franco Filho e Francisco Sérgio Silva Rocha descerraram a placa em homenagem a todos os desembargadores presidentes que contribuíram para a construção do prédio. A placa faz menção aos desembargadores Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Albano Mendonça de Lima, José Edílsimo Eliziário Bentes, Francisca Oliveira Formigosa, José Maria Quadros de Alencar, Odete de Almeida Alves e Francisco Sérgio Silva Rocha.

O engenheiro e servidor, Cezar Bentes Gomes da Silva, supervisor da equipe que trabalhou na construção do prédio, foi homenageado durante a cerimônia, representando todos os servidores da 8ª Região. Na ocasião, ele se disse muito feliz com a homenagem, mas considera que apenas cumpriu o seu dever. "Eu faço parte de uma comissão encarregada da construção da obra, integrada por mim, pela Maria Dilma e pelo Carlos Araújo, somos uma equipe e trabalhamos aqui na obra. Fico muito satisfeito e convicto de que fiz a minha obrigação. A homenagem eu acho que é fruto da bondade da Administração do Tribunal, porque eu considero apenas que fiz o que deveria ser feito", ressaltou.

O procurador-chefe do MPT8, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, parabenizou a administração do TRT8 e ressaltou que a Justiça do Trabalho da 8ª Região entrega um prédio novo e completo: "A Justiça do Trabalho da 8ª Região está de parabéns, o empreendimento é fantástico. Nós sabemos que nesse momento particular do país é difícil conseguir concluir as obras públicas e o TRT8 conseguiu isso, apesar dos percalços, oferecendo um prédio confortável, acessível, ambientalmente sustentável que vai servir para toda a comunidade paraense, sobretudo seus principais usuários que são os jurisdicionados".

No Auditório da Escola Judicial do TRT8 (EJUD8), localizado no 12º andar, os convidados assistiram a um vídeo institucional, contando um pouco a história da construção do prédio, por meio de uma linha do tempo, construída pela narrativa dos presidentes anteriores do TRT8.

Logo após as falas dos presentes na mesa de inauguração, os convidados puderam conhecer as instalações completas de duas novas Varas Trabalhistas.

*Histórico*

A inauguração é o ponto final de uma história que começou ainda em 2003, na gestão do desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, que conseguiu com o



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 412 07/12/2018 15:54:25

Governo do Estado do Pará o terreno onde ficava a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, contíguo à sede do Tribunal. Após isso, o projeto do prédio passou por mais sete gestões até que finalmente pudesse ser inaugurado.

Inicialmente, o prédio seria a sede do TRT8, mas, por questões orçamentárias, o projeto não foi aprovado no CSJT. Na gestão da desembargadora Odete de Almeida Alves, a Administração decidiu que o projeto da sede do Tribunal se tornaria o projeto do Fórum Trabalhista de Belém, para que, mesmo sem a aprovação do projeto da sede administrativa, a infraestrutura do TRT8 pudesse crescer e gerar mais conforto para o jurisdicionado.

A obra do Fórum teve início em janeiro de 2015, com previsão de entrega em outubro de 2016, no entanto, com o corte de 90% no orçamento da Justiça do Trabalho, que ocorreu em 2016, a obra foi paralisada. Ainda assim, destacou-se por sua agilidade, sendo entregue em um período menor que uma grande parcela de obras públicas.

O desembargador Sérgio Rocha, presidente da Comissão de Obras do TRT8, e presidente do TRT8 na época do corte orçamentário, revelou que contou com o apoio da empresa responsável pela obra, além da colaboração da bancada do Pará no Congresso Nacional.

*Benefícios*

Observando critérios de sustentabilidade em seu projeto, o novo Fórum Trabalhista está totalmente enquadrado na Resolução CSJT nº 70/2010 do CSJT, que estabelece as diretrizes sobre planejamento, execução e monitoramento de obras. Além disso, o prédio seguiu padrões de economia e acessibilidade, fundamentais para obras atuais.

Com o novo prédio, o TRT8 economizou em aluguel de imóveis. Além do setor administrativo do Tribunal, localizado em imóvel alugado nas proximidades, que passou a ocupar as salas que antes eram das Varas, também as 18ª e 19ª Varas deixaram o espaço alugado em prédio próximo ao Tribunal.

Em questão de sustentabilidade os benefícios são os mais diversos, entre eles estão o aproveitamento do vento e sol, sistema de captação e reaproveitamento da água da chuva, sistema de ar condicionado ecológico VRF, lâmpadas LED - refratário de metal, dentre outros.

Em relação à área de Informática, os novos computadores são menores que os anteriores e ocupam menos espaço. Com isso, todo o arranjo e conceito do mobiliário foram alterados para que pudesse atender com conforto e ergonomia aos usuários.

A aquisição do novo mobiliário alinhou-se com a nova fase eletrônica do processo judicial. As mesas são menores e concentradas em ilhas lineares de trabalho, de tal forma que não atrapalhe a circulação. Para a aquisição do novo mobiliário foram considerados requisitos de sustentabilidade, merecendo destaque a comprovação de conformidade com os padrões de ergonomia, sobretudo com a definição de parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e a exigência de comprovação de que os mobiliários fabricados possuem certificação de pelo menos um dos programas sobre o manejo florestal do produto, com a rastreabilidade da cadeia de custódia.

Além disso, a acessibilidade é um ponto de destaque porque para a construção, o TRT8 seguiu a NBR 9050/2015.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 413 07/12/2018 15:54:25

## VTs DA 8ª REGIÃO SE DESTACAM NO IGEST

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) fechou o primeiro semestre de 2018 com 20 Varas do Trabalho (VTs) entre as 100 com melhor desempenho do Brasil; entre as 10 melhores Varas do país, 6 são da 8ª Região.

Apesar do *ranking* não ser o foco do TRT8, é muito satisfatório que as unidades estejam bem colocadas no índice, pois demonstra uma boa gestão das unidades, segundo o Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho - IGest, criado pela Corregedoria Nacional para avaliar o desempenho das unidades em relação a indicadores como acervo, celeridade, produtividade, taxa de congestionamento e força de trabalho.

Os chamados mesoindicadores (acervo, celeridade, etc.) foram definidos em conformidade com os objetivos judiciários do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020 de assegurar a celeridade e a produtividade, estimular a conciliação e as soluções alternativas de conflitos e impulsionar as execuções trabalhistas e fiscais. Eles são compostos por 13 indicadores construídos com base em 17 variáveis que utilizam dados oficiais do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) referentes a todas as Varas em funcionamento no período.

O resultado do IGest vai de 0 a 1 e quanto mais se aproxima de zero, melhor é o desempenho da Vara. O IGest é calculado com base nos 12 meses anteriores à extração dos dados fornecidos ao e-Gestão, e leva em consideração as metas do Poder Judiciário, entre elas a de assegurar a celeridade, a produtividade, estimular a conciliação e as soluções alternativas de conflito e impulsionar as execuções trabalhistas e fiscais.

Além de ser considerado o mais eficiente entre os Tribunais do Trabalho de médio porte pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Tribunal do Trabalho da 8ª Região, de acordo com as estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho - TST, fechou o primeiro semestre de 2018 com 6 Varas entre as 10 melhores do Brasil, no IGest Nacional (Relatório de 01/07/2017 a 30/06/2018): 1º lugar: 17ª VT de Belém; 2º lugar: 7ª VT de Belém; 5º lugar: 8ª VT de Belém; 7º lugar: 19ª VT de Belém; 8º lugar: 5ª VT Macapá; e 10º lugar: 7ª VT Macapá.

No *ranking* nacional, relativo ao período de 01/10/2017 até 30/09/2018, a 8ª Região ficou com 5 Varas entre as 10 melhores do país, segundo os critérios do IGEST/CGJT: 4º lugar: 17ª VT de Belém; 5º lugar: 8ª VT de Belém; 7º lugar: 19ª VT de Belém; 8º lugar: 8ª VT de Macapá; e 9º lugar: 5ª VT de Macapá.

## REFORMA DA VARA DE BREVES

A Vara do Trabalho (VT) de Breves, localizada na ilha do Marajó, passou por reforma geral com o intuito de melhor atender a população e de proporcionar melhorias no ambiente de trabalho. As obras de reformas e reparos iniciaram no 2º semestre de 2017 e finalizaram no 1º semestre de 2018.

As obras começaram no telhado, com troca de telhas e reparos na estrutura de vigamento. Em decorrência de infiltrações, a laje passou por correções. O piso foi restaurado e o mobiliário trocado - cadeiras, mesas e armários. Todo o Fórum recebeu nova pintura e os servidores tiveram a iniciativa de plantar árvores na frente da Vara.

Também foram feitos todos os reparos elétricos necessários, dentre eles a substituição de tomadas e interruptores, a troca de luminárias, de iluminação de emergência a dos pontos de rede.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 414 07/12/2018 15:54:25

O engenheiro do Tribunal, Carlos Roberto Ribeiro Araújo, declarou: "Cavamos um poço artesiano com mais de 70 metros para resolver o problema da água e agora o poço possui o tratamento adequado para uso e instalamos um gerador que suporta toda carga de energia da Vara".

## PROJETO LIVRO LIVRE CHEGA A MARABÁ

Por meio do Programa TRT8 Solidário, em setembro de 2017 o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) passou a integrar o movimento "Livro Livre", que estimula o aumento da leitura com a doação de livros por e para quem circula pelo Tribunal diariamente, como magistrados, servidores, advogados, estagiários, fornecedores e jurisdicionados (cerca de 5.000 pessoas).

Para viabilizar a logística dessa distribuição, *totens* foram posicionados de forma estratégica nos locais mais movimentados da instituição, com identidade visual explicando a ação, trazendo a mensagem "Pegue, leia, doe, compartilhe, amplie este movimento!". Até junho de 2018, 700 livros haviam sido doados pelos públicos interno e externo do Tribunal.

O projeto vem crescendo e ganhando cada vez mais adeptos. O Fórum Trabalhista de Marabá-PA sinalizou sua intenção de participar e logo recebeu o apoio da Seção Socioambiental.

A iniciativa partiu da 4ª Vara do Trabalho (VT) de Marabá, cuja titular é a juíza Marlise de Oliveira Laranjeira Maia. Segundo relato dos servidores da Vara, a ideia surgiu após a leitura da matéria "Amanhã é dia do esqueça um livro e espalhe conhecimento", na Central de Notícia.

O objetivo de aderir ao projeto é incentivar a leitura e a aquisição de conhecimento em Marabá, possibilitando que o público que frequenta a Justiça do Trabalho naquele município tenha fácil acesso à leitura. Em julho de 2018 foram arrecadados quase 60 livros, sendo disponibilizados na Sala de Espera das Audiências das 3ª e 4ª VTs de Marabá.

Os livros doados recebem um carimbo com o nome do doador, explicando sobre o projeto e informando ao leitor que aquele livro, após lido, deve ser "libertado" em outro lugar, para que possa continuar circulando.

Todo dia 25 é dia de esquecer um livro e espalhar conhecimento - Dia Mundial de Doação de Livros.

## PROJETO ECOCELPA É ACOLHIDO NO TRT8

Nos dias 4 e 5 de julho de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou sua primeira ação do Projeto Ecocelpa, resultado da parceria firmada no Dia Mundial do Meio Ambiente com a CELPA (Centrais Elétrica do Pará).

Aliando sustentabilidade e economia, o Projeto Ecocelpa incentiva a prática da coleta seletiva ao possibilitar a troca de materiais recicláveis por descontos na conta de energia elétrica.

A ação no TRT8 foi coordenada pela Seção Socioambiental (SeAMB) e teve por objetivo informar e cadastrar o público interno, além de familiares. Foi montada uma estrutura volante no térreo do edifício-sede, destinada à coleta de resíduos. Cadastrada a unidade consumidora, o Ecocelpa disponibiliza diversos postos de entrega espalhados por Belém e zona metropolitana.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 415 07/12/2018 15:54:25

Todo o material recolhido, após ser convertido em desconto, é direcionado à reciclagem. Embalagens *tetrapack* vão para empresa que constrói telhas ecológica, que possuem maior durabilidade; já o plástico, segue para ser transformado em material de limpeza, como por exemplo, vassouras; e o óleo de cozinha é usado para a produção de sabão.

O Projeto iniciou em 2015 e tem grande adesão no estado do Pará: Belém, região metropolitana, Marabá, Altamira e Santarém. Atualmente conta com 64 mil clientes que arrecadaram 5 milhões em kg de resíduos. Isso representa a concessão de R$ 322 mil reais em bônus.

Podem ser entregues: *Plásticos*: pet, plástico duro, plástico filme e pvc. *Metais:* latas de aço, alumínio e sucata de ferro. *Papel*: branco, misto, jornal e papelão. *Tetra Pack*: caixas de suco, leite, extrato de tomate, creme de leite e leite condensado. *Resíduos orgânicos*: óleo de cozinha usado. Não são recebidos: vidro, fita crepe, papéis sanitários, papéis plastificados, papéis sujos, guardanapos, isopor, embalagem metalizadas (café), baterias, pilhas, óleo lubrificante, aerossóis, lixos perigosos (industrial ou hospitalar), lâmpadas, pneus, tecidos, tintas e restos de alimentos.

Novas ações aconteceram no TRT8 nos dias 29/10, 26/11 e 17/12/2018.

## 3ª VT DE MARABÁ HOMOLOGA ACORDO POR VIDEOCHAMADA DE *WHATSAPP*

No dia 11 de julho de 2018, a 3ª Vara do Trabalho (VT) de Marabá realizou audiência por videochamada utilizando o aplicativo *WhatsApp*, visando homologar acordo que solucionou dois processos vinculados, envolvendo jogador profissional e time de futebol sediado naquela cidade.

A situação decorreu em virtude de o jogador residir em outra cidade, e não possuir condições financeiras de comparecer fisicamente à audiência inaugural na sede da Vara. Além disso, as partes estavam peticionando conjuntamente, requerendo a homologação, por despacho de acordo estipulado entre ambas, e o cancelamento da audiência.

Em observância ao caráter personalíssimo da audiência inaugural e homenageando o princípio da conciliação trabalhista, a juíza substituta na titularidade da VT, Stella Paiva de Autran Nunes, manteve a audiência designada mas autorizou a participação do atleta e de seu patrono por meio telemático.

Na audiência, a magistrada, juntamente com os presentes, o representante do time de futebol e seu patrono, estabeleceu contato em tempo real com o jogador e seu advogado, por meio de chamada de vídeo em aparelho celular. Confirmada a livre aceitação pelas partes do acordo iniciado e homologado por sentença os seus termos, foi solucionada ao mesmo tempo a reclamação trabalhista proposta pelo atleta e a ação de consignação em pagamento instaurada pela entidade desportiva.

## GALERIA DOS EX-PRESIDENTES

Na manhã do dia 19 de julho de 2018, ocorreu a cerimônia da aposição da fotografia do desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha na Galeria dos Ex-Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), localizada na Sala de Sessões do Pleno.

O homenageado, que integra a Justiça do Trabalho desde 1989, ocupou o cargo de Presidente do Tribunal de 28 de novembro de 2014 a 1º de dezembro de 2016. A



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 416 07/12/2018 15:54:25

cerimônia de aposição foi conduzida pela presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, e contou com a presença de magistrados, servidores e familiares do desembargador.

Todas as galerias do tribunal têm como objetivo maior preservar a memória da Justiça do Trabalho e homenagear magistrados e servidores que se dedicaram À Justiça do Trabalho da 8ª Região. A Galeria dos Ex-Presidentes homenageia os magistrados que, com suas gestões, contribuíram para a construção da 8ª Região ao longo dos anos.

Coube ao desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes fazer um breve resumo da trajetória do desembargador Sérgio Rocha na Justiça do Trabalho da 8ª Região. Durante sua fala, o magistrado observou que no período em que o desembargador Sérgio Rocha ocupou a Presidência, nunca deixou transparecer algum tipo de cansaço e sempre se mostrou cordial com todos. "O desembargador Sérgio Rocha, cujo período de Presidência, foi um pouco maior que dos demais presidentes que assumiram após 1979, não demonstrou, em nenhum momento dos seus 734 dias de presidente, que estava cambaleando com o volume e o peso das tarefas exigidas de quem exerce o cargo. Para um razoável observador que tenha convivido com Sua Excelência, ainda que não de modo permanente, era fácil perceber que ele estava sempre bem humorado, estava naturalmente leve, conduzindo os assuntos, independentemente da natureza, de uma forma confortável e em uma linguagem sempre cordial", ressaltou o desembargador Eliziário Bentes.

A presidente do TRT8, desembargadora Suzy Koury, registrou que todos os presidentes que passaram pelo TRT8, e que têm seus retratos na Galeria, deixaram marcas e inspirações para todos do Tribunal. Além disso, destacou as qualidades do desembargador Sérgio que o fizeram um excelente gestor e amigo. "Desembargador Sérgio Rocha é essa pessoa maravilhosa como todos conhecem. Uma pessoa que passa leveza. Em situações difíceis como passamos aqui no Tribunal, temos na nossa vida uma pessoa que é de absoluta confiança, que você pode contar pra tudo, um verdadeiro amigo. Essa qualidade do Sérgio Rocha, aliadas às suas qualidades intelectuais, fazem dele uma pessoa muito especial. Eu estou muito honrada de estar aqui nesta cerimônia de aposição da foto de uma pessoa especial como o desembargador Sérgio Rocha", afirmou a magistrada.

Após pedir a palavra para a presidente, a desembargadora Graziela Leite Colares acrescentou que o "Desembargador Sérgio Rocha não é só um homem de obras, não. Ele é um homem de fé. Eu já tive vários entraves, mas muitas conversas também. E eu acho que o que faz o desembargador Sérgio ser um homem de obras, é porque ele é um homem de fé, fé na justiça".

Ao final, o desembargador Sérgio Rocha agradeceu a homenagem recebida do Tribunal, com a aposição de sua foto na Galeria, destacou que tudo que fez durante a sua gestão foi em homenagem à instituição e fez um agradecimento especial a todos que o apoiaram durante o momento em que foi presidente do Tribunal. "Gostaria de agradecer ao Tribunal, aos integrantes do Tribunal esta lembrança, este reconhecimento e esta homenagem consciente de que me integro em uma linha que se perpetua, como bem declarou o desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes, desde o tempo de fundação da Justiça do Trabalho no Brasil [...] Os méritos que porventura tive, devo creditar não a mim, mas a grandiosa e eficiente equipe que trabalhou conosco na Presidência durante o período da Administração [...] Gostaria de agradecer muito especialmente àqueles que mais de perto conviveram comigo durante este período. Me refiro à Nazete, à Carolina, à Larissa e à Catarina. Esta família que Deus me deu e que continua permanentemente me dando forças e sustentação. E agradeço finalmente a Vossa Excelência e ao Tribunal.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 417 07/12/2018 15:54:25

Procurei fazer o melhor de mim, procurei cumprir o dever que me foi atribuído, na medida das minhas possibilidades. Se mais não pude fazer, não foi por falta de vontade, mas por falta de competência, tudo o que poderia fazer tentei fazer em forma de agradecimento à esta instituição" finalizou o magistrado.

O desembargador Sérgio Rocha ingressou na Justiça do Trabalho em 1989 como Juiz Substituto. Em 1993, tornou-se Juiz Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Almeirim, presidindo, posteriormente, as JCJs de Tucuruí e Capanema. Em 1994 foi removido para a JCJ de Castanhal e, em 1995, para a 3ª de Belém. Tornou-se Juiz Togado em 2002. Foi Corregedor Regional no biênio de 2010/2012, Diretor da Escola Judicial no biênio de 2012/2014 até se tornar Presidente do TRT8 no biênio de 2014/2016. Atualmente integra a 1ª Turma do TRT e a Seção Especializada II.

## 5ª VT DE MACAPÁ LANÇA O PROJETO #SEXTOU

Sabendo que a conciliação é a forma mais rápida e democrática para a solução de conflitos, a 5ª Vara do Trabalho (VT) de Macapá lançou, em agosto de 2018, o Projeto #Sextou.

O objetivo do projeto é atingir maior celeridade na tramitação dos processos da 5ª VT de Macapá, contribuindo para uma maior efetividade das ações, aumentando o número de conciliações, tanto na fase de conhecimento (Meta 03 do CNJ aprovada pela Justiça do Trabalho para 2018), como de execução (Meta 05 do CNJ aprovada pela Justiça do Trabalho para 2018) e ainda assegurar a razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação (Art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88).

Todas às sextas-feiras, em qualquer horário (entre 8h30min e 13h), por meio do Projeto #Sextou, as partes podem comparecer na 5ª VT de Macapá acompanhadas de seus advogados, caso possuam, e solicitar verbalmente a antecipação de suas audiências para análise e homologação de acordo. Na mesma hora é antecipada a audiência, analisada a proposta e, posteriormente, realizada a conciliação e homologado o acordo, se for o caso.

Segundo a titular da Vara, juíza Renata Platon Anjos, o público alvo do projeto são todos os jurisdicionados que possuam processos na Vara e que manifestem seu desejo de conciliação e resolução de conflito. "Claro que as audiências são feitas também nos demais dias da semana, como de praxe, porém, considerando que em Macapá 99% dos processos têm audiências unas, e, assim, muitas vezes o horário de finalização se estende, nem sempre há a possibilidade de inclusão de processos na pauta já programada diariamente, e, por isso, damos ciência às partes, através do Projeto, que, também às sextas-feiras há essa possibilidade para a resolução de suas pendências judiciais", explicou a magistrada.

Também são incluídos nas pautas das audiências das sextas-feiras os processos em que há pedido de inclusão para tentativa de conciliação previamente efetuada pelas partes, bem como aqueles processos, seja em fase de conhecimento ou de execução, em que o Juízo vislumbre a possibilidade da conciliação.

## AVALIAÇÃO ESTRATÉGICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Módulo IGest do Sistema Hórus, desenvolvido pela Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), foi apresentado na 2ª Reunião Nacional de Avaliação Estratégica da Justiça do Trabalho, promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), nos dias 8 e 9 de agosto



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 418 07/12/2018 15:54:25

de 2018, em Brasília. A apresentação foi feita pelo coordenador de gestão estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, no primeiro dia do evento.

Na reunião foi examinado o desempenho dos TRTs no primeiro semestre de 2018. Segundo Rodopiano Neto, o TRT8 alcançou praticamente todas as metas judiciárias, entre elas estão: processos julgados; julgamento de processos antigos; julgamento de ações coletivas; índice de conciliação; redução do acervo dos 10 maiores litigantes e índice de execução. Apenas as metas relativas ao tempo médio de tramitação dos processos em 1º e 2º graus ainda não foram alcançadas. Contudo, os indicadores demonstram uma expressiva redução nesse item no prazo médio, que demonstra que a meta deverá ser alcançada até o final de 2018.

A partir do destaque que o TRT8 teve na RAE nacional, por conta da apresentação do módulo iGest e do bom desempenho que Varas da 8ª Região tiveram no índice, foi elaborado o Workshop Nacional Módulo IGest - Sistema Hórus, em Belém, em setembro de 2018.

## ACERVO DIGITAL DA EDITORA FÓRUM DISPONÍVEL NA BIBLIOTECA

Na tarde do dia 23 de agosto de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em parceria com a Editora Fórum, apresentou, aos seus magistrados e servidores todos os recursos do Acervo Digital da Editora Fórum, disponível na aba "Biblioteca", no Portal do TRT8 na internet.

O treinamento na plataforma "Fórum - Conhecimento jurídico multimídia que transforma o mundo" permitirá que magistrados e servidores da 8ª Região desfrutem do acervo contido na biblioteca digital da editora, que contém diversos periódicos e livros com o foco nos temas jurídicos e áreas afins, que se somam na capacitação.

## PALESTRA E LANÇAMENTO DE LIVROS SOBRE DIREITO

No dia 24 de agosto de 2018, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT8), aconteceu o lançamento dos livros "O Capital no Século XXI - Piketty e a economia da desigualdade", "Direito e Justiça" e "A desconsideração da personalidade jurídica", com palestra da desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, da professora Ana Elizabeth Neirão Reymão (CESUPA) e da advogada Karla Azevedo Cebolão. A palestra tratou dos tópicos mais relevantes dos livros de autoria das palestrantes.

## TRT8 ATINGE 100% DE EFICIÊNCIA NO IPC-JUS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou o Relatório Justiça em Números de 2018 com base nos dados obtidos em 2017. O Relatório mostra o panorama de todo o Judiciário brasileiro.

Pelo 5º ano consecutivo, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) permaneceu entre os tribunais mais eficientes do país, segundo o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus). O resultado foi divulgado pelo CNJ durante a Reunião Preparatória para o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que ocorreu no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, nos dias 27 e 28 de agosto de 2018.

O IPC-Jus é um indicador criado pelo CNJ que mede a produtividade ou eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, considerando o que foi produzido a partir dos recursos ou insumos disponíveis para cada unidade. Quanto maior



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 419 07/12/2018 15:54:25

o valor, que varia de 0 a 100%, melhor o desempenho do Regional, pois significa que foi produzido mais com menos.

Para Rodopiano Neto, coordenador de Gestão Estratégica, o índice é importante para mostrar que com menos recursos, o TRT8 conseguiu manter sua eficiência. "IPC-Jus foi criado pelo CNJ com objetivo de refletir a produtividade e a eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, independentemente do porte, pois considera o que foi produzido a partir dos recursos ou insumos disponíveis para cada tribunal. Trata-se de um índice importantíssimo, pois avalia a capacidade de gestão dos Tribunais para prover uma prestação jurisdicional célere e eficiente", ressaltou o servidor.

Além de reconhecer a eficiência do TRT8 o IPC-Jus serve como pré-requisito para a criação de cargos de magistrados e servidores, além da criação de Varas do Trabalho. Para o CNJ, o Tribunal só pode requisitar cargos e aumento de estrutura se demonstrar que é eficiente, e o IPC-Jus é uma das referências. Entre os Tribunais Regionais do Trabalho de médio porte, apenas o TRT8 e o TRT18 alcançaram a meta de 100%.

Em 2017, as despesas do Tribunal foram no valor de R$-579.669.428,00. No total, 125.223 novos processos entraram no órgão. Vale destacar que o TRT8, entre os tribunais de médio porte, é o que possui menor taxa de congestionamento, sendo 44% a taxa de congestionamento total e 31% líquida.

A presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, observou: "Este é um resultado que reflete o trabalho de todos que integram o TRT8. Nossos magistrados, servidores, estagiários, prestadores de serviço são sempre muito comprometidos e incansáveis no cumprimento de suas obrigações. O TRT8 tem por objetivo prestar sempre o melhor serviço ao jurisdicionado e, por isso, esperamos que no próximo ano, também celebremos um bom resultado como o ora alcançado".

## I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO NO EXTREMO NORTE

A Justiça do Trabalho da 8ª Região, em parceria com o curso de Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), realizou, no período de 29 a 31 de agosto de 2018, no município de Oiapoque, o I Congresso Internacional de Direito do Trabalho no Extremo Norte, no Auditório do Fórum da Comarca de Oiapoque.

*Programação*:

Palestra de Abertura: "Justiça Itinerante" - desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, decano do TRT8.

Palestra: "Ministério Público do Trabalho: Possibilidades e atuação" - procurador Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior - procurador-chefe da PRT8.

Palestra: "O trabalho no contexto da Nova Lei de Migração" - prof. dr. Handerson Joseph - UNIFAP.

Palestra: "A reforma trabalhista: principais mudanças no Direito Processual" - juíza Natasha Schneider - titular da 1ª VT de Macapá.

Palestra: "Os impactos da reforma trabalhista no Direito Coletivo do Trabalho" - Francinaldo Flexa da Costa - diretor do STIUP (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá).



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 420 07/12/2018 15:54:25

## DESCARTE DE MEDICAMENTOS

A Coordenadoria de Saúde (CODSA) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em conjunto com a Comissão Permanente de Gestão Ambiental, desde agosto de 2018, instalou posto de coleta de medicamentos vencidos ou em desuso.

Especialmente elaborado para atender a demanda de magistrados e servidores, o posto de coleta está instalado na recepção da CODSA.

Segundo a Coordenadoria de Saúde, as sobras de medicamentos e os medicamentos com prazo de validade vencido deverão ser descartados com o encaminhamento ambientalmente correto do resíduo.

O Brasil é o sétimo país que mais consome medicamentos do mundo, mas existe pouca legislação referente ao descarte correto de medicamentos vencidos ou sem uso por parte do consumidor doméstico.

Os remédios que se acumulam nas "farmacinhas" das casas continuam sendo jogados diretamente no lixo ou no vaso sanitário, o que traz riscos para o meio ambiente e para a saúde pública. O descarte de medicamentos pelo esgoto e pelo lixo comum faz com que as substâncias químicas contidas nos medicamentos cheguem aos rios e córregos, podendo contaminar a água que bebemos, comprometendo o lençol freático.

## TRT8 REDUZ GASTOS ALOCANDO ÁREAS ADMINISTRATIVAS NOS PRÉDIOS ONDE FUNCIONAVAM AS VARAS DO TRABALHO

Os servidores das áreas administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desde setembro de 2018, passaram a desempenhar suas atividades no prédio onde antes funcionavam as Varas do Trabalho de Belém. Além da redução dos gastos com o aluguel do edifício administrativo, a mudança trouxe melhorias nas condições de trabalho e um melhor funcionamento dos serviços administrativos do tribunal.

"Nós deixaremos de pagar alugueis, usaremos menos o telefone e teremos mais qualidade de trabalho, porque vamos ficar mais próximos de outros setores. Também ficaremos com espaço maior e mais confortável. Vamos trabalhar de forma mais integrada, facilitando a interação, porque estamos todos no mesmo espaço. Todas as coordenações estão juntas e, agora, também estamos próximos à Diretoria-Geral e à Presidência", ressaltou a secretária administrativa, Regina Uchoa.

Na transferência dos serviços administrativos para o prédio da Praça Brasil, foram aproveitados equipamentos e móveis utilizadas pelas 19 Varas do Trabalho de Belém.

Todo o material não aproveitado foi avaliado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio do TRT8, para possível doação a diversas instituições, mediante convênio.

## SETIN OFERECE TREINAMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DE EMAILS MALICIOSOS

Em 2018, magistrados e servidores receberam emails falsos sobre promoção em companhia aérea e atualização de cadastro do TSE, nos quais foram convidados a respondê-los com dados pessoais para concluir a ação.

Os emails integraram campanha de simulação de relação de confiança, realizada pela área de Segurança da Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), visando alertar sobre os perigos de emails do tipo *phishing*.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 421 07/12/2018 15:54:25

Os ataques de *phishing* são constantes e podem estar em qualquer lugar da internet. Esse tipo de email possui finalidade de obter dados sigilosos, sejam pessoais ou do trabalho, por meio de mensagens e *links* maliciosos.

A fim de contribuir para a segurança da informação do TRT8 e de todos os magistrados e servidores, a SETIN disponibilizou treinamento *on line*, em setembro de 2018, dando conhecimento das técnicas de identificação de possíveis ataques.

## WORKSHOP NACIONAL MÓDULO IGEST - SISTEMA HÓRUS

Nos dias 3 e 4 de setembro de 2018, a Presidência e a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) promoveram o Workshop Nacional Módulo IGest - Sistema Hórus, com auxílio da Coordenadoria de Gestão Estratégica (COGES) e da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), tendo como público-alvo os representantes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho, que enviaram magistrados e servidores para conhecimento detalhado de metodologia criada pela equipe de técnicos do TRT8.

A mesa oficial foi composta pela presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, pelo diretor do Fórum Trabalhista de Belém, juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, pelo coordenador de Gestão Estratégica do TRT8, Rodopiano Rocha da Silva Neto, pelo diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, Marco Aurélio Fidélis Rêgo, e pela secretária da Corregedoria Regional, Liliane Pontes Calixto Trindade.

Em seu discurso de abertura, a presidente do TRT8 ressaltou que por trás dos números existe o trabalho de muitos servidores. "É esse dia a dia que precisa ser revelado. Por trás desse dia a dia existe trabalho, dedicação, planejamento. Nossa preocupação maior é saber o que podemos fazer para que as pessoas trabalhem melhor. Os números são um instrumento de gestão e eles nos revelam o que está acontecendo em nosso Tribunal e como podemos agir para melhorarmos", enfatizou a presidente, dando as boas-vindas aos presentes.

Antes da palestra inicial, foram apresentados 3 vídeos institucionais, do personagem Oitavinho, que ganharam o Grande Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça no ano de 2018. O Oitavinho, mascote da JT8 há 15 anos, ganhou vida com a série Direitos Animados, vencedora do prêmio. Em seguida, foi exibido um vídeo sobre Belém, capital do estado do Pará.

Rodopiano Neto, coordenador de Gestão Estratégica, na Palestra "Modelo de Gestão Estratégica do TRT8", destacou a importância do Módulo IGest como uma melhoria nos processos através do uso da ferramenta. "O módulo IGest busca, de maneira clara, fazer o alinhamento das unidades a essas estratégias nacionais do Poder Judiciário, e, por meio desse sistema, a unidade pode entender quais os processos que estão impactando no seu resultado, trabalhando nesses processos e melhorando a prestação jurisdicional".

A secretária da Corregedoria Regional, Liliane Calixto Trindade, prossegui com a Palestra "Correição Integrada". Observou que "a ferramenta Hórus foi essencial para consolidar o modelo de gestão, com foco nos resultados para identificar qual o fator está impactando a unidade no alcance da meta. Serve para abrir os horizontes em relação ao que é necessário fazer".

Na parte da tarde, o servidor Luiz Carlos Damascena, assistente de apoio ao e-Gestão do TRT8, falou sobre "O Módulo IGest do Sistema Hórus". A apresentação



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 422 07/12/2018 15:54:25

versou sobre três pontos específicos: - histórico das melhorias na qualidade dos dados do e-Gestão; impactos da utilização do Sistema Hórus na melhoria dos resultados institucionais; e ciclo de criação e os resultados alcançados com a utilização do Módulo IGest do Sistema Hórus.

O primeiro dia do evento contou com a participação de mais de 100 magistrados e servidores da Justiça do Trabalho e de tribunais parceiros, como o Tribunal de Justiça do Pará. Cerca de 50 participantes vieram dos diversos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros.

A programação se estendeu até o dia 04/09, como a seguir:

*Programação I*: magistrados, secretários das Corregedorias, assessores de Gestão Estratégica e demais servidores - Auditório Aloysio da Costa Chaves.

Painel 1 - Teletrabalho Estruturado: um caminho para o alinhamento das pessoas à estratégia organizacional.
*Presidente*: juiz Deodoro José de Carvalho Tavares, juiz do trabalho substituto da 8ª Região e presidente da Comissão de Gestão do Teletrabalho.
*Palestrantes/Debatedores*:
Rodopiano Rocha da Silva Neto, coordenador de Gestão Estratégica - Projeto do Teletrabalho Estruturado do TRT8.
Liliane Pontes Calixto Trindade, secretária da Corregedoria Regional - Projeto do Fluxo Nacional Otimizado de Primeira Instância.
Max Frederico Feitosa Guedes Pereira, assessor de Gestão Estratégica do TRT-13ª Região (PB) - Módulo de Gestão de Operadores do Sistema Hórus.
Painel 2 - Liquidação de Sentenças
*Presidente*: juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, titular da 16ª Vara do Trabalho de Belém e Diretor do Fórum Trabalhista de Belém.
*Palestrantes/Debatedores*:
Paulo Fernando Rodrigues, chefe da Seção de Estatística da Coordenadoria de Gestão Estratégica - Impactos da liquidação no IGest.
Alacid Correa Guerreiro, chefe da Divisão de Cálculos e Liquidações - Sistema PJe-Calc.
Edilberto Cardoso de Oliveira, chefe do Núcleo de Apoio ao PJE e coordenador do Grupo de Trabalho do e-Gestão - Proposta do Índice de Efetividade no IGest.

*Programação II*: secretários e servidores da área de Tecnologia da Informação e Comunicação - Sala de Treinamento no Polo Administrativo.

Instalação e configuração do servidor Qlik View; Automação das remessas do e-Gestão (parcial mensal e mensal); Aspectos gerais da implantação do Sistema Hórus; Configuração básica dos módulos do e-Gestão no Sistema Hórus; Tabelas processuais necessárias para o módulo IGest.

## TRT8 E OAB-PA INAUGURAM SALA DA ADVOCACIA NO FÓRUM TRABALHISTA DE BELÉM

Na manhã do dia 12 de setembro de 2018, a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará (OAB-



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 423 07/12/2018 15:54:25

PA) assinaram Termo de Cessão e inauguraram a Sala da Advocacia Trabalhista no novo Fórum Trabalhista de Belém, situado travessa Dom Pedro I.

Com amplo espaço, que agrega e disponibiliza serviços para atendimento à advocacia, as salas que integram o ambiente permitem um importante apoio aos profissionais que militam na Justiça do Trabalho.

A nova sala da OAB-PA está localizada no segundo andar do edifício que abriga o novo Fórum Trabalhista de Belém, juntamente com as 19 Varas do Trabalho da capital e a Escola Judicial, oferecendo espaço para utilização de computadores, descanso e disponibilização de serviços para a categoria.

Segundo o presidente da OAB-PA, advogado Alberto Campos, "Aqueles que acompanharam a obra sabem do esforço hercúleo para chegarmos a esse momento da cessão e da inauguração da sala, porque no projeto do prédio não estava planejado esse ambiente e, graças à iniciativa da Presidência e da Vice-Presidência do TRT8, conseguimos a cessão desse espaço. A percepção que a desembargadora Suzy tem da importância que é um espaço como esse para o exercício da advocacia com dignidade, é o que nos permitiu estar aqui nesse ambiente mais amplo e mais próximo do local em que desenvolvemos nossas atividades".

Para a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que, junto com a vice-presidente do TRT8, desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, integra o tribunal a partir das vagas do quinto constitucional da advocacia, "é um momento de muita alegria conseguir, junto com a OAB, com o diálogo, disponibilizar um espaço que atenda a advocacia trabalhista paraense com a qualidade que ela merece. Eu fui advogada, venho de uma família de advogados, e sempre procurei honrar essa atividade, como igualmente busco honrar o tribunal que integro, e a proximidade entre todos nós contribuiu para a superação de problemas que ocorrem no dia a dia, nos fortalecendo como instituições, melhorando a prestação jurisdicional."

## CURSO DE FORMAÇÃO DE TECNOLOGIAS NÃO LETAIS

Agentes de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) participaram, no início do mês de agosto de 2018, no Rio de Janeiro, do Curso de Formação de Multiplicadores em Operações com Tecnologias não Letais. Os servidores foram capacitados para atuar em situações emergenciais de possíveis confrontos e repassaram o conhecimento adquirido aos demais agentes de segurança do Tribunal, nos dias 12 e 13 de setembro de 2018.

No Rio de Janeiro, a formação foi realizada em Nova Iguaçu, no Centro de Treinamento da Condor, empresa responsável pela fabricação das armas "Spark"; em Belém, na antiga Sala de Treinamento da EJUD8.

Os agentes de segurança receberam treinamento de como utilizar armamentos não letais, como a "Arma Spark", um dispositivo elétrico que emite "choques" sobre o corpo e possibilita a imobilização de uma pessoa. Os agentes também foram capacitados para o uso de spray de pimenta, gás lacrimogênio, granadas de pimenta, de borracha, de bexiga, entre outras.

O curso é voltado a quem precisa atuar em lugares onde há grande concentração de pessoas ou a quem precisa agir com segurança em caso de confronto.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 424 07/12/2018 15:54:25

## COORDENADORA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO CSJT FALA SOBRE OS DESAFIOS DE 2019

No dia 13 de setembro e 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) recebeu a Coordenadora de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Kátia Santos Silva, para falar sobre as questões referentes ao orçamento do ano de 2019.

Aberta a magistrados e servidores, especialmente diretores de Varas de Belém e servidores da área administrativa, a palestra versou sobre a Emenda Constitucional 95/2016 e seus objetivos, bem como os limites estabelecidos para as despesas primárias no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que só poderão aumentar de acordo com a inflação acumulada.

## TRT8 E MPT8 IMPLANTAM PROJETO DE AUDIÊNCIA COM VIDEOCONFERÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) e o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT8) assinaram, na manhã do dia 14 de setembro de 2018, Termo de Cooperação Técnica para implementação de projeto piloto para participação dos membros do MPT8 em audiências por videoconferência.

Inicialmente o projeto será desenvolvido em formato piloto nas Varas do Trabalho (VTs) de Breves, Xinguara, São Félix do Xingu, Altamira e Monte Dourado/Laranjal do Jari, em razão do alto custo de deslocamento para participação nas audiências, mas outras VTs dos estados do Pará e do Amapá podem ser incluídas, mediante termo aditivo.

Nas unidades participantes do piloto, os membros do Ministério Público do Trabalho participarão das audiências por meio de ferramenta de vídeo disponível na plataforma de comunicação do tribunal (*hangouts*), garantindo o atendimento jurisdicional das partes. Todos os testes foram feitos com o uso de *notebooks* dos magistrados que atuam nessas localidades e os resultados foram muito positivos.

Para o procurador-chefe do MPT8, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, a assinatura do termo significa "além de mais um passo na integração entre as atividades do MPT e da Justiça do Trabalho, é um ato de otimização dos nossos recursos de pessoal e financeiro, especialmente diante do horizonte tenebroso de restrições orçamentárias que ainda se anunciam, permitindo, assim, que o Ministério Público continue exercendo a sua atividade adequadamente, pelo que agradeço ao tribunal pela sensibilidade para unir forças conosco nesse momento tão delicado".

Na ocasião, a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, ressaltou: "Acredito que faz parte do meu dever, como presidente do tribunal, viabilizar meios para que possamos prestar da melhor maneira possível a tutela jurisdicional. Sabemos que estamos em uma região de dimensões continentais e precisamos nos unir para que possamos alcançar, efetivamente, os rincões dos estados que integram a nossa jurisdição. Apesar de sabermos a importância da nossa presença física, as limitações orçamentárias, que ainda devem ser agravar, nos faz criar alternativas para casos em que não tenhamos condições de deslocamento, oferecendo às partes o atendimento e a atenção que merecem das nossas instituições".



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 425 07/12/2018 15:54:25

## ORDEM DO MÉRITO *JUS ET LABOR* E MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL

Na cerimônia realizada no dia 14 de setembro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) outorgou a Ordem do Mérito *Jus et Labor* a 1 instituição e a 17 personalidades, além da Medalha do Mérito Funcional a 15 servidores.

Dividida em graus (Institucional, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro), a Ordem do Mérito *Jus et Labor* tem como objetivo homenagear pessoas que prestaram relevante serviço ao país e à Justiça do Trabalho, e, de modo especial, à 8ª Região, ou se destacado por suas atividades no campo do Direito do Trabalho ou em quaisquer ramos do Direito.

A Medalha do Mérito Funcional destina-se a agraciar os servidores que tenham se destacado pelos relevantes e assinalados serviços que prestam à Justiça do Trabalho e se distinguido no exercício de suas atividades

A cerimônia contou com a colaboração dos cadetes do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, que conduziram as condecorações, e da Banda de Música do Comando Militar do Norte, executando os hinos oficiais.

*Instituição*: Academia Brasileira de Direito do Trabalho, representada pelo seu presidente, o acadêmico João de Lima Teixeira Filho.

*Grau Grã-Cruz*: ministro Alexandre Luiz Ramos, ministro do TST.

*Grau Grande-Oficial*: desembargador Fernando da Silva Borges, presidente do TRT-15ª Região.

*Grau Comendador*: desembargador Gilberto de Paula Pinheiro, integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá; desembargador Samuel Hugo Lima, corregedor do TRT-15ª Região; desembargador Gracio Ricardo Barboza Petrone, membro do TRT-12ª Região.

*Grau Oficial*: juiz José Maurício Pinheiro de Oliveira, auditor da 8ª Circunscrição Judiciária Militar; juíza Karla Martins Frota, juíza do trabalho substituta da 8ª Região; juíza Roberta Santos de Pinho, juíza do trabalho substituta da 8ª Região; procurador Dennis Verbicaro Soares, procurador do estado do Pará; advogado Haroldo Wilson Gaia Pará, presidente da Subseção da OAB de Marabá; advogado Armando Ferreira Rodrigues Filho; e advogado Mauro Augusto Rios Brito.

*Grau Cavaleiro*: Marcia Lovane Sott, secretária-geral do CSJT; Kátia dos Santos Silva, secretária de orçamento e finanças do CSJT; Abrão Jorge Damous, presidente da AABB, gerente do Banco do Brasil-PAB TRT de 2005/2007; José Eliandro Rocha Silva, representante comercial; e Carolina Santos Marques, assistente de Gabinete de Desembargador do TRT8.

*Medalho do Mérito Funcional*: servidores Agripino Lameira da Silva Filho, Beatriz da Conceição Almeida Gomes, Célio Carvalho Rodrigues, Cláudio Barbosa de Miranda, Isa Mara de Andrade Puppin, Jeane Maria Farias Moreira, João Batista Neto, João Luiz dos Santos do Nascimento, Liomar Gonzaga do Nascimento Souza, Luiz Carlos Damascena,



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 426 07/12/2018 15:54:25

Mônica Moraes Rêgo Guimarães, Orlando Ferreira Magno Junior, Rosália de Fátima e Souza de Oliveira, Rosana Barreto Lopes de Almeida e Teodoro da Silva Policarpo Brito.

Em complementação às solenidades oficiais de 2017 e 2018, o TRT8 realizou, em diversas datas, a entrega das insígnias da Ordem Mérito *Jus et Labor* e da Medalha do Mérito Funcional aos agraciados que não puderam comparecer à época:

*Mérito Funcional*
09/01/2018 - servidora Maria Vanusa Morais, na antessala do Gabinete da Presidência;
10/01/2018 - servidor Rodnei José Macambira Martins, na antessala do Gabinete da Presidência.

*Ordem do Mérito Jus et Labor - Grau Oficial*
31/10/2018 - Rogério Neiva, juiz auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

## 12ª PRIMAVERA DE MUSEUS

No dia 18 de setembro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) abriu sua programação da 12ª Primavera de Museus, com o tema "Celebrando a Educação em Museus".

Na abertura, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, estiveram presentes magistrados, servidores e alunos de escolas públicas e privadas da cidade. Na ocasião, a desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, vice-presidente do TRT8 e curadora do Memorial Arthur Francisco Seixas dos Anjos, destacou que o Memorial do TRT8 participa da Primavera há seis edições, mesmo antes de estar ligado formalmente ao Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), responsável pela programação nacional. "A importância desta Primavera é levar a educação às escolas, à sociedade. É mostrar que a museologia não morreu e nunca irá sair da vivência das pessoas. Os museus têm vida, têm atividades, não é somente fazer um passeio cultural, é muito mais. Representa a memória daqueles que fizeram a memória do Brasil, do nosso Tribunal, daqueles que participaram ativamente e a museologia trata disso", ressaltou a desembargadora.

Para uma plateia repleta de jovens estudantes, a desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Luzia Nadja Guimarães, proferiu a primeira palestra, sobre o tema central do evento: "Celebrando a Educação em Museus".

Após a palestra, o desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, decano do TRT8, realizou uma dinâmica, chamando três estudantes da plateia para que vestissem a toga da magistratura e as becas dos representantes do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados. Ao final, perguntou qual era o sentimento de cada um e o que eles conheciam da Justiça do Trabalho.

Segundo palestrante do dia, o desembargador do TRT8, Luis José de Jesus Ribeiro, expôs o tema "Papel do Memorial e a importância das Visitas aos Museus".

Encerrando a programação, o assessor de Comunicação Social do TRT8, Edney José Martins Pereira, falou sobre os "Pilares da sustentabilidade com foco no Social".

Ao final, os participantes assistiram a uma apresentação de dança. A Primavera dos Museus ocorreu até o dia 21 de setembro, com visitações ao Memorial do TRT8.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 427 07/12/2018 15:54:25

## TRT8 ENTREGA EQUIPAMENTOS E PORTE DE ARMA A AGENTES DE SEGURANÇA.

No dia 19 de setembro de 2018, em cerimônia realizada no Auditório Aloysio da Costa Chaves, agentes de segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) receberam novos uniformes, equipamentos e carteira de porte de armas. Na cerimônia, estiveram presentes a presidente do Tribunal, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, o presidente da Comissão de Segurança Institucional, desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha e a desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Em 2018, o TRT8 investiu na modernização do Setor de Segurança do Tribunal, englobando a aquisição de viatura adaptada e personalizada para uso do GES, conjunto de uniforme social e tático, 30 rádios transmissores, 60 coletes balísticos, armas de fogo, pistolas ponto 40, munições calibres 38 e 40, 12 pistolas spark (arma de choque), 20 espargidores de gás lacrimogêneo e 20 sprays de pimenta. Ainda em processo de aquisição, equipamentos de raio x, tipo scanner de bagagem, para utilização no prédio-sede. Detectores de metal e armários de segurança porta-objetos para utilização em diversas Varas e fóruns fora da sede também serão adquiridos.

A capacitação integra os investimentos no setor, com a participação de dois seguranças no curso de multiplicador em técnicas menos letais no Centro de Treinamento da empresa Condor S/A, duas turmas de treinamento teórico e prático de primeiros socorros e combate a incêndio, ministrados pelo Corpo de Bombeiros, e treinamento de multiplicadores no uso de equipamentos e técnicas menos letais, ministrado por agentes de segurança do TRT8 também em duas turmas com capacitação de 30 agentes de segurança.

Na cerimônia realizada no Auditório, 12 agentes de segurança receberam o porte de armas. Ao todo, 36 agentes de segurança do TRT8 possuem o porte de armas, após terem passado pelos treinamentos necessários.

A presidente do TRT8 observou que o Tribunal tinha uma dívida com os seus seguranças na questão de investimentos destinados ao setor. O presidente da Comissão de Segurança Institucional destacou que "o Tribunal está capacitando e equipando os servidores da segurança em um momento de orçamento difícil, e isso graças aos esforços de vários setores e o planejamento desse investimento".

## DOAÇÃO DE BENS

*Veículos*

No dia 19 de setembro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) formalizou a doação com a entrega de 25 veículos usados de sua frota institucional para uso de diversas instituições públicas no âmbito municipal, estadual e federal, além de entidades não governamentais.

Durante a manhã, foram doados 14 veículos para a Polícia Militar do Pará, 1 carro para a Guarda Municipal de Belém (GBEL), 2 carros para o Hospital Universitário Barros Barreto e 4 veículos para o Instituto Nova Ágora de Cidadania (INAC), com sede em São Paulo e atuação em todo o Brasil.

Os veículos foram doados em razão do recebimento de novas viaturas adquiridas pelo Tribunal, com recursos ainda existentes no orçamento do ano de 2016. Com os novos veículos recebidos, foi possível doar os antigos, inclusive para reforçar estrutura



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 428 07/12/2018 15:54:25

de segurança em área de atuação mais intensa da Justiça do Trabalho, como o município de São Félix do Xingu, que recebeu 2 camionetes doadas para a Polícia Militar e 1 para a Polícia Civil, ampliando a estrutura de segurança no município, bem como a parceria mantida entre o TRT8 e essas instituições de segurança local.

No mesmo dia, no período da tarde, foi a vez do Exército e da Polícia Civil receberem os bens que foram doados. A assinatura do Termo de Doação aconteceu na antessala da Presidência do Tribunal e contou com a presença da presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Para o Exército foram doados 3 veículos - 1 camionete e 2 carros pequenos. A Polícia Civil recebeu 1 camionete, que será usada nas ações de investigação desenvolvidas no município de São Felix do Xingú, no sul do Pará. Esta foi a primeira vez que a polícia foi contemplada nesse tipo de doação realizada pela Justiça do Trabalho no estado.

A presidente do TRT8 frisou a importância da cooperação entre os órgãos para garantir cidadania. "Nós temos a consciência de que só com a cooperação de todos os órgãos o nosso país vai pra frente. Nós sabíamos que não tinha como a Justiça do Trabalho chegar a São Felix do Xingu e nada mudar. Era preciso que a população sentisse que as coisas estavam mudando. Era preciso viabilizar veículos para que fosse possível levar cidadania para a região. Essa cooperação move os servidores do Regional quando começam a preparar os processos de doação e tem a sua culminância em um dia como hoje, em que fizemos alguma coisa como cidadão para contribuir para a melhoria do país. Se todos fizerem o seu papel acho que nós vamos conseguir desenvolver este país".

*Equipamentos eletrônicos*

No TRT8, o descarte do material eletrônico em boas condições, mas que não está mais em uso, é doado para entidades sociais que atuam na área de inclusão digital e que participem do programa de inclusão digital do Governo Federal. Uma dessas entidades é o Instituto Nova Ágora, entidade que recondiciona os materiais recebidos e posteriormente realiza a doação para diversas instituições sociais.

*Prefeituras já receberam doações*

Em fevereiro de 2018, o município de Vitória do Jari, no Amapá, foi beneficiado com a doação de equipamentos que foram destinados para suprir necessidades das Secretarias de Saúde, Educação e Agricultura.

A titular da Vara do Trabalho de Monte Dourado, juíza Nubia Soraya da Silva Guedes, foi convidada pelo prefeito de Vitória do Jari, Raimundo de Alcimar Ney de Souza, para visitar essas instituições que receberam a doação de bens do TRT8 no Amapá.

Na ocasião, a juíza participou da Abertura do Ano Legislativo na Câmara Municipal de Vitória do Jari, tomando assento à mesa, onde falou da importância da Justiça do Trabalho na região e destacou a escolha do município como beneficiário, em virtude de sua carência e das grandes demandas.

O prefeito, Raimundo de Souza, e o presidente da Câmara, vereador Ary Duarte, assim como os demais vereadores presentes, agradeceram a presença da magistrada e disseram que os bens doados serão de grande utilidade para a população do município de Vitória do Jari.

*Doações em 2017:*

- INAC - Instituto Nova Ágora: computador: 471; impressora: 57, *scanner*: 08.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 429 07/12/2018 15:54:25

- Diocese de Abaetetuba: computador: 22; impressora: 12; *scanner*: 2.
- Universidade do Estado do Pará (UEPA): computador: 29; impressora: 4; scanner: 2.
- Prefeitura de Marabá: computador: 16; impressora: 10.

## VISITA DA IMAGEM PEREGRINA DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ E LANÇAMENTO DA CAMPANHA DO CÍRIO

No dia 21 de setembro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) recebeu em seu edifício-sede a imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré, que visita instituições públicas e privadas do Estado nos meses que precedem o Círio de Nazaré.

A imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré foi recebida pela presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que a conduziu até o Auditório, onde foi realizado o Rito da Benção.

Na chegada e na saída da imagem peregrina, crianças do Coral São Rafael emocionaram os presentes. Durante a celebração, grupo de servidores do TRT8 interpretou músicas.

Para a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Koury, é motivo de felicidade participar da visita da imagem peregrina por mais um ano, pois é sinal de que barreiras foram superadas. "Ano passado estivemos aqui, cada um com suas angústias, suas alegrias, seus problemas e pleiteamos à Virgem. Agora, estamos aqui de novo. No mínimo ultrapassamos as barreiras que nos foram apresentadas. Com a força de Nossa Senhora de Nazaré tenho certeza que nós, ao final, seremos e faremos as pessoas muito felizes", concluiu a magistrada.

A visita marcou a apresentação oficial da identidade visual das ações que a Comissão de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem realizam durante as procissões do Círio.

## TRT8 ELEGE ADMINISTRAÇÃO PARA O BIÊNIO 2018/2020

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em sessão extraordinária realizada na manhã do dia 1º de outubro de 2018, elegeu as novas integrantes da Administração, que ficará à frente da instituição nos próximos dois anos. Para o cargo de Presidente foi eleita a desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal; para Vice-Presidente a escolhida foi a desembargadora Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado; a desembargadora Graziela Leite Colares será a Corregedora-Regional.

Para a eleição, o TRT8 seguiu o critério de antiguidade e elegeu as integrantes mais antigas que ainda não haviam integrado a Administração. Em nome do Colegiado, pronunciaram-se os desembargadores Georgenor de Sousa Franco Filho e o decano, desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca. Ambos ressaltaram a competência das desembargadoras recém-eleitas, sendo todas as três magistradas de carreira.

A desembargadora Pastora Leal dedicou a sua eleição a Deus, à sua família, tanto aos entes que já se foram como à sua filha e à sua mãe. A desembargadora ressaltou que os principais pontos de sua gestão serão o diálogo, a transparência, o compartilhamento e o ambiente de gestão participativo e colaborativo. "A *res publica* tem que ser pública. A minha ideia é uma gestão de diálogo, de transparência, de compartilhamento. Eu estou com as portas abertas para ouvir a todos, embora nós saibamos que, diante de dificuldades



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 430 07/12/2018 15:54:25

econômicas, da centralização nos Conselhos, nós não possamos atender a todas as reivindicações, mas serão ouvidas e serão informadas", ressaltou a futura presidente. Sobre o modelo de gestão que fará junto às desembargadoras Mary Anne Medrado e Graziela Colares, a desembargadora destacou que espera contar com o apoio de ambas para dialogar e atuar em prol de todos. "Eu conto com elas e a nossa gestão será uma gestão de diálogo. Tudo que nós façamos será algo feito em prol da Justiça do Trabalho, do TRT da 8ª Região, da comunidade, do jurisdicionado e dos advogados", pontuou.

A desembargadora Mary Anne Medrado, futura Vice-Presidente, destacou que as três magistradas possuem histórias parecidas, sendo juízas de carreira, e comentou que logo que se tornou desembargadora, ocupou uma vaga na 3ª Turma, juntamente com as desembargadoras Pastora Leal e Graziela Colares e com o desembargador Luis Ribeiro. A magistrada agradeceu a confiança de seus pares e afirmou que o principal objetivo é colaborar com a futura presidente. "Todas somos juízas de carreira, temos as mesmas experiências de vida como mãe, os mesmos problemas como mulher, como juíza, uma história parecida, de muito trabalho, muita responsabilidade e das agruras da profissão na tentativa de conciliá-la com a família, porque é muito difícil. Tenho certeza que nós vamos fazer o máximo para ajudar a presidente a fazer uma boa gestão, e a minha pretensão é dar colaboração", ressaltou a magistrada.

Eleita corregedora-regional, a desembargadora Graziela Colares afirmou que há algum tempo relutava em aceitar o cargo de Corregedor, mas acredita que está na hora de testar suas habilidades. "Eu vou tentar ser plena nessa função, que sei que é espinhosa. Sei que vai afetar minha vida pessoal, foi por isso também que eu relutei muito. Resolvi encarar esse desafio porque eu tenho ajudado o desembargador Paro na Corregedoria, mas é uma coisa *a latere*. Uma coisa é você ser um soldado, outra coisa é você ser um general na frente de batalha, é muito diferente. Eu resolvi vestir essa armadura e ficar à frente desse órgão, que eu sei que é algo muito espinhoso, não tenho nenhuma dúvida e tenho consciência disso", ressaltou.

Ao final da sessão, a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, presidente do TRT8, ressaltou a união dos desembargadores da 8ª Região, ao escolherem as componentes da Administração pelo critério de antiguidade. "Eu quero parabenizar as colegas eleitas e parabenizar esta Egrégia Corte. Fico muito feliz da harmonia que nós construímos durantes esses anos se revelar aqui hoje. Ninguém faz nada sozinho, ninguém pode viver brigando contra moinhos de vento. Nós só podemos crescer, ser felizes e fazer o melhor para o Tribunal do Trabalho da 8ª Região e todos os servidores e juízes que aqui militam pelos nossos jurisdicionados, se nós tivermos essa união que está sendo revelada nesse momento. Eu, pessoalmente, me sinto vitoriosa por ter conseguido manter a harmonia que me foi entregue pelo desembargador Sérgio Rocha", finalizou.

A posse solene da nova administração está prevista para ocorrer no dia 7 de dezembro de 2018, no Auditório do TRT da 8ª Região.

(O registro da solenidade será feito na próxima edição da Revista)

## HINO DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLETA 20 ANOS

O Hino da Justiça do Trabalho completou duas décadas de existência no dia 12 de outubro de 2018. A música é de autoria do desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), Vicente José Malheiros da Fonseca, e foi oficializada, em âmbito nacional, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em 2012. O



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 431 07/12/2018 15:54:25

hino tem vários arranjos para piano, coro e orquestra, quarteto de flautas, quinteto de cordas e Banda Sinfônica.

Em 1998, a partitura musical e a letra do Hino da Justiça do Trabalho foram publicadas na Revista nº 61 (vol. 31) do TRT da 8ª Região. O desembargador lembrou que compôs a música no ano em que a Constituição Cidadã de 1988 completava 10 anos: "a letra e a música do Hino da Justiça do Trabalho foram compostas em três datas muito significativas do calendário nacional e local, quando se comemora o Dia de Nossa Senhora Aparecida (Padroeira do Brasil), o Dia da Criança e o dia seguinte ao Círio de Nossa Senhora de Nazaré (padroeira dos paraenses). O hino nasceu da ideia de homenagear os magistrados trabalhistas brasileiros".

A obra foi executada em primeira audição no mesmo ano em que o desembargador tomou posse como Presidente do TRT8 e Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil (COLEPRECOR).

O Hino da Justiça do Trabalho foi gravado pela Orquestra Jovem e pelo Coral "Maestro Wilson Fonseca", sob a regência do maestro José Agostinho da Fonseca Neto, no CD "Sinfonia Amazônica" (vol. 1, 2002), com arranjo orquestral para Banda Sinfônica. A gravação musical está disponível no Portal do TRT8, na internet.

## EMPREGABILIDADE TRANS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio de seu Programa Trabalho Seguro e da Seção Socioambiental, realizará, nos dias 19 e 22 de outubro de 2018, o evento "Políticas de Inclusão do Público LGBTI+ no mercado de Trabalho".

O evento, elaborado com base no tema escolhido pelo Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro para o biênio 2018-2020, "Violência no trabalho: enfrentamento e superação", contou com a parceria da ABRH Pará, discutiu meios de inclusão de pessoas com orientação sexual diversa em um mercado de trabalho em constante transformação e que apresenta barreiras de acessibilidade desse público ao mundo do trabalho formal.

Em dois dias de evento, especialistas de destaque nacional e integrantes de diversas organizações brasileiras e locais ajudaram a debater essas questões, com a realização de palestras, painéis e *workshops* a uma plateia integrada por representantes de empresas de recrutamento e gestores de recursos humanos de organizações que atuam na região metropolitana de Belém.

Gratuito e aberto ao público, o evento, pioneiro dentro da estrutura do Judiciário Trabalhista, foi uma grande oportunidade para que diretores de RH, donos de empresa e a comunidade em geral discutissem o assunto com especialistas de renome internacional, sob a ótica do Direito, da inclusão e dos direitos humanos.

O evento ocorreu na semana da 17ª Parada do Orgulho LGBTI de Belém, como tema "Resistir para Existir: Contra a LGBTIfobia. Parem de nos matar!", uma forma de denunciar o preconceito e a violência a que estão sujeitos lésbicas, gays, bissexuais e intersexuais.

*Abertura*

A mesa de abertura contou com a presença da desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, presidente do TRT8; do desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, gestor regional do Programa Trabalho Seguro; e do procurador-chefe do Ministério



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 432 07/12/2018 15:54:25

Público do Trabalho, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior.

Na sua fala de abertura, a presidente do TRT8 ressaltou que o Tribunal cumpre um importante papel ao trazer o tema do evento para discussão no âmbito da Justiça do Trabalho: "A Justiça do Trabalho, ao contrário do que muitos pensam, quer que não exista o conflito. O conflito não é o motor da nossa história. A existência de processos trabalhistas não é o que almejamos. Nós almejaríamos, sim, um dia, sermos desnecessários, porque não haveria mais nenhum tipo de direito que não tivesse sido observado, que não houvesse discriminação. Então, se um dia a Justiça do Trabalho deixar de existir, que seja porque ela não é mais necessária". Ela também destacou a importância do Programa Trabalho Seguro: "Esses programas mostram o nosso viés de presença, de inclusão e de conscientização dos públicos com que nos relacionamos, para, lá na frente, através de decisões, tentar reparar o que é irreparável. Porque é irreparável o efeito da discriminação".

O representante do MPT ressaltou: "Esse evento é magnífico. Ele nos traz uma imensa possibilidade de abrir o caminho e superar mais uma barreira que afronta a dignidade da pessoa, que afronta a opção que a pessoa tem para exercer a sua sexualidade e exercer o seu direito de ser um ser humano autodeterminado, e ver isso como uma barreira para trabalhar, para se sustentar".

O desembargador Sérgio Rocha destacou a triste realidade que marca essa minoria, que, ao não conseguir trabalho, enfrenta o preconceito e a violência: "A Justiça do Trabalho cumpre um papel de inclusão das pessoas. É uma realidade trágica. Apenas 10% da comunidade LGBTI está inserida formalmente no mercado de trabalho. É um percentual absolutamente reduzido e diz muita coisa sobre o grau de precariedade e de exclusão que essas pessoas possuem em relação a uma parte essencial da sua vida, que é o trabalho. Então, é necessário que todos nós possamos discutir mecanismos de inclusão, mecanismos para que as empresas, a sociedade e o Estado possam lidar com essa diversidade e absolutamente possam exercer um papel de respeito a essa diversidade e de, no respeito, promover a inclusão dessas pessoas, trazendo-as para uma formalização onde possam ser o que elas são. Isso é que é importante para nós".

## *1º dia - 19 de outubro - sexta-feira*

### *Palestra de abertura: A diversidade como um valor e instrumento de desenvolvimento da sociedade*

A palestra de abertura do evento foi com o educador, consultor e Secretário Executivo do Fórum de Empresas LGBTI, Reinaldo Bulgarelli, um dos maiores especialistas brasileiros no assunto. Reinaldo Bulgarelli trabalha desde 1978 com temas voltados aos direitos humanos, desenvolvimento sustentável, valorização da diversidade, investimento social, voluntariado e responsabilidade social empresarial. Foi um dos fundadores do Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua, organização que contribuiu na garantia dos direitos da criança e do adolescente na Constituição de 1988 e na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Foi também Oficial do Unicef para a Amazônia e Diretor da Fundação Bank Boston, onde idealizou o projeto Geração XXI, precursor da implantação do sistema de cotas nas universidades e empresas brasileiras. Atualmente, é consultor no tema "Diversidade" das maiores organizações empresariais transnacionais que atuam no Brasil.

Em sua palestra "A diversidade como um valor e instrumento de desenvolvimento da sociedade", falou do trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Fórum de Empresas LGBTI, integrado por organizações empresariais de grande porte, como BASF, Coca



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 433 07/12/2018 15:54:26

Cola, PWC, Microsoft, Monsanto e Carrefour, e como o mundo empresarial vem se organizando no sentido de destacar a diversidade como importante e fundamental ferramenta de desenvolvimento organizacional.

*Painel: Políticas de Inclusão e Direitos Humanos*

Ainda na parte da manhã, o primeiro painel "Política de Inclusão e Direitos Humanos" foi composto pelos paraenses Bruna Lorrane e Heitor Sebastian.

Convidada do primeiro dia do evento, a transexual paraense Bruna Lorrane, que integra a Comissão Interfederativa para Políticas LGBT do Ministério dos Direitos Humanos, foi uma das participantes do Painel "Políticas de Inclusão e Direitos Humanos". Graduada em Direito, com pós graduação em Gestão Pública, nacionalmente ocupa posição de destaque na luta LGBT. É vice-presidente do Fórum Nacional de Gestores LGBT (FONGES) e coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos da Prefeitura de Belém. Durante o painel, falou sobre "Protagonismo - Políticas Públicas para enfrentar o preconceito" e parabenizou a Justiça do Trabalho pela iniciativa.

Dividiu o debate o ativista Heitor Sebastian, homem trans e empreendedor social. Heitor ficou conhecido em Belém por idealizar um local que emprega pessoas historicamente às margens da educação e do trabalho. É o Espaço Art Ato que promove a inclusão social de pessoas trans por meio das artes. Sebastian considerou um marco a realização do evento.

O Painel foi intermediado pela juíza do trabalho Marlise de Oliveira Laranjeira Maia, titular da 4ª Vara do Trabalho de Marabá, que, em parceria com outras instituições, começou a desenvolver um projeto de fomento voltado para a empregabilidade trans no município do sudeste paraense. Em 2017, o Ministério Público do Estado (MPE), por meio da Promotoria de Direitos Humanos, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Justiça do Trabalho (TRT8) iniciaram a realização de audiências públicas com o público LGBTI, pois a principal reclamação desse público era a discriminação na fase pré-contratual.

*Workshop "Como fazer uma política de diversidade para a sua empresa?"*

Na parte da tarde de sexta-feira, para mostrar como realizar programas de inclusão, compartilhar *cases* de sucesso e falar da importância de programas de inclusão, o workshop "Como fazer uma política de diversidade para a sua empresa?" reuniu os especialistas Reinaldo Bulgarelli, do Fórum de Empresas e Direitos LGBT, e Jorgete Lemos, diretora de diversidade da ABRH Brasil. Na dinâmica, os participantes foram divididos em grupos e tiveram 15 minutos para apresentar as conclusões sobre o tema. Todos foram unânimes em dizer que a maior dificuldade de inserção dos LGBTI nas empresas ainda é o preconceito.

Sobre a empregabilidade dos LGBTI+ no Pará, Jorgete Lemos disse que as empresas ainda estão "engatinhando" na contratação desse público. A representante da ABRH também parabenizou o TRT8 pela realização do evento.

*2º dia - 22 de outubro - segunda-feira*

*Palestra "Cidadania Sexual: estratégia para ações inclusivas"*

Dando continuidade ao evento, na segunda-feira, o dia começou com a palestra "Cidadania Sexual: estratégia para ações inclusivas", de Adilson José Moreira, mestre e



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 434 07/12/2018 15:54:26

doutor em Direito pela Universidade de Harvard, autor do livro lançado com o mesmo nome da sua palestra.

A palestra de Adilson José Moreira trouxe uma reflexão sobre o potencial emancipatório do Direito. Ao sistematizar a noção de cidadania sexual presente na jurisprudência das nossas Cortes, sua palestra dialogou com o seu tempo ao propor uma teoria de interpretação da igualdade fundamentada na noção de cidadania sexual como um princípio estruturante da nossa ordem jurídica. Esse conceito legitima medidas de inclusão de minorias sexuais, assunto frequentemente ausente de livros sobre teoria constitucional, tópico também distante da possibilidade de entendimento do cidadão comum.

*Painel: "Diversidade - Como estamos tratando este tema?".*

Em seguida, o presidente do TRT20, desembargador Thenisson Santana Dória, e a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, participaram de painel no qual discorreram acerca de como o tema da diversidade vem sendo tratado nos tribunais e a importância de diálogo sobre o tema para a melhor prestação jurisdicional à população em geral.

A desembargadora presidente do TRT8, Suzy Koury, sobre o tema "Diversidade - Como estamos tratando este tema?", destacou a função preventiva da Justiça do Trabalho.

O desembargador presidente do TRT20, Thenisson Dória, falou sobre como o Judiciário tem se posicionado ao lidar com as questões jurídicas em que a parte é a pessoa trans. Finalizando, parabenizou a realização do evento e disse que é importante que esse tipo de discussão possa servir de exemplo para outros tribunais no país.

## DIA DO SERVIDOR PÚBLICO

No decorrer da última semana de outubro de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) comemorou o Dia do Servidor Público (28/10), com Feirinha do Servidor e Blitz da Saúde.

O objetivo da semana foi promover uma maior interação entre todos os que atuam nos edifícios que integram a área administrativa e o Fórum Trabalhista de Belém, onde estão reunidas todas as Varas do Trabalho. Com a recente conclusão da mudança, que proporcionou todos estarem em prédios coligados, existe uma maior interação entre as áreas, e a Feirinha do Servidor teve a intenção de incentivar esse encontro com a possibilidade de compartilhamento de um importante momento, que é o almoço.

A presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, que esteve presente dando início à semana de comemoração e confraternizando com os servidores, destacou a importância de um momento assim. "Mesmo sendo uma ação simples, possibilita que os servidores e/ou seus familiares possam comercializar produtos de qualidade, saborosos, que ainda nos permitem interagir mais com os colegas que fazem o TRT da 8ª Região".

*Feirinha do Servidor Público*

De 22 a 26 de outubro de 2018, 10 barracas com variedades gastronômicas estiveram montadas no *hall* do edifício-sede do TRT8. O espaço onde funcionava o Quintal da Conciliação foi organizado especialmente para que todos pudessem almoçar e interagir com colegas de áreas distintas.

No último dia do evento, a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 435 07/12/2018 15:54:26

Trabalho (ANAJUSTRA) distribuiu brownies a todos os servidores presentes.

*Blitz da Saúde*

A Coordenadoria de Saúde do TRT8 (CODSA) realizou, de 22 a 24 de outubro de 2018, a Blitz da Saúde, dando oportunidade a servidores para fazer exames e verificar o controle de algumas doenças.

O objetivo da Blitz da Saúde foi realizar a busca ativa de possíveis portadores de doenças crônicas, com destaque à hipertensão arterial. Durante o evento, os profissionais médicos da CODSA, localizados no *hall* de entrada do edifício-sede e no *hall* de entrada do Fórum Trabalhista de Belém, divulgaram os subprogramas de saúde desenvolvidos pela unidade, destinados a prevenir doenças graves como diabetes, obesidade e as dislipidemias.

As ações: aferição da pressão arterial - ação do subprograma do TRT8 SAÚDE de combate à hipertensão arterial - HIPER LEGAL.

Divulgação dos demais subprogramas de prevenção e controle de patologias crônicas: - Programa de Controle do Diabetes Mellitus; - Programa de Controle da Obesidade: Em forma; - Programa de Controle das Dislipidemias: Emplacar; - Programa de Combate ao Câncer Bucal.

## NOVOS GESTORES DA EJUD8

Em sessão extraordinária realizada no dia 5 de novembro de 2018, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) elegeu os novos membros que estarão à frente da Escola Judicial (EJUD8), no biênio 2018/2020.

A nova gestão terá a seguinte composição: Diretor: desembargador do trabalho Luis José de Jesus Ribeiro; Vice-Diretor: juiz do trabalho titular da 11ª VT de Belém, Océlio de Jesus Carneiro de Moraes; Conselho Consultivo: Representantes do Segundo Grau: desembargadores do trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca, Francisca Oliveira Formigosa e Walter Roberto Paro. Representantes do Primeiro Grau: juiz do trabalho titular da 9ª VT de Belém, Paulo Henrique Silva Ázar; juíza do trabalho titular da 7ª VT de Macapá, Tatyanne Rodrigues de Araújo Alves; e juiz do trabalho substituto, Otávio Bruno da Silva Ferreira.

Em relação à nova gestão da EJUD8, o desembargador Luis Ribeiro destacou que "as Escolas Judiciais foram feitas para a formação/capacitação dos juízes do trabalho. No caso, a Escola Judicial Trabalhista da 8ª Região, que abrange os estados do Pará e Amapá, não pode perder nunca de vista esse foco. Formação dos juízes que passaram agora no Concurso Nacional e devem passar por treinamento na Escola, e capacitação dos juízes que já estão integrados aos quadros da 8ª Região, e nós pretendemos então não desviar do foco durante a gestão".

## POSSE DE NOVO DESEMBARGADOR

*Posse Administrativa - 9 de novembro de 2018*

Tomou posse administrativamente, no dia 9 de novembro de 2018, às 11h, como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior, em vaga destinada ao quinto constitucional (Ministério Público do Trabalho). Sua nomeação ocorreu por meio de Decreto de 31 de outubro de 2018, subscrito pelo Presidente da República, Michel Temer, publicado no Diário Oficial da



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 436 07/12/2018 15:54:26

União em 1º de novembro de 2018.

O novo desembargador, de apenas 36 anos, é o mais jovem desembargador a tomar posse no TRT8. Ele assumiu a vaga aberta com a aposentadoria do desembargador José Maria Quadros de Alencar. "Estou feliz porque sei que ele vai me superar. Ele é jovem, é talentoso e, ao chegar ao desembargo, já chega com uma experiência muito maior do que a minha, porque ele era, até hoje, o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho (MPT) e lá adquiriu experiência ao longo desses anos. Ele galgou todos os postos e chegou ao topo da carreira. Eu não tive essa oportunidade, quando cheguei aqui eu era um advogado. Tenho certeza que ele vai me superar, e logo. Portanto, tem uma contribuição muito grande a dar para o Tribunal Regional do Trabalho".

Ao ser empossado, na antessala da Presidência, o desembargador fez o juramento oficial, assinou o termo de posse e ressaltou: "Me sinto desafiadamente feliz. É um cargo extremamente importante em um momento delicado da proteção dos direitos daqueles que vivem do trabalho. Venho para somar e para construir a melhor jurisprudência possível. O importante nesse momento é manter a serenidade. A Justiça do Trabalho é importante, é essencial, a sociedade sabe disso. Mantenhamos a serenidade que as coisas ruins passarão e o que for realmente bom ficará".

A presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, deu as boas vindas ao desembargador: "É um momento de grande alegria para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, porque nós estamos recompondo nossos quadros com a aposentadoria do desembargador José Maria Quadros de Alencar, que faz muita falta a este Regional, mas nós conseguimos uma pessoa que tem atributos, competência, compromisso com o Direito do Trabalho, com a 8ª Região, e já demonstrou quando ocupou o cargo de procurador-chefe do MPT. Isso só nos engrandece e, com certeza absoluta, vai contribuir para que este Tribunal preste maiores serviços".

O desembargador Paulo Isan Júnior integrará a 2ª Turma do TRT8, que tem como presidente o desembargador José Edílsimo Eliziário Bentes. Com a posse, há uma expectativa para a atuação ainda mais célere da 2ª Turma. "A contribuição certamente será muito grande, primeiro porque o número de processos ao invés de ser distribuído por três, será distribuído por quatro desembargadores. Segundo, o Dr. Paulo, pelo que acompanhamos na sua vida como profissional, é um jovem estudioso, responsável, preocupado com a jurisdição trabalhista, preocupado com a nossa clientela principal, que são os nossos jurisdicionados. Certamente que, com toda a sua experiência vivida e convivida no Ministério Público do Trabalho, ele trará para a 2ª Turma e, particularmente, para o Tribunal Regional da 8ª Região, uma grande contribuição", comentou o desembargador Eliziário Bentes.

*Ratificação de Posse - 30 de novembro de 2018*

Em sessão extraordinária, realizada na tarde do dia 30 de novembro de 2018, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, em Belém, foi realizada a posse solene do novo desembargador do TRT8, Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior.

A posse solene do desembargador contou com a presença de diversas autoridades, como o prefeito de Macapá, o presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, representantes das Forças Armadas, da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Pará e dos Ministérios Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Procuradoria-Geral do Trabalho, magistrados e servidores, além de familiares e amigos.

A cerimônia de posse teve início às 18h, com a participação dos desembargadores



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 437 07/12/2018 15:54:26

que integram o Tribunal, sob a presidência da desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

Após a execução do Hino da Justiça do Trabalho, pela Banda de Música da Polícia Militar do Estado do Pará, o novo desembargador foi conduzido ao Auditório pelos desembargadores Francisco Sérgio Silva Rocha e Pastora do Socorro Teixeira Leal, presidente eleita do TRT8 para o biênio 2018/2020, fez o juramento e foi declarado empossado.

Em seguida, o Termo de Posse foi lido pela secretária-geral judiciária. Após esse ato, o novo desembargador do TRT8 foi agraciado com a Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no Grau Grã-Cruz.

Formalizados os atos solenes, iniciaram os discursos. O primeiro foi o da desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra, que, na condição de juíza mais moderna do Tribunal, saudou o novo desembargador, destacando os atributos de sua personalidade, como humildade, sabedoria e competência. Em seguida, o procurador regional do trabalho Hideraldo Luiz de Sousa Machado, com quem o empossado atuou quando desempenhando suas atividades na Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT8), ressaltou ser uma honra participar do momento, lembrando a trajetória profissional do novo desembargador e seu desempenho, sempre com êxito, frente a todos os cargos que exerceu. Ao final, leu o que chamou de "Ode a Paulo Isan", em nome dos servidores que trabalharam com o desembargador na PRT8. Pela OAB-PA, o advogado João Carlos Fonseca Batista, presidente da Comissão de Direito Social, finalizou as homenagens.

O último a falar foi o desembargador Paulo Isan Júnior, que agradeceu a todas as palavras de carinho a ele dirigidas. Em seu discurso de posse, agradeceu aos responsáveis por estar ali. Fez referência ao professor José Claudio Monteiro de Brito Filho, da UFPA, responsável pela sua formação acadêmica, e ao desembargador José Maria Quadros de Alencar, que, ao se aposentar, deixou aberta a vaga para um novo desembargador. Emocionou-se ao falar da família e da importância que os pais e avós tiveram na sua formação. Também agradeceu à sua esposa e deixou uma mensagem aos seus dois filhos. "Todo esforço é para tornar o mundo melhor para vocês", disse bastante emocionado. Ao falar sobre Direito do Trabalho e o papel da Justiça Trabalhista, considerou a nova missão como um desafio e fez questão de agradecer aos desembargadores com quem passará a atuar. "Gostaria de me dirigir a todos que fazem a Justiça do Trabalho da 8ª Região e, especialmente, aos meus novos pares. Obrigado pela acolhida. Espero, humildemente, aprender aqui com Vossas Excelências".

Desembargador mais novo a integrar o TRT8 na história da instituição, aos 36 anos Paulo Isan Júnior passou a ocupar a vaga destinada ao quinto constitucional, pelo MPT. Natural de Belém, é servidor público desde a época de estudante, quando foi aprovado em concurso para o Tribunal de Justiça do Estado (TJE), no cargo de Oficial de Justiça. Ingressou no MPT em 2010, onde, por oito anos, exerceu as funções de Procurador do Trabalho no Amapá. Nessa instituição, chegou a exercer o cargo de Procurador-Chefe, e foi um dos mais jovens servidores públicos a atuar nesse cargo no Brasil.

## TRT8 CORPORATIVO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) lançou, no dia 12 de novembro de 2018, aplicativo com os serviços disponibilizados ao público interno da Justiça do Trabalho. O aplicativo, denominado "TRT8 Corporativo", foi totalmente



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 438 07/12/2018 15:54:26

desenvolvido pelos servidores que integram a equipe técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) e levou sete meses para ficar pronto.

A Coordenadora de Sistemas da Informação do TRT8, Mônica Moraes Rêgo Guimarães, disse ser esta a primeira iniciativa de desenvolvimento próprio de uma ferramenta que o TRT8 realizou.

Pelo Aplicativo, servidores e magistrados poderão fazer a abertura de chamados para a Central de Serviços, que, desde o seu funcionamento, há um ano, já recebeu mais de 15 mil chamados. Outra vantagem é a possibilidade de divulgar notícias para o público-alvo do Tribunal. Também será possível, futuramente, verificar contracheques e obter informações sobre o Plano de Saúde do Tribunal.

## VI SEMANA INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA DO TRT DA 8ª REGIÃO

A VI Semana Institucional da Magistratura, realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio de sua Escola Judicial (EJUD8), aconteceu no período de 12 a 14 de novembro de 2018, no Auditório da EJUD8, que funciona no novo Fórum Trabalhista de Belém.

O evento, voltado para a atualização dos magistrados que atuam na jurisdição do Pará e Amapá, discutiu temas atuais de competência da Justiça do Trabalho, sobretudo o cenário das relações de trabalho pós-reforma trabalhista. Teve como palestrantes desembargadores com atuação na Justiça do Trabalho em todo o país, magistrados de Tribunais Regionais, juízes e advogados que atuam no Poder Judiciário paraense, além de professores de Direito.

Na abertura, a presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, saudou os magistrados e destacou ter sido o primeiro evento realizado no recém-inaugurado Fórum Trabalhista de Belém.

*Programação:*

*12/11/2018*

8h15 - Abertura
08h30- Palestra de Abertura: "Direito Internacional do Trabalho e a Reforma Trabalhista" - Sayonara Grilo - Desembargadora do TRT-1ª Região
10h30 - Painel Regional "Controle de Convencionalidade"
- Georgenor de Sousa Franco Filho - Desembargador do Trabalho do TRT-8ª Região
- Antônio Gomes Moreira Maués - Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Coordenador adjunto da Área de Direito da CAPES. Professor titular do ICJ/UFPA
12h - Lançamento do livro "Independência e Responsabilidade dos Juízes" (Editora Juruá) - Autor: Marcos Cezar Moutinho da Cruz, Juiz do TRT-8ª Região
14h - Painel "Cenário Pós-Reforma Trabalhista"
- Marcio Pochmann - Doutor em Ciência Econômica, professor titular e pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho/UNICAMP
- Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos - Advogada, mestre e doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará
16h - Palestra "Direitos Fundamentais Sociais nas Relações Privadas" - Raphael Miziara



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 439 07/12/2018 15:54:26

- Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho. Advogado. Professor e coordenador em cursos de Pós-Graduação em Direito

*13/11/2018*

8h - Palestra "Direito do Trabalho e *Soft Law* em Recursos Humanos" - Roberto da Silva Fragale Filho - Juiz do TRT-1ª Região
10h às 16h - *Workshop*: "A coleta da prova oral - A audiência judicial no processo do trabalho - Prova testemunhal" - Oscar Marcelo Silveira de Silveira - Professor e agente da Polícia Federal do Rio Grande do Sul

*14/11/2018*

8h30 - Espaço para a Corregedoria
09h30 - Espaço para a Desembargadora do Trabalho. Pastora do Socorro Teixeira Leal
10h30- Palestra de encerramento "O que a Sociedade espera do Judiciário?" - Luiz Alberto de Vargas - Desembargador do TRT-4ª Região
11h30 - Lançamento do livro "Manual Prático das Audiências Trabalhistas" (Editora Revista dos Tribunais) - Autores: Juízes do Trabalho Ney Maranhão (TRT8), Antônio Umberto de Souza Júnior (TRT10), Fabiano Coelho de Souza (TRT18) e Platon Teixeira de Azevedo Neto (TRT18).

## USO DE APLICATIVO DE MENSAGEM INSTANTÂNEA AGILIZA FASE PROCESSUAL EM VARA TRABALHISTA NO PARÁ

O uso de um aplicativo de mensagens instantâneas durante audiência na Vara do Trabalho de Xinguara, no sul do Pará, contribuiu para agilizar processo trabalhista.

Na audiência, realizada no dia 21 de novembro de 2018, o juiz do trabalho substituto João Paulo de Souza Júnior precisou ouvir uma testemunha, engenheiro eletricista que atualmente reside em Lisboa, Portugal. O procedimento padrão seria expedir uma carta rogatória para ser cumprida naquele país da Europa, porém o juiz realizou a audiência usando o WhatsApp, aplicativo de mensagens instantâneas.

Por meio de videoconferência, em que existem recursos de áudio e vídeo, as partes representadas por seus advogados puderam acompanhar a oitiva, na qual o juiz foi auxiliado pelo secretário de audiência José Sonimar de Sousa Matos Júnior. A audiência durou aproximadamente 90 minutos e foi possível avançar na fase de instrução processual.

De acordo com o TRT8, o uso da tecnologia agilizou o procedimento, tornando possível encerrar a fase de conhecimento do processo e possibilitar que a prestação jurisdicional fosse entregue em tempo satisfatório às partes.

A diretora de secretaria também citou como tem sido o uso da ferramenta em outras demandas judiciais ocorridas na Justiça do Trabalho no Pará, estado que tem áreas remotas e de difícil acesso. "Também já está sendo utilizado para a notificação das partes, desde que haja expressa confirmação de recebimento. Muitas vezes, a notificação realizada com esta tecnologia evita que o Oficial de Justiça tenha que se deslocar até a parte, conferindo celeridade e economicidade ao procedimento, já que as estradas e vias no sul do Pará são precárias", afirmou a servidora.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 440 07/12/2018 15:54:26

## GALERIAS DE PRESIDENTES, JUÍZES CLASSISTAS E JUÍZES TOGADOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) inaugurou, no dia 27 de novembro de 2018, três galerias em homenagem a magistrados que exerceram os cargos de Presidente, Juiz Classista e Juiz Togado na Justiça do Trabalho no Pará e Amapá.

Na solenidade, ocorrida no Memorial do TRT8, a desembargadora vice-presidente, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, saudou servidores, magistrados e advogados presentes e destacou a importância do resgate da memória da Justiça do Trabalho e o que isso representa de incentivo para as gerações futuras. "A história da Justiça do Trabalho no Pará é fruto de um trabalho realizado pelos rincões do estado do Pará. As fotos, desde o primeiro presidente até o último, estão aqui colocadas nas três galerias. É o resgate da memória viva da Justiça do Trabalho. Estamos resgatando a história da Justiça do Trabalho da 8ª Região. Não foi fácil encontrar todas essas fotografias que fazem com que nós possamos relembrar os abnegados juízes classistas, magistrados aposentados e também os que ainda estão conosco na labuta diária da Justiça do Trabalho".

Responsável pela Curadoria do Memorial do TRT8, a desembargadora Sulamir Monassa de Almeida também ressaltou as visitas monitoradas que são realizadas continuamente durante o ano e possibilitam aos estudantes conhecer um pouco mais sobre o trabalho realizado na 8ª Região.

A presidente do TRT8, desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, enalteceu o trabalho da curadora do Memorial e dos servidores que se dedicam a essa atividade cultural. "É um trabalho que poucas pessoas se dedicaram a fazer pelas dificuldades, porque temos os processos do dia a dia. A desembargadora Sulamir é entusiasta e comprometida e esse compromisso fez com que isso aqui fosse viabilizado. O que a Administração colabora é muito pouco face à dedicação da curadora do espaço e dos servidores que aqui trabalham. É um carinho em receber as crianças que visitam o Memorial. É feito com boa vontade, com amor, um compromisso com a instituição e que merece todo o nosso destaque. Muito obrigada a todos os servidores que trabalham aqui e que contribuem para que tenhamos um dos melhores memoriais da Justiça do Trabalho no país", declarou a presidente.

Um dos presentes à inauguração foi o desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, que está há 45 anos na Justiça do Trabalho da 8ª Região. "Eu acho que a história é algo muito importante, muitas pessoas não dão importância a algumas coisas. Recentemente, teve aquele incêndio terrível no Museu Nacional do RJ e as pessoas ficaram se lamentando, mas muita gente nem chegou a visitar. Isso aqui é historia, não apenas para decorar fatos ou datas. Aqui, cada retrato, cada peça, por minúscula que seja, tem uma história, uma trajetória. As instituições têm o dever de ter seu memorial. O TRT8 é um dos tribunais pioneiros da Justiça do Trabalho, que foi criado com 8 Regiões e atualmente são 24 no Brasil", destacou o desembargador decano.

Inaugurado em 30 de novembro de 2004, o Memorial do TRT8, chamado de "Arthur Francisco Seixas dos Anjos", guarda um rico acervo museológico que pode servir de pesquisa para interessados em realizar estudos em acervos desse tipo. O Memorial funciona no prédio-sede do TRT8, faz parte do roteiro turístico do estado do Pará e integra o Cadastro Nacional de Museus, uma fonte ampla de informações atualizadas sobre os museus do país que existe há dez anos e tem como objetivo produzir conhecimentos e informações sistematizadas sobre o campo museológico em toda a sua diversidade.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 441 07/12/2018 15:54:26

Para a curadora do Memorial, o TRT8 cumpre com sua missão constitucional ao realizar o resgate da história e memória da Justiça do Trabalho. "A criação de museus representa para nós cidadãos brasileiros, em primeiro lugar, o registro daquilo que a própria Constituição Federal nos orienta e nos impõe, que é a guarda dos acervos históricos, dos documentos históricos e dos objetos históricos. Isso é constitucional e também faz parte da cidadania de um povo você ter a sua história preservada. Se nós não guardarmos, não acervaremos esses documentos. Como é que nós poderemos amanhã dizer para nossos filhos quem passou por aqui, quem fez aquilo, quem é o autor daquela obra? É através da história e a história precisa ser guardada", enfatizou a curadora.

A curadora informou, ainda, que existem projetos para o Memorial e que o próximo passo será a criação da linha do tempo da 8ª Região. "Nós precisamos buscar toda essa história para as futuras gerações mostrar como o nosso Tribunal funcionou anteriormente, pois a 8ª Região já pertenceu a vários estados da Amazônia. Precisamos mostrar como teve início a Justiça Laboral aqui, o início da 8ª Região", acrescentou.



R TRT 8ª Região Belém v 51 n 101 p 1-000, jul-des-2018.indb 442 07/12/2018 15:54:26